SUMÁRIOS – 5.ª SECÇÃO
SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 18-12-2025

2025-12-18 - Processo n.º 423/19.1PHLRS.L2 - Relatora: Maria José Machado
Recurso Penal
Não Provido – Maioria, com voto de vencido do 2.º Adjunto

I - O reconhecimento de pessoas em sede de inquérito é uma prova pré-constituída, que é autónoma em relação a outros meios de prova podendo o respectivo auto ser lido e examinado, nomeadamente se tiver fotografias, em audiência de julgamento, nos termos do artigo 356.º, n.º1, al. b) do CPP, permitindo o contraditório, nos termos do artigo 355.º do mesmo diploma.
II - Tratando-se de um meio de prova a que a lei não confere um valor especifico ou determinado, o reconhecimento pessoal deve ser apreciado de acordo com o princípio geral do artigo 127.º do CPP, isto é, segundo as regras da experiência e a livre convicção do juiz, não existindo, em abstracto, qualquer obstáculo legal a que a convicção do tribunal se forme exclusivamente com base na prova por reconhecimento. Importa, porém, não esquecer a natureza falível deste meio probatório porque assente na memória, que está sujeita a constantes modificações, não só pelo factor tempo, mas também por outros factores de índole subjectiva e até mesmo física.
III - Não obstante ter havido, no inquérito, um reconhecimento pessoal do arguido por parte do ofendido, as circunstâncias de tempo em que que o mesmo ocorreu associadas à ausência de qualquer outra prova indiciária, suscitam uma dúvida razoável e fundada sobre a efectiva participação do arguido nos factos. Pelo que, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, que impõe que um non liquet na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido, se imponha a manutenção da absolvição do arguido.

2025-12-18 - Processo n.º 5/22.0P3LSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator
Improcedente - Unanimidade

I - Na decisão reclamada considerou-se o recurso manifestamente improcedente e, como tal, de rejeitar, nos termos do disposto nos artigos 417º, nº 6, al. b) e 420.º, n.º 1. al. a), ambos do Código do Processo Penal.
II - O reclamante vem sustentar que inexistem os requisitos para a manifesta improcedência e que a apreciação colegial é juridicamente obrigatória. Mais refere que o recurso contém questões relevantes de direito e de facto, designadamente nulidade de prova, vícios do art.º 410.º, n.º 2, CPP e violação do princípio da presunção de inocência. Ou seja, nada diz quanto à fundamentação da decisão sumária, apenas discordância. Entende o reclamante que o recurso interposto está fundamentado e que não devia ter sido rejeitado por manifestamente improcedente.
III - O reclamante não invoca qualquer fundamento para impugnar o despacho reclamado. Apenas se limita a reproduzir os argumentos que constituem o fundamento e objecto do seu recurso, que foi rejeitado mediante a decisão sumária em causa. O que é suficiente para julgar improcedente a sua reclamação.
IV - A primeira questão - nulidade das buscas e das apreensões efectuadas na Rua … - não faz qualquer sentido. O recorrente não foi surpreendido na sua casa, mas na do pai de outro co-arguido, em busca efectuada com o competente mandado. Da circunstância do recorrente ali ter sido encontrado - e não na sua residência – não decorre a falta de mandado de busca. Também existia mandado de busca para aquela casa.
V - Quanto à impugnação da matéria de facto, invoca o recorrente os vícios das alíneas do n.º 2, do art.º 410.º, do CPP, com fundamento na apreciação dos meios de prova produzidos. O recorrente pretende discutir a apreciação da prova invocando os assinalados vícios. Mas esse não é o caminho para cavar a fundo na prova. Só por via da impugnação ampla.
VI - Finalmente, a questão da violação do princípio da presunção da inocência nos termos do artigo 32, nº 2 da Constituição da República Portuguesa. O recorrente limita-se a discordar dos meios de prova valorizados

pelo Tribunal a quo, credibilizando as suas próprias declarações. Porém, como vimos, o recorrente não veio com a impugnação ampla da matéria de facto, pelo que não pode discutir a apreciação da prova para além do que resulta do texto da decisão recorrida. Acresce que o recorrente não é o julgador, a sua apreciação subjectiva cede perante a livre apreciação do Tribunal. O Tribunal a quo não incorreu em dúvida razoável. Disse e explicou-o, lógica e esclarecidamente, por que valorizou determinados meios de prova em detrimento de outros, e, nesta medida, por que decidiu quanto à matéria de facto. Não houve qualquer violação do in dubio pro reo.

2025-12-18 - Processo n.º 1279/23.5SGLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - O recorrente vem invocar o consumo. Porém, como o próprio bem refere, a circunstância de não ter comparecido em julgamento, nem ter apresentado qualquer elemento de prova, impossibilitou o Tribunal a quo de ponderar o consumo. Não foi produzido qualquer meio de prova que demonstrasse que o arguido é consumidor de estupefacientes.
II - Por não constarem da acusação pública e não ter sido apresentada contestação, o Tribunal só poderia dar como demonstrados os factos relativos ao consumo se resultassem da discussão da causa (368.º, n.º 2, do CPP). O que manifestamente não foi o caso. Não foi produzido, apresentado e discutido qualquer elemento de prova sobre o consumo.
III - Ao contrário do que invoca o recorrente, a mera detenção ilícita de estupefaciente integra o art.º 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, como bem se refere na motivação de direito da sentença recorrida.
IV - Todavia, tendo em conta a quantidade não elevada de estupefaciente apreendido e a substância (cannabis), concluiu o Tribunal a quo que a ilicitude se mostrava consideravelmente diminuída, daí a condenação pelo art.º 25.º, al. a), do mesmo diploma legal.

2025-12-18 - Processo n.º 87/24.0PXLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido - Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto
I - A decisão recorrida, examinada na sua globalidade, assenta em premissas que se harmonizam num raciocínio lógico e coerente, também de acordo com as regras da experiência comum, não existindo o aludido erro de julgamento.
II - Em síntese, do que trata o presente fundamento do recurso é de mera discordância dos recorrentes quanto à apreciação da prova pelo tribunal a quo: se eles fossem o julgador teriam afastado as declarações do arguido e o depoimento da testemunha AA e credibilizado as declarações dos próprios e da testemunha BB.
III - Todavia, a discordância dos recorrentes de pouco vale, porque se impõe o estatuído no art.º 127º, do CPP (a prova é apreciada segundo as regras de experiência comum e a livre convicção do julgador). É uma apreciação subjectiva da prova, que resulta da imediação e da oralidade e só seria afastada se os recorrentes demonstrassem que a apreciação do tribunal a quo, que também é a deste tribunal superior, não teve o mínimo de consistência. O que não é o caso. Só sabemos que os recorrentes, se fossem o julgador, teriam fixado os factos de modo diferente.
IV - O que resulta do texto da decisão recorrida é uma decisão bem fundamentada, em que se explica por que é fundada a dúvida razoável na apreciação do julgador. Permanece uma dúvida, como se refere no minuto 17: "algo aconteceu, mas não foi possível apurar".

2025-12-18 - Processo n.º 195/22.2JAFUN.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - O recorrente limita-se a enunciar doutrina e dogmática jurídico-penal, em abstracto, não dizendo em concreto por que é excessiva a pena em que foi condenado. É sabido que os fins das penas são as denominadas

prevenção geral positiva (protecção dos bens jurídicos) e prevenção especial positiva (a reintegração do agente na sociedade), sendo a culpa o limite máximo. Mas num recurso não basta enunciá-lo, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto. O que não sucede no presente recurso, circunstância que já é fundamento para a improcedência do recurso.
II - A medida da pena, segundo os seus fins, tem como limiar mínimo a expectativa comunitária na validade (e reforço) das normas penais violadas. É a protecção dos bens jurídicos, a prevenção geral positiva. Quanto à culpa, que assenta num juízo de censura sobre a conduta do arguido reflectida no facto criminoso praticado, diga-se que, tanto constitui limite máximo da pena, como também seu fundamento (não há pena sem culpa). E, finalmente, o pendor da pena, mais acima ou mais abaixo, está na denominada prevenção especial, na reintegração do agente (que não tem tanto a ver com as suas relações sociais, se tem família ou amigos, mas sobretudo se é expectável que seja um cidadão fiel ao direito). Se são mínimas as exigências de prevenção especial, a medida da pena baixa; e sobe quando são maiores tais exigências.
III - Tendo em conta os factores ponderados, a pena de prisão de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses em que o recorrente foi condenado – pouco acima da mínima, logo muito abaixo da média - é ponderada; se peca por algo, é por ser benévola.

2025-12-18 - Processo n.º 88/24.9SMLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado (2)
Não Providos - Unanimidade
I - Foram apreendidas 5145 embalagens de Heroína, com o peso bruto de 2899,96 gramas, totalizando 28999,60 doses individuais, que se encontravam na sala onde as arguidas estavam a manusear o produto estupefaciente destinado à cedência a terceiros. Procedeu-se ainda à apreensão de mais de 30 mil euros em dinheiro. Tudo isto leva-nos a concluir que o tráfico em que as recorrentes estão envolvidas é já de elevada dimensão: pela quantidade de estupefaciente e dinheiro, pela qualidade do produto.
II - O processo está em inquérito e certamente há fornecedores por investigar. Pessoas que, não apenas contactavam com a arguida AA, como tinham conhecimento do modo como o estupefaciente era manuseado, embalado e posteriormente entregue para venda. Neste tipo de negócio nada é deixado ao acaso. A libertação das recorrentes ia necessariamente perturbar a investigação.
III - O dinheiro da droga é farto e fácil obter. Mesmo que há custa da saúde de jovens. Não há escrúpulos. Toda a droga passava pelas mãos das recorrentes, conscientemente e com o único propósito de ganhar dinheiro. E, repete-se, estamos a falar de muita heroína. Deixar as recorrentes em liberdade seria factor de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas. A comunidade tem as suas expectativas na validade e manutenção do reforço das normas aplicáveis, pelo que não se compreendia que as recorrentes, após o que fizeram, de imediato continuassem a sua vida em liberdade.
IV - As recorrentes revelam um comportamento egoístico e deplorável. As respectivas condutas reflectem desvalor à protecção da saúde pública e aos valores de vivência solidária em comunidade, sendo certo que estamos em sede de crime de perigo. Estão preocupadas com os seus filhos e família, mas não se importam de serem corresponsáveis por colocar milhares de doses de heroína nas ruas para consumo de filhos de outros pais. A heroína cria grandes dependências física e psíquica, sendo que doses excessivas provocam convulsões, estado de coma e possibilidade de morte. É o que vulgarmente se considera uma “droga dura” e graves são as consequências do seu consumo. Consequências a que as recorrentes são insensíveis, revelam as suas condutas, desde que os filhos sejam dos outros.
V - E quanto à continuação da actividade criminosa, como dissemos, o dinheiro da droga é muito e fácil de obter. No tráfico, caindo alguém da rede, rapidamente é substituído por outrem. Importante é que o negócio prossiga. No caso concreto, as recorrentes conhecem todo o modus operandi, pelo que estariam em posição privilegiada para substituir Liliana Sousa. Agora certamente com outras precauções e com a vantagem de não abrir o negócio a novos membros. É o que nos ensina a normalidade do acontecer, as regras da experiência comum.
VI - Acresce que, face às circunstâncias já expressas neste acórdão, nenhuma outra medida cautelar se mostra adequada ou suficiente às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e às sanções que possivelmente venham a ser aplicadas. Por conseguinte, é de afastar uma obrigação de

permanência na habitação. Era em casas que as recorrentes desenvolviam a actividade criminosa, pelo que é expectável que possam, a partir das suas habitações, manter os contactos e prosseguir tal actividade.

2025-12-18 - Processo n.º 116/22.2PBLRS.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal (4)
Não Providos – Unanimidade
I - A pretensão recursiva claudica se é, unicamente, de substituir a leitura probatória dos recorrentes sobre a levada a cabo pelo tribunal dentro dos limites da livre apreciação.
II - A idade não importa aplicação automática do regime especial para jovens, exigindo-se que dos factos apurados resulte juízo de prognose favorável no sentido da atenuação da pena facilitar a reinserção do agente.
III - Impõe-se resposta firme e decidida na punição de crimes por "gangs", sem contenção, de violência grave, à luz do dia e na presença de menores, num sentimento de impunidade e arrogância intoleráveis. Torna-se particularmente necessário conter a proliferação deste tipo de crimes, pelo que a suspensão da execução da pena seria sinal de fraqueza do sistema judicial, de impunidade e de grave alarme social e descrença na Justiça.

2025-12-18 - Processo n.º 3923/08.5JFLSB-E.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não provido – Unanimidade
I - A apreensão de saldos bancários, prevista no art.º 181º do Cód. Proc. Penal, é um meio de obtenção de prova, mas que poderá simultaneamente funcionar como meio de prova e como medida cautelar destinada a assegurar o cumprimento de certos efeitos de direito substantivo que estão associados à prática do ilícito penal, como seja a perda desses valores a favor do Estado.
II - Em face do seu carácter de medida cautelar a apreensão deve manter-se até que haja decisão transitada em julgado sobre o ilícito penal.

2025-12-18 - Processo n.º 487/20.5T9ALM.L2 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - Não havendo indícios de que as testemunhas Advogadas tenham relatado factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, não se indicia qualquer violação de segredo profissional. Não tendo sido suscitada a violação do sigilo profissional no decurso do depoimento das Sras. Advogadas, a nulidade invocada sempre teria que ter-se por extemporânea.
II - Não há omissão de pronúncia quando o Tribunal decide as questões colocadas, ainda que não a contento da recorrente.
III - Não há contradição insanável entre a fundamentação e a decisão se não há contradição entre os factos (dados como provados e não provados) e razões contrárias constantes da fundamentação; ou se segundo um raciocínio lógico, não é de concluir que a fundamentação justifica precisamente a decisão contrária, ou que a decisão não fica suficientemente esclarecida, dada a colisão entre os fundamentos invocados.

2025-12-18 - Processo n.º 643/21.9PHLRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, analisada a factualidade provada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação – incluindo em que termos – ou de absolvição. Assim, não integra este vício a eventual circunstância de as provas produzidas em audiência de julgamento acarretarem decisão diversa da que pretenderia o recorrente, acabando este a impugnar a convicção do Tribunal a quo.

II - A nossa lei processual penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova – directa ou indiciária – estando o fundamento da sua credibilidade dependente da convicção do Julgador que, sendo embora pessoal, deve ser sempre motivada e objectivável, valorada por si e na conjugação dos vários indícios, sempre de acordo com as regras da experiência.
III - A determinação da pena tem como princípios regulativos essenciais a culpa e a prevenção.
IV - Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o Tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro.

2025-12-18 - Processo n.º 643/23.4PXLSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - É o Tribunal recorrido que se encontra numa posição privilegiada para aferir da credibilidade do testemunho, em face dos princípios da oralidade e da imediação, o que de forma alguma configura violação do princípio in dubio pro reo.
II - A identificação de suspeitos durante uma visualização de imagens de videovigilância recolhidas na altura da prática de um crime não tem qualquer paridade com a necessidade de efectuar um reconhecimento nos termos do art.º 147º do Cód. Proc. Penal. Quando a pessoa que teria que reconhecer o suspeito já o conhece e sabe a respectiva identificação, o reconhecimento previsto no art.º 147º do Cód. Proc. Penal configura um acto inútil.
III - Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o Tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro.

2025-12-18 - Processo n.º 410/24.8JELSB-B.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Todas as decisões judiciais têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas, em princípio, os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.
II - Havendo já decisão transitada sobre a aplicação da medida de prisão preventiva, não cabe pronúncia sobre se verificavam os perigos assinalados no despacho que aplicou a prisão preventiva ou se tal medida é necessária, adequada e proporcional.
III - Não se verificando causa que possa fundamentar o juízo de que deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação da prisão preventiva ou de que sobreveio algum facto, ou circunstância, que implique diminuição das exigências cautelares, tem aquela que ser mantida.

2025/12/18 - Processo n.º 3683/24.2T9CSC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto dos Adjuntos
I - O despacho que rejeita, liminarmente, a abertura de instrução, não depende da prévia audição do Ministério Público.
II - É inadmissível instrução requerida por assistente no que se refere à alegada prática do crime de difamação, uma vez que o procedimento depende de acusação particular.
III - Perante um despacho de abstenção, do Ministério Público, de deduzir acusação, o requerimento para abertura de instrução tem que configurar substancialmente uma acusação (uma "acusação alternativa") constituída pelos factos concretos que o assistente pretende imputar ao arguido.

IV - No caso de ser imputada a prática do crime de falsidade de depoimento, da acusação têm que constar os factos que são tidos como falsos, mas não os factos que serão os verdadeiros, assumindo-se que a verdade está no contrário ao que é caracterizado como falso.
V - Sendo o crime doloso, na narração dos factos imputados na acusação tem que constar a consciência da ilicitude, ou seja, que a arguida agiu bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, sob pena de ter de se concluir que o requerimento da assistente não cumpre integralmente com o disposto na alínea b) do nº 3 do art.º 283º do Cód. Proc. Penal, com o necessário indeferimento do requerimento de abertura de instrução formulado pela assistente, por inadmissibilidade legal.
VI – Ainda que se pudesse entender que é elemento objetivo do tipo legal do crime de falsidade de testemunho a falsidade da declaração, aferindo-se esta pela sua conformidade com o acontecimento real a que se reporta, este teria que estar narrado no requerimento para abertura de instrução apresentado pela assistente, o que não acontece e que seria suficiente para a rejeição do requerimento para abertura de instrução apresentado pela assistente.
VII - Se a decisão relativa ao pagamento de custas não está fundamentada verifica-se uma irregularidade processual sanada, desde que não tempestivamente arguida.
VIII - O parâmetro a ter em conta na fixação da taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.
IX - Após a alteração legislativa operada na redacção do nº 1 do art.º 519º do Cód. Proc. Penal pelo D.L. 34/2008 de 26.02, deixou de ser sustentável defender que a taxa de justiça paga pela constituição de assistente deve ser levada em conta em qualquer posterior condenação em pagamento de taxa de justiça.

2025-12-18 - Processo n.º 473/97.7TAOER.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Não só o RJIFNA prevê expressamente a aplicação subsidiária do Código Penal (e legislação complementar), no seu artigo 4º, nº 1, como resulta claro da redação do artigo 15º, nº 2 daquele diploma legal (O prazo de prescrição do procedimento por crime fiscal suspende-se também por efeito da suspensão do processo, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º e do artigo 50.º), que com o mesmo se visou aditar ao regime geral causas específicas de suspensão do decurso do prazo prescricional, próprias dos crimes fiscais, não se afastando, porém, o referido regime geral – é o que decorre, linearmente, do uso do vocábulo «também».
II - A suspensão do decurso do prazo de prescrição prevista no artigo 120º, nº 1, alínea b) do Código Penal, que constitui causa geral de suspensão desse prazo, soma-se à causa específica de suspensão decorrente da pendência de processos perante o Tribunal Tributário.
III - A factualidade relevante para o preenchimento do crime de fraude fiscal é, no que ao caso importa, o recebimento pelo sujeito passivo de rendimentos sujeitos a tributação fiscal e a respetiva ocultação à Autoridade Tributária. Serem os rendimentos da categoria B ou E não constitui elemento do tipo.
IV - Nada na lei impede que se proceda à reabertura da audiência, para melhor esclarecimento dos factos que constituem o objeto do processo, ou de qualquer circunstância relevante para a decisão, que mais não seja por apelo à previsão constante do artigo 340º do Código de Processo Penal (e, em última análise, por referência ao disposto no artigo 607º, nº 1 do Código de Processo Civil, que em tudo se harmoniza com os princípios do processo penal subjacentes a esta matéria, e que é aplicável ex vi do artigo 4º do Código de Processo Penal).
V- Para justificar a necessidade da comunicação ao arguido, exige o artigo 358º, nº 1 do Código de Processo Penal, que a alteração, se a houver, tenha relevo para a decisão da causa. Ou seja, impõe-se que se trate de uma alteração relevante. No caso, a concretização operada na sentença (que, em todo o caso, corresponde ao apuramento da verdade material – devendo o caso julgado decorrente do trânsito das decisões proferidas nos processos tributários estender-se aos presentes autos), não merece aquela qualificação.
VI - A substituição tributária, por seu turno, só se verifica relativamente ao imposto que tenha sido retido pela entidade pagadora – se nada foi retido, mesmo que exista infração por parte do devedor dos rendimentos (que incumpre a obrigação de retenção na fonte), não existe substituição tributária. É o que decorre dos artigos 20º e 28º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de dezembro.

2025-12-18 - Processo n.º 1588/23.3JGLSB-C.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - É no ponto de equilíbrio entre os direitos em confronto – o direito fundamental à liberdade individual e o da realização da justiça penal (na medida em que a aplicação da prisão preventiva, como de qualquer outra medida de coação, apenas serve para garantir o normal desenvolvimento do procedimento criminal e obstar a que o arguido se exima à execução da previsível condenação), que se garante o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade e se impede o livre arbítrio.
II - Se os indícios suficientes se devem ter por verificados, quando, com base nesses indícios, a probabilidade de condenação é, pelo menos, maior do que a de absolvição, reportada à fase da audiência de discussão e julgamento, os indícios só serão fortes quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coação, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade, resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade, que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.
III - A simples suspensão do exercício da profissão configura-se como inadequada, com marcado risco de se mostrar meramente programática, dada a natureza da atividade desenvolvida – revelando-se a supressão da liberdade de movimentos e de contactos da arguida como necessária (essencial, na verdade) para garantir a eficácia do procedimento criminal.
IV- A adequação e exequibilidade da OPHVE dependem sobretudo da capacidade dos arguidos para respeitarem as restrições que resultam da aplicação dessa medida, requisito que, no caso vertente, a ausência de espírito crítico evidenciado relativamente aos respetivos
comportamentos indicia não existir.

2025-12-18 - Processo n.º 54/25.7PTALM.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o Tribunal de 2ª instância alterando o quantum da pena concreta.
II - Face às considerações tecidas (que encontram respaldo nos factos consignados como provados), quer a pena de multa, quer a pena acessória fixadas na decisão recorrida – de 60 dias, à taxa diária de € 7,00, e de proibição de conduzir veículos com motor pelo período de 6 meses – não se mostram flagrantemente desalinhadas com a jurisprudência que nesta matéria vem sendo tirada nos nossos Tribunais, em circunstâncias comparáveis às dos autos – devendo relevar-se que é comum que a TAS apurada em contraprova seja superior à TAS inicial, o que significa que as comparações jurisprudenciais podem sofrer distorção, por se reportarem a dados obtidos em circunstâncias distintas.
III - O que releva em sede de reapreciação pelo Tribunal de recurso não é a medida da pena concreta que este Tribunal ad quem determinaria se procedesse ao julgamento em 1ª instância, mas sim se a operação levada a cabo pelo Tribunal a quo respeitou os parâmetros legais – quer nos diversos aspetos a ter em conta, quer na dosimetria da pena, tendo como pano de fundo a miríade de casos subsumíveis ao tipo legal e o princípio da igualdade, na medida em que o mesmo possa ser atendido – e se a respetiva fundamentação foi exposta de forma adequada e compreensível.

2025-12-18 - Processo n.º 667/21.6PTLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.
II - É de considerar inconsistente a sua aplicação quando ainda se mostrem por esgotar todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade, não permitindo a afirmação da dúvida.

2025-12-18 - Processo n.º 314/25.7GLSNT.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro, ou seja, não significa autonomizar exaustivamente, o que decorre, desde logo, da leitura do estatuído no art.º 374.º, n.º 2 do CPP por referência à expressão "concisa" aí contemplada.
II - O recorrente labora em confusão ao invocar o vício da alínea c) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP (erro notório na apreciação da prova), quando o que realmente pretende é impugnar a matéria de facto, discordando do correspondente juízo probatório e com isso sindicar a valorização dos meios de prova realizada pelo tribunal a quo.
III - Impõe-se, pois, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que o recorrente enumere/especifique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas, assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.
IV - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.
V - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

2025-12-18 - Processo n.º 1278/25.2PBBRR-B.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - O tribunal de recurso não aprecia elementos de prova que não foram submetidos à apreciação do tribunal a quo aquando da prolação da decisão recorrida, uma vez que tal se traduziria em decidir ex novo sobre a questão.
II - A falta de fundamentação do despacho que aplique medida de coação, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 194.º do CPP, apenas constitui nulidade relativa, dependente de arguição pelo Ministério Público ou pelo arguido, se presentes no ato, no próprio ato e antes que o mesmo termine – art.º 120.º n.º 3, alínea a) do CPP, sob pena de ter de considerar-se sanada, impedindo a respetiva sindicância em recurso.
III - A ocorrência de indícios da prática de um crime é condição da aplicação de todas as medidas de coação, sendo que as necessidades processuais de natureza cautelar a que as medidas de coação procuram dar resposta resultam da existência dos perigos elencados nas três alíneas do artigo 204.º do CPP.
IV - Olhando às circunstâncias em apreço, sobressai uma inegável gravidade e perigosidade, não apenas por referência à diversidade (haxixe e MDMA) e quantidade de substâncias estupefacientes em destaque, geradoras de vantagens económicas fáceis e não despiciendas, mas também por reporte à atuação com uma arma de fogo, em moldes denunciadores de violência gratuita.
V - Mesmo que se entenda que o perigo de perturbar gravemente a ordem e a tranquilidade

públicas deve verificar-se em concreto, e não por reporte aos crimes indiciariamente cometidos pelo arguido e à reação que, pela sua gravidade, pode provocar na comunidade, ainda assim, no descrito contexto, é de considerar que esse perigo se verifica já que as circunstâncias concretas e particulares referentes ao previsível comportamento no futuro imediato do arguido tornam expectável a alteração da ordem e tranquilidade públicas.
VI - A continuação da atividade criminosa não seria impedida, nem seriamente dificultada, se o arguido, atualmente em prisão preventiva, fosse apenas sujeito à medida de coação de obrigação de permanência na habitação, ainda que controlada eletronicamente, visto que poderia desenvolver a sua atividade – tráfico de estupefacientes - a partir do domicílio. alternativa de multa, a escolha entre a pena de prisão e a pena alternativa de multa dependerá de considerações de prevenção geral e especial.

2025-12-18 - Processo n.º 4810/21.7T9CSC.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - É profunda a leitura revelada na fundamentação quanto ao que o Tribunal retirou das declarações da Arguida e das declarações da Assistente para decidir quanto aos factos. Apreciou-as inclusivamente apelando ao diferente nível académico das declarantes, aferindo do alcance que as afirmações de cada uma poderiam ter, e ao abrigo da sua livre convicção, decidiu em conformidade. Não fere o senso comum nem as regras de apreciação da prova a conclusão tirada pelo Tribunal, feita a apreciação conjunta e conjugada dos diversos meios de prova produzidos.
II - Para efeitos do crime de coacção o cancelamento do contrato de fornecimento de água pelo proprietário não consubstancia violência psíquica nem assume intensidade tal que condicione a liberdade da ocupante da casa, que não assume as obrigações por si assumidas.
III - A liberdade de decisão e ação tutelada pelo crime de coacção não existe quando o sujeito apenas pretende prolongar um comportamento ilegítimo porque não corresponde a um direito que possa exercer.
IV - O crime de coacção exige dolo, não se bastando com a intenção quanto ao resultado, mas exigindo-se igualmente quanto à acção e à violência que a caracteriza.

2025-12-18 - Processo n.º 100/22.6PHLRS.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Afigura-se imperceptível a análise crítica da prova levada a cabo na sentença, não obstante a técnica utilizada apresentar um resumo das declarações das testemunhas e arguidos, sem que a tal a lei obrigue, questionando-se mesmo a utilidade de tal exercício.
II - O Tribunal a quo não logrou esclarecer quais as declarações relevantes para a sua decisão, e porquê, pelo que falta o exame crítico da prova exigido pelo art.º 374.º/2 do Código de Processo Penal. Não é possível reconstruir o raciocínio do Tribunal quanto ao processo de apreciação da prova indicada e produção da decisão de facto.
III - Este vício corresponde a uma nulidade de conhecimento oficioso que resulta do texto da decisão recorrida. Deve o Tribunal de recurso reconhecer a sua verificação na sentença e, não podendo saná-la, declarar a nulidade da decisão e devolução ao Tribunal a quo para produção de uma nova decisão, total ou parcial, expurgada do vício detectado.
IV - Impõe-se a declaração de nulidade parcial da sentença, no que respeita à fundamentação da factualidade provada quanto ao Recorrente, devolvendo-se o processo à primeira instância para que seja suprida tal nulidade, produzindo nova sentença cuja fundamentação de facto supra as apontadas deficiências (art.º 122.º do Código de Processo Penal).

2025-12-18 - Processo n.º 659/24.3GLSNT.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A contradição insanável será aquela que, na fundamentação da decisão, surge representando uma posição antagónica àquela que forma a decisão.
II - Quando a decisão não corresponde àquela que resultaria do percurso lógico explanado na respectiva fundamentação de direito, ou seja, quando a contradição surge entre a argumentação da decisão de direito e aquela proferida, estamos perante um erro de direito.
III - O tamanho da faca, o tamanho da lâmina, não é sinónimo de eficácia. A capacidade de agressão do instrumento, nas mãos de quem o manuseia é que permite aferir da sua letalidade e com isso procurar alcançar a motivação do agressor.
IV - O recorrente não utilizou a sua lâmina numa estocada. Seria fácil, fazendo-o, sustentar a intenção de matar, com dolo directo, atenta a zona atingida. O que o ora Recorrente fez foi um gesto de corte, transversal, na frente do pescoço. O gesto adequado a degolar alguém.
V - Qual o domínio do agente no momento do corte para garantir tal resultado: nenhum.
VI - Ao manusear a sua lâmina, ciente das suas propriedades, como o fez em direção ao pescoço da vítima, transversalmente, o Arguido tinha, necessariamente, que ter consciência da possibilidade de tirar a vida àquela pessoa. Pela forma como agiu, pela indiferença subsequente, pela falta de reacção de surpresa quanto ao resultado produzido podemos concluir pela conformação com tal resultado.

2025-12-18 - Processo n.º 24/20.1GASXL.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Uma coisa é a omissão de pronuncia que incide sobre uma questão essencial a apreciar, outra diferente é a apreciação e decisão sobre os argumentos diferentes sobre a mesma questão pelos sujeitos processuais.
II - Não existe qualquer omissão de pronuncia quando estamos perante uma argumentação da defesa que não convenceu o Tribunal, mas em que a questão principal a apreciar foi decidida, com base na valoração diferente da prova.
III - No caso, a causa da morte era a questão essencial a decidir. Nesta conformidade, a análise dos depoimentos postos em crise pelos recorrentes, conjugados com a outra prova descrita – documental e pericial - explicam perfeitamente a convicção probatória adquirida, justificada com um raciocínio linear que nos permite verificar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo para a determinação da causa da morte.

2025-12-18 - Processo n.º 8/21.2SVLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal (9)
Provido – Unanimidade
I - O princípio da culpa, enquanto princípio conformador do direito penal de um Estado de Direito, proíbe que se aplique pena sem culpa e, bem assim, que a medida da pena ultrapasse a da culpa.
II - O juízo de culpa não pode deixar de estar num patamar elevado no caso em que não é a primeira vez que o arguido comete o mesmo tipo de crime, bem conhecendo as consequências jurídico penais da sua conduta tendo, em função disso, maior capacidade de ter agido em conformidade com o dever ser jurídico penal e responsabilidade por não se ter deixado contra motivar pela norma jurídico penal em apreço, tanto mais que conhece o seu sentido e alcance.
III - O sistema penal português assenta, em relação ao crime doloso de ação, no domínio do facto pelo agente que distingue autoria da participação.
IV - O art.º 26º do C.P. é suficientemente explicito no sentido que cada coautor é punido na moldura penal prevista para o facto decidido e executado conjuntamente, tal como se o houvesse cometido sozinho, o que não significa que na determinação da pena ao singular coautor não possam intervir circunstâncias que individualizam a punição face à dos outros coautores- art.º 29º do C.P. O art.º 26º do C.P. estabelece uma equiparação quanto às quatro formas de autoria que aí prevê.

2025-12-18 - Processo n.º 589/15.0TELSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - A reclamação de um acórdão proferido em recurso, enquanto meio processual de impugnação do mesmo perante o tribunal que o proferiu, tem como objeto aquele e não a decisão recorrida que motivou o recurso, não se traduzindo numa oportunidade processual para reconfigurar o recurso interposto;
II - O acórdão proferido por esta instância de recurso será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e, assim, que tenha sido suscitada pelos recorrentes ou que seja de conhecimento oficioso (cfr. arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.);
III - A amnistia e a prescrição do procedimento criminal são questões e é oficioso o seu conhecimento, caso tenham sido invocadas ou, não tendo sido, caso os seus pressupostos se tenham por verificados até à data da prolação do acórdão reclamado;
IV - Na verdade, quando não tenham sido invocadas e não se verifiquem os respetivos pressupostos não faz qualquer sentido conhecer da amnistia e da prescrição do procedimento criminal para declarar que os pressupostos daquela não se verificam e esta ainda não ocorreu;
V - Assim, tendo o acórdão reclamado conhecido das questões suscitadas nos recursos interpostos pelos reclamantes, onde não se incluía a extinção do procedimento criminal por amnistia ou prescrição, não tinham que aí ser conhecidas e apreciadas tais questões uma vez que, à data, não se verificam os seus pressupostos, pelo que não se verifica a nulidade de omissão de pronúncia.

2025-12-18 - Processo n.º 131/17.8SWLSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - O regime estabelecido no art.º 379.º do C.P.P. não se aplica a despachos (cfr. art.º 97.º, n.º 1, al. b), do C.P.P.);
II - O dever de o recorrente pagar, mediante prestações mensais, a indemnização de igual montante ao que se apropriou e que é devida aos lesados (cfr. art.º 51.º, n.º 1, al. a), do C.P.), a que ficou condicionada a suspensão da execução da pena única de prisão em que foi condenado, destinava-se a reparar as consequências danosas das condutas por ele praticadas, fazendo sentir ao mesmo a responsabilidade pelo mal cometido, ao mesmo tempo que reforçava o sentimento de paz ou conciliação comunitária;
III - Se o recorrente, num período alargado de 1 ano, 1 mês e 8 dias, mensalmente nem 1 cêntimo pagou a título daquele dever, não obstante ter visto as despesas próprias e da filha que vive consigo integralmente suportadas por terceiros e ter obtido rendimentos de trabalhos que realizou e de uma semanada que lhe era dada, ter-se-á que concluir que assim agiu porque manifestamente não quis, sem que existisse um qualquer contexto da sua vida que tal tornasse compreensível.
IV -A referida conduta revela que a pena de substituição aplicada não teve no condenado qualquer efeito reeducativo ou pedagógico, não tendo sido neutralizado o efeito negativo dos crimes por ele cometidos, tratando-se de uma indesculpável atuação em que o comum dos cidadãos, colocado em iguais circunstâncias, não incorreria e que, assim, não merece ser tolerada nem desculpada, pelo que a defesa irrenunciável do ordenamento jurídico ou o sentimento de reprovação social não se bastam com a manutenção daquele em liberdade, o que justifica a revogação daquela suspensão (cfr. art.º 56.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do C.P.).

2025-12-18 - Processo n.º 1795/18.0PULSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Parcialmente Provido – Unanimidade
A ausência de tomada de decisão por parte do tribunal recorrido sobre factualidade relevante alegada pelo assistente na acusação particular e pelo demandante no pedido de indemnização civil, consubstancia o vício

de nulidade da sentença nos termos do disposto nos art.º 379.º, n.º 1, al. a), do C.P.P. e não o de omissão de pronúncia nos termos do disposto nos art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.

2025-12-18 - Processo n.º 6067/19.0T9CSC.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O crime de denúncia caluniosa, p. e p. pelo art.º 365.º do C.P., é um crime de perigo concreto, pelo que a sua verificação e consumação não depende da efetiva instauração de um procedimento persecutório contra o visado;
II - A falsidade da imputação, elemento objetivo do tipo legal do crime de denúncia caluniosa (cfr. art.º 365.º do C.P.), e a falsidade da declaração, elemento objetivo do tipo legal crime de falsidade de testemunho (cfr. art.º 360.º do C.P.), são juízos conclusivos que terão que decorrer dos factos provados;
III - A sentença recorrida padece do vício do erro notório na apreciação da prova (cfr. art.º 410.º, n.º 2, al. c), do C.P.P.) quando, apesar de descrever nos factos provados o que o arguido referiu ter ocorrido e o que na realidade ocorreu, tudo absolutamente compatível com o conhecimento, da sua parte, da falsidade do por si imputado e declarado em relação ao assistente, do ponto de vista subjetivo, chega ao resultado probatório oposto, considerando não provado que o arguido soubesse que a imputação e declaração eram falsas.

2025-12-18 - Processo n.º 372/22.6T9ALQ.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Reclamação para a conferência de decisão sumária do relator
Improcedente – Maioria, com voto de vencido da 2ª Adjunta
I - A manifesta improcedência constitui fundamento de rejeição do recurso (cfr. arts. 417.º, n.º 6, al. b), e 420.º, n.º 1, al. a), do C.P.P.) de natureza substancial, e não meramente formal, não se traduzindo numa recusa de apreciação do objeto do recurso, consistindo tão somente numa forma simplificada de apreciação do seu mérito;
II - A manifesta improcedência de um recurso nada tem a ver com o facto de o mesmo versar apenas matéria de direito ou através dele se impugnar a matéria de facto;
III - Não é inconstitucional, por violação do direito fundamental de acesso à Justiça (cfr. art.º 20.º, n.º 1, da C.R.P.) e do direito fundamental ao recurso (cfr. art.º 32.º, n.º 1, da C.R.P.), a norma extraída dos arts. 417.º, n.º 6, al. b), e 420.º, n.º 1, al. a), do C.P.P., quando permite ao relator proferir decisão sumária de rejeição, em caso de manifesta improcedência do recurso;
IV - O art.º 420.º, n.º 3, do C.P.P. impõe que, em caso de rejeição do recurso, o tribunal condene o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância sancionatória;
V - Trata-se de uma sanção processual que se destina a sancionar condutas procedimentais manifestamente infundadas, abusivas ou temerárias e, assim, a má-fé ou negligência grosseira na interposição de recurso;
VI - Oscilando a dita sanção entre 3 UC e 10 UC, no cálculo da mesma deverá ter-se em conta o tipo de processo em causa, o tipo de questões em discussão, a sua maior ou menor complexidade, o grau de inutilidade ou inviabilidade do recurso rejeitado, bem como critérios de equidade;
VII - Não é inconstitucional, por violação do direito fundamental de acesso à Justiça (cfr. art.º 20.º, n.º 1, da C.R.P.) e do direito fundamental ao recurso (cfr. art.º 32.º, n.º 1, da C.R.P.), nem violador do direito um processo equitativo (cfr. art.º 6.º, n.º 1, da C.E.D.H.) e a um duplo grau de jurisdição em matéria penal (cfr. art.º 2.º, n.º 1, do Protocolo n.º 7 àquela) a norma extraída do art.º 420.º, n.º 3, do C.P.P., quando impõe ao relator a condenação do recorrente ao pagamento da dita importância sancionatória em caso de rejeição de recurso.

2025-12-18 - Processo n.º 403/25.8PHOER.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Parcialmente Provido – Unanimidade
I - O art.º 204.º, n.º 1, do C.P.P. exige que os perigos aí referidos nas als. a) a c) se verifiquem em concreto;

II - Não obstante a gravidade dos crimes de roubo qualificados, ps. e ps. pelos arts. 204.º, n.º 2, al. al. f), e 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do C.P. fortemente indiciados, cometidos em superioridade numérica e com recurso a armas, é insuficiente para afirmar o perigo de perturbação do decurso do inquérito o conhecimento, por parte do arguido, da morada de uma das vítimas, quando nada indicia sequer algum tipo de ascendente do mesmo sobre os demais agentes, o mesmo admitiu parcialmente os factos cometidos e as vítimas, que não beneficiam da faculdade de se recusarem a depor (cfr. art.º 134.º do C.P.P.), já prestaram depoimento e até já o reconheceram pessoalmente (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. b), do C.P.P.);
III - O alarme social causado pelos crimes cometidos não é, sem mais, um equivalente do perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.);
IV - O perigo da continuação da atividade criminosa deve ser afirmado quando, tendo em conta a natureza e as circunstâncias do crime, e o que nele transparece da personalidade do arguido, for séria a probabilidade da prática, pelo respetivo arguido, de crime idêntico ou análogo (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.);
V - Contudo, para tal não podem ser valoradas as informações referentes a processos tutelares educativos que tiverem corrido a favor do arguido, agora jovem adulto, mas quando era menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos;
VI - Uma vez que a medida de coação tem que ser proporcional não só à gravidade do crime, mas também às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas (cfr. art.º 193.º, n.º 1, do C.P.P.), fora dos casos de violação das obrigações impostas por uma medida de coação menos grave já anteriormente aplicada (cfr. art.º 203.º do C.P.P.), a previsibilidade de aplicação de uma pena de prisão suspensa na sua execução, afasta aplicação da medida de coação de prisão preventiva e da medida de obrigação de permanência na habitação.

2025-12-18 - Processo n.º 17/22.4PAOER.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – O recorrente considera-se validamente notificado para a audiência de julgamento, quando a respetiva carta foi enviada para a morada que indicou ao prestar termo de identidade e residência (cfr. artigos 196º, n.ºs 2 e 3, als. b), c) e d), e 113º, n.ºs 1, al. c), 3 e 4, do CPP).
II - Na verdade, nos casos em que um arguido tenha prestado termo de identidade e residência e tenha sido devidamente advertido, como foi neste caso, a notificação por via postal simples considera-se efetuada ainda que a carta, devidamente depositada nos termos do artigo 113.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, venha devolvida e, também, no caso de ser devolvida sem a nota de depósito, por inexistência de morada.
III - A não ser assim estaria inviabilizada a utilização do TIR prestado pelo próprio arguido. O arguido, ao prestar TIR, indicando uma morada para afeitos ser notificado, responsabiliza-se processualmente caso a carta não seja depositada por inexistir a morada ou o recetáculo ou caso não tome conhecimento da carta depositada.
IV - Estando o recorrente validamente notificado, tendo o julgamento tido início sem a sua presença de modo justificado pelo Tribunal, nos moldes a que alude o artigo 333º, nº 1, do CPP, sendo o recorrente representado pela sua Exma. Defensora Oficiosa, os seus direitos de defesa foram acautelados.
V - O recorrente praticou os factos em apreço nestes autos no decurso do período de liberdade condicional, o que é fortemente censurável e eleva as exigências de prevenção especial. O recorrente, que já havia sido condenado em pena de prisão efetiva, quando em liberdade voltou a delinquir, revelando uma personalidade desconforme ao direito e contrária às finalidades subjacentes à concessão da liberdade condicional.
VI - As exigências de prevenção geral e de prevenção especial impõem o cumprimento efetivo da pena de prisão. Nada da personalidade do recorrente e da sua conduta permite concluir ou sequer intuir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2025-12-18 - Processo n.º 1071/22.4T9LRS.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - Os vícios a que se refere o artigo 410º, nº 2, do CPP, não se confundem com a alegação de que foi feita prova insuficiente para alicerçar um juízo de condenação.

II - O facto de a ofendida ter obstaculizado a realização da perícia sobre a sua personalidade, faltando à convocatória, não é suficiente para retirar credibilidade ao depoimento por si prestado.
III - O Tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.
IV - O exercício do contraditório, nos casos em que a indemnização é arbitrada nos termos do artigo 82-A do CPP, faz-se sobre a possibilidade de se arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos pela vítima. Não é, evidentemente, sobre a quantia concreta a arbitrar a final, a qual pressupõe que o julgamento decorra e que se produza prova tendente a concluir pela adequação do valor de x, y ou z.

2025-12-18 - Processo n.º 712/23.0PGCSC.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - Estamos perante um caso de inadmissibilidade legal da instrução, que importa a sua rejeição (art.º 287º, nº 3, do CPP), sempre que, analisando o requerimento para abertura da instrução se conclua que o assistente não cumpriu o ónus de descrever, de forma clara, rigorosa e sequencial, os factos que consubstanciam a prática, pelo denunciado, de um crime.
II - Há que delimitar – e isso compete ao assistente – o objeto do processo, permitindo o exercício do direito de defesa e carreando para os autos os elementos sobre os quais o juiz terá depois de proferir um juízo de suficiência ou insuficiência dos indícios e da verificação dos pressupostos da punição. O requerimento para abertura da instrução contempla a narração dos factos que, a final e em sede de julgamento, a darem-se como provados, fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena.
III - Está vedado ao juiz o convite ao aperfeiçoamento do requerimento do assistente, pois é necessário que este alegue no requerimento de abertura de instrução todos os factos concretos suscetíveis de integrar os elementos, objetivos e subjetivos, do tipo de crime que assaca ao denunciado, dado que se o juiz os aditar posteriormente, estar-se-á perante uma alteração substancial dos factos (vide art.º 1º, al. f) do CPP), legalmente não permitida.

2025-12-18 - Processo n.º 687/25.1PHAMD-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido - Unanimidade
I - Versando sobre o princípio da legalidade ou da tipicidade das medidas de coação, o artigo 191.º, nº 1, do CPP, dispõe que a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.
II - A aplicação da prisão preventiva encontra-se sujeita a critérios de legalidade, sendo a sua natureza excecional e subsidiária expressamente estatuída no artigo 28.º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa.
III - Justifica-se a aplicação da medida de coação prisão preventiva quando:
- o recorrente está fortemente indiciado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, traduzido na venda de heroína, cocaína e haxixe, ou seja, também de drogas duras, que criam dependência e que corroem a sociedade;
- o recorrente já tem averbadas duas condenações pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 25º, alínea a), do Decreto – Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, em ambos os casos em pena de prisão suspensa na sua execução, tendo os factos dos autos sido praticados durante o período de suspensão de uma das penas de prisão;
- é evidente o perigo de continuação da atividade criminosa e o perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas.

2025-12-18 - Processo n.º 2071/25.8PBBRR-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - Contrariamente ao que acontece nos casos de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor - em que a tomada de declarações para memória futura é obrigatória, como se extrai do artigo 271º, nº 2, do CPP-, estando, como no caso dos autos, em investigação um crime de violência doméstica, não é obrigatória a tomada de declarações para memória futura.
II - Para se aferir da admissibilidade ou do indeferimento de uma promovida a tomada de declarações para memória futura, é necessário ponderar, de um lado, o direito da vítima de não ser inquirida senão na medida do estritamente indispensável e, do outro, o interesse geral na descoberta da verdade e na realização da justiça.
III - Nada na lei exige que, previamente à tomada de declarações para memória futura, o menor seja sujeito a perícia médico legal de psiquiatria da infância e adolescência.
IV - Também não se exige que, previamente à tomada de declarações para memória futura, o suspeito seja constituído arguido.
V - No caso em apreço, a alegada vítima do investigado crime de violência doméstica tem nove anos de idade e é filho do denunciado, sendo uma vítima especialmente vulnerável. O denunciado, pai da vítima, tem-na a residir consigo em semanas alternadas. Importa acautelar a genuinidade do depoimento, em tempo útil, já que estes crimes são, não raras vezes, de investigação complexa e demorada. Há uma acentuada probabilidade de o menor ser sujeito a interferências externas ou pressões, designadamente por parte do denunciado. VI - Sendo caso de determinar a prestação de declarações para memória futura, os direitos de defesa e o contraditório ficam assegurados quando, não existindo ainda arguido formalmente constituído, seja nomeado um defensor ao denunciado.

2025-12-18 - Processo n.º 652/23.3IDLSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal em Separado
Não Provido - Unanimidade
I - Conforme refere o artigo 286º nº1 do Cód. Processo Penal a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.
II - O âmbito desta fase processual é, assim, delimitado e, ao que interessa por estar em causa requerimento de abertura de instrução deduzido pelo arguido, traduz-se na comprovação da objetiva legalidade da acusação, na verificação da existência de material probatório que indicie suficientemente a ocorrência de crime e a sua autoria e na formulação do juízo de prognose de probabilidade razoável de condenação do seu autor.
III - Tem de se atribuir significado consequente à exigência prevista no nº2 do art.287º do Cód. Processo Penal de que contenha as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação.
IV - Sob pena de subversão dos verdadeiros fins da instrução, a abertura desta não se pode confundir assim com a contestação, tanto mais que aquela também se não confunde com um julgamento ou um pré-julgamento, exigindo-se que aquela contenha os fundamentos da discordância, traduzidos estes por um conjunto de razões vinculadas ao inquérito, que evidenciem ser desacertada a decisão de acusar tomada com base nos elementos que existiam, ou que sustente a inexistência de actos de inquérito relevantes, que pretenda agora suprir.

2025-12-18 - Processo n.º 1103/23.9T9AMD.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - O crime de detenção de arma proibida é um crime de perigo abstrato que não exige para a sua consumação a existência de dano ou lesão, nem a efetiva colocação em perigo do bem jurídico tutelado pela incriminação, razão pela qual a consumação se basta com o risco (efectivo ou presumido) de lesão do bem jurídico, risco que se consubstancia numa situação de perigo, a qual só por si é tutelada.

II - É também um crime de mera atividade pois, para além das condutas típicas previstas, não se exige a verificação de qualquer outro resultado: a consumação do crime verifica-se apenas pela mera execução de um comportamento humano.
III - Para além da modalidade deter, o tipo criminaliza ainda o transporte, a exportação, a importação, a transferência, a guarda, a reparação, a desativação, a compra, a aquisição a qualquer título ou por qualquer meio, a obtenção por fabrico, transformação, importação ou transferência, o uso ou apenas o agente trouxer consigo as armas a que aludem as várias alíneas previstas no art.86º do RJAM.
IV - Uma dessas modalidades é a importação, entendida esta enquanto "a introdução no território nacional de quaisquer bens provenientes de países ou territórios situados fora do território aduaneiro da União" -art.2º nº 5 al. v) do RJAM.
V - Da mesma decorre que o legislador entendeu que a consumação do crime em apreço apenas se verificaria com a entrada do bem importado em território português, afastando-se de uma mera consumação formal, em que se bastaria com o desenvolvimento dos actos necessários pelo agente para que que o bem fosse expedido do país estrangeiro (e que as mais das vezes se traduziriam no acto de encomendar e pagar), para exigir uma "aproximação" do perigo, ainda assim abstracto, qual seja, o da entrada no nosso país, o que poderemos apelidar de uma consumação material, tendencialmente independente de actos a desenvolver pelo agente.
VI - Para o preenchimento do tipo legal o agente deverá assim ter praticado os actos de execução conducentes à importação, culminando com a chegada do bem ao nosso país, nada mais sendo necessário para que o comportamento do agente importador seja enquadrado no tipo legal em questão, muito menos que seja necessário que em alguma altura chegue a ter qualquer tipo de disponibilidade fáctica sobre o objecto.
VII - É inidónea a "desistência" operada pelo arguido para evitar a consumação do crime, traduzida no acto de pretender cancelar o envio para Portugal já após o seu envio, dado que o bem chegou efectivamente ao nosso país, sendo que a referida conduta não tinha a virtualidade de o impedir, o que seria cognoscível por este.

2025-12-18 - Processo n.º 494/24.9PBFUN.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - O erro notório na apreciação da prova, vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.
II - Mas tais erros da decisão, para poderem ser apreciados ou mesmo conhecidos oficiosamente, devem detectar-se, sem esforço de análise, a partir do teor da própria sentença, sem recurso a elementos externos como seja a apreciação das provas disponíveis nos autos ou produzidas em audiência de julgamento.
III - O recurso em matéria de facto não tem por finalidade a realização de um segundo julgamento, mas tão só a apreciação da decisão proferida na 1ª instância, apreciação essa limitada ao exame [controlo] dos elementos probatórios valorados pelo tribunal recorrido e feita à luz das regras da lógica e da experiência, mas sempre sem colidir com os fundamentos da decisão que só a imediação e a oralidade permitem atingir - imediação e oralidade que não estão presentes no julgamento do recurso.

2025-12-18 - Processo n.º 140/25.3PDCSC-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator
Improcedente – Unanimidade
O objeto legal da reclamação prevista no art.417º nº8 do Cód. Processo Penal é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada e logo, não é pelo facto de o reclamante discordar do teor da decisão sumária que permite que o mesmo possa reivindicar, sem mais, que o recurso seja apreciado pelo órgão coletivo competente para tal, impondo-lhe o ónus da invocação de vícios que a inquinem.

2025-12-18 - Processo n.º 34/22.4JELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - No exame crítico que se faz da prova é necessário que fique consignado o processo de formação da convicção do julgador, ficando expresso por que motivo determinadas provas foram atendidas, em detrimento de outras, e ainda a explicação dos critérios lógicos ou as regras da experiência comum utilizados na apreciação efetuada.
II - A inobservância destas exigências acarreta a nulidade da decisão, como determina o artigo 379.º, n.º 1 alínea a) do Código de Processo Penal.
III - Todavia, tem sido entendimento da jurisprudência que só existe nulidade por violação do disposto no artigo 374.º, n.º 2 do Código de Processo Penal se ocorrer uma falta absoluta de tal fundamentação e não uma mera fundamentação deficiente.
IV - O recorrente para impugnar validamente a matéria de facto tem de indicar a prova que impõe decisão diversa, confrontando-a ou conjugando-a com aquela que foi ponderada pelo tribunal, demonstrando que a conclusão a que o tribunal chegou não é válida.
V - Na coautoria existe uma decisão e uma execução conjuntas, não sendo necessário que o comparticipante pratique todos os atos conducentes à realização do resultado típico. Basta que a atuação de cada um – mesmo que parcial - se integre no todo e conduza ao fim visado.
VI - Pratica o crime previsto no artigo 21.º do D.L. 15/93, de 22 de janeiro, o arguido que, em coautoria, participa no tráfico de estupefacientes transfronteiriço de elevadas quantidades de canábis e que tinha como destino Portugal e outros países, apesar de não ter sido apreendida uma grande quantidade de produto estupefaciente na busca efetuada à sua habitação.

2025-12-18 - Processo n.º 264/22.9SXLSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - Existe erro de julgamento quando se considera provado um facto com base nas declarações do arguido quando este, na realidade, não relata a sua ocorrência.
II - O crime de ofensa à integridade física é um crime material e de dano, pressupondo o tipo legal um determinado resultado: a lesão do corpo ou da saúde de outrem (não insignificante) imputado objetivamente à conduta ou omissão do agente.

SESSÃO DE 02-12-2025

2025-12-02 - Processo n.º 64/22.6GDMFR.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O arguido confessou que detinha a quantidade de substância estupefaciente, cujas natureza e características bem conhecia, bem como que agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei. Com esta confissão integral e sem reservas não há como excluir a culpa e a ilicitude ou considerar verificada qualquer causa de justificação.
II - Não se adquire canábis para fins medicinais no submundo da droga. Só os médicos o prescrevem e são dispensados nas farmácias.
III - Não se pode fixar o mínimo da moldura a quem transportava e detinha 579 doses individuais médias diárias de estupefaciente. O mero transporte não autorizado desta quantidade de canábis constitui um perigo acrescido que o legislador quis
acautelar.

2025-12-02 - Processo n.º 3576/24.3T9PDL.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A AT agiu no âmbito das suas funções e competências legais de exercer o controlo da fronteira externa da União Europeia e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e o Direito da União Europeia.
II - Não houve violação de sigilo porque a AT podia e devia, no âmbito das suas funções, abrir a encomenda. Não se pode dizer que esta entidade viola um sigilo quando acede à encomenda. Tem competência legal para a verificar, pelo que, em rigor, a AT está dispensada de observar aquele sigilo de correspondência.
III - Só seria de aplicar o n.º 4, do art.º 34.º, da Constituição, se não houvesse previsão legal a autorizar a verificação pela AT, situação em que, tal encomenda só podia ser aberta nos termos da lei em matéria penal. Porém, como vimos, não é assim no caso em apreço. No âmbito da sua missão, é função da AT verificar encomendas.
IV - A verificação da encomenda não foi, assim, abusiva, não houve qualquer ingerência injustificada.
V - A prova não foi obtida com violação da correspondência (art.º 126.º, n.º 3, do CPP).

2025-12-02 - Processo n.º 526/22.5GDTVD.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A arguida foi notificada na morada que indicou ao tribunal. Bem sabia que as posteriores notificações seriam feitas por via postal simples para a morada que indicara, o que tudo legitimava, como fora advertida, a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e a realização da audiência na sua ausência, nos termos do art.º 333.º. Por conseguinte, se a arguida não compareceu em julgamento foi porque incumpriu os seus deveres processuais. Tendo-se voluntariamente colocado em posição de revelia, não pode, agora, reclamar direitos processuais que não quis exercer.
II – A arguida teve direito a um processo equitativo, teve todas as condições para exercer a sua defesa com materialidade. Colocou-se voluntariamente em posição de revelia, não cumpriu os seus deveres processuais, pelo que só a ela se deve ter sido julgada na sua ausência.
III - Foi a própria a se colocar em revelia. Não compareceu a julgamento porque não quis. Voluntariamente não quis trazer a julgamento as suas condições pessoais, sociais e económicas. O Tribunal a quo não tinha como indagar tais condições da recorrente.
IV - Não se pode considerar exagerada e desproporcional a pena, por não conter elementos (condições pessoais e económicas) que a recorrente voluntariamente impediu o Tribunal a quo de as obter.

V - O crime de furto é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa (limite mínimo de 10 dias e o máximo de 360 – 47.º, n.º 1, do CP). A conduta da recorrente não pode ser amnistiada por constituir uma infracção penal cuja pena aplicável é superior a 120 dias de multa (art.º 4.º, Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto).
VI - A pena de 125 dias de multa em que foi condenada também não é perdoada (cfr. art.º 3.º, n.º 2, al. a), a contrario, da mencionada Lei. Por ser superior a 120 dias de multa.

2025-12-02 - Processo n.º 1231/23.0PBOER.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumaria do Relator
Improcedente – Unanimidade
I - A decisão sumária do Relator já é a decisão do Tribunal da Relação, restando o procedimento de reclamação como meio de controlo da legalidade daquela.
II - Inexistindo argumentação original destinada a questionar a legalidade da decisão sumária, está a reclamação condenada ao fracasso.

2025-12-02 - Processo n.º 487/22.0PLLRS.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumaria do Relator
Improcedente – Unanimidade
I - A decisão sumária do Relator já é a decisão do Tribunal da Relação, restando o procedimento de reclamação como meio de controlo da legalidade daquela.
II - Inexistindo argumentação original destinada a questionar a legalidade da decisão sumária, está a reclamação condenada ao fracasso.

2025-12-02 - Processo n.º 362/21.6S6LSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
A prolação de decisão sumária ou elaboração de acórdão não geram qualquer impedimento do relator.

2025-12-02 - Processo n.º 654/14.0T3SNT.L1 - Relatora: (por vencimento) Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não provido – Maioria, com um voto de vencido
I - O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.
II - A sentença proferida em processo de impugnação judicial, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, uma vez transitada constitui caso julgado para o processo penal tributário relativamente às questões nelas decididas e nos precisos termos em que o foram, a tal não obstando a circunstância de os recorrentes não serem impugnantes no processo tributário mas a sociedade que geriam.
III - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição. Só pode considerar-se existir o vício em questão se os factos que se torna necessário apurar forem relevantes para a decisão da causa em termos de, na sua falta, não ser possível a decisão de direito.
IV - Só existe nulidade por omissão de pronúncia se as questões invocadas forem questões que o Tribunal devesse apreciar.
V - Não tendo havido impugnação em sentido amplo da matéria de facto, nos termos do art.º 412º/3/4 CPP, e não havendo vícios do art.º 410º/2 CPP, o Tribunal da Relação não pode modificar a decisão proferida sobre a matéria de facto pela 1ª instância.

2025-12-02 - Processo n.º 84/22.0JELSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º adjunto
I - A discordância do recorrente com a fundamentação/exame crítico feito pelo Tribunal, não significa que ele não existe. A fundamentação deficiente não se confunde com a falta de fundamentação.
II - A nossa lei processual penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova, quer directa quer indiciária, estando o fundamento da sua credibilidade dependente da convicção do Julgador que, sendo embora pessoal, tem que ser motivada e objectivável, na valoração de cada elemento probatório por si e na conjugação dos vários indícios, sempre de acordo com as regras da experiência.
III - A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida.
IV - Na previsão do art.º 40º do D.L. 15/93 de 22.01, só é admissível o consumo, ou a detenção para consumo, para o próprio.

2025-12-02 - Processo n.º 1010/25.0PHSNT-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não provido – Unanimidade
I - Na fase de inquérito, quando para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma "base de sustentação segura" quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.
II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.
III - Perante a verificação de todos os perigos previstos no art.º 204º do Cód. Proc. Penal e a gravidade dos factos, nomeadamente tendo em conta o imputado crime de homicídio, justifica-se a aplicação da medida de prisão preventiva, a qual observa, no caso, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

2025-12-02 - Processo n.º 508/20.1PBLRS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O dever de fundamentação em matéria de facto mostrar-se-á cumprido quando do texto da decisão se depreenda, não apenas a matéria de facto provada e não provada (sujeita a enumeração, ou seja, com indicação dos factos um a um), mas também a expressa explicitação do porquê dessa opção (decisão) tomada, o que se alcança através da indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, isto é, dando-se a conhecer as razões pelas quais se valorou ou não valorou as provas e a forma como estas foram interpretadas, impondo-se ainda, obviamente, o tratamento jurídico dos factos apurados, com subsunção dos mesmos ao direito aplicável, sendo que em caso de condenação está o tribunal obrigado, como não podia deixar de ser, à determinação motivada da pena ou penas a cominar (singulares, conjunta e acessória), posto o que deve proceder à indicação expressa da decisão final, com indicação das normas que subjazem.
II - No que especificamente se reporta aos motivos de direito que fundamentam a decisão, está em causa a fundamentação de direito concebida como a conclusão com relevância jurídica do acontecimento factual reconduzida a uma norma incriminadora, a exposição dos critérios interpretativos onde o juiz se escuda para aplicar a lei. O que releva, em termos de fundamentação, é que aos destinatários da decisão seja fornecida

indicação clara das razões pelas quais o tribunal entende que os factos que apurou preenchem o identificado tipo de ilícito.
III - Porque está em causa nulidade expressamente prevista enquanto tal no artigo 379º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal, não é a falta em questão suscetível de retificação nos termos previstos no artigo 380º, n.º 1 do mesmo diploma legal.
IV - Não é possível suprir neste Tribunal de recurso a nulidade que afeta a decisão, na medida em que se trata da total omissão de pronúncia sobre o enquadramento jurídico-penal dos factos potencialmente integradores do crime de violação.

2025-12-02 - Processo n.º 205/22.3GLSNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O que é pedido ao recorrente que invoca a existência de erro de julgamento é que aponte na decisão os segmentos que impugna e que os coloque em relação com as provas, concretizando as partes da prova gravada que pretende que sejam ouvidas (se tal for o caso), quais os documentos que pretende que sejam reexaminados, bem como quaisquer outros concretos e especificados elementos probatórios, demonstrando com argumentos a verificação do erro judiciário a que alude.
II - Não cumprindo a recorrente (nas conclusões ou sequer no corpo da motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculada, não pode este Tribunal da Relação conhecer do respetivo recurso na parte afetada.
III - No crime de detenção de arma proibida previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 86º do RJAM, o que releva é que se possa ter como provado que a posse das «armas» não está justificada face ao uso que normalmente lhes é dado, pelo arguido ou por qualquer outra pessoa.
IV - Se é inequívoco que a detenção dos instrumentos visa a sua utilização como arma de agressão, então está mais que não justificada a sua posse.
V - O recorrente não apontou, nas conclusões do recurso, qualquer circunstância que não tivesse sido tida em conta pelo Tribunal recorrido, ou, sequer, que tivesse sido mal avaliada, limitando-se a pugnar pela redução da pena, apenas porque confessou os factos e não conta antecedentes criminais. Tais circunstâncias foram ponderadas na decisão recorrida, simplesmente não lhes foi atribuído o valor atenuativo que o recorrente nelas pretende ver.

2025-12-02 - Processo n.º 27/23.4SRLSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumaria da Relatora
Improcedente – Unanimidade
I - A reclamação para a conferência é o meio próprio de impugnação da decisão sumária do relator proferida nos termos do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal. Na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão reclamada.
II - No caso do incidente de recusa, a irrecorribilidade da respetiva decisão final está expressamente prevista na lei (no citado artigo 45º, n.º 6 do Código de Processo Penal).
III - E isto não se altera pela circunstância de a decisão em causa poder estar, ou não, potencialmente ferida de nulidade (sendo certo que, não estando disponível a via recursiva, existiam outros caminhos legais que podiam ter sido trilhados)
IV - O nosso Tribunal Constitucional já teve oportunidade, em várias ocasiões, de se pronunciar sobre o direito ao recurso enquanto garantia constitucional, e tem reiteradamente sustentado não resultar do texto constitucional qualquer universalidade do direito a recorrer, de toda e qualquer decisão.

2025-12-02 - Processo n.º 533/24.3PAMTJ.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A nulidade da sentença decorrente de falta de fundamentação prende-se com a respetiva estrutura formal. Não está, aqui, em causa a apreciação da prova produzida, ou sequer a suficiência da prova para a decisão. Só a total ausência de fundamentação, mas já não a fundamentação deficiente ou incompleta, é suscetível de preencher a nulidade aqui em causa.
II - A causa de nulidade da sentença relativa a «omissão de pronúncia», prende-se com o conhecimento do objeto do processo. Também aqui, não está em causa a apreciação da prova produzida, ou a suficiência da prova para a decisão.
III - O que é pedido ao recorrente que invoca a existência de erro de julgamento é que aponte na decisão os segmentos que impugna e que os coloque em relação com as provas, concretizando as partes da prova gravada que pretende que sejam ouvidas (se tal for o caso), quais os documentos que pretende que sejam reexaminados, bem como quaisquer outros concretos e especificados elementos probatórios, demonstrando com argumentos a verificação do erro judiciário a que alude.
IV - No caso dos autos, a fundamentação oferecida pelo Tribunal a quo para a matéria de facto é exemplar: não só refere, em súmula, o conteúdo dos depoimentos, como, mais importante, procede a uma cuidada e exaustiva análise de todos os contributos probatórios, conjugando todos os elementos disponíveis e pesando-os à luz da normalidade dos acontecimentos da vida, expondo de forma absolutamente transparente o seu percurso conviccional, em termos que não só evidenciam que não teve dúvidas acerca dos resultados a que chegou, como tornam também claro que nenhum fundamento existe para justificar quaisquer dúvidas.
V - Face ao que se provou quanto à atuação do arguido, ao fazer uso de uma arma de fogo, a curta distância do visado, apontando diretamente para o mesmo e premindo o respetivo gatilho, é de considerar demonstrada, para além da dúvida razoável, a intenção de tirar-lhe a vida, o que só não sucedeu por motivos alheios à sua vontade.
VI - Não é a circunstância de a conduta do agente não ter produzido efetivo perigo para a vida que é suscetível de afastar a existência de dolo de homicídio.
VII - Refletindo adequadamente os fins que norteiam a estatuição das penas, o Tribunal a quo não deixou de ter em conta a circunstância de o arguido ter sido condenado, pouco tempo antes, em pena de prisão suspensa na sua execução, não tendo tal condenação surtido qualquer efeito detentor, e relevou, também, que a integração familiar do arguido, da qual tomou boa nota, não representa qualquer efeito contentor dos seus impulsos, sendo manifesto que, mesmo um ano após a sua reclusão, mantém a sede de vingança contra as coarguidas e seus familiares. Não há prognóstico favorável que resista.

2025-12-02 - Processo n.º 1499/25.8PFLRS-B.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado (2)
Não Providos – Unanimidade
I - Perante os acontecimentos descritos nos autos, parece-nos claro que os factos praticados pelo arguido são suscetíveis de integrar, efetivamente, os crimes que lhe foram imputados, mormente os de homicídio qualificado na forma tentada, previstos e punidos pelos artigos 22º, 23º, 131º e 132º,n. os 1 e 2, alíneas g), h) e l), todos do Código Penal, na medida em que deles resulta que o arguido, tripulando um veículo automóvel (ligeiro de passageiros, da marca BMW, modelo 560L), depois de ter desatendido a ordem de paragem que lhe foi dada e ter protagonizado uma tentativa de fuga que durou cerca de 20 minutos, ao ver-se encurralado, não hesitou em dirigir o referido veículo contra os agentes da autoridade que se aprestavam a detê-lo.
II - Ninguém, no pleno uso das suas faculdades mentais (e nenhum indício existe de que esse não seja o caso do arguido), pode defender que, se um corpo humano for atingido por um veículo automóvel, não seja altamente previsível que daí possam resultar lesões graves e, por consequência, a morte do atingido.
III - Os factos fortemente indiciados, nos termos em que ocorreram, levam-nos a concluir, como fez o tribunal recorrido, que o recorrente agiu com indisfarçável desprezo pela vida e integridade física de quantos o rodeiam, com destaque para os agentes das forças de segurança visados pela sua atuação – constituindo tais

factos um reflexo da personalidade de quem os pratica, e, como tal, transmitem um forte e real perigo de continuação da atividade criminosa.
IV - Ao invés de avaliar de imediato (como devia) a possibilidade de ser imposta a medida de
OPHVE, a Mma. JIC diferiu tal apreciação para momento posterior, condicionando a sua opção à obtenção de informações adicionais. A técnica usada não é particularmente feliz, posto que, considerado o princípio da subsidiariedade, não deveria deixar-se em suspenso a possibilidade de aplicação de uma medida menos gravosa.
V - O que o n.º 2 do artigo 7º da Lei 33/2010 prevê é que seja solicitada a informação, mas não estabelece qualquer vinculação do Tribunal ao parecer da DGRSP: o relatório elaborado nestes termos é um mero auxiliar da decisão. E tal decisão cabe, única e exclusivamente ao juiz, a quem cumpre avaliar o preenchimento dos pressupostos fixados no Código de Processo Penal, como decorre do n.º 1 do mesmo artigo 7º.
VI - A adequação e exequibilidade da OPHVE dependem sobretudo da capacidade dos arguidos para respeitarem as restrições que resultam da aplicação dessa medida, requisito que, no caso vertente, a ausência de espírito crítico evidenciada pelo arguido relativamente ao respetivo comportamento indicia não existir.

2025-12-02 - Processo n.º 432/20.8T9RGR.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal (2)
Providos – Unanimidade
I - Resulta, da leitura do art.º 311.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (saneamento do processo), que tendo havido instrução fica prejudicada a apreciação de eventuais vícios da peça acusatória, designadamente aqueles que, ao abrigo do disposto no n.º 2, al. a), e 3, al. b), do Código de Processo Penal, são apontados pela decisão recorrida (falta de narração dos factos).
II - Mesmo não tendo sido invocados em fase de instrução e mesmo verificando-se, terão de ser tratados em julgamento, pois que só nessa altura será de tomar posição quanto ao seu eventual suprimento.

2025-12-02 - Processo n.º 391/22.2GBCTX.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
Para obter a apreciação alargada da prova e com ela a apreciação dos erros de julgamento, estes devem ser devidamente concretizados, constituindo ónus do recorrente especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como as provas concretas que impõem decisão diferente da decisão recorrida, relacionando o meio de prova que implica decisão diversa da recorrida com o facto individualizado que considera incorretamente julgado (ou, pelo menos, conjunto apertado de factos estreitamente ligados entre si), justificando, relativamente a cada facto que propõe considerar provado (ou não provado) porque é que o tribunal devia ter decidido de forma diferente.

2025-12-02 - Processo n.º 161/23.0SXLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - Prevendo a lei a respetiva punição, referente ao crime de detenção de arma proibida, pena alternativa de multa, a escolha entre a pena de prisão e a pena alternativa de multa dependerá de considerações de prevenção geral e especial.
II - Não obstante a ausência de qualquer condenação anterior, é de afastar a aplicação de uma pena de multa, porquanto inadequada a satisfazer as necessidades de punição do caso atendendo à sua ilicitude global. É que a atuação não se limitou a uma mera detenção, tendo antes a arguida usado a faca de cozinha que lhe foi apreendida quer na direção da vítima, tentando desferir-lhe dois golpes na barriga, quer na direção da Agente da PSP, a quem inclusive se dirigiu com a mesma apontada, exponenciando o perigo que constitui fundamento da incriminação e evidenciando um grau de ilicitude que já não se satisfaz com a aplicação de uma multa.

III - Face aos outros crimes igualmente cometidos pela arguida (violência doméstica e resistência e coação), punidos somente com penas de prisão, a unidade do sistema jurídico impõe que pelo único crime de entre os por si cometidos que admite a punição, em alternativa, em pena de multa, seja o mesmo também punido com pena de prisão.
IV - As exigências de prevenção geral são inquestionavelmente elevadas na medida em que estão em causa comportamentos atentatórios de normas que tutelam quer as relações de intimidade e exposição das vítimas a situações de especial vulnerabilidade (violência doméstica), quer o respeito e obediência devidos às autoridades (resistência e coação sobre funcionário), sendo ainda de destacar o sentimento de insegurança associado ao recurso a armas para a prática de crimes, tudo no sentido de repor a confiança dos cidadãos na validade das normas jurídicas violadas.
V - Confluem ainda exigências de prevenção especial relevantes, pois que independentemente da ausência de condenações anteriores, o que por si só não impressiona pois que é comum à generalidade dos cidadãos, não se identifica qualquer capacidade de autocensura, mas antes autocentramento e externalização do mal.

2025-12-02 - Processo n.º 1142/23.0PFLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A acusação deve conter os factos atinentes e subsumíveis aos elementos objetivos e subjetivos típicos do crime imputado, decorrendo tal exigência da estrutura acusatória do processo penal e garantias de defesa que ao arguido são conferidas nos termos do disposto no art.º 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.
II - A indicação a que se refere a al. b), do n.º 3, do artigo 283.º, do Código de Processo Penal (narração dos factos) constitui elemento fundamental para garantia do direito de defesa do arguido, que só poderá ser efetivo com o adequado conhecimento dos factos imputados, das normas que integrem e das consequências sancionatórias que determinem.
III - Não obstante a possibilidade da desqualificação do furto em razão do valor (art.º 204.º, n.º 4 do CP), em caso de não ser possível quantificar o valor das coisas de que o arguido se pretendeu apropriar, tal, sem descaracterizar o objeto do processo, apenas se traduzirá num diferente enquadramento jurídico, a integrar em julgamento, não sendo a circunstância de a acusação não conter esse valor, por si só, fundamento de rejeição.

2025-12-02 - Processo n.º 82/23.7PJLRS.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal (2)
Provido Parcialmente (recurso do arguido) – Não provido (recurso da interveniente) – Unanimidade
I - Vai contra as mais básicas regras da experiência comum idear que alguém consegue começar instantaneamente, do nada, a vender estupefaciente nos moldes provados. O tráfico é uma actividade prolongada no tempo, exige preparação, determinação, instalação e organização.
II - Também as investigações criminais de tráfico não nascem com a prática da primeira venda, mas sim porque ocorreu a notícia do crime. Notícia essa que se veio a confirmar com a investigação e os actos que sobrevieram. Por isso, e de acordo com as regras da experiência comum, fixar o início da actividade de venda no mês anterior aos primeiros actos observados e provados é adequado e não contraria a falta de prova de vendas concretas.
III - A leitura dos factos (provados e não provados) deve sempre ser feita tendo em atenção que tal elenco é o resultado de um processo, de acordo com o juízo valorativo da prova e a interpretação do Tribunal relativamente àquilo que resultou da audiência de julgamento.
IV - A figura do tráfico de menor gravidade assenta na existência de factos que importem uma considerável diminuição da ilicitude do agente.
V - O Recorrente, ao invés de se expor à clientela de consumidores que procura aquele que, na rua, lhe venda a próxima dose, tem uma carteira de clientes que contacta via aplicação. Exibe o seu produto numa operação de marketing, descrevendo a sua origem e proveniência, recebendo as encomendas que satisfaz.
VI - É, manifestamente, o dono da droga que vende, não prestando contas a terceiro. Está, assim, acima do traficante de rua naquilo que se costuma identificar como a pirâmide de traficância, a estrutura

correspondente à organização da lucrativa actividade do tráfico, pelo que não pratica tráfico de menor gravidade.

2025-12-02 - Processo n.º 308/25.2PASCR-C.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A utilização de imagens de vídeo captadas por sistema de vigilância não registado junto da Comissão Nacional de Protecção de Dados, referentes à prática de crimes de violência doméstica, sem que tenha havido intrusão da vida privada do Arguido, não constitui recurso a prova proibida.
II - «É criminalmente atípica a obtenção de fotografias ou de filmagens, mesmo sem consentimento do visado, sempre que exista justa causa nesse procedimento, designadamente quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam ocorrido publicamente, constituindo único limite a esta justa causa a inadmissibilidade de atentados intoleráveis à liberdade, dignidade e integridade moral do visado».
III - A situação dos autos, na qual o Arguido agrediu a vítima na entrada da casa onde funcionava uma câmara para efeitos de salvaguarda do património, enquadra-se no espectro de conflito de normas e de direitos apontado sendo, por isso, de considerar que a utilização das gravações do sistema de vigilância não constitui recurso a prova proibida.

2025-12-02 - Processo n.º 494/21.0S5LSB.1.L1 - Relatora: Alexandra Veiga (por vencimento)
Recurso Penal
Provido – Maioria, com voto de vencido da relatora original
I - O crime de roubo do artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal integra o conceito de criminalidade especialmente violenta, porque é punido com pena de prisão até 8 anos.
II - A vítima deste crime é considerada uma vítima especialmente vulnerável, nos termos do disposto nos artigos 67.º-A, n.º 1, alínea b), e n.º 3 e 1.º, alíneas j) e l), do C.P.P.
III - O crime de roubo do artigo 210.º, n.º 1, não estando incluído no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, está incluído na alínea g) do n.º 1 do mesmo artigo.

2025-12-02 - Processo n.º 926/25.9PLSNT-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - Um dos pressupostos para a apreensão de saldo conta bancária é que o saldo a apreender esteja relacionado com a prática de um indiciado crime.
II - O denunciante, até ao dia em que se deslocou para fazer o registo do veículo automóvel e encontrar-se com o verdadeiro dono do veículo, nunca tinha contatado com este – ou por interposta pessoa em representação deste. Contactou, antes, com outrem que publicou um anúncio numa plataforma diferente daquela em que o real proprietário anunciou e se fez passar por representante do dono do veículo- este acordou a venda do mesmo pelo valor de € 7.500,00, vindo o denunciante, conforme lhe foi pedido e sendo invocada muita urgência por motivos de saúde, a proceder à transferência da quantia de € 7.5000,00 para uma bancária titulada por J, com um determinado IBAN.
III - Por sua vez, ao proprietário do veículo também foi dito por alguém, assumindo-se como comprador, que se deveria dirigir ao mesmo local, na data e hora aprazadas com o denunciante, a fim de se concretizar a venda do veículo, pelo valor de € 14.000,00.
IV - Nesta conformidade, os factos preenchem indiciariamente os elementos típicos do crime de burla e não apenas responsabilidade contratual, muitas vezes designada por «fraude Civil», mediante reserva mental, ou simulação, devendo ser determinada a requerida apreensão.

2025-12-02 - Processo n.º 2739/25.9YRLSB - Relatora: Alexandra Veiga
Pedido de Extradição
Procedente – Unanimidade
I - O risco de tratamento da pessoa na prisão, em violação do artigo 3.º da CEDH (e do artigo 7.º do PIDCP) obriga o Estado requerido a fazer uma avaliação adequada desse risco, adotando as medidas necessárias à sua prevenção, não se devendo ficar, apenas pela garantia dada genericamente.
II - Cientes de alguma problemática em torno dos estabelecimentos prisionais brasileiros e na sequência da exposição do requerido, este Tribunal solicitou uma garantia adicional, a qual foi prestada, em concreto, pela Autoridade Judiciária Brasileira do Estado requerente.
III - Nesta conformidade, entendemos que a garantia ficou, em concreto, reforçada, parecendo-nos suficiente, até pela sua proveniência e identificação do Estabelecimento Prisional, para que possa ser ordenada a extradição.

2025-12-02 - Processo n.º 1230/24.5T9FNC.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Remetidos os autos ao tribunal, no saneamento do processo, nos termos do art.º 311.º, n.º 1, do C.P.P., o presidente deve conhecer oficiosamente da nulidade insanável da falta de promoção do processo pelo Ministério Público (cfr. art.º 119.º, al. b), do C.P.P.);
II - Os efeitos da declaração de tal nulidade são os estabelecidos no art.º 122.º do C.P.P., o que implica que, verificando-se aquela quanto à totalidade dos factos denunciados, o processo regresse aos serviços do Ministério Público para possa ser suprido o vício;
III - Tal solução não colide com a estrutura acusatória do processo (cfr. art.º 32.º, n.º 5, da C.R.P.), nem com a autonomia do Ministério Público (cfr. art.º 219.º, n.º 2, da C.R.P.).

2025-12-02 - Processo n.º 171/20.0JELSB-F.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I – Só é causa de nulidade (no caso das sentenças) ou de irregularidade (no caso de despachos, aqui nos termos do art.º 123º do CPP), a falta absoluta de fundamentação, não se verificando os apontados vícios perante uma fundamentação deficiente.
II - A análise da excecional complexidade de um processo e a respetiva declaração, ao abrigo do art.º 215º n.º 3 do CPP não é igual em todas as fases do processo, dependendo das diligências a empreender, Ou seja, o facto de um processo não ter tido excecional complexidade durante as fase de inquérito e de instrução não impede que se venha a verificar essa excecional complexidade chegados à fase do julgamento.
III - Ao exigir-se a intervenção e decisão de um juiz para declarar a excecional complexidade, garantem-se os direitos fundamentais e salvaguarda-se o direito à liberdade e à segurança, com consagração constitucional, que apenas pode ser restringido com critérios de proporcionalidade.
IV - Justifica-se a declaração de excecional complexidade considerando a natureza dos ilícitos em causa, o carácter organizado e transnacional do crime e a circunstância de estar em causa uma elevadíssima quantidade de estupefacientes, tendo presente a existência de um incidente de perda alargada de bens de considerável dimensão, cujo prazo de defesa para contestação não tinha ainda começado a decorrer aquando da prolação do despacho recorrido, e a densidade de prova documental e pericial, que exige uma acrescida análise e ponderação.

2025-12-02 - Processo n.º 984/22.8PALSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - Não cumpre as exigências do artigo 412º, n.º 3, do CPP, o recorrente que, pretendendo impugnar o julgamento de facto, remete para as suas declarações e para os depoimentos das testemunhas na íntegra, uma vez que não especificou, citou, transcreveu e localizou no suporte da gravação digital os excertos das suas declarações que entende imporem decisão diversa da recorrida, sendo certo que não vale, para os fins visados, remeter genericamente para a totalidade das declarações ou dos depoimentos.
II - A mera detenção já preenche o crime de tráfico de estupefacientes e, no caso, provou-se que o produto se destinava a ser vendido e nem sequer se provou que o recorrente era consumidor, pelo que este incorreu na prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. nos artigos 25º, alínea a), e 21º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro.

2025-12-02 - Processo n.º 1404/22.3PCSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - O que importa para satisfazer a exigência legal do exame crítico das provas é que a fundamentação da decisão de facto expresse a análise objetiva da prova produzida, da qual seja possível retirar qual o processo de raciocínio do tribunal na formação da sua convicção quanto aos factos.
II - Não havendo qualquer vício do artigo 410º, n.º 2, do CPP, não há que ponderar a renovação da prova.
III - A situação em que a testemunha é solicitada a confirmar o arguido presente ou por exibição da sua fotografia como o agente da infração não configura um ato processual que se traduza em reconhecimento pessoal, sendo antes parte integrante do respetivo depoimento.
IV - As exigências de prevenção geral são, no caso, muito elevadas. Os crimes de natureza sexual são fortemente censurados pela comunidade, com particular relevo para o crime de violação, em que a vítima é subjugada à vontade do agressor, que despreza a sua vontade. São crimes que causam um grande repúdio na nossa sociedade.
V - E também são elevadas as exigências de prevenção especial, já que o recorrente demonstrou frieza na sua atuação (prosseguindo para a prática de sexo oral quando a ofendida já se encontrava ensanguentada na decorrência do sexo vaginal) e não evidenciou qualquer empatia com o próximo (mormente para com a vítima), antes demonstrando uma atitude desresponsabilizante, sem a interiorização do mal cometido e sem qualquer arrependimento ou contrição pelos atos praticados e pelas consequências que daí advieram para a ofendida.
VI - Nos casos em que está em causa vítima especialmente vulnerável, há sempre lugar ao arbitramento de uma indemnização a favor da vítima nos termos do disposto no art.º 82-ºA, n.º 2 do Código Processo Penal.
VII - Esta atribuição não se regula pelas regras gerais da responsabilidade civil mas apenas acordo com os artigos 16.º do Estatuto da Vítima, 67.º-A e 82.º-A, do Código Processo Penal, que se referem apenas à reparação dos prejuízos, para o que se deve apelar às regras da equidade, tendo-se presente a justa medida da gravidade do dano e o grau de culpabilidade do responsável, a sua situação económica e a da pessoa lesada.

2025-12-02 - Processo n.º 964/23.6GBMFR-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Provido - Unanimidade
I - A lei não impõe que o arguido requerente da instrução deva pôr em crise todos os factos ou todos os crimes que lhe são assacados na acusação, podendo fazê-lo quanto a apenas alguns desses factos ou crimes.
II - A faculdade de o arguido requerer a abertura de instrução pode assentar numa diferente perspetiva de facto ou numa diferente visão do direito.

2025-12-02 - Processo n.º 70/25.9JBLSB-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
Justifica-se o pedido de obtenção da listagem de todos os eventos telefónicos, bem como de recolha de dados de tráfego, quando:
- o mesmo abrange um período de apenas duas horas,
- está em causa a investigação de, além do mais, um crime de rapto (considerado por lei como sendo criminalidade violenta),
- não se vê qualquer outra via possibilidade de chegar à identidade dos autores do crime e
- o Supremo Tribunal de Justiça, com os mesmos elementos que levaram à decisão recorrida, em processo de formação especial do Supremo Tribunal de Justiça, concluiu pela necessidade de conservação dos dados no âmbito do inquérito em causa.

2025-12-02 – Processo n.º 953/14.1T9CSC.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal (4)
Não Provido (um dos recursos); Provido (um recurso interlocutório); Prejudicado o Conhecimento dos Demais Recursos – Unanimidade
I - Decorre do disposto no art.340º do Cód. Processo Penal a actuação oficiosa do tribunal na produção de meios de prova, desde que o seu conhecimento se afigure "necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa", mesmo "não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação" –v. nº 2 do art.º 340º do Cód. Processo Penal, mas, tal poderá resultar também de requerimento dos sujeitos processuais, nos termos do seu nº3.
II - Nesse caso, competirá ao sujeito processual que as requer que forneça ao julgador, a quem são conferidos os poderes de disciplina na produção da prova, elementos necessários para que tal avaliação possa ser feita.
III - Tal requerimento apenas poderá ser indeferido se:
- A prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis;
Ou se for notório que:
- As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
- O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa, ou
- O requerimento tem finalidade meramente dilatória.
IV - Não é admissível o indeferimento de tal requerimento, aderindo o tribunal a uma promoção do Ministério Público que "esclareceu" qual o conhecimento que aquela pessoa teria dos factos, uma vez que teria sido inquirida em sede de inquérito, elementos esses de que o tribunal não se poderia socorrer, dado que não estava enquadrado pelo disposto no art.356º do Cód. Processo Penal.

2025-12-02 - Processo n.º 1272/19.2PULSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido - Unanimidade
I - De acordo com a jurisprudência e doutrina mais recentes, o dolo desdobra-se em três elementos:
- elemento volitivo, o qual se relaciona com a vontade de realizar um ilícito-típico, por acção ou omissão, podendo assumir as várias formas do dolo.
- elemento intelectual, que se traduz no conhecimento (enquanto previsão ou representação), pelo agente, das circunstâncias do facto, ou seja, dos elementos materiais (descritivos e normativos) constitutivos do tipo objetivo do ilícito.
- elemento emocional, traduzido na consciência, por parte do agente, de que realiza um tipo objetivo de ilícito e que tal supõe a sobreposição dos seus interesses aos valores tutelados pela lei, ou seja, uma posição ou atitude de contrariedade ou indiferença face às proibições ou imposições jurídicas ou sobreposição da vontade do agente aos valores protegidos pela norma, revelada pelo agente no facto e que justifica a punição a título de dolo.

II - É imperativo a assunção de um paradigma que não há "fórmulas sacramentais", sendo possível transmitir o "dolo do tipo" e "dolo da culpa» de diferentes formas.
III - O Ministério Público é livre de escolher os enunciados linguísticos de que faz utilização, na acusação, desde que descreva plenamente o objecto do processo, desde que esgote factualmente a descrição dos tipos objectivo e subjectivo do crime imputado.
IV - No que se refere ao "dolo da culpa", desde que as situações em apreço se enquadrem enquanto crimes do chamado direito penal clássico, a consciência da ilicitude decorrerá da própria representação e vontade de praticar os factos que preenchem objectivamente o tipo penal, ou seja, do preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do ilícito típico (dolo do tipo), não tendo de constar da acusação, nem de ser alegado e provado.

2025-12-02 - Processo n.º 49/14.6PEBRR-C.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumaria do Relator
Improcedente – Unanimidade
I - Transitado em julgado o acórdão do Tribunal da Relação que revogou a suspensão da pena de prisão, as eventuais nulidades (mesmo as insanáveis) ocorridas antes desta decisão ficam sanadas.
II - Tendo o recurso por objeto a invocação de uma nulidade que a existir ficou sanada com o transitado em julgado da decisão, é manifestamente improcedente a pretensão do recorrente, devendo ser rejeitado o recurso interposto nos termos dos artigos 417.º, n.º 6, alínea b) e 420.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal.
III - As decisões sumárias são proferidas de forma abreviada, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 374.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, que só tem aplicação prática nas sentenças e acórdãos.

2025-12-02 - Processo n.º 2610/18.0T9VFX.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
Para aferir da verificação dos pressupostos da suspensão da pena, isto é, para determinar se a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de punição, o Tribunal há de atender, especialmente, às condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto – e às exigências de prevenção geral.

2025-12-02 - Processo n.º 745/19.1PLSNT.L4 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal (2)
Parcialmente Providos – Maioria, com voto de vencida da 1ª adjunta
I - Quando o recorrente indica os pontos da matéria de facto que considera incorretamente julgados, mas não faz referência as provas concretas que impõem decisão diversa da recorrida, limitando-se a remeter genericamente para as declarações da assistente e das testemunhas, não impugna validamente a matéria de facto.
II - O crime de violência doméstica não exige reiteração desde que a conduta maltratante seja especialmente intensa colocando em causa o bem jurídico protegido. O mesmo é dizer que o crime se pode bastar com uma única conduta agressiva se esta revelar em si mesma uma crueldade e insensibilidade por parte do agente, atingindo de forma insuportável a dignidade da vítima.
III - Para aplicação do instituto de suspensão da execução da pena não basta a análise das exigências de prevenção especial – ponderação da personalidade do agente e a sua inserção social – terão, ainda, de ser consideradas as exigências de prevenção geral.
IV - O assento 8/99, de 10 de agosto, firmou jurisprudência nos seguintes termos: «O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir». Esta limitação dos assistentes

em recorrer das decisões que os afetem ou que sejam contra si proferidas visa eliminar a instrumentalização do processo penal por interesses pessoais.

SESSÃO DE 18-11-2025

2025-11-18 - Processo n.º 50/21.3PALSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Já não é tempo de escolher a espécie e medida concreta da pena. Tudo isso já
foi ponderado na sentença, há muito transitada, pelo que não é possível o regime de suspensão da execução da pena pretendido pelo recorrente. Muito menos por prisão por dias livres, que já foi retirada do nosso ordenamento jurídico.
II - O recorrente revela uma persistente vontade em não querer aproveitar a oportunidade que lhe foi concedida de cumprir a pena na comunidade.

2025-11-18 - Processo n.º 411/22.0GACSC.L2 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido – Maioria, com voto de vencido do 1.º adjunto
I - Nos crimes de violência doméstica há que ponderar criticamente os meios de prova, sobretudo os pessoais - estamos perante factos que, em regra, ocorrem em casa da vítima e agressor - entendê-los como um todo e enquadrá-los nas situações vivenciadas, sem andar à procura de contradições ou lapsos de memórias que sempre surgem em situações traumatizantes.
II - No caso em apreciação, é no seu quarto que a menor tem o núcleo duro da sua vida privada, o primeiro abrigo da privacidade. Que foi violentado durante a noite, quando dormia, por um pai que a queria confrontar com mensagens de cariz sexual. Por um pai que assim revelou que não respeita a dignidade da sua filha, invadindo o núcleo duro da sua privada.
III - A apreciação crítica da prova pessoal nos leva a considerar credível o depoimento da vítima, porque coerente e corroborado pela psicóloga da escola, ao invés das declarações do arguido – e da sua mulher – por serem inconsistentes quanto à causa da revolta contra a filha, bem como quanto ao momento da entrada no quarto da filha. A grande preocupação do arguido, depois de ler as mensagens e quando entrou no quarto da filha, era a questão da sexualidade, foi isso que verbalizou, e não a questão dos furtos em supermercados.
IV - E a conduta do arguido visou apenas ofender a dignidade da vítima.
V - Tudo provocando medo, inquietação, insegurança e ansiedade à ofendida, que se sentiu afectada na sua dignidade pessoal. Tudo intencionalmente feito pelo arguido, seu pai. Do exposto resulta que os factos são claros e demonstram que o arguido infligiu maus tratos físicos e psíquicos à aqui ofendida.
VI - A prevenção geral, centrada nas expectativas da comunidade na validade e reforço das normas violadas, não se pode considerar nos mínimos. As circunstâncias do caso concreto trazem para um patamar mediano as especiais cautelas com a representação comunitária da protecção e reforço da norma violada. O juízo de censura (a culpa) devido à actuação dolosa do arguido também é superior aos mínimos. Quanto à prevenção especial, o arguido não tem antecedentes criminais e está inserido socialmente, o que revela que tem procurado ser fiel ao direito. A filha continua a viver em casa com os pais.
VII - Tendo em conta a inserção social do arguido e a ausência de antecedentes criminais, é de acreditar que não volte a repetir actos de delinquência, sendo, pois, possível, um juízo de prognose favorável. Aplicar-lhe uma efectiva execução da pena de prisão seria pôr irremediavelmente em causa a sua sociabilidade.

2025-11-18 - Processo n.º 456/23.3SXLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - No crime de violência doméstica há que utilizar todas as ferramentas do art.º 127.º, do CPP. Ponderar as regras da experiência, da normalidade do acontecer, apreciar cada um dos depoimentos, a sua veracidade, a sua singularidade, o sofrimento, o contexto, não andar à procura de algo exógeno, quando a prova, nestes casos, está no endógeno.
II - Há que ponderar criticamente os meios de prova, sobretudo os pessoais - estamos perante factos que, em regra, ocorrem em casa da vítima e agressor - entendê-los como um todo e enquadrá-los nas situações vivenciadas, sem andar à procura de contradições ou lapsos de memórias que sempre surgem em situações traumatizantes.
III - O tipo de crime de violência doméstica visa punir criminalmente os casos mais chocantes de maus tratos em cônjuges ou em pessoa em situação análoga. Pune-se um tratamento cruel, excessivo, sem respeito pela dignidade da vítima, tudo com aproveitamento de uma autoridade do agressor que lhe advém do uso e abuso da sua força física.

2025-11-18 - Processo n.º 198/25.5PDOER-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado (3)
Não Providos – Unanimidade
I - O quadro que surgiu perante o juiz de instrução criminal foi o de uma criminalidade em bando para a prática em autoria e co-autoria de diversos crimes, como sejam de roubo agravado, condução sem habilitação legal, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento e de gravações e fotografias ilícitas. Tudo alicerçado nos muitos elementos de prova supra elencados, o que afasta a violação do princípio da presunção da inocência dos recorrentes. Estão assim verificados os fortes indícios da prática pelos recorrentes dos crimes considerados no despacho recorrido.
II - O tipo de criminalidade a que os arguidos AA e BB estão associados e a sua vida económica e socialmente incerta, permitem concluir que em liberdade voltarão a delinquir. A liberdade destes arguidos só se poderia entender como via para a continuação da prática criminosa, designadamente em sede de ilícitos contra o património.
III - Acresce que os crimes contra as pessoas e o património, imputados aos arguidos, causam perturbação na ordem e tranquilidade públicas, sendo dever do Tribunal agir preventivamente para que não se repitam os actos.
IV - Quanto ao arguido CC, vem pedir que fique apenas sujeito a termo de identidade e residência. No entanto, são graves os factos pelos quais vem fortemente indiciado e demonstram uma adesão parcial ao projecto criminoso dos restantes arguidos. Neste contexto, limitar a medida de coacção ao TIR, não seria idóneo a dificultar a prática da continuação da actividade criminosa que este arguido decidiu iniciar. E a apresentação diária na esquadra policial, tendo a virtualidade de garantir que o arguido mantém o seu posto de trabalho, tem igualmente um relevante factor dissuasor.

2025-11-18 - Processo n.º 362/21.6S6LSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumariado Relator
Improcedente – Unanimidade
A decisão sumária do Relator já é a decisão do Tribunal da Relação, restando o procedimento de reclamação como meio de controlo da legalidade daquela.
Inexistindo argumentação original destinada a questionar a legalidade da decisão sumária, está a reclamação condenada ao fracasso.

2025-11-18 - Processo n.º 501/21.7PAMTJ.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Uma alteração não substancial de factos é toda aquela alteração dos factos descritos (na acusação ou na pronúncia), que não implique a imputação ao arguido de um crime diverso, ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, e que tenha relevo para a decisão da causa.
II - Não será relevante a alteração que consista na exclusão, pura e simples, de factos que configuram uma circunstância qualificativa ou agravativa; e também não é alteração de factos a descrição dos mesmos factos da acusação ou da pronúncia, mas com uma formulação distinta, ou a explicitação ou concretização de factos já narrados sinteticamente na acusação ou na pronúncia, desde que não sejam relevantes para a tipificação ou para a verificação de qualquer agravante qualificativa.
III - O vício de erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.
IV - O princípio in dubio pro reo resume-se a uma regra de decisão: produzida a prova e efectuada a sua valoração, subsistindo no espírito do Julgador uma dúvida insanável sobre a verificação ou não de determinado facto, deve o Julgador decidir sempre a favor do arguido, dando como não provado o facto que lhe é desfavorável.
V - Para se verificar um estado de necessidade (desculpante) é necessário que a actuação do agente se destine a afastar um perigo.
VI - A suspensão da execução da pena não pode prescindir de um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente.

2025-11-18 - Processo n.º 1591/22.0GLSNT.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º adjunto
I - Ainda que aos factos da acusação (ou da pronúncia) se aditem outros, ou se excluam ou substituam alguns deles, para haver uma alteração não substancial terá que se considerar que essa alteração é jurídico-penalmente relevante para a decisão da causa e que não implica a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
II - Uma alteração do facto que se limite a uma concretização do que já constava da acusação, e que tinha sido dado como provado, está perfeitamente compreendido no disposto do art.º 358º do Cód. Proc. Penal.
III - O conceito de acto sexual de relevo comporta o conceito de contacto de natureza sexual, permitindo a condenação do agente, nos termos do art.º 170º do Cód. Penal.
IV - O erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

2025-11-18 - Processo n.º 230/24.0SGLSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - A contradição que consubstancia o vício de contradição insanável, para além de resultar apenas do texto da decisão, tem que ser notória, isto é evidente para qualquer pessoa de são e médio discernimento.
II - A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
III - Na fixação da medida da pena há que ter em atenção que as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade, mas sem que possa ultrapassar-se a medida da culpa.

2025-11-18 - Processo n.º 56/25.3PDSXL.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A medida da pena rege-se por uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.
II - A determinação da medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor tem em linha de conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal (aqui se integrando quer o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 40º do Cód. Penal, quer o disposto no art.º 71º do mesmo Código), bem assim, o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

2025-11-18 - Processo n.º 1101/23.2TXLSB-E.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A concessão da liberdade condicional cumpridos 2/3 (ou metade) da pena, não é automática, nem exigida por razões de necessidade de reinserção que não contemplem o juízo de prognose favorável especial-preventivamente orientado de que a mesma depende. Acresce, ainda, que o cumprimento por inteiro da pena, se necessário, cabe dentro da culpa do condenado, pois que a pena aplicada na sentença condenatória não ultrapassou a medida da culpa.
II - Quanto ao juízo de prognose acerca do comportamento futuro do recluso, em liberdade, ponderando as circunstâncias do caso, revelando o recorrente uma personalidade desconforme ao direito, refletida nos factos por cuja prática foi condenado, estando a cumprir pena por crime de violência doméstica, assumindo os factos/crime gravidade muito relevante e considerando a postura do recorrente, com evidente dificuldade de descentração e ausência de empatia para com as suas vítimas – em contrário do que seria de esperar, com a virtualidade de poder levar a considerar existir suficiente interiorização do desvalor das suas condutas criminosas, o que não é o caso, sendo a postura do recluso face aos factos/crime cometidos, reveladora de que necessita de consolidar essa interiorização (se a mesma se mostrar possível), sendo esse um fator determinante, para que não volte a delinquir.
III - Neste momento, ainda não é possível fazer um juízo de prognose favorável em relação ao recluso/recorrente, no sentido de que, caso seja colocado em liberdade condicional, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes e, nessa medida, a sua libertação antecipada, no marco dos dois terços da pena, não se afigura possível.

2025-11-18 - Processo n.º 642/24.9SDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - O vício de omissão de pronúncia consubstancia-se numa ausência, numa lacuna, quer quanto a factos, quer quanto a consequências jurídicas - isto é, verificar-se-á quando se constatar que o tribunal não procedeu ao apuramento de factos, com relevo para a decisão da causa que, de forma evidente, poderia ter apurado e/ou não investigou, na totalidade, a matéria de facto, podendo fazê-lo ou se absteve de ponderar e decidir uma questão que lhe foi suscitada ou cujo conhecimento oficioso a lei determina.
II - Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto quando existe uma lacuna no apuramento da matéria de facto, necessária para a decisão de direito, ou quando há uma lacuna por não se apurar o que é evidente que se podia apurar, ou quando o tribunal não investiga a totalidade da matéria de facto, podendo fazê-lo.
III - O que é pedido ao recorrente que invoca a existência de erro de julgamento é que aponte na decisão os segmentos que impugna e que os coloque em relação com as provas, concretizando as partes da prova gravada que pretende que sejam ouvidas (se tal for o caso), quais os documentos que pretende que sejam reexaminados, bem como quaisquer outros concretos e especificados elementos probatórios, demonstrando com argumentos a verificação do erro judiciário a que alude.

IV - Como expressamente resulta do disposto no artigo 412º, n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 4 do Código de Processo Penal, quanto à impugnação da matéria de facto, para além da especificação dos concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, deve o recorrente indicar ainda as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida. Esse desiderato não se alcança com a mera formulação de opiniões quanto à clareza ou precisão do que foi dito, na medida em que tais elementos possam permitir diferentes conclusões – só se atinge com a indicação das provas que impõem, que obrigam a decisão diversa.
V - Estando em causa uma reincidência homogénea, ou específica, é lógico o funcionamento da prova por presunção em que a premissa maior é a condenação anterior e a premissa menor a prática de novo crime do mesmo tipo do anteriormente praticado. Se o arguido foi condenado anteriormente por crimes do mesmo tipo e agora volta a delinquir pela mesma prática é liminar a inferência de que lhe foi indiferente o sinal transmitido, não o inibindo de renovar o seu propósito de delinquir.
VI - Não é de todo incomum que as vítimas de violência doméstica se disponham a «perdoar» os seus agressores ou que acalentem o desejo de que «ao menos, possam ser amigos» - uma tal disposição reflete a exata medida da fragilidade de tais vítimas, que não conseguem afastar-se do relacionamento tóxico em que se envolveram. O caso dos autos constitui mais um exemplo: como adequadamente se relevou na decisão recorrida, a prova produzida nos autos, v.g. as mensagens juntas pela defesa, mostram que a vítima tentou sempre «ser amiga» do arguido, e que este continuou sempre a tratá-la com agressividade, injuriando-a quando não se mostrava disponível para ele, procurando controlar o seu dia-a-dia e reagindo agressivamente quando contrariado.
VII - Num quadro como o dos autos, é evidente a impossibilidade de formular um prognóstico
favorável, no sentido de que a censura da condenação e a ameaça de pena possam mostrar-se eficazes para evitar nova reincidência.

2025-11-18 - Processo n.º 5340/17.7T9LSB-AT.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Resulta da al. c) do n.º 2 do art.º 103.º do CPP, que a regra geral de que "os atos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais", pode ser afastada por via de um despacho.
II - A norma abarca os atos de inquérito e de instrução, podendo a natureza urgente ser atribuída a alguns ou a todos eles.
III - Sendo o propósito o de acautelar o risco de prescrição, não é verdadeiro que a declaração do caráter urgente do inquérito se tivesse limitado a determinados atos processuais, pois que a mesma, para tanto salvaguardar, é necessariamente referente a todos os atos produzidos no inquérito.
IV - A operatividade introduzida por força do despacho do titular da ação penal tem efeito na contagem do prazo para apresentação do requerimento de abertura de instrução, pois que, na inexistência de qualquer decisão que a altere, os autos mantêm a natureza urgente.

2025-11-18 - Processo n.º 125/22.1SMLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - A busca realizada por órgão de polícia criminal à residência da arguida, que por sinal ficava próximo do local onde foi efetuada a detenção, mostra-se perfeitamente justificada pela suspeita, que se veio a comprovar, de que no local buscado se encontrassem objetos relacionados com a prática do crime em questão (tráfico de estupefacientes).
II - Não está em causa nem a circunstância de os arguidos não dominarem a língua portuguesa, nem a circunstância de a busca não ter por eles sido consentida, já que a mesma foi efetuada em conformidade com o estatuído nos arts. 174.º, n.º 5, al. c) e 177.º, n.º 3, al. a) do CPP, ou seja, aquando da detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão, não sendo caso de obter ou não o consentimento dos visados.

III - Nessas circunstâncias, nem sequer seria caso de equacionar a nomeação de intérprete, uma vez que as formalidades da busca domiciliária, previstas nos artigos 176.º e 177.º do CPP, não o exigem.
IV - Nem seria obrigatória a assistência do defensor em razão de os recorrentes serem desconhecedores da língua portuguesa, dado que uma busca não é um ato processual, mas antes um simples meio de obtenção de prova.
V - É permitido ao órgão de polícia criminal, na sequência da detenção de um cidadão na via pública em flagrante por crime a que corresponde pena de prisão, levar a cabo uma busca domiciliária na casa deste, mesmo quando aí se encontram a residir mais pessoas, dado que a exposição e importância probatória que o flagrante delito convoca impõem uma intervenção urgente, sob pena de se perderem as provas do crime e o propósito da investigação.

2025-11-18 - Processo n.º 15/25.6GAMFR-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Olhando às circunstâncias em apreço, de onde sobressai a personalidade violenta do arguido, mostra-se mais que justificada a invocação de perigo de continuação da atividade criminosa, independentemente de o mesmo não registar qualquer condenação anterior.
II - Mesmo que se entenda que o perigo de perturbar gravemente a ordem e a tranquilidade públicas deve verificar-se em concreto, e não por reporte ao crime indiciariamente cometido pelo arguido e à reação que, pela sua violência e gravidade, pode provocar na comunidade, ainda assim, no caso, face à personalidade do arguido, é de considerar que esse perigo se verifica já que as circunstâncias concretas e particulares referentes ao previsível comportamento no futuro imediato do arguido tornam expectável a alteração da ordem e tranquilidade públicas.
III - A medida de coação privativa da liberdade aplicada ao arguido, que se optou por substituir pela de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica e a que corresponde finalidades estritamente cautelares, mostra-se em conexão com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade – art.º 193.º do CPP -, bem como de acordo com o estatuído nos arts. 191.º, 192.º e 204.º do mesmo diploma legal.

2025-11-18 - Processo n.º 234/19.4PBAGH.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Recurso Penal (2)
Rejeitado (um dos recursos) e Provido Parcialmente (o outro recurso) – Unanimidade
I - O convite ao aperfeiçoamento de conclusões restringe-se a esse corpo do recurso, sendo inadmissível que por essa via o recorrente modifique o âmbito do recurso que anteriormente fixou na motivação.
II - Sempre que o recorrente, na sequência de convite à correção de conclusões – com expressa cominação de rejeição -, mais não proceda que a uma ablação de "conclusões" que por serem pura e direta reprodução de motivação não eram conclusões; a uma junção em "novas conclusões" de antecedentes "conclusões" que por serem pura e direta reprodução de motivação não eram conclusões; ou a uma cosmética linguística no início, meio, ou fim de "novas conclusões" que por serem pura e direta reprodução de motivação não são conclusões, tem-se por incumprido o ónus de formulação de conclusões, o que acarreta inevitavelmente a rejeição do recurso, dado que o vício afeta, necessariamente, a pretensão que possa ser objeto global.
III - A consideração de se dar como provados factos integrantes de atuação com dolo eventual e, simultaneamente dar como não provados factos integrantes de atuação com dolo direto, como inicialmente constavam da acusação, em nada consubstancia o vício de contradição insanável.
IV - O crime de recetação p.p. no n.º 1 do art.º 231.º CP não se distingue do n.º 2 do mesmo artigo através da integração em atuação dolosa e atuação negligente, mas sim entre uma atuação com dolo direto (n.º 1) ou ao menos com dolo eventual (n.º 2).

2025-11-18 - Processo n.º 366/22.1PBSCR.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Pratica um crime de condução sem habilitação legal – art.º 3.º-DL2/98-3janeiro – e não a contraordenação do art.º 130.º/7 do Código da Estrada (redação do DL102-B/2020-9 de dezembro), quem tenha visto caducar o seu título habilitativo em virtude de, por factos do período da temporalidade do regime probatório, ter sido condenado, por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva, pela prática de crime ligado ao exercício da condução, de uma contraordenação muito grave ou de segunda contraordenação grave,
II - Tal caducidade é definitiva e não dependente dum qualquer decurso temporal, o quanto não impede que para se voltar a poder exercer a condução se obtenha novo título habilitativo, para tanto sujeitando-se, com resultado de êxito, a exame especial onde se exige a frequência, com aproveitamento, de curso específico de formação e realização de prova teórica e prática.

2025-11-18 - Processo n.º 187/17.3IDSTB.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º adjunto
I - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada deverá traduzir-se numa insuficiência dos meios de prova invocados como fundamento para permitir a decisão tomada. Mais, tal vício deve resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, sem recurso a quaisquer provas documentadas, limitando-se a atuação do Tribunal de recurso à sua verificação na sentença.
II – Não é, pois, de proceder quando o Tribunal logrou justificar o raciocínio seguido para alcançar os valores provados, expondo de forma crítica a análise à prova produzida, permitindo aferir que o critério de avaliação seguido é coerente, sensato e adequado aos padrões do sentido comum.
III – Invocado o erro notório na apreciação da prova, não é de proceder o recurso se o argumento apresentado está desenquadrado de todos os outros elementos probatórios dos quais se socorreu o Tribunal para fundamentar a decisão, centrando-se apenas num. Na argumentação integral da sentença reconhece-se um fio condutor de articulação da prova, directa e indirecta, que, globalmente, é coerente e não é colocada em causa com o argumento invocado.

2025-11-18 - Processo n.º 1305/22.5T9ALM.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - A instrução é uma fase judicial prévia ao julgamento, desprovida de actividade investigatória. Não cumpre ao Juiz de Instrução Criminal investigar aquilo que eventualmente não tenha sido investigado pelo Ministério Público enquanto titular do inquérito, mas sim, e apenas, proceder à comprovação judicial da decisão tomada pelo Ministério Público de acusar ou arquivar o processo, finda a fase de investigação.
II - O Tribunal de Instrução Criminal está tematicamente vinculado aos factos alegados pois estes definem o objecto do processo durante aquela fase, assim se garantindo o respeito pelo princípio da estrutura acusatória do processo penal enquanto garantia de defesa consagrada no art.º 32.º/5 da Constituição da República Portuguesa.
III - Neste caso, a falta de alegação de factos que traduzam que os arguidos sabiam que a sua conduta era proibida e punida por lei penal, impede a demonstração da consciência da ilicitude.
IV - Estando em causa o crime de burla deverá resultar dos factos um propósito inicial de enriquecimento ilegítimo, ou seja, anterior ou pelo menos contemporâneo do comportamento enganador ou astucioso imputado.

2025-11-18 - Processo n.º 797/23.0PHSNT-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - As declarações para memória futura visam acautelar a genuinidade do depoimento e da prova, em tempo útil e com vista a salvaguardar os interesses decorrentes da especial vulnerabilidade da vítima.
II - No caso concreto a vítima, com 93 anos de idade, ultrapassou a esperança média de vida o que cria uma presunção de fragilidade/vulnerabilidade.
III - Por outro lado, nos casos de idade avançada pode não estar em causa se sobrevivem ou não, até à data da audiência de julgamento, mas apenas a memória que podem ter dos factos quando temporalmente mais próximos destes, bem como, as condições em que se recolhem os depoimentos para memória futura que, sem colocarem em causa os direitos de defesa, no exercício do contraditório, podem proporcionar que vítimas com estas idades possam estar mais descontraídas do que numa sala de audiência de julgamento e permitir, deste modo, um depoimento mais objetivo e isento.

2025-11-18 - Processo n.º 1623/23.5PFAMD.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - A validade do depoimento indireto depende, em regra, da identificação da pessoa a quem se ouviu dizer e da chamada a depor da testemunha fonte, exceto nos casos em que não é possível, designadamente por morte da testemunha fonte. Nesse contexto, a motivação da decisão de facto necessitará de mais prova corroborante.
II - O sentido da livre convicção estatuída no artigo 127.º, do Código de Processo Penal, é o de que, excecionados os casos previstos na lei, o julgador aprecia a prova segundo a sua própria convicção, formada à luz das regras da experiência comum, de forma objetiva, para potenciar o controle externo da decisão, permitindo, assim, a sua análise crítica.

2025-11-18 - Processo n.º 1767/25.9PFLRS-B.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado (2)
Não Providos – Unanimidade
I - A aplicação de qualquer uma das medidas de coação, com exceção do termo de identidade e residência, pressupõe, também, a verificação, cumulativa ou não, dos perigos enunciados no art.º 204º do Cód. Proc. Penal.
II - Os perigos, em concreto, de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, de continuação da atividade criminosa e para a aquisição e conservação da prova implicam uma análise dos factos indiciados em função da natureza e circunstâncias do crime e da personalidade do arguido.

2025-11-18 - Processo n.º 589/15.0TELSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal (8)
Não Providos – Unanimidade
I - O requerimento de interposição de um recurso em processo penal deve conter a motivação (cfr. art.º 411.º, n.º 3, do C.P.P.), onde se enunciam especificadamente os fundamentos do recurso, as razões ou motivos que alicerçam e servem de esteio ao recurso, legitimando ou justificando o pedido formulado, e deve terminar com a formulação de conclusões deduzidas por artigos, e nas quais o recorrente resume as razões do pedido, sendo pois um resumo do que se explanou, permitindo uma imediata e fácil apreensão do âmbito do recurso e os seus fundamentos e, assim, das questões a decidir (cfr. art.º 412.º, n.º 1, do C.P.P.);
II - Deste modo, as conclusões de um recurso não podem ser mais abrangentes que a própria motivação, pelo que o que não consta da motivação não pode constar das conclusões;
III - Os recursos são meios a usar para obter a reapreciação de uma decisão, mas não para obter decisões de questões novas, isto é, que não tenham sido suscitadas pelos sujeitos processuais perante o tribunal recorrido;

IV - Nada impede que a rejeição de um recurso (cfr. art.º 417.º, n.º 6, al. b), do C.P.P.) seja parcial e decidida, em primeira mão, em conferência;
V - Só é devida a importância sancionatória a que alude o disposto no art.º 420.º, n.º 3, do C.P.P. quando a rejeição do recurso seja total;
VI - Não é inconstitucional a norma constante do art.º 263.º, n.º 1, do C.P.P., de acordo com a qual "a direção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal", por violação do art.º 32.º, n.º 4, da C.R.P.;
VII - Não é inconstitucional a norma constante do art.º 311.º do C.P.P. ao permitir ao juiz presidente do tribunal de julgamento um contacto prévio com a versão acusatória, por violação dos arts. 8.º e 32.º, n.ºs 2 e 5, da C.R.P. e 6.º, n.º 1, da C.E.D.H.;
VIII - Se é certo que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da decisão condenatória (cfr. art.º 32.º, n.º 2, da C.R.P.), a imparcialidade pessoal do juiz também se presume até prova em contrário, cabendo ao sujeito processual com legitimidade para requerer a recusa daquele demonstrar, através de elementos concretos, a falta de imparcialidade pessoal do juiz;
IX - A expressão "nulidade" usada no art.º 190.º do C.P.P. para sancionar a inobservância dos requisitos e condições referidos nos arts. 187.º, 188.º e 189.º, do C.P.P., não abrange apenas as proibições de prova cuja consequência é a impossibilidade de utilização de prova;
X - Os prazos estabelecidos no art.º 188.º, n.ºs 3 e 4, do C.P.P. são regras procedimentais ou instrumentais, visando acautelar uma limitação constitucionalmente admissível, tolerável, não abusiva, nas comunicações e privacidade, pelo que a sua mera ultrapassagem, por si só, consubstancia uma nulidade dependente de arguição até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito (cfr. art.º 120.º, n.º 3, al. c), do C.P.P.);
XI - A falta de factos provados e da indicação e exame crítico das provas, a verificar-se, consubstancia a nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. a), do C.P.P. e não a al. c), do n.º 1, do mesmo preceito legal;
XII - Fora da obrigação de enumeração dos factos provados e não provados decorrente do art.º 374.º, n.º 2, do C.P.P. ficam as considerações meramente conclusivas ou conceitos de direito e todos aqueles factos que são inócuos, acessórios e/ou irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, e bem assim aqueles que se mostram prejudicados com a solução dada a outros, por apenas os contrariarem, ou seja, representarem mera infirmação ou negação, de outros já constantes do elenco dos factos provados ou não provados, mesmo que alegados pela acusação e/ou pela defesa;
XIII - A utilização do verbo "dever", com o sentido de "estar obrigado a", em vez do verbo "poder", com o significado de "ter a possibilidade de", não é anódina, pelo que só verifica a nulidade da decisão condenatória prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P., na vertente de omissão de pronúncia, quando o tribunal não aprecie e decida de questão que então devesse conhecer, ficando precludido o seu conhecimento em momento posterior, e não quando, embora a pudesse conhecer nesse momento, ainda o possa fazer em momento posterior;
XIV - Apesar de o perdão de penas a que aludem os arts. 2.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 se tratar de uma questão e ser até oficioso o seu conhecimento, podendo a sua apreciação ser equacionada tanto no acórdão condenatório como em momento posterior ao trânsito em julgado daquele, tal afasta a verificação da mencionada nulidade;
XV - Na impugnação ampla da matéria de facto a que se refere o art.º 412.º, n.ºs 3, 4 e 6, do C.P.P. a utilização do verbo impor (cfr. art.º 412.º, n.º 3, al. b), do C.P.P.), que aponta para a obrigação de impreterivelmente se aceitar algo, e não do verbo permitir, que admite a existência de várias hipóteses, legitima a conclusão de que não basta estar demonstrada a mera possibilidade de existir uma solução em termos de matéria de facto alternativa à fixada pelo tribunal, o que, aliás, é comum verificar-se, sendo necessário que o recorrente demonstre que a prova produzida no julgamento só poderia ter conduzido, em sede de matéria de facto provada e não provada, à solução por si (recorrente) defendida, e não àquela consignada pelo tribunal recorrido;
XVI - A existência de contradição entre depoimentos não determina, obrigatória e necessariamente, a realização de acareação (cfr. art.º 146.º do C.P.P.) pois para a efetivação de tal meio de prova não basta existir uma contradição nos depoimentos das testemunhas passíveis de serem acareadas, sendo necessário que a

diligência se afigure útil à descoberta da verdade, o que não se verifica quando um dos depoimentos passível de ser acareado não merece qualquer credibilidade;
XVII - Sendo o objeto da coação uma omissão, caso o coagido, não obstante possuir capacidade de ação, na sequência do anúncio de um mal futuro sobre a sua integridade física e sobre a sua vida que lhe foi dirigido pelo agente, se abster de agir exatamente conforme pretendido por este, é inequívoco que o crime de coação agravado, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. a), do C.P., cometido se consumou;
XVIII - As declarações elaboradas pelo arguido ao abrigo do art.º 171.º, n.º 3, do Código da Estrada representam um pensamento humano, apto e determinado a constituir um meio de prova, permitindo a identificação do seu suposto emitente (cfr. art.º 255.º, al. a), do C.P.), destinando-se a provar que o titular do documento de identificação do respetivo veículo em causa identificou junto da A.N.S.R., autoridade administrativa competente para o processamento das contraordenações rodoviárias a cujo Presidente, salvo delegação, compete aplicar as coimas e sanções acessórias (cfr. art.º 169.º, n.º 1, als. a) e b), do C.E.), uma outra pessoa como sendo o condutor responsável pela contraordenação respeitante ao exercício da condução daquele, o que tem como efeito imediato a suspensão do processo contraordenacional instaurado contra aquele e a instauração de novo processo contra a pessoa identificada como infratora (cfr. arts. 135.º, n.º 3, als. a) e b), e 171.º, n.ºs 2 a 4, do C.E.), pelo que se verifica o elemento típico do crime de falsificação de documento a alude a al. d), do n.º 1, art.º 256.º do C.P.;
XIX - Embora algumas diferentes declarações se refiriram ao mesmo titular do documento de identificação do veículo em causa, mas cada uma delas a distinta contraordenação, não sendo claro que o agente tenha agido no mesmo momento temporal ou em diferentes ocasiões, nem tendo ficado demonstrado que, com a primeira atividade criminosa envolvendo a mesma pessoa, com ela tenha estabelecido uma certa relação ou um acordo que tenha preparado as coisas para a efetiva repetição da atividade criminosa, não poderá estar em causa qualquer crime continuado (cfr. art.º 30.º, n.º 2, do C.P.);
XX - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso;
XXI - O limite mínimo do quantitativo diário da pena de multa deverá apenas ser aplicado às pessoas que vivam no mínimo existencial ou abaixo dele (cfr. art.º 47.º, n.º 2, do C.P.);
XXII -O cometimento sucessivo de crimes não obstante a aplicação de diferentes penas não privativas de liberdade, quer a título principal quer de substituição, nomeadamente a suspensão da execução de três penas de prisão aplicadas, quando alguns daqueles foram cometidos no período de diferentes suspensões, tendo uma outra sido revogada por infração, grosseira ou repetida, dos deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de reinserção social homologado (cfr. art.º 56.º, n.º 1, al. a), do C.P.), é demonstrativo de uma maior indiferença às diferentes penas aplicadas, uma maior insusceptibilidade de ser por elas influenciado, uma reduzida capacidade de colaboração, um descomprometimento com a execução das regras, uma resistência ao seu cumprimento, uma indiferença face ao sistema de justiça e, assim, maiores exigências de socialização que inviabilizam a formulação de prognóstico favorável relativamente ao comportamento futuro do agente de um crime justificativo da não suspensão da execução de nova pena de prisão aplicada (cfr. art.º 50.º do C.P.);
XXIII - O elenco que o C.P. faz dos deveres a que pode ficar condicionada a suspensão da execução de uma pena de prisão e junto de quem devem eles ser cumpridos é meramente exemplificativo (cfr. art.º 51.º, n.º 1, als. a) a c), do C.P.), devendo o estabelecimento daquele e desta ser efetuado de forma adequada a fazer sentir ao condenado a responsabilidade pelo mal cometido e ao mesmo tempo reforçar o sentimento de paz ou conciliação comunitária;
XXIV - Quando o recorrente obtém provimento, apenas em parte, vendo ser eliminada do elenco dos factos provados, conforme pretendia, factualidade genérica concretizada em outros pontos da matéria de facto provada, decaindo no demais, tratando-se, assim, de uma verdadeira "vitória de Pirro", que não teve qualquer repercussão na qualificação dos crimes por ele cometidos e para a graduação da sua responsabilidade, mantendo-se, quanto a isso, integralmente a decisão da primeira instância, deverá ser responsabilizado, na totalidade, pelas custas do recurso que interpôs (cfr. art.º 513.º, n.º 1, do C.P.P.).

2025-11-18 - Processo n.º 1779/20.9.T9ALM.L2 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator
Improcedente – Unanimidade
I - A importância entre 3 UC e 10 UC que, segundo o art.º 420.º, n.º 3, do C.P.P., é devida pela rejeição do recurso é uma sanção processual;
II - As custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte (cfr. art.º 3.º, n.º 1, do R.C.P.), mas não as multas e outras penalidades e, assim, a dita sanção processual (cfr. art.º 3.º, n.º 2, do R.C.P.);
III - Estando os magistrados isentos de custas em quaisquer ações em que sejam parte por via do exercício das suas funções (cfr. arts. 4.º, n.º 1, al. c), do R.C.P. e 17.º, n.º 1, al. f), do E.M.J.), a referida isenção não abrange a aquela sanção processual.

2025-11-18 - Processo n.º 2252/17.8TXLSB-N.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – Na apreciação da liberdade condicional a meio da pena, que não é de aplicação automática, o Tribunal deve ser prudente na formulação de um juízo de prognose que, tendo inerente um certo risco, terá o mesmo que ser calculado e fundado, sendo que, havendo dúvidas sobre a capacidade do agente de não repetir crimes se for colocado em liberdade, o referido juízo de prognose deve ser desfavorável e não ser concedida a liberdade condicional.
II - O recorrente ainda não é capaz de assumir um juízo ético de censura pela prática de todos os crimes. Não se descortina como seja possível concluir que o condenado, uma vez posto em liberdade, a meio da pena, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem praticar crimes, nem que tal libertação seja compatível com a defesa da ordem e da paz social.
III - Os crimes de violação agravada e de maus tratos são fortemente censurados pelos cidadãos, são fonte de consequências para as vítimas frequentemente para o resto das suas vidas e a sociedade tem dificuldades em entender a libertação antecipada do infrator, que demanda uma justificação cuidada e prudente. É ainda importante aquilatar como se comportará o recorrente no seio de medidas de flexibilização da pena e de acesso ao meio exterior, de que ainda não beneficiou. Mantêm-se, pois, as exigências de prevenção especial e geral.

2025-11-18 - Processo n.º 673/18.8T9LRS.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Provido Parcialmente - Maioria, com voto de vencido do 2.º Adjunto
I - Não é admissível a junção de prova documental com a interposição do recurso.
II - A prescrição é de conhecimento oficioso, podendo o Tribunal de recurso apreciá-la.
III - O que importa para satisfazer a exigência legal do exame crítico das provas é que a fundamentação da decisão de facto expresse a análise objetiva da prova produzida, da qual seja possível retirar qual o processo de raciocínio do tribunal na formação da sua convicção quanto aos factos.
IV - Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto quando existe uma lacuna no apuramento da matéria de facto, necessária para a decisão de direito, ou quando há uma lacuna por não se apurar o que é evidente que se podia apurar, ou quando o tribunal não investiga a totalidade da matéria de facto, podendo fazê-lo. Se apenas se alega que não houve prova ou que a mesma é insuficiente para se darem como provados os crimes, tendo sido mal valorada, o que pode haver é erro de julgamento.
V - Verifica-se o "erro notório na apreciação da prova" quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum, o que sucede quando, por exemplo, se dá como provado um facto que notoriamente está errado, que não poderia ter acontecido ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira uma conclusão ilógica, arbitrária ou contraditória de um facto dado como provado (positivo ou negativo) contido no texto da sentença recorrida. Se o recorrente

entende que os danos fixados foram em valores incorretos, então, uma vez mais, deveria ter suscitado o erro de julgamento, designadamente impugnando a existência de um concreto dano ou o respetivo quantitativo.
VI - Na ponderação da suspensão da execução da pena de prisão (subordinada à condição de, até ao termo do período da suspensão, o recorrente pagar as quantias fixadas a título de indemnização e comprovar esse facto nos autos) devem ser considerados todos os elementos tendentes a concluir que a simples ameaça da prisão demoverá o recorrente de voltar a cometer crimes: a antiguidade dos factos; o recorrente está a terminar o período de liberdade condicional em Espanha, inexistindo notícias de que a mesma possa ser revogada; trabalha, contribui para o sustento dos filhos e reside com a sua Mãe, estando inserido profissional e familiarmente; demonstra o propósito, que se nos afigura sério, de ressarcir os lesados; não há notícias de mais processos pendentes e o Ministério Público concorda com a suspensão da execução da pena de prisão.

2025-11-18 - Processo n.º 100/24.1SMLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - A utilização do verbo impor no art.412º n.º 2 al. b) do Cód. Processo Penal não se basta com o recorrente demonstrar a mera possibilidade de existir uma solução, em termos de matéria de facto, alternativa à fixada pelo tribunal, baseando-se em meios probatórios que elenca.
II - Exige-se que o recorrente – à semelhança do que a lei impõe ao juiz – fundamente a imperiosa existência de erro de julgamento, desmontando e refutando a argumentação expendida pelo julgador.
III - É jurisprudência uniforme que o velho aforismo "testis unus testis nullus" carece de eficácia jurídica num sistema como o nosso em que a prova já não é tarifada ou legal mas antes livremente apreciada pelo tribunal, nos termos do art.127º do Cód. Processo Penal.
IV - Tendo em conta as regras da experiência comum, face ao local atingido pelo arguido com a agressão, com uma garrafa partida de vidro, in casu, no pescoço do ofendido (músculo esternocleidomastóideo), este forçosamente tem de saber da capacidade ofensiva do objecto que transporta, que provoca sempre golpes profundos, como provocou e que o local atingido é, talvez, dos mais sensíveis do corpo humano, em que mesmo um pequeno golpe, atingindo uma artéria vital, poderá colocar em causa a vida do agredido, o que veio efectivamente a acontecer, conforme resulta do relatório pericial junto aos autos.
V - Ao atingir o ofendido na zona do pescoço, sabendo que aí corriam veias que uma vez perfuradas podiam causar a morte por hemorragia, o arguido tinha que, pelo menos, considerar como possível este resultado e, ao não se inibir de agir, conformar-se com o mesmo.
VI - O Tribunal de 2ª Instância apenas deverá intervir alterando o quantum da pena concreta quando ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.
VII - Mostrando-se respeitados os princípios basilares e as normas legais aplicáveis no que respeita à fixação do quantum da pena e respeitando esta o limite da culpa, não deverá o Tribunal de 2ª Instância intervir, alterando a pena fixada na decisão recorrida, pela simples razão de que, nesse caso, aquela decisão não padece de qualquer vício que cumpra reparar.

2025-11-18 – Processo n.º 848/24.0SFLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O princípio da autorresponsabilização do arguido determina que a devolução da carta, a existência de uma notificação pessoal atestando que ali não reside, a inexistência de recetáculo, não impede a produção de um dos efeitos do TIR: o arguido deve considerar-se notificado por via postal simples na morada que indicou.
II - Não se verifica a nulidade prevista na alínea c) do artigo 119º do Cód. Processo Penal, se o arguido, dolosamente ou por negligência, indica incorrectamente a morada na altura da prestação do TIR, e vindo posteriormente a ser detido, dado que não é esta situação que primeiramente impediu a sua notificação.
III - Ficando a não comparência do arguido, na audiência, a dever-se desde logo a outra circunstância diferente de estar detido em estabelecimento prisional, não se podendo atribuir-se a essa causa o relevo pretendido,

sendo que a circunstância decorrente do não cumprimento dos deveres que sobre ele impediam aquando da aplicação da medida de coacção TIR sempre impediria a sua comparência, pelo que não se verifica a nulidade invocada.
IV - A situação em apreço nos autos consente assim a aplicação do regime estabelecido para a falta de comparência do arguido à audiência, no caso de o arguido, devidamente notificado, faltar injustificadamente, incumprindo os deveres decorrentes do TIR (cf. artigo 196º, n.º 3, al. d), do CPP), sem que o defensor do arguido a tal se tenha oposto.

2025-11-18 - Processo n.º 662/25.6PBSXL.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A nulidade a que alude a al. f) do art.119º do Cód. Processo Penal tem a ver com a violação do disposto nos pressupostos previstos no art.381º n.º 1 e n.º 2 do mesmo diploma e não com qualquer violação dos prazos para a realização da audiência de julgamento, caso em que estaremos perante mera irregularidade.
II - O dever de fundamentação da decisão deverá ter–se por satisfeito mediante uma exposição que, ainda que sintética, expresse suficientemente o exercício de exame critico sobre as diversas fontes de prova, e permita compreender os motivos da opção do tribunal pelo resultado de tal exercício que vem a explicitar na decisão da matéria de facto, opção essa deverá ser tanto mais fundamentada quanto maior for a dualidade que resulte da prova produzida.
III - Da conjugação do disposto nos arts.124º n.º 1, 368º n.º 2 e 374º n.º 2, todos do Cód. Processo Penal, não resulta a obrigatoriedade de levar aos factos provados e não provados das circunstâncias relativas à validade ou não de um meio de prova.
IV - A missão do tribunal de recurso é a de apreciar se uma questão decidida pelo tribunal de que se recorreu foi bem ou mal decidida e extrair daí as consequências atinentes; o tribunal de recurso não pode pronunciar-se sobre questão nova, salvo se isso for cometido oficiosamente pela lei.
V - Independentemente de estarem em vigor os despachos que aprovaram a utilização de um equipamento no teste de alcoolemia, face ao disposto nos arts. 7º n.º 7, do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de Abril e 8º n.º 1 da Portaria n.º 366/2023, de 15 de Novembro, determinante é que sua utilização tenha sido efectuada no período de validade da verificação periódica a que o mesmo tenha sido submetido.

2025-11-18 - Processo n.º 3233/25.3YRLSB - Relator: João Grilo Amaral
Reconhecimento e Execução de Sentença Penal Europeia
Improcedente – Unanimidade
Não pode ser reconhecida e executada uma sentença penal estrangeira cujo remanescente da pena a cumprir seja inferior a 6 meses de prisão, atento o disposto no artigo 17.º n.º 1, alínea h) da Lei 158/2015, de 17 de Setembro.

2025-11-18 - Processo n.º 165/19.8JELSB-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
Se a habitação onde foi encontrada a arma proibida era propriedade dos pais da arguida, sendo o local onde todos vivem, há que apurar quem detinha ou tinha a posse de tal objeto. Não é por viverem todos na mesma casa que a posse de todos os bens ali existentes pertence a todos. Haverá bens que estão na posse de apenas um dos residentes e outros haverá em que a posse pertence a todos.

2025-11-18 - Processo n.º 187/21.9PEOER.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido - Unanimidade
I - Está assente que a atuação o arguido visava o convencimento do assistente à prática de um determinado comportamento – obtenção dos certificados de matrícula referente às viaturas que tinha vendido, que o assistente se recusava a entregar, e é neste circunstancialismo que o arguido refere "o meu afilhado vai tratar deste assunto consigo" e, mais à frente na troca de mensagens escreveu: "Vai ter o que mereces".
II - Estas frases não encerram em si o anúncio de um mal futuro e não atentam nem fazem temer pela integridade física do assistente, logo não integram a prática de um crime de coação.

2025-11-18 - Processo n.º 471/22.4PBFUN.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido (ordenado oficiosamente o reenvio) - Unanimidade
I - O arguido quando se identificou referiu que estava desempregado, mas tal facto não pode ser dado como provado. A identificação do arguido não se confunde com as suas declarações, tanto mais que quanto à primeira situação o arguido tem de responder e com verdade – cf. artigo 342.º, n.º 2 do Código de Processo Penal - e relativamente à segunda pode optar por não prestar declarações – cf. artigo 343.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.
II - Ainda que assim não se entendesse, o certo é que saber que o arguido esta desempregado não nos permite conhecer a sua situação económica e financeira, ficando por apurar se beneficia de algum subsídio, se tem outro tipo de rendimentos ou se efetivamente não tem qualquer rendimento disponível.
III - A sentença é omissa relativamente à situação económica e financeira do condenado, sendo certo que tais elementos têm de ser apurados, na medida em que a "cada dia de multa corresponde a uma quantia entre € 5 e € 500, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais" – artigo 47.º, n.º 2 do Código Penal.
IV - Esta omissão acarreta o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que se verifica quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou seja, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito encontrada, designadamente, porque o tribunal, desrespeitando o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material, não investigou toda a matéria contida no objeto do processo, relevante para a decisão.

2025/11/18 - Processo n.º 1921/22.5PFAMD-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido - Unanimidade
O autor do crime de branqueamento pode limitar-se à realização de operações de recebimento de quantias monetárias de proveniência ilícita na sua conta bancária, seguida de transferências para outras contas ou levantamentos em numerário.

2025-11-18 – Processo n.º 610/24.0PCSNT-C.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido - Unanimidade
I - A violação das exigências previstas no artigo 194.º, n.º 6 do Código Processo Penal, referente à audição de arguido para aplicação de medidas de coação, nomeadamente por falta de fundamentação, integra uma nulidade sanável a ser arguida no próprio ato.
II - Se o interessado não proceder à arguição tempestiva da nulidade, a lei considera o ato como válido, ainda que possa padecer de um vício que o afete.
III - Para aplicação das medidas de coação previstas nos artigos 200.º a 202.º do Código de Processo Penal – proibição e imposição de condutas, obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva – é necessário, entre outros requisitos, a existência de fortes indícios da prática de um crime doloso.

IV - O forte indício deve ser equiparado a um juízo de prognose no sentido de que a prova existente nos autos, a manter-se, permite considerar altamente provável a existência de uma condenação.
V - As medidas de coação não contendem com o princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da CRP, sendo certo também que não podem constituir uma antecipação da pena e têm sempre natureza excecional e de último ratio.
VI - A prisão preventiva é aplicável quando, estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202.º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204.º do mesmo diploma, tendo sempre presente os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.

2025-11-18 - Processo n.º 606/20.1KRLSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
Recurso Penal (2)
Rejeitado (recurso da arguida) e Provido Parcialmente (recurso do assistente) – Unanimidade
I - O recurso da matéria de facto não se destina à realização de um segundo julgamento no tribunal de recurso, mas tão só à correcção de eventuais erros pontuais e circunscritos da matéria de facto fixada em primeira instância, quando existam provas que imponham decisão diferente;
II - As indicações exigidas pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 412º do Código de Processo Penal são imprescindíveis, pois delimitam o âmbito da impugnação da matéria de facto, e este ónus de impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto não pode considerar-se cumprido quando a recorrente se limita a, de uma forma vaga ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre matéria de facto;
III - Em fase de recurso, não é suficiente afirmar-se um ou outro depoimento ou comportamento contrário ao que foi dado como provado, sendo necessário que, partindo desses elementos, se discuta a demais prova e se demonstre que não existe qualquer suporte no raciocínio empreendido pelo tribunal a quo; na caso sub iudice a recorrente teria de demonstrar que o raciocínio constante da decisão recorrida não é o correcto e que a prova que indicou, conjugada com a demais, impunham uma decisão diferente, o que não aconteceu;
IV - O artigo 417.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, prevê que: "Se das conclusões do recurso não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 412º, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada"; contudo tal aperfeiçoamento não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação cfr. n.º4 do referido artigo);
V - Atenta a motivação apresentada pela recorrente, será inútil suscitar a correção formal das conclusões, já que às mesmas apenas poderia ser trazida a fundamentação já constante da motivação e que é, ela própria inadequada a alcançar o resultado pretendido;
VI - A indemnização por danos não patrimoniais deve ser, em termos de quantum, não irrelevante ou simbólica, mas significativa, visando propiciar compensação adequada quanto ao dano sofrido, com fixação equilibrada e ponderada, de acordo com critérios de equidade, direcionados para as circunstâncias do caso, sem esquecer os padrões jurisprudenciais indemnizatórios atualizados.

2025-11-18 - Processo n.º 125/13.2TELSB.L2 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º adjunto
I - Declarada em recurso a nulidade da decisão de primeira instância, ao abrigo do art.º 379.º, n.º 1, al. a) do CPP, por se considerar que não tinha sido feita a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal quanto a alguns factos provados, a descida dos autos ao Tribunal recorrido destina-se a permitir a este a elaboração de nova decisão completada com as menções em falta, não acarretando a nulidade do julgamento, que não carece de ser repetido, nem a prova renovada.
II - Está há muito consolidado na jurisprudência o entendimento segundo o qual, em caso de reabertura da audiência de julgamento determinada em decisão proferida por tribunal de recurso, não tem aplicação a norma do n.º 6 do art.º 328.º do CPP, pois não se configura aí um "adiamento" da audiência de julgamento, nem é abalado o princípio da continuidade desta.

III - A decisão do STJ que julgou improcedente o recurso de dois arguidos transitou em julgado quanto aos mesmos, independentemente de prosseguir a apreciação da responsabilidade de outro arguido. É um caso julgado parcial, em que a decisão se efetiva em relação aos não recorrentes, que não têm qualquer intervenção na audiência reaberta para suprimento de nulidade ordenada em decisão de recurso que respeita exclusivamente ao co-arguido.
IV - Nestas circunstâncias também não é admissível o recurso desses arguidos, em relação aos quais já existe trânsito em julgado, contra a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância que procede ao suprimento da nulidade ordenada em decisão de recurso que respeita exclusivamente ao co-arguido.
V - O artigo 340.º do CPP atribui ao tribunal o poder/dever de ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que entenda necessários à descoberta da verdade e à boa decisão da causa consagrando, assim, no nosso sistema, o princípio da investigação ou da oficialidade. Tal disposição legal não contende com a estrutura acusatória do processo penal.
VI - Os vícios do art.º 410.º, n.º 2 do CPP devem resultar do texto da decisão por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, pelo que não se detetam quando o recorrente se limita a comentar a investigação e a manifestar a sua discordância quanto à apreciação da prova pelo Tribunal recorrido.
VII - O crime de branqueamento de capitais, previsto no art.º 368.º-A do Código Penal, pressupõe a prévia concretização de um ilícito, do qual é estruturalmente autónomo e traduz-se em adotar pelo menos uma das condutas típicas - converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente ou ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos – não se exigindo que esta se traduza em operações de excecional complexidade.
VIII - A colocação de uma quantia superior a 9.000.000,00 de dólares, obtida através da burla dos lesados, em diversas contas bancárias nacionais, bem como na aquisição de imóveis e viaturas pelos arguidos é suficiente para preencher o tipo objetivo do crime, não sendo necessário que exista uma dispersão de tal forma perfeita do dinheiro na economia que não deixasse qualquer prova da sua verificação.

SESSÃO DE 04-11-2025

2025-11-04 - Processo n.º 1482/20.0T9ALM.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º adjunto
I - O juiz de instrução, dentro dos limites da sua intervenção (sem oralidade, sem imediação e sem contraditório), tem, todavia, que proceder à apreciação dos elementos dos autos e procurar um grau de convicção semelhante ao julgamento, embora para atingir os juízos indiciários próprios desta fase processual (e não a prova).
II - O concurso de contratação foi aberto na sequência de um pedido de necessidade de recrutamento de pessoal que emergiu da necessidade de transitar o Sistema de Informação Geográfica dos Serviços Municipalizados para o pelouro do Planeamento Urbanístico.
III - A "urgência" determinou que o concurso tivesse outros critérios de avaliação que não aqueles que decorrem das normas procedimentais ordinárias de contratação pública. Não houve prova de conhecimentos. Apenas avaliação curricular e entrevista de selecção.
IV - Homologada a classificação final do concurso, os dois candidatos vencedores continuaram a exercer as mesmas funções de secretário pessoal da Presidente da CM e no departamento jurídico da CM. Quer no período experimental, quer após tal período. Nada se alterou. E nada de geografia e planeamento. Afinal, desvaneceu-se a urgência (necessidade de recrutamento de pessoal para transitar o Sistema de Informação Geográfica dos Serviços Municipalizados para o pelouro do Planeamento Urbanístico. A urgência só serviu para alterar as regras do concurso.
V - Os candidatos vencedores continuaram a fazer o que até faziam. Só que agora já eram técnicos superiores.
VI - E AA esteve omnipresente quanto a BB. Era sua superiora hierárquica antes do concurso e monitorizou o seu período experimental. Tendo em conta a sua proximidade ao candidato, a sua participação no júri violou os deveres de isenção e neutralidade que impendem sobre membros do júri em concursos para funções públicas.
VII - Há que julgar procedente o recurso e, por via disso, revogar o despacho recorrido, que deve ser substituído por outro, considerando indiciados os factos descritos na acusação pública, e, em sequência, a pronunciar os arguidos CC, DD e AA, como autores materiais e na forma consumada, de um crime de abuso de poder, previsto e punido nos termos dos artigos 382.º e 386.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal.

2025-11-04 - Processo n.º 37/21.6S6LSB-C.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido - Unanimidade
I - O recorrente, desde o trânsito da sentença condenatória, anda intencionalmente a colocar-se em condições de não querer cumprir o trabalho a favor da comunidade.
II - Ainda não cumpriu qualquer hora a que foi condenado, revelando uma persistente vontade em não querer aproveitar a oportunidade que lhe foi dada de cumprir a pena na comunidade.

2025-11-04 - Processo n.º 2026/21.1T9LSB.L2 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - É muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos –), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador.
II - Em sede de prova pessoal, o Tribunal tem que fundamentar por que valoriza um depoimento/declarações em detrimento de outro depoimento/declarações. E o Tribunal a quo fê-lo. E, diga-se, na sua motivação foi minucioso, explicando, relativamente a cada facto, os meios de prova que valorizou e desconsiderou.

III - Do que trata o presente fundamento do recurso é de mera discordância da recorrente quanto aos meios de prova valorizados pelo Tribunal a quo. Do que sabemos do recurso é que se a recorrente fosse o julgador teria credibilizado as suas próprias declarações.
IV - O Tribunal a quo ponderou na fixação da matéria de facto o confronto da liberdade de expressão da arguida no exercício da advocacia com a honra e consideração do assistente. E fê-lo nessa fase porque tinha que considerar provados ou não provados os factos que integram os elementos objectivos e subjectivos do tipo do crime de difamação.

2025-11-04 - Processo n.º 520/23.9GASXL.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - Obtidas licitamente as imagens, com o consentimento e conhecimento do arguido, está apenas em causa a sua utilização. E aqui, não se tratando do núcleo duro da vida privada do arguido, há que reconhecer à vítima (art.º 67.-A, n.ºs 4 e 5, 20.º, n.ºs1 e 2, da CRP) o direito à "informação, protecção, assistência e participação activa no processo penal, podendo colaborar com as autoridades, fornecendo informações ou provas" (…) assim servindo "a administração da justiça e, portanto, o bem jurídico- penal" (…) o que "reflecte o pensamento de que o processo penal, por um lado, serve também a reparação da vítima, e de que, por outro, tal implica abrir-lhe possibilidades de participação e, concretamente, de municiamento com material probatório relevante"- António Brito Neves, ob citada pp. 506 e 507.
II - Não se vislumbra, assim, que seja ilícita a reprodução destas imagens - cfr. art.º 167.º, n.ºs 1 e 2, a contrario – e, como tal, pode ser admitida neste processo.

2025-11-04 - Processo n.º 927/25.7JGLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Provido Parcialmente - Unanimidade
I - O Ministério Público pretende apenas os IP´s (protocolo de internet em português, que é um número exclusivo de identificação a cada dispositivo que navegue na internet).
II - O artigo 14.º da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro) prevê um procedimento especial denominado de "injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados".
III - E al b), do n.º 4, deste art.º 14.º, quando se refere a "qualquer outro número de acesso" só pode estar a abranger o IP de cada dispositivo.
IV – O art.º 11.º, al b), da Lei do Cibercrime, consagra que tal procedimento de injunção é aplicável a processos relativos a crimes cometidos por meio de um sistema informático (não se fixando qualquer limite pela moldura legal).
V - Prevendo a Lei do Cibercrime este especial procedimento de injunção para a obtenção de IP´s, não há que recorrer ao regime geral do CPP (artigos 187.º a 189.º).
VI - O especial procedimento de injunção para obter, neste caso, os IP´s, é competência do Ministério Público. Não depende de autorização do JIC.

2025-11-04 - Processo n.º 49/20.7PBAMD.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
É conhecida e dispensa explicação, a diferença entre inconstitucionalidade normativa e decisória.

2025-11-04 - Processo n.º 291/22.6T9MTA.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - Quando a pretensão recursiva é a de substituir leitura probatória sobre a levada a cabo pelo tribunal recorrido dentro dos limites da livre apreciação, o recurso claudica e justamente por tal motivo.
II - A habitual invocação do princípio "in dubio pro reo" é inútil e não constitui questão a apreciar, se desligada de correcta e substanciada alegação de erro de julgamento ou de erro notório na apreciação da prova.

2025-11-04 - Processo n.º 242/23.0PAMTJ.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Quando a pretensão recursiva é a de substituir leitura probatória sobre a levada a cabo pelo tribunal recorrido dentro dos limites da livre apreciação, o recurso claudica e justamente por tal motivo.
II - Os recursos não são re-julgamentos da causa, apenas remédios, pelo que na medida da pena, tal como na fixação equitativa de indemnização, se não se verificar clara desproporção, há manifesta improcedência recursiva.

2025-11-04 - Processo n.º 30/25.0JBLSB-D.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
Haverá concurso real ou aparente entre crime de roubo e rapto, dependendo da verificação, ou não, de execução objectivamente una e que ante toda a duração da actuação se mantenha nos limites da definição essencial do primeiro tipo de crime - e será facto único - ou se excede esses limites - caso em que já se estará além da unidade.

2025-11-04 - Processo n.º 570/21.0SKLSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
A atenuação especial da pena opera sobre a moldura em abstracto aplicável, nos termos determinados no art.º 73º do Cód. Penal e não sobre a medida concreta a aplicar. Se a imputabilidade diminuída do agente já foi causa de atenuação especial da pena, não pode tal circunstância ser de novo valorada na fixação da medida concreta.

2025-11-04 - Processo n.º 1137/23.3PALSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
A audição presencial do arguido (ressalvados os casos de impossibilidade), prévia à aplicação de medidas de coacção (diferentes de TIR) e de garantia patrimonial, é obrigatória e a sua inobservância acarreta a nulidade insanável prevista na alínea c) do art.º 119º do Cód. Proc. Penal.

2025-11-04 - Processo n.º 2743/23.1T9PDL-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - Se a apreensão do telemóvel se mostra validada pela autoridade judiciária que tinha legitimidade para tal e a apreensão dos dados electrónicos se mostra autorizada pelo Juiz de Instrução, não há qualquer violação ao disposto no n.º 3 do art.º 178º do Cód. Proc. Penal.

II - A existência de uma nulidade ou, mesmo, de uma irregularidade, pressupõe a violação de um preceito processual legal.
III - A delimitação das proibições de prova, merecedoras da sanção da proibição de valoração (art. 126º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal), no confronto com as (meras) regras processuais, cuja sanção se há de determinar algures entre as irregularidades e nulidades (arts. 118º e ss) estará em que aquelas só se poderão afirmar lá onde ocorra "compressão dos direitos fundamentais em termos não consentâneos com a autorização constitucional".

2025-11-04 - Processo n.º 487/20.5T9ALM.L2 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal (Julgado em Audiência)
Não Provido – Unanimidade
I - Em processo penal o documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência., não sendo admissível a sua junção em sede recursória.
II - A nulidade por omissão de pronúncia só ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.
III - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição e decorre da circunstância do tribunal não se ter pronunciado (dando como provados ou não provados) todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados pela acusação ou pela defesa, ou tenham resultado da discussão. A pretensão de que fosse produzida mais prova, concretamente novo relatório pericial, pretendendo infirmar a prova feita que entende não ser suficiente para dar como provado determinado facto, não acarreta o vício apontado.
IV - A utilização de prova indirecta para o convencimento de que os factos tinham ocorrido nos moldes que vieram a considerar-se provados, não consubstancia o vício de erro notório na apreciação da prova.
V - A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida, mas já não quando permitirem outra decisão.
VI - Um documento de reconhecimento de assinatura que atesta que o assistente declara que autoriza a sua filha menor a viajar de Portugal para o Brasil, elaborado nos termos do art.º 38º do D.L. 76-A/2006, de 29.03, é um documento, nos termos e para os efeitos do art.º 255º do Cód. Penal e é um documento autêntico. Por outro lado, cumpre, além do mais, a função probatória, constituindo uma relação jurídica consubstanciada nessa autorização, imprescindível, para que uma criança menor possa viajar para o estrangeiro desacompanhada desse progenitor, sendo idóneo para provar facto juridicamente relevante.
VII - Quando a decisão referente ao pedido de indemnização civil for desfavorável para o recorrente em valor igual a metade da alçada do Tribunal recorrido, não cabe esta decisão no necessário requisito de a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada, pelo que não é legalmente admissível o recurso da parte cível.

2025-11-04 - Processo n.º 622/21.6PASNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O regime legal previsto para a escolha e determinação da medida das penas impõe um exercício vinculado, constituindo critérios gerais orientadores os de que a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artigo 40º, n.º 1 do Código Penal), devendo a execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes (artigo 42º do Código Penal), e registando-se declarada preferência do legislador penal pelas penas não privativas da liberdade, sempre que estas se mostrem suficientes para salvaguardar as finalidades da punição (artigo 70º do Código Penal).

II - Em decorrência deste regime legal, deve entender-se que, no exercício de tal poder-dever, não pode o Tribunal omitir a apreciação, em sede de fundamentação da medida e natureza da pena, a possibilidade de substituição da mesma pena. Tal não significa, porém, que o Juiz tenha de percorrer exaustivamente cada uma das penas de substituição que, por se verificar o respetivo pressuposto formal, são, em abstrato, aplicáveis ao caso antes de se decidir pela aplicação de uma delas. Ponto é que da fundamentação da sentença resulte sem margem para dúvidas que o tribunal considerou imperioso o cumprimento efetivo da pena de prisão, afastando a aplicação de qualquer pena de substituição, em sentido próprio ou impróprio.
III - Não contendo quer a motivação, quer as conclusões apresentadas pelo recorrente os elementos legalmente impostos para que se possa conhecer do recurso interposto – designadamente, por não indicar nenhum dos elementos que permitiriam a este Tribunal ad quem sindicar a prova produzida em julgamento – impõe-se decidir pela rejeição formal do recurso, na parte em que se questiona a convicção do Tribunal, em conformidade com o disposto nos artigos 412º, n.º 2, 414º, n.º 2, 417º, n os3 e 6, alínea b), e 420º, n.º 1, alínea c), todos do Código de Processo Penal.
IV - Ao contrário do postulado no recurso, não se evidencia, no contexto de vida do recorrente, que existam condições mínimas para crer que a censura da condenação e a ameaça da execução da pena possam surtir qualquer efeito no afastamento do mesmo da prática de crimes no futuro. Na verdade, os factos provados dão conta de que, além das anteriores 8 condenações (pela prática de crimes contra as pessoas e contra o património), o arguido veio a praticar os factos aqui apreciados quando se encontrava em liberdade condicional (restituído à liberdade em 2018, logo em 2021 voltou a cometer um ilícito criminal), evidenciando "fragilidades ao nível do sentido crítico face às atitudes pró-criminais" (facto provado 38), e dando o respetivo relatório social conta do respetivo envolvimento noutros processos penais (facto provado 39).
V- Uma suspensão da execução da pena de prisão em circunstâncias como as que temos em presença, não deixaria de ser percecionada, pelo arguido e pela comunidade, como manifesta impunidade de um comportamento que todos reconhecem como nefasto. Com efeito, «nenhum ordenamento jurídico suporta pôr-se em causa a si mesmo, sob pena de deixar de existir enquanto tal. A sociedade tolera uma certa «perda» de efeito preventivo geral – isto é conforma-se com a aplicação de uma pena de substituição. Já não tolera a sua ineficácia».
VI - A aplicação do regime do artigo 43º do Código Penal, não visa proteger a normalidade de vida do condenado, mas tão só evitar que ele ingresse em meio prisional. Ou seja, não se visa descaracterizar a pena de prisão, no que ela tem de privação de liberdade, nem criar um regime de execução desproporcionadamente excecional, face ao cumprimento efetivo da pena de prisão em estabelecimento próprio para tal fim.

2025-11-04 - Processo n.º 1480/24.4GCALM.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o Tribunal de 2ª instância alterando o quantum da pena concreta.
II - Tomando em consideração o que se deixou dito acerca dos critérios do artigo 71º do Código Penal e ponderando a questão no sentido de que "dentro do limite da culpa, [a pena acessória de proibição de conduzir] desempenha um efeito de prevenção geral de intimidação e um efeito de prevenção especial para emenda cívica do condutor imprudente ou leviano, cumprindo, assim, (…) uma função preventiva adjuvante da pena principal", mas considerando, por outro lado, a evidência da interiorização da censurabilidade da conduta, assumida pelo Tribunal a quo, a par da ausência de antecedentes criminais relevantes, impõe-se concluir que o quantum da pena acessória fixado não pode considerar-se flagrantemente desproporcional, podendo enquadrar-se na «janela de discricionariedade» do julgador da 1ª instância, que cumpre salvaguardar.
III - O que releva em sede de reapreciação pelo Tribunal de recurso não é a medida da pena
concreta que este Tribunal ad quem determinaria se procedesse ao julgamento em 1ª instância, mas sim se a operação levada a cabo pelo Tribunal a quo respeitou os parâmetros legais – quer nos diversos aspetos a ter em conta, quer na dosimetria da pena, tendo como pano de fundo a miríade de casos subsumíveis ao tipo

legal e o princípio da igualdade, na medida em que o mesmo possa ser atendido – e se a respetiva fundamentação foi exposta de forma adequada e compreensível.

2025-11-04 - Processo n.º 167/23.0GILRS.L1 - Relator: João Ferreira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A existência de uma ofensa ao corpo ou à saúde de outrem pressupõe que se compreenda que cada pessoa tem o direito que o seu bem-estar físico e/ou psicológico não seja afetado por ação de um terceiro.
II - Praticou o crime previsto no artigo 143.º do Código Penal, o arguido que desferiu um pontapé contra o ofendido que o acertou na zona da cintura de raspão, num contexto de uma discussão, uma vez que atenta a idade do ofendido, não pode esta deixar de ser também valorada no plano da saúde em geral do ofendido.

2025-11-04 - Processo n.º 20/25.2PAAMD.L1 - Relator: João Ferreira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
A mera indicação, nas conclusões, da violação de uma norma jurídica (no caso em apreço a violação do artigo 127.º do Código de Processo Penal), sem a indicação em que termos e qual a sua relevância na decisão recorrida, impede o Tribunal de recurso de ter em conta tal alegação, uma vez que não cabe a este conjeturar as hipóteses em que que a mesma pode ter relevância processual no caso em concreto.

2025-11-04 - Processo n.º 91/24.9EALSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A norma respeitante ao art.º 177.º, n.º 5 do Código de Processo Penal visa tutelar a relação médico-paciente e o correspondente sigilo profissional, sendo sujeito ativo o profissional de saúde e sujeito passivo o paciente, acautelando-se a reserva da intimidade da vida privada deste último.
II - Não estando estabelecida qualquer relação deste tipo, pois que não constam dos autos quaisquer indícios de que o local a buscar seja um consultório médico ou de que algum médico ali exerça funções, não procede a alegação de que tal pode equivaler a um consultório médico, na medida em que aquilo que se investiga é a prática pela suspeita de um crime de usurpação de funções, logo, sem qualquer cobertura médica.
III - Não havendo indícios da atividade de um qualquer médico no local visado, ou sequer que a suspeita tenha instalado consultório médico no atelier de beleza, a busca requerida pelo Ministério Público não tem de ser ordenada e presidida pelo Juiz.

2025-11-04 - Processo n.º 319/24.5PVLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O tribunal não acautela o exercício do direito de renúncia por parte do arguido em estar presente em julgamento quando não conclui pela sua dispensabilidade.
II - Uma vez que a ausência do arguido nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade constitui nulidade insanável, nos termos da al. c) do art.º 119.º do CPP, por forma a prevenir o direito de o arguido de estar presente em todos os atos processuais que lhe digam respeito, cumpre levar a cabo, em tempo útil, uma simples consulta on line de recluso.

2025-11-04 - Processo n.º 884/24.7PCAMD.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Para a conclusão acerca da subsunção jurídica dos factos cumpre considerar todas as circunstâncias provadas e não aquelas que decorrem da apreciação do recorrente.
II - A confissão dos factos não é motivo para automaticamente desencadear o mecanismo da atenuação especial da pena, ainda mais quando a mesma nem sequer assumiu a relevância pretendida pelo recorrente, ou seja, quando não assumiu valor tal que importe uma acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.
III - O tribunal de recurso apenas intervém na pena quando deteta incorreções ou distorções no processo aplicativo.
IV - No caso da norma que pune o crime de homicídio e que integra o conceito de "criminalidade especialmente violenta" (artigo 1.º, al. l) do CPP), as exigências de prevenção geral são inquestionavelmente elevadas, no sentido de repor a confiança dos cidadãos na validade das normas jurídicas violadas, sendo a vida, além de bem jurídico fundamental do nosso ordenamento jurídico, bem supremo por excelência, para além do alarme social gerado por crimes desta natureza.
V - O preceito contido no artigo 151.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho tem de ser conjugado com o que dispõe o art.º 135.º do mesmo diploma legal, que consagra os limites absolutos à expulsão, consignando um conjunto de requisitos que obstam à expulsão de estrangeiros e que, em suma, têm a ver, ou com situações do local do seu nascimento ou do nascimento dos seus filhos, ou com interesses relacionados com a menoridade do próprio estrangeiro ou dos seus filhos, isto é, em que prevalece o princípio da proteção da unidade da família e do direito à convivência familiar.
VI - A pena acessória de expulsão não resulta como efeito necessário e automático da condenação na pena principal.
VII - No caso especial de vítimas especialmente vulneráveis, da conjugação do teor dos arts. 16.º n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 130/2015, de 4.09, com o art.º 1.º als. j) e l) e art.º 67-A.º n.º 3 e 82.º-A n.º 1 do CPP, conclui-se que, em caso de condenação, impõe-se ao tribunal condenar o agente do crime no pagamento à vítima, de uma indemnização arbitrada a título de reparação dos prejuízos [materiais e/ou morais] sofridos, independentemente de particulares exigências de proteção da vítima (por já serem inerentes ao tipo de crime em causa e, precisamente, porque há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do CPP), salvo oposição expressa da mesma.
VIII - Os pressupostos de facto e de direito que determinaram a sujeição do arguido à medida de coação respetiva não se mostram alterados, mas até reforçados face à condenação sofrida, não havendo por isso melhor atualização.

2025-11-04 - Processo n.º 560/19.2PATVD.L2 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Como já resultava do Acórdão de 1.ª instância, não integrando os factos provados os elementos típicos de crime de violência doméstica, certo é que, por decomposição, havia factos que integrariam os crimes de injúria e difamação.
II - Fixada jurisprudência no sentido de que "O Ministério Público mantém a legitimidade para o exercício da ação penal e o assistente a legitimidade para a prossecução processual, nos casos em que, a final do julgamento, por redução factual de acusação pública por crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152.º, n.º 1, do Código Penal, são dados como provados os factos integrantes do crime de injúria p. e p. no artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal, desde que o ofendido tenha apresentado queixa, se tenha constituído assistente e aderido à acusação do Ministério Público", e verificadas tais circunstâncias no caso em apreço, cumpre extrair as necessárias consequências, devendo o arguido ser condenado pela prática daqueles dois crimes.

2025-11-04 - Processo n.º 591/19.2TELSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O "conluio" ao qual aludem as als. a) e g) do art.º 104.º/1 do Regime Geral das Infracções Tributárias implica que o agente e o terceiro interajam intencionalmente animados por um propósito contrário à lei. Se o terceiro não age dolosamente, intencionalmente, nem sequer pode falar-se em conluio.
II - Como tal, há que alegar na acusação factos que correspondam a tal conluio, a uma demonstração da intenção comum de agente e terceiro.
III - A não inclusão, na acusação, de forma clara e expressa, dos factos que sustentam os elementos do tipo, é uma técnica que viola o princípio de defesa garantida aos Arguidos. Se existem factos que, pela sua leitura, permitem, no entender da acusação, chegar a algum dos elementos típico, então esse elemento tem que ficar discriminado no libelo acusatório.
IV - Em julgamento o Tribunal terá que fundamentar como chegou a tal facto, explicando o silogismo judiciário que o sustenta, tornando a decisão transparente. Desta forma, o Arguido teve oportunidade de se defender.
V - Caso contrário, estaremos sempre carecidos de um facto que importará acrescentar à decisão final, abrindo a discussão sobre se tal corresponderá a uma mera alteração não substancial de factos ou, como tenderá a ser entendido, uma alteração substancial de factos com as nefastas consequências sobre a eficácia do processo.

2025-11-04 - Processo n.º 281/23.1IDLSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Pedido de Reforma do Acórdão do TRL
Improcedente – Unanimidade
I - Nos termos do art.º 613.º do Código de Processo Civil, Ex vi art.º 4.º do Código de Processo Penal, a rectificação do acórdão é possível no que toca a erros materiais. A reforma é possível na parte em que se decide quanto a custas e multa; ou se, por manifesto lapso do Tribunal tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.
II - O Recorrente evidencia a sua discordância com a decisão proferida pelo Tribunal de Recurso. Não estamos no domínio da possível reforma do acórdão, mas sim num ensejo de recurso por discordância com os fundamentos de facto e de direito da decisão.
III - Não sendo a decisão susceptível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, não pode a pretensão do Recorrente ser apreciada, ainda que sob a capa de outra figura processual.

2025-11-04 - Processo n.º 2046/23.1PBSNT.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A livre valoração da prova não é uma actividade exclusivamente subjectiva assente numa inexplicável certeza no julgador causada por sentimentos ou impressões sem consistência. Impõe-se que seja demonstrável e explicável na respectiva fundamentação.
II - Se a prova sustenta uma leitura diferente da do Tribunal, mas não a inviabiliza, então deverá prevalecer a do decisor de primeira instância.
III - A prática do crime de ameaça (art.º 153.º do Código Penal) não exige que tal ameaça seja directamente proferida na presença do seu destinatário. Basta que o meio utilizado seja propício a fazer chegar ao destinatário tal comunicação.

2025-11-04 - Processo n.º 171/25.3GBMTJ.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A decisão de substituição da pena de prisão resultará da ponderação das circunstâncias da prática do crime e das condições pessoais do Arguido. Neste caso, a repetida violação de normas penais ao longo dos anos, demonstrando insensibilidade aos efeitos das penas, eleva a prevenção especial ao mais alto nível de exigência.
II - O Recorrente tem demonstrado, ao longo dos últimos 30 anos, um comportamento contrário ao direito, praticando crimes constantemente, repetidamente, revelando insensibilidade a todas as penas que lhe foram aplicadas.
III - O Recorrente tinha que fazer uma escolha que apenas de si dependia: ou bebia, ou conduzia. Claramente não se detém muito a ponderar tais opções e repetidamente bebe, e muito, e de seguida pega no veículo animado da maior impunidade.
IV - A formulação do prognóstico terá que ser feita no momento da decisão, olhando para o Arguido tal como se encontra então, e perspectivar a sua evolução para o futuro, pelo que nenhuma das opções de substituição acautela a finalidade de prevenção especial que se exige à pena aplicada.

2025-11-04 - Processo n.º 589/21.0TELSB-S.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - À exceção do TIR, nenhuma medida de coação prevista no CPP pode ser aplicada se, em concreto, não se verificar: fuga ou perigo de fuga; perigo de perturbação do inquérito; perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, ou de continuação da atividade criminosa.
II - No perigo de perturbação da tranquilidade pública o que se pretende prevenir é a ocorrência de situações em que a libertação do arguido, pela sua conduta ou personalidade, em razão de circunstâncias particulares, em concreto, com alto grau de probabilidade e de forma grave, possa pôr em causa a ordem e a tranquilidade públicas. Ainda que esse perigo possa não se verificar em concreto, estão, no caso, verificados os demais perigos.
III - Estando em causa crimes de elevada gravidade e danosidade social, classificados como criminalidade altamente organizada e indiciando-se um comportamento reiterado no tempo, com assinalável sofisticação, quer se aproveitando das fragilidades legislativas - distorcendo-as - quer na ocultação do procedimento criminal em curso - com abertura e fecho de diversas sociedades e transferência/cedência de trabalhadores de modo ilegal, impõe-se a medida de prisão preventiva, por ser a única adequada a prevenir os perigos verificados.

2025-11-04 - Processo n.º 267/22.3PTSNT.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I – A pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, tem uma função preventiva que colabora com a pena principal, complementando-a com incidência especial na prevenção especial de intimidação e na perigosidade do agente.
II - Nos crimes estradais esta pena acessória acaba por ser mais penalizante do que a pena principal de multa que com maior ou menor facilidade acaba por ser paga. Daí que esta pena nos pareça mais eficaz, também em termos de prevenção geral, na condenação pela prática do crime em causa nos autos.
III - Na respetiva concretização deverá procurar-se alguma proporcionalidade entre a medida da pena principal e da sanção acessória que cabem ao caso.
IV - No caso, o arguido, além de ter conduzido sob a influência de álcool, ainda concretizou o perigo do crime em causa, tendo sido interveniente em acidente de viação. Pelo que as razões de prevenção geral e de prevenção especial de intimidação, bem como a perigosidade demonstrada, ao ter concretizado tal perigo,

determinam que a sanção acessória seja fixada acima do limite mínimo, tanto mais que a pena principal – multa – que foi aplicada se aproxima do meio da moldura penal.

2025-11-04 - Processo n.º 210/23.2PAVFC-B.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Pedido de Escusa de Juiz
Procedente – Unanimidade
I - Na sua dimensão objetiva o pedido de escusa de um juiz está intimamente ligado à necessidade de garantir que o julgamento surja aos olhos do público como um julgamento objetivo e imparcial.
II - O motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz depende da análise do contorno específico do caso concreto.
III - É de deferir o pedido de escusa quando esteja em causa uma acusação particular em que é assistente a mulher do escrivão de direito com o qual a senhora juíza, a quem o processo foi distribuído para julgamento, trabalha diariamente e pelo qual já manifestou estima, numa comarca de reduzida dimensão.

2025-11-04 - Processo n.º 25/25.3SHLSB-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado (2)
Não Providos – Unanimidade
I - O reconhecimento só tem valor probatório se obedecer à disciplina rígida estabelecida no artigo 147º do Código de Processo Penal.
II - Relativamente às semelhanças entre as pessoas que compõem a linha de reconhecimento, o que se pretende é que as pessoas colocadas juntamente com o suspeito apresentem algumas semelhanças com este, de molde a garantir que o escolhido ou identificado – se o houver – corresponda ao verdadeiro autor dos factos.
III - Decorre dos autos que não foram fotografados os intervenientes na diligência por tal não terem consentido (inclusivamente o arguido), não sendo, perante tal, obrigatória a junção aos autos de fotografias dos mesmos, conforme dispõe o 147º. n.º. 4 do CPP e os reconhecedores descreveram previamente o arguido, em obediência ao disposto no art.º 147º. n.º. 1 do CPP.
IV - Nesta diligência só é obrigatória a presença de Defensor quando o arguido seja cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída.
V - Por fim, o seu valor probatório vai ser apreciado em audiência segundo o princípio da livre apreciação da prova e sujeito a contraditório, não lhe cabendo, pois, nenhum valor probatório especial, não obstante ser considerado prova pré-constituída.
VI - Verificando-se, além de outros, o perigo de perturbação do decurso do inquérito, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova e existindo fortes indícios da prática de dois crimes de sequestro agravado, p.p. pelo artigo 158.º, n.º1 e 2, al. b) e g); um crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves, p.p. pelos artigos 243.º, n.º1, al. b) e n.º3 e 244.º, n.º1, al. b); um crime de violação, p.p. pelo artigo 164.º, n.º2, al. b); três crimes de violação na forma tentada, p.p. pelo artigo 164.º, n.º 2, al. b) e 22.º e 23º, todos do Código Penal, qualquer outra medida de coação, inclusive a obrigação de permanência na habitação, não acautelaria aquele perigo, pela possibilidade que hipoteticamente esta e a aplicação de outras medidas de coação menos gravosas confere aos arguidos de contactarem com as testemunhas fragilizadas, mas também porque os factos indiciados demonstram bem a temeridade de qualquer dos arguidos. Os factos indiciados e as provas indiciárias que os sustentam falam por si.

2025-11-04 - Processo n.º 451/25.8PDAMD.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido parcialmente – Maioria, com voto de vencido do 1.º adjunto
I - O Tribunal de recurso só poderá alterar a decisão se as provas indicadas obrigarem a uma decisão diversa da proferida.

II - Os antecedentes criminais do arguido são matéria de facto e a sua prova só pode ser efetuada por via documental autêntica, a saber: os Certificados do Registo Criminal (CRC) ou, para decisões que, por qualquer razão não tenham sido ainda objeto de registo, certidão da sentença condenatória e do respetivo trânsito em julgado.
III - Existe erro de julgamento quando o Tribunal dá como provados antecedentes criminais, com especificação de tipos de crimes quando estes não constam do certificado de Registo Criminal.
IV - Este erro é passível de correção pelo Tribunal de recurso que deve alterar a matéria de facto em conformidade.
V - Quando o Tribunal opta pela pena de multa, a ponderação da situação económico-financeira do arguido ocorre na fixação do quantitativo diário e não, como pretende o recorrente, na fixação dos dias de multa.

2025-11-04 - Processo n.º 543/24.0T9AGH-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Pedido de Escusa de Juiz
Procedente – Unanimidade
A circunstância de um juiz de direito ter presidido a uma conferência de interessados no âmbito de um processo de inventário constitui motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade relativamente à sua intervenção no julgamento do processo comum singular onde é imputada pelo assistente ao arguido a prática de 2 crimes de injúria, p. e p. pelo art.º 181.º, n.º 1, do C.P., por força de factos que, em parte, terão ocorrido naquela e onde estes sujeitos processuais estavam presentes, pois corre o risco de ser considerada suspeita (cfr. art.º 43.º, n.ºs 1, 2 e 4, do C.P.P.). (cfr. art.º 161.º, n.º 1, al. a), do C.P.)

2025-11-04 - Processo n.º 1809/16.9T9AMD.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Em recurso em que se suscite o erro de julgamento, não é suficiente para a pretendida modificação da decisão de facto que as provas especificadas pelo recorrente permitam uma decisão diferente da proferida pelo tribunal, sendo imprescindível, para tal efeito, que as provas especificadas pelo recorrente imponham decisão diversa da recorrida.
II - A apreciação subjetiva da prova resulta da imediação e da oralidade e só pode ser afastada se o recorrente demonstrar que a apreciação do Tribunal a quo não teve o mínimo de consistência.
III - Para o preenchimento do crime de fraude fiscal é irrelevante saber se, à data de todos os factos, os arguidos pessoas singulares já faziam formalmente parte das sociedades e/ou se eram gerentes de direito ou se apenas assumiram essa qualidade (de sócios ou de gerentes) quando alguns dos factos haviam sido já praticados. O que importa é a atuação do agente em representação da sociedade. Basta a gestão de facto, independentemente de se ser sócio ou gerente.

2025-11-04 - Processo n.º 1434/20.0T9LRS.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º adjunto
I – O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso. Não se vê que, no seio de uma moldura penal abstrata de prisão de 2 a 10 anos, a fixação da pena em 4 anos seja desproporcional ou excessiva. Encontra-se fixada abaixo do limite médio (que se situa nos 6 anos), mais exatamente no primeiro ¼ da pena abstrata. E tem em conta toda a situação do recorrente, mas também a elevada gravidade do ilícito, a que acresce a circunstância – tida na sentença recorrida – de que, em momento algum, o recorrente tenha tentado minorar as consequências da sua atuação, pedindo desculpas ao ofendido ou providenciando pela reparação dos danos causados. Não há uma palavra ou ato de arrependimento.

II - A indemnização, tendo o desiderato de dar ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido, não deve ser meramente simbólica, devendo outrossim ter significado. O juiz, ao fixá-la, deve usar a equidade e tentar encontrar um justo valor de compensação.
III - A sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 829º-A, n.º 4, do CC, tem natureza automática nos casos em que o devedor é condenado numa obrigação pecuniária. Visa evitar o recurso à cobrança coerciva. Corresponde a um adicional de 5% de juros, vence-se a partir do trânsito em julgado da sentença – como resulta do texto da lei - revertendo metade para o credor (2,5%) e a outra metade para o Estado (2,5%) (vide n.º 3 do artigo 829.º A do Código Civil), a que acrescerão os juros de mora, contabilizados nos termos dos artigos 805.º e 806.º do Código Civil.

2025-11-04 - Processo n.º 1193/22.1PBSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - Os vícios a que se reporta a artigo 410.º/2 do CPP traduzem-se em vícios da decisão, sendo que qualquer das situações aí mencionadas se traduz em deficiências na construção e estruturação da decisão e ou dos seus fundamentos, maxime na sua perspetiva interna, não sendo por isso o domínio adequado para discutir os diversos sentidos a conferir à prova. Não se incluiu aqui a possibilidade de se discutir a bondade do que se considerou provado ou não provado, a maior ou menor abundância de prova para sustentar um facto.
II - Já o erro de julgamento, a que alude o artigo 412º do CPP, pressupõe que se dê como provado um determinado facto, quando dele não foi feita qualquer prova, ou que se julgue não provado um facto quando a prova produzida conduz a que o mesmo devesse ser tido como provado.
III - Não dá cumprimento aos requisitos do artigo 412º, n.º 3, do CPP, quem, pretendendo impugnar a decisão recorrida em matéria de facto, apenas remeteu para um depoimento na íntegra, pois que não especificou, citou, transcreveu e localizou no suporte da gravação digital os excertos das suas declarações que entende imporem decisão diversa da recorrida.
IV - O crime de roubo é agravado quando, além do mais, o respetivo agente trouxer, no momento do crime, arma aparente ou oculta – artigos 210º, n.º 2, al. b), e 204º, n.º 2, al. f), do CP.
V - Em lado algum a lei exige, para agravar o crime de roubo cometido com facas, que as mesmas tenham mais de 10 cms. de comprimento. Uma coisa é uma arma proibida para os efeitos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, outra uma arma na aceção do artigo 4º do DL n.º 48/95, de 15.03. Uma faca de características não apuradas não deixa de ser uma arma para efeitos deste artigo 4º.

2025-11-04 - Processo n.º 941/23.7SXLSB.L2 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – Verifica-se o "erro notório na apreciação da prova" quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum, o que sucede quando, por exemplo, se dá como provado um facto que notoriamente está errado, que não poderia ter acontecido ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira uma conclusão ilógica, arbitrária ou contraditória de um facto dado como provado (positivo ou negativo) contido no texto da sentença recorrida.
II - Em sede de apreciação dos vícios do artigo 410.º do CPP, não está em causa a possibilidade de se discutir a bondade do que se considerou provado ou não provado, a maior ou menor abundância de prova para sustentar um facto. E é justamente isso que faz o recorrente: discorrendo sobre a prova, diz que "houve erro na apreciação da mesma" o que tem a ver com o erro de julgamento.
III - Não dá cumprimento aos requisitos do artigo 412º, n.º 3, do CPP, quem, pretendendo impugnar a decisão recorrida em matéria de facto, não indica os concretos pontos de facto incorretamente julgados nem os relaciona com os meios de prova, demonstrando a razão pela qual essas provas impõem decisão diversa da recorrida.

IV - Não ocorre qualquer violação dos direitos de defesa quando a sentença, acolhendo a acusação, situa os factos que integram o crime de violência doméstica no período em que decorreu a relação entre o recorrente e a ofendida (desde 2019 até outubro de 2023), descrevendo e concretizando várias ocorrências em moldes tendentes a concluir que não se verifica qualquer impossibilidade ou dificuldade em o arguido contraditar e defender-se das concretas imputações.

2025-11-04 - Processo n.º 2780/25.1T9SNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal de Contraordenação
Não Provido – Unanimidade
I - Inexiste fundamento para que a entidade administrativa tenha que notificar novamente a recorrente nos termos e para os efeitos do artigo 50º do RGCO quando, em cumprimento de uma primeira sentença que declarou a nulidade da decisão administrativa, profere nova decisão com a sanação da referida nulidade (no caso, aditando-lhe o dolo, o elemento que faltava na primitiva decisão): a sentença apenas declarou a nulidade da primeira decisão administrativa (e não do anterior processado) e a posterior decisão administrativa não alterou a contraordenação que antes já era imputada à recorrente nem inovou quanto às sanções em que a mesma incorria. A recorrente, ao impugnar judicialmente, de novo, a decisão administrativa, pôde contradizê-la na sua plenitude.
II - Não faz sentido dizer que a decisão administrativa procedeu a uma alteração substancial de factos. Esta realidade está pensada para sentenças e não para uma decisão administrativa, que não é uma sentença nem se lhe pode equiparar. E a recorrente foi condenada pelos factos de que vinha acusada, descritos na decisão administrativa.
III - Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto (alínea a) do n.º 2 do art.º 410º do CPP), quando existe uma lacuna no apuramento da matéria de facto, necessária para a decisão de direito, ou quando há uma lacuna por não se apurar o que é evidente que se podia apurar, ou quando o tribunal não investiga a totalidade da matéria de facto, podendo fazê-lo. É, no fundo, uma lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para a decisão de direito. Este vício não se confunde com a errada subsunção dos factos (devida e totalmente apurados) ao direito, o que se traduz em erro de julgamento.
IV - A sanção de admoestação destina-se apenas às infrações qualificadas como leves ou simples, com um reduzido grau de culpa. Tal não se verifica quando, anteriormente, a recorrente já foi condenada pela prática de infração semelhante àquela pela qual foi agora (novamente) condenada e da qual veio recorrer.

2025-11-04 - Processo n.º 22/22.0JDLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - O pagamento da indemnização a que alude o art.51º n.º1 al. a) do Cód. Penal na medida em que representa um esforço ou implica até um sacrifício para o arguido, no sentido de reparar as consequências danosas da sua conduta, funciona não só como reforço do conteúdo reeducativo e pedagógico da pena de substituição, mas também como elemento pacificador, neutralizando o efeito negativo do crime e apresentando-se, assim, como meio idóneo para dar satisfação suficiente às finalidades da punição, respondendo, nomeadamente, à necessidade de tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas da comunidade.
II - O condicionamento da suspensão da pena de prisão a um dever de natureza pecuniária não pressupõe que nos autos haja sido deduzido pedido de indemnização civil pelo lesado.
III - Atento o disposto no art.º 51º n.º2 do Cód. Penal a fixação de deveres só cumprirá as finalidades acima enunciadas se se demonstrar que o arguido se encontra em condições de poder cumprir a obrigação na qualidade, na quantidade e/ou no tempo determinados na condenação, mas a falta de colaboração processual por parte do arguido, nesta parte, não pode sustentar a imputação de omissão do tribunal no apuramento dos factos relativos à sua condição pessoal.
IV - O montante dessa indemnização deve ser fixado tendo em atenção os critérios que emanam da lei civil.
V - Deste modo, pode não existir equivalência entre o prejuízo patrimonial que se teve em consideração aquando do preenchimento do crime de burla e o dano patrimonial que o lesado apresenta actualmente,

apelando-se aqui ao disposto no art.º 566º n.º 2 do Código Civil, tendo em vista a determinação da justa indemnização

2025-11-04 - Processo n.º 569/23.1PAMTJ.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal (2)
Não provido (recurso do arguido) e Provido (recurso da assistente) - Unanimidade
I - O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica é complexo, multi-facetado, protegendo em primeira linha, a saúde da vítima e ainda, de forma reflexa ou secundária, uma especial relação de confiança e/ou de convivência, posta em perigo ou efectivamente lesada com a prática da conduta típica, tudo estando na capacidade dessa ofensa para pôr em causa a pacífica convivência familiar, parafamiliar ou doméstica, e abalar a confiança da vítima no seu agressor.
II - As condutas típicas podem ser de várias espécies: maus tratos físicos (isto é, ofensas à integridade física simples), maus tratos psíquicos (humilhações, provocações, injúrias, ameaças, mesmo que não configuradoras em si do crime de ameaça, etc.), incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais, podendo tais condutas ser praticadas por ação ou por omissão, situações essas que não fora essa especial ofensa da dignidade humana, seriam tratadas atomisticamente e preencheriam uma multiplicidade de tipos legais.
III - Aqui estão incluídos os casos de "microviolência continuada", em que a opressão de um dos (ex-)parceiros sobre o outro é exercida e assegurada normalmente através de repetidos actos de violência psíquica que apesar da sua baixa intensidade quando considerados avulsamente são adequados a causar graves transtornos na personalidade da vítima quando se transformam num padrão de comportamento no âmbito da relação.

2025-11-04 - Processo n.º 42/25.3PAMTJ.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O prazo de constituição de assistente – que no caso é de 10 dias – constitui um prazo peremptório cujo decurso preclude a possibilidade de constituição de assistente.
II - Encontrando-se o prazo para constituição de assistente já esgotado em relação à denúncia efectuada nos autos, e concomitantemente precludido tal direito, não é admissível que uma nova notificação, sendo errónea, tenha a virtualidade de "ressuscitar" um direito que já não existia na esfera do ofendido.
III - Uma coisa são os actos ou omissões terem a virtualidade de prejudicarem os intervenientes processuais, visando o princípio ínsito no n.º 6 do art.º 157º do Código de Processo Civil obstar a que as partes ou sujeitos processuais vejam os seus direitos de intervenção processual restringidos em virtude de erro cometido pela secretaria judicial, mas não pode ser entendido no sentido de tal ter como efeito a atribuição de direitos às partes que a lei lhes não confere, ou que se mostram já precludidos.

2025-11-04 - Processo n.º 77/25.6GDCTX.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Maioria com voto de vencido da 1ª adjunta
I - O mecanismo processual adequado a sindicar a omissão de consideração em sede de sentença de factos que o recorrente repute de essenciais à decisão da causa, será a consideração de tal circunstancialismo em sede de eventual nulidade da sentença, conforme resulta do art.º 379º n.º1 al. a) do Cód. Processo Penal, por omissão de uma das menções contidas no n.º 2 do art.º 374º do Cód. Processo Penal.
II - A suspensão provisória do processo de que o arguido tenha beneficiado, apesar de não integrar os antecedentes que constam do certificado de registo criminal, deve ser ponderada em sede de escolha e medida pena por ser relevante para efeitos de prevenção especial.

2025-11-04 - Processo n.º 153/23.0T9OER.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido (ordenado oficiosamente o reenvio) - Unanimidade
I - No crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto no artigo 187.º n.º 1 do Código Penal, exige-se, ao nível dos elementos objetivos, a afirmação ou propalação de factos inverídicos.
II - Por isso, na sentença recorrida tem de se tomar posição quanto à veracidade dos factos invocados pelo arguido, não o fazendo ocorre o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal.

2025-11-04 - Processo n.º 1313/19.3T9FNC.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - No artigo 410º, n.º 2 do CPP que integra o capítulo da "Tramitação unitária do recurso" e tem por epígrafe "Fundamentos do recurso", a referência expressa à "apreciação da prova" e à "matéria de facto provada", reconduz-nos necessariamente à peça processual a que tais referências se adequam, ou seja, à sentença; tais vícios só poderão, pois, dizer respeito à sentença e não à decisão instrutória, conquanto nesta última, consabidamente, não existe matéria de facto provada e não provada, mas apenas matéria de facto suficientemente indiciada ou não suficientemente indiciada.
II - O crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social p.p. pelo artigo 107º, n.º 1 do RGTI constitui um crime omissivo puro, que se consuma com a não entrega da prestação devida.
III - A obrigação legal de entregar as contribuições à segurança social, sendo um interesse de natureza pública, sobrepõe-se ao dever funcional de manter a empresa a funcionar, de pagar os salários aos trabalhadores e as dívidas aos fornecedores, não constituindo a impossibilidade de cumprimento da prestação tributária causa de justificação ou de exclusão da culpa.
IV - Caberá à 1ª instância apurar se existem ou não indícios suficientes da prática pelos arguidos de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social uma vez que no tribunal a quo não foi analisado se os factos constantes do requerimento de abertura de instrução estavam ou não suficientemente indiciados sendo que, só após esta análise, se poderá concluir se o crime se verifica ou não.

SESSÃO DE 21-10-2025

2025-10-21 - Processo n.º 5516/10.8TXLSB-AE.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido - Unanimidade
I - O relatório dos Serviços Prisionais, elaborado ao abrigo do art.º 173.º, n.º 1, al. a), do CEPMPL, deve conter a avaliação da evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena, das competências adquiridas nesse período, do seu comportamento prisional e da sua relação com o crime cometido.
II - Já o relatório dos serviços de reinserção social - art.º 173.º, n.º 1, al. b), do CEPMPL – deve conter a avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional do recluso e das condições a que deve estar sujeita a concessão de liberdade condicional, ponderando ainda, para este efeito, a necessidade de protecção da vítima.
III – Tendo em conta que o que está sobretudo em apreciação é a prevenção especial positiva e negativa do condenado ("For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes"), o relatório dos serviços de reinserção é particularmente importante, por ser vocacionado para a prevenção especial, por conter a avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional do recluso e das condições a que deve estar sujeita a concessão de liberdade condicional, ponderando ainda, para este efeito, a necessidade de protecção da vítima.
IV - Em conformidade com este relatório, o condenado ainda contextualiza o crime cometido no intenso consumo de estupefacientes à data, o que, na sua percepção, atenua a gravidade do crime. Esta atitude do condenado perante um crime que violou o bem jurídico mais importante – a vida – demonstra que ainda não está preparado para a liberdade.

2025-10-21 - Processo n.º 2593/11.8TXLSB-R.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - A prescrição da pena suspende-se durante o tempo em que o condenado estiver a cumprir outra pena – art.º 125.º, n.º 1, al. c), do CP.
II – O recorrente compreendeu a motivação probatória do tribunal, só não a aceita. Limita-se a se colocar no lugar do julgador – que não é – e da sua livre apreciação.
III - Há muita matéria que não abona a favor do recorrente. Desde logo a ausência de empatia pelas vítimas, só se mostrando preocupado pelos seus danos sentidos pela privação da liberdade. Depois, a sua inexistente preocupação com o seu estado de saúde mental, não reconhecendo a dependência do jogo, nem a necessidade de apoio psicológico e/ou psiquiátrico, sendo certo que subjazem dúvidas se adquiriu domínio de impulso e resistência à compulsão, mormente ao comportamento ludopata, para o qual nunca recebeu intervenção especializada. Tem ainda 18 infrações disciplinares, a última por factos ocorridos em 2024. Cometeu um furto na cantina. Finalmente, não está interessado em frequentar qualquer tipo de intervenção programática, por considerar que não sente necessidade nem utilidade para a sua readaptação pessoal.
IV – O recorrente não revela capacidade objectiva de readaptação social, pelo que não é de proceder à sua libertação aos 2/3 da pena, pelo que decai este fundamento do recurso.

2025-10-21 - Processo n.º 1895/20.7S3LSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - É muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos –), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador.

Ainda por cima, num caso como o dos autos, em que as declarações do ofendido, valorizadas pelo tribunal, foram manifestamente credíveis.
II - O recorrente não diz em concreto por que é que as penas em que foi condenado são "absolutamente exageradas e desproporcionadas é naturalmente desproporcional e desadequada perante as necessidades de justiça que o caso de per si reclama". Num recurso não basta enunciá-lo, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto.

2025-10-21 - Processo n.º 596/23.9GCMFR.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - Em primeiro lugar, temos a perícia psiquiátrica forense, cujo relatório elaborado pelo INMLCF se mostra junto a fls. 802 e seguintes dos autos. O juízo pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador (163.º, n.º 1, do CPP). Perícia que claramente conclui pela imputabilidade do recorrente.
II - Depois, já em sede de livre apreciação da prova, o Tribunal a quo analisa as declarações do arguido, conjugadas com depoimentos de outras testemunhas, para reforçar a conclusão da prova pericial.
III - A questão do recorrente é apenas de discordância quanto à fixação da matéria de facto. Para o recorrente a perícia não deveria ter sido valorada, foram rejeitados indícios clínicos e exigia-se uma nova perícia. Questões que já estão resolvidas, quer em despachos interlocutórios (nova perícia), quer no acórdão (valoração da perícia e "rejeição" do que o recorrente chama de indícios clínicos).
IV - Não houve confissão voluntária e genuína, o recorrente "assumiu, apenas parcialmente, e de forma muito mitigada e desculpabilizante, a factualidade que lhe vinha imputada" – facto provado 46 -, circunstância que foi ponderada na medida da pena. Não resulta qualquer cooperação com a justiça e arrependimento efectivo.
V - Com as respostas claras dos peritos naquilo que é da sua competência - fundamento biopsicológico – o julgador recorrido, no âmbito da sua competência (fundamento normativo), só podia concluir pela imputabilidade do recorrente. Resulta da matéria provada a total liberdade da vontade do agente no momento do facto, o que afasta a requerida imputabilidade diminuída.
VI - Não há lugar à atenuação especial da pena. Não ficaram demonstradas circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena. Já vimos que o recorrente é imputável.

2025-10-21 - Processo n.º 1285/25.5PLLRS-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido - Unanimidade
I - É evidente o perigo de continuação da actividade criminosa, sendo previsível que, em liberdade, a recorrente reincida no crime de violência doméstica, talvez até com consequências para a vida da vítima. Sem que nada o fizesse prever, a recorrente esfaqueou a vítima, com uma faca com uma lâmina de 19 cm. A factualidade indiciária demonstra que a recorrente estava com a decisão tomada de ofender fisicamente a vítima, seu companheiro. Esta conduta indicia que, perante nova situação, a recorrente não deixará de repetir os factos graves que cometeu.
II - Um esfaqueamento na via pública causa perturbação na ordem e tranquilidade públicas, sendo dever do Tribunal agir preventivamente para que não se repitam os actos.

2025-10-21 - Processo n.º 2071/25.8YRLSB - Relator: Paulo Barreto
Pedido de Extradição
Procedente - Unanimidade
I - A cooperação judiciária internacional, em matéria penal, assenta na confiança entre Estados, no âmbito de tratados ou convenções que vinculam o Estado Português. No caso concreto das relações entre Portugal e Ucrânia vigora a Convenção Europeia de Extradição de 1957 e os seus protocolos adicionais, no âmbito do Conselho da Europa.

II - Do relatório do Conselho da Europa, de 26.04.2024, sobre uma visita do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, resulta um esforço da Ucrânia em melhorar as condições dos reclusos e não se vislumbram condições desumanas.
III - São evidentes os problemas na Justiça Ucraniana. No entanto, é de destacar que o País não se fecha, ao invés procura resolver os problemas, alguns graves, que o afectam. Para isso, franqueia as portas às instituições internacionais, nomeadamente ao Conselho da Europa e União Europeia. A Ucrânia quer aderir à União Europeia e sabe que tal só é possível se superar os mais importantes problemas diagnosticados nestes relatórios. E tem havido progressos consideráveis.
IV - Podemos concluir, face às garantias dadas pela Ucrânia e aos progressos constatados pelo Conselho da Europa e pela União Europeia, que a extradição do requerido não o coloca em situação de (i) sério risco para a sua vida e de lesão irreversível; (ii) ser submetido a tratamentos desumanos e degradantes; (iii) ser sujeito a abusos por parte das Autoridades Ucranianas, nomeadamente tortura, tratamento desumano e degradante e de ser julgado e condenado com utilização de prova obtida por esses meios.
V - A vida pessoal e familiar do requerido não constitui fundamento para rejeitar a extradição.
VI - A protecção temporária concedida ao requerido, nada justifica a liminar recusa da extradição, nem o envio de questão prejudicial ao TJUE. São mecanismos diferentes, com pressupostos e fins igualmente distintos. A protecção temporária, concedida administrativamente, visa fins humanitários e de apoio aos deslocados de guerra que não possam regressar ao seu País. O pedido de extradição enquadra-se na cooperação judiciária internacional, em matéria penal, subordinado à protecção dos interesses da soberania, da segurança, da ordem pública e de outros interesses da República Portuguesa, constitucionalmente definidos. As convenções europeias nesta matéria, assentes nos princípios da confiança e da reciprocidade entre Estados, são accionadas de modo a evitar que as pessoas com procedimento criminal ou penas para cumprir possam fugir à acção da Justiça. Acresce que nunca faria sentido que uma decisão administrativa impedisse a cooperação judiciária, em matéria penal, entre Estados europeus.

2025-10-21 - Processo n.º 791/15.4T9MFR.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O prazo de prescrição da pena de multa suspende-se desde o despacho judicial que autoriza o pagamento da multa em prestações e cessa com o vencimento da primeira das prestações não pagas, uma vez que a falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento de todas.
II - O pagamento, voluntário, de prestações da multa tem que ser entendido como acto de execução da multa, por isso dotado do mérito de despoletar o efeito interruptivo da prescrição da pena.

2025-10-21 - Processo n.º 215/20.5T9LSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal (2)
Não Providos – Maioria, com Voto de Vencido do 1.º Adjunto
I - Em sede de instrução, os indícios serão suficientes sempre que, por via deles, o Juiz de instrução chegue a um juízo de prognose em que a condenação do arguido é mais provável do que a absolvição, caso em que deve proferir despacho de pronúncia. Se tal juízo de prognose não for possível, a decisão deverá ser de não pronúncia.
II - A aplicação das regras da experiência, enquanto aplicação de regras de comportamento que exprimem aquilo que sucede na maior parte das vezes, a regra que se extrai da semelhança ou generalizações empíricas que dão lugar a um juízo de probabilidade e o conhecimento técnico compreendido na cultura do homem médio não permitem “saltos” de raciocínio.
III - O crime de acesso ilegítimo tutela o acesso intencional e não autorizado a um sistema informático alheio, bastando-se com a acção de aceder, por qualquer modo, a um sistema informático (não se exigindo a verificação de qualquer dano em dados informáticos nem a efectiva tomada de conhecimento de informações nele armazenadas).

2025-10-21 - Processo n.º 63/21.5JBLSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado (3)
Não Providos – Maioria, com Voto de Vencido do 2º Adjunto
I - Uma eventual nulidade decorrente da falta de fundamentação do despacho que aplica uma medida de coacção (nos termos do n.º 6 do art.º 194º do Cód. Proc. Penal) tem que ser arguida no próprio acto – a que o arguido assistiu – sob pena de se considerar sanada.
II - Quando para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma "base de sustentação segura" quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.
III - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.
IV - Não obstante a natureza excepcional da prisão preventiva, esta será aplicada se, em face da gravidade dos factos indiciados e dos concretos perigos revelados, tal medida de coacção for a única que se mostra adequada e suficiente às exigências cautelares que o caso requer, bem como se afigure proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada.

2025-10-21 - Processo n.º 683/24.6PBSNT.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Não estando em causa a prática de crime de dano, mas de crime de dano com violência – o qual assume natureza pública como resulta da previsão do art.º 214º do Cód. Penal – não é exigível a apresentação de queixa.
II - Na nulidade por ausência de fundamentação está em causa a omissão absoluta dos dois 'itens' enunciados no n.º 2 do art.º 374º do Cód. Proc. Penal.
III - A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida.
IV - O crime de dano com violência previsto no n.º 1 do art.º 214º do Cód. Penal não protege apenas o bem jurídico da propriedade, mas também a vida, a integridade física e a liberdade de acção e decisão, sendo que o conceito de violência ali contemplado abrange tanto a violência física, como psíquica sobre certa pessoa, como também a intervenção física directa sobre coisas, do visado ou de terceiro, que atinjam por via indirecta as pessoas.
V - Havendo uma pluralidade de vítimas, e tendo sido violado, para além do bem jurídico da propriedade, bens jurídicos eminentemente pessoais, como a tranquilidade de cada um dos ofendidos – pois que além de causar perigo para o corpo e a saúde dos 4 ofendidos, o recorrente molestou-os psiquicamente e intimidou-os, causando-lhes medo e inquietação e fazendo-os temer pela sua integridade física – forçoso é concluir que o recorrente cometeu 4 crimes de dano com violência.

2025-10-21 - Processo n.º 1550/24.9GAMTA.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor é determinada tendo em conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal (aqui se integrando quer o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 40º do Cód. Penal, quer o disposto no art.º 71º do mesmo Código) e o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

2025-10-21 - Processo n.º 2309/24.9PBPDL.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - O vício de erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.
II - O Tribunal de recurso não pode sindicar certos meios de prova quando, para a credibilidade do testemunho, foi relevante o funcionamento do princípio da imediação, apenas podendo controlar a convicção do Julgador da primeira instância quando ela se mostre contrária às regras da experiência, da lógica e dos conhecimentos científicos.
III - A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto. O cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através do auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor. A co-autoria não impõe que haja cada um dos agentes de praticar todos os factos integradores do crime, bastando que realizem em conjunto, de forma concertada e destinada a atingir o mesmo fim, factos contidos na previsão típica. O que determina a co-autoria é a actuação conjunta e concertada de um plano conjunto, mantendo todos os agentes o domínio de facto.
IV - Uma atenuação especial da pena supõe uma acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção, a qual só poderá considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.

2025-10-21 - Processo n.º 12/18.8MBPDL.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Não é a omissão de uma diligência de notificação que configura a nulidade, mas a ausência
processual que a falta de notificação pode implicar. Tal regime supõe necessariamente que não tenha sido o próprio arguido a inutilizar o seu direito a estar presente na audiência de julgamento, através do incumprimento das obrigações decorrentes do TIR e mormente da obrigação de comunicar a mudança de residência de modo a poder efetivamente ter conhecimento das datas em que se realizam as audiências.
II - É errado pretender que o depoimento de uma única testemunha, por si só, é insuficiente para fundamentar a convicção do Tribunal. A avaliação da prova não corresponde a uma contabilidade de relatos em que a maioria ganha: como se diz na máxima atribuída a FRANCIS BACON, os testemunhos não se contam, pesam-se.
III - Não representa qualquer viés de raciocínio considerar que o gerente, de direito e de facto, de uma pessoa coletiva, que sabia que a embarcação à mesma pertencente havia sido objeto de penhora (com apreensão dos respetivos documentos) e advertido de que a mesma não poderia navegar, ao permitir que a mesma saia para o mar, em campanha de pesca, tinha conhecimento de ser tal conduta proibida e, não obstante, quis agir, de forma livre e consciente, do modo dado como provado, nada existindo nos autos que aponte em sentido contrário.

2025-10-21 - Processo n.º 1967/18.8T9TVD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excecionais pode ter lugar. Para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, “vulgares” ou “comuns”, lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios.

II - Não tendo o Tribunal recorrido considerado que qualquer das assinaladas circunstâncias
revelasse uma acentuada diminuição da ilicitude do facto ou da culpa do agente ou, ainda, da necessidade de pena, não tinha que referir expressamente que não existia fundamento para atenuar especialmente a pena, precisamente porque, como já expusemos, uma tal atenuação se configura como excecional, e, por isso, a sua justificação carece de demonstrar-se pela positiva, o que não aconteceu.
III - A suspensão da execução da pena de prisão pode ser condicionada ao cumprimento de deveres e regras de conduta, cuja imposição deve estar sujeita a uma dupla limitação: a de que eles sejam compatíveis com todo o asseguramento possível dos direitos fundamentais do condenado; e a de que o seu cumprimento seja exigível no caso concreto, sendo critério essencial que se encontrem numa relação estrita de adequação e de proporcionalidade com os fins preventivos almejados.
IV - É evidente a razoabilidade e adequação do dever imposto pelo Tribunal a quo, destinado a garantir que a censura ínsita na condenação não passa despercebida ao arguido, posto que, no tempo que mediou desde a prática dos factos, se vem mostrando deveras insensível ao sofrimento causado pela sua conduta.
V - Se, porventura, vier a ocorrer incumprimento, haverá oportunidade, no regular funcionamento do regime legal que se deixou exposto, de averiguar se esse hipotético incumprimento compromete, ou não, as finalidades da suspensão.

2025-10-21 - Processo n.º 1867/20.1T9ALM.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I - A reclamação para a conferência é o meio próprio de impugnação da decisão sumária do relator proferida nos termos do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal, sendo que na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão reclamada.
II - As conclusões fazem parte integrante da motivação e dela são inseparáveis, pois que lhes é conferida a função de delimitarem o objeto do recurso, sem prejuízo de conhecimento oficioso, por banda do Tribunal Superior, de outras questões nelas não inscritas. Sendo que, por conclusões entende-se um apanhado conciso de quanto se desenvolveu no corpo da motivação, não podendo, obviamente, repetir exaustiva ou aproximadamente, o que naquele se explanou.
III - Perante prova contraditória, cabe ao Julgador avaliar o respetivo conteúdo, mas também a coerência entre elementos de prova, e, no caso da prova por declarações, o modo como as mesmas são prestadas, as motivações que possam ser percecionadas, e todos os elementos que só a oralidade pode aportar, na apreciação da genuinidade dos depoimentos (ou falta dela). Nisto se traduz a livre apreciação da prova, consagrada no artigo 127º do Código de Processo Penal.
IV - A seleção da perspetiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.

2025-10-21 - Processo n.º 65/22.4T9RGR.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção
dos critérios de determinação da pena concreta, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o Tribunal de 2ª instância alterando o quantum da pena concreta.
II - Subjacente à decisão de suspensão da execução da pena de prisão tem de estar um juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do arguido, ou seja, quando se possa prever – no momento em que essa decisão é tomada – que o mesmo não cometerá futuros crimes.
III - As obrigações internacionais assumidas por Portugal nesta matéria, por via de instrumentos jurídicos de direito internacional vinculativos para o Estado Português e consequentemente para os correspondentes

órgãos de soberania, exigem dos Estados contratantes a garantia de que as infrações relacionadas com o tráfico de droga sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, postulando, por regra, a cominação aos correspetivos responsáveis de medidas penais efetivamente privativas da liberdade.
IV - São de subscrever as considerações do Tribunal recorrido, quando adequadamente releva a circunstância de o arguido não evidenciar consciência do seu estado de toxicodependência, a par da ausência de qualquer ocupação lícita ou concreto projeto de trabalho, a denunciar o seríssimo risco de que volte a praticar factos da mesma natureza daqueles por que foi condenado nestes autos, inviabilizando de forma clara a formulação de um prognóstico favorável no sentido de que irá adotar uma vida conforme ao direito.

2025-10-21 - Processo n.º 637/23.0PCSNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - Tendo em conta os parâmetros legais determinantes da medida da pena, não vemos, por um lado, que seja desajustado o entendimento expresso pelo Tribunal a quo, que relevou as
significativas exigências de prevenção especial, atento o passado criminal do arguido, mas também as suas fragilidades pessoais, que induzem uma probabilidade não negligenciável de que possa vir a praticar novos crimes, e as igualmente relevantes exigências de prevenção geral, em face da justificada preocupação e intranquilidade que a prática de factos como os apreciados nos autos são suscetíveis de induzir na comunidade.
II - Neste contexto, a pena de 4 anos de prisão fixada pelo Tribunal a quo, situando-se abaixo do ponto médio da moldura penal aplicável, reflete, a um tempo, a gravidade dos factos e a censura penal de que os mesmos são credores, mas também a possibilidade (e a expectativa) de que o arguido possa aproveitar o período de reclusão para no futuro conduzir a sua vida de modo conforme ao direito.
III - Subjacente à decisão de suspensão da execução da pena de prisão está um juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do arguido, ou seja, quando se possa prever – no momento em que essa decisão é tomada – que o mesmo não cometerá futuros crimes.
IV - Não se evidencia, no contexto de vida do recorrente, que existam condições mínimas para crer que a censura da condenação e a ameaça da execução da pena possam surtir efeito no afastamento do mesmo da prática de crimes no futuro.
V- Uma suspensão da execução da pena de prisão em circunstâncias como as que temos em
presença, não deixaria de ser percecionada, pelo arguido e pela comunidade, como manifesta impunidade de um comportamento que todos reconhecem como acentuadamente nefasto.

2025-10-21 - Processo n.º 176/25.4PHOER.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção
dos critérios de determinação da pena concreta, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o Tribunal de 2ª instância alterando o quantum da pena concreta.
II - Tomando em consideração o que se deixou dito acerca dos critérios do artigo 71º do Código Penal e ponderando a questão no sentido de que "dentro do limite da culpa, [a pena acessória de proibição de conduzir] desempenha um efeito de prevenção geral de intimidação e um efeito de prevenção especial para emenda cívica do condutor imprudente ou leviano, cumprindo, assim, (…) uma função preventiva adjuvante da pena principal", mas considerando, por outro lado, a evidência da interiorização da censurabilidade da conduta, assumida pelo Tribunal a quo, a par da ausência de antecedentes criminais, impõe-se concluir que o quantum da pena acessória fixado se mostra adequadamente determinado, não podendo tal medida considerar-se flagrantemente desproporcional, face ao entendimento que a propósito vem prevalecendo na nossa jurisprudência.
III - O que releva em sede de reapreciação pelo Tribunal de recurso não é a medida da pena

concreta que este Tribunal ad quem determinaria se procedesse ao julgamento em 1ª instância, mas sim se a operação levada a cabo pelo Tribunal a quo respeitou os parâmetros legais – quer nos diversos aspetos a ter em conta, quer na dosimetria da pena, tendo como pano de fundo a miríade de casos subsumíveis ao tipo legal e o princípio da igualdade, na medida em que o mesmo possa ser atendido – e se a respetiva fundamentação foi exposta de forma adequada e compreensível.

2025-10-21 - Processo n.º 1129/23.2SGLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido– Unanimidade

I - O conceito de subtração (roubo) assenta em dois elementos: um primeiro, que consiste na quebra de uma detenção originária, e um segundo que se traduz na constituição de uma nova detenção.
II - Sempre que uma relação de poder material, numa relação de detenção social de uma coisa, é quebrada por alguém, dá-se uma rutura de uma detenção originária. Constitui-se uma nova detenção quando a coisa é colocada sob o controle de facto e exclusivo do novo detentor, independentemente de existir um ato de contacto entre o agente e a coisa, relevando apenas a transferência de domínio de poder sobre a coisa.
III - No que respeita ao dolo específico, não estamos perante este tipo penal se não existir, por parte do autor, intenção ilegítima de apropriação da coisa. A ilegitimidade consiste no facto de o autor ter conhecimento de que a coisa pertence a outrem e de que não detém qualquer direito ou título para a possuir. A intenção de apropriação tem sempre que coexistir, como elemento subjetivo fundamental.
IV - Não é de exigir a posse pacífica da coisa, ou seja, a fuga do arguido bem sucedida, para que se tenha como assente a consumação do roubo.
V - A adequação dos meios para constranger tem de ser analisada à luz de um critério objetivo-individual, pelo que a ameaça não tem de ser séria, nem de estar dependente do ameaçador, bastando a aparência dessa seriedade e dependência.
VI - O critério da efetividade do concurso de crimes ("crimes efetivamente cometidos") do artigo 30.º do Código Penal remete essencialmente ao critério do bem jurídico protegido em cada crime, do seu sentido e alcance, por isso justificando o acerto quanto à questão do concurso efetivo entre o crime de roubo e o crime de burla informática.
VII - Independentemente das razões de prevenção especial, não pode a suspensão da execução da pena de prisão ser vista pela comunidade como um perdão judicial, uma vez que assim o impedem fortes razões de reprovação e prevenção deste tipo de crimes (roubos).

2025-10-21 - Processo n.º 644/25.8PASNT-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade

I - As necessidades processuais de natureza cautelar a que as medidas de coação procuram dar resposta resultam da existência dos perigos elencados nas três alíneas do artigo 204.º do CPP.
II - Olhando às circunstâncias em apreço, de onde sobressai a personalidade violenta do arguido revelada na prática dos factos, associada a tudo aquilo que é salientado quanto aos seus anteriores "contactos" com a justiça, inclusive pela prática de crimes da mesma natureza (roubos), dúvidas inexistem quanto à verificação em concreto de um avultado perigo de continuação da atividade criminosa.
III - Encontra-se acerto no invocado perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, pois que é consabido que condutas desta natureza (roubo) geram na comunidade sentimentos de intranquilidade.
IV - Mostra-se concretizada uma atuação de perigo para aquisição e conservação da prova, plasmada na explicação do ofendido para o resultado negativo do reconhecimento pessoal, não sendo de excluir que o arguido procure contactá-lo, tanto mais que já terá inclusivamente tentado chegar à fala com a sua progenitora.
V - Verificando-se esses perigos, a medida de coação de prisão preventiva não se mostra desproporcionada à gravidade dos factos e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, sendo aliás necessária e adequada às exigências cautelares que o caso requer.

VI - A obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica não satisfaz as necessidades cautelares, tendo em conta a personalidade do arguido, manifestamente contrária a acatar orientações ou imposições de carácter meramente remoto, e sendo que o ambiente familiar não se mostra suficientemente contentor de tais comportamentos (mãe residente no estrangeiro).

2025-10-21 - Processo n.º 2949/15.7TDLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Recurso Penal (5)
Não Providos – Unanimidade
I - Perante a tipologia dos crimes imputados - abuso de poder, peculato, peculato de uso, participação económica em negócio e tráfico de influências –, a quase preencher a integralidade do leque contido no art.º 68.º/1 e) CPP, é de admitir que a, porque equiparada a pessoa coletiva, Secretaria-Geral da Presidência da República seja admitida a constituir-se como Assistente.
II - Em matérias de white-collar - crime de colarinho branco - opera dificuldade na aplicação tout court da dicotomia prevenção geral/prevenção especial clássicas. Nestes casos a prevenção geral deve enfocar em questões como o cálculo dos elevados prejuízos que esta criminalidade provoca anualmente à comunidade como um todo, o que se repercute num tolher que abarca um espectro essencial do Estado de Direito Democrático: desde os investimentos sociais básicos até aos serviços de utilidade pública tudo é particularmente afetado pelos prejuízos causados por esta criminalidade. Já a prevenção especial de integração raramente abarca esta criminalidade, uma vez que a mesma é desencadeada por agentes completamente integrados na esfera societária e no exercício da sua atividade profissional.

2025-10-21 - Processo n.º 12/19.0TXPDL-K.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal (2)
Providos – Unanimidade
I - Por prevenção geral, positiva, deverá entender-se o apelo à tomada de consciência geral da comunidade da importância social do bem jurídico tutelado e a necessidade da sua preservação, ao mesmo tempo que se procura restabelecer a confiança dessa mesma comunidade na capacidade de resposta penal, levando aos violadores consequências visíveis pelo seu comportamento contrário à lei, afastando qualquer noção de impunibilidade. Assim, logra-se reforçar junto da comunidade em geral a mensagem de capacidade de defesa dos bens tutelados, garantindo que a resposta existe, e os violadores da lei não passarão incólumes.
II - A verificação de que a Liberdade Condicional é compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social surge se esta finalidade de prevenção geral se mostrar alcançada.

2025-10-21 - Processo n.º 299/23.4SXLSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A violência doméstica é um dos maiores flagelos sociais dos nossos tempos. As gravosas repercussões nas vítimas e no tecido social que as rodeia põem em causa a estabilidade da vida em sociedade como pretendida e promovida pelo Estado de Direito.
II - A ilicitude é muito elevada. O período de coabitação foi reduzido e as agressões, físicas e verbais, foram uma constante. Em momento algum o ora Recorrente demonstrou ser capaz de coabitar com a vítima sem dela abusar física e verbalmente. As repercussões, nomeadamente as físicas, são evidentes e preocupantes. A intensidade do dolo traduz-se sempre pelo elemento volitivo directo.
III - O Recorrente nunca revelou estabilidade social, familiar, ou mesmo investimento pessoal para garantir uma pacífica existência inserido no tecido social. O Recorrente, tem um pesado passado criminal com condenações por crimes contra as pessoas, onde a violência se mostra constante. Cumpriu uma pena efectiva, mas nem assim se demoveu de continuar a violar a lei, a praticar crimes. Cumpre agora outra pena efectiva, mas a sua inserção prisional ainda está longe de auspiciosa.

IV - A lei manda ao julgador olhar para o percurso do Arguido antes e depois dos factos, não limitando tal olhar a casos de idêntica tipologia criminal. O que se pretende é perceber a atitude do condenado face às regras, e em particular, às regras penais, aos preceitos incriminatórios substantivos.
V - Assim, mostra-se adequada a pena de 2 anos e 10 meses de prisão, efectiva.

2025-10-21 - Processo n.º 886/23.0PLLSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - No âmbito do crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86.º, n.º 1 alínea e) do Regime Jurídico das Armas e Munições, a detenção de três munições (uma 9mm Parabellum, em mau estado de conservação; uma .25mm Auto, em razoável estado de conservação; e uma .22 Lr, em razoável estado de conservação) sem que tenham sido encontradas quaisquer armas que permitam o seu uso, é revelador de um baixo grau de ilicitude.
II - Perante três calibres distintos, carecia o Arguido de ter ao seu dispor três armas diferentes para as poder utilizar. Não tendo sido encontrada nenhuma arma apta para tal efeito, a conclusão de que detinha as munições para as utilizar não é lógica nem sequer plausível.
III - O Arguido exibe um passado criminal demasiado relevante, assim como uma ausência de arrependimento, o que não permite optar por uma pena de multa e exige que a pena de prisão escolhida seja efectivamente cumprida. Porém, tal pena basta-se com a medida concreta de três meses de prisão.

2025-10-21 - Processo n.º 1024/23.5PFLRS.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O factor humano envolvido na função jurisdicional, que incute em cada decisão uma vertente subjectiva inerente ao decisor (singular ou colectivo) pois cada qual contribui com o seu saber e experiência para o resultado que produz, exige a alusão, no art.º 127.º do Código de Processo Penal, à «livre convicção».
II - O Tribunal, com a amplitude permitida pela livre apreciação da prova, superou as dúvidas que poderia ter e produziu uma decisão fundamentada na qual expressa como chegou aos factos provados. Não se vislumbra qualquer vício argumentativo que questione tal grau de certeza e, do conjunto da prova produzida, não se alcança a existência de uma dúvida tão evidente que o Tribunal a quo não pudesse ignorar.
III - Quando os meios de prova são claramente incompatíveis, a demonstração de credibilidade quanto a um deles desvirtua o outro aos olhos de quem julga. Não se exige, pois, uma explicação a desmontar as declarações do Arguido quando estas não se conjugam com os demais elementos de prova.
IV - A eficácia de tiro não foi elevada o que revela que habilidade do atirador, ou a falta dela, tem igualmente que ser ponderada na sua decisão de tiro. Neste quadro, apenas se pode alcançar que o atirador pretendeu atingir a massa central do alvo e, nessa medida, não poderia desconhecer a possibilidade de tirar a vida à vítima.

2025-10-21 - Processo n.º 3347/13.2T3SNT-G.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Nos termos do nº 2 do art.º 154º do Código de Processo Civil, a fundamentação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade, tudo circunstâncias que não se verificavam no caso concreto.
II - O legislador, neste preceito legal, afasta a fundamentação meramente formal ou passiva, consistente na mera declaração de aderência a razões invocadas por uma parte, exigindo a fundamentação material ou ativa, consistente na invocação própria de fundamentos que, ainda que coincidentes com os invocados pelas partes, sejam expostos num discurso próprio, capaz de demonstrar que ocorreu uma verdadeira reflexão autónoma.

III - A reclamante coloca as questões a decidir, a saber, a desconformidade da liquidação com a sentença de verificação e graduação de créditos, designadamente, quanto à taxa contratual, a sobretaxa de 3%; a liquidação e retenção do respetivo imposto de selo à taxa legal para ser entregue á autoridade tributária.
IV - O despacho em crise limita-se a remeter para a informação da agente de execução que não esclarece aspetos fundamentais para se compreender se o cálculo está correto, desde logo não refere a razão pela qual contabilizou os juros à taxa legal, desconsiderando a taxa e sobretaxa contratual, o período da contagem e a liquidação do imposto de selo.
V - O despacho em crise devia ter tomado posição sobre as questões a decidir que lhe foram colocadas pela reclamante. Não tem de fazer os cálculos, mas deve definir os critérios a que obedece a liquidação.
VI - Assim, resulta quer a ausência total de fundamentação, quer a inexistência de uma fundamentação de facto ou de direito que seja suficiente em termos tais que permitam ao destinatário da decisão judicial a perceção das razões de facto e de direito desta, o que determina a nulidade do mesmo despacho.

2025-10-21 - Processo n.º 1068/21.1GLSNT.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A compatibilidade entre a declaração da perda de vantagens e o pedido de indemnização civil – já foi objeto de acórdão de fixação de jurisprudência do STJ, n.º 5/2024, de 14 de abril de 2024, publicado no Diário da República n.º 90/2024, Série I de 09.05.2024.
II - Das traves mestras aí definidas decorre que, atenta a factualidade provada, – o arguido obteve vantagem patrimonial decorrente do crime no montante de € 18.848, 91 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito euros e noventa e um cêntimos) - deve ser declarada perdida a favor do Estado a vantagem patrimonial obtida pelo arguido, nesse valor que corresponde a um incremento patrimonial indevido a cujo pagamento, subsidiário ao pagamento devido ao demandante, será condenado.
III - Não se trata de o arguido pagar em duplicado a quantia perdida a favor do Estado e a quantia peticionada pelo demandante, já que o Estado apenas poderá receber a quantia fixada subsidiariamente, isto é, na medida em que a mesma não seja recebida voluntaria ou coercivamente pelo demandante e com vista a que não se prejudiquem os direitos do ofendido.

2025-10-21 - Processo n.º 1557/22.0PBLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - No âmbito do art.º 127º do C.P.P. e em consonância com a livre apreciação da prova é perfeitamente lícito o recurso à prova indireta, quando de um facto, o facto probatório ou meio de prova, se infere o facto probando.
II - Foram extraídas ilações da prova produzida, considerando, nomeadamente, que cada um dos arguidos, em plena rua da baixa lisboeta, tinha o seu pano onde estavam expostos os artigos contrafeitos.
III - Pelo que a opção do Tribunal a quo, ao considerar suficientemente demonstrado que o arguido tinha os referidos produtos para venda, é verosímil e coerente com as regras de experiência comum, não se tendo provado quaisquer circunstâncias que justifiquem o afastamento de tal «normalidade», o que basta para que se aceite a demonstração da posse do arguido para venda, para além da dúvida razoável.

2025-10-21 - Processo n.º 1174/24.0PVLSB-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A decisão de requerer a abertura da instrução, quando provenha do arguido, só pode ter este escopo: a sua não sujeição a julgamento, ou a sua não sujeição a julgamento por algum ou alguns dos crimes que lhe são imputados na acusação.
II - O sujeito processual arguido não tem um direito fundamental a não ser sujeito a julgamento.

III - O arguido não afasta, em concreto, o desacerto da decisão de acusar tomada com base nos elementos que existiam no inquérito nesse momento, ou seja, aceita os factos, mas pretende demonstrar que a sua atuação está a coberto de uma inimputabilidade ou imputabilidade diminuída causada pela doença e pela medicação.
IV - Sucede, porém, que na fase de inquérito foi realizada perícia médico legal com as conclusões nesta vertidas que não apontam para a inimputabilidade, não obstante reconhecerem a patologia de que o arguido padece, bem como, a medicação a que está sujeito e os efeitos destes fármacos.
V - O fim pretendido pelo arguido só poderia ser alcançado com pedido de esclarecimento da perícia, invocando razões não suficientemente dilucidadas, ou com o pedido de nova perícia, o que deveria ter sido feito logo que foi notificado da perícia.
VI - E não o tendo feito atempadamente, como devia, pode ainda solicitá-lo em audiência de julgamento.
VII - As provas indicadas pelo arguido visam a apreciação da culpa, em sentido jurídico- penal, designadamente, a influência dos fármacos e da patologia de que padece -reconhecida na perícia - no comportamento, com relevância jurídico-penal, que indiciariamente adotou para lhe retirar ou diminuir a culpa na prática dos factos (diminuição já reconhecida na perícia).
VIII - Tendo sido sujeito a perícia médico legal, com as conclusões apontadas, não poderia o juiz de instrução criminal contrariar a perícia com base nos elementos de prova sugeridos pelo arguido - testemunhas e restantes meios de prova oferecidos, porquanto o juízo científico inerente à prova pericial presume-se subtraído a livre apreciação do Tribunal.
IX - A instrução, nos moldes requeridos, com os factos indiciários não impugnados e sem nova prova pericial requerida não evitaria a introdução do feito em juízo e como tal seria inútil para defesa do arguido e como tal foi rejeitada por inadmissível

2025-10-21 - Processo n.º 43/23.6JBLSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal (5)
Não Providos – Unanimidade
I - Uma das finalidades que tem que presidir ao crime de rapto é a finalidade extorsionária (cfr. art.º 161.º, n.º 1, al. a), do C.P.), isto é, forma de enriquecimento ilegítimo, pois a expressão "extorsão" é usada pela lei penal no seu sentido técnico, havendo, assim, que recorrer ao art.º 223.º do C.P. para a interpretar;
II - O objeto do crime de extorsão é o ato de disposição patrimonial, entendido de uma forma ampla, abrangendo qualquer meio de transferir um valor pecuniário de uma esfera jurídica para outra, podendo, assim, consistir numa ação, numa omissão ou numa mera tolerância;
III - Se o contributo de cada um dos agentes envolvidos aparece, não como mero favorecimento de um facto alheio, mas como uma parte de uma atividade total e, assim, em que as ações de uns se revelam como um perfeito complemento da atuação dos outros, fica afastada a mera cumplicidade (cfr. art.º 27.º do C.P.);
IV - Na coautoria (cfr. art.º 26.º, 3.ª parte, do C.P.), a decisão conjunta de divisão de tarefas indispensáveis para a realização objetiva do facto pode ser tácita, não é necessário que cada comparticipante intervenha em todos os atos a praticar, nem todos os contributos precisam de ser típicos ou em si mesmos causais, não sendo indispensável que todos os coautores se encontrem presentes no lugar onde se vai dar a execução material;
V - Se da factualidade provada resulta uma decisão comum de cometer o facto, globalmente considerado, um conhecimento recíproco do papel a desempenhar por cada um dos agentes, independentemente do momento da prática de cada um desses atos e do seu executor, não se está perante uma coautoria sucessiva que pressupõe que o acordo de algum dos intervenientes só tenha ocorrido após o início da realização do facto por outros;
VI - O acordo pressuposto na coautoria não se confunde com a elaboração conjunta do plano comum ou projeto criminoso que, assim, pode ser criado ou ordenado por um e aceite pelos demais;
VII - Deve ser punido como coautor (cfr. art.º 26.º, 3.ª parte, do C.P.) o agente que, mesmo não estando presente no lugar em que se deu a execução material do facto, levada a cabo por outros plenamente responsáveis, a ordenou e dirigiu, interessando-se pela sua efetiva realização, ainda que à distância, uma vez que a sua atuação terá que ser encarada, juntamente com os demais agentes, como o exercício do domínio (funcional) do facto;

VIII - Sendo vários os autores do facto ilícito, todos eles respondem pelos danos que hajam causado (cfr. art.º 490.º do C.C.), sendo solidária a sua responsabilidade (cfr. art.º 497.º, n.º 1, do C.C.), pelo que não tendo o lesado concorrido para a produção daqueles (cfr. art.º 570.º do C.C.), o "papel e grau de intensidade" que um dos coautores teve na produção dos danos não conduz à diminuição do montante indemnizatório a suportar por aqueles e a receber pelo lesado, podendo apenas, em abstrato, ter reflexo nas relações internas com os demais autores do facto ilícito a nível de direito de regresso (cfr. art.º 497.º, n.º 2, do C.C.);
IX - A reparação oficiosa dos prejuízos sofridos, no caso das vítimas especialmente vulneráveis, é uma obrigação do tribunal, que tem lugar mesmo que aquelas não tenham deduzido pedido de indemnização civil ou tal requerido, presumindo o art.º 16.º, n.º 2, do Estatuto da vítima, de forma inilidível, que estão verificadas as particulares exigências de proteção da vítima a que se refere o art.º 82.º-A, n.º 1, do C.P.P., sendo que tal arbitramento só não ocorrerá se a respetiva vítima a tal expressamente se opuser. condenado em pena de prisão não superior a 5 anos inerente à suspensão da sua execução (cfr. art.º 50.º do C.P.) não exige uma certeza, aceitando-se um certo risco, calculado e fundado, de que a socialização possa ser lograda em liberdade.

2025-10-21 - Processo n.º 138/21.0PDCSC.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito (por vencimento)
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade, com Declaração de Voto da Relatora Original
I - Os elementos do tipo de ilícito objetivo e subjetivo não se confundem com os respeitantes ao tipo de culpa;
II - A "consciência da ilicitude" e a "capacidade de culpa" pertencem ao tipo de culpa;
III - O critério de aferição da existência de decisão proferida contra jurisprudência fixada, conquanto a lei adjetiva penal o não enuncie expressamente, não pode deixar de ser o da oposição de julgados, critério aplicável ao recurso de fixação de jurisprudência previsto no art.º 437.º, n.º 1, do C.P.P.

2025-10-21 - Processo n.º 873/23.9JAPDL-E.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I - O objeto legal da reclamação é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada, pelo que o reclamante tem o ónus de suscitar os respetivos vícios em sede de reclamação para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão sumária reclamada;
II - A reclamação não se traduz numa oportunidade processual para reconfigurar a motivação do recurso interposto aditando questões aí não abordadas;
III - O mecanismo processual da apreensão de bens a que alude o art.º 178.º, n.º 1, do C.P.P. tem uma função de segurança processual, isto é, impedir dificuldades ou até a completa perda da prova, mas também uma função de garantia patrimonial, ou seja, acautelar a sua perda posterior;
IV - O promitente-comprador que, em virtude apenas da celebração de um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel, sem eficácia real, entregou aos promitentes-vendedores quantia muito longe do preço integral e deles recebeu o imóvel, tudo antes da celebração do negócio translativo do direito real de propriedade, não é titular de um direito que lhe confira um poder sobre o referido imóvel incompatível com a sua apreensão efetuada ao abrigo do disposto no art.º 178.º, n.º 1, do C.P.P. em concreto;

2025-10-21 - Processo n.º 1104/21.1PBOER-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – É inexistente a sentença lida por apontamento.
II - Inexistindo a sentença, impõe-se a repetição do julgamento, quando a Exma. Sra. Juíza de Direito que presidiu ao julgamento não depositou a sentença, cujo teor anunciou oralmente, e permanece de baixa médica e sem previsão de data para o seu regresso.

III – Essa repetição do julgamento impõe-se designadamente quando, no caso, o processo tem natureza urgente e o Conselho Superior da Magistratura determinou que o Exmo. Sr. Juiz signatário do despacho recorrido regularizasse o processo, i.e., determinou que o processo não ficasse a aguardar o regresso (incerto e imprevisível, com prejuízo para o direito constitucional de acesso ao direito e de obtenção de decisão em prazo razoável – cfr. artigo 20º da CRP) da Exma. Sra. Juíza que presidiu ao julgamento.
IV – Sendo caso de repetição do julgamento, inexiste fundamente ou sequer utilidade em o recorrente ter acesso à gravação do julgamento efetuado. Essa prova não vai poder ser usada porquanto o julgamento no qual foi produzida ficou sem efeito.

2025-10-21 - Processo n.º 225/23.0KRLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Pretendendo impugnar a factualidade provada, a recorrente não invoca em seu apoio meios de prova que não tivessem sido considerados na sentença recorrida, mas apenas questiona a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado. Os elementos probatórios indicados pela recorrente não impõem decisão diversa da recorrida.
II - O princípio in dubio pro reo assenta numa situação em que, mesmo depois de compulsada toda a prova, o Tribunal permanece com dúvidas, que não consegue ultrapassar. O apelo a este princípio, fundamentalmente como corolário da apreciação que a recorrente faz da prova, não colhe no caso em apreço, porquanto não se demonstra que o tribunal de primeira instância se tivesse defrontado com qualquer dúvida na formação da convicção, resolvida contra si.
III - De acordo com o artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. A recorrente não diz que foi tratada como não inocente. Não diz que foi compelida a provar a sua inocência. Na verdade, não se vê que a sua presunção de inocência tenha sido violada: o Ministério Público carreou para os autos prova bastante para tentar abalar essa presunção e a recorrente continua a presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.
IV - Comete o crime de violência doméstica quem, como a recorrente, atuou humilhando o ofendido, atingindo a sua dignidade e desconsiderando a sua pessoa: dirigindo-lhe, ao logo da coabitação que perdurou quase sete anos, as expressões dadas como provadas, fosse apenas à sua frente, fosse à frente de outras pessoas, fosse em casa, fosse quando este daí se ausentava, fosse presencialmente, fosse por contactos telefónico ou por mensagens escritas. Vigiou os seus movimentos por suspeitar que tinha um relacionamento amoroso com outrem, escondendo-se no quarto. Tirou o telemóvel do ofendido da mão dele quando este o estava a usar. Dirigiu-lhe sucessivas chamadas telefónicas quando este estava a jantar com amigos. Como este não atendeu, dirigiu-se ao restaurante e apodou-o, à frente dos comensais, nos moldes provados.
V - O facto de o ofendido fazer a sua vida, saindo com amigos, jantando fora, viajando para o estrangeiro, não descaracteriza o tipo de crime por não ser exigível a verificação de uma relação de domínio ou de subjugação da vítima por parte do autor do crime.

2025-10-21 - Processo n.º 405/24.1T9FNC.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I – As notificações a que se refere a alínea b), do n.º 4, ao artigo 105.º, do RGIT, devem ser efetuadas de acordo com as normas do Código de Processo Penal, mais exatamente nos termos do seu artigo 113º, e não nos moldes previstos nos artigos 38º e 39º do Código de Procedimento e Processo Tributário.
II - Não tendo a segurança social feito as notificações em harmonia com o que dispõe o artigo 113º do Código de Processo Penal, o crime não se consumou, não competindo ao Ministério Público, na fase de inquérito, nem ao Juiz de Instrução, na fase de instrução, suprir o deficiente procedimento empreendido pela assistente para que o crime se possa ter por consumado.

2025-10-21 - Processo n.º 757/25.6SELSB-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I – A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.
II - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.
III - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que o recorrente está fortemente indiciado pela prática de um crime de violência doméstica, não sendo o caso dos autos o primeiro em que a vítima é por ele agredida, detendo o recorrente um forte ascendente sobre esta, podendo condicionar a sua futura atuação processual e também a das testemunhas. Existe perigo de continuação da atividade criminosa, de perturbação do inquérito e de fuga.
IV - A elevada gravidade dos factos e as exigências cautelares não se compadecem com medidas de coação não privativas da liberdade.
V – À data dos factos, o recorrente encontrava-se a residir na mesma casa onde vive a ofendida. Naturalmente que, para se aplicar a medida de obrigação de permanência na habitação, com vigilância eletrónica, não se iria retirar a vítima do seu lar, obrigando-a a sair, causando-lhe ainda mais problemas e premiando-se o infrator. E, analisadas as declarações que o recorrente prestou, em momento algum o mesmo referiu ter alguém disponível para o acolher, nem indicou qualquer morada onde se pudesse executar a propugnada medida de obrigação de permanência na habitação, com vigilância eletrónica. Nem mesmo no recurso que interpôs, o recorrente identificou uma pessoa que fosse indicando o seu nome e a morada onde a medida poderia ser executada. Continuamos a navegar na indeterminação.

2025-10-21 - Processo n.º 84/19.8PHOER.L2 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - Para justificar a necessidade da comunicação, exige o artigo 358º, n.º 1 do Cód. Processo Penal, que a alteração, se a houver, tenha relevo para a decisão da causa, ou seja, impõe-se que se trate de uma alteração relevante.
II - Não é relevante a alteração que contende apenas com uma precisão que tem a ver com o modo de comunicação, que pode abranger diversas modalidades, radicando o aspecto fundamental na transmissão de uma determinada ideia ao receptor, neste caso a ofendida, sendo que esta ideia não se mostra alterada em qualquer das redacções.
III - Uma vez que o tribunal de recurso não vai rever a causa, mas apenas pronunciar-se sobre os concretos pontos impugnados, é absolutamente necessário que o recorrente na especificação a que alude o art.412º n.º3 al. a) do Cód. Proc. Penal seja claro e completo, com a indicação expressa do facto individualizado que consta da sentença recorrida e que o recorrente considera incorrectamente julgado, sem esquecer que, nesta especificação, serão totalmente inconsequentes considerações genéricas de inconformismo sobre a decisão, ou remissões em globo, ou remissões para “pedaços de vida”, para categorias dogmáticas ou para crimes.
IV - Nos termos do art.177º n.º1 al. b) do Cód. Penal, o conceito coabitação pressupõe a partilha do mesmo espaço de habitação, um residir em comum, de modo que coabitar implique que o domicílio seja comum aos elementos que ali vivem, sendo que domicílio é comumente tido como a casa da residência, o local onde se mora, que se habita.
V - Tal conceito reveste-se de características de estabilidade e permanência que não permitem o enquadramento nele de alguém (vítima) que vai passar um fim de semana a casa de um familiar (arguida), como é caso dos autos.
VI - Atento o disposto no art.28º n.º1 do Código Penal, as agravantes que têm por referência um determinado co-autor são transmissíveis aos demais co-autores, pelo que se em relação a um dos arguidos se verifica a existência de uma relação familiar com a vítima, e se foi com aproveitamento de tal relação que os factos

ocorreram, tal circunstância agravativa, prevista na al. b) do n.º1 do art.177º do Código Penal, estende-se ao comparticipante.

2025-10-21 - Processo n.º 244/20.9GAMTA.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Da conjugação do disposto no art.379º n.º1 al. a) e 374º n.º2 do Código de Processo Penal resulta que a falta de enumeração da factualidade (relevante, bem entendido) nos "factos provados" e nos "não provados" inquina a sentença desta nulidade, não sendo, portanto, configurável como uma verdadeira omissão de pronúncia, nos termos da al. c) daquele primeiro preceito.
II - A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal, consiste na incompatibilidade, insuscetível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação e a decisão. O que ocorre quando um mesmo facto com interesse para a decisão da causa seja julgado como provado e não provado, ou quando se considerem como provados factos incompatíveis entre si, de modo a que apenas um deles pode persistir, ou quando for de concluir que a fundamentação conduz a uma decisão contrária àquela que foi tomada.
III - Uma vez que o tribunal de recurso não vai rever a causa, mas apenas pronunciar-se sobre os concretos pontos impugnados, é absolutamente necessário que o recorrente na especificação a que alude o art.412º n.º3 al. a) do Cód. Proc. Penal seja claro e completo, com a indicação expressa do facto individualizado que consta da sentença recorrida e que o recorrente considera incorrectamente julgado, sem esquecer que, nesta especificação, serão totalmente inconsequentes considerações genéricas de inconformismo sobre a decisão, ou remissões em globo, ou remissões para "pedaços de vida", para categorias dogmáticas ou para crimes.

2025-10-21 - Processo n.º 524/20.3SDLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Os vícios previstos no art.º 410º n.º 2 do Cód. Processo Penal, para poderem ser apreciados ou mesmo conhecidos oficiosamente, devem detectar-se, sem esforço de análise, a partir do teor da própria sentença, sem recurso a elementos externos como seja o cotejo das provas disponíveis nos autos e/ou produzidas em audiência de julgamento.
II - A utilização do verbo impor no art.412º n.º 2 al. b) do Cód. Processo Penal não se basta com o recorrente demonstrar a mera possibilidade de existir uma solução, em termos de matéria de facto, alternativa à fixada pelo tribunal, baseando-se em meios probatórios que elenca.
III - Exige-se que o recorrente – à semelhança do que a lei impõe ao juiz – fundamente a imperiosa existência de erro de julgamento, desmontando e refutando a argumentação expendida pelo julgador.
IV - O Tribunal de 2ª Instância apenas deverá intervir alterando o quantum da pena concreta quando ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.
V - Mostrando-se respeitados os princípios basilares e as normas legais aplicáveis no que respeita à fixação do quantum da pena e respeitando esta o limite da culpa, não deverá o Tribunal de 2ª Instância intervir, alterando a pena fixada na decisão recorrida, pela simples razão de que, nesse caso, aquela decisão não padece de qualquer vício que cumpra reparar.

2025-10-21 - Processo n.º 46/22.8SMLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Os denominados "autos de vigilância" são verdadeira prova documental, nos termos do 164º n.º1 do Cód. Processo Penal, não sendo necessária a reprodução pela testemunha de todo o conteúdo do mesmo, sendo

pertinente tão só a possibilidade de contraditório que é conferido às partes sobre aspectos que pretendam ver esclarecidos, e valem apenas na parte relativa à percepção naturalística factual do observador, sendo que as conclusões que dali possam constar deverão passar pelo crivo do julgador, e apreciar as mesmas à luz das regras da lógica e da experiência comum.
II - Existindo uma quantidade de indícios ou indicadores graves (isto é, sérios, importantes, fortes ou intensos), precisos (ou seja, certos e distintos ou exactos), e todos concordantes (quer dizer, coincidentes ou direccionados segundo resultado comum e consequente) no sentido de se ter por demonstrado que os factos se passaram como a acusação, nessa parte, os descrevia, nada impede que os mesmos sejam dados como provados.

2025-10-21 - Processo n.º 94/22.8PASCR.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho (por vencimento)
Recurso Penal
Não Provido – Maioria, com Voto de Vencido do Relator Original
I - No nosso ordenamento jurídico processual-penal vigora o princípio da suficiência, previsto no artigo 7.º do Código de Processo Penal, o qual impõe a competência do tribunal penal para decidir todas as questões prejudiciais penais e não penais que interessem à decisão da causa.
II - A intervenção processual do demandante civil restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil.
III - O pedido cível enxertado na ação penal tem como causa de pedir a prática do facto típico, ilícito e culposo imputado ao arguido na vertente penal, porquanto é da verificação dos respetivos pressupostos que surge a suscetibilidade de um lesado ser indemnizado.

2025-10-21 - Processo n.º 1770/22.0TXLSB-I.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
A jurisprudência tem entendido que a concessão da liberdade condicional ao meio da pena de prisão tem carácter excecional, estando condicionada à evolução da personalidade do condenado e muito limitada pelas finalidades de execução das penas.

2025-10-21 - Processo n.º 965/23.4PBLRS.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A recusa de depoimento só pode ocorrer nos casos previstos na lei – cf. artigos 131.º, n.º 1 e 134.º do Código de Processo Penal – sendo, por isso, uma exceção.
II - Os casos de recusa estão expressamente previstos no artigo 134.º do Código de Processo Penal, onde se reconhece às pessoas ali mencionadas - parentes, afins, adotantes, adotados, cônjuges e conviventes em condições análogas às dos cônjuges – a possibilidade de se recusarem a depor como testemunhas.
III - A faculdade de recusar depoimento é um direito da testemunha, que pode assim evitar um conflito que resultaria em poder contribuir para a condenação de quem lhe é muito próximo ao cumprir o dever de falar com verdade.
IV - No que se refere ao casamento basta que no momento da declaração a testemunha esteja casada com o arguido para que lhe assista o direito de se recusar a depor, independentemente de existir ou não convivência efetiva com o arguido. Já na união de facto exige-se a convivência efetiva com o arguido, ou seja, a coabitação e a recusa apenas se refer a factos ocorridos durante a coabitação.
V - Em sede de direito de recusa, o legislador não pretendeu realizar uma equiparação completa entre o casamento e a união de facto e tal distinção não viola o princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no artigo 13.º da CRP.

2025-10-21 - Processo n.º 2007/23.0P5LSB-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes outras medidas de coação menos gravosas.
II - Às medidas de coação correspondem finalidades estritamente cautelares e não de satisfação de exigências de prevenção geral e especial.

2025-10-21 - Processo n.º 118/25.7GBCTX.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Parcialmente Provido – Unanimidade
I - A jurisprudência tem entendido no referente à determinação da medida da pena que os recursos não são re-julgamentos da causa, mas tão só "remédios jurídicos".
II - Assim, só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta deverá intervir o Tribunal de recurso alterando a pena concreta fixada pela 1.ª instância.

2025-10-21 - Processo n.º 72/21.4PJOER-B.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A regra é constarem dos certificados de registo criminal todas as condenações de um condenado (art.º 10º/1, Lei n.º 37/15, 5/5, também denominada de "Lei de Identificação Criminal), com exceção das que cancelaram definitivamente (respetivo art.º 11º) e, para alguns efeitos civis, daquelas em que o Juiz determinou a respetiva não transcrição, nos termos do disposto no art.º 13º/1, do mesmo diploma normativo;
II - Tendo a arguida sido condenada pela prática de um crime de maus tratos, previsto e punido pelo artigo 152º-A do Código Penal, a Lei n.º 113/2009, de 17 de Setembro, concretamente o disposto no n.º 4 da mesma determina que seja sempre transcrita a condenação, quando esteja em causa o acesso a profissões, empregos, funções ou atividades públicas ou privadas, que envolvam contactos com menores;
III - Nesta situação, o registo criminal assume uma função de prevenção especial negativa, no sentido de conferir proteção à sociedade quanto a condenados em sede criminal;
IV - A transcrição da referida condenação não contende com os princípios constitucionais da não automaticidade das penas ou da proporcionalidade, nem com o direito ao exercício da profissão, consagrados nos artigos 18º, 30º e 47º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa pois que a não transcrição da sentença condenatória para o certificado de registo criminal, a emitir para efeitos laborais, é o regime de excepção.

SESSÃO DE 07-10-2025

2025-10-07 - Processo n.º 2219/17.6T9VCD.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - Não ficou demonstrado qualquer facto relativo às condições pessoais, sociais e económicas do arguido porque o arguido não pretendeu prestar declarações, antes se remetendo ao silêncio. Se nada se sabe sobre a sua vida (designadamente se ocupa o seu tempo a cuidar da família e da filha), só a ele se deve.
II - O recorrente nada diz quanto à prevenção geral e à culpa. E era preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto.

2025-10-07 - Processo n.º 420/18.4GAMTA-F.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Ordenada a remessa ao STJ - Unanimidade
Face ao objecto do recurso – apenas matéria de direito - e a pena de prisão ser superior a cinco anos, competente é o Supremo Tribunal de Justiça – cfr. artigos 406.º, n.º1, 407.º, n.º2, alínea c), 408.º, n.º1, alínea a) e 432.º, n.º 1, al. a) e 414.º, n.º 8, todos do C.P.P.

2025-10-07 - Processo n.º 1119/23.5T8LRS-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Provido - Unanimidade
I - O juiz não é legislador. O poder legislativo pode sempre escolher a política de saúde mental, bem como os seus princípios orientadores. A separação de poderes não permite que o poder judicial interfira na definição dessas políticas e princípios. Ao juiz incumbe aplicar a lei, que, neste caso, é bem clara: é presencial ou por meios tecnológicos a audição para a revisão da decisão de tratamento involuntário.
II - O requerido tem o direito a ser ouvido, numa sessão conjunta, para a revisão da medida de tratamento involuntário.

2025-10-07 - Processo n.º 2091/25.2YRLSB - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Reconhecimento e Execução de Sentença Penal Estrangeira
Procedente – Unanimidade
Deve ser reconhecida a sentença penal estrangeira, para cumprimento em Portugal da pena nela aplicada a cidadão português, desde que inexista qualquer motivo para recusar o reconhecimento e a execução, à luz do artigo 17.º da Lei n.º 158/2015 de 17/09.

2025-10-07 - Processo n.º 681/21.1IDLSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A necessidade de fundamentar de facto e de direito, com indicação e exame crítico das provas, não pretende vincular processualmente o Juiz a efectuar uma enumeração mecânica de todos os meios de prova, mas apenas a seleccionar e a examinar criticamente os que serviram para fundamentar a sua convicção positiva ou negativa (explicitando porque deu mais relevo a uns em detrimento de outros), ou seja, aqueles que serviram de base à selecção da matéria de facto provada e não provada.
II - Na nulidade por ausência de fundamentação está em causa a omissão absoluta dos dois 'itens' enunciados no n.º 2 do art.º 374º do Cód. Proc. Penal e não comporta a ocorrência e verificação da mesma a fundamentação insuficiente ou em desacordo com a argumentação expendida pelo sujeito processual que dela discorda.
III - A medida concreta da pena é encontrada dentro dos parâmetros da culpa e da prevenção (geral e especial).

IV- A fixação do período de suspensão da execução da pena e a respectiva sujeição a regime de prova respondem ao objectivo de promover a reintegração do recorrente na sociedade na vertente de não tornar a cometer crimes.

2025-10-07 - Processo n.º 487/23.3GEALM.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, ao abrigo do disposto no art.º 340º do Cód. Proc. Penal, só pode ser ordenada pelo Tribunal se for necessária à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
II - A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão (vício previsto na alínea b) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal), consiste na incompatibilidade, insusceptível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação e a decisão.
III - Deve admitir-se que a prova dos factos possa ser feita através de prova indirecta, correlacionando indícios entre si que, interpretados de acordo com as regras da experiência e da lógica, permitam chegar à convicção segura que os factos se passaram de determinada forma, considerando-os, então, provados. Todavia, uma operação de conjugação de indícios tem que, necessariamente, ter uma base de sustentação sólida.
IV - A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida, mas já não quando permitirem outra decisão.

2025-10-07 - Processo n.º 5/25.9T1VFX-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A realização da sessão conjunta não pressupõe a existência de um requerido internado, tratando-se antes de diligência realizada com vista a ser proferida decisão judicial respeitante ao tratamento involuntário do requerido (a ter lugar em internamento ou em ambulatório) ou o arquivamento do processo.
II - O tratamento involuntário, ainda que em ambulatório, mantém o carácter compulsivo, constituindo, nessa medida, uma restrição da liberdade da pessoa a ele sujeita. Também por isso, e não distinguindo a Lei as formalidades processuais a observar para o regime de internamento ou de ambulatório, antes referindo globalmente o tratamento involuntário, não podem deixar de observar-se todas as formalidades ali prescritas, só assim se cumprindo o contraditório. E para o cumprimento do contraditório é essencial a realização da sessão conjunta, como resulta da própria estrutura e objectivo da sessão.
III - Ao não proceder à sessão conjunta antes de proferir decisão final nos termos do art.º 33º da Lei de Saúde Mental, o Mmo. Juiz recorrido preteriu a realização de diligência obrigatória e incorreu na nulidade insanável prevista na alínea c) do art.º 119º, do Cód. Proc. Penal, aplicável ex vi o disposto no art.º 37º da Lei de Saúde Mental.

2025-10-07 - Processo n.º 80/25.6GDCTX.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
É ajustada à culpa do arguido e às exigências reclamadas pela prevenção especial e pela prevenção geral positiva, a fixação de uma pena em 1/5 da moldura abstracta, se o arguido é jovem, confessou e não regista antecedentes criminais.

2025-10-07 - Processo n.º 358/22.0GDSNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - O recorrente emprega a expressão «erro notório» em sentido impróprio, não enquanto vício da decisão (no restrito âmbito previsto no artigo 410º, n.º 2 do Código de Processo Penal), mas antes como expressão da sua discordância com o Tribunal a quo: o recorrente entende que o Tribunal "errou" ao convencer-se de que os factos se passaram pela forma que deu como provada.
II - Não contendo quer a motivação, quer as conclusões apresentadas pelos recorrentes os elementos legalmente impostos para que se possa conhecer do recurso interposto – designadamente, por não indicar nenhum dos elementos que permitiriam a este Tribunal ad quem sindicar a prova produzida em julgamento – impõe-se decidir pela rejeição formal do recurso, na parte em que se questiona a convicção do Tribunal, em conformidade com o disposto nos artigos 412º, n.º 2, 414º, n.º 2, 417º, n os 3 e 6, alínea b), e 420º, n.º 1, alínea c), todos do Código de Processo Penal.
III - Ao contrário do pretendido pelo recorrente, a análise das imagens de videovigilância constitui prova direta: o Tribunal viu o arguido a praticar os factos, cruzando depois esses dados com as informações obtidas quanto aos pagamentos realizados com o cartão pertence ao ofendido. Não teve, a este respeito, quaisquer dúvidas (e não se vê que as devesse ter tido).
IV - Afiguram-se de subscrever as conclusões alcançadas pelo coletivo julgador de 1ª instância, entendendo-se que a ponderação final de síntese (balanceamento dos vários factores agravantes e atenuantes em presença), foi adequado à execução dos crimes e à personalidade do arguido, sendo evidente também para este Tribunal ad quem que, perante a multiplicidade de condutas praticadas num curto espaço de tempo, todas elas em situações de vivência comunitária, e considerado o relevante passado criminal do arguido, é absolutamente inviável optar pela aplicação de penas de multa.

2025-10-07 - Processo n.º 484/23.9PFSXL.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto quando existe uma lacuna no apuramento da matéria de facto, necessária para a decisão de direito, ou quando há uma lacuna por não se apurar o que é evidente que se podia apurar, ou quando o tribunal não investiga a totalidade da matéria de facto, podendo fazê-lo.
II - Uma convicção solidamente fundamentada não exige uma concordância absoluta de toda a prova produzida, e também não exige a respetiva «perfeição». É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.
III - A existência de um qualquer vício na preparação e execução do reconhecimento de pessoas documentado nos autos [cuja disciplina se acha prevista no artigo 147º, do Código de Processo Penal] não integra o elenco das nulidades insanáveis, do artigo 119º, do Código de Processo Penal. Seria, quanto muito, passível de integrar, o grupo das nulidades dependentes de arguição, do artigo 120º, do Código de Processo. Penal.
IV - A situação de dúvida tem que se revelar de algum modo, e sobretudo através da sentença. A dúvida é a dúvida que o tribunal teve, não a dúvida que o recorrente acha que, se o tribunal não teve, deveria ter tido.
V - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o Tribunal de 2ª instância alterando o quantum da pena concreta.
VI - Face às elevadas exigências de prevenção geral e especial patentes no caso, é de todo inviável a formulação de um prognóstico favorável à execução da pena na comunidade, impondo-se o seu efetivo cumprimento.

2025-10-07 - Processo n.º 197/24.4PAALM.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O princípio da livre apreciação da prova impõe um exercício que não pode deixar de ser subjetivo, que resulta da imediação e da oralidade, cujo resultado só seria afastado se o recorrente demonstrasse que a apreciação do Tribunal a quo não teve o mínimo de consistência.
II - Como expressamente resulta do disposto no artigo 412º, n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 4 do Código de Processo Penal, quanto à impugnação da matéria de facto, para além da especificação dos concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, deve o recorrente indicar ainda as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida.
III - Esse desiderato não se alcança com a mera formulação de opiniões quanto à clareza ou
precisão do que foi dito, na medida em que tais elementos possam permitir diferentes conclusões – só se atinge com a indicação das provas que impõem, que obrigam a decisão diversa.
IV - A seleção da perspetiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.
V - Atentas as elevadas exigências de prevenção geral que o caso reclama, e, bem assim, as não insignificantes exigências de prevenção especial, bem como o grau de ilicitude e da culpa do arguido, numa moldura penal de 2 anos e 8 meses de prisão a 6 anos e 8 meses de prisão, não se mostra flagrantemente desproporcionada a pena de 4 anos de prisão fixada pelo Tribunal a quo, que, aliás, se situa abaixo do ponto médio da moldura abstratamente prevista.

2025-10-07 - Processo n.º 3476/12.0TALRS.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal (5)
Não Provido (recurso do MP) - Parcialmente Providos (recurso dos arguidos e das Demandantes civis) – Unanimidade
I - A determinação da pena do concurso exige um exame critico de ponderação conjunta entre os factos e a personalidade do arguido, de forma a aferir-se a gravidade do ilícito global e a personalidade neles manifestada (tendência para delinquir versus pluriocasionalidade que não radica na personalidade).
II - Na determinação da medida da pena única, no que tange à aferição do nível da culpa e das exigências de prevenção geral e especial, é fundamental que se tenha em consideração o tempo já decorrido desde a prática dos factos, pois que a punição não pode ser de tal ordem que se revele prejudicial para a respetiva reinserção social.
III - Naquilo que concerne à possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão e de igual modo numa perspetiva de reinserção social, não se pode deixar de ponderar o lapso de tempo já decorrido desde a data da prática dos factos, sem que haja notícia do cometimento por parte do arguido de outros ilícitos criminais.
IV - Independentemente da questão da legitimidade dos demandantes civis para impugnar a
decisão do tribunal sobre a responsabilidade do arguido, pois que apenas poderiam impugnar a matéria de facto dependente da procedência do pedido de indemnização civil por eles formulado e somente nessa medida, certo é não se mostram discutidos em recurso os factos não provados que, sendo integrantes dos crimes pelos quais o arguido foi absolvido, fundamentariam, na tese dos demandantes, os respetivos pedidos de indemnização, razão pela qual carecem de legitimidade para o recurso interposto quanto ao arguido não condenado.
V - Não é de reconduzir a lesão patrimonial invocada pelos demandantes a um mero incumprimento contratual quando os pedidos de indemnização civil correspondentes têm como fundamento a atividade criminosa desenvolvida pelos arguidos, implicando o seu não conhecimento violação do estipulado no art.º 71º do CPP – princípio da adesão obrigatória.
VI - Se houver pedido de indemnização cível deduzido, o tribunal poderá atribuir ao lesado, a requerimento deste, até ao limite do dano causado, as vantagens declaradas perdidas – arts. 110.º, 111.º, e 130.º, n.º 2, do CP, sem prejuízo de ser admissível a coexistência entre a perda de vantagens e a pretensão indemnizatória.

2025-10-07 - Processo n.º 940/21.3T9VFX.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
Não cumpre promover a alteração não substancial dos factos, na aceção da alteração da qualificação jurídica, quando a pronúncia decidida em recurso, revertendo a decisão de não pronúncia proferida pelo tribunal a quo, é pelo crime que consta da acusação pública.

2025-10-07 - Processo n.º 2/25.4PGCSC-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - O tribunal de recurso não aprecia elementos de prova que não foram submetidos à apreciação do tribunal a quo aquando da prolação da decisão recorrida, uma vez que tal se traduziria em decidir ex novo sobre a questão.
II - As diversas ameaças proferidas pelo arguido contra a vítima de modo a pressioná-la concretizam uma atuação de inegável perigo de perturbação do inquérito, na vertente de perigo para aquisição ou veracidade da prova.
III - A prática do ilícito em observação - violência doméstica - é demonstrativa de uma personalidade agressiva e da falta de consideração da vítima pelo agressor, fundamentando a verificação em concreto de perigo de continuação da atividade criminosa.
IV - Encontra-se acerto no invocado perigo de grave perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, já que se tem assistido a uma crescente consciencialização da sociedade para censura dos factos como os em apreço nos presentes autos, exigindo-se da máquina judiciária uma resposta eficiente.
V - A medida de coação privativa da liberdade aplicada ao arguido, a que correspondem finalidades estritamente cautelares, mostra-se em conexão com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade – art.º 193.º do CPP -, bem como de acordo com o estatuído nos arts. 191.º, 192.º e 204.º do mesmo diploma legal, afigurando-se que, demonstrando o arguido descontrolo sobre as suas reações impulsivas e violentas, se restituído à liberdade, persistirá em delinquir.
VI - A medida de coação de obrigação de permanência na habitação, sujeita a meios de controlo à distância, não é suscetível de afastar tal possibilidade, visto que a continuação da atividade criminosa por parte do arguido não seria impedida, nem seriamente dificultada, na medida em que a criminalidade de natureza passional e emotiva como a presente, pelos impulsos que a movem, revela-se pouco sensível a medidas de controlo meramente eletrónico ou remoto, não sendo por isso de concretizar.

2025-10-07 - Processo n.º 110/25.1POLSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A falta de fundamentação do despacho que aplique medida de coação, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 194.º do CPP, apenas constitui nulidade relativa, dependente de arguição pelo Ministério Público ou pelo arguido, se presentes no ato, no próprio ato e antes que o mesmo termine – art.º 120.º n.º 3, alínea a) do CPP, sob pena de ter de considerar-se sanada, impedindo a respetiva sindicância em recurso.
II - Em sede de recurso apenas se aprecia a situação com base nos elementos apreciados pelo JIC, pelo que se o recorrente pretende a alteração da medida de coação, com base em elementos que não foram tidos em conta no momento do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, deve requerê-lo ao tribunal recorrido, solicitando os elementos de prova que entender por pertinentes e, entre eles, a pretendida perícia quanto à personalidade.

2025-10-07 - Processo n.º 1484/25.0PFLRS-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade

I - A junção de documentos com a apresentação das alegações de recurso, não submetidos à apreciação do tribunal a quo aquando da prolação da decisão recorrida, não pode ser considerada, por isso assumir uma nova dimensão de prova que não se mostra contemplada em sede de recurso ordinário.
II - É de considerar fundamentado o despacho recorrido, não suscitando dúvidas quanto ao raciocínio percorrido, pois que apresenta as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro.
III - A sujeição do arguido à medida de coação de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica surge enquadrada, para além do mais, no disposto no art.º 203.º, n.º 2, als. a) e b) do CPP, pois que o arguido, no âmbito do processo apensado a estes autos, ficou anteriormente sujeito às medidas de coação de proibição de contactos com a vítima, de proibição de permanecer ou de ser aproximar da sua residência ou local de trabalho, e de obrigação de apresentação semanal no posto policial da área da sua residência.
IV - A intimidação dirigida a uma das testemunhas concretiza uma atuação de inegável perigo de perturbação do inquérito.
V - A prática do ilícito em observação - violência doméstica - é demonstrativa de uma personalidade agressiva e da falta de consideração da vítima pelo agressor, fundamentando a verificação em concreto de perigo de continuação da atividade criminosa.
VI - Encontra-se acerto no invocado perigo de grave perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, já que se tem assistido a uma crescente consciencialização da sociedade para censura dos factos como os em apreço nos presentes autos, exigindo-se da máquina judiciária uma resposta eficiente.

2025-10-07 - Processo n.º 111/18.6T8FAR-A.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade

I - Uma vez determinado o tratamento involuntário em ambulatório, impõe-se a sua revisão periódica, nos termos do art.º 25.º/2 da Lei de Saúde Mental.
II - Essa revisão deverá ser precedida de audição do Requerido, de viva voz, ainda que mediante utilização de meios de comunicação à distância.
III - Não pode o Tribunal prescindir da realização da diligência na qual o Requerido pode falar bastando-se com uma notificação para que este se pronuncie ou requeira o que entenda pertinente.
IV - A Lei de Saúde Mental estabelece como direito especial da pessoa com necessidade de cuidados de saúde mental, no âmbito deste processo de tratamento involuntário, o direito de participar em todos os atos processuais que diretamente lhe digam respeito seja presencialmente seja por meio de equipamento tecnológico, à distância, não o prevendo por simples interpelação para se pronunciar por escrito.
V - O que a lei garante é um verdadeiro direito de audição (de viva voz) e não apenas um direito de pronúncia.
VI - A preterição deste direito constitui nulidade insanável.

2025-10-07 - Processo n.º 6131/21.6T9LSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do primeiro adjunto

I - Invocado o erro de julgamento, o Tribunal de recurso só poderá alterar a decisão se as provas indicadas obrigarem a uma decisão diversa da proferida.
II - O princípio da livre apreciação da prova permite ao julgador recorrer às regras da experiência e sua convicção do julgador, desde que logre justificá-la permitindo a respectiva compreensão e sindicância.
III - Não será a convicção pessoal de cada um dos intervenientes processuais que irá sobrepor-se à convicção do Tribunal. Caso contrário, nunca seria possível alcançar uma decisão final.

IV - A livre valoração da prova não é uma actividade exclusivamente subjectiva assente numa inexplicável certeza no julgador causada por sentimentos ou impressões sem consistência. Impõe-se que seja demonstrável e explicável na respectiva fundamentação.

2025-10-07 - Processo n.º 1279/23.5GAMTA.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - A falta de fundamentação corresponde a um vício processual cominado com nulidade no caso das sentenças e acórdãos, assim como nos despachos que determinam a aplicação de medidas de coacção (cfr. art.º 194.º/6 e 379.º/1 al. a), conjugado com o art.º 374.º/2, do Código de Processo Penal). Nos demais casos tal vício processual corresponderá a uma mera irregularidade.
II – Se apesar de formalmente existir uma fundamentação, a mesma não permitir compreender o raciocínio no qual se sustentou o Tribunal ao produzir a decisão que visa fundamentar, já estamos perante insuficiência da fundamentação que se traduz num vício substantivo.
III - Existirá erro notório apenas se ele for evidente na leitura do texto da decisão, e resultar deste mesmo texto, à luz das regras da experiência comum. Será erro notório considerar provado algo notoriamente errado, que não poderia ter acontecido, algo desprovido de sentido, discricionário, caprichoso ou notoriamente violador das regras da experiência comum.
IV - Perante o princípio da livre apreciação da prova não será a convicção pessoal de cada um dos intervenientes processuais que irá sobrepor-se à convicção do Tribunal. Caso contrário, nunca seria possível alcançar uma decisão final.

2025-10-07 - Processo n.º 8/25.3PDSXL.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - Quando o Recorrente, previamente condenado nove vezes por crime de condução de veículo em estado de embriaguez, deliberadamente assume comportamento idêntico, violando normas que punem actos de conhecida gravidade, socialmente perniciosos, é merecedor de um juízo de censura mais gravoso, ou seja, revela maior culpa.
II - A insensibilidade do Recorrente à censura penal e a ideia de impunibilidade transmitida se lhe for continuamente aplicada uma pena sem resultado visível na comunidade justificam a aplicação de uma pena de prisão efectiva.

2025-10-07 - Processo n.º 57/25.1PHSNT.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Provido – Maioria, com voto de vencido do 1º Adjunto
I - A condução de um veículo automóvel na via pública com uma carta de condução cassada constitui a prática de crime de condução sem habilitação legal (punida pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro).
II - Não pode equiparar-se a situação do condutor em regime probatório que pratica crime estradal, ou infrações graves ou muito graves determinantes da perda do título provisório de condução, à do condutor cujo título caducou por decurso do tempo e não o revalidou no prazo legal previsto para o efeito.
III -Nos casos de cassação do título de condução ou de condenação definitiva de condutor em regime de prova por crime ou infrações estradais no exercício da condução, deixou de existir título, considerando-se os respetivos condutores como não habilitados a conduzir.

2025-10-07 - Processo n.º 966/21.7PCAMD.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A falta de relatório social para a determinação da sanção, designadamente quando o arguido não comparece para a realização da entrevista junto da DGRSP, nem justifica a omissão, pode e deve ser suprida pelo Tribunal, no exercício da sua ação investigatória, quando o arguido comparece na audiência de julgamento e presta declarações quanto às suas condições pessoais.
II - Tendo o Tribunal solicitado o relatório social - não elaborado por falta de colaboração do arguido- e procurado conhecer as condições de vida do arguido quando este compareceu em audiência de julgamento, deixando-as vertidas, no essencial, nos factos assentes, não existe qualquer vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto apurada pela falta daquele elemento.

2025-10-07 - Processo n.º 1692/23.8PASNT.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Para que se verifique a dúvida justificativa da aplicação do princípio in dubio pro reo, não bastará uma versão contraditória ou alternativa, e menos ainda a mera negação dos factos pelo arguido, para se concluir pela eventual absolvição dali decorrente, que de resto no caso não se verifica, quando o Tribunal firmou a sua convicção igualmente com base nas declarações do arguido que não colocou em causa o que o Tribunal deu como provado.
II - No acórdão recorrido não se deu como provada nenhuma "destinação" dos estupefacientes apreendidos (com exceção de se ter considerado que os estupefacientes encontrados no quarto do arguido se destinavam ao seu exclusivo consumo). E tudo o que se deu como provado a este respeito resulta das declarações do arguido – prova direta, portanto.
III - A existência de atos de venda não é essencial ao cometimento do crime de tráfico de estupefacientes. A mera detenção já preenche o tipo do artigo 21º referido, tanto mais quando o arguido em declarações assume que o produto estupefaciente apreendido era apenas guardado por si e que terceiros lhe pediram para guardar um saco de plástico contendo no seu interior produto estupefaciente, por dois dias, mediante a contrapartida económica de € 200,00, que recebeu, sabendo que tal conduta era ilícita.

2025-10-07 - Processo n.º 734/24.4SXLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - À aplicação de uma pena acessória, tal como acontece em relação à pena principal, subjaz um juízo de censura global pelo crime praticado, daí que para a determinação da medida concreta de uma e outra se imponha o recurso aos critérios estabelecidos no art.º 71.º do Código Penal. Consequentemente, na graduação da sanção acessória o Tribunal deve atender à culpa do agente e às exigências de prevenção, bem como a todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra este.
II - A pena acessória de proibição de contactos com a vítima de violência doméstica com o recurso aos meios técnicos de controlo à distância depende da verificação de dois requisitos: (»i) o juízo de imprescindibilidade da medida para a proteção da vítima; (ii) a obtenção do consentimento do arguido e das restantes pessoas identificadas na norma a não ser que o tribunal, em decisão fundamentada, face às circunstâncias concretas, ponderando os valores em conflito, conclua que a aplicação daqueles [meios técnicos] se torna indispensável/imprescindível para a proteção dos direitos da vítima…»
III - A consideração da imprescindibilidade da fiscalização por meios eletrónicos deve resultar dos factos provados e da imagem global da situação de facto e esta sugere, no caso dos autos, duas conclusões expressivas: a reiteração das condutas ao longo do tempo– evidentes maus tratos durante quatro anos – e o seu prolongamento para além do período da cessação da relação - de meados de fevereiro de 2024 a novembro de 2024.

IV - Tanto basta para o juízo de impressibilidade da medida e de afastamento do consentimento que claramente não seria dado pelo arguido.

2025-10-07 - Processo n.º 536/25.0SILSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O crime de especulação, p. e p. pelo art.º 35°, n.º 1, al. b) art.º 35°, n.º 1, al. b) do D.L. n.º 28/84, de 20/01 é um crime de mera atividade e não um crime de resultado, porquanto não se exige para o preenchimento do tipo que o agente venha efetivamente a obter um lucro ilegítimo, bastando que altere conscientemente os preços de um bem ou de um serviço.
II - O caso que nos ocupa é ainda mais simples. Trata-se de uma cobrança de valor superior ao que constava no taxímetro.
III - O dolo e a consciência da ilicitude estão perfeitamente retratados na sentença, não só porque o arguido não é novo na profissão de taxista – tendo obrigação de conhecer as convenções a que está vinculado, designadamente, a regra simples de não cobrar para além do que marca no taxímetro, mas também porque assumindo que o taxímetro marcava menos - doze euros e quarenta cêntimos - do que recebeu, tentou convencer o Tribunal que o que lhe foi pago – vinte cinco Euros – o entendeu como gorjeta, tese que o Tribunal desmontou, conforme resulta da decisão.

2025-10-07 - Processo n.º 446/21.0KRLSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal (2)
Providos Parcialmente – Unanimidade
I - A formulação do juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do condenado em pena de prisão não superior a 5 anos inerente à suspensão da sua execução (cfr. art.º 50.º do C.P.) não exige uma certeza, aceitando-se um certo risco, calculado e fundado, de que a socialização possa ser lograda em liberdade;
II - Se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias do caso, o tribunal concluir por um prognóstico favorável relativamente ao seu comportamento futuro, a suspensão da execução da pena de prisão aplicada só não poderá ser decretada se o cumprimento efetivo daquela for exigido como defesa irrenunciável do ordenamento jurídico ou pelo sentimento de reprovação social do crime.

2025-10-07 - Processo n.º 1059/21.2TXLSB-I.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - A concessão da liberdade condicional cumpridos dois terços da pena de prisão em cumprimento, no mínimo de seis meses, não é automática, dependendo da verificação de um requisito material, qual seja o de ser fundadamente de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, para o que se terá que ponderar as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão (cfr. arts. 61.º, n.º 2, al. a), n.º 3, 63.º, n.º 2, do C.P.);
II - A formulação de tal juízo de prognose não exige uma certeza, aceitando-se um certo risco, calculado e fundado, sendo certo que, havendo dúvidas sobre a capacidade do agente de não repetir crimes se for colocado em liberdade, o referido juízo de prognose deve ser desfavorável e não ser concedida a liberdade condicional;
III - Resultando das circunstâncias em que foram cometidos os 32 crimes contra a autodeterminação sexual pelos quais o condenado cumpre pena única de prisão uma evidente tendência para esse género de criminalidade, não resultando a sua reiteração de um impulso isolado, apontando para uma destruturação mais profunda da personalidade, nomeadamente ao nível da sexualidade, mas também desrespeito da

vontade da vítima e insensibilidade para com o seu sofrimento, bem como uma maior incapacidade em identificar causas endógenas do seu comportamento e acionar os competentes inibidores, constitui um evidente sinal de perigo de o condenado voltar a cometer novos crimes, uma vez em liberdade, quando, não obstante ter verbalizado arrependimento, empatia para com a vítima e responsabilização pelos seus atos perante os serviços prisionais e de reinserção social, face ao discurso notoriamente desculpabilizante que assumiu na audição do condenado a alude o art.º 176.º do C.E.P.M.P.L., fique evidente que aquela declaração inicial corresponde a um discurso adaptado à desejabilidade social, decorrente da penosidade inerente ao cumprimento da pena de prisão e da legítima ânsia de liberdade, não sendo expressão de disponibilidade à objetiva sujeição à lei e, muito menos, de uma genuína autocrítica ou de qualquer reflexão sobre a existência ou não de causas endógenas para o seu comportamento que, à partida, aquela declaração poderia indiciar.

2025-10-07 - Processo n.º 6327/21.0T9LSB-C.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal em Separado
Não provido – Unanimidade
I - O art.º 204.º, n.º 1, do C.P.P. exige que os perigos aí referidos nas als. a) a c) se verifiquem em concreto;
II - É insuficiente para afirmar o perigo de fuga (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. a), do C.P.P.) apenas com base na nacionalidade estrangeira do arguido, sobretudo quando este possui uma ligação duradoura com Portugal, materializada no facto de aqui manter residência fixa, viver em união de facto e ter uma filha menor a cargo.
III - Estando fortemente indiciada a prática, de forma reiterada, pelo arguido, de crimes que integram a criminalidade violenta (cfr. art.º 1.º, al. j), do C.P.P.) e a criminalidade altamente organizada (cfr. art.º 1.º, al. m), do C.P.P.), verificando-se, em concreto, perigo de perturbação do decurso do inquérito (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. b), do C.P.P.), bem como o perigo da continuação da atividade criminosa (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.), não se mostrando qualquer uma das outras medidas de coação, nomeadamente a de obrigação de permanência na habitação, ainda que fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, aptas a acautelar tais perigos, justifica-se a aplicação àquele da medida de coação de prisão preventiva que, assim, não se mostra desadequada ou desproporcional em face à gravidade objetiva dos crimes em causa e à concreta pena de prisão que previsivelmente lhe será aplicada;
IV - Não fazendo parte do objeto do presente recurso as medidas de coação aplicadas a outros arguidos, é evidente que não pode esta instância de recurso tomar as mesmas por corretas ou como referência para avaliar da necessidade, adequação, proporcionalidade e da subsidiariedade das aplicadas ao aqui recorrente.

2025-10-07 - Processo n.º 1076/22.5PALSB-B.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - O requerimento para abertura de instrução referente a factos e pessoas não visadas no inquérito que o precedeu deve ser rejeitado por inadmissibilidade legal da instrução (cfr. art.º 287.º, n.º 3, do C.P.P.);
II - Deve também ser rejeitado, por inadmissibilidade legal da instrução, o requerimento apresentado pelo arguido relativamente a factos pelos quais o Ministério Público tiver deduzido acusação apenas para obter a suspensão provisória do processo caso não seja colocada em causa a suficiência dos indícios dos factos imputados, não seja alegada qualquer outra razão de direito para evitar submeter a causa a julgamento e não se verifique pelo menos um dos pressupostos previstos na lei de processo para que aquela seja determinada (cfr. art.º 281.º do C.P.P.).

2025-10-07 - Processo n.º 115/24.0GDALM-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal em Separado
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - A sujeição de alguém a termo de identidade e residência decorre da sua constituição como arguido (cfr. art.º 196.º, n.º 1, do C.P.P.) e não depende sequer da verificação de qualquer um dos perigos a alude o art.º 204.º, n.º 1, do C.P.P.;

II - Para substituir uma medida de coação por outra mais gravosa, ou determinar uma forma mais gravosa da sua execução, é de exigir que tenham sobrevindo circunstâncias demonstrativas de um agravamento das exigências cautelares que determinaram a aplicação da primeira, apesar de o art.º 212.º do C.P.P. não o referir expressamente;
III - Contudo, tal pressupõe que a medida de coação inicialmente aplicada dependa da verificação de qualquer um dos perigos a alude o art.º 204.º, n.º 1, do C.P.P. e, assim, da ponderação das exigências cautelares que o caso então demandava, ou seja, que se trate de uma medida de coação distinta do termo de identidade e residência (cfr. art.º 196.º do C.P.P.).

2025-10-07 - Processo n.º 36/18.5PBOER.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.
II - Estando em causa um crime de burla, não tem legitimidade para reclamar do arguido a quantia referente ao preço da aquisição de uma viatura que, tendo origem ilícita, este vendeu a uma pessoa, uma terceira pessoa em nome de quem foi depois inscrita a propriedade dessa viatura. Em momento algum a demandante (essa terceira pessoa) alegou que o dinheiro (no todo ou em parte) entregue ao arguido fosse seu. Não se provou igualmente a que titulo é que o veículo está inscrito na propriedade da demandante.
III – E não é ao abrigo do instituto da sub-rogação, previsto no artigo 589º do Código Civil, que a pretensão da demandante pode ser acolhida: não está alegado nem se provou que a demandante tenha ressarcido, total ou parcialmente, o comprador do dinheiro que este entregou ao arguido, caso em que poderia operar essa figura. Nesse caso, todavia, o direito da demandante não radicaria na prática de um crime, mas sim num instituto de natureza civil, contrariando o artigo 71º do CPP, não podendo aquela fazer valer a sua pretensão num processo crime.
IV - Como vem decidindo o Supremo Tribunal de Justiça, nos casos em que é possível a aplicação de uma pena de multa a par da aplicação de uma pena de prisão, numa situação de concurso real, aquela primeira deve ser afastada, por forma a evitar os inconvenientes das penas mistas, tendência assumida pelo legislador ao deixar de prever, na moldura penal abstrata, a possibilidade de, em simultâneo, coexistir pena de prisão e de multa.
V - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

2025-10-07 - Processo n.º 680/20.0PDAMD-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
O crime de roubo previsto e punido pelo art.º 210º, n.º 1, do Código Penal está excluído do elenco dos crimes que podem beneficiar do perdão de penas resultante da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, por se tratar de crime cometido contra vítimas especialmente vulneráveis - art.º 7º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 38-A/2023, de 02.08.

2025-10-07 - Processo n.º 320/21.0PCAMD.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Pretendendo impugnar a factualidade provada, invocando erro de julgamento, o recorrente não invoca em seu apoio meios de prova que não tivessem sido considerados na sentença recorrida, mas apenas questiona a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado. A circunstância de inexistirem documentos médicos ou perícias não

impede que os factos, referentes a ofensa à integridade física, se provem através de depoimentos, designadamente da ofendida e de uma testemunha. É tudo uma questão de credibilidade.
II - O princípio in dubio pro reo assenta numa situação em que, mesmo depois de compulsada toda a prova, o Tribunal permanece com dúvidas, que não consegue ultrapassar. O apelo a este princípio, fundamentalmente como corolário da apreciação que o recorrente faz da prova, não colhe no caso em apreço, porquanto não se demonstra que o tribunal de primeira instância se tivesse defrontado com qualquer dúvida na formação da convicção, resolvida contra si.
III - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

2025-10-07- Processo n.º 625/23.6PXLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I – O objeto legal da reclamação é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada, pelo que o reclamante tem o ónus de suscitar os respetivos vícios em sede de reclamação.
II – Limitando-se o reclamante a apresentar requerimento em que diz querer reclamar para a conferência, nada mais alegando, sem concretizar qualquer razão de discordância, a sua pretensão é inepta e, por conseguinte, manifestamente improcedente, sendo caso de rejeição.

2025-10-07 - Processo n.º 2056/24.1S6LSB-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I –O objeto legal da reclamação é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada. A conferência não está configurada como uma instância de recurso, hierarquicamente acima do relator a quem os autos foram distribuídos. A reclamação visa apenas controlar a legalidade da decisão sumária.
II – Os indícios que determinam a aplicação de uma medida de coação podem e devem ser conjugados entre si, usando-se, quando necessário, as regras da experiência. Ao arguido, que conduzia a viatura, foram apreendidos (junto à lateral da porta do lugar do condutor) alguns dos bens subtraídos aos ofendidos, que os reconheceram e a quem foram entregues. Na viatura estavam as armas usadas no assalto, uma delas atirada pela janela aquando da interceção pela entidade policial.
III - As presunções naturais, válidas também no processo penal, constituem um meio ou processo lógico de aquisição de factos, em que o juiz, valendo-se de um certo facto, e associando-o a um princípio empírico ou às regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto até então desconhecido.
IV - O facto de o arguido ser jovem não é, por lei, impeditivo da aplicação da medida de prisão preventiva. A lei a tal não obsta. E, ainda que jovem, o reclamante até já foi condenado em pena de prisão suspensa na sua execução por crime de tráfico de estupefacientes, não se tratando de um jovem sem antecedentes criminais.
V - O arguido, usando do seu direito ao silêncio em primeiro interrogatório, demitiu-se da faculdade de explicar a razão pela qual tinha os bens consigo. Não pode ser prejudicado por isso, mas, evidentemente, o Tribunal recorrido apenas pôde tomar a sua decisão com a versão (apenas uma) que emerge da conjugação dos meios de prova apresentados pelo Ministério Público. Nada esclarecendo o arguido, e se nada constava em seu abono nos autos, não podia o Tribunal considerar, aquando da decisão de aplicação da medida de coação, que tinha apoio familiar (quando o auto de busca e apreensão até apontava no sentido oposto) e que o mesmo era “sólido”.
VI - O princípio da igualdade pressupõe que se trate do mesmo modo aquilo que é igual. Pressupõe que se saiba que existem duas realidades (mais do que uma, portanto) que reclamam tratamento.
VII - Não se pode apontar à decisão ter violado o princípio da igualdade quando nada – repete-se, nada – nos autos fazia referência a outros intervenientes nos factos em investigação que tivessem sido sujeitos a medidas de coação: nem o auto de interrogatório, nem a decisão recorrida, nem as conclusões da motivação de recurso. Consequentemente, a decisão não se pronunciou – nem tinha que o fazer, por não ser objeto do

recurso nem sequer do seu conhecimento– sobre a situação de hipotéticos coarguidos, navegando no reino da suposição ou da adivinhação.

2025-10-07 - Processo n.º 2844/25.1YRLSB - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Transferência de Condenado
Procedente – Unanimidade
É de deferir o requerimento de transferência de condenada de Portugal para a República Federativa do Brasil quando: a condenada é nacional do Estado da execução; o acórdão condenatório é definitivo, face à intangibilidade do caso julgado; a condenada manifestou o desejo de ser transferida e, à data da receção do pedido, tinha ainda para cumprir mais de um ano da pena da condenação; os atos que originaram a condenação constituem infração face à lei penal brasileira; o Estado da condenação e o Estado da execução estão de acordo quanto à transferência; e, ouvida em declarações, a requerente, voluntariamente e com pleno conhecimento das consequências do solicitado, reafirmou a sua vontade de cumprir no Brasil o remanescente da pena de prisão em que foi condenada.

2025-10-07 - Processo n.º 8/22.5PKSNT.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Os vícios previstos no art.410º nº 2 do Cód. Processo Penal, para poderem ser apreciados ou mesmo conhecidos oficiosamente, devem detectar-se, sem esforço de análise, a partir do teor da própria sentença, sem recurso a elementos externos como seja o cotejo das provas disponíveis nos autos e/ou produzidas em audiência de julgamento.
II - A utilização do verbo impor no art.412º nº2 al. b) do Cód. Processo Penal não se basta com o recorrente demonstrar a mera possibilidade de existir uma solução, em termos de matéria de facto, alternativa à fixada pelo tribunal, baseando-se em meios probatórios que elenca.
III - Exige-se que o recorrente – à semelhança do que a lei impõe ao juiz – fundamente a imperiosa existência de erro de julgamento, desmontando e refutando a argumentação expendida pelo julgador.
IV - A impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto pressupõe a relevância dessa mesma impugnação, apenas cabendo apreciar e decidir do mérito da mesma se dela puder decorrer, em concreto, alteração da sentença recorrida em matéria de culpabilidade ou determinação da sanção.

2025-10-07 - Processo n.º 391/23.5PBAGH.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Da conjugação do disposto no art.379º n.º1 al. a) e 374º n.º2 resulta que a falta de enumeração da factualidade (relevante, bem entendido) nos "factos provados" e nos "não provados" inquina a sentença desta nulidade, não sendo, portanto, configurável como uma verdadeira omissão de pronúncia, nos termos da al. c) daquele primeiro preceito.
II - O erro notório na apreciação da prova, vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.
III - Resultando da perícia que a ofendida terá ficado com lesões/equimoses no ombro e na face interna do braço, não pode daqui o tribunal concluir que o arguido apenas terá dado um empurrão àquela, colocando as mãos na zona dos ombros.
IV - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício previsto no artigo 410.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Penal, ocorrerá quando a matéria de facto provada seja insuficiente para fundamentar a decisão de direito e quando o tribunal não investigou toda a matéria de facto com interesse para a decisão.

V - Tendo o tribunal concluído pela existência de legitima defesa, mas tendo apenas dado como provado que o arguido, em relação à ofendida, "com vista a afastá-la de si" lhe deu um empurrão, sendo que do elemento subjectivo resulta o mesmo "agiu com o propósito de afastar", estamos perante uma insuficiência da matéria de facto para a decisão.

2025-10-07 - Processo n.º 339/24.0PHAMD.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Os "reconhecimentos" de arguidos aquando dos factos, numa situação de quase flagrante delito, circunscrevem-se posteriormente à esfera da prova testemunhal no âmbito da qual têm lugar, integrando a descrição dos factos e a respetiva razão de ciência, sem um valor probatório autónomo e separado dessa prova.
II - São válidos, pois a própria lei não o proíbe [artigo 125.º do Código de Processo Penal], e além disso, não está em causa a prova por reconhecimento propriamente dita, sujeita ao formalismo especial do artigo 147.º e seguintes, do Código de Processo Penal, mas antes a identificações realizadas por testemunhas, que integram prova pessoal que obedece à regra geral da livre convicção e apreciação da prova.
III - O Tribunal recurso apenas deverá intervir alterando o quantum da pena concreta quanto ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

2025-10-07 - Processo n.º 28/25.8PTLRS.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O Tribunal recurso apenas deverá intervir alterando o quantum da pena concreta (incluindo pena acessória) quanto ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.
II - A circunstância de estarmos perante uma situação aparentemente ocasional no percurso de vida do arguido, atenua o juízo de prevenção de perigosidade aqui imposto – o que, aliado à respectiva confissão e arrependimento, inexistência de antecedentes criminais similares e bem assim ao facto de ter demonstrado "que tinha interiorizado devidamente a gravidade do seu comportamento" (factor integrado na parcela insindicável da actividade própria do tribunal de julgamento, que se encontra sempre em melhor posição para aferir da personalidade do arguido, da permeabilidade ou não do mesmo às injunções que lhe são impostas, assente na imediação probatória de que dispõe), sem dúvida alguma remetem a determinação in concreto da pena acessória aqui em causa para um quadrante situado no patamar inferior da moldura aplicável – como, aliás, sucedeu com a pena principal de multa – que o tribunal recorrido entendeu fixar em 4 meses, sem que tal se mostre totalmente desajustado.
III - Sustentar o contrário, seria impor uma correlação praticamente directa entre a concreta medida da pena acessória e a taxa de álcool apresentada pelo agente dos factos, restringindo de forma intolerável a função do julgador (desde que, claro, não se ultrapasse aquilo que se pode considerar benevolência por impunidade).

2025-10-07 - Processo n.º 8/23.8PEBRR.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Tendo o tribunal apreciado criticamente as provas e de acordo com as regras da experiência, não ocorre o vício previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal - erro notório na apreciação da aprova.
II - Na determinação da medida da pena, só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta estabelecidos na 1.º Instância, deverá intervir o Tribunal de recurso alterando a pena concreta fixada.

2025-10-07 - Processo n.º 745/23.7PEAMD.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I - As considerações feitas no relatório social e que foram transcritas na matéria de facto assente não são factos e não deviam constar da fundamentação de facto.
II - Reproduzir o relatório social na fundamentação de facto pode conduzir à nulidade prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea a), por referência ao artigo 374.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal, ou o vício previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal.

2025-10-07 - Processo n.º 1050/24.7T9FNC.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Nos crimes de abuso de confiança contra a segurança social, pp. no artigo 107.º do RGIT, independentemente de se considerar que a notificação prevista no artigo 105.º, n.º 4, alínea b) do mesmo diploma é uma condição objetiva de punibilidade – como se defende no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 6/2008 (DR I Série, n.º 94, de 15mai2008), – ou que se trata de "um elemento de punibilidade", como refere Tiago Milheiro, é entendimento pacífico que nos processos pendentes, à data da entrada em vigor da Lei, em qualquer fase processual do processo, dever-se-ia notificar os arguidos nos termos do n.º 4, alínea b) do artigo 105.º.
II - A jurisprudência e a doutrina têm entendido que, dada a natureza da omissão de pagamento após a notificação, esta tem de ser pessoal e não basta o envio da carta para a morada conhecida, exigindo-se pelo menos uma carta registada com AR devidamente assinado pelo destinatário.
III - Na fase da instrução, nos processos posteriores à entrada em vigor da Lei 64.ºA/2008, de 31 de dezembro, não pode o Tribunal ordenar a notificação dos arguidos nos termos do artigo 105.º, n.º 4, alínea b) do RGIT.
IV - Sem esta notificação o crime não é punível e não pode sequer haver acusação, donde decorre que a notificação tem de ser feita antes desse momento. Se tais factos não estiverem descritos na acusação, também não podem vir a ser objeto de aditamento com recurso aos procedimentos previstos nos artigos 358º e 359º do Código de Processo Penal.

2025-10-07 - Processo n.º 1198/24.8JAPDL.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Os vícios previstos no referido artigo 410.º, n.º 2 devem resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência.
II - Quando a decisão recorrida explica de forma coerente e lógica por que motivo considerou determinados factos provados, não se verifica o erro notório na apreciação da prova, a que alude o artigo 410.º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Penal.
III - Na determinação da medida da pena teve-se em consideração as elevadas exigências de prevenção geral e especial, sendo de particular relevância o facto de o arguido não censurar veementemente os factos que praticou, a gravidade dos factos, a circunstância de o arguido ter regressado a casa e ter praticado o mesmo tipo de crime por que tinha cumprido pena de prisão efetiva com o seu filho de apenas 7 anos de idade, no local onde este se devia sentir amado e protegido e as graves consequências que tais comportamentos têm na vida da vítima.

2025-10-07 - Processo n.º 792/19.3IDLSB.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Os vícios enunciados no art.º 410.º, n.º 2 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. Se decorre do texto da decisão que os próprios arguidos reconhecem que as faturas descritas nos autos não exprimem a transmissão de bens ou serviços por parte da emitente às sociedades arguidas, mas antes um pagamento de que eles próprios seriam os beneficiários, assim como uma atribuição patrimonial a esta última sociedade, para suportar os custos e encargos com o início da atividade e sua capitalização, é manifesto que não existe qualquer contradição insanável na fundamentação, quando conclui que o negócio descrito nas faturas é simulado.
II - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. c) do CPP, é o erro que resulta de forma evidente do texto da decisão recorrida. Quando se alega que a prova de determinados factos foi feita contra a prova documental, por declarações e testemunhal, não é deste vício que se trata, devendo a sindicância da matéria de facto ser feita através da impugnação ampla prevista no art.º 412.º, n.º3 do CPP.
III - O crime de fraude fiscal, previsto nos arts. 103.º e 104.º do RGIT é pacificamente entendido como um crime de perigo ou um crime de resultado cortado, em que a obtenção efetiva de ganho – o resultado pretendido obter - não constitui elemento do tipo.

2025-10-07 - Processo n.º 560/21.2JAFUN.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Investigando-se factos que poderiam integrar a prática de um crime de abuso sexual de crianças agravado, previsto e punido pelos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, do qual não existem testemunhas com conhecimento direto ou outra prova material, o relato da vítima é de primordial importância, não existindo qualquer impedimento a que o mesmo seja suficiente para fundar um juízo de indiciação ou mesmo a condenação do arguido.
II - Porque assim é, importa fazer um juízo ponderado da consistência do próprio relato à luz das circunstâncias concretas do caso e de todos os elementos de prova recolhidos, por forma a aferir a verosimilhança ou credibilidade do mesmo.

2025-10-07 - Processo n.º 13532/21.8T8LSB-D.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O artigo 80. ° n.º 1 do Código Penal ao referir-se ao cumprimento da pena visa unicamente esclarecer que os dias de privação da liberdade que aí se referem, deverão considerar-se como dias de cumprimento da pena;
II - O período de detenção sofrido pela condenada desconta-se na pena em que foi efectivamente condenada e começa-se a contar a partir do seu "ligamento" aos autos, nada resultando da lei que se tenha que calcular uma hipotética data ficcionada com base no desconto dos períodos de detenção sofridos ao efectivo início de cumprimento da pena;
III - Encontrada a pena final, procede-se à contagem de todo o tempo de privação de liberdade já sofrido, descontando-o como tempo já cumprido naquela pena e, então sim, encontrar o remanescente para se acharem as datas exactas do meio da pena e dos 2/3 exigidos pelo artigo 61º do Código Penal.
IV - A contagem do tempo de prisão far-se-á nos termos do artigo 479. ° do Código de Processo Penal onde se estabelecem os critérios de contagem do tempo de prisão cumprida continuamente e interruptamente e, em qualquer um desses casos, ao longo de dias/meses e/ou anos cuja duração é variável.

2025-10-07 - Processo n.º 1072/20.7PULSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - A comparticipação criminosa sob a forma de coautoria exige a verificação de dois requisitos essências: uma decisão conjunta, tendo em vista uma obtenção de um determinado resultado, e uma execução igualmente conjunta;

II - Aquela decisão conjunta, ou seja, o acordo com outro ou com outros, tanto pode ser expresso como tácito e traduz-se numa participação direta na execução do facto, numa contribuição objetiva para a sua realização, não sendo indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os atos ou tarefas tendentes a atingir o resultado final;

III - Só ocorre falta de fundamentação de facto e de direito da decisão judicial, quando exista falta absoluta de motivação ou quando a mesma se revele de tal forma insuficiente que não permita ao destinatário a perceção das razões de facto e de direito da decisão judicial;

IV - O tribunal de recurso não realiza um segundo julgamento da matéria de facto, incumbindo-lhe apenas emitir juízos de censura crítica a propósito dos pontos concretos que os sujeitos especifiquem e indiquem como não corretamente julgados ou se as provas sindicadas impunham decisão diversa.

V - Porém, a alteração da matéria de facto não decorre, por via do recurso, da mera possibilidade de a prova produzida permitir uma decisão de sentido distinto da tomada pelo julgador: exige-se, antes, que essa decisão diversa se imponha por ser evidente ou flagrante o erro do tribunal a quo, em função das provas produzidas, no julgamento da matéria de facto.

SESSÃO DE 23-09-2025

2025-09-23 - Processo n.º 241/16.9T9OER.L3 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto

I - A prevenção geral, centrada nas expectativas da comunidade na validade e reforço das normas violadas, tem de se considerar em patamar elevado. O tipo de crime de tráfico de estupefacientes protege a saúde pública e os valores de vivência solidária em comunidade, sendo certo que estamos em sede de crime de perigo (o crime de tráfico de estupefacientes constitui um crime de perigo abstracto - "através destes crimes são incriminadas certas condutas adequadas à produção de perigos que ameaçam, de forma comum, a vida e a saúde dos homens" Figueiredo Dias, RDE, IV-3), entendendo-se pela abstracção, "a circunstância da lei não exigir a verificação concreta do perigo de lesão resultante de certos factos, mas supõe-o iuris et de iure" (Eduardo Correia, Dir. Criminal, 1963, I vol., pg. 287). A droga tem elevados efeitos nefastos na privação de convicções e valores. Tudo isto traz para um patamar médio as especiais cautelas com a representação comunitária da protecção e reforço das normas violadas. Acresce dizer que dos autos resulta que estes arguidos tinham uma actividade de tráfico já com alguma dimensão, o que eleva as exigências de prevenção geral.

II - O juízo de censura (a culpa) devido à actuação dolosa dos arguidos também é acentuada. Os arguidos, de modo livre, tendo alternativa para agir de outro modo, decidiram dedicar-se ao tráfico com vista a obter vantagens económicas, sendo que, como vimos, a sua actividade já era expressiva, o que também eleva o grau de ilicitude (desvalor da acção e do resultado).

III – A prevenção geral e a culpa estão acima da média, tudo devido à considerável actividade criminosa destes arguidos, mas a ausência de especiais exigências de prevenção especial e sobretudo o muito tempo entretanto decorrido (que esbate as necessidades da pena), justificam penas bem mais baixas. Já passou o tempo de punir os arguidos como mereciam se não se estivesse tantos anos depois ainda a discutir a sua condenação. Arguidos que estão em liberdade e a fazer as suas vidas.

IV - Os factos praticados pelos arguidos ocorreram entre 2016/2018. Seria infundado que este tribunal ad quem condenasse os arguidos em pena efectiva. Não podem ser penalizados por estarem ainda a ser julgados por factos cometidos há sete/nove anos. Estão em liberdade. Assim, é manifestamente possível fazer um juízo de prognose favorável aos recorrentes. Acresce que a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias não exigem, no presente caso, a efectiva execução da pena de prisão.

2025-09-23 - Processo n.º 421/21.5TELSB-B.L1 - Relator: Paulo Barreto
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente - Unanimidade

I - As invalidades são os efeitos dos desvios ao modelo prescrito na lei a que esta faça corresponder uma destruição mais ou menos extensa dos actos processuais.

II - E cataloga-as a lei processual penal em três espécies, as nulidades insanáveis – art.º 119º –, as nulidades dependentes de arguição – art.º 120º – e as irregularidades – art.º 123º."

III - São, pois, vícios relativos ao andamento do processo, que surgem quando o tribunal incumpre a lei na prática dos actos processuais.

IV – O fundamento invocado nada tem a ver com qualquer questão de andamento do processo. Do que se trata é de mera discordância quanto à decisão de mérito do acórdão impugnado.

V - Para o detentor da acção penal, só em 05.08.2024 vieram os recorrentes juntar cópias da documentação em formato legível e com indicação da língua. Foi essa conclusão que se reproduziu no acórdão.

2025-09-23 - Processo n.º 327/22.0T9MTA.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto
I - Ficou demonstrado que em consequência da conduta do arguido, os demandantes sentiram-se incomodados, nervosos, envergonhados com a situação, com dificuldade em dormir e com medo do arguido.
II - Não obstante a frágil situação económica do arguido, a equidade, o grau de culpa e as circunstâncias do caso, justificam um aumento das compensações pelos danos não patrimoniais sofridos pelos lesados.
III - Assim, e com base nos critérios enunciados e ponderados os danos morais sofridos pelo A., fixa-se em 500 € (quinhentos euros) a compensação pecuniária a pagar pelo arguido, a cada recorrente, pelos danos não patrimoniais sofridos, com juros desde a prolação do presente acórdão.
IV - Temos como assente que o único imóvel da herança foi vendido pelo arguido a um terceiro de boa fé. Também que os recorrentes são, em conjunto e em igual proporção, os herdeiros de metade da herança. E já não é possível a restituição do imóvel à herança. Sendo o imóvel vendido por 120 mil euros, é inquestionável que o montante a que os recorrentes têm direito é de 60 mil euros – 30 mil euros cada um. São estes os danos sofridos pelos recorrentes, que são causa necessária e adequada da conduta ilícita do arguido.

2025-09-23 - Processo n.º 121/25.7PLSNT-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - É expectável que o recorrente, com a actividade que desenvolvia - vive do tráfico de droga - continue a encetar diligências de tráfico a partir da sua casa, adquirindo e vendendo estupefaciente, assim prosseguindo a conduta criminosa. Não tem outro modo de vida e uma condenação anterior com pena de prisão suspensa na sua execução não foi suficiente para o afastar do tráfico de estupefacientes.
II – Nenhuma outra medida cautelar se mostra adequada ou suficiente às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade dos crimes e às sanções aplicadas. Existe uma correspondência entre os interesses cautelares a tutelar no caso concreto e a medida de coacção imposta, assim se garantindo o princípio da adequação.
III - Está cumprido o princípio da proporcionalidade, por não haver excesso entre o sacrifício que a medida de coacção implica e a gravidade dos crimes e a natureza e medida das penas que previsivelmente, com base neles, será em definitivo aplicada.

2025-09-23 - Processo n.º 1767/25.9PFLRS-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Provido Parcialmente – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto
I - O tipo de criminalidade a que o recorrente está associado permite concluir que em liberdade voltará a delinquir. Os arguidos agem em grupo, aproveitando-se da superioridade numérica para ilicitamente se apropriarem de bebidas alcoólicas, não se coibindo de violentamente (socos na cabeça e pontapés pelo corpo) agredir quem trabalha no seu estabelecimento comercial. Já tinham ido ao minimercado da vítima e lá voltariam sempre que fosse sua vontade, aproveitando-se da mencionada superioridade numérica. A sua liberdade só se poderia entender como via para a continuação da prática criminosa, designadamente em sede de ilícitos contra o património, sem prejuízo de, se tal se justificar, também atentar conta a integridade física alheias.
II - Este tipo de criminalidade perturba gravemente a ordem e tranquilidade públicas.
III – Dizer ainda que é igualmente evidente o perigo de perturbação do inquérito. É real o risco de os ofendidos serem intimidados pelos arguidos de modo a não confirmar em inquérito e depois em julgamento a veracidade dos factos, atemorizando-os.
IV – O arguido diz ter emprego estável e vive com a companheira e a filha de ambos em casa arrendada. Nunca esteve recluído. Não tem antecedentes criminais.
V - A OPHVE afasta-o da continuação da actividade criminosa – não comete roubos a partir de casa. Nunca esteve sujeito a esta medida cautelar, não sabemos como reagirá, mas, com os elementos que por ora

dispomos, será suficiente para satisfazer as exigências cautelares. Com a grande vantagem de o manter inserido no contexto familiar, na esperança que se ressocialize, sob pena de, desperdiçando esta oportunidade, cresça (tem 24 anos), como tantos, num estabelecimento prisional.

2025-09-23 - Processo n.º 49/20.7PBAMD.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Parcialmente procedente – Unanimidade
I - Na constatação de diversa qualificação que não venha a ter real utilidade na resolução do caso, não há lugar a qualquer comunicação.
II - Havendo mais do que um recurso no mesmo processo e ainda que interpostos pela mesma peça processual, mantém-se individual a responsabilidade tributária de cada recorrente.
III - A reclamação para a conferência não tem por objecto a questão julgada pela decisão sumária, antes a oportunidade e cabimento desta que é decisão recursiva em sentido próprio.

2025-09-23 - Processo n.º 904/22.0PBBRR.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Impõe-se a rejeição, por manifesta improcedência, do recurso de facto que nos seus próprios termos pretende apenas sobrepor a visão própria e interessada do recorrente, sendo patente que as provas que invoca são insusceptíveis de impor deliberação diversa.
II - No crime de violência doméstica, tal como em qualquer outro evidenciando enormes necessidades de reprovação e prevenção, a aplicação de pena de substituição será ponderadamente equacionada e deve ser afastada se apta a colocar em risco aquelas.

2025-09-23 - Processo n.º 11/24.0P3LSB-D.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - É pacífica, firme e antiga a jurisprudência considerando que a dedução de acusação aumenta o prazo de duração da prisão preventiva, por si só e independentemente da notificação daquela ao arguido.
II - Tal como há jurisprudência considerando que a arguição de invalidade em fase de recurso, por princípio, traça inelutável e liminarmente o respectivo naufrágio.

2025-09-23 - Processo n.º 50/23.9PEPDL-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - O Cód. Proc. Penal apenas refere a possibilidade de proceder à contagem de tempo de prisão em anos, em meses e em dias – e não em horas.
II - Como a unidade de tempo mais pequena prevista para a contagem da prisão é o dia (das 00 horas às 24 horas), sempre que o arguido tenha sido detido em dias diversos há que proceder ao desconto dos dias em causa e não contabilizar as horas de detenção sofrida.

2025-09-23 - Processo n.º 67/24.6PAVLS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A punição pelo crime de violação, mesmo no âmbito de uma relação conjugal, não exclui, também, uma possível punição como violência doméstica de outras ofensas sexuais, havendo, então, um concurso efectivo

de crimes. Só assim seria se a única circunstância fáctica imputada como fundamento do crime de violência doméstica fosse o crime de violação, só então se podendo afirmar existir dupla punição pelo mesmo facto.
II - Se para além da descrição de factos subsumíveis ao tipo de crime de violência doméstica, se encontram provados, de forma delimitada no tempo, factos subsumíveis ao tipo de crime de violação, não pode deixar de afirmar-se a existência de um concurso efectivo entre estes dois crimes, porquanto são autónomos, quer em termos de resolução criminal, quer em termos de significado e sentido social de ilicitude.
III - O Tribunal da Relação pode indagar, por iniciativa própria, da correcção da subsunção jurídica feita na sentença recorrida e alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, mas sem prejuízo, da proibição da reformatio in pejus.
IV - Na determinação da medida da pena têm que ser considerados todos os factores enunciados no art. 71º do Cód. Penal, incluindo os antecedentes criminais do arguido pois que deve ser ponderada a conduta anterior ao facto.
V - A suspensão da execução da pena não pode prescindir de um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente.

2025-09-23 - Processo n.º 314/24.4T9PTS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Nos crimes de abuso de confiança contra a Segurança Social, a notificação do arguido que importa a condição objectiva de punibilidade prevista na alínea b) do n.º 4 do art.º 105º do RGIT não está abrangida pela previsão do n.º 1 do art.º 38º desse diploma.
II - Estando em causa um crime, e a necessidade de se poder retirar o elemento subjectivo do agente quanto à omissão após a notificação, não basta o envio da carta para a morada conhecida, exigindo-se, no mínimo, carta registada com AR devidamente assinado pelo destinatário.
III - Verificada a invalidade da notificação do arguido prevista na alínea b) do n.º 4 do art.º 105º do RGIT, não cabe ao Ministério Público, ou ao Juiz de Instrução, ordenar a realização dessas notificações. De qualquer forma, proferido despacho de arquivamento do inquérito, quando se pretenda o prosseguimento do mesmo e a realização de mais diligências, o meio processual adequado de reacção é a intervenção hierárquica, não a instrução.

2025-09-23 - Processo n.º 214/25.0JELSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma «base de sustentação segura» quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.
II - A nossa lei processual penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova indiciária, pelo que o fundamento da sua credibilidade está dependente da convicção do Julgador que, sendo embora pessoal, deve ser sempre motivada e objectivável, nada impedindo que, devidamente valorada, por si e na conjugação dos vários indícios e acordo com as regras da experiência, permita fundamentar a convicção.
III - Para haver co-autoria, não é indispensável que cada um dos intervenientes participe em todos os actos para obtenção do resultado pretendido, sendo suficiente que a actuação de cada um, embora parcial, seja um elemento componente do todo indispensável à sua produção. se na sentença tiver havido uma alteração dos factos que constavam da acusação, não quando se considera parte dos factos constantes da acusação como provados e parte como não provados.

2025-09-23 - Processo n.º 95/24.1GHVFX.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - O dever de fundamentação em matéria de facto mostrar-se-á cumprido quando do texto da decisão se depreenda, não apenas a matéria de facto provada e não provada, mas também a expressa explicitação do porquê dessa opção tomada, o que se alcança através da indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, isto é, dando-se a conhecer as razões pelas quais se valorou ou não valorou as provas e a forma como estas foram interpretadas.
II - A reapreciação só determinará uma alteração à matéria fáctica provada quando, do reexame realizado dentro das balizas legais, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa, mas já não assim quando esta análise apenas permita uma outra decisão.
III - No âmbito da apreciação da prova, interessa não tanto excluir qualquer possibilidade abstrata, matemática, de os factos terem decorrido de forma diversa da narrativa acusatória, mas antes ponderar as várias hipóteses factuais plausíveis, alternativas à hipótese probanda, à luz da experiência comum e do normal acontecer das coisas, de forma a ajuizar se alguma delas fica em aberto.
IV- O recurso a prova indireta para apurar factos do foro íntimo do agente – na ausência de
confissão expressa – é perfeitamente admissível (e admitido, na nossa doutrina e jurisprudência) e suportado em juízos de inferência que não suscitam qualquer dúvida, completando de forma adequada o silogismo judiciário.
V - No caso, pode considerar-se que os factos exteriores demonstram igualmente os factos
integrantes de um dolo de homicídio, ainda que na forma eventual, pois da ação visível do
arguido sobre a pessoa da ofendida, tendo em conta as características do instrumento de agressão e a zona do corpo visada e atingida, é possível concluir que, não só sabia que a estava a atingir no seu corpo e na sua saúde, como não podia deixar de equacionar a possibilidade de que da sua atuação sobreviesse a morte, o que o não demoveu de agir.
VI - Como se considerou na decisão recorrida, não pode deixar de relevar-se a extrema gravidade do crime praticado, mitigada apenas pela circunstância de o arguido ter atuado com dolo eventual, e devendo, ainda, ser tidas em conta as graves consequências que de tal atuação advieram para a vítima, que correu perigo de vida, teve de ser submetida a várias cirurgias e ficará com sequelas permanentes, não merecendo censura a medida concreta da pena encontrada pelo Tribunal a quo – não tendo sido indicado pelo recorrente qualquer motivo válido para que a mencionada pena fosse fixada em patamar inferior.

2025-09-23 - Processo n.º 45/25.8SHLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade

I - Como se refere no acórdão deste Tribunal da Relação de Lisboa de 06.05.2025, a conferência não é mais uma instância de recurso, funcionando num patamar hierárquico acima do relator. A decisão sumária já é a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, restando o procedimento de reclamação como meio de controlo da legalidade daquela.
II - Não se vê que seja obrigatória a nomeação de intérprete ao ofendido que deseje apresentar queixa criminal e que não domine a língua portuguesa: o fundamental é que lhe seja possível comunicar a sua inequívoca intenção de que seja instaurado procedimento criminal, como, de resto, sucedeu no caso dos autos.
III- Na medida em que, por um lado, as recorrentes não apontam qualquer vício de julgamento patente na decisão recorrida, não foi posta em causa a matéria de facto dada como provada de modo processualmente válido – nem se vislumbra a existência de vício que deva ser conhecido oficiosamente – é manifesta a improcedência do recurso interposto, o que cabe declarar desde já.
IV - O que releva para se concluir pela possibilidade de decisão sumária é a evidência da falta de razão do recorrente – seja ela por incumprimento de exigências formais, seja pela falência dos argumentos substantivos.

2025-09-23 - Processo n.º 151/24.6PLLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O erro notório na apreciação da prova traduz-se num vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.
II - Para a generalidade dos cidadãos não é nada evidente que quem atinge repetidamente a cabeça de uma pessoa (produzindo abundante sangramento) não queira (ou não admita) causar-lhe a morte. E é ainda menos razoável sugerir que, sendo esse o propósito, teria necessariamente sido visada uma zona do corpo que permitisse o que o recorrente considera uma ação mais eficaz (como seria, na sua opinião, o tórax ou o abdómen).
III- O que é pedido ao recorrente que invoca a existência de erro de julgamento é que aponte na decisão os segmentos que impugna e que os coloque em relação com as provas, concretizando as partes da prova gravada que pretende que sejam ouvidas (se tal for o caso), quais os documentos que pretende que sejam reexaminados, bem como quaisquer outros concretos e especificados elementos probatórios, demonstrando com argumentos a verificação do erro judiciário a que alude.
IV - No caso dos autos, o Tribunal a quo expôs, em termos claríssimos, os meios de prova de que se serviu para dar como provados os factos consignados no acórdão, referindo a conjugação de elementos probatórios que sedimentaram a convicção do Tribunal quanto à ocorrência dos factos – que ficam, aliás, aquém do constante da acusação – ilustrando bem o esforço desenvolvido para apreender a realidade passada, e, também, o respeito pelo princípio da presunção de inocência, que levou a que só se dessem como provados factos para os quais foi apurado mais do que um meio de prova concordante.
V- Neste quadro, não vemos qualquer fundamento para afastar a convicção do Tribunal a quo em favor da convicção do recorrente. Os elementos de prova referenciados no recurso – que foram tidos em conta na decisão recorrida – estão muito longe de impor decisão diversa da que foi tomada, não existindo fundamento para alterar a decisão de facto nos termos pretendidos pelo recorrente.
VI - Face ao que se provou quanto à atuação do arguido, não apenas o que disse ("vou-te matar, vou-te matar"), mas sobretudo o que fez, empunhando uma faca com 15 a 20 cm de lâmina, com a qual repetidamente atacou o assistente, apanhando-o desprevenido, no interior do seu veículo, e causando golpes profundos, que lhe provocaram abundante sangramento, é de considerar demonstrada, para além da dúvida razoável, a intenção de tirar-lhe a vida.

2025-09-23 - Processo n.º 97/24.8JAPDL.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira
Recurso Penal (2)
Não Provido (recurso do arguido) e Provido Parcialmente (recurso do MP) – Unanimidade
I – Nos recursos sobre a dosimetria da pena, tendo o Tribunal a quo indicado na sua decisão todas as circunstâncias relevantes para tal fixação, bem como expressado de forma racional e lógica o processo subjacente à fixação do quantum das penas parcelares e da pena única, o Tribunal de Recurso apenas deve alterar a mesma em casos em que o peso relativo das mesmas esteja desproporcionalmente valorado, daí resultando uma manifesta desadequação das penas, que ultrapassa o necessário espaço de discricionariedade que tal fixação envolve.
II - Mas para o fazer, não pode o Tribunal de recurso escudar-se num conjunto de enunciações genéricas, exige-se que faça o esforço de concretizar e quantificar as valorações feitas quanto ao caso concreto, nas várias operações de determinação concreta da medida da pena. Sendo certo que esta operação não é uma operação matemática, mas sempre uma operação valorativa – e, portanto, subjetiva -, ainda assim, deve pautar-se por critérios suscetíveis de serem reconduzíveis a um processo lógico-racional de fixação de um quantum.
III - Nos crimes sexuais contra menores, são elevadíssimas as exigências de prevenção geral perante o alarmante número de crimes deste tipo cometidos na nossa sociedade, sendo imperioso censurar o arguido

de modo firme. Nenhuma sociedade se pode construir na aceitação ou tolerância de tais atos que destroem os seus alicerces mais essenciais – as crianças e o seu harmonioso desenvolvimento, ao nível da construção da sua sexualidade, da sua autoimagem e da confiança que estabelece com quem consigo interage de forma mais próxima – antes impõe a todos, com especial enfoque nas autoridades públicas (aqui se incluindo com especial acuidade os tribunais) que tais atos sempre que possível sejam evitados, e, quando tal ocorra, uma vez praticados, sejam julgados e severamente punidos.

2025-09-23 - Processo n.º 57/25.1PASNT-B.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira
Recurso Penal em Separado (6)
Não Providos – Unanimidade

I - O dever de fundamentação está cumprido quando da decisão se possa entender o processo lógico e racional de valoração da prova que conduziu a uma decisão, independentemente de se concordar ou não com a mesma. E neste plano da fundamentação da decisão, a densidade da mesma deverá ser não só proporcional à gravidade das medidas de coação aplicadas, como ao nível de prova existente aquando da prolação da decisão.
II - A verificação dos perigos enunciados no artigo 204.º do Código de Processo Penal tem de se fundamentar em circunstâncias concretas e atuais à data da sua aplicação, apenas se mantendo enquanto tal ocorrer (cf. artigo 212.º, n.º1, alínea b) do Código de Processo Penal). Todavia, tal atualidade não impede, antes pressupõe, a formulação de um juízo de prognose de verificação de tais perigos, caso não seja aplicada uma medida de coação adequada a tais exigências cautelares.
III - Todavia, este juízo nunca pode ser feito em termos abstratos, antes terá de assentar em factos concretos, atuais, isto é, existentes nos autos à data da respetiva ponderação. Para a sua concretização, há que ter em atenção que os factos indiciados contêm, em si mesmo, reflexos da personalidade dos intervenientes, do seu modo de atuação, o que permite ao tribunal efetuar um juízo de antecipação de comportamentos futuros, adequando a medida de coação a aplicar à probabilidade de ocorrência dos perigos elencados no artigo 204.º do Código de Processo Penal.
IV - A existência de indícios de um perigo concreto, impõe que o julgador analise os concretos factos indiciados e deles possa retirar uma probabilidade séria de ocorrência futura dos mencionados perigos, num juízo racional e lógico, assente nas regras de experiência aplicáveis a situações similares, em face da personalidade do arguido e o padrão da sua conduta.
V - Toda a análise a efetuar pelo julgador, quer seja quanto à natureza e circunstâncias do crime, quer quanto à personalidade, tem de se cingir sempre ao arguido em concreto, na sua atuação em apreciação no processo. Os elementos da vida passada do arguido apenas devem ser avaliados na medida em que são constitutivos da construção da personalidade do arguido ou da sua atuação, revelados no caso concreto. Considerações genéricas, de avaliação psicológica difusa ou análises sociológicas de comportamentos societais que extravasem o caso e o arguido em concreto, não podem ser fundamento de qualquer aplicação de uma medida de coação.

2025-09-23 - Processo n.º 303/22.3PAVFX.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - A questão da inexistência de aprovação do aparelho utilizado no teste de alcoolemia é uma “falsa” questão, pois que aquilo que efetivamente releva é mostrarem-se satisfeitas as operações de verificação aplicáveis.
II - Importa nesta matéria a Portaria n.º 366/2023, de 15/11, que aprovou o novo Regulamento Metrológico Legal dos Alcoolímetros e revogou o anterior regulamento constante da Portaria 1556/2007, de 15/11, de onde resulta que a verificação periódica é válida durante um ano após a sua realização.
III - Tendo o aparelho sido submetido a verificação periódica na data de 12.01.2021, à data dos factos, 06.05.2022, já tinha expirado o prazo para a nova verificação, donde resulta a invalidade da prova produzida.

2025-09-23 - Processo n.º 2535/24.0PBFUN-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade

I - As necessidades processuais de natureza cautelar a que as medidas de coação procuram dar resposta resultam da existência dos perigos elencados nas três alíneas do artigo 204.º do CPP.
II - A prática do ilícito em observação - violência doméstica - é demonstrativa de uma personalidade agressiva e da falta de consideração das vítimas pelo agressor, fundamentando a verificação em concreto de perigo de continuação da atividade criminosa.
III - Encontra-se acerto no invocado perigo de grave perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, já que se tem assistido a uma crescente consciencialização da sociedade para censura dos factos como os em apreço nos presentes autos, exigindo-se da máquina judiciária uma resposta eficiente.
IV - Verificando-se esses perigos, a medida de coação de prisão preventiva não se mostra desproporcionada à gravidade dos factos e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, pois que através dela se procura proteger as vítimas e obstar a que o arguido encete novas condutas contra as mesmas.
V - A obrigação de permanência na habitação não impediria nem dificultaria seriamente a continuação da atividade criminosa por parte do arguido, na medida em que a criminalidade de natureza passional e emotiva como a presente, pelos impulsos que a movem, revela-se pouco sensível a medidas de controlo meramente eletrónico ou remoto, não sendo por isso de concretizar.

2025-09-23 - Processo n.º 2093/25.9YRLSB - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Mandado de Detenção Europeu
Procedente - Unanimidade

I - No que toca à alegada violação dos direitos fundamentais, em razão da situação clínica do requerido, caso venha a ser efetivada a entrega, não existe sustentação para que se considere que o mesmo corre o risco de ser submetido a um qualquer tratamento desumano ou degradante.
II - Em causa está a entrega a um Estado membro da União Europeia (França), que assenta na existência de instituições políticas estáveis, na defesa do Estado de Direito e no respeito pelos direitos humanos e, entre eles, o direito à proteção da saúde.
III - Ou seja, é forçoso concluir que não resultou demonstrado que, no caso concreto, com a entrega do requerido ao Estado Francês para aí cumprir a pena de prisão em que foi condenado, aquele corre o risco de ser submetido a um tratamento desumano ou degradante, ou sequer que aí não sejam assegurados cuidados médicos compatíveis com a sua debilitada condição de saúde.

2025-09-23 - Processo n.º 32/11.3TXPRT-AE.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade

I - Apenas se for reconhecido que já foi alcançado o fim de prevenção especial, deverá ser concedida a Liberdade Condicional. Para tanto, deverão ser ponderadas as circunstâncias concretas do caso, a vida anterior do Condenado e a sua personalidade bem como a evolução exibida durante a execução da pena de prisão.
II - A sentença não tem que procurar obstáculos à Liberdade Condicional, mas reconhecer os fundamentos que justifiquem tal concessão.
III - Não basta assumir a prática dos crimes e revelar arrependimento. Há que não encontrar desculpas externas para a prática dos factos e perceber que é a sua atitude relativamente a tais factores externos (como os hábitos aditivos) que importa corrigir, de forma manifesta e claramente eficaz.

2025-09-23 - Processo n.º 281/23.1IDLSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - São requisitos do crime continuado: realização plúrima da violação típica do mesmo bem jurídico, desde que este não proteja bens eminentemente pessoais; a execução essencialmente homogénea dessa mesma violação; que terá de ocorrer no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que lhe diminua consideravelmente a culpa.
II - No caso, temos um período de mais de um ano a separar as duas faltas de entrega do IVA objecto deste processo, e as anteriormente ocorridas, que igualmente deram origem a processos criminais. Estando em causa o crime de abuso de confiança fiscal, a forma como foi executado ao longo do tempo não revela nenhuma circunstância favorável que permita justificar a unificação de condutas separadas por
um período superior a um ano.
III - A única razão para enveredar pela atenuação especial da pena é concluir que ocorreu uma diminuição considerável da culpa do agente no caso concreto, ou seja, a diminuição da culpa só poderá ser entendida se ao agente for menos exigível que se comporte de acordo com norma.
IV - Mais se exige que tenha sido determinada por uma circunstância externa ao agente e ao facto; e tal circunstância favorável à prática do crime deverá ocorrer sem o contributo do autor.
V - A atenuação especial da pena é uma válvula de segurança do sistema penal para situações particulares, justificada pela existência de circunstâncias que diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto. Estamos perante uma figura consagrada na lei para acudir àquelas situações foram do comum nas quais a ponderação de uma pena concreta situada no âmbito da moldura penal abstracta prevista pelo legislador se possa revelar excessiva, desproporcional ou desnecessária.
VI - A confissão dos factos não é motivo para automaticamente desencadear o mecanismo da atenuação especial da pena, mas apenas para funcionar como circunstância favorável a ponderar na determinação da medida concreta da pena

2025-09-23 - Processo n.º 135/24.4GAMFR-A.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A forma como está indiciada a prática dos crimes traduz elevada violência, desconsideração pelo outro, uma ousadia que revela sentimentos de impunidade e uma determinação que não cede a contratempos. Tal é uma clara manifestação da facilidade extrema de concretização do perigo de continuação da actividade criminosa.
II - Essa violência, a deslocação entre localidades e a entrada em casas fechadas com as suas vítimas no interior são causadoras de grande alarme social e, nessa medida de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.
III - A violência do grupo, e do Arguido nele inserido, permite avaliar como presente a disponibilidade e a proactividade do mesmo na criação do medo que alimenta o sucesso da sua acção. Medo esse que deriva daquela violência aplicada àqueles que com o Arguido e o seu grupo se cruzam.

2025-09-23 - Processo n.º 494/24.9PFAMD.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A matéria de facto provada é suficiente para proceder à determinação da medida da pena se ao Tribunal é possível ponderar as razões de prevenção especial, aquelas dirigidas ao infractor, assim como as razões de prevenção geral, dirigidas à comunidade.
II - O valor probatório do auto de notícia reside na capacidade de definir o local, a hora, os intervenientes da acção policial que foi ali registada. Permite saber que tipo de intervenção ou diligências foram tomadas e, sendo caso disso, o registo do respectivo resultado.
III - A detenção ilegal de uma arma de fogo assume um particular relevo do ponto de vista da censura da comunidade pois com uma frequência cada vez mais preocupante, são publicadas notícias de desentendimentos, desacatos, ajustes de contas praticados com recurso a armas de fogo, quase sempre,

detidas ilegalmente. Tal reforça as exigências de prevenção geral e acentua a gravidade da conduta o que impõe uma sanção mais visível.
IV - Há que valorizar o extenso passado criminal e a evidente insensibilidade do ora Recorrente às anteriores censuras penais. Umas em sanção não privativa da liberdade, outras em pena de prisão que cumpriu mas, nem assim, tal bastou para o afastar da prática criminosa.

2025-09-23 - Processo n.º 4425/24.8T9CSC.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal de Contraordenação
Não Provido – Unanimidade
I - Na contagem do tempo de prescrição em processo contraordenacional, para além do decurso do prazo, teremos que ponderar as circunstâncias que interrompem ou suspendem a sua contagem dos art.º 28.º e 27.º-A do Regime-Geral das Contraordenações e Coimas.
II - Contudo, neste caso, há ainda que ponderar o regime extraordinário determinado, pela Lei 1-A/2020 de 19.03 (art.º 7.º/3) até à publicação da Lei 13-B/2021, de 05.04 que revogou tal artigo, segundo o qual, nesse interregno, estiveram suspensos os prazos legais, nomeadamente de prescrição nesta sede. Ou seja, entre 20.03.2020 e 06.04.2021, suspendeu-se a contagem do prazo prescricional.
III - No âmbito deste recurso, os poderes de cognição do Tribunal da Relação de Lisboa encontram-se limitados ao conhecimento de direito. Assim, no que a cada contra-ordenação respeita, encontra-se o Tribunal limitado aos factos provados.

2025-09-23 - Processo n.º 140/25.3T8MFR-A.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A Lei de Saúde Mental visa permitir a sujeição do doente a um tratamento involuntário, ou seja, contra a sua vontade manifesta.
II - A actual lei consagra o direito de participação do requerido na sessão conjunta, presencialmente ou por meio de equipamento tecnológico. Diferente era o preceito na anterior lei anterior pelo que se mostra manifesta a vontade do legislador de tornar igualmente válida a regra da audição à distância.
III - Conclui-se que a lei actual estabelece um direito especial da pessoa com necessidade de cuidados de saúde mental, no âmbito do processo de tratamento involuntário: o direito de participar em todos os atos processuais que diretamente lhe digam respeito seja presencialmente seja por meio de equipamento tecnológico à distância.
IV - A recusa de sujeição a tratamentos médicos, acompanhada por automedicação, relacionadas com ideação delirante; negligência no autocuidado em termos de alimentação e saúde e ausência de crítica para a doença com recusa de tratamento proposto; são elementos fácticos que traduzem o concreto perigo que o Recorrente representa para si mesmo.
V - É à data da prolação da decisão que terão de verificar-se os pressupostos que justificam a aplicação de alguma medida, nada importando os eventos passados caso na atualidade não continue a manter-se o quadro justificativo invocado.
VI - Há que aferir da necessidade de internamento, pois este apenas pode ser determinado se não for viável prosseguir os fins do processo com uma intervenção ambulatória.

2025-09-23 - Processo n.º 1153/22.2TXLSB-F.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A expectativa de que o condenado, uma vez em liberdade, “conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes” configura-se como pressuposto inultrapassável, por expressa previsão legal: se não existir, a liberdade condicional não poderá ser concedida.

II - Ao formular o juízo de prognose, o tribunal aceita um "risco prudencial", mas depende do conhecimento tanto quanto possível perfeito das grandezas que condicionam o comportamento criminoso.
III - O sucesso da reinserção social do recluso depende igualmente de si, das estratégias desenvolvidas para minimizar o risco de reincidência.
IV - Se estes se avaliam com enormes reservas, dadas as características pessoais do recluso, pouco favoráveis às convenções e hábitos de trabalho, com um percurso prisional desinvestido aliado o seu projeto de vida no exterior, sem solidez necessária, não estão criadas as condições para prever que a liberdade condicional cumprirá com o objetivo de reintegrar o agente em sociedade de modo a pautar a sua conduta pelo dever ser jurídico penal.

2025-09-23 - Processo n.º 1244/23.2SDLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro. Mas tal juízo tem de se fundamentar em factos concretos que apontem para uma forte probabilidade de inflexão em termos de vida.
II - O arguido conta com três condenações anteriores pelo mesmo tipo de crime, tendo pendentes três penas de prisão suspensas na execução. O arguido aparenta total indiferença pelo dever ser jurídico-penal – foi julgado na ausência e não esteve presente na leitura da sentença, sendo igualmente previsível que não se apresentaria na DGRSP para permitir a elaboração de qualquer relatório social, inviabilizando o apuramento das suas condições pessoais. Cometeu os crimes em causa nos autos durante a suspensão da execução de uma pena de prisão pela prática do mesmo tipo de crime. Tem outras penas substitutivas que lhe foram aplicadas pelo mesmo tipo de crime, nas quais estão ínsitas advertências feitas pelos tribunais, concedendo-lhe oportunidade para adotar um comportamento consentâneo com o dever ser jurídico penal em relação às quais mostra indiferença, pois não surtiram qualquer efeito, na medida em voltou a praticar o crime pelo qual foi condenado nestes autos.
III - Assim não é de aplicar a pena alternativa de suspensão da execução da pena, pois não é difícil, em face do apurado, prognosticar que voltará a reincidir.

2025-09-23 - Processo n.º 1772/24.2PBOER.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Para que se verifique a dúvida justificativa da aplicação do princípio in dúbio pro reo, não bastará uma versão contraditória ou alternativa, e menos ainda a mera negação dos factos pelo arguido para se concluir pela eventual absolvição dali decorrente. Se está plenamente demonstrado o processo de aquisição da convicção por parte do julgador, com análise crítica, quer das declarações do arguido, quer das declarações da ofendida e justificada a credibilidade desta em detrimento das declarações do arguido, não há que aplicar tal princípio que decorre de um non liquet probatório.
II - Não há que aplicar a pena alternativa de suspensão da execução da pena de prisão quando é patente o afastamento do arguido de normativos essenciais, não só pelo seu passado criminal – antecedentes criminais e cumprimento de penas efetivas de prisão – mas também e determinadamente porquanto as características da personalidade do arguido externalizadas, ou não, pelo consumo de álcool e consubstanciadas na falta de autocontrolo, incapacidade em gerir emoções e pensamento cristalizado, revela que não reconhece à mulher uma dimensão social igual, tendo-a sujeitado a vários tipos de violência e humilhação, protelada no tempo.
III - Nessa conformidade o arguido não se encontra, ainda, preparado para respeitar os bens jurídico penais que violou, com gravidade e sem qualquer ato de contrição, mas antes com um discurso desculpabilizante o que deixa sérias dúvidas sobre a capacidade do arguido se comportar de acordo com o dever ser jurídico penal e sem qualquer prognóstico positivo quanto à sua capacidade de reintegração social positiva em liberdade.

2025-09-23 - Processo n.º 2216/24.5PKLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A intenção de matar é algo do foro subjetivo e íntimo que na ausência de uma confissão, só pode ser inferida a partir de fatos objetivos, evidenciados principalmente pelas circunstâncias que envolveram os acontecimentos, pelas lesões apresentadas pela vítima, pelos instrumentos utilizados na agressão e pelo modo de agir do arguido.
II - Se o arguido debruça a vítima sobre o corrimão das escadas, de cabeça para baixo por forma a lançá-la desde o segundo andar para o rés do chão do prédio de uma altura de pelo menos 8/10 metros, insistindo em soltar a vitima do corrimão, numa tentativa de a precipitar pelo vão de escadas, vitima que ali se agarrava para não cair, tal conduta suscetível de causar o resultado morte, que não chegou a verificar-se, pois que a vitima conseguiu manter-se agarrada ao dito corrimão, atingindo o rés do chão.
III - Afirmar-se que a vítima temeu pela vida decorre dos factos objetivos: altura em que se encontrava (pelo menos oito metros do rés do chão), empurrada e virada de cabeça para baixo pelo arguido, tentando segurar-se no corrimão enquanto que o arguido tentava que ele largasse os pontos onde se apoiava para não cair, estando tal sentimento perfeitamente consentâneo com as regras da experiência comum.

2025-09-23 - Processo n.º 66/20.7ECLSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Para efeitos da nulidade a que alude o art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P. (omissão de pronúncia) cumpre distinguir as questões das razões ou argumentos, uma vez que só a falta de apreciação das primeiras, quando suscitadas pelos sujeitos processuais ou de conhecimento oficioso, consubstancia a referida nulidade, sendo irrelevante o não conhecimento dos segundos;
II - Nos recursos apenas se impõe tomar posição sobre as questões que sejam processualmente pertinentes ou relevantes, isto é, suscetíveis de influir na decisão da causa, sob pena de se levar a cabo uma atividade processual que se sabe inútil e que, como tal, é proibida por lei (cfr. arts. 4.º do C.P.P. e 130.º do C.P.C.);
III - A valoração ou não um determinado meio de prova, suscitada em recurso, só assume relevância no âmbito da impugnação da matéria de facto (cfr. art.º 412.º, n.º 3, do C.P.P.), pelo que, não tendo sido esse o caminho trilhado pelo recorrente, não deve ser conhecida;
IV - A previsão do crime de venda ou ocultação de produtos, p. e p. pelo art.º 321.º do C.P.I., só abrange as atividades da venda a retalho, dirigida ao cliente final, bem como a da ocultação (armazenagem) com vista a realizar essa atividade de venda, sendo as condutas situadas a montante dessa fase final da cadeia económica, punidas pelos crimes previstos nos arts. 319.º e 320.º do C.P.I.;
V - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida da pena concreta em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

2025-09-23 - Processo n.º 216/24.4PBLRS.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão a que alude o art.º 410.º, n.º 2, al. a), do C.P.P. não se confunde com a eventual falta de provas para que se pudessem dar por provados os factos que foram considerados provados;
II - Não constitui depoimento indireto (cfr. art.º 129.º do C.P.P.) o relato efetuado por uma testemunha inquirida em audiência de julgamento do que ela própria ouviu da arguida e de outra testemunha em conversas mantidas por cada um destes com a referida testemunha;

III - O relatado pelo examinado ao médico no âmbito de uma perícia de avaliação do dano corporal em direito penal não constitui prova testemunhal para prova do crime e do seu agente.

2025-09-23 - Processo n.º 324/14.0TELSB-GZ.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Incidente de Recusa de Juiz
Improcedente – Unanimidade
A intervenção de um juiz no processo só pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

2025-09-23 - Processo n.º 285/15.8JDLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I – Em recurso em que se suscite o erro de julgamento, não é suficiente para a pretendida modificação da decisão de facto que as provas especificadas pelo recorrente permitam uma decisão diferente da proferida pelo tribunal, sendo imprescindível, para tal efeito, que as provas especificadas pelo recorrente imponham decisão diversa da recorrida.
II - A apreciação subjetiva da prova resulta da imediação e da oralidade e só pode ser afastada se o recorrente demonstrar que a apreciação do Tribunal a quo não teve o mínimo de consistência.
III – O crime de burla é qualificado quando o agente atua, fazendo da prática de crimes de burla modo de vida, i.e., a atividade com a qual se sustenta.
IV - A Modificação da Execução da Pena constitui um mecanismo excecional que visa a adequação do regime da execução da pena de prisão a um estado de saúde e condição pessoal do condenado de tal forma deteriorados que não se mostre já possível em regime prisional sem agravar ainda mais esse estado, atingindo-o na sua dignidade como pessoa humana. É da competência do Tribunal de Execução de Penas – artigo 138º, n.º 4, al. j), do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Será, pois, já na fase da execução da pena que o recorrente deverá formular a sua pretensão junto do respetivo Tribunal de Execução de Penas.

2025-09-23 - Processo n.º 833/23.0PBAGH.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Em recurso em que se suscite o erro de julgamento, não é suficiente para a pretendida modificação da decisão de facto que as provas especificadas pelo recorrente permitam uma decisão diferente da proferida pelo tribunal, sendo imprescindível, para tal efeito, que as provas especificadas pelo recorrente imponham decisão diversa da recorrida.
II - A apreciação subjetiva da prova resulta da imediação e da oralidade e só pode ser afastada se o recorrente demonstrar que a apreciação do Tribunal a quo não teve o mínimo de consistência.
III - O princípio in dubio pro reo assenta numa situação em que, mesmo depois de compulsada toda a prova, o Tribunal permanece com dúvidas, que não consegue ultrapassar. O apelo a este princípio, fundamentalmente como corolário da apreciação que o recorrente faz da prova, não colhe no caso em apreço, porquanto não se demonstra que o tribunal de primeira instância se tivesse defrontado com qualquer dúvida na formação da convicção, resolvida contra si.

2025-09-23 - Processo n.º 1676/25.1YRLSB - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Mandado de Detenção Europeu
Deferida a Execução do Mandado – Unanimidade
I - As recusas da execução de um Mandado de Detenção Europeu (MDE) a que se referem os arts 11º, al. b) [a pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado-Membro desde que,

em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado-Membro onde foi proferida a decisão] , 12º, n.º 1, als. b) [estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu], d) [A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado-Membro em condições que obstem ao ulterior exercício da ação penal, fora dos casos previstos na alínea b) do artigo 11º] e f) [a pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado terceiro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado da condenação], da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto (Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu (RJMDE) impõem que se aleguem factos suscetíveis de concluir que há coincidência de factos entre os processos pendentes ou em que houve condenação e aquele a que alude o MDE, o que não ocorre quando a situação das pessoas concretas identificadas como vítimas no MDE não foi abordada nos demais processos.
II – A recusa da execução de um Mandado de Detenção Europeu (MDE) a que se reporta o artº 12º, n.º 1, al. e) [tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu], da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, pressupõe que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu.
III – Não basta para a recusa da execução de um Mandado de Detenção Europeu (MDE) a que se reporta o art.º 12º, n.º 1, als. h) e i), [o mandado de detenção europeu tiver por objeto infração que, segundo a lei portuguesa tenha sido cometida, em todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves portugueses] da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que alguns factos tenham sido praticados em Portugal quando o resultado típico desses factos foi produzido no país da emissão e se apenas lesou bens jurídicos com relevância para esse país e Portugal não tem interesse em perseguir penalmente essa factualidade.

2025-09-23 - Processo n.º 31/21.7IDLSB.L2 - Relator: João Grilo Amaral
Pedido de Reforma do Acórdão da Relação
Improcedente – Unanimidade
I - No regime do Cód. Processo Civil, surpreende-se a possibilidade da reforma da sentença, atento o disposto no art.613º n.º 2 e 616º daquele diploma, para além da correcção de erros materiais e suprimento de nulidades.
II - Mas face ao disposto no art.425º n.º 4 do Cód. Processo Penal logo se depreende que o processo penal contém uma regulamentação completa e sem quaisquer lacunas quanto a eventuais suprimentos de vícios que a decisão possa conter, tendo sido opção do legislador que os regimes civis e penais fossem distintos.
III - Não é assim admissível em processo penal a figura da reforma da sentença.

2025-09-23 - Processo n.º 362/22.9GAALQ.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Para a formulação de um juízo de culpa sobre a conduta praticada pelo agente, para se poder censurar o agente de não ter actuado de forma diferente não basta a averiguação de que o facto foi praticado dolosamente ou por negligência, nem que não existiam circunstâncias exteriores, durante as quais foi o facto praticado, que arrastem o agente para a sua prática sem a possibilidade de uma actuação diferente.
II -. É necessária também a verificação, de um ponto de vista endógeno, da imputabilidade do próprio agente.
III - Mas tal é um juízo eminentemente científico-médico, que nunca se bastaria, para sustentar um erro de julgamento, com o depoimento de três testemunhas que afirmam tão somente que o arguido recorrente se encontraria alterado, para daqui estabelecer um nexo causal com os efeitos adversos da medicação que o mesmo se encontraria a tomar, em conjugação com álcool, e daí concluir, que de entre os vários, se incluiriam

os que no momento, alegadamente, lhe teriam retirado a capacidade para de modo inelutável agir de outro modo.
IV - A proibição de conduzir veículos com motor não pode ser limitada a certos períodos do dia, nem a certos veículos, nem pode ser diferido o início da respectiva execução, não sendo igualmente admissível a suspensão de tal pena nem a sua substituição por caução ou prestação de trabalho a favor da comunidade, independentemente do destino da pena principal.

2025-09-23 - Processo n.º 54/23.1PJCSC-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva, bem como a obrigação de permanência na habitação, só devem ser aplicadas se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.
II - Não é adequada a aplicação da medida coactiva de obrigação de permanência na habitação sob vigilância electrónica a arguidas que desenvolviam a actividade de tráfico de estupefacientes a partir do seu domicílio, dado que tal não as impediria de continuar a mesma e estaríamos perante o paradoxo de confinar as recorrentes à habitação onde se dedicavam à pratica dos actos ilícitos.

2025-09-23 - Processo n.º 1662/23.6PBBRR.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
Na consideração da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão importa, fundamentalmente, atender à personalidade do agente, conduta anterior e circunstâncias dos crimes, para aquilatar da probabilidade de a socialização poder ter êxito sem o cumprimento efectivo daquela pena – o que significa ser necessário que o julgador se convença:
- que a pena de substituição não coloca em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos;
- que o facto cometido não está de acordo com a personalidade do arguido e que foi caso acidental, esporádico, ocasional na sua vida e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de condutas delituosas.

2025-09-23 - Processo n.º 206/24.7JDLSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Incidente de Levantamento/Quebra de Sigilo Profissional
Procedente – Unanimidade
I - Nos termos do art.135.º do Cód. Processo Penal, é de admitir o levantamento do segredo profissional sempre que tal se mostre justificado, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do meio de prova em causa para a descoberta da verdade, da gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos, o que pressupõe uma criteriosa ponderação dos valores em conflito, com vista a determinar se a salvaguarda do sigilo deve ou não ceder perante os interesses ou valores conflituantes.
II - Os crimes de abuso sexual de criança são pela sua própria natureza crimes “sem testemunha”, que ocorrem longe dos olhares de terceiros, muitas das vezes no recanto de uma divisão, apenas com o agressor e a vítima.
III - É redutora qualquer concepção que entenda que nestes casos, se a prova fundamental provém da vítima, então a restante nunca seria imprescindível para a descoberta da verdade, dado que sempre seria possível obtê-la pela sua inquirição.
IV - Os indícios que o possam corroborar, ou pelo contrário, não sustentar, são determinantes para descoberta da verdade, em sentido amplo, tanto mais que a prova directa é sempre muito reduzida.

2025-09-23 - Processo n.º 924/24.0PCLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Parcialmente Provido – Unanimidade
I - O que está na base da agravação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 204º do Código Penal é o perigo objectivo da utilização da arma, determinando uma maior dificuldade de defesa e maior perigo para a vítima, do mesmo passo que permite que o agente se sinta mais confiante e audaz e para que isto aconteça é necessário que esteja munido de uma arma eficaz, sendo uma qualificativa de ordem objectiva.
II - É irrelevante para efeitos da existência dessa qualificativa o receio subjectivo da vítima de poder ser lesada na sua integridade física por desconhecer que não se trata de uma arma verdadeira.
III - Tendo em conta que a circunstância qualificativa ora em análise se mostra elencada para os crimes de furto, aplicável aos crimes de roubo por virtude da remissão operada pelo art.º 210.º, n.º 2, al. b), tal não é compaginável com a concepção de ordem subjectiva ou de "impressão no destinatário", porquanto na grande maioria dos casos a perpetração do crime de furto ocorrerá sem a percepção da vítima da sua ocorrência, muito menos da percepção de que o autor do ilícito traz consigo arma ou algo que o aparente, como é ali defendido.

2025-09-23 - Processo n.º 318/23.4PBPDL-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Provido – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto
I - Nos descontos a efetuar nos termos do artigo 80.º do Código Penal temos de ter em consideração que a lei não estabelece a contagem por horas, mas apenas por dias – cf. 479.º do Código de Processo Penal –, considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas.
II - Assim, não tendo a detenção do arguido ultrapassado as 24 horas, só deve ser descontado um dia na liquidação da pena, ainda que a detenção tenha decorrido em dois dias diferentes.
invocadas perante o Tribunal a quo e por ele decididas.

2025-09-23 - Processo n.º 51/24.0PJAMD.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Para que ocorra um erro de julgamento da matéria de facto sindicável em sede de recurso é preciso que se demonstre que a convicção a que o tribunal de primeira instância chegou sobre determinado facto não é plausível face à prova produzida.
II - O princípio in dubio pro reo, que tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova, será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

2025-09-23 - Processo n.º 87/25.3PGSXL-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Num processo de estrutura acusatória, a audiência de discussão e julgamento - com a inerente produção de prova, imediação, oralidade e contraditório - assume um papel central no processo penal.
II - Por isso, estabelece o artigo 355.º, n.º 1 "Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência".
III - Existem, no entanto, algumas exceções a esta regra, sendo uma delas as declarações prestadas para memória futura – cf. artigos 356.º, n.º 2, alínea a) e 271.º do Código de Processo Penal.

IV - A criança ou jovem até aos 18 anos que assiste a factos integradores de um crime de violência doméstica é ela própria considerada uma vítima – cf. artigo 67.º-A, n.º 1, alínea iii) do Código de Processo Penal.
V - Pretendeu-se, claramente, proteger a vítima, prevenindo a vitimização secundária, consagrando-se a possibilidade de inquirição antecipada da vítima de violência doméstica.
VI - O artigo 33.º da Lei n.º 112/2009 refere que o juiz pode proceder à tomada de declarações para memória futura, o que significa que, ao ser feito requerimento nesse sentido, deverá ser proferido despacho que rejeite ou admita a produção de declarações para memória futura, devendo o juiz fundamentar, "especificando os motivos de facto e de direito da decisão" – cf. artigo 97.º, n.º5 do Código de Processo Penal.
VII - É obrigação do juiz verificar da validade do pedido para a realização de declarações para memória futura, não estando vinculado ao entendimento do Ministério Público relativamente à qualificação jurídica dos factos.
VIII - Se os factos denunciados não integram a prática do crime de violência doméstica, como entendia o Ministério Público, sendo este o fundamento para o seu requerimento, o juiz deve indeferir a pretensão do Ministério Público.

SESSÃO DE 09-09-2025

2025-09-09 - Processo n.º 661/21.7PFCSC.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - A prevenção geral, centrada nas expectativas da comunidade na validade e reforço das normas violadas, tem que ser considerada acima da média. As circunstâncias do caso concreto – o ofendido ter acreditado na seriedade da proposta e tendo o arguido agido com o propósito, concretizado, de induzir o ofendido em erro, convencendo-o que lhe disponibilizaria o gozo do apartamento acima identificado, nos termos e pelo período temporal acordado, o que, na realidade, nunca tencionou fazer, determinando-o, dessa forma, a entregar-lhe as quantias acima identificadas, que fez coisa sua – e a natureza do crime, que claramente afecta a credibilidade, os deveres de colaboração, transparência e verdade entre os cidadãos, a certeza e a segurança jurídicas – trazem para patamares consideráveis as especiais cautelas com a representação comunitária da protecção e reforço da norma violada.
II - O juízo de censura (a culpa) devido à actuação doloso da arguida é igualmente acima da média. O arguido revelou uma atitude muito censurável, leviana, egoísta e irresponsável, que causou importantes danos ao ofendido. Toda a conduta ardilosa para ilegitimamente se apropriar de 1200 €, assim o determina.
III - Quanto à prevenção especial, o recorrente não tem antecedentes criminais, confessou os factos e está inserido socialmente, o que revela que tem procurado ser fiel ao direito. Não há aqui especiais exigências.
IV – O Estado deverá proceder ao confisco, sem constrangimento e independentemente da dedução de pedido de indemnização cível, quando os bens não possam ser restituídos ao lesado. Se houver pedido de indemnização cível deduzido, o Tribunal poderá atribuir ao lesado, a requerimento deste, até ao limite do dano causado, as vantagens declaradas perdidas – art.ºs 110.º, 111.º, e 130.º, n.º 2, do CP.
V - No entanto, se o lesado puder beneficiar do regime de reparação oficiosa da vítima – art.º 82.º-A, do CPP – ou tiver deduzido pedido de indemnização cível ou puder deduzi-lo em separado, nos termos do art.º 72.º, do CPP, sempre poderá requerer ao Estado a atribuição dos bens perdidos ou o produto da sua, por força do disposto no art.º 130.º, nº 2, do CP. Caso os bens possam ser restituídos ao lesado – art.º 186.º, n.º 1, do CPP – e, com isso, o agente for colocado na situação patrimonial em que estaria antes da ocorrência do facto ilícito, nada mais haverá a fazer. Se a vantagem for de valor superior ao prejuízo causado ao lesado, deverá o Estado confiscar o seu excesso.
VI - A coexistência entre a perda de vantagens e a pretensão indemnizatória é, pois perfeitamente admissível. Tal não significa que o arguido possa vir a ser executado por ambos os títulos, mas nada impede que o ofendido/lesado os utilize alternativamente, pois têm âmbitos subjectivos distintos, não estando a sentença que condena no pagamento da indemnização apta a assegurar as finalidades pretendidas com o confisco.

2025-09-09 - Processo n.º 1497/21.0PBOER.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - O Tribunal a quo não valorou o depoimento da vítima relativamente aos factos ocorridos durante a coabitação, pelo que não violou o disposto no art.º 134.º, n.º 1, al. b), do CPP.
II - Conforme jurisprudência estabilizada do STJ, a exigência do art.º 355.º, n.º 1, do CPP, prende-se apenas com a necessidade de evitar que concorram para a formação da convicção do tribunal provas que não tenham sido apresentadas e feitas juntar ao processo pelos intervenientes, com respeito pelo princípio do contraditório, e não que tenham de ser reproduzidas em audiência, isto é, lidas ou apresentadas formalmente aos sujeitos processuais todas as provas documentais dele constantes. Se as provas, nomeadamente as provas documentais, já constam do processo, tendo sido juntas ou indicadas por qualquer dos sujeitos processuais e tendo os outros sujeitos delas tomado conhecimento, podendo examiná-las e exercer o direito do contraditório em relação a elas, não se vê razão para que elas tenham de ser obrigatoriamente lidas ou os sujeitos processuais obrigatoriamente confrontados com elas em julgamento para poderem concorrer para a formação da convicção do tribunal.

III - Tendo em conta que foi a vítima (titular da informação) a entregar as mensagens e com o único objectivo de alcançar o interesse público da realização da justiça, não há que salvaguardar qualquer eventual protecção da intimidade do recorrente.
IV - Resulta à exaustão que o recorrente não respeitou a dignidade humana da vítima, que a tratava como coisa sua, a quem lhe era permitido dizer tudo o que lhe apetecesse em nome da sua propriedade sobre tal objecto, que sistematicamente rejeitou reconhecer como ser humano.
V – O período de proibição de contactos é proporcional: um ano e dois meses e sem prejuízo do poder parental sobre o filho de ambos. A circunstância de o recorrente nada ter feito há alguns anos pode justificar-se pela pendência deste processo crime, pelo que também se justifica, por razões de cautela, a proibição determinada. VI - O Tribunal a quo considerou, e bem, que a proibição de contactos só pode ser efectiva se for fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância. Nos tempos hodiernos, em que as deslocações são muito fáceis, não se vê outro meio de garantir o cumprimento desta medida acessória.

2025-09-09 - Processo n.º 2116/22.3PSLSB.L2 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - A ofendida sofreu maus tratos psíquicos, que se traduziram em clima de medo, angústia,
e demais comportamentos do arguido que visaram a dignidade da ofendida enquanto pessoa humana.
II - Tudo isto provocando receio e inquietação à ofendida, que se sentiu atingida na sua honra e consideração, receava pela sua segurança, fortemente violentada no seu amor-próprio e na sua dignidade. Tudo intencionalmente feito pelo arguido.
III – A efectiva execução da pena de prisão, num caso, como o dos autos, não se mostra indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias.
IV – O arguido, como qualquer condenado no âmbito da violência doméstica, é, antes do mais, um homem que não respeita nem reconhece a dignidade da mulher, pelo que é ainda condenado na pena acessória de proibição de contacto com a vítima, pelo período de 3 (três anos) - prazo que se entende razoável -, que inclui o afastamento da residência e do local de trabalho, sendo o cumprimento fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
V - Não se consegue enquadrar nos factos subjacentes ao crime de violência doméstica a não entrega, pelo arguido, da parte das rendas à assistente. O direito da demandante a receber 50% das rendas é uma questão exclusivamente cível, a dirimir nos tribunais cíveis. Nada tem a ver com o crime cometido pelo arguido.
VI - A matéria apurada reflecte medo e até terror, tristeza, inquietação, perturbação da paz, descanso e sossego, mal-estar psicológico, bem como alteração das rotinas diárias (a assistente até foi residir com o filho para uma casa de abrigo). Danos que indiscutivelmente merecem a tutela do direito e que, por isso, justificam uma compensação monetária segundo o juízo de equidade.

2025-09-09 - Processo n.º 2538/24.5PBPDL.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O julgador recorrido, no exercício do poder de julgar segundo a sua livre apreciação, assenta a decisão numa fundamentação consistente e pormenorizada, não deixando azo a dúvidas e afastando o arbítrio.
II - É muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos –), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador. Ainda por cima, num caso como o dos autos, em que o depoimento do ofendido, valorizado pelo tribunal, foi manifestamente credível.
III - O recorrente compreendeu a motivação probatória do tribunal, só não a aceita. Limita-se a se colocar no lugar do julgador – que não é – e da sua livre apreciação.
IV - Analisada a motivação (o corpo e as conclusões) do recurso, não se vislumbra qualquer concreto fundamento de facto e de direito para apreciar na impugnação das penas. O recorrente limita-se a enunciar

doutrina e dogmática jurídico-penal, em abstracto, não dizendo, em concreto, por que são desproporcionais, desadequadas e severas as penas em que foi condenado. Mas num recurso não basta enunciá-lo, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto. O que não sucede no presente recurso.
V - Também não é invocado qualquer fundamento concreto contra a suspensão da execução da pena única.

2025-09-09 - Processo n.º 6780/15.1TDLSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a que alude a alínea a) do nº 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal, ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.
II - O erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do nº 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum – não reside na desconformidade entre a decisão do Julgador em relação à matéria de facto e aquela que o recorrente teria tido.
III - Elementos objectivos essenciais do tipo legal de crime de burla são o uso de erro ou engano, ou seja, a manipulação psíquica do intelecto da vítima, sobre factos astuciosamente provocados, que determinem outrem à prática de actos que lhe causem, ou a terceiro, um prejuízo patrimonial. Assim, o erro ou engano têm que ser acompanhados pela astúcia, verificando-se uma relação causal entre estes elementos, pois o erro ou engano deve ser gerado através da astúcia. E como crime de resultado e de dano, a factualidade típica da burla comporta ainda a verificação do prejuízo, consumando-se com o empobrecimento da vítima. Como elemento subjectivo, o crime de burla exige o dolo.
IV - A atenuação especial da pena só ocorre quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo “normal” de casos.
V - A medida da pena tem que ser suportada pela culpa e ajustada às exigências reclamadas pela prevenção especial e pela prevenção geral positiva (ou de integração), isto é, de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à norma violada.

2025-09-09 - Processo n.º 121/24.4PGPDL.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A nossa lei processual penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova, estando o fundamento da sua credibilidade dependente da convicção do Julgador que, sendo embora pessoal, tem que ser motivada e objectivável, na valoração de cada elemento probatório por si e na conjugação dos vários indícios, sempre de acordo com as regras da experiência.
II - O recorrente não pode pretender substituir a convicção alcançada pelo Tribunal recorrido por via de argumentos que permitam concluir que uma outra convicção era possível, sendo imperioso demonstrar que as provas indicadas impõem uma outra convicção.
III - A circunstância de não se ter conseguido alcançar determinado objectivo, após a prática de actos preparatórios, por razões alheias à vontade do próprio, é um facto e não uma conclusão. Sem tal facto poderíamos estar perante uma desistência relevante da prática do crime. Como tal, tem que constar da matéria fáctica, provada ou não provada.

2025-09-09 - Processo n.º 202/21.6PBLRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal (3)
Não Providos – Unanimidade

I - A necessidade de fundamentar, com indicação e exame crítico das provas, não pretende vincular processualmente o Juiz a efectuar uma enumeração mecânica de todos os meios de prova, mas apenas a seleccionar e a examinar criticamente os que serviram para fundamentar a sua convicção positiva ou negativa (explicitando porque deu mais relevo a uns em detrimento de outros). Ademais, uma fundamentação deficiente não se confunde com falta de fundamentação, só esta geradora de nulidade.
II - A nulidade por omissão de pronúncia não emana de qualquer omissão que a parte entenda que devia ter sido dilucidada, mas apenas se não foi discutida questão que interessava à decisão da causa e, nessa medida, tinha que ser apreciada. A intenção de matar não encerra um juízo técnico-científico, não cabendo a um Perito médico, antes pertence à esfera do Julgador e retira-se de elementos provados, como os meios utilizados e a zona do corpo que se procurou atingir.
III - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a que alude a alínea a) do nº 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal, ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.
IV - O vício de contradição insanável a que alude a alínea b) do nº 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal não surge das contradições existentes entre os depoimentos das testemunhas, ou da identificação indiferenciada de uma arma como espingarda ou caçadeira, ou da comunicação, em audiência, da alteração não substancial da matéria de facto descrita na acusação, ou da decisão de afirmar factos provados em contradição com a prova efectuada.
V - O erro notório na apreciação da prova, previsto na alínea c) do nº 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.
VI - O recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre matéria de facto com fundamento em erro de julgamento, tem de especificar (em conformidade com o nº 3 do citado art.º 412º), além dos concretos pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados pelo tribunal recorrido (obrigação só satisfeita com a indicação do facto individualizado que consta da sentença recorrida), também as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida (ónus que só fica satisfeito com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova que impõe decisão diversa da recorrida). Além disso, o recorrente tem de expor a(s) razão(ões) por que, na sua perspectiva, essas provas impõem decisão diversa da recorrida.
VII - A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida, nos termos previstos pelo art.º 412º, n.º 3, al. b) do Cód. Proc. Penal, mas já não quando permitirem outra decisão, ou seja, a convicção da primeira instância, só pode ser posta em causa quando se demonstrar ser a mesma inadmissível em face das regras da lógica e da experiência comum.
VIII - A co-autoria tem como elemento objectivo a realização conjunta do facto e como elemento subjectivo o acordo, ou seja, supõe sempre uma 'divisão de trabalho' que torne possível o crime, o facilite ou diminua essencialmente o risco da acção e exige uma vinculação recíproca, por meio de uma resolução conjunta, ainda que o acordo entre os agentes possa ser expresso ou tácito, prévio ou não à execução do facto. A decisão conjunta pressupondo um acordo que, sendo necessariamente prévio, pode ser tácito, pode bastar-se com a existência da consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime.

2025-09-09 - Processo n.º 22/24.6GEALM.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - A nulidade a que alude a alínea b) do nº 1 do art.º 379º nº 1, do Cód. Proc. Penal só existe se na sentença tiver havido uma alteração dos factos que constavam da acusação, não quando se considera parte dos factos constantes da acusação como provados e parte como não provados.

II - É facto especialmente censurável a agressão física do namorado à sua namorada, quando a agressão é violenta e despropositada e ocorre no interior da residência da ofendida.

2025-09-09 - Processo n.º 121/24.4PGPDL.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - A nossa lei processual penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova, estando o fundamento da sua credibilidade dependente da convicção do Julgador que, sendo embora pessoal, tem que ser motivada e objectivável, na valoração de cada elemento probatório por si e na conjugação dos vários indícios, sempre de acordo com as regras da experiência.
II - O recorrente não pode pretender substituir a convicção alcançada pelo Tribunal recorrido por via de argumentos que permitam concluir que uma outra convicção era possível, sendo imperioso demonstrar que as provas indicadas impõem uma outra convicção.
III - A circunstância de não se ter conseguido alcançar determinado objectivo, após a prática de actos preparatórios, por razões alheias à vontade do próprio, é um facto e não uma conclusão. Sem tal facto poderíamos estar perante uma desistência relevante da prática do crime. Como tal, tem que constar da matéria fáctica, provada ou não provada.

2025-09-09 - Processo n.º 317/24.9JDLSB-B.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Como reflexo dos princípios de necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade, as medidas de coacção são necessariamente precárias, substituíveis ou revogáveis, única forma de, em cada momento, se ajustarem à finalidade que visam e as justifica no caso concreto. Mediante uma atenuação das exigências cautelares serão substituídas por outras menos gravosas, mas mediante um incremento das exigências cautelares podem ser agravadas.
II - Se as exigências cautelares puderem, ainda, ser colmatadas com uma proibição de contactos e de aproximação, vigiada, entre a vítima e o agressor, não deverá ser aplicada uma medida de cocção detentiva.

2025-09-09 - Processo n.º 539/24.2PHOER-B.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Todas as decisões judiciais têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas, em princípio, os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.
II - Havendo já decisão transitada sobre a aplicação da medida de prisão preventiva, não cabe pronúncia sobre se se verificavam os perigos assinalados no despacho que aplicou a prisão preventiva ou se tal medida é necessária, adequada e proporcional.
III - Não tendo sido alegada qualquer causa que pudesse fundamentar uma decisão de que deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação da prisão preventiva ou de que sobreveio algum facto, ou circunstância, que implique diminuição das exigências cautelares, cumpre apenas averiguar se se justifica a substituição da medida de prisão preventiva pela de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, posto que tal possibilidade foi desde logo prevista pelo despacho que aplicou a prisão preventiva.
IV - Mostrando-se relevante o risco de incumprimento, a obrigação de permanência na habitação não se revela suficiente para satisfazer as exigências cautelares, pelo que deve ser mantida a medida de prisão preventiva.

2025-09-09 - Processo n.º 503/18.0JAFUN-E.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - O requerimento de abertura da instrução apresentado pelo arguido tem que apresentar os argumentos que o requerente repute pertinentes à demonstração de que a acusação é infundada, obstando por essa via à sua submissão a julgamento.
II - Admitida que foi a abertura da instrução relativamente a alguns dos arguidos, não havia razão para recusá-la relativamente ao recorrente, cujo RAI se mostra muito semelhante aos dos demais.
III - Não é lícito realizar no processo atos inúteis (cf. artigo 130º do Código de Processo Civil,
aplicável ex vi do artigo 4º do Código de Processo Penal) – e determinar, neste momento, que o processo regressasse à fase da instrução (quando é certo que o Tribunal a quo já se pronunciou sobre todas as questões suscitadas no RAI), configura, claramente, uma inutilidade e evidente perda de tempo.
IV- Por assim ser, mostra-se também inútil a decisão a proferir no presente recurso, devendo a circunstância de ter, entretanto, sido proferido despacho de pronúncia que esgotou as questões contempladas no RAI rejeitado, conduzir à extinção da instância.

2025-09-09 - Processo n.º 308/21.1JELSB-I.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Reclamação de Decisão Sumária para a Conferência
Improcedente – Unanimidade
I- Na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão sumária
reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou
revogando a decisão reclamada.
II - A existência de caso julgado, impede que este Tribunal da Relação possa tomar conhecimento do presente pedido, já que formulado em segundo lugar – pelo que, para este efeito, há que considerar que se mostra verificada circunstância que obsta ao conhecimento do recurso, nos termos previstos no artigo 417º, nº 6, alínea a) do Código de Processo Penal.
III - Porque a questão que o recorrente reiteradamente pretende discutir constitui matéria procedimental – a determinação do prazo máximo de prisão preventiva aplicável – e porque a decisão que, com trânsito em julgado, recaiu sobre tal questão foi proferida no âmbito dos
presentes autos, tem ela, nos termos que detalhadamente se expuseram na decisão sumária, eficácia preclusiva dentro do processo (ou seja, força de caso julgado formal), com o efeito de dever considerar-se tal questão definitivamente decidida neste processo.
IV - Quer nas circunstâncias tidas em vista no artigo 212º do Código de Processo Penal, quer no âmbito do reexame ex officio imposto pelo artigo 213º do mesmo diploma legal (só aplicável às medidas de coação privativas da liberdade), a lei pressupõe sempre que algo mudou entre a primeira e a segunda decisão. Em caso algum pode o juiz, sem alteração dos dados de facto ou de direito, rever o despacho anterior ou, simplesmente, revogar a anterior decisão.
V - Não está compreendida entre os direitos de defesa constitucionalmente consagrados, a possibilidade de formular repetidamente a mesma pretensão, até obter uma resposta que lhe seja favorável: o arguido já expôs os seus argumentos e eles foram apreciados, em termos efetivos, por um Tribunal de 1ª instância e, depois, por um Tribunal de recurso. Nisto se traduz o processo equitativo.

2025-09-09 - Processo n.º 468/23.7PATVD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A prática de qualquer um dos atos elencados (maxime, a simples detenção de estupefaciente), desacompanhada da prova de quaisquer outras circunstâncias que permitam diverso enquadramento jurídico, preenche o tipo-base previsto no referido artigo 21º do Decreto-Lei nº 15/93.
II - No que especificamente se reporta ao artigo 26º do Decreto-Lei nº 15/93, este tipo legal

destina-se a abranger as situações em que o agente trafica estupefacientes com a intenção de financiar o consumo pessoal. O agente do crime é necessariamente um dependente do consumo de estupefacientes e essa dependência, limitando a sua capacidade de autodeterminação, atenua a culpa; ou seja, o fundamento do privilegiamento do crime relativamente ao tipo fundamental do artigo 21º reside na mitigação da culpa.
III - O crime de tráfico de substâncias estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, é uma forma de criminalidade altamente organizada, segundo a definição constante do artigo 1º, alínea m) do Código de Processo Penal.
IV - As exigências de prevenção geral quanto a este tipo de criminalidade são muito fortes, em face da enorme proliferação de crimes de natureza idêntica e da danosidade extrema associada à sua prática.
V- As obrigações internacionais assumidas por Portugal nesta matéria, por via de instrumentos jurídicos de direito internacional vinculativos para o Estado Português e consequentemente para os correspondentes órgãos de soberania, exigem dos Estados contratantes a garantia de que as infrações relacionadas com o tráfico de droga sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, postulando, por regra, a cominação aos correspetivos responsáveis de medidas penais efetivamente privativas da liberdade.

2025-09-09 - Processo n.º 2067/25.0YRLSB - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Revisão/Confirmação de Sentença Penal Estrangeira
Procedente – Unanimidade
I - Tratando-se de cidadão português, com família a residir em território nacional, a transferência do requerido para Portugal é de primordial importância para se alcançar a sua melhor reinserção social.
II - Verificados que estão os requisitos da revisão e confirmação da sentença estrangeira, há que deferir o pedido.

2025-09-09 - Processo n.º 1783/21.0T9LSB.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
Para que seja possível aplicar a pena de suspensão da execução da pena de prisão, exige-se um enquadramento social/familiar/laboral do arguido favorável, que evite uma futura reincidência e assegure a sua efetiva ressocialização.

2025-09-09 - Processo n.º 269/23.2JELSB.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira
Arguição de Nulidade do Acórdão da Relação
Improcedente – Unanimidade
I - Não está o Tribunal de recurso limitado à configuração jurídico-processual dada pelo recorrente. O que é relevante, é que o Tribunal de recurso decida efetivamente as questões colocadas pelo recorrente, de acordo com a conformação jurídico-processual que seja a mais consentânea com o teor das conclusões apresentadas, independentemente do enquadramento jurídico-processual que o mesmo faça naquelas.
II - O tribunal de recurso não está limitado ao "nomen iuris" indicado pelo recorrente.

2025-09-09 - Processo n.º 670/23.1GGSNT.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto da 1ª Adjunta
I - Nos crimes qualificados, o legislador entende que tal proteção acrescida, não só passa por um agravamento da moldura abstrata das penas aplicáveis, mas também pela distinta natureza do crime em apreço, em face do crime matricial, de modo a que a sua proteção não esteja na dependência de um qualquer ato voluntário do ofendido, antes opere imediatamente com a notícia do crime.
II - No caso dos crimes qualificados, o legislador omite, quanto a estes, por completo, a referência à necessidade de queixa para o procedimento criminal. E, no nosso entendimento, tal omissão é intencional e

justificada pela maior gravidade dos mesmos, que impõe ao Estado uma proteção acrescida dos bens jurídicos neles pressupostos, refletida na atribuição da natureza pública aos referidos crimes qualificados.
III - De uma forma sintética, dir-se-á que para existir uma situação de retorsão que fundamente a dispensa de pena é necessário que se verifiquem os seguintes pressupostos:
- Agressão prévia e ilícita contra o agente, em curso ou contemporânea, que desencadeia a reação;
- Resposta imediata à agressão: o agente "limita-se a responder", isto é, atua por impulso reativo e não por iniciativa própria ou com intervalo que quebre a contemporaneidade;
- Proporcionalidade e equivalência: a resposta deve ser da mesma natureza e medida da agressão sofrida, não a podendo exceder manifestamente; a retorsão é "unicamente" resposta, não escalada do conflito;
- Atuação direcionada ao primeiro agressor: a retorsão visa quem iniciou a agressão e não pode ser dirigida a terceiros não envolvidos;
- Existência de uma culpa e ilicitude diminuídas pelo contexto provocatório e emocional da primeira agressão, mas mantendo-se o facto típico e ilícito; a "retorsão" não é causa de justificação, é apenas fundamento para eventual dispensa de pena.
- Por fim, mesmo verificados os requisitos materiais da retorsão, a dispensa de pena só é admissível se não houver razões preventivas (gerais ou especiais) que imponham punição, nos termos do artigo 74.º do Código Penal.

2025-09-09 - Processo n.º 5738/14.2TDLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal (2)
Não Provido – Unanimidade
I - A prova pré-constituída (documentos) traduz uma exceção ao regime geral de produção e exame das provas em audiência – art.º 355.º, n.º 1 do CPP, ou seja, se a documentação consta validamente do processo e estava disponível para consulta, não tem de ser obrigatoriamente examinada ou lida em audiência, nada obstando a que o recorrente, assim o querendo, a tivesse contraditado em julgamento.
II - Os recorrentes laboram em confusão ao invocarem o vício da alínea b) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP, quando o que realmente pretendem é impugnar a matéria de facto, discordando do correspondente juízo probatório e com isso sindicar a valorização dos meios de prova realizada pelo tribunal a quo.
III - Impõe-se, pois, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que enumerem/especifiquem os pontos de facto que consideram incorretamente julgados, bem como que indiquem as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas, assim como que especifiquem, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.
IV - Não é de confundir a "situação de insolvência" com a "declaração de insolvência", pois esta supõe necessariamente a verificação do estado que a declara.
V - O tribunal de recurso apenas intervém na pena quando deteta incorreções ou distorções no processo aplicativo.
VI - Estando assente o nexo causal entre a dívida/dano da demandante e a conduta dos arguidos, sendo o ilícito desvio de património levado a cabo pelos arguidos/demandados causa adequada do prejuízo sofrido pela demandante, é correta a sua responsabilização quanto ao pedido de indemnização civil formulado.
tribunal recorrido e sobre os quais recaiu um juízo de prova.

2025-09-09 - Processo n.º 1065/23.2PBVFX.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - 1 – Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro, ou seja, não significa autonomizar exaustivamente, o que decorre, desde logo, da leitura do estatuído no art.º 374.º, n.º 2 do CPP por referência à expressão "concisa" aí contemplada.

II - Não se verifica qualquer contradição insanável (vício) se não se alcança na decisão recorrida qualquer oposição, concretamente, qualquer premissa inconciliável ou contraditória, ou qualquer contrariedade entre a decisão da matéria de facto e a respetiva fundamentação.
III – A procedência da impugnação, com a consequente modificação da decisão sobre a matéria de facto, não se satisfaz com a circunstância de as provas produzidas apenas possibilitarem uma decisão diversa da proferida pelo tribunal a quo.
IV - Na ausência de imediação, a convicção do julgador só pode ser modificada pelo tribunal de recurso, quando a mesma violar os seus momentos estritamente vinculados (obtida através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova) ou então quando afronte, de forma manifesta, as regras de experiência comum ou o princípio in dubio pro reo.
V – Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

2025-09-09 - Processo n.º 725/25.8PLSNT-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Reclamação de Decisão Sumária para a Conferência
Improcedente - Unanimidade
Tendo a decisão sumária conhecido a questão decorrente das conclusões formuladas pelo recorrente, realizando uma correta interpretação e aplicação da lei, nada justifica a reapreciação da argumentação aduzida pelo recorrente e inflexão do decidido, pois que
a conferência não é equivalente a mais uma instância de recurso.

2025-09-09 - Processo n.º 1038/21.0TXLSB-I.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - No âmbito do processo de liberdade condicional, aquilo que se pretende é produzir uma avaliação do Recluso que permita habilitar o Tribunal a decidir pela adequação, ou não, de tal medida. Ou seja, fundamentar o juízo de adequação da medida ao indivíduo sujeito a pena de prisão.
II - Logo, a matéria de facto relevante para a decisão será aquela que traduza e sustente a conclusão de que o recluso oferece, ou não, a segurança bastante exigida para formular um juízo de prognose favorável acerca da sua capacidade para, em meio livre, conseguir orientar o seu comportamento de forma socialmente responsável, sem cometer crimes.
III - Aquilo que fundamenta a pretensão recursiva é a diferente leitura que a Recorrente faz das suas próprias declarações. Porém, não será a convicção pessoal da Recorrente, que irá sobrepor-se à convicção do Tribunal, caso contrário, nunca seria possível alcançar uma decisão final.

2025-09-09 - Processo n.º 539/24.2JELSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Parcialmente Provido – Unanimidade
I - O vício de falta de fundamentação implica que na decisão se omita, ou seja de todo ininteligível o raciocínio jurídico no qual assenta o acto decisório.
II - A falta de fundamentação determina um vício processual, em regra uma mera irregularidade a não ser quando exista expressa cominação de nulidade.
III – O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada do art.º 410.º/2 al. a) do Código de Processo Penal, ocorre quando resulta que dos factos provados não constam elementos que são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição. Mais se impõe que tais elementos em falta pudessem e devessem ter sido indagados pelo Tribunal.
IV - O Tribunal de recurso só poderá alterar a decisão se as provas indicadas obrigarem a uma decisão diversa da proferida. Caso não imponham essa decisão diversa, mas apenas a permitam, paralelamente àquela que foi a decisão da primeira instância, deverá ser esta última a prevalecer.

V - O crime de tráfico é um flagelo social com repercussões gravíssimas. A fim de garantir um lucro extremos para quem se encontra no topo da pirâmide de traficância, surge montada uma estrutura que nunca varia. Tal pirâmide cresce em número de indivíduos à medida que decresce em rendimentos garantidos, mas ninguém nela intervém a título gratuito. Mesmo o elemento mais desfavorecido ganha, nem que seja o seu consumo diário.
VI - O transportador internacional é desprovido de autonomia, não escolhe, mas aceita o que lhe é proposto e tem sempre um ganho. Sem ele, seria muito mais difícil disseminar pelo globo um produto que tem produção regional. O transportador permite a transcontinentalidade do tráfico. E isso é merecedor da pena aplicada, tanto mais que não diminuem os números de viajantes detectados na fronteira portuguesa a transportar cocaína. Tendo Portugal uma responsabilidade acrescida nessa fronteira, porque é simultaneamente a fronteira comum de uma Europa unida, não pode ser demonstrada fragilidade no combate e sancionamento deste tipo de criminalidade.

2025-09-09 - Processo n.º 309/16.1TXLSB-J.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – Atingindo o recluso o marco dos dois terços da pena são apenas as razões de prevenção especial de integração que relevam na avaliação da liberdade condicional – art.º 61, nº3 do C.P.
II - Entre os itens a avaliar nesta fase do cumprimento da pena são fundamentais: a avaliação da evolução da personalidade do recluso, bem como, o seu projeto de vida futuro. Estas condições são essenciais para um juízo de prognose futura que, por seu turno depende das estratégias desenvolvidas para minimizar o risco de reincidência – percurso prisional investido e da colaboração do recluso na avaliação do seu projeto de vida em meio livre.
III - Se o percurso prisional é desinvestido associado a um desconhecimento da vida que pretende seguir em liberdade – apoio em meio livre, perspetivas profissionais – não se pode prognosticar a readaptação social do recluso.

2025-09-09 - Processo n.º 4/22.2PEAGH.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do C.P.P., nos quais se inclui, na sua alínea b) - o vício da contradição insanável da fundamentação, ou entre a fundamentação e a decisão- são vícios da decisão e não de julgamento, que se relacionam com a perfeição formal da decisão da matéria de facto.
II - Em tese, por vezes é possível decidir da causa sem o reenvio do processo para a sanação deste vício. Porém tal não sucede quando este Tribunal vislumbra serem indispensáveis diligências de prova, tais como esclarecimentos da perícia.
III - O quantum doloris é um indicador utilizado nas avaliações de dano corporal para quantificar e valorar o sofrimento físico e psíquico das vítimas, quer durante o evento traumático quer ao longo dos tratamentos clínicos instituídos. Deve ser ponderado em função do número e gravidade das lesões; da duração do internamento e número de intervenções cirúrgicas; da duração e complexidade do período de recuperação; do tipo de tratamentos (se são mais ou menos dolorosos); A variação do quantum doloris vai de 1 (muito ligeiro) a 7 (muito importante), sendo avaliável pelos peritos-médicos que fixam o respetivo grau.

2025-09-09 - Processo nº 138/21.0PDCSC.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito (por vencimento)
Recurso Penal
Provido – Maioria, com voto de vencido da relatora original
I - Para verificar se no requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação, constam narrados todos os factos que

fundamentam a aplicação a um arguido de uma reação criminal deve atender-se à globalidade daquele e não apenas a um segmento específico daquele requerimento;
II - A descrição desordenada e dispersa dos factos ao longo do requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação, não equivale a uma total ausência dos mesmos;
III - Inexiste preceito legal que imponha ao assistente, no referido caso, a obrigação de observar, de forma sacramental e estanque, determinadas expressões ou fórmulas linguísticas para narrar os factos que fundamentam a aplicação ao respetivo arguido de uma reação criminal, mesmo que habitualmente utilizadas na prática judiciária, bem como ao juiz a utilização das exatas palavras empregues pelo assistente na descrição da factualidade que imputa àquele, podendo-as substituir por outras de sentido equivalente;
IV - Tendo o assistente imputado aos arguidos uma vontade de estes levarem a cabo uma ação idónea a ofender a integridade física da pessoa daquele, é inequívoca a descrição do elemento volitivo do dolo (cfr. art.º 14.º, n.º 1, do C.P.) e também o seu elemento intelectual, pois só se pode exercer a vontade relativamente à realidade de que se tem conhecimento e que se representa, pelo que o conhecimento e representação por parte dos arguidos de que as condutas que perpetraram eram idóneas a ofender a pessoa do assistente está lógica e necessariamente contida na afirmação de que os arguidos "atuaram para agredir o assistente, pura e simplesmente, com uma intenção de ofenderem/ferir o corpo do assistente com a sua atuação".

2025-09-09 - Processo n.º 1812/22.0TXLSB-I.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - A concessão da liberdade condicional cumprida metade da pena de prisão em execução, no mínimo de seis meses, não é automática, dependendo da verificação de dois pressupostos materiais cumulativos:
- Ser fundadamente de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, para o que se terá que ponderar as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão (cfr. art.º 61.º, n.º 2, al. a), do C.P.); e
- A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social (cfr. art.º 61.º, n.º 2, al. b), do C.P.);
II - A formulação de tal juízo de prognose não exige uma certeza, aceitando-se um certo risco, calculado e fundado, sendo certo que, havendo dúvidas sobre a capacidade do agente de não repetir crimes se for colocado em liberdade, o referido juízo de prognose deve ser desfavorável e não ser concedida a liberdade condicional;
III - Não se pode formular um juízo de prognose favorável no sentido de que, no caso de libertação, o condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, sendo que também não se mostra comunitariamente suportável a assunção do risco da libertação quando, não obstante o bom comportamento prisional e o projeto de, uma vez em liberdade, o condenado seguir um projeto de vida de acordo com as regras sociais:
- O percurso criminal do condenado não se resume aos crimes pelos quais foi aplicada a pena única de prisão em execução;
- Todos os crimes cometidos pelo condenado são da mesma natureza ou natureza semelhante;
- Trata-se de criminalidade grave e causadora de forte alarme social;
- Os crimes cuja pena única de prisão está em cumprimento foram cometidos após ter sido aplicada ao condenado uma pena não detentiva;
- O projeto de vida futura do condenado passa pela sua integração no mesmo agregado familiar em que se encontrava inserido quando praticou os crimes pelos quais foi condenado e pelos quais cumpre pena única de prisão; e
- Verifica-se a ausência da demonstração de uma capacidade objetiva de readaptação em face da circunstância de não ter beneficiado de quaisquer medidas de flexibilização da pena.

2025-09-09 - Processo n.º 13/24.7SULSB-B.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - O art.º 204.º, n.º 1, do C.P.P. exige que os perigos aí referidos nas als. a) a c) se verifiquem em concreto, o que implica que o juízo a formular deve tomar em conta, por um lado, toda a factualidade conhecida no processo e, por outro, o que deles transparece em relação ao respetivo sujeito processual a quem se destina a medida de coação;
II - Uma vez que as restrições de direitos, liberdades e garantias, em consequência da aplicação de medidas cautelares (de coação e garantia patrimonial), devem limitar-se ao necessário (cfr. art.º 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), na aplicação das medidas de coação devem ser observados os princípios da legalidade, da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e da subsidiariedade;
III - Sendo a prisão preventiva a medida de coação mais gravosa, por implicar a total restrição da liberdade individual, não poderá ser aplicada se alguma ou algumas das restantes medidas se mostrarem adequadas, proporcionais e suficientes para acautelar as exigências cautelares que o caso denota.

2025-09-09 - Processo n.º 636/20.3TXLSB-F.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I – Na apreciação da liberdade condicional a meio da pena, que não é de aplicação automática, o Tribunal deve ser prudente na formulação de um juízo de prognose que, tendo inerente um certo risco, terá o mesmo que ser calculado e fundado, sendo que, havendo dúvidas sobre a capacidade do agente de não repetir crimes se for colocado em liberdade, o referido juízo de prognose deve ser desfavorável e não ser concedida a liberdade condicional.
II - O recorrente ainda não é capaz de assumir um juízo ético de censura pela prática dos crimes. Não se descortina como seja possível concluir que o condenado, uma vez posto em liberdade, a meio da pena, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem praticar crimes, nem que tal libertação seja compatível com a defesa da ordem e da paz social. Mantêm-se as exigências de prevenção especial e geral.
III - Não pode ser agendada para momento posterior ao respetivo marco a apreciação da concessão da liberdade condicional aquando do cumprimento de dois terços da pena em função da proximidade temporal de anterior verificação dos pressupostos referentes ao cumprimento de metade da pena. decisão. Não é possível o recurso a outros elementos que não o texto da decisão para a sua afirmação, ainda que conjugado com as regras da experiência.

2025-09-09 - Processo n.º 49/25.0PAAMD-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A eventual nulidade decorrente da falta de fundamentação de um despacho que aplica uma medida de coação, nos termos do art.º 194º, nº 6, do CPP, tem que ser arguida no próprio ato, sob pena de se considerar sanada. É esta a disciplina dos artigos 120º, nº 3, alínea a), e 141º, nº 6, ambos do CPP.
II - Para que se aplique qualquer medida de coação têm que ocorrer indícios da prática de um crime.
III - A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.
IV - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.
V - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que o recorrente está fortemente indiciado pela prática de vários crimes, com destaque para um crime de homicídio simples, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 22º, nº 2, e 23º, nºs 1 e 2, 73º, e 132º, nº 1, todos do C. Penal, agravado por força do disposto no artigo 86º, nº 3, da Lei nº 5/2006, de 23/02, existindo os perigos de continuação da

atividade criminosa e de grave perturbação para a ordem e a tranquilidade públicas e de perturbação da prova, tendo presente o risco de represálias entre o recorrente e o coarguido, indiciado, além do mais, por crime idêntico.
VI - A elevada gravidade dos factos e as exigências cautelares não se compadecem com medidas de coação não privativas da liberdade. E estar sujeito à medida cuja aplicação o recorrente propugna – a obrigação de permanência na habitação mediante vigilância eletrónica – pressupõe disciplina e disponibilidade para cumprir regras. Aquando da aplicação da medida de coação prisão preventiva, nada indiciava essa disponibilidade, designadamente em termos da personalidade do recorrente.

2025-09-09 - Processo n.º 99/25.7PASNT-B.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Apenas se existirem indícios da prática de um crime pode ser aplicada uma medida de coação.
II - A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, para satisfazer as exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.
III – É no princípio constitucional da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória que radicam os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade.
IV - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que a recorrente está fortemente indiciada pela prática, além do mais, de três crimes de burla, previstos e punidos nos termos do artigo 218º, nºs 1 e 2, als. b), c) e d), e o perigo de continuação da atividade criminosas é intenso. O número de vítimas e o modo de atuação sugerem uma atividade organizada, direcionada para pessoas indefesas, e reiterada.
V – A aplicação da medida de coação obrigação de permanência na habitação tem como pressupostos a disciplina e a disponibilidade para o cumprimento de regras, que se aferem da análise da personalidade da recorrente.

2025-09-09 - Processo nº 306/25.6GDMFR-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Para que se aplique qualquer medida de coação têm que ocorrer indícios da prática de um crime.
II - Não se indicia a prática de um crime de violência doméstica quando o recorrente, durante o período de suspensão da execução de pena de prisão aplicada em processo anterior - no qual se decidiu ainda a proibição de contactos com a ofendida -, efetua para o local de trabalho desta várias chamadas telefónicas, atendidas por colegas de trabalho, a partir de um número não identificado, dizendo o seu nome e perguntando pela ofendida, insistindo, sempre sem sucesso, e por vezes usando de linguagem inadequada, para chegar à fala com ela.
III - Tais factos indiciados apenas se subsumem ao crime de violação de imposições, proibições ou interdições, previsto e punido pelo disposto no artigo 353.º do Código Penal.
IV - A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.
V - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.
VI - A medida de coação prisão preventiva não é admissível no caso em que o recorrente está fortemente indiciado pela prática de um crime de violação de imposições, proibições ou interdições, cometidos durante o período de suspensão da execução de pena de prisão aplicada em processo respeitante à mesma vítima. Atenta a moldura penal abstrata prevista no artigo 353º do Código Penal, não se podem aplicar as medidas de coação previstas nos artigos 202º, 201º, 200º ou 199º do Código de Processo Penal.
VII - Existindo evidente perigo de continuação da atividade criminosa, deve a medida de coação prisão preventiva ser revogada e, em sua substituição, ser aplicada a medida de obrigações periódicas.

2025-09-09 - Processo n.º 57/25.1PASNT-C.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - Aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva, bem como a obrigação de permanência na habitação, só devem ser aplicadas se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.
II - Mas é consabido, que a adequação e exequibilidade da OPHVE dependem sobretudo da capacidade do arguido para respeitar as restrições que resultam da aplicação dessa medida, sendo determinante a análise da personalidade deste quanto a tal.

2025-09-09 - Processo n.º 6680/20.3T9LSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Os recursos não servem para discutir questões novas, ou seja, as questões que não foram invocadas perante o Tribunal a quo e por ele decididas.
II - Os elementos intelectual e volitivo do dolo podem ser descritos no RAI de diferentes formas, desde que inequivocamente descrevam um conhecimento dos elementos objetivos que compõem o tipo de ilícito e vontade de preencher os mesmos.
III - A descrição dos elementos subjetivos no RAI pode surgir de forma desordenada, o que não impede que o JIC de os organizar de forma mais percetível, não estando obrigado ao uso das exatas palavras empregues pelo assistente na descrição da factualidade que imputa ao arguido.

2025-09-09 - Processo n.º 1347/21.8PTLSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
O recorrente pretende impugnar a matéria de facto em sentido amplo e indicou os pontos da matéria de facto que considera incorretamente julgados, como é imposto no artigo 412.º, n.º 3, alínea) do Código de Processo Penal. Contudo, limitou-se a apresentar a sua interpretação da prova produzida, o que manifestamente é insuficiente para alcançar a sua pretensão.

2025-09-09 - Processo n.º 501/23.2PCRGR.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Há erro notório na apreciação da prova quando se dão factos como provados que, de acordo com as regras da experiência comum, não se poderiam ter verificado ou são contraditados por documentos que fazem prova plena.
II - Os recursos apenas podem ter por objeto questões que tenham sido anteriormente apreciadas pelo Tribunal a quo, não podendo confrontar-se o Tribunal ad quem com questões novas.
III - Nada obsta que as pessoas aufiram rendimentos do seu trabalho e que tenham na sua posse quantias em numerário provenientes da venda de produto estupefacientes. As duas situações podem coexistir e a existência de uma não invalida a ocorrência de outra, pelo que não ocorre contradição da fundamentação quando se dão estes dois factos como provados.
IV - Nos termos do artigo 345.º, n.º 4 do Código de Processo Penal, não valem como meio de prova as declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido quando o declarante se recusar a responder a

alguma ou algumas das perguntas formuladas pelos juízes por sua iniciativa ou a solicitação do Ministério Público, do advogado do assistente ou defensores.
V - O mesmo é dizer que as declarações do coarguido são admissíveis se ele não as furtar ao contraditório.
VI - Questão diversa é a da credibilidade desses depoimentos, mas essa análise só em concreto pode ser realizada.

2025-09-09 - Processo n.º 51/22.4GTTVD.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
Ainda que não existam testemunhos presenciais, não se impõe ao Tribunal a versão apresentada pelo arguido nas suas declarações, quando esta é inverosímil face aos elementos objetivos recolhidos no local, com base nos quais foi elaborada a participação de acidente e respetivo croqui, bem como face ao registo fotográfico das viaturas após o embate, interpretados de acordo com a lógica e as regras de experiência comum.

2025-09-09 - Processo n.º 3094/22.4T9LSB.L1 - Relator: Rui Poças
Arguição de Nulidade do Acórdão da Relação
Improcedente – Unanimidade
O vício de nulidade do acórdão proferido em recurso por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 379.º, n.º 1, alínea c), por remissão do art.º 425.º, n.º 4 do CPP, verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões, ou seja, problemas concretos que o tribunal deve resolver e sobre o qual há que decidir. Não traduz esse vício a discordância de um dos sujeitos processuais relativamente à fundamentação do Tribunal, por esta não ir ao encontro da argumentação desse sujeito processual ou não concluir no sentido que este pretende.

SESSÃO DE 10-07-2025

2025-07-10 - Processo n.º 498/24.1SILSB.L1 - Relator: Carlos Espírito Santo
Recurso Penal
Não Provido – Maioria, com voto de vencido do 2º Adjunto
A condução de veículo automóvel por condutor com a carta de condução cassada por subtração total de pontos, nos termos do artigo 130º, n.º3, b) e 148º do C. Estrada, constitui crime de condução sem habilitação legal p. e p. no artigo 3º, n.ºs e 2 do DL n.º 2/98, de 3-1.

2025-07-10 - Processo n.º 32/25.6T8ALQ.L1 - Relator: Carlos Espírito Santo
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
A cassação da carta de condução por perda total de pontos, nos termos dos artigos 130º e 148º do Código da Estrada, constitui uma decisão administrativa de aplicação automática, não constituindo uma sanção acessória, pelo que não se encontra abrangia pela amnistia nem o perdão da Lei n.º 32-A/2023, de 2 de Agosto.

2025-07-10 - Processo n.º 206/23.4PKSNT.L1 - Relator: Carlos Espírito Santo
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
Não é nula a acusação à qual falte a indicação exacta da data dos factos, remetendo-os para um período delimitado de seis meses. E, mesmo que tal circunstância não constasse, em absoluto, da acusação tal constituiria uma nulidade sanável, nos termos dos artigos 283º, 3, b) e 358º, 1, Código de Processo Penal.

2025-07-10 - Processo n.º 421/21.5TELSB-B.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O valor da Justiça, o combate e a perseguição aos movimentos financeiros de proveniência ilícita, designadamente transferências de dinheiro, impõem-se e sobrepõem-se aos eventuais prejuízos causados pela suspensão da movimentação de contas bancárias.
II - Esta ordem de suspensão é cautelar, tomada para evitar o descaminho de quantias financeiras envolvidas em movimentos financeiros suspeitos.
III – O despacho recorrido é adequado, proporcional e necessária à defesa da Justiça e do combate à criminalidade internacional económica e financeira. É uma medida cautelar que protege os fins da lei de combate ao branqueamento.

2025-07-10 - Processo n.º 868/22.0PEAMD.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - No crime de violência doméstica há que utilizar todas as ferramentas do art.º 127.º, do CPP. Ponderar as regras da experiência, da normalidade do acontecer, apreciar cada um dos depoimentos, a sua veracidade, a sua singularidade, o sofrimento, o contexto, não andar à procura de algo exógeno, quando a prova, nestes casos, está no endógeno.
II - Há que ponderar criticamente os meios de prova, sobretudo os pessoais - estamos perante factos que, em regra, ocorrem em casa da vítima e agressor - entendê-los como um todo e enquadrá-los nas situações vivenciadas, sem andar à procura de contradições ou lapsos de memórias que sempre surgem em situações traumatizantes.
III – A discordância do recorrente de pouco vale, porque se impõe o estatuído no art.º 127º, do CPP (a prova é apreciada segundo as regras de experiência comum e a livre convicção do julgador).

2025-07-10 - Processo n.º 530/25.1PBOER.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
Os titulares das licenças de condução emitidos pelos Estados Não Contratantes da Convenção Internacional de Genebra e da Convenção sobre a Circulação Rodoviária, esta adoptada em Viena, não estão autorizados a conduzir veículos a motor em Portugal durante os primeiros 185 dias subsequentes à sua entrada no País, desde que não sejam residentes (n.º 3, do art.º 125.º, do Código da Estrada).

2025-07-10 - Processo n.º 26/21.0TELSB-W.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I - O objecto da reclamação para a conferência é a oportunidade de decisão reclamada e não a questão por esta julgada.
II - É legalmente inadmissível a instrução sequente a acusação que apenas vise alguns dos crimes acusados, seguindo-se necessariamente a fase de julgamento mesmo na procedência do requerimento de abertura de instrução.

2025-07-10 - Processo n.º 632/24.1JDLSB-A.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Salvo quanto a nulidades insanáveis, a arguição de invalidade de decisão em fase de recurso traça inelutável e liminarmente o naufrágio da mesma, já que aquelas se sanam se não reclamadas em tempo e perante a entidade que as terá cometido.
II - É excepcional a possibilidade do conhecimento de nulidades de decisões em fase de recurso, somente aplicável a sentenças penais.

2025-07-10 - Processo n.º 833/19.4TXLSB-J.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido - Unanimidade
I - Do despacho que concede/denega a liberdade condicional apenas têm que constar os factos relevantes para a decisão, não tudo o que consta dos Relatórios juntos aos autos.
II - A concessão da liberdade condicional aos 2/3 da pena pressupõe a existência de uma “expectativa razoável”, ou “esperança fundada”, de que, uma vez restituído à liberdade, o condenado conduza a sua vida de modo socialmente responsável e não cometa crimes.

2025-07-10 - Processo n.º 13/21.9PFSNT.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A discordância do recorrente com a fundamentação/exame crítico feito pelo Tribunal, não significa que ele não existe.
II - Na nulidade por ausência de fundamentação está em causa a omissão absoluta dos dois ‘itens’ enunciados no n.º 2 do artigo 374º do Cód. Proc. Penal. A fundamentação deficiente não se confunde com a falta de fundamentação.
III - A nossa lei processual penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova, quer directa quer indiciária, estando o fundamento da sua credibilidade dependente da convicção do Julgador que, sendo

embora pessoal, tem que ser motivada e objectivável, na valoração de cada elemento probatório por si e na conjugação dos vários indícios, sempre de acordo com as regras da experiência.
IV - A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida.

2025-07-10 - Processo n.º 4660/21.0T9SNT.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Nos termos do artigo 127º do Cód. Proc. Penal, "salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente" – é o princípio da livre apreciação da prova.
II - O recorrente não pode pretender substituir a convicção alcançada pelo Tribunal recorrido por via de argumentos que permitam concluir que uma outra convicção era possível, sendo imperioso demonstrar que as provas indicadas impõem uma outra convicção.

2025-07-10 - Processo n.º 645/23.0JAPDL-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
O n.º 1 do artigo 286º do Cód. Proc. Penal não exige que o arguido, requerente da instrução, questione a totalidade dos factos por que vem acusado para que o respetivo requerimento de abertura de instrução seja legalmente admissível. Nem se antevê razão para uma interpretação restritiva de tal norma.

2025-07-10 - Processo n.º 1604/24.1PBLSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Está subjacente ao artigo 40º do Cód. Penal uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa. Assim, a medida concreta da pena é encontrada tomando em consideração todas as circunstâncias que sejam favoráveis ou desfavoráveis ao agente (desde que não façam parte do tipo do crime), atentas as exigências de prevenção (geral e especial) que no caso se façam sentir e que se encontrem contidas na culpa.
II - Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos, concretos, que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o Tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro.
III - A circunstância de ser possível subordinar a suspensão da execução da pena a regras de conduta ou a regime de prova – sempre com vista a uma efectiva integração do agente na sociedade – não pode prescindir desse juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente.

2025-07-10 - Processo n.º 311/20.9JDLSB-D.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - A exceção de caso julgado – material ou formal – visa evitar que o Tribunal se pronuncie repetidamente sobre as mesmas questões, não só obstando à respetiva contradição, mas servindo também um propósito de estabilidade e segurança jurídica.

II - Decidida que esteja a questão – sem que da decisão tenha sido interposto recurso, como sucede no caso em apreço – não pode o mesmo Tribunal voltar a apreciá-la, mesmo que venha a dela discordar posteriormente. Assim o impõe o efeito preclusivo do caso julgado formal.
III - A ausência naquela primeira decisão de detido exame dos fundamentos da apensação não permite ao Tribunal recorrido voltar a apreciar a questão como se não tivesse ocorrido decisão anterior. A decisão existiu, e indiscutivelmente produziu os seus efeitos na marcha processual.
IV - De acordo com a jurisprudência e doutrina dominantes na matéria, a existência de contradição entre duas decisões passadas em julgado determina a ineficácia da decisão transitada em julgado em segundo lugar, ineficácia essa que deve ser declarada no próprio processo em que a decisão afetada foi proferida.

2025-07-10 - Processo n.º 38/22.7PBPVC.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - Os recorrentes laboram em confusão ao se referirem a "erro notório na apreciação da prova", quando o que realmente pretendem é impugnar a matéria de facto, discordando do correspondente juízo probatório e com isso sindicar a valorização dos meios de prova realizada pelo tribunal a quo.
II - Impõe-se, pois, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º412.º do CPP), que os recorrentes enumerem/especifiquem os pontos de facto que consideram incorretamente julgados, bem como que indiquem as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, assim como que especifiquem, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.
III - O juízo probatório negativo alcançado pelo tribunal recorrido quanto à não verificação dos factos que os assistentes pretendem ver como provados é logicamente correto, com indicação e exame critico das provas que serviram para formar a sua convicção, tendo estas sido apreciadas segundo as regras da experiência e da livre apreciação, nos termos do disposto no art.º127.º do CPP.
IV - Não merece qualquer censura, visto que não foi obtido através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova, ou contra as regras de experiência comum, ou sequer afronta o princípio in dubio pro reo.

2025-07-10 - Processo n.º 1289/23.2SGLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O teste qualitativo (deteção da presença de álcool no sangue) e quantitativo (deteção da quantidade de álcool no sangue -TAS) não se confundem, pois que enquanto o primeiro tem como objetivo verificar se o condutor se encontra ou não sob o efeito de álcool, destina-se o segundo à deteção da quantidade dessa substância.
II - Tendo a recorrente se predisposto a realizar um teste de despistagem qualitativo, que apenas se destina a aferir da presença de álcool no sangue, não podia a autoridade policial demonstrar o valor apurado uma vez que tal não é exigível.
III - Mostrando-se demonstrada a necessidade da realização de um novo teste, desta feita quantitativo, não tendo a recorrente dado cumprimento a essa solicitação que lhe foi feita por quem de direito, comete o crime de desobediência, p. e p. pelo artigo 348.º, n.º 1, al. a) do Código Penal.
IV - A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor é uma sanção de natureza penal, sujeita ao regime decorrente do Código Penal, não encontrando enquadramento no disposto no artigo 140.º do Código da Estrada, aplicável ao direito contraordenacional.
V - Não é admissível a suspensão da pena de proibição de conduzir, mostrando-se tal possibilidade apenas prevista no âmbito do direito contraordenacional.

2025-07-10 - Processo n.º 135/25.7JAPDL-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - As necessidades processuais de natureza cautelar a que as medidas de coação procuram dar resposta resultam da existência dos perigos elencados nas três alíneas do artigo 204.º do CPP.
II - Olhando às circunstâncias em apreço, de onde sobressai a personalidade distorcida do arguido em matéria sexual, compreende-se a opção por medida privativa da liberdade.
III - Porém, sendo ponto assente que às medidas de coação correspondem finalidades estritamente cautelares e não de satisfação de exigências de prevenção, geral e especial, que correspondem às penas, é de relevar a circunstância de o arguido não registar antecedentes criminais, realidade não despicienda atendendo à sua idade atual de 53 anos.
IV - É de sujeitar o arguido à medida de coação de obrigação de permanência na habitação mediante vigilância eletrónica em substituição da medida de coação de prisão preventiva, não se ignorando a circunstância de que parte dos factos em causa são atinentes à troca de mensagens de teor sexual em redes sociais, pois que tanto pode ser colmatado com a também proibição de aceder ao serviço de internet na residência onde tiver lugar o confinamento.

2025-07-10 - Processo n.º 196/23.3JAPDL.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
O cerne da omissão de pronúncia estabelece-se na ausência de posição ou de decisão do Tribunal em caso ou sobre matérias – de facto ou de direito - em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa. Trata-se duma incompletude que compromete a compreensão e aceitação da Justiça inerente à decisão. Daí que não seja possível confundir omissão de pronúncia com a "omissão de pronúncia" duma decisão que agrade à pretensão do recorrente.

2025-07-10 - Processo n.º 424/22.2PBCSC-D.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - O crime de roubo simples, independentemente da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, está excluído do âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, por aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea g).
II - O legislador, ao consagrar um regime de exceções no artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, fê-lo consagrando um conjunto de previsões de caráter objetivo – atento o crime em apreço ou a verificação de determinada agravante geral – e outro de âmbito subjetivo - atenta a qualidade dos intervenientes, condenado e vítimas.
III - Porque estamos perante âmbitos distintos, a leitura das mesmas terá de ser feita segundo um critério de complementaridade e nunca de exclusão. Dito de outro modo, a referência objetiva a determinados crimes não pode ser tida como um elemento de limite implícito à consagração das exceções de índole subjetiva, sob pena de estarmos a consagrar um regime de exceção à exceção que manifestamente não pode ser retirado da leitura do citado artigo 7.º.
IV - O artigo 67.º-A do Código de Processo Penal tem de ser entendido, para os efeitos ora em apreciação, como sendo uma norma processual penal proprio sensu e, nessa medida, sujeita, ao princípio da aplicação imediata, imposta pelo artigo 5.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, uma vez que não está em causa, pelas razões já supra expostas, qualquer uma das situações excecionais previstas no n.º 2 que a isso obstem.

2025-07-10 - Processo n.º 1997/22.5TXLSB-D.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O tráfico de estupefacientes faz parte da criminalidade objetivamente grave, com consequências de elevada danosidade que corroem os próprios fundamentos das sociedades democráticas e abertas.
II - O papel da prevenção geral na repressão ao crime de tráfico de estupefacientes é fundamental tendo em vista a tutela dos bens jurídicos com referência à vida de jovens e estabilidade familiar e a saúde e segurança da comunidade, bem como, a tomada de consciencialização que se torna necessário combater toda a cadeia - desde a produção até à sua entrega ao consumidor - abandonando, de vez, o olhar desculpabilizante sobre o correio de droga ou o traficante de rua, em ambas as situações elementos essenciais para que o produto estupefaciente chegue ao consumidor.
III - Nesta conformidade, a concessão de liberdade condicional a meio da pena pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes será a exceção, exigindo a unanimidade dos pareceres positivos, em virtude, designadamente, de um percurso prisional positivo merecedor de relevo.
IV - As elevadas exigências de prevenção geral positiva determinam que, na grande maioria os casos, a libertação do recluso a meio da pena não se revele compatível com a defesa da ordem e da paz social

2025-07-10 - Processo n.º 5214/22.0T9LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - Quando a reclamação tem por finalidade a sindicância de uma decisão já proferida, a fundamentação da decisão do tribunal de recurso deve incidir sobre as motivações invocadas pelo recorrente.
II - Desde que não acrítica, a Constituição da República Portuguesa não obsta à fundamentação por remissão para decisão recorrida, sem que se possa entender violado o princípio constitucional da fundamentação da decisão consagrado no artigo 205º, n.º 1 da indicada Lei Fundamental.
III - Se o recorrente na tentativa da impugnação da matéria de facto, não cumpriu o ónus de impugnação previsto nos artigos 412.º/3 e 4 do CPP, pretendendo, apenas substituir a convicção do Tribunal "a quo" por aquela que o recorrente defende como uma "outra valoração da prova produzida", tal não é admissível, por conduzir à postergação do princípio da livre apreciação da prova (art.127.º do CPP).

2025-07-10 - Processo n.º 1651/24.3GACSC-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - O arguido está fortemente indiciado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no artigo 21.º, número 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, por referência à tabela anexa I-C.
II - Existe perigo em concreto de continuação da atividade criminosa na medida em que se mostra indiciado ser esta a forma do arguido recorrente auferir rendimentos, sendo certo
que estamos perante uma atividade que permite a obtenção de quantias monetárias e objetos de valor, de modo rápido e fácil e desde o ano de 2008 não lhe é conhecida qualquer atividade profissional.
III - A medida de permanência na habitação não afasta o perigo de continuação da atividade criminosa apurado. Caso lhe fosse aplicada esta última medida, o arguido sempre poderia contactar quem quisesse, quando quisesse e ser, igualmente, contactado - continuando, por essa forma, a prática de ilícitos da natureza dos aqui surpreendidos. Qualquer medida de coação menos gravosa do que prisão preventiva, equivaleria, no caso, à continuação da atividade criminosa, a coberto de uma medida judicial.

2025-07-10 - Processo n.º 1608/12.7TXLSB-AM.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Face ao disposto no art.º 146.º, n.º 1, do C.E.P.M.P.L., não é aplicável à decisão de recusa da liberdade condicional o disposto no art.º 374.º, n.º 2, do C.P.P., pelo que o eventual vício de falta de fundamentação, que não se confunde com fundamentação insuficiente, não consubstancia uma nulidade, nomeadamente a prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. a), do C.P.P., mas uma mera irregularidade (cfr. arts. 123.º do C.P.P. e 154.º do C.E.P.M.P.L.);
II - Em caso de cumprimento sucessivo de várias penas de prisão, a concessão da liberdade condicional cumpridos dois terços da pena do somatório das penas, no mínimo de seis meses, não é automática, dependendo da verificação de um requisito material, qual seja o de ser fundadamente de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, para o que se terá que ponderar as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão (cfr. arts. 61.º, n.º 2, al. a), n.º 3, 63.º, n.º 2, do C.P.);
III - Não tendo os crimes em causa sido cometidos em circunstâncias particularmente especiais e de improvável repetição, resultando dos mesmos uma evidente tendência deste para o género de criminalidade em causa, não resultando a sua reiteração de um impulso isolado, apontando para uma destruturação mais profunda da personalidade, nomeadamente ao nível da sexualidade, mas também uma grande indiferença às penas, mesmo detentivas, bem como uma maior incapacidade em identificar causas endógenas do seu comportamento e acionar os competentes inibidores, constitui um evidente sinal de perigo de o condenado voltar a cometer novos crimes, uma vez em liberdade, quando, não
obstante verbalizar arrependimento e responsabilização por aqueles, tal declaração decorra da penosidade inerente ao cumprimento da pena de prisão e da legítima ânsia de liberdade, não sendo expressão de disponibilidade à objetiva sujeição à lei e, muito menos, de uma genuína autocrítica ou de qualquer reflexão sobre a existência ou não de causas endógenas para o seu comportamento que, à partida, aquela declaração poderia indiciar.

2025-07-10 - Processo n.º 133/18.7JAFUN-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A fase de instrução não é uma antecipação do julgamento, mas apenas um instrumento de controlo judicial da decisão com que a investigação é encerrada;
II - O requerimento para a abertura de instrução não se confunde com a contestação, nem a instrução não se traduz num simulacro de julgamento ou na sua antecipação;
III - Caso o arguido, no requerimento para abertura de instrução que apresente, não descreva, ainda que por súmula, as razões de facto e de direito de discordância em relação à acusação, ou não precise os factos que pretenda provar com os meios de prova que indique, impedindo o juiz de instrução de proceder ao escrutínio da decisão de deduzir acusação, com vista à submissão, ou não, da causa a julgamento, que é a finalidade da instrução (cfr. art.º 286.º, n.º 1, do C.P.P.), a decisão terá que ser a de rejeição daquele, por inadmissibilidade legal da instrução (cfr. art.º 287.º, n.º 3, do C.P.P.);
IV - Nesse caso, não se impõe prévio convite ao aperfeiçoamento daquele requerimento, sem que daí resulte qualquer violação dos direitos de defesa do arguido.

2025-07-10 - Processo n.º 2289/21.2T9ALM-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I - A execução para cobrança de uma coima aplicada por autoridade administrativa não possui, manifestamente, natureza de "execução cível", não sendo um mero meio de cobrança de uma dívida pecuniária;

II - Embora as regras que presidem à apreciação dos embargos de executado, deduzidos em
cumulação com a oposição à penhora, sejam as do processo civil (cfr. arts. 89.º, n.º 2, do R.G.C.C., e 491.º do C.P.P.), tal não afasta a aplicação do regime processual penal em tudo o que não tenha especificidade própria, atenta a referida natureza da execução em causa (cfr. art.º 41.º, n.º 1, do R.G.C.C.);
III - Para efeitos de pagamento de taxa de justiça, os embargos de executado são equiparáveis à contestação da ação declarativa, e não à petição inicial, sendo-lhe, portanto aplicável o regime do citado artigo 570.º do C.P.C.;
IV - O reclamante, devendo ter pago uma taxa de justiça previamente à apresentação dos embargos de executado que cumulou com a oposição à penhora, não o fez, só o tendo acabado por fazer muito após a prática do ato processual que demandava tal pagamento, pelo que embora aqueles pudessem prosseguir, tal ficava, por força da lei de processo (cfr. art.º 570.º, n.º 3, do C.P.C.), dependente do pagamento de uma multa e, no caso desta não
ser paga, ao pagamento daquela e de uma outra multa (cfr. art.º 570.º, n.º 5, do C.P.C.), sendo que o não pagamento destas implicava, também por força da lei de processo, o desentranhamento daqueles (cfr. art.º 570.º, n.º 6, do C.P.C.).

2025-07-10 - Processo n.º 2335/24.8T8TVD.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I - Não é inconstitucional, por violação do direito fundamental de acesso à Justiça (cfr. art.º 20.º, n.º 1, da C.R.P.) e do direito fundamental dos arguidos ao recurso (cfr. art.º 32.º, n.º 1, da C.R.P.), a norma extraída do art.º 417.º, n.º 6, al. b), do C.P.P., quando permite ao relator proferir decisão sumária de indeferimento, em caso de manifesta improcedência do recurso, decisão essa passível de reclamação para a conferência;
II - O objeto legal da reclamação é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada, pelo que o reclamante tem o ónus de suscitar os respetivos vícios em sede de reclamação para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão sumária reclamada;
III - A reclamação não se traduz numa oportunidade processual para reconfigurar a motivação do recurso interposto aditando questões aí não abordadas.

2025-07-10 - Processo n.º 6281/21.9T9LSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Nos termos do art.º 286º, n.º 1 do CPP, a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.
II - A lei só admite a submissão a julgamento desde que da prova dos autos resulte uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força dela, uma pena ou uma medida de segurança.
III - Discutindo-se a prática de um homicídio por negligência, p. e p. pelo art.º 137º, n.º 1, do Código Penal, os dois pareceres médico-legais juntos aos autos (um particular, junto pela assistente, outro com intervenção do Conselho Médico-legal do INMLCF), são os elementos fundamentais para se alicerçar uma convicção acerca da forte probabilidade ou possibilidade razoável de que os arguidos sejam responsáveis pelos factos que lhes são imputados pela assistente.
IV - Se ambos os pareceres confluem no sentido da violação das leges artis, mas divergem porque o primeiro (de natureza particular) conclui pela existência de nexo de causalidade entre a violação das leges artis e a morte da vítima e o segundo (de natureza pública, da autoria de uma entidade com uma composição coletiva e particularmente qualificada), não estabelece esse nexo causal, não se pode concluir que existe uma probabilidade razoável de aos arguidos vir a ser aplicada, em julgamento, uma pena. As conclusões do parecer do Conselho Médico-Legal são de molde a suscitar, no mínimo, uma dúvida fundada sobre a existência de nexo causal, que a lei sempre mandaria resolver a favor dos arguidos.
V - É, assim, justificado o juízo de não pronúncia dos arguidos.

2025-07-10 - Processo n.º 161/25.6JDLSB-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I – Para que se aplique qualquer medida de coação têm que ocorrer indícios da prática de um crime.
II - A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.
III - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.
IV - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que o recorrente está fortemente indiciado pela prática de crimes de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável, agravado, previstos e punidos nos termos do artigo 172.º, n.º 1, alínea c), por referência aos números 1 e 2, do artigo 171.º e ao artigo 177.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal e de um crime de pornografia de menores, previsto e punido pelo disposto no artigo 176.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, existindo perigos de continuação da atividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, de perturbação do inquérito e de fuga.
V – A medida de obrigação de permanência na habitação, com vigilância eletrónica, é insuficiente para as exigências cautelares do caso, que visam proteger o desenrolar da investigação, as vítimas e a paz social, já que estando na sua residência, o recorrente poderá voltar a praticar crimes de natureza sexual com pessoas que lá se encontrassem; poderá contactar menores por telefone, incluindo a ofendida; poderá aliciar menores para virem à sua residência ou tentar condicionar testemunhas; e poderá continuar a praticar crimes de pornografia de menores, atendendo à possibilidade de aceder à internet.

2025-07-10 - Processo n.º 205/23.6PCPDL.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A pena acessória de proibição de contactos, prevista no art.º 152º n.º 4 e n.º 5 do Cód. Penal surge como um adjuvante da pena principal, na realização das finalidades de prevenção especial, numa lógica de prevenção do conflito e de prevenção/intimidação que efectivamente proteja a vítima do risco de reincidência, como meio indispensável/imprescindível para a proteção dos seus direitos.
II - Entre uma situação de acautelamento do perigo inequívoco da continuação da actividade criminosa do arguido sobre a vítima e a impossibilidade de utilização da casa onde o mesmo tem fixada a sua residência, por ser nela onde, igualmente, a ofendida reside, não é desproporcional a predominância da primeira sobre a segunda, tendo em conta os fins visados pela pena acessória de proibição de contactos, com afastamento da residência.

2025-07-10 - Processo n.º 3590/24.9YRLSB - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Revisão/Confirmação de Sentença Penal Estrangeira
Procedente – Unanimidade
Quando numa sentença proferida pela República Federativa do Brasil a pena de prisão imposta foi em regime de semidetenção, regime este sem paralelo no sistema jurídico penal
português, a sua conversão tem de ser feita por pena menos gravosa que a prisão efetiva.

2025-07-10 - Processo n.º 402/25.0JAPDL-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A prisão preventiva é aplicável quando, estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202.º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo

204.º do mesmo diploma, tendo sempre presente os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.
II - Sendo a prisão preventiva a medida de coação mais gravosa, por implicar a total restrição da liberdade individual, tem natureza subsidiária e excecional, o que significa que só deve ser aplicada, se todas as restantes medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a salvaguarda das exigências processuais de natureza cautelar que o caso requeira.
III - Nas situações de coautoria, a participação de um agente pode assumir maior relevo para a concreta situação, mas não exonera a responsabilidade dos demais no desenlace final, por todos pretendido e planeado.

2025-07-10 - Processo n.º 1349/22.7T9ALM.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O crime de falsidade de testemunho, previsto no art.º 360.º, n.ºs 1 e 3 do Código Penal, pressupõe que o agente preste uma declaração falsa, na qualidade de testemunha.
II - Para aferir a falsidade da declaração, importa valorar globalmente a conduta da testemunha num determinado processo. Se em dois momentos distintos a testemunha produz declarações contraditórias ou incompatíveis entre si, terá de concluir-se que faltou à verdade num desses momentos, pois não é possível em consciência afirmar uma coisa e o seu contrário sem faltar à verdade.
III - Provando-se que o recorrente faltou à verdade quando depôs, na qualidade de testemunha, na audiência de discussão e julgamento, depois de ter prestado juramento perante o juiz e de ter sido advertido das consequências penais decorrentes da falsidade do depoimento, comete o crime previsto no art.º 360.º, n.º 1 e 3 do Código Penal.

2025-07-10 - Processo n.º 15/25.6PLSNT-A.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Estando fortemente indiciada a prática pelo arguido de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, na pessoa do seu pai, com o qual reside, a aplicação da medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica não garante de forma adequada, necessária e proporcional as finalidades cautelares do processo, pois os comportamentos agressivos e impulsivos do arguido desenvolvem-se precisamente no ambiente familiar, onde são recorrentes os conflitos, especialmente (mas não só) com o seu pai.
II - Neste circunstancialismo, fazer regressar o arguido à sua residência, que é o local onde reside o seu agregado familiar, seria criar as condições propícias à renovação dos atos que estiveram na origem destes autos, porventura com um desfecho mais gravoso, pelo que é evidente o perigo de continuação da atividade criminosa.

SESSÃO DE 01-07-2025

2025-07-01 - Processo n.º 11/19.2TXPDL-J.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Não abona a favor do recorrente a ausência de autocrítica, em incumprir regras e em verbalizar o arrependimento em virtude dos danos causados aos outros.
II - O recorrente parece ter uma rede de suporte familiar apoiante, mas ainda não interiorizou os crimes que cometeu, o que não lhe é favorável para que o tribunal se convença que a sua conduta futura será fiel ao direito.
III - Com esta personalidade, uma vez em liberdade, nada nos garante que conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem voltar a delinquir. O recorrente ainda não é capaz de assumir um juízo ético de censura pela prática dos crimes.

2025-07-01 - Processo n.º 659/23.0PWLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I - É sabido que os fins das penas são as denominadas prevenção geral positiva (proteção dos bens jurídicos) e prevenção especial positiva (a reintegração do agente na sociedade), sendo a culpa o limite máximo. Mas num recurso não basta enunciá-lo, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto. O que não sucede no presente recurso.
II - Na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão reclamada.
III - Apenas se limita a reproduzir os argumentos que constituem o fundamento e objecto do seu recurso, que foi rejeitado mediante a decisão sumária em causa. O que é suficiente para julgar improcedente a sua reclamação.

2025-07-01 - Processo n.º 61/24.7SULSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado (2)
Não Providos - Unanimidade
I - A al. a), do n.º 5, do art.º 174.º, do CPP, não se basta com a verificação de criminalidade altamente organizada, exige ainda que haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.
II - O recorrente, ao deter estupefaciente na sua viatura, estava a cometer o crime de tráfico, pelo que foi detido em flagrante delito (256.º, n.º 1, do CPP).
III - Face à quantidade considerável de droga apreendida, urgia tomar medidas cautelares no processo de investigação que se iniciava. E manda a experiência policial em matéria de tráfico ir em busca de mais elementos de prova (estupefaciente, balanças de precisão, instrumentos de corte, plástico para acondicionar doses), em regra, existentes nas residências dos suspeitos traficantes.
IV - A função preventiva policial está consagrada no artigo 272.º, n.º 2, da Constituição Portuguesa, é dever dos órgãos de polícia criminal praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, obrigatoriedade que resulta do artigo 2.º, n.º 3, parte final, da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (Lei de Organização de Investigação Criminal).
V - Houve detenção em flagrante delito de crime a que corresponde pena de prisão e havia que praticar medidas cautelares necessárias e urgentes. Tudo conforme o art.º 174.º, n.º 5, al. c), do CPP.
VI - Com a apreensão de droga – prova real fortíssima –, estão plenamente corroborados todos os indícios que se extraem dos meios de prova.

2025-07-01 - Processo n.º 282/25.5SILSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A invocação do recorrente é tão genérica ("com base nos factos provados jamais poderia imputar-lhe condutas integradoras dos crimes em causa") que se desconhece o que concretamente sustenta.
II - Limitando-se o recorrente a manifestar a sua discordância entre aquilo que foi dado como provado pelo Tribunal, e aquilo que ele, recorrente, teria dado como provado, não pode sequer enquadrar-se a questão na alínea c) do n.º 2 do citado artigo 410º do CPP.

2025-07-01 - Processo n.º 206/15.8GFVFX.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A revogação da suspensão da execução da pena não é automática logo que o arguido não cumpra o dever imposto como condição da suspensão, sendo necessário concluir por uma infracção grosseira desse dever, a qual há-de constituir uma indesculpável actuação, em que o comum dos cidadãos não incorra e que não mereça ser tolerada nem desculpada.
II - A revogação da suspensão da execução da pena também não é automática logo que haja condenação por novo crime no decurso da suspensão, só podendo ser decretada se se comprovar que as finalidades que estiveram na base dessa mesma suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas. A prática de 5 crimes dolosos, sancionados alguns com pena de prisão efectiva, torna impossível afirmar que ainda foi possível evitar a reiteração criminosa sem que o arguido tenha que cumprir uma pena de prisão.

2025-07-01 - Processo n.º 392/21.8SELSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Não contendo quer a motivação, quer as conclusões apresentadas pelos recorrentes os elementos legalmente impostos para que se possa conhecer do recurso interposto – designadamente, por não indicarem as normas jurídicas violadas na decisão recorrida, nem o sentido em que as mesmas teriam sido interpretadas pelo Tribunal a quo, e, sobretudo, por não terem indicado nenhum dos elementos que permitiriam a este Tribunal ad quem sindicar a prova produzida em julgamento – impõe-se decidir pela rejeição formal do recurso, na parte em que se questiona a convicção do Tribunal, em conformidade com o disposto nos artigos 412º, n.º 2, 414º, n.º 2, 417º, n os 3 e 6, alínea b), e 420º, n.º 1, alínea c), todos do Código de Processo Penal.
II - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o Tribunal de 2ª instância alterando o quantum da pena concreta.

2025-07-01 - Processo n.º 525/23.0JDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Na impugnação ampla da matéria de facto, a que se reporta o artigo 412º, n.ºs 3, 4 e 6, do Código de Processo Penal, a apreciação alarga-se à análise da prova produzida em audiência, dentro dos limites fornecidos pelo recorrente, só podendo alterar-se o decidido se as provas indicadas obrigarem a decisão diversa da proferida, assim não podendo fazer-se caso tais provas apenas permitam uma outra decisão, a par da decisão recorrida - neste último caso, havendo duas, ou mais, possíveis soluções de facto, face à prova produzida, se a decisão de primeira instância se mostrar devidamente fundamentada e couber dentro de uma das possíveis soluções face às regras de experiência comum, é esta que deve prevalecer, mantendo-se intocável e inatacável, pois tal decisão foi proferida de acordo com as imposições previstas na lei (artigos 127º e 374º, n.º 2 do Código de Processo Penal), inexistindo assim violação destes preceitos legais.

II - É evidente, cremos, que a inquirição de crianças de 11 e 12 anos não pode ser levada a cabo nos mesmos termos em que se procede à inquirição de um adulto – e tal é ainda mais relevante quando o que está em causa é a alegada prática de atos sexuais de relevo sobre essas crianças, factos relativamente aos quais dificilmente disporão de discernimento e estratégias de coping que lhes permitam relatá-los nos mesmos termos em que o faria um adulto. Por isso, exige-se do juiz que procede a essa inquirição um especial tato e sensibilidade, de modo a facilitar o relato, sem pré-juízos, mas, simultaneamente, garantindo às crianças a disponibilidade para ouvi-las sem as violentar.
III - Na pena única fixada vão devidamente ponderadas as circunstâncias específicas do arguido, nomeadamente a sua idade – já os problemas de saúde não constituem critério determinativo de atenuação, embora possam relevar nas condições de execução da pena, mas não no estabelecimento da respetiva duração – mas tais circunstâncias, adequadamente avaliadas, não se sobrepõem à necessidade de garantir às vítimas e à sociedade o valor das normas violadas, sendo igualmente certo que a elevada culpa do arguido se gradua em medida claramente superior à pena única fixada.

2025-07-01 - Processo n.º 114/24.1GASXL.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A reapreciação [da prova] só determinará uma alteração à matéria fáctica provada quando, do reexame realizado dentro das balizas legais, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa, mas já não assim quando esta análise apenas permita uma outra decisão.
II - O reconhecimento da inimputabilidade deve operar sempre por referência aos concretos factos praticados (e não em abstrato, não se configurando como uma consequência automática da existência de anomalia psíquica), estando o respetivo reconhecimento dependente da realização de perícia médico-legal que permita concluir que o agente se encontrava afetado de anomalia psíquica no momento em que praticou os factos por que foi condenado e, decisivamente, se nesses precisos momentos estava incapaz de avaliar a ilicitude dos factos cometidos e de se determinar de acordo com essa avaliação.
III - No âmbito da apreciação da prova, interessa não tanto excluir qualquer possibilidade abstrata, matemática, de os factos terem decorrido de forma diversa da narrativa acusatória, mas antes ponderar as várias hipóteses factuais plausíveis, alternativas à hipótese probanda, à luz da experiência comum e do normal acontecer das coisas, de forma a ajuizar se alguma delas fica em aberto.
IV - Para o preenchimento do tipo [do crime de ameaça], o que importa é que a expressão usada seja adequada a causar temor, num quadro de entendimento normal, e não especificamente no concreto ofendido.

2025-07-01 - Processo n.º 699/24.2SELSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Sendo a ocorrência de indícios da prática de um crime uma condição sine qua non da aplicação de todas as medidas de coação, no que concerne à prisão preventiva, a lei é mais exigente, pois usa a expressão «fortes indícios» - os indícios só serão fortes, quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido, na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coação, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade, resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade, que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.
II - Pese embora se concorde que o crime de violação e os crimes de pornografia de menores sejam, de per se, suscetíveis de justificar a intranquilidade das populações, o que tem de relevar, no caso concreto, é a intranquilidade produzida na própria vítima, a qual resultando algo mitigada pelo facto de esta última residir numa cidade diferente daquela em que reside o arguido, não pode ainda assim considerar-se eliminada, na medida em que a mobilidade dos sujeitos, uma vez em liberdade, é fácil, e, por outro lado, não pode ser a liberdade ambulatória de própria vítima a ser sacrificada para o efeito.

III - No que se refere ao perigo de perturbação do decurso do inquérito, nomeadamente «perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova», foi o mesmo considerado verificado pelo Tribunal a quo, relevando-se a «fase embrionária» em que se encontra o processo e a necessidade de prosseguir a investigação, ponderando a personalidade exteriorizada pelo arguido e a fragilidade psicológica em que se encontra a vítima, sendo de recear que, mantendo-se o arguido em liberdade, venha a tentar influenciar a vítima e as potenciais testemunhas, procurando convencê-las a alterar os respetivos depoimentos ou inibi-las de intervir no processo.
IV - Os requisitos exigidos pelo artigo 204º do Código de Processo Penal não são de verificação cumulativa, pelo que a não verificação de perigo de continuação da atividade criminosa (ou de perigo de fuga – que não foi considerado na decisão recorrida) não traduz a inexistência de exigências cautelares bastantes para justificar a necessidade de aplicação da medida de coação aqui em apreço, sendo certo que o perigo de perturbação do decurso do inquérito, nomeadamente, para a aquisição, conservação e veracidade da prova, se mostra expressivamente acentuado face ao circunstancialismo apurado nos autos (e inexoravelmente ligado à imperativa necessidade de proteção da vítima).

2025-07-01 - Processo n.º 405/18.0TELSB-P.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - O disposto no artigo 49.º, n.º 6 da Lei n.º 83/2017, de 18.08, consagra um regime de “contraditório diferido”, por forma a salvaguardar o interesse superior da boa administração da justiça, de repressão e prevenção da criminalidade económico financeira, altamente organizada, transnacional e de elevada complexidade.
II - É aceitável a remissão feita para uma promoção, na medida em que tal não resulte de uma total ausência de exame crítico das questões suscitadas, mas antes da necessidade de não repetir argumentação com a qual concorda, devendo do despacho resultar evidente que o mesmo procedeu a um juízo valorativo próprio e exclusivo na apreciação dos factos e seu enquadramento jurídico, ainda que remetendo em parte para a promoção.
III - A indiciação pressuposta no artigo 49.º, n.º 6 da Lei n.º 83/2017, de 18.08, não se traduz, necessariamente, na descrição de todos os factos certos e provados com virtualidade de permitir presumir a prática dos crimes pelos arguidos e a correspondente origem ilícita dos fundos, antes se pode bastar com a enunciação mais vaga de circunstâncias que, ainda que careçam de melhor investigação, já permitem, numa primeira análise, construir uma imagem que tais movimentos visam encobrir a correspondente origem ilícita dos fundos, mesmo que esta em si mesma não seja totalmente descortinável, nesta fase.
IV - As próprias movimentações financeiras, pelos valores envolvidos e pelo uso anormal de várias entidades financeiras poderão constituir, por si só, indício bastante para fundamentar a aplicação do regime previsto no artigo 49.º, n.º 6 da citada Lei, uma vez que das mesmas resulta a imagem de um "modus operandi" típico de condutas criminosas, ainda que por vezes tenha de assentar em factualidade menos concretizável nesta fase de investigação.
V - Para o decretamento da medida cautelar do artigo 49.º, n.º 6 da Lei n.º 83/2017, de 18.08, basta existir uma probabilidade razoável de esses fundos bancários serem provenientes ou estejam relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e se verifique o perigo de serem dispersos na economia legítima.
VI - A lei ao referir-se no artigo 2.º, alínea d) da Lei n.º 20/2008, de 21.04 a “qualquer outro título” pretendeu acautelar situações onde, não obstante a falta de definição jurídica do papel do particular na referida empresa privada, a sua atuação, condicionando as decisões desta, são relevantes para o mesmo poder ser “corrompido” ou “corromper”, devendo tais condutas ser objeto de incriminação no âmbito da Lei n.º 20/2008, de 21.04.

2025-07-01 - Processo n.º 15/20.2GBSNT.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Sob pena de nulidade, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, al. a) do CPP, impõe-se que a sentença dê a conhecer os factos provados e os não provados, enumerando-os, sem prejuízo de os mesmos deverem ser efetivamente relevantes.
II - No caso dos autos, a matéria alegada na contestação reveste relevância para a decisão, pelo que deveria ter sido enumerada no respetivo elenco factual, com isso traduzindo um efetivo juízo de prova.
III - Ao não se enumerar a verificação ou não verificação de factos relevantes para a decisão da causa, não se evidencia quais é que foram efetivamente considerados e apreciados pelo tribunal recorrido e sobre os quais recaiu um juízo de prova.
IV - Tal omissão não pode ser colmatada em sede recursiva, antes implicando não tornar possível sindicar a bondade da decisão recorrida, impossibilitando que deles se conheça em sede de recurso que verse sobre a matéria de facto.

2025-07-01 - Processo n.º 940/21.3T9VFX.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O critério de que depende a introdução de uma causa em juízo é o da suficiência de indícios quanto à prática de crime.
II – A circunstância de a decisão instrutória fazer intervir outro ou outros ramos do direito com vista à verificação da existência/inexistência de indícios da prática de crime, in casu questões de natureza laboral, não integra qualquer nulidade insanável, designadamente, a prevista no artigo 119.º, al. e) do CPP, pois que tal se mostra contextualizado e é devido à verificação da existência de indícios suficientes quanto à falta de autorização do arguido em aceder aos sistemas da assistente, elemento do tipo do crime de acesso ilegítimo em análise.
III - Estando em causa a indiciada prática pelo arguido de um crime de acesso ilegítimo, previsto e punido pelo artigo 6.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 109/2009, de 15-09, mostra-se em crise o segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, cuja divulgação não interessa à assistente (entidade patronal) em nenhuma circunstância, quando é certo ter o arguido ido trabalhar para a concorrência.
IV - É nesse contexto que deve ser interpretada a posição da assistente, a saber, que o arguido não se encontrava previamente autorizado a aceder à caixa de correio profissional e que tal só ocorreu por conta de um incidente informático nos sistemas daquela.
V - Ao realizar esse acesso não poderia o arguido ignorar, pelo menos de forma indiciária, que estava a atuar contra a vontade da assistente relativamente à qual passou a funcionar como “concorrente”.

2025-07-01 - Processo n.º 134/25.9GAMTA-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A ocorrência de indícios da prática de um crime é condição da aplicação de todas as medidas de coação, devendo, por isso, ter idoneidade bastante e não se resumir a meras suspeitas.
II - As necessidades processuais de natureza cautelar a que as medidas de coação procuram dar resposta resultam da existência dos perigos elencados nas três alíneas do artigo 204.º do CPP.
III - A indiciada prática de um crime de violência doméstica é por si só demonstrativa de uma personalidade agressiva e da falta de consideração da vítima pelo agressor, fundamentando a verificação em concreto de perigo de continuação da atividade criminosa.
IV - De igual modo encontra-se acerto quanto à verificação de perigo de grave perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, já que se tem assistido a uma crescente consciencialização da sociedade para censura dos factos como os em apreço nos presentes autos, exigindo-se da máquina judiciária uma resposta eficiente.

V - No caso do autos, em que nem se procurou a aplicação de meios técnicos de controlo à distância, que, não sendo a regra, está também dependente de um juízo de imprescindibilidade face às necessidades de proteção da vítima, não verificamos qualquer exceção que permitisse convocar outras medidas cautelares menos gravosas, designadamente o simples termo de identidade e residência.

2025-07-01 - Processo n.º 40/21.6MCLSB-A.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - O objecto do processo foi definido pelos termos da acusação, peça que incide sobre o facto humano do qual que depende a aplicação ao Arguido de uma pena ou de uma medida de segurança criminais.
II - Sendo o julgamento a fase do processo na qual se conhece da acusação ou pronúncia, bem como dos argumentos da defesa, não adianta, nomeadamente para aferir da aplicabilidade da amnistia, questionar a qualificação jurídica desses factos tal como exibida pelo acusador.
III - Se nenhum dos crimes imputados ao Arguido pela Assistente tem natureza particular, não tem a mesma legitimidade para acusar desacompanhada do Ministério Público.

2025-07-01 - Processo n.º 177/23.7JELSB-G.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A actividade criminosa indiciada, imputada ao Recorrente, respeita ao crime de tráfico agravado e branqueamento, ou seja, criminalidade grave, aferida pela moldura penal abstracta, mas igualmente pelas repercussões sócio-criminais.
II - A forma como está indiciada a prática dos crimes traduz uma facilidade extrema na concretização do perigo de continuação da actividade criminosa. Disso fez eco o Tribunal ao aplicar a medida e a manter tal pressuposto na sua revisão. Passados seis meses da aplicação da medida, a investigação mantém válida a indiciação original.
III - A capacidade do Arguido de investir quantias substanciais para adquirir droga, apenas pode revelar capacidade de, posteriormente, com ela gerar lucro proporcional. E acentua o risco de, fora do meio prisional, lhe ser permitido continuar com contactos e diligências que, ainda que levados a cabo por terceiros, caso não possa sair de casa, assegurarão a oportunidade de continuação da actividade criminosa.
IV - O dinheiro investido, a metodologia seguida, revelam um grau de organização e controlo da actividade muito para além daquela que usualmente chega ao Tribunal para julgamento de quem vende droga a consumidores.
V - Tal risco não foi infirmado, sendo válida a avaliação do Tribunal a quo de que se mantêm válidos os pressupostos dos quais dependeu a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.
VI - Como tal, justifica-se a necessidade e suficiência da manutenção da medida de prisão preventiva.

2025-07-01 - Processo n.º 883/23.6PHSNT.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A decisão de suspender a execução de uma pena de prisão assenta na avaliação e conclusão, pelo Tribunal, de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, no que toca às necessidades de prevenção especial.
II - O Recorrente mostrou-se indiferente às condenações anteriores pelo crime de condução de veículo sem habilitação legal e consumo e nem condenações em pena de prisão suspensa o demoveram de, agora, praticar um crime de roubo agravado cuja gravidade é, claramente, maior.
III - A factualidade provada permite medir em alta a intensidade criminosa do Arguido; munido de uma arma, dela fez uso, revelando intensidade criminosa muito acima da exigida pela mera detenção ou exibição da mesma.

IV – A confissão do Arguido não foi integral e sem reservas; versou apenas sobre parte dos factos, aqueles que eram evidentes atenta a prova recolhida, pelo que não é evidência do arrependimento.
V - Caso o Arguido se mostrasse realmente arrependido decerto teria envidado maiores esforços para resolver as questões relevantes do pedido de indemnização cível, tanto o tempo que já decorreu desde os factos.

2025-07-01 - Processo n.º 3806/23.9T9LSB-B.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado (2)
Não Providos – Unanimidade
I - Nem todo o tráfico "de rua" pode ser considerado como de menor gravidade. Apenas aquele em que o vendedor se expõe no contacto com o consumidor, vende para outrem e com baixa compensação. Assume o risco, não beneficia do ganho. Está numa situação precária e com reduzido peso decisório, normalmente apenas sobre o concreto acto de venda. Está na base da pirâmide de traficância ainda que dela seja parte essencial.
II - A detenção de mais de 78,12 gramas de cocaína, de uma balança de precisão, de dinheiro, de uma arma de fogo e a venda mediante contacto telefónico é revelador de que a Recorrente se encontra, pelo menos, um patamar acima na cadeia de traficância.
III - A atitude da Arguida aquando da intervenção policial, procurando fazer desaparecer a droga e a arma é reveladora de que tudo fará para dificultar o curso da Justiça. A disponibilidade de um recurso de fuga será um desses factores.
IV - A forma como está indiciada a prática do crime de tráfico traduz uma facilidade extrema na concretização do perigo de continuação da actividade criminosa, mesmo que ao Arguido fosse concedida a possibilidade de ficar por casa, nomeadamente com o contacto com os seus compradores fiéis e recorrendo a um terceiro, futuro transportador.

2025-07-01 - Processo n.º 325/24.0Y4LSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I - A decisão administrativa de cassação do título de condução é impugnável para os tribunais judiciais nos termos do regime geral das contraordenações.
II - Na falta de qualquer norma especial no Código da Estrada, será no Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas que encontraremos as regras que definem o recurso para os Tribunais da Relação, nomeadamente no art.º 73.º.
III - O acto administrativo de cassação não corresponde à previsão da al. b) do n.º 1 do art.º 73.º do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas, ou seja, não é uma sanção acessória complementar à punição principal pela prática de uma contra-ordenação.
IV - A decisão que, em primeira instância, conheceu da validade da decisão administrativa de cassação de carta de condução por acumulação de pontos perdidos na sequência de condenações prévias não é susceptível de recurso para o Tribunal da Relação.
V - O direito de conduzir viaturas automóveis em vias públicas não é um direito inato e absoluto, razão pela qual está regulamentado e só pode ser exercido por quem se encontra habilitado para o efeito.

2025-07-01 - Processo n.º 1159/24.7PBSNT.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 1.º Adjunto
I - Em Processo Penal são admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei. Não existindo no Processo Penal regulamentação quanto a provas obtidas por particulares na sua interação entre si, que ponham em causa a tutela da vida privada, a validade da prova fica dependente da sua não ilicitude à face da legislação penal.

II - A gravação de uma conversa telefónica sem consentimento do declarante, quando tal declaração não é dirigida publicamente, pode cair na previsão do crime de Gravações e fotografias ilícitas. Porém, o direito à imagem e o direito à reserva da vida privada são direitos que, quando contrabalançados com outros direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados, têm que ceder. Assim, se o ofendido de crimes de ameaça ou injuria gravar a conversa na qual são praticados tais crimes, será justificada a sua acção, ainda que sem o consentimento do autor daqueles ilícitos.
III - O Tribunal não constatou a necessidade de efectuar avaliação psiquiátrica para efeitos de ajuizar da imputabilidade, pois entendeu que o Arguido não se encontrava nesse patamar, antes concluindo em sentido contrário, com a segurança necessária para o fazer transparecer dos factos provados.
IV - A embriaguez voluntária não diminui a culpa e, consequentemente, a necessidade de punição. Ainda que estivéssemos perante um caso de imputabilidade diminuída, daí não decorreria, necessariamente, uma diminuição da culpa que conduzisse à figura da atenuação especial da pena prevista no art.º 72.º do Código Penal, como tradução do princípio do nulla poena sine culpa.

2025-07-01 - Processo n.º 922/18.2TELSB-I.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I – A busca como meio de obtenção de prova deve ser adequada à finalidade legal daquele meio, ou seja, possibilitar o acesso a objetos relacionados com um crime, ou que possam servir para a prova do mesmo, pressuposta que seja a existência de meros indícios da prática de um crime e de que os objetos ou pessoas a procurar se encontram no local visado pela diligência.
II - Nos crimes económico financeiros, designadamente de fraude na obtenção de subsídio, a prova documental pode ter relevo determinante, designadamente faturas e transferências financeiras trocadas entre sociedades com objetos sociais díspares, que podem indiciar movimentações ou faturação sem documento de suporte, comumente designadas por faturas falsas ou movimentos aparentes.
III - Pelo que este meio de obtenção de prova não só é idóneo como adequado e imprescindível à sua finalidade legal.

2025-07-01 - Processo n.º 1031/23.8PBFUN.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Nos crimes de furto em habitação/residência, as necessidades de prevenção geral positiva revelam-se prementes, considerando a frequência do cometimento destes crimes onde, o dano para a vítima assume maior gravidade, considerando além do mais a intrusão do agente da conduta delituosa na esfera privada da vítima e do seu núcleo familiar e a insegurança que lhes é incutida no seio do próprio domicílio.
II - Os antecedentes criminais do arguido, maioritariamente pelo cometimento de crimes contra o património, ainda que associados com os seus comportamentos aditivos, impedem a formulação de um juízo positivo de prevenção especial positiva.
III - Os prazos para a cessação da vigência das inscrições no registo criminal, nos termos do artigo 11 da Lei 37/15 de 5 de maio, contam-se a partir da extinção da pena.

2025-07-01 - Processo n.º 131/25.4JDLSB-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A proteção legal dos menores que sejam vítimas de crime contra a autodeterminação sexual impõe, sempre que a sua inquirição seja efetuada durante o inquérito, nos termos do art.º 271º, no 2, do CPP, ou seja através de declarações para memória futura.

II - A realização de tal inquirição deverá ter lugar em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, sendo levada a cabo exclusivamente pelo juiz.
III - No caso, para além da vítima dos indiciados atos contra a sua autodeterminação sexual ser menor, também é portadora de uma incapacidade de 60%, o que lhe conferiu o estatuto de vítima especialmente vulnerável.
IV - Nestes casos, o Juiz que preside á diligência deve procurar um equilíbrio entre assegurar ao arguido todas as garantias de defesa e proteger a alegada vítima.
V - A busca deste equilíbrio pode exigir uma direção musculada da diligência, designadamente para manter a necessária fluidez das declarações em curso, impedir interrupções com requerimentos para a ata e determinar que os mesmos sejam dirigidos, por escrito, ao processo.
VI - A Senhora Juíza de Instrução atuou no âmbito dos seus poderes de direção da diligência, sem os extravasar, referindo que os requerimentos deveriam ser feitos ao processo, sem deixar de dar o contraditório à Ilustre mandatária presente no sentido de obter esclarecimentos às declarações prestadas pela alegada vítima, não existindo qualquer nulidade ou irregularidade dos atos assim praticados.

2025-07-01 - Processo n.º 783/21.4PEAMD.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I – Qualquer dos vícios a que alude o art.º 410º, n.º 2, do CPP, tem que resultar do texto da decisão. Não é possível o recurso a outros elementos que não o texto da decisão para a sua afirmação, ainda que conjugado com as regras da experiência.
II - A contradição insanável na fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão apenas ocorrerá quando existir uma incompatibilidade, insuscetível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados, entre os meios de prova invocados na fundamentação de facto ou entre a fundamentação e a decisão.
III - Este vício tem sempre que ter uma ligação com a matéria de facto. Ou seja, quando se fala da contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, não está em causa a contradição entre a matéria de facto assente como provada e a subsunção ao direito. O que está verdadeiramente em causa é a contradição entre a fundamentação ou justificação da convicção e a decisão proferida em termos de considerar a matéria de facto provada ou não provada.
IV – Comete o crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art.º 143º, n.º 1, do Código Penal, quem desfere um empurrão no corpo da ofendida, junto ao seu membro superior, projetando-a para a frente, em direção à porta do escritório, onde veio a embater com a zona do ombro. O empurrão foi necessariamente desferido com força (caso contrário, a ofendida não teria sequer saído do local onde estava posicionada de pé), consubstanciando um constrangimento físico que integra o crime pelo qual o recorrente foi condenado.

2025-07-01 - Processo n.º 1340/21.0TXLSB-E.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I – A liberdade condicional a meio da pena, não sendo de aplicação automática, deve restringir-se a situações com prognóstico unânime pelas pessoas que intervêm no acompanhamento da execução da pena, o que, ponderando os pareceres desfavoráveis do Conselho Técnico e do Ministério Público, não é o caso dos autos.
II - O Tribunal deve ser prudente na avaliação da capacidade do condenado para compreender a oportunidade de ressocialização, não devendo correr riscos. A decisão de concessão da liberdade condicional quer-se segura e isenta de dúvidas.
III - O recorrente, apesar de frequentar curso com assiduidade, carece ainda de evolução pessoal, mormente por não ter interiorizado o caráter danoso da conduta pela qual foi julgado e condenado.
IV - Na verdade, o recorrente ainda não é capaz de assumir um juízo ético de censura pela prática dos crimes. Não se descortina como seja possível concluir que o condenado, uma vez posto em liberdade, a meio da pena,

conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem praticar crimes, nem que tal libertação seja compatível com a defesa da ordem e da paz social. Mantêm-se as exigências de prevenção especial e geral.

2025-07-01 - Processo n.º 202/25.7PASNT-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
As medidas de coação estão sujeitas à condição rebus sic standibus, como se retira do disposto no n.º 1, al. b) e n.º 3 do art.º 212º do CPP. Tal significa que só podem ser revogadas se deixarem de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação e só devem ser substituídas por outras menos gravosas se se verificar uma atenuação das exigências cautelares.

2025-07-01 - Processo n.º 9941/17.5T9LSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A fundamentação de uma sentença contribui para a sua eficácia, já que esta depende da persuasão dos respectivos destinatários e da comunidade jurídica em geral, constituindo um verdadeiro factor de legitimação do poder jurisdicional.
II - Conexo com tal, é sem dúvida a possibilitação ao tribunal de recurso de proceder ao reexame lógico ou racional que esteve subjacente à decisão, e concomitantemente à reponderação daquela.
III - Tal não é verdadeiramente viável se este Tribunal se depara com a necessidade de valorar um conjunto alargado de prova de mais de uma dezena de testemunhas que aparentemente nunca o foram, ou pelo menos, não se mostra explicitado o sentido em que o tribunal da 1ª instância a apreciou, em conjunto com a restante prova.
IV - Esta omissão sobre a valoração daquele conjunto alargado de testemunhas assume uma dimensão tal que contende com a plenitude do exame critico da prova produzida e configura, assim, falta de fundamentação, a determinar a nulidade da decisão, por referência aos artigos 374º n.º 2 e 379º n.º 1 al. a), ambos do Cód. Processo Penal.

2025-07-01 - Processo n.º 7384/21.5T9SNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Quando se pretende impugnar a matéria de facto em sentido amplo, o recorrente tem de indicar nas conclusões os concretos pontos da matéria de facto que considera incorretamente julgados e indicar as concretas provas que, na sua ótica, impõem decisão diversa da recorrida, com a indicação das passagens da gravação da prova em que funda a impugnação.
II - No crime de burla o erro ou engano consubstanciam uma falsa ou inexata representação da realidade. Tal erro deverá ser produzido, pelo agente, de forma astuciosa, o que ocorre quando os factos invocados dão a uma falsidade a aparência de verdade, e a astúcia pode ser equiparada à habilidade para enganar.
III - O erro ou engano relevante não é aquele que logra o convencimento da vítima, podendo até coexistir com situações em que a vítima ainda apresenta dúvidas. Relevante é, ao invés, apurar-se se a vítima, sujeita ao processo enganatório, agiu de acordo com os desígnios do agente.

2025-07-01 - Processo n.º 481/23.4PISNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - No crime violência doméstica, os comportamentos do arguido que se traduziram em tentativas de agressão física, com arremesso de objetos, em constantes importunações com mensagens e chamadas telefónicas, em injúrias, rebaixamento e a tentativa de controlar os movimentos da ofendida, com perguntas incessantes para

saber onde está e com quem está, não podem ser desvalorizados ao ponto de lhe ser aplicada uma pena no seu limite mínimo.
II - O Tribunal, para a determinação da medida da pena, tinha de atender às consequências que o comportamento do arguido teve na vida da ofendida, nomeadamente as faltas ao trabalho, a baixa médica, o nervosismo, a ansiedade e o facto de se encontrar acolhida numa Casa Abrigo com o seu filho menor.
III - A aplicação da proibição de contactos com a vítima como condição de suspensão da pena e a obrigação de frequência do programa para agressores de violência doméstica no âmbito do regime de prova podem esvaziar o conteúdo das sanções acessórias previstas no artigo 152.º, n.º 4 do Código Penal.

2025-07-01 - Processo n.º 10042/18.4T8LSB-A.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
O perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023 de 02.08, aplica-se a pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto. Está em causa um prazo fixado por referência à idade em anos, pelo que seria desarmonioso e uma restrição infundada contar o limite máximo da idade elegível para a aplicação do perdão por referência aos dias ou meses que excedessem o dia em que o agente atinge a idade dos 30 anos.

2025-07-01 - Processo n.º 4316/22.7T9LSB.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – Os vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP, que são de conhecimento oficioso, têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. Neles não se inclui a discordância do recorrente quanto à valoração da prova feita pelo Tribunal.
II – Na apreciação do caráter ofensivo das palavras e expressões proferidas, para o efeito do preenchimento do tipo objetivo do crime de difamação, importa ter presente o contexto em que foram ditas, podendo existir situações de conflito em que são utilizadas palavras que revelam destempero ou falta de educação, mas não têm suficiente potencial para atingir o núcleo essencial de qualidades morais do indivíduo que carateriza a ofensa à honra.

2025-07-01 - Processo n.º 1098/24.1T9FNC.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal de Contraordenação
Não Provido – Unanimidade
I - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima ou uma sanção acessória por efeito de uma contraordenação rodoviária tem de observar os requisitos previstos no artigo 58.º do RGCO aprovado pelo DL n.º 433/82 de 27 de outubro, bem como a norma especial do artigo 181.º do Código da Estrada, não havendo que convocar para este efeito as exigências do artigo 374.º do CPP, uma vez que não se trata de caso omisso que cumpra integrar através das disposições do CPP (artigo 41.º do RGCO).
II - Existem diferenças substanciais entre o direito penal e o direito de mera ordenação social que justificam que a decisão proferida na fase administrativa, caracterizada pela celeridade e simplicidade, tenha uma exigência de fundamentação menos profunda do que uma sentença judicial.

SESSÃO DE 17-06-2025

2025-06-17 - Processo n.º 95/22.6JBLSB-D.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade

I - Pressupostos para a perda alargada: Condenação (com trânsito em julgado) por um dos crimes do catálogo (hoje) bastante amplo do art.º 1.º; O condenado deve possuir um património incongruente com o seu rendimento ou com uma actividade económica lícita; O condenado não ter conseguido demonstrar a origem desse património – presunção iuris tantum; e O património em causa ter sido recebido pelo condenado nos 5 anos anteriores à sua constituição como arguido." – "O confisco ampliado/ a perda alargada no contexto dos instrumentos de recuperação de ativos", Rui Soares Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Abril de 2022.

II - A análise do GRA é exaustiva na apreciação do património e da realidade económica do recorrente dos cinco anos anteriores à constituição de arguido, tendo em conta os créditos e despesas declaradas e resultantes de documentos fiscais e bancários.

III - No entanto, no caso concreto, não há ainda condenação, tratando-se tão só de uma providência cautelar de arresto, fundada no art.º 10.º da citada Lei n.º 5/2002, para garantia do pagamento do valor determinado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.

IV - Fortes indícios existentes neste momento em que decorre o julgamento, fundados em elementos de prova que suportam a convicção, objectivável, de ser maior a probabilidade de futura condenação do arguido do que a da sua absolvição.

V - Não há violação da presunção de inocência, porque a presunção de incongruência é ilidível, na perda alargada não se discute a culpabilidade do agente e não existe uma total inversão do ónus da prova (o MP continua ter de demonstrar a incongruência e proceder à liquidação), sendo que, em caso de dúvida, deverá resolver-se em favor do arguido para quem entenda ser uma medida de natureza penal ou sancionatória.

VI - Quanto à proporcionalidade, igualmente suscitada, também se mostra assegurada. O crime imputado ao arguido é muito grave por estar ligado à criminalidade organizada e económica e a limitação temporal para o património abrangido torna a medida proporcional.

2025-06-17 - Processo n.º 499/22.4GCTVD.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade

I - Os recorrentes invocam os vícios das alíneas a) e b) do n.º 2, do art.º 410.º, do CPP, com o exclusivo fundamento em erro na apreciação da prova (erro de julgamento), cavando a fundo na ponderação da prova, o que, como é evidente, não resulta do texto da decisão recorrida.

II - Os recorrentes limitam-se a enunciar doutrina e dogmática jurídico-penal, em abstracto, sobre proibição de prova. A doutrina não é um fim. Num recurso não basta enunciá-la, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto. O que não sucede no presente recurso. Não é alegada qualquer prova proibida obtida no presente processo.

III - Sabemos que meios de prova foram valorados pelo Tribunal a quo. A decisão recorrida está fundamentada, os recorrentes não concordam. É de erro de julgamento que trata o recurso.

IV - Em Portugal vigora o modelo "não é não" percepcionado através da vontade cognoscível da vítima. Em Espanha, por exemplo, depois do caso "La manada", foram introduzidas alterações no Código Penal Espanhol pelas Leis Orgânicas n. º 10/2022, de 6 de setembro e n.º 4/2023, de 27 de abril, aprovando-se o modelo "solo si es si".

V - A imediação deste Tribunal ad quem (que também a tem em virtude da audição da prova gravada) corrobora as conclusões do Tribunal a quo. A vítima teve um depoimento genuíno e seguro, credível, ao invés dos recorrentes, que vieram alinhados, nada espontâneos e pouco credíveis.

VI - A questão dos recorrentes é unicamente de discordância quanto à convicção do Tribunal, o que é manifestamente insuficiente face à livre apreciação do julgador.

VII - É muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos –), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador. Ainda por cima, num caso como o dos autos, em que o depoimento da ofendida, valorizado pelo tribunal, foi manifestamente credível.

2025-06-17 - Processo n.º 1142/23.0T9CSC.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Só o debate instrutório é obrigatório. Os restantes actos de investigação, requeridos pela assistente, são facultativos, e a sua realização depende exclusivamente do juiz de instrução.
II - O arguido agiu na qualidade de órgão de polícia criminal, no âmbito de um processo penal e por competência delegada do Ministério Público.
III - A descoberta da verdade e a realização da justiça impõem-se à protecção do segredo da recorrente. Di-lo a Constituição e a lei. O que é suficiente para afastar a imputação do crime de violação de segredo, p. e p. pelo art.º 91.º, do RGIT.
IV - A sua responsabilidade penal não é afastada por via de qualquer exclusão da ilicitude ou mesmo da culpa, mas porque a sua conduta não integra o tipo do crime do art.º 91º, do RGIT: se for do n.º 1, actuou com justa causa; se for no n.º 2, estava devidamente autorizado; sempre ao serviço da realização da justiça, ao abrigo da al. e), do n.º 2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).
V - O critério do art.º 8.º, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais, não é a complexidade, mas o da utilidade prática da instrução na tramitação global do processo. E temos de considerar que a instrução requerida, face aos fundamentos invocados, teve nula utilidade para o processo.

2025-06-17 - Processo n.º 25/24.0GDMFR-B.L1 - Relator: Paulo Barreto
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - O acórdão deste Tribunal ad quem conheceu a questão suscitada – os efeitos da providência cautelar nas medidas de coacção – mas afastou-a.
II - Do que se trata neste requerimento de nulidade não é de omissão de pronúncia, mas de discordância do recorrente quanto à decisão deste Tribunal.
III – O recurso no nosso sistema processual penal constitui um remédio jurídico e não um segundo julgamento. Não incumbia a este Tribunal da Relação realizar diligências, ao abrigo do art.º 340.º, do CPP, mas tão só apreciar se a decisão do Tribunal a quo, com os elementos ao seu dispor, foi acertadamente tomada.
IV – Não há falta de fundamentação. Este Tribunal ad quem apreciou pormenorizadamente a motivação do recurso.

2025-06-17 - Processo n.º 51/24.0TNLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal de Contraordenação
Não Provido – Unanimidade
I - A recorrente não coloca concretamente em causa a fundamentação do Tribunal recorrido. Limita-se genericamente a invocar a desproporção das coimas, sem um único fundamento concreto, e a referir que a decisão a quo se deveria ter limitado a ponderar a ausência de antecedentes contraordenacionais. O Tribunal a quo, e bem, apreciou todos os fundamentos do artigo 18.º, do RGCO, não estando limitando pela ponderação da decisão administrativa. E como a recorrente não diz onde o Tribunal a quo concretamente errou, não é função deste Tribunal ad quem decidir no reino do mistério, não pode remediar um mal que não está identificado.

2025-06-17 - Processo n.º 3012/21.7T9LSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A pretensão de realização da audiência em fase de recurso visando, basicamente, debater todos os pontos da motivação recursiva deve ser indeferida, pois não cumpre o ónus processual de identificação concretizada dos pontos da motivação de recurso a discutir, impossibilitando a especificação pelo tribunal daqueles que merecem exame especial, não passando por isso de repetição do que foi referido na motivação.
II - A invocação de violação do princípio "in dubio pro reo" efectivada fora do abrigo das regras processuais desenhadas para a impugnação de facto, mormente, erro notório na apreciação da prova ou impugnação factual ampla, é alegação inconsequente destituída de conteúdo útil, por muito tradicional e antiga que seja, não constituindo, por isso, questão recursiva a apreciar.
III - Quando a pretensão do recurso de facto é a de substituir a leitura probatória dos recorrentes sobre a efectuada pelo tribunal recorrido dentro dos limites da livre apreciação, aquele, nessa parte, claudica e justamente por tal motivo.

2025-06-17 - Processo n.º 292/24.0GDTVD.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 1º Adjunto
I - A medida concreta da pena é encontrada tomando em consideração todas as circunstâncias que sejam favoráveis ou desfavoráveis ao agente (desde que não façam parte do tipo do crime), atentas as exigências de prevenção (geral e especial) que no caso se façam sentir e que se encontrem contidas na culpa.
II - Justifica-se a fixação da pena em 1/3 da moldura abstracta quando sejam elevadas as exigências de prevenção geral e especial e intensa a culpa do agente.

2025-06-17 - Processo n.º 1/25.6GAMTA.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
A medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor é determinada tendo em conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal (aqui se integrando quer o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 40º do Cód. Penal, quer o disposto no art.º 71º do mesmo Código) e o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

2025-06-17 - Processo n.º 43/20.8T9MTJ.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A seleção da perspetiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.
II - Embora se conceda que seria melhor técnica jurídica ter consignado na matéria de facto dada como provada os negócios estabelecidos pelas arguidas, expondo-se na fundamentação as razões pelas quais os mesmos não importam qualquer alteração na respetiva responsabilidade, a circunstância de todas estas questões terem sido expostas, como foram, na motivação da decisão de facto, não deixa de permitir apreender, na íntegra, o percurso conviccional seguido pela Mma Julgadora, o qual se mostra ancorado na análise conjugada de toda a prova produzida, não tendo as recorrentes indicado provas que imponham decisão diversa da que foi tomada.
III - Como resulta do artigo 36º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, subsidiariamente aplicável aos regimes contributivos da Segurança Social, nos termos do artigo 3º,

alínea a) do CRCSPSS, os elementos essenciais da relação jurídica tributária não podem ser alterados por vontade das partes (n.º 2), sendo que a qualificação do negócio jurídico efetuada pelas partes, mesmo em documento autêntico, não vincula a administração tributária (n.º 4).
IV - Ou seja, independentemente de qualquer acordo celebrado entre a e a B, não tendo sido comunicada à Segurança Social a cessação dos contratos de trabalho, nos termos previstos no artigo 32º, n.º 1 do CRCSPSS, em conformidade com o disposto no n.º 3 do mesmo preceito legal, presume-se a existência da relação laboral, mantendo-se a obrigação contributiva.

2025-06-17 - Processo n.º 646/22.6T9ALM.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O que é pedido ao recorrente que invoca a existência de erro de julgamento é que aponte na decisão os segmentos que impugna e que os coloque em relação com as provas, concretizando as partes da prova gravada que pretende que sejam ouvidas (se tal for o caso), quais os documentos que pretende que sejam reexaminados, bem como quaisquer outros concretos e especificados elementos probatórios, demonstrando com argumentos a verificação do erro judiciário a que alude.
II - Uma convicção solidamente fundamentada não exige uma concordância absoluta de toda a prova produzida, e também não exige a respetiva «perfeição». É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.
III - O crime de violência doméstica, integrado no título dedicado aos crimes contra as pessoas e, dentro deste, no capítulo relativo aos crimes contra a integridade física, visa tutelar, não a comunidade familiar e conjugal, mas sim a pessoa individual na sua dignidade humana, abarcando, por isso, os comportamentos que lesam esta dignidade.
IV - Quanto à imposição de regime de prova, tendo em conta a natureza do crime sub iudicio, e a previsão do artigo 34º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, vemos que o regime regra nos casos de condenação de um agente pela prática do crime em causa, em pena de prisão suspensa na sua execução, será o da sua subordinação à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, mas sempre se incluindo regras de conduta de protecção da vítima, designadamente as elencadas e impostas ao arguido. O que redunda, em outras palavras, que a não imposição de um tal regime conducente a facultar a suspensão da execução da pena de prisão, há-de ser excecional e devidamente fundamentado.

2025-06-17 - Processo n.º 888/22.4PGLRS-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A instrução quando efetuada a requerimento do assistente, na sequência da abstenção do Ministério Público de acusar o arguido, tem por finalidade conseguir a submissão deste a julgamento pelos factos que no entender daquele consubstanciam a prática de uma atividade criminosa, suscetível de conduzir à aplicação de uma pena ou medida de segurança. Daí a sua estrutura e semelhança com a peça acusatória.
II - A acusação – e por isso também o RAI – só pode fundar-se na matéria investigada no inquérito, e não em factos sobre os quais não tenham incidido diligências investigatórias, ou que constituam novidade face ao que foi denunciado.
III - Adicionalmente, importa ter presente que os factos, enquanto realidades comunicadas, não se confundem com os meios de prova, potencialmente suscetíveis de demonstrar, a posteriori, a sua efetiva ocorrência.

2025-06-17 - Processo n.º 873/24.1TELSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade

I - O incumprimento do dever de fundamentação imposto pelo artigo 97º, n.º 5 do Código de Processo Penal – não estando em causa uma sentença, como acontece no caso presente – não é legalmente sancionado com a respetiva nulidade, por tal não estar expressamente previsto, devendo levar-se em consideração o princípio da legalidade em matéria de nulidades que decorre do artigo 118º do Código de Processo Penal. Por assim ser, a omissão de fundamentação em tais circunstâncias apenas torna o ato irregular (cf. n.º 2 do citado artigo 118º).

II - Resulta do disposto no artigo 49º, nos 3 e 4, da Lei n.º 83/2017, que apenas a confirmação da decisão do Ministério Público [de suspensão de operações bancárias] é notificada às pessoas afetadas pela mesma. O fundamento para tal é claro: por um lado, as decisões do Ministério Público não são susceptíveis de recurso e, por outro, nela se inserem factos e elementos de prova que, estando os autos em segredo de justiça, não podem ser revelados a terceiros, sejam eles suspeitos ou não.

III - As medidas estabelecidas na Lei n.º 5/2002, nomeadamente no seu artigo 4º, não devem confundir-se com medidas de coação ou garantia patrimonial, antes se dirigindo à obtenção e conservação da prova, não lhes sendo, por isso, aplicáveis as regras próprias das medidas de coação, v.g., as previstas nos artigos 192º e ss. do Código de Processo Penal. Por assim ser, ao decidir pela aplicação de tais medidas, há que ponderar as necessidades da investigação e, em última análise, o interesse na realização da justiça, e a adequação e proporcionalidade a que devem subordinar-se, face aos direitos e garantias que por tal via possam resultar afetados.

IV - Sendo a medida de suspensão de operações bancárias um instrumento legal posto ao serviço da recolha de prova, não depende a subsistência da mesma da verificação de forte indiciação do crime em questão, bastando-se com a ocorrência de suspeitas do crime. Por isso, enquanto essas suspeitas subsistirem (rebus sic stantibus), a medida encontra justificação, sem que esteja dependente da efetiva obtenção nos autos de novos elementos de prova, precisamente porque a medida constitui um instrumento de recolha de prova.

V - O fenómeno do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita só pode ser combatido de forma eficaz com medidas próprias, como a decretada, aptas a evitar que o agente faça desaparecer os valores detetados, nomeadamente através de transferências internacionais facilmente exequíveis, em particular quando podem estar em causa agentes experientes em atividades económico-financeiras internacionais. Ainda assim, não deixa de estar a respetiva aplicação sujeita ao critério geral, aplicável aos meios de obtenção de prova suscetíveis de comprimir direitos fundamentais, da existência de fundadas suspeitas da prática do crime (no caso, do crime precedente), juízo que se terá de estender ao branqueamento da vantagem dele resultante.

2025-06-17 - Processo n.º 301/24.2JGLSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade

I - A exata dimensão do bem jurídico protegido pelas incriminações constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 176.º do CP prende-se com a utilização indireta de menores, logo, com uma tutela indireta da liberdade e autodeterminação sexual do menor, visando, em primeira linha, a tutela da sua imagem associada a um interesse público de reduzir o consumo de pornografia infantil.

II - Dada a configuração legal deste tipo de crime, o número de materiais pornográficos (ações de descarregamento, em grande quantidade, de ficheiros, nos quais se incluem ficheiros de pornografia infantil) não pode servir de critério de contabilização da prática de crimes, sem prejuízo de efetivamente relevar para a escolha e medida da pena, pois que aquilo que está em causa é uma repetição de condutas essencialmente homogéneas unificadas por uma mesma resolução criminosa.

III - A existência de perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas deve decorrer de factos concretos capazes de mostrar que a libertação, sem mais, do arguido poderia causar danos à ordem e tranquilidade da sociedade em geral, não se bastando em considerações de prevenção geral.

IV - A prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes outras medidas de coação constantes do catálogo legal.
V - Às medidas de coação correspondem finalidades estritamente cautelares e não de satisfação de exigências de prevenção, geral e especial.

2025-06-17 - Processo n.º 1339/24.5PBCSC-C.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Os arguidos agiram numa situação de coautoria, pelo que participação de algum ou alguns deles pode assumir maior relevo para o desfecho final, mas não desculpabiliza a participação que cada um deles deu para esse desenlace final, por todos pretendido e planeado (art.º 26.º do CP).
II - Mostra-se justificada a invocação de um perigo de continuação da atividade criminosa, pois que o arguido, num escalar de violência, não só regista uma medida cautelar educativa pela prática de crime da mesma natureza, como também conta com nove medidas disciplinares sancionatórias escolares, para além de participações criminais, por agressões e ameaças em contexto escolar e familiar, não evidenciando qualquer espírito crítico quanto à gravidade da sua conduta (crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo disposto nos arts. 143.º, n.º 1, 145.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, por referência ao disposto no art.º 132.º, n.º 2, al. h), 1.ª parte, do CP).
III - De igual modo se encontra acerto no afirmado quanto à verificação de perigo de perturbação de inquérito, concretizado na capacidade real do arguido poder impedir a recolha da prova, por via da intimidação contra o ofendido associada à predisposição para a violência gratuita.
IV - O arguido mostra-se em "roda livre", em absentismo escolar, não beneficiando de qualquer contenção, razão pela qual, inclusive, se afastou a medida de coação de obrigação de permanência na habitação (artigo 201.° CPP), uma vez que resulta assente que a família não consegue ser o ambiente contentor que necessita, atendendo às participações criminais por factos ilícitos alegadamente praticados contra a mãe e em contexto da residência comum.
V - A medida de coação privativa da liberdade aplicada ao arguido, a que corresponde finalidades estritamente cautelares, mostra-se em conexão com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade – art.º 193.º do CPP -, bem como de acordo com o estatuído nos arts. 191.º, 192.º e 204.º do mesmo diploma legal, encontrando-se preenchidos os pressupostos legalmente exigidos para que pudesse ser aplicada - art.º 202.º, n.º 1, al. d) do CPP.

2025-06-17 – Processo n.º 590/20.1GASXL.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A Recorrente limitou-se a afirmar que o Tribunal considerou umas testemunhas mais do que outras, sem especificar as partes dos depoimentos que determinariam diferente apreciação dos factos. Não apresentou razões justificativas daquilo que conclui, ou seja, que é um erro dar crédito aos testemunhos nos quais sustentou o Tribunal a sua decisão.
II - O princípio da livre apreciação da prova permite ao julgador recorrer às regras da experiência e sua convicção, desde que logre justificá-la permitindo a respectiva compreensão e sindicância da decisão. Por isso, não será a convicção pessoal de cada um dos intervenientes processuais, que irá sobrepor-se à convicção do Tribunal.
III - Em parte alguma do Código de Processo Penal se exige que a decisão contenha um resumo da prova produzida, uma reprodução por assentada dos depoimentos prestados, um resumo dos documentos juntos. Cumpre, isso sim, indicar os meios de prova relevantes quanto aos factos (e não é preciso fazê-lo um a um), bem como explicar qual o relevo de tal prova, expondo a apreciação crítica efetuada sobre o seu conteúdo.

2025-06-17 - Processo n.º 1712/19.0T9FNC.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A compatibilidade entre a declaração da perda de vantagens e o pedido de indemnização civil foi objeto de acórdão de fixação de jurisprudência do STJ (n.º 5/2024, de 14 de abril de 2024, publicado no Diário da República n.º 90/2024, Série I de 09.05.2024.), nos seguintes termos:
«Nos termos do disposto no artigo 111.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto.»
II - Esclarece-se expressamente e mais uma vez que não se trata de o arguido pagar em duplicado a quantia perdida a favor do Estado e a quantia peticionada pelo demandante, já que o Estado apenas poderá receber a quantia fixada subsidiariamente, isto é, na medida em que a mesma não seja recebida voluntaria ou coercivamente pelo demandante e com vista a que não se prejudiquem os direitos do ofendido – sendo certo que o demandante sempre poderá receber as quantias executadas pelo Estado nos termos do art.º 130.º do Código Penal.

2025-06-17 - Processo n.º 539/20.1PFLRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A pluralidade de arguidos não altera a responsabilidade individual de cada um.
II - É possível a declaração da extinção da responsabilidade criminal do arguido pela reparação integral dos prejuízos por si causados ao ofendido, desde que este assim concorde. Este acordo juntamente com a referida reparação integral basta para estarem preenchidos os pressupostos de aplicação do regime legal previsto pelo n.º 1 do art.º 206º do CP, ainda que se verifique que outros arguidos no mesmo processo tenham causado prejuízos não ressarcidos.
III - O acordo assim alcançado - entre o ofendido e arguido para a extinção da responsabilidade - é vinculativo para o Tribunal.

2025-06-17 - Processo n.º 86/21.4PILRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Quando confrontado com a impugnação da matéria de facto, cumpre ao Tribunal da Relação analisar os factos questionados, verificar se têm suporte na fundamentação da decisão recorrida e avaliar e comparar a prova indicada na dita fundamentação, testando a sua consistência e coerência. Apenas no caso de tal sustentação soçobrar perante este exame deverá o Tribunal considerar que outra decisão deveria ter sido tomada pelo Tribunal recorrido e, consequentemente, intervir na respetiva correção.
II - O auto de notícia é um documento autêntico. Ouvido em audiência de julgamento, pese embora não recordado da totalidade da situação em concreto, o agente autuante confirma que elaborou o auto e acrescenta que nestes casos tira sempre uma cópia do documento de identificação do condutor. A cópia do documento de identificação do condutor/ arguido está junta ao expediente. Tanto basta para se concluir que nas circunstâncias de tempo e lugar descritas no auto de notícia o arguido era o condutor da viatura em causa.

2025-06-17 - Processo n.º 138/25.1PECSC-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Indiciam fortemente os autos a prática pelo arguido, em autoria material de: - 1 (um) crime de incêndio em meio de transporte, p. e p. pelo artigo 272.º, n.º 1, alínea a), por referência ao artigo 202.º, alínea a), ambos do Código Penal.
II - Os factos indiciados ocorreram na via pública, próximo de outras viaturas e de dois restaurantes que se encontravam no período de jantar, foram presenciados por testemunhas, o que gera forte sentimento de insegurança. Acresce que o incêndio veio a ser contido, mas sem qualquer intervenção do arguido que se desinteressou pelas consequências da sua conduta. O arguido abandonou o local em nada contribuindo para a contenção do risco.
III - Verifica-se, deste modo, que a conduta indiciada - que o arguido não coloca em causa- traduziu manifesto perigo em concreto de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

2025-06-17 - Processo n.º 438/14.6JDLSB.L2 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Em caso de conhecimento superveniente do concurso (cfr. art.º 78.º do C.P.), o desconto da pena anterior na pena única daí decorrente será feito por inteiro, ou seja, na exata medida em que a pena anterior se encontrar já cumprida (cfr. art.º 81.º, n.º 1, do C.P.);
II - A liberdade condicional não é uma outra pena que substitui a de prisão, sendo uma forma de execução da pena de prisão ou um seu incidente, que pode nem sequer ter lugar;
III - No caso de a liberdade condicional não ser revogada e de a pena de prisão em relação à qual foi concedida ser substituída por outra pena em virtude do conhecimento superveniente do concurso, impõe-se que se desconte no cumprimento da pena única de prisão o período de tempo em que o condenado esteve em liberdade condicional, na sua exata medida (cfr. art.º 81.º, n.º 1, do C.P.).

2025-06-17 - Processo n.º 6067/19.0T9CSC.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Arguição de Nulidade do Acórdão
Procedente – Unanimidade
I - O tribunal de recurso não pode conhecer oficiosamente dos vícios do art.º 410.º, n.º 2, do C.P.P., em violação do princípio da reformatio in pejus (cfr. art.º 409.º do C.P.P.), pelo que tendo o arguido sido absolvido de 3 crimes, e havendo recurso quanto apenas a 2 deles, não pode o tribunal de recurso conhecer de um vício do art.º 410.º, n.º 2, do C.P.P. que diga respeito ao crime relativamente ao qual também foi absolvido e não foi interposto recurso;
II - As nulidades de acórdão do Tribunal da Relação que sejam invocadas pelo recorrente em recurso para o Supremo Tribunal de Justiça podem ser supridas pelo Tribunal da Relação por ser aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no art.º 414.º, n.º 4, do C.P.P., por remissão expressa do art.º 379.º, n.º 2, do C.P.P., aplicável por força do art.º 425.º, n.º 4, do C.P.P., numa clara consequência do princípio da celeridade processual.

2025-06-17 - Processo n.º 1014/21.2SFLSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O acórdão recorrido padece do vício do erro notório na apreciação da prova (cfr. art.º 410.º, n.º 2, al. c), do C.P.P.) quando, com base na prova produzida de acordo com o exarado na motivação da decisão de facto, não se colocando a hipótese de os vestígios digitais encontrados terem sido impressos em data anterior e de forma perfeitamente legítima, apesar de: - o número de impressões digitais encontradas (3); - os dedos das duas mãos a que pertenciam (dedos médio e anelar da mão direita e dedo médio da mão esquerda do

arguido); - a face do pedaço do vidro onde se encontravam (interna); - o local onde este foi deixado (interior da montra); - a circunstância de tal vidro constituir a montra que foi partida e transposta para penetrar no interior do estabelecimento comercial e daí serem retirados bens; permitirem extrair a ilação probatória segura, suportada por um raciocínio lógico-dedutivo, baseado nas regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, de que o arguido tocou naquele pedaço de vidro da montra, após o partir, para por aí penetrar no interior daquele estabelecimento comercial e dele retirar e fazer seus bens que não lhe pertenciam, o tribunal recorrido chega ao resultado probatório oposto, considerando não provado que tenha sido o arguido o agente de tal conduta.
II - A indeterminação do valor das coisas objeto do crime de furto cometido mediante arrobamento e escalamento determina, por imposição do princípio in dubio pro reo, que os mesmos sejam considerados objetos de diminuto valor, com a consequente degradação do crime de furto qualificado em crime de furto (simples).
III - Não constando do acórdão recorrido factos essenciais para a determinação da sanção, nomeadamente relativa à personalidade do arguido, ao seu carácter, às suas condições pessoais, bem como à sua conduta anterior e posterior, não podem tais factos ser aditados pelo tribunal da relação, mesmo que do processo conste relatório social e o certificado do registo criminal, ambos referentes ao arguido, impondo-se determinar o reenvio do processo para novo julgamento restrito precisamente à determinação da sanção ao abrigo do disposto no art.º 426.º, n.º 1, do C.P.P.

2025-06-17 - Processo n.º 1093/23.8PBSNT.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A falta de tomada de posição por parte do tribunal recorrido sobre um facto constante da contestação que, de acordo com, pelo menos, uma das soluções jurídicas pertinentes, era suscetível de assumir relevo para a decisão da causa, nomeadamente quanto à determinação da pena e ao arbitramento oficioso da indemnização, consubstancia a nulidade do art.º 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do C.P.P.
II - Contudo, dispondo o tribunal de recurso de todos os elementos necessários para o efeito, pode tal nulidade ser suprida por esta instância de recurso, nos termos do disposto no art.º 379.º, n.º 2, do C.P.P.
III - A utilização do verbo "dever", com o sentido de "estar obrigado a", em vez do verbo "poder", com o significado de "ter a possibilidade de", não é anódina, pelo que só verifica a nulidade da decisão condenatória prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P., na vertente de omissão de pronúncia, quando o tribunal não aprecie e decida de questão que então devesse conhecer, ficando precludido o seu conhecimento em momento posterior, e não quando, embora a pudesse conhecer nesse momento, ainda a possa conhecer em momento posterior.
IV - Apesar de o perdão de penas a que aludem os arts. 2.º e 3.º, n.º 4, da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 se tratar de uma questão e ser até oficioso o seu conhecimento, podendo a sua apreciação ser equacionada tanto no acórdão condenatório como em momento posterior ao trânsito em julgado daquele, tal afasta a verificação da mencionada nulidade
V - Existe concurso efetivo entre o crime de dano com violência, p. e p. pelos arts. 212.º, n.º 1, e 214.º, n.º 1, al. a), do C.P., agravado nos termos do art.º 86.º, n.ºs 3 e 4, do R.J.A.M. e o crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art.º 86.º, n.º 1, als. c) e), do R.J.A.M..
VI - Demonstrando-se que foi o pai do arguido quem efetuou um depósito à ordem dos autos de EUR 1 000 por conta dos danos causados 6 meses e 1 dia após os factos, depois de este ter sido detido fora de flagrante delito e lhe ter sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva, bem como que os danos patrimoniais causados se cifraram em EUR 3 657, tendo sido arbitrada oficiosamente a quantia de EUR 1 500 destinada a reparar os danos não patrimoniais causados, não tendo sido sequer alegado que tal operação bancária tenha ocorrido a pedido do arguido e, em todo o caso, com repercussão na esfera patrimonial deste, representando tal quantia, no máximo, apenas 19, 39 % do valor total dos prejuízos, trata-se de um facto material insuscetível de demonstrar, por parte do arguido, qualquer espontânea atitude interior de contrição e de consciencialização do desvalor da sua conduta, do qual não resulta qualquer diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, muito menos acentuada, sendo insuscetível de fazer desencadear a atenuação

especial da pena prevista no art.º 72.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do C.P. (arrependimento sincero).da pena anterior na pena única daí decorrente será feito por inteiro, ou seja, na exata medida em que a pena anterior se encontrar já cumprida (cfr. art.º 81.º, n.º 1, do C.P.);

2025-06-17 - Processo n.º 367/23.2T9SNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Estamos perante um caso de inadmissibilidade legal da instrução, que importa a sua rejeição (art.º 287º, n.º 3, do CPP), sempre que, analisando o requerimento para abertura da instrução se conclua que o assistente não cumpriu o ónus de descrever, de forma clara, rigorosa e sequencial, os factos que consubstanciam a prática, pelo arguido, de um crime.
II - Há que delimitar – e isso compete ao assistente – o objeto do processo, permitindo o exercício do direito de defesa e carreando para os autos os elementos sobre os quais o juiz terá depois de proferir um juízo de suficiência ou insuficiência dos indícios e da verificação dos pressupostos da punição. O requerimento para abertura da instrução contempla a narração dos factos que, a final e em sede de julgamento, a darem-se como provados, fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena.
III - Está vedado ao juiz o convite ao aperfeiçoamento do requerimento do assistente, pois é necessário que este alegue no requerimento de abertura de instrução todos os factos concretos suscetíveis de integrar os elementos, objetivos e subjetivos, dos tipos de crime que assaca ao arguido, dado que se o juiz o os aditar posteriormente, estar-se-á perante uma alteração substancial dos factos (vide art.º 1º, al. f) do CPP), legalmente não permitida.

2025-06-17 - Processo n.º 862/24.6S5LSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - Está votado ao insucesso o recurso da matéria de facto (o denominado erro de julgamento) se os recorrentes não invocam em seu apoio meios de prova que não tivessem sido considerados no acórdão recorrido, mas apenas questionam a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado, e os elementos probatórios indicados pelos recorrentes não impõem decisão diversa da recorrida.
II - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

2025-06-17 - Processo n.º 992/24.4GEALM-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Os mandados de detenção, nos termos do artigo 116º, n.º 2, do Código de Processo Penal, visam assegurar a comparência de quem falta injustificadamente a uma diligência, sempre com o objetivo de obstar a que, com essa falta, os trabalhos da investigação ou do julgamento fiquem parados.
II - Dito por outras palavras, manda-se deter uma pessoa para que um processo possa prosseguir os seus termos com brevidade, ou seja, sem hiatos temporais significativos. E essa detenção é também uma forma de o Estado impor a sua autoridade, reagindo de forma categórica perante alguém que faltou injustificadamente a uma diligência que se prende com o exercício de uma função de soberania – a administração da justiça -, mostrando-lhe que a sua falta não obsta a que a justiça prossiga o seu rumo.
III - No caso dos autos, e apesar do seu caráter urgente, passaram sete meses entre a falta da testemunha e o requerimento do Ministério Público para que seja conduzida sob mandados de detenção.

IV - Crê-se ser flagrantemente desadequado, passado tanto tempo, deter-se esta testemunha, que, muito provavelmente, já nem se recorda com precisão de ter faltado à diligência designada para setembro de 2024. O efeito dissuasor da emissão de mandados de detenção estaria fortemente esbatido.
V - E nada impede o Ministério Público, caso a mencionada testemunha volte a faltar a diligência para que seja regularmente convocada, de, logo a seguir, i.e., com brevidade razoável, requerer então a emissão de mandados de detenção.

2025-06-17 – Processo n.º 31/21.7IDLSB.L2 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Um dos requisitos do crime continuado é a verificação de uma conexão temporal entre os diversos actos, uma vez que, de contrário, dificilmente se poderá afirmar, no caso concreto, a referida diminuição considerável da culpa.
II - E quanto maior for o hiato temporal entre os diversos atos, haverá fortes e fundadas razões para se questionar a verificação e /ou manutenção de uma situação factual subsumível na figura do crime continuado.
III - A mediação de um período de tempo dilatado, superior a um ano, entre os factos criminosos permite ao agente mobilizar os factores críticos da sua personalidade para avaliar a sua anterior conduta de acordo com o Direito e distanciar-se da mesma. Não o fazendo já não se depara com uma culpa sensivelmente diminuída, mas com "um dolo empedernido no crime".
IV - A atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, uma vez que, para a generalidade dos casos normais, existem as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.

2025-06-17 - Processo n.º 854/21.7IDLSB-T.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - Encontrando-se o arguido a colaborar com a investigação, numa situação de criminalidade altamente organizada, com ramificações internacionais, num denominado megaprocesso, ganha importância acrescida tal comportamento, nomeadamente com as necessidades cautelares do caso, subjacentes à aplicação de uma medida de coacção, que se têm de entender como atenuadas.
II - Sustentar o contrário é tratar de modo igual situações diversas, sendo que, mesmo que se entenda que o comportamento processual do arguido visa a obtenção de um benefício, não se vê que tal possa por em causa a credibilidade do Estado na perseguição do crime.
III - O n.º 3 do art.º 212º do Cód. Processo Penal não exige, para que se suavize o estatuto coativo de determinado arguido, que os perigos que presidiram à escolha de tais medidas de coação desapareçam por completo, apenas tendo que se verificar uma atenuação das exigências, sendo a medida que de permanência na habitação sujeita a vigilância electrónica, é ainda assim uma medida detentiva, e que cerceia a liberdade do arguido, e que depende sobretudo da capacidade deste em respeitar as restrições que resultam da aplicação dessa medida, requisito que no caso vertente se afigura existir, dado o espírito crítico do arguido evidenciado nos seus comportamentos posteriores.

2025-06-17 - Processo n.º 2038/21.5T9PDL.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A falta de notificação do Ministério Público ao assistente para deduzir acusação particular, apenas constitui uma nulidade sanável prevista no art.º 120º n.º 2 al. d) do Cód. de Processo Penal, devendo ser arguida até 5 dias após a notificação do despacho que encerrou o inquérito, ou, no requerimento de abertura de instrução, sob pena de se considerar sanada.

II - Tendo o despacho de arquivamento invocado a figura do caso julgado para não apreciação de factos, tal excepção ao ser alvo de impugnação por parte do assistente, e ao não haver pronúncia quanto a tal por parte do tribunal, não estamos perante a existência de uma verdadeira "omissão de pronúncia", mas sim a impossibilidade de utilização por parte do tribunal a quo de tal argumentação jurídica, que determinaria a inadmissibilidade legal da instrução, caso o confirmasse.

2025-06-17 - Processo n.º 155/22.3T9MFR.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - O pressuposto da continuação criminosa radica num circunstancialismo exógeno que precipita e facilita as sucessivas condutas do agente.
II - Não é uma circunstância exógena a repetição de condutas criminosas sem detecção, porquanto tal repetição reconduziu-se sempre à determinação da arguida, que pese embora os obstáculos que sabia que tinha de ultrapassar, ainda assim nunca desistiu, nada diminuído a culpa, mas revelando uma personalidade cada vez mais desconforme ao direito.
III - A unificação das condutas criminosas num único crime continuado, neste contexto, serviria apenas para premiar uma «carreira criminosa» de sucesso, o que está claramente fora do escopo da norma legal tida em vista.

2025-06-17 - Processo n.º 155/24.9PHAMD.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A utilização do verbo impor no art.º 412º n.º 2 al. b) do Cód. Processo Penal não se basta com o recorrente demonstrar a mera possibilidade de existir uma solução, em termos de matéria de facto, alternativa à fixada pelo tribunal, baseando-se em meios probatórios que elenca.
II - Exige-se que o recorrente – à semelhança do que a lei impõe ao juiz – fundamente a imperiosa existência de erro de julgamento, desmontando e refutando a argumentação expendida pelo julgador.
III - Se o recorrente nunca refere qual a motivação do Tribunal a quo ou a tenta desmontar, fazendo tábua rasa da convicção que este, de forma exaustiva e categórica, enuncia enquanto sustentáculo dos factos provados e não provados, não cumpre o ónus de impugnação especificada.

2025-06-17 - Processo n.º 69/20.1T9ALQ.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Em processo penal são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei – artigo 125.º do Código de Processo Penal.
II - O auto de notícia constitui um documento autêntico e faz fé quanto aos termos em que se desenrolam os autos processuais e aos quais tiver assistido quem o redige – artigo 99.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.
III - A aptidão do auto de notícia para provar factos apenas se reporta à materialidade praticada por aquele que exarou o auto, o que viu ou ouviu, mas não prova o crime em si mesmo ou a culpabilidade do agente.
IV - Quanto os factos materiais presenciados pela autoridade, apenas se prova que este consignou em auto que viu determinado facto. O facto criminoso em si dependerá da análise de mais prova, nomeadamente da audição da autoridade que redigiu o auto, para que confirme o que foi vertido naquele documento.
V - O auto de notícia é um documento autêntico e tendo o guarda prisional confirmou o seu conteúdo é prova válida que pode ser atendida pelo Tribunal.

2025-06-17 - Processo n.º 180/21.1T9MFR-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
A falta de indicação da data e do local dos factos não equivale à "ausência de narração de factos", não ficando a acusação ferida de nulidade. caso julgado formal. O caso julgado só ocorre relativamente às concretas questões que sejam expressamente apreciadas.

2025-06-17 - Processo n.º 1271/23.0PDAMD.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Na impugnação da matéria de facto o recorrente tem indicar as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida, conjugando-as com a demais prova produzida, especificando as concretas provas existentes – por remissão para as passagens em que funda a impugnação - ou indicar qualquer prova produzida que tenha a virtualidade de impor, claramente, decisão diversa da sentença recorrida, o que manifestamente o recorrente não fez. A impugnação apresentada não se basta com a indicação da versão dos factos e a interpretação da prova feita pelo arguido.
II - No crime de violência doméstica concentrado num só momento temporal, para aplicação da sanção de proibição de contactos com a vítima é importante perceber como é a relação entre o arguido e o menor, seu filho, pois a concluir-se que há margem para restabelecer a relação entre eles em segurança a sanção poderá não fazer sentido. A concluir-se que a personalidade do arguido desaconselha o restabelecimento da relação, então poderá ser de aplicar a sanção.

2025-06-17 - Processo n.º 208/13.9TELSB-AG.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - Requerida pelo Ministério Público a transmissão de procedimento criminal para outro Estado, ao abrigo dos arts. 89.º e seguintes da Lei n.º 144/99 de 31/08, importa assegurar o exercício do contraditório, conforme previsto no art.º 91.º, n.º 1 e 2 do mesmo Diploma.
II - O art.º 91.º, n.º 1 da Lei n.º 144/99 dispõe que o tribunal aprecia a necessidade da delegação, com audiência contraditória, «na qual se expõem as razões para solicitar ou denegar esta forma de cooperação internacional». Quando o n.º 2 do art.º 91.º refere que «o Ministério Público bem como o suspeito ou o arguido podem responder ao requerimento a que se refere o n.º 1 no prazo de 10 dias, quando não sejam os requerentes», tem que se entender que esta resposta respeita ao exercício do contraditório previsto no número anterior, ou seja, tem em vista contraditar as razões invocadas para justificar o pedido de cooperação judiciária internacional.
III - Por conseguinte, numa situação em que o pedido é feito pelo Ministério Público, os autos se encontram em fase de inquérito e vigora o segredo de justiça externo (art.º 86.º do CPP), sendo o ora recorrente mero suspeito (e não arguido), o exercício do contraditório para o efeito previsto no art.º 91.º, n.º 1 e 2 da Lei 144/99 tem de se harmonizar com o regime do segredo de justiça.
IV - Não é exigível para o exercício do contraditório a notificação do teor integral da peça processual em que o Ministério Público requer a transmissão do inquérito, na medida em que esta peça aborda diversas matérias sujeitas a segredo de justiça, sendo certo que o seu conhecimento não é necessário para o exercício do contraditório quanto ao pedido de transmissão do inquérito.
V - Tratando-se de um pedido de cooperação judiciária internacional, em que o Estado Português solicita a outro Estado a continuação de um procedimento criminal, a decisão judicial não contempla qualquer juízo de mérito sobre o inquérito ou os indícios investigados.
VI - O tribunal competente para apreciar o pedido de instauração ou transmissão de procedimento criminal, ao abrigo do art.º 91.º, n.º 1 da Lei n.º 144/99, relativamente a processo em fase de inquérito é o respetivo Tribunal de Instrução Criminal, em conformidade com a previsão do art.º 17.º do CPP, segundo o qual compete

ao juiz de instrução exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento, nos termos previstos neste Código.
VII - As exigências do art.º 23.º da Lei n.º 144/99 não se prendem com o exercício do contraditório, mas com a regularidade do pedido a transmitir à autoridade estrangeira, tanto assim que o n.º 3 prevê a possibilidade de a autoridade estrangeira poder exigir o suprimento de irregularidades ou que o pedido seja completado com elementos adicionais. Caso o prosseguimento seja aceite pela autoridade estrangeira, o processo segue os seus termos na fase em que se encontrava, pelo que é evidente que a divulgação integral do seu conteúdo, como se o segredo de justiça não vigorasse, colocaria em causa a eficácia da delegação.
VIII - O art.º 90.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 144/99, quando prevê que a delegação da instauração de procedimento penal ou a sua continuação num Estado estrangeiro depende da verificação da condição de que o facto integre crime segundo a legislação portuguesa e segundo a legislação daquele Estado, apenas se refere à previsão da dupla incriminação segundo a lei de ambos os Estados. A amnistia não interfere com a previsão dos tipos legais de crime, apenas extingue a responsabilidade criminal concreta (cfr. art.º 127.º, n.º 1 do Código Penal).
IX - Encontrando-se o crime de branqueamento de capitais tipificado, quer na lei portuguesa (art.º 368.º-A do Código Penal), quer na lei angolana (art.º 60.º da Lei n.º 34/11 de 12 de dezembro e art.º 82.º da Lei da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro) a Lei da República de Angola n.º 11/16 de 12 de agosto, que amnistiou os crimes comuns puníveis com pena de prisão até 12 anos, cometidos por cidadãos nacionais ou estrangeiros até 11 de Novembro de 2015, caso seja aplicável àquele ilícito, não eliminou do ordenamento angolano o crime de branqueamento, pelo que não impede a delegação do inquérito: a tipificação legal subsiste à luz de ambos os ordenamentos.

2025-06-17 - Processo n.º 2554/20.6T8LSB.L1 - Relator: Rui Poças
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
O facto de o recorrente discordar da fundamentação ou reputá-la insuficiente não preenche qualquer nulidade. Na verdade, o acórdão reclamado conheceu da questão da medida concreta da pena de multa e respetivo quantitativo diário, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada de facto e de direito.

2025-06-17 - Processo n.º 700/22.4TELSB-A.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Maioria com voto de vencido do 1.º adjunto
I - A intervenção do juiz de instrução em sede de apreensão de mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante em sistema informático, tal como sucede com a apreensão de correspondência, justifica-se por razões de tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais, salvaguardando a reserva da vida privada e o segredo da correspondência.
II - O art.º 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15/09, ao remeter para o regime relativo à apreensão de correspondência (art.º 179.º, n.º 3 do CPP), não prevê um momento intermédio entre a tomada de conhecimento, pelo juiz, do conteúdo da correspondência apreendida e a ponderação judicial sobre a sua relevância para a prova, no qual interviria o Ministério Público, selecionando os conteúdos a juntar aos autos.
III - É ao Juiz de Instrução Criminal que compete, não só tomar conhecimento em primeiro lugar da correspondência eletrónica apreendida, como selecionar os conteúdos de correio eletrónico relevantes para a descoberta da verdade e para a prova e determinar a sua junção aos autos, não existindo qualquer impedimento a que seja assessorado tecnicamente nessa atividade.
IV - Tal competência não contende com a estrutura acusatória do processo penal português ou com a autonomia do Ministério Público, visto que a mesma está prevista na lei como garantia de direitos, liberdades e garantias de dignidade constitucional.

2025-06-17 - Processo n.º 1339/24.5PBCSC-A.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - O recurso do despacho que aplica medidas de coação tem em vista apreciar a situação de facto analisada nesse despacho, por forma a verificar a sua conformidade com a lei. Pretendendo o recorrente obter a alteração da medida de coação, com base em documentos que não foram apresentados no primeiro interrogatório judicial de arguido detido ou em factos supervenientes, o meio processual adequado é o requerimento de alteração da medida dirigido ao tribunal que a aplicou e não o recurso.
II - Quando se trata de escolher a medida de coação a aplicar no caso concreto, há que atender às finalidades cautelares do processo, as quais se sobrepõem às conveniências pessoais do arguido e aos seus projetos.

SESSÃO DE 03-06-2025

2025-06-03 - Processo n.º 122/13.8TELSB-BW.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Não há como retirar o termo de identidade e residência das medidas de coacção (TIR) a extinguir com a prolação do despacho de não pronúncia. É clara a lei (art.º 214.º, n.º 1, al. b), do CPP).
II - Como também resulta desta al. b) que o legislador, para a extinção das medidas de coacção e garantias patrimoniais, não exige o trânsito em julgado do despacho de pronúncia.
III - O TIR é uma medida de coacção e o legislador não o excluiu nas alíneas a) a d), do n.º 1, do citado artigo 214.º, como expressamente fez, em 2013, com a al. e), ao determinar que o TIR só se extingue, após a condenação por sentença transitada em julgado, com a extinção da pena.
IV - Não obstante o exposto, o TIR não tem apenas natureza de medida de coacção.
V – A prestação de TIR é inerente à constituição de arguido.
VI - O processo não pode continuar sem o arguido ter uma morada válida para onde notificá-lo, sob pena de ser declarada a contumácia, que caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido, sendo então sujeito a termo de identidade e residência. Sempre a necessidade de um TIR. Para a indicação de uma morada para onde sejam enviadas as notificações.
VII - Face à natureza do termo de identidade e residência, não podemos aceitar que a prolação do despacho de não pronúncia (ainda não transitado) extinga integralmente o que consta do termo de identidade e residência.
VIII - Acolhendo o entendimento exposto, só se considera restrição da liberdade a "obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado".
IX - O mais que consta do termo de identidade e residência é informação. E toda esta informação não limita a liberdade do arguido, daí que, nesta parte, não se possa entender como medida de coacção. Informação que é fundamental para o andamento do processo, por permitir as notificações para a morada (não alterada) que indicou para esse fim aquando da prestação do TIR.
X - Face ao exposto, ainda que se inclua o TIR nas medidas a extinguir nas alíneas a) a d), do n.º 1, do art.º 214.º, do CPP, tal extinção é, todavia, restrita ao que no TIR tem natureza de medida de coacção, que limite a sua liberdade. Tudo o mais do TIR, que é mera informação, não se extingue.
XI - Nesta medida, enquanto for arguido – até ao fim do processo – sabe o recorrente que as notificações serão efectuadas para a última morada (não modificada), que indicou (informou) no termo de identidade e residência, e por via postal simples.
XII - Mesmo após o despacho de não pronúncia do tribunal de 1.ª instância, o aqui recorrente foi recebendo as notificações enviadas para a morada do termo de identidade e residência, inclusive apresentou um requerimento a suscitar invalidades do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, sem nunca – só agora, passado um ano – vir arguir a extinção do TIR.

XIII - Na situação em apreço, passado um ano, a declaração oficiosa da irregularidade provocaria profunda perturbação processual (já está designado data para o início do julgamento), indo contra a ratio da norma (123.º, n.º 2, do CPP).
XIV - Na primeira notificação após o despacho de não pronúncia, poderia (deveria) o recorrente ter invocado a irregularidade da notificação por extinção do termo de identidade e residência. Porém, nada fez. Ao vir tardiamente com este argumento, está manifestamente a violar o seu dever de lealdade processual.
XV - Face ao exposto, a conduta do recorrente é processualmente desleal e obviamente visa apenas retardar o início do julgamento. Sucessivamente notificado para morada do TIR, não suscitou a extinção desta medida de coacção, nem nunca invocou a irregularidade da sua notificação para a morada do TIR.
XVI - Daí que, nesta fase do processo do processo, seja intempestiva (cfr. art.º 123.º, n.º 1, do CPP) a arguição de qualquer irregularidade com a sua notificação. Nem se deve conhecer oficiosamente da irregularidade (123.º, n.º 2), por tal acarretar uma perturbação processual que esta norma visa precisamente evitar.
XVII - Resta dizer que não há qualquer inconstitucionalidade na interpretação aqui feita sobre a não extinção do termo de identidade e residência (apenas) na parte relativa ao que tem de informação (indicação da morada para receber notificações), por dela não resultar qualquer restrição de liberdade inerente às medidas de coacção.

2025-06-03 - Processo n.º 1051/23.2PCOER-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - O juízo de censura que, nesta fase inicial do processo, já podemos formar, é altamente reprovável, pois, sob ameaças e agindo sempre de forma intimidatória, o recorrente e o outro individuo obrigaram os jovens ofendidos a entregar os telemóveis, bem como os respectivos códigos de desbloqueio.
II - Acresce, já em sede de ilicitude (o desvalor da acção e do resultado), que o respectivo grau é igualmente muito elevado. As vítimas, jovens de 17 anos, estavam tão só na paragem para apanhar o autocarro e foram assaltados, sob ameaça de perigo para a integridade física, já no interior do transporte público.
III - É indiscutível que há forte perigo de continuação da actividade criminosa. Em primeiro lugar, os factos são muito graves: realizar crimes de roubo a jovens num transporte público. Depois, em Março de 2023, também num processo em que estava indiciado pela prática de um crime de roubo, o ora arguido ficou sujeito à obrigação de apresentações periódicas, o que não foi, no entanto, suficiente para afastá-lo da delinquência, pois, em Junho do mesmo ano estava a perpetrar os factos aqui em apreciação. O tipo de criminalidade a que o arguido está associado, permite concluir que em liberdade voltará a delinquir.
IV - O recorrente tem estado no estrangeiro, só agora foi localizado em território nacional, o que é demonstrativo da sua mobilidade. Em liberdade, não vai ficar à espera da Justiça portuguesa.
V - Importa ainda referir que roubos a jovens, em transportes públicos, provocam grande alarme social e perturbação da ordem e tranquilidade públicas.
VI - Face às circunstâncias expressas neste acórdão, nenhuma medida cautelar não detentiva da liberdade se mostra adequada ou suficiente às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade dos crimes e às sanções a aplicar.
VII – O arguido também é jovem. Tinha 20 anos à data dos factos, hoje conta com 22. Tem uma condenação pela prática de crime de roubo, na pena de prisão de 1 ano e 6 meses, suspensa na sua execução por igual período. Vive com a mãe e a irmã mais nova de 12 anos de idade. Tem, ainda, outro irmão mais velho, que embora viva fora com a sua mulher e filhos, é muito próximo da mãe e do Recorrente. Nunca esteve recluído.
VIII - A OPHVE afasta-o da continuação da actividade criminosa – não comete roubos a partir de casa - e, em princípio, do perigo de fuga. Nunca esteve sujeito a esta medida cautelar, não sabemos como reagirá, mas, com os elementos que por ora dispomos, será suficiente para satisfazer as exigências cautelares. Com a grande vantagem de o manter inserido no contexto familiar, na esperança que se ressocialize, sob pena de, desperdiçando mais esta oportunidade, cresça, como tantos, num estabelecimento prisional.

2025-06-03 - Processo n.º 212/20.0PTSNT.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Os recursos não são re-julgamentos da causa, apenas remédios jurídicos, mantendo-se este arquétipo também em matéria de pena. Assim, o tribunal de recurso intervém na pena, alterando-a, quando detecta incorrecções no processo aplicativo desenvolvido, na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a pena. Não decide como se inexistisse uma decisão de primeira instância.
II - O recurso não visa, não pretende e não pode eliminar alguma margem de actuação, de apreciação livre, reconhecida ao tribunal de primeira instância enquanto componente individual do acto de julgar.
III - A concreta determinação da pena, ainda que expressa em números, não corresponde a operação aritmética e é congénito que cada tribunal encontre diferente resultado. Ponto é que este não se mostre claramente desproporcional, seja em que sentido for.

2025-06-03 - Processo n.º 74/21.0GDCTX.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Só existe nulidade por omissão de pronúncia quando o Tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.
II - O recurso em matéria de facto não implica uma reapreciação, pelo Tribunal ad quem, da globalidade dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida – duplo grau de jurisdição em matéria de facto não significa direito a novo (a segundo) julgamento no Tribunal para que se recorre.
III - O Recorrente não pode pretender substituir a convicção alcançada pelo Tribunal recorrido por via de argumentos que permitam concluir que uma outra convicção era possível, sendo imperioso demonstrar que as provas indicadas impõem uma outra convicção.
IV - O erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal é pacificamente considerado, na doutrina e na jurisprudência, como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

2025-06-03 - Processo n.º 1532/24.0PLLRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Não tem que existir correspondência matemática e proporcional entre a pena principal e a pena acessória. As finalidades específicas da pena acessória podem ser atingidas com uma duração concreta e proporcional superior, ou inferior, ao fixado para a pena principal, desde que a medida concreta aplicada seja suportada pela culpa do agente.
II - As fortes exigências de prevenção geral que se façam sentir não podem toldar esse axioma básico que enforma o modelo da medida da pena: a medida concreta da pena aplicada tem sempre que ser suportada pela culpa do agente.

2025-06-03 - Processo n.º 2849/24.0P5LSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude a fortes indícios o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma "base de sustentação segura" quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II - A existência de concretos perigo de continuação da actividade criminosa e de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, impõem a aplicação de medidas de coacção que os acautelem.
III - Uma medida de coacção detentiva (prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação) deve ser aplicada sempre que, em face da gravidade dos factos indiciados e dos concretos perigos evidenciados, for a única adequada e suficiente às exigências cautelares que o caso requer, bem como se afigure proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser fixada.

2025-06-03 - Processo n.º 166/25.7SILSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Se o tipo legal abstracto prevê a possibilidade de aplicação alternativa de duas espécies de pena, há que atender ao disposto no art.º 70º do Cód. Penal, donde resulta o dever de escolha de pena não privativa da liberdade sempre que esta se mostre adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.
II - Apesar de serem elevadas as razões de prevenção geral e não serem de somenos as razões de prevenção especial (por o arguido ter duas condenações registadas, pela prática do mesmo crime), estando em causa um jovem arguido, integrado e que já deu o primeiro passo para se habilitar a conduzir, a opção pela pena não detentiva é ainda justificada.

2025-06-03 - Processo n.º 310/25.4T9TVD-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A apreensão de saldos bancários, prevista no art.º 181º do Cód. Proc. Penal, é um meio de obtenção de prova, mas que poderá simultaneamente funcionar como meio de prova e como medida cautelar destinada a assegurar o cumprimento de certos efeitos de direito substantivo que estão associados à prática do ilícito penal, como seja a perda desses valores a favor do Estado.
II - O Juiz procede à apreensão, em bancos, de instrumentos, produtos ou vantagens, quando, cumulativamente, tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.
III - Para poder afirmar a existência de indícios de crime, forçoso é que o Juiz de Instrução Criminal analise os autos, a fim de se habilitar a concluir por tais indícios e pela sua suficiência para determinar uma apreensão em conformidade com a lei.

2025-06-03 - Processo n.º 1427/16.1PCSNT.L2 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Provido – Maioria, com voto de vencido do 2.º Adjunto
I - As respostas a questões formuladas pelo titular do inquérito e ao mesmo dirigidas, não são «documentos» trocados entre os sujeitos investigados (e, nesse sentido, com existência exterior ao processo) e que como tal tivessem sido facultados.
II - A "substituição" da prova oral, em julgamento, por um documento (que consubstanciaria assim uma declaração documentada) contraria princípios como o da imediação e o da oralidade e restringe o contraditório.
III - Todo o edifício probatório erigido pela decisão recorrida assenta em "prova" que não pode ser valorada pelo Tribunal, e excluída a mesma, quedam-se as conclusões extraídas pelo Tribunal recorrido sem qualquer suporte indiciário, que não esteja relacionado com a prova inválida.
IV - A dúvida sobre o facto essencial à presunção constitui um obstáculo à prova indireta do facto. Persistindo dúvidas sobre os factos indiciantes ou sobre o concreto juízo de inferência que deles se pode retirar, o juiz tem de aplicar o princípio in dubio pro reo, dando como não provado o indício ou como não provado o facto presumido, respetivamente.

2025-06-03 - Processo n.º 4377/19.6T9LSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O dever de fundamentação em matéria de facto mostrar-se-á cumprido quando do texto da decisão se depreenda, não apenas a matéria de facto provada e não provada (sujeita a enumeração, ou seja, com indicação dos factos um a um), mas também a expressa explicitação do porquê dessa opção (decisão) tomada, o que se alcança através da indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, isto é, dando-se a conhecer as razões pelas quais se valorou ou não valorou as provas e a forma como estas foram interpretadas.
II - O erro notório na apreciação da prova traduz-se num vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.
III - O percurso conviccional exposto pelo Tribunal a quo não se mostra inverosímil ou contrário às regras de experiência comum, inexistindo qualquer fundamento para que seja substituído pela convicção da recorrente.

2025-06-03 - Processo n.º 3667/23.8YRLSB - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Mandado de Detenção Europeu
Procedente – Unanimidade
I - O princípio da especialidade só constitui uma salvaguarda enquanto o extraditado se encontrar sob a tutela do Estado requerente, sofrendo, porém, exceções, como ocorre quando houver consentimento do Estado requerido na ampliação, para que a pessoa entregue em cumprimento do MDE responda por outros processos.
II - O consentimento para a execução de um novo MDE quando solicitado por uma autoridade judiciária de um Estado Membro a uma autoridade judiciária de Portugal (na qualidade de Estado de Execução de um anterior MDE), deve por esta ser prestado, sempre que a infração para a qual é solicitado devesse ela própria dar lugar à entrega do requerido.
III - A aplicação de qualquer das causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu terá sempre que ser justificada pela demonstração das reais vantagens que resultem para a investigação e conhecimento dos crimes objeto do mandado, da prevalência da jurisdição nacional sobre a jurisdição do Estado de emissão.

2025-06-03 - Processo n.º 269/23.2JELSB.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira
Recurso Penal
Parcialmente Provido – Unanimidade
I - As regras de experiência comum auxiliam o juiz a apreciar um determinado facto passado segundo o que é expectável ocorrer em situações similares em face do comportamento social e individual de uma determinada comunidade cultural e historicamente situada. Com efeito, a intencionalidade humana objetiva-se em comportamentos que transportam sempre uma cultura e um modo de agir que se liga ao individuo como o seu quadro mental de atuação.
II – A valoração da prova não pode ser atomista, em que cada elemento probatório é analisado per se e não integrado com a restante prova existente. Toda a valoração deve ser integrada num contexto mais alargado, que remete para a prova no seu todo que lhe dá o sentido e devido contexto.

2025-06-03 - Processo n.º 36/25.9GFVFX-A.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Sendo o perigo um conceito assente num juízo de probabilidade, de risco de ocorrência de um evento futuro, terá o julgador de analisar os concretos factos já ocorridos e deles retirar um perfil de atuação futura do arguido que lhe permita concluir como uma probabilidade séria que o mesmo possa vir a atuar no futuro de determinado forma se não lhe for aplicada determinada medida de coação.
II - Ao julgador exige-se que avalie esse risco de ocorrência no futuro de factos danosos, e onere o arguido com uma medida de coação que elimine ou limite tal possibilidade.

2025-06-03 - Processo n.º 56/22.5GAMFR.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro, ou seja, não significa autonomizar exaustivamente, o que decorre, desde logo, da leitura do estatuído no artigo 374.º, n.º 2 do CPP por referência à expressão "concisa" aí contemplada.
II - Questão diferente, é a discordância quanto ao raciocínio devidamente explanado, a qual corresponderá, não a eventual insuficiência de fundamentação, mas a impugnação sobre a matéria de facto.
III - A procedência da impugnação, com a consequente modificação da decisão sobre a matéria de facto, não se satisfaz com a circunstância de as provas produzidas apenas possibilitarem uma decisão diversa da proferida pelo tribunal a quo, mas antes com a indicação de qualquer prova produzida que tenha a virtualidade de impor, claramente, decisão diversa em relação aos factos da sentença recorrida que se consideram incorretamente julgados.
IV - Na ausência de imediação, a convicção do julgador só pode ser modificada pelo tribunal de recurso, quando a mesma violar os seus momentos estritamente vinculados (obtida através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova) ou então quando afronte, de forma manifesta, as regras de experiência comum ou o princípio in dubio pro reo.

2025-06-03 - Processo n.º 519/22.2T9LSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – O erro notório na apreciação da prova (art.º 410.º, n.º 2, al. c) do CPP) tem de ser grosseiro, na aceção de ostensivo, evidente, não integrando tal vício a não aceitação pelo recorrente da apreciação da prova levada a cabo pelo tribunal recorrido.
II - Sendo o dolo "apenas" uma das formas que reveste a voluntariedade no crime, aquilo que se pretende afirmar é que o tipo legal em questão – difamação - se basta com o dolo genérico, por contraposição a um dolo específico, ou seja, com a consciência de que as expressões utilizadas são de molde a ofender a honra e consideração do sujeito visado.

2025-06-03 - Processo n.º 477/23.6GDMFR.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – A procedência da impugnação, com a consequente modificação da decisão sobre a matéria de facto, não se satisfaz com a circunstância de as provas produzidas apenas possibilitarem uma decisão diversa da proferida pelo tribunal a quo, mas antes com a indicação de qualquer prova produzida que tenha a virtualidade de impor, claramente, decisão diversa em relação aos factos da sentença recorrida que se consideram incorretamente julgados.

II - O princípio in dubio pro reo, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, somente será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.
III - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.
IV - Chamando à colação a circunstância de o arguido contar com duas condenações anteriores pela prática de crimes da mesma exata natureza (violência doméstica), mostram-se ainda em destaque elevadíssimas exigências de prevenção geral que reclamam firmeza na punição, não se verificando, por isso, nenhuma especificidade que permita concluir que a suspensão da execução da pena não ponha em crise a prevenção geral ou especial.
V – No cálculo das indemnizações por prejuízos de ordem não material deve o julgador atender não apenas aos danos causados e ao grau de culpa do agente, mas também à situação económica do lesante, não esquecendo, com a necessária equidade, que se pretende que a vítima possa encontrar uma compensação para os prejuízos sofridos.

2025-06-03 - Processo n.º 54/24.4PCAMD.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – A não aceitação pelo recorrente da apreciação da prova levada a cabo pelo tribunal recorrido, não integra o vício a que alude a alínea a) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP, que tem a ver com a matéria de facto em si mesma considerada ser ou não suficiente para a decisão de direito que foi alcançada pelo tribunal recorrido, independentemente da valia desta.
II - Tendo em consideração o efeito surpresa da ocorrência de que foi vítima a ofendida, o instrumento utilizado (faca) e as zonas do corpo onde foi atingida (cabeça e pescoço), não se vislumbra na atuação do arguido qualquer animus defendendi, mas antes intenção de matar, ainda que não tenham sido apuradas as razões que ditaram o ataque.
III - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro, ou seja, não significa autonomizar exaustivamente, mas antes de molde a tornar possível sindicar a bondade da decisão recorrida. Dito de outra forma, apenas a absoluta falta de fundamentação constitui nulidade.
IV - Tendo o tribunal a quo individualizado corretamente as diversas circunstâncias relevantes, sendo patente o percurso lógico adotado e os fundamentos que estiveram na base da determinação da medida da pena, não se verifica qualquer nulidade que comprometa o decidido.
V – Pese embora o arguido não registe antecedentes criminais, não estão reunidos os pressupostos para se formular um juízo de prognose favorável em relação ao seu comportamento futuro, isto porque não só não se lhe identifica qualquer juízo de autocensura, mas também porque se mostram em destaque elevadíssimas exigências de prevenção geral, sendo a vida, além de bem jurídico fundamental do nosso ordenamento jurídico, bem supremo por excelência, e logo o alarme social gerado por crimes desta natureza.

2025-06-03 - Processo n.º 767/23.8GCTVD.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A fundamentação consiste na exposição dos motivos que determinaram que o Tribunal decidisse como o fez, seja quanto à matéria de facto, seja quanto à matéria de direito, permitindo assim conferir o raciocínio jurídico que sustenta tal decisão e, eventualmente, questioná-lo quer quanto à sua razoabilidade, quer quanto à sua legalidade.
II - Ao Tribunal apenas se exige a pronúncia sobre o objecto do processo. Quanto aos argumentos esgrimidos por um sujeito processual, não se exige que o Tribunal os escalpelize um por um se, a dado passo, aquilo que já conheceu o condiciona a decidir em determinado sentido. Também o Tribunal de recurso não tem que conhecer todos os fundamentos de um recurso se algum deles se sobrepuser aos demais.

III – No crime de maus tratos a animal de companhia, do artigo 387.º/3 do Código Penal, a ação de infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia, sem qualquer motivo legítimo, exige o dolo do agente, em qualquer das suas modalidades. Tem o agente que representar o sofrimento do animal e conformar-se com o mesmo.

2025-06-03 - Processo n.º 2920/18.7T9LSB-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - É jurisprudência tendencialmente unanime que a revogação da suspensão da execução da pena por incumprimento do agente das obrigações impostas só pode ocorrer se o incumprimento se verificar com culpa grosseira.
II - A arguida, ciente da obrigação que sobre si impendia, não a interiorizou. Manifestamente não a cumpriu, no todo ou em parte, apesar de, pelo menos à data do julgamento e até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, ter fonte de rendimento e, assim, forma de pagar, pelo menos parcialmente, a quantia em causa.
III - Sem nunca ter vindo dar conta de quaisquer alterações supervenientes das suas condições pessoais, nomeadamente económicas, só quando foi ouvida - já em situação de incumprimento – as alegou, e embora tenha ficado de demonstrar nos autos que, conforme as suas declarações, já havia procedido parcialmente ao pagamento das pensões de alimentos devidas aos seus três filhos, bem como, proceder ao pagamento daí em diante de 50,00, 60,00 mensais, nada fez, não justificando a sua omissão. Acresce que foi notificada para se pronunciar sobre a revogação da suspensão da execução da pena e nada disse, o que não pode deixar de ser entendido como um profundo desinteresse da sua parte, não obstante as oportunidades conferidas.
IV - Nesta conformidade o seu comportamento destruiu a esperança que se depositou na sua recuperação. Repare-se que entre a condenação e a decisão de revogação da suspensão da execução da pena passaram-se mais de três anos sem que a arguida demonstrasse a efetiva impossibilidade de satisfazer total ou parcialmente a obrigação imposta. Não pagou qualquer cêntimo porque manifestamente não quis, revelando indiferença e distanciamento perante o seu dever, pelo que se revelam desadequadas qualquer uma das medidas previstas no art.º 55.º do Código Penal.

2025-06-03 - Processo n.º 41/19.4SHLSB.L2 - Relatora: Alexandra Veiga
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - Nos termos do n.º 2 do art.º 374º do Cód. Proc. Penal, aplicável por força do n.º 4 do art.º 425º do mesmo Código, a falta ou insuficiência da fundamentação acarreta a nulidade da sentença, nos termos do n.º 1, alínea a), do art.º 379º do Cód. Proc. Penal.
II - Não se verifica nulidade por falta de fundamentação quando o acórdão se não ocupa de todos os argumentos aduzidos ou de todas as considerações feitas pelas partes. (…) São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte.

2025-06-03 - Processo n.º 511/21.4T9LNH.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Sendo inevitável o conflito entre a liberdade de expressão, na mais ampla aceção do termo e o direito à honra e consideração, a solução do caso concreto, há-de ser encontrada através da "convivência democrática" desses mesmos direitos, ou seja, consoante as situações, assim haverá uma compressão maior ou menor de um ou outro.
II - Neste contexto tem sido crucial o contributo do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, definindo nos seus arestos quais são as características básicas que definem uma sociedade democrática e o papel que nela

desempenha a liberdade de expressão. Sob reserva do parágrafo 2.º do artigo 10.º da CEDH, a liberdade de expressão vale não só para as informações ou ideias acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também, para aquelas que melindram, chocam ou inquietam.
III - Um dos princípios estruturais do direito criminal é o da subsidiariedade (ou da mínima intervenção criminal), que implica que o apelo àquele só se legitima quando a tutela dos bens jurídicos não puder ser garantida por outras vias.
IV - Havendo um nítido conflito entre aqueles dois direitos, em tempo de campanha eleitoral em que o visado é um político, é claro o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no sentido de prevalecer a liberdade de expressão.

2025-06-03 - Processo n.º 271/25.0PCLSB-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A medida de coação prisão preventiva só é admissível como ultima ratio, com carácter excecional e desde que se verifiquem os requisitos e pressupostos dos artigos 28.º, n.º 2, 32.º n.º 2 da CRP e 202.º e 204.º do Código de Processo Penal.
II - O crime o crime de roubo agravado integra a chamada criminalidade violenta conforme a al. j) do artigo 1º do C.P.P.
III - No caso subjudice está em causa um crime de roubo agravado, cometido com extrema e desproporcionada violência sobre a vítima que trazia dois fios ao pescoço um de ouro outro de metal. Para a concretização do plano criminoso indiciado o arguido desfigurou a vítima na face com um pedaço de vidro de uma garrafa partida, a ponto de se poderem observar os dentes da vítima.
IV - O arguido atuou em local público, na presença de transeuntes, gerando forte sentimento de insegurança a todos os que presenciaram os factos e verificaram o estado da vítima, com forte perturbação da ordem e tranquilidades públicas.
V - Pelo que qualquer outra medida de coação que não a prisão preventiva, ou OPHVE, se mostraria sempre insuficiente para acautelar o mencionado perigo criado em concreto.

2025-06-03 - Processo n.º 1322/25.3YRLSB - Relatora: Alexandra Veiga
Reconhecimento e Execução de Sentença Penal Europeia
Procedente – Unanimidade
Tendo a transmissão da sentença, para o seu reconhecimento e execução em Portugal, origem na nacionalidade do condenado e no facto de lhe ter sido aplicada pena acessória de proibição de entrada no território francês pelo período de 10 anos, é irrelevante, atento o disposto no artigo 6°/2, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, e no artigo 10°/5, a) e b), da Lei n.º 158/2015, de 17/09, a posição assumida pelo condenado, ao manifestar preferência pelo cumprimento da pena em França, pois que, sendo nacional de Portugal, sempre seria reconduzido para Portugal. Assim, não se mostra necessário o seu consentimento para transmissão e execução da sua condenação em Portugal.

2025-06-03 - Processo n.º 2443/13.0T3SNT.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Estando em causa a prática, em coautoria, de um crime de fraude fiscal qualificado consubstanciado na alteração de valores das declarações fiscais apresentadas mediante a utilização de faturas referentes a operações inexistentes, a modificação da identidade do coautor que estabelecia o exato valor a ser faturado como se correspondesse a serviços efetivamente prestados e por forma a diminuir o imposto a pagar, consubstancia uma alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia (cfr. art.º 358.º, n.º 1, do C.P.P.).

II - Não resultando tal modificação de factos alegados pela defesa, a consideração de tal facto sem ter sido concedida ao arguido a quem passou a ser imputada tal concreta ação a possibilidade de se defender da alteração, determina a nulidade do acórdão condenatório (cfr. artigos 97.º, n.º 1, al. a), n.º 2, 358.º, n.º 1, e 379.º, n.º 1, al. b), do C.P.P.).

2025-06-03 - Processo n.º 10803/23.2T8LRS.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal de Contraordenação
Provido Parcialmente Provido – Unanimidade
I - A fundamentação da decisão condenatória da autoridade administrativa em procedimento contraordenacional é qualitativamente menos intensa do que a que é exigida a uma sentença penal;
II - A inclusão na decisão condenatória da autoridade administrativa em procedimento contraordenacional de factos noutro segmento que não o referente à factualidade apurada, embora possa ser tecnicamente imperfeita do ponto de vista lógico-sistemático da decisão, não pode ser equiparada a uma autêntica carência da alegação de tais factos.

2025-06-03 - Processo n.º 5244/19.9T9CSC.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O facto de uma criança ser autista (condição com caráter permanente e incapacitante) não é suscetível de prova apenas com as declarações em audiência da ofendida, sua Mãe, carecendo essa prova de elementos clínicos ou médicos que o demonstrem com rigor e segurança.
II - Não é suscetível de qualificar o crime de ofensa à integridade física, em abstrato, a agressão a uma pessoa quando esta transportava uma criança de 10 meses ao colo, tendo os factos ocorrido perante crianças de tenra idade, filhos da ofendida, entre as quais uma criança (autista ou não), e em frente a uma escola.
III - O legislador conhece essas circunstâncias. Tanto que prevê que factos praticados na presença de menores agravem o crime de violência doméstica – cfr. art.º 152º, n.º 2, al. a), do CP. E prevê que o crime de tráfico de estupefacientes seja agravado quando os respetivos factos ocorram em estabelecimento de educação ou onde decorram atividades educativas – vide art.º 24º, al. h), do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro.
IV - Conhecedor dessas circunstâncias, não as integrou no elenco do artigo 132º n.º 2, do Código Penal, cientes de que, "na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados" – artigo 9º, n.º 3, do Código Civil.
V - "O acréscimo de novas circunstâncias legais", introduzidas pelas alterações legislativas, "revela o propósito do legislador de evitar a insegurança da aplicação analógica das circunstâncias já existentes".
VI - A acolher-se a tese do Digno Recorrente, os crimes de homicídio ou de ofensas à integridade física praticadas perto de escolas correriam o risco de, sem mais, poder ser qualificados, já que seria fortemente previsível que menores, entre os quais crianças com necessidades especiais, assistissem ao seu cometimento.

2025-06-03 - Processo n.º 1140/21.8PCOER-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso penal em separado
Não provido – Unanimidade
I - A nulidade por omissão de pronúncia a que se reporta o art.º 379º, n.º 1, al. c), do CPP, é apenas para as sentenças ou acórdãos e já não para os despachos.
II - O despacho recorrido debruçou-se sobre o art.º 47º, n.º 3, do CP, quando estava requerida a suspensão a que alude o art.º 49º, n.º 3, do CP: "Se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável, pode a execução da prisão subsidiária ser suspensa, por um período de 1 a 3 anos, desde que a suspensão seja subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro. Se os deveres ou as regras de conduta não forem cumpridos, executa-se a prisão subsidiária; se o forem, a pena é declarada extinta".

III - Sobre a suspensão efetivamente requerida o despacho recorrido nada disse. O que significa que o despacho recorrido, ao não se pronunciar sobre a suscitada suspensão da execução da prisão subsidiária, incorreu, não na apontada nulidade nem em qualquer das nulidades previstas nos artigos 119º e 120º do CPP, mas apenas em irregularidade, sanada porque não arguida no prazo a que alude o art.º 123, n.º 1, do CPP.
IV - Tal não impede o recorrente de requerer novamente à primeira instância a suspensão da execução da prisão subsidiária, de modo a que esta aprecie efetivamente a sua pretensão, por não ser imperativo que essa decisão seja logo proferida aquando da conversão da multa em prisão subsidiária.

2025-06-03 - Processo n.º 102/24.8PJAMD.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - Qualquer dos vícios a que alude o art.º 410º, n.º 2, do CPP, tem que resultar do texto da decisão. Não é possível o recurso a outros elementos que não o texto da decisão para a sua afirmação, ainda que conjugado com as regras da experiência.
II - A contradição insanável na fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão apenas ocorrerá quando existir uma incompatibilidade, insuscetível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados, entre os meios de prova invocados na fundamentação de facto ou entre a fundamentação e a decisão.
III - Verifica-se o "erro notório na apreciação da prova" quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum, o que sucede quando, por exemplo, se dá como provado um facto que notoriamente está errado, que não poderia ter acontecido ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira uma conclusão ilógica, arbitrária ou contraditória de um facto dado como provado (positivo ou negativo) contido no texto da sentença recorrida. Este erro na apreciação da prova tem de ser grosseiro, ostensivo e evidente, não escapando ao homem ou jurista com uma cultura média.
IV - Está votado ao insucesso o recurso da matéria de facto (o denominado erro de julgamento) se o recorrente não invoca em seu apoio meios de prova que não tivessem sido considerados no acórdão recorrido, mas apenas questiona a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado, e os elementos probatórios indicados pelo recorrente não impõem decisão diversa da recorrida.
V - A apreciação subjetiva da prova resulta da imediação e da oralidade, mas só pode ser afastada se o recorrente demonstrar que a apreciação do Tribunal a quo não teve o mínimo de consistência, situação que não ocorre no caso dos autos.
VI - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

2025-06-03 – Processo n.º 7852/10.4TBCSC-F.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso penal tutelar educativo
Não provido – Unanimidade
I - As medidas cautelares previstas na LTE são preliminares, apresentando-se como preparatórias da medida definitiva, visando acautelar a averiguação no processo da eventual prática do facto e necessidade educativa do menor, não se confundindo com as medidas tutelares.
II - A medida de internamento em regime fechado não se reconduz a uma mera medida contentora ou securitária, determinante do afastamento do menor do seu meio natural de vida.
III - O cerne dessa medida encontra-se na necessidade de proporcionar ao menor das condições educativas passíveis de o reconduzir a uma perspectiva de vida conforme às regras socialmente adequadas, visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas

e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.
IV - Se o jovem, a quem foi aplicada a medida cautelar de guarda em centro educativo, revela uma evolução positiva no âmbito desta, tal não obstaculiza à aplicação da medida de internamento em regime fechado, dado que a mudança comportamental do jovem apenas ocorreu, finalmente, quando o mesmo foi afastado da envolvência social em que se encontrava.
V - Tal demonstra que esse é o único caminho que poderá obstaculizar a uma permanente radicalização daquele no âmbito de comportamentos anti-sociais e logo da manifesta necessidade de uma medida de internamento.
VI - A medida tutelar educativa é suscetível de revisão, a requerimento, logo que concluídos três meses a contar do início da execução ou da última revisão; oficiosamente a todo o momento e obrigatoriamente de seis em seis meses; podendo dessa revisão resultar, entre o mais, uma modificação do regime implementado ou da natureza da medida e até a extinção desta.

2025-06-03 - Processo n.º 390/21.1GHVFX.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - O Tribunal recurso apenas deverá intervir alterando o quantum da pena concreta quanto ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.
II - O exercício da condução automóvel não constitui um direito fundamental, com foros de garantia constitucional.
III - Não é admissível o cumprimento da pena acessória de conduzir veículos com motor aos fins-de-semana e férias.

2025-06-03 - Processo n.º 128/19.3PDOER.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Qualquer despacho liminar, como é o despacho que declara aberta a instrução, não faz caso julgado formal. O caso julgado só ocorre relativamente às concretas questões que sejam expressamente apreciadas.
II - A constituição de arguido e seu interrogatório são atos obrigatórios no inquérito quando haja suspeita fundada da prática de um crime e a não audição do suspeito constitui uma nulidade, dependente de arguição. Tendo presente que o interrogatório visa o conhecimento por parte do arguido dos factos, para que ele possa preparar a sua defesa, o assistente não tem legitimidade para suscitar a verificação desta nulidade.
III - O requerimento de abertura de instrução quando efetuado pelo assistente, após despacho de arquivamento do Ministério Público, tem de conter todos os elementos de facto e de direito necessários à aplicação de uma pena ou medida de segurança ao arguido.
IV. É suscetível de preencher a previsão do crime de burla a conduta do agente que, tendo um envolvimento amoroso com o ofendido, astuciosamente faz crer a este que se encontra doente e a sua vida está em perigo e dessa forma o leva a entregar-lhe quantias monetárias para tratamentos médicos inexistentes.

2025-06-03 - Processo n.º 3094/22.4T9LSB.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Não se configura a existência de indícios suficientes da prática de um crime de difamação relativamente a testemunha que presta o seu depoimento em inquérito crime, respondendo às questões colocadas pela entidade que presidiu à inquirição, de acordo com a sua convicção e razão de ciência, ainda que os factos descritos sejam pouco lisonjeiros para o assistente.

II - À testemunha não é exigível que saiba qual é o objeto da investigação, nem pode deixar de responder às questões que lhe sejam colocadas, alegando que extravasam o âmbito da investigação (facto que também não cabe à testemunha apreciar).
III - As expressões "um pouco megalómano" ou "que geria com uma certa grandiosidade, apesar dos projetos a que se propunha terem um impacto positivo no mercado", proferidas sobre o assistente na inquirição em que a arguida depôs como testemunha, não podem considerar-se ofensivas daquele núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

2025-06-03 - Processo n.º 5826/22.1T9SNT.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O crime de apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa ou animal achados, previsto no art.º 209.º, n.º 1 do Código Penal, é um ilícito residual relativamente aos crimes de furto e de abuso de confiança, que se caracteriza pela entrada de uma coisa alheia na posse ou detenção do agente por qualquer maneira, seja natural ou com ação humana, independente da sua vontade, o que exclui os casos em que a vontade do agente contribui para esse evento.
II - Este ilícito não abrange todas as situações a que no ordenamento civil corresponda uma obrigação de restituir por enriquecimento sem causa (artigo 473.º do Código Civil), pois a tutela penal conferida por este preceito só se justifica quando as condutas a incriminar não possam ser contidas em limites comunitariamente suportáveis por outros meios menos onerosos de política jurídica, no caso, em especial, pelos meios jurídico-civis.
III - Não existem suficientes indícios da prática deste ilícito no caso em que o arguido deu uma ordem de venda de ações de que era titular, ordem realizada no sistema informático da intermediária financeira e por esta aceite, que levou a que esta depositasse na sua conta o crédito do produto da venda dos títulos, ainda que a intermediária financeira tenha sofrido um prejuízo por ter de adquirir no mercado ações para satisfazer as ordens de venda, por não ter atualizado no seu sistema um evento societário de "Reverse Stock Split", por via do qual o número de ações foi reduzido na proporção de 150:1.

SESSÃO DE 20-05-2025

2025-05-20 - Processo n.º 25/20.0T9ACB.L2 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Os fundamentos do presente recurso que já foram conhecidos e afastados no primeiro acórdão deste Tribunal ad quem, estão definitivamente apreciados, com decisão transitada em julgado.
II - E os fundamentos ora invocados que não constavam do inicial recurso (nomeadamente a medida da pena de prisão), estão também resolvidos, por deles não ter sido atempadamente interposto recurso. A recorrente não pode vir invocar fundamentos que se conformou na primeira sentença, sendo certo que a segunda sentença, ora em apreciação, é limitada ao que foi determinado pelo anterior acórdão do Tribunal da Relação.
III - Resulta claramente do exposto que o assistente sofreu danos materiais importantes, mas sobretudos danos não patrimoniais gravíssimos, como é disso prova a circunstância de, durante mais de um ano, não saber onde estava a sua filha, se estava bem ou mal, viva ou morta.
IV - A recorrente foi condenada a pagar € 4.253,71, a título de indemnização pelos danos patrimoniais, e € 5.0000 (montante muito brando face ao que sofreu o assistente e do qual a recorrente não se pode queixar), como compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pelo assistente.
V - Daí que os gastos materiais e danos não patrimoniais causados pela conduta criminosa da recorrente, justifiquem, pela sua gravidade, uma suspensão da execução condicionada a alguma reparação do mal crime, no caso, um valor a imputar no montante global da indemnização fixada.
VI - Se a recorrente tem dinheiro para recorrer a empréstimos, vive da sua vida empresarial e considera que tem condições para cumprir as suas responsabilidades financeiras, não é exagerado, pela gravíssima conduta que assumiu, condicionar a sua liberdade ao pagamento de 2.000 € em dois anos.

2025-05-20 - Processo n.º 3476/22.1T9AMD.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Em sede de prova pessoal, o tribunal tem que fundamentar por que valoriza um depoimento/declarações em detrimento de outro depoimento/declarações. E o tribunal a quo fê-lo.
II - Afastadas as objecções dos recorrentes, podemos concluir que a matéria carreada no recurso é unicamente de discordância quanto à convicção do Tribunal. E sem razão, como vimos.
III - É sabido que os fins das penas são as denominadas prevenção geral positiva (protecção dos bens jurídicos) e prevenção especial positiva (a reintegração do agente na sociedade), sendo a culpa o limite máximo. Mas num recurso não basta enunciá-lo, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto.
IV - Ficamos só e então com a ausência de antecedentes criminais e a integração na sociedade, que, é certo, o tribunal recorrido ponderou a favor do recorrente na determinação da medida da pena. Por isso foi condenado em pena de multa e bem abaixo da média.
V - Com a prevenção geral a nível mediano, a culpa a patamar mais acentuado e a ausência de exigências de prevenção especial, a medida da pena de multa fixada é justa e adequada.

2025-05-20 - Processo n.º 1/25.6PTSNT.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A multa é uma pena menos grave que a de suspensão da execução da pena de prisão, pelo que não faz sentido voltar a aplicar ao arguido uma pena menos grave, o que lhe transmitiria a perigosa mensagem (prevenção especial) que a prática reiterada de crimes não implicaria um agravamento das suas penas.
II - Mostram-se, pois, esgotadas as virtualidades pedagógicas e ressocializadoras que esta pena não detentiva – multa - poderia ter tido sobre este arguido.

III - Numa moldura entre 3 meses e 3 anos, o recorrente foi condenado numa pena acessória de dez meses, o que é razoável, face aos antecedentes criminais (já tem duas anteriores penas acessórias proibição de conduzir veículos motorizados, a primeira de 3 meses e 15 dias e a última de 10 meses) e à elevada taxa de álcool.
IV - Tendo em conta as acentuadas exigências de prevenção geral e especial e o elevado grau de intensidade da culpa, só pode decair o recurso, mantendo-se a pena acessória de 10 (dez) meses. Pena que até peca por branda, porém, conformando-se o Ministério Público, não pode este Tribunal ad quem modificá-la devido à proibição da reformatio in pejus.

2025-05-20 - Processo n.º 31/19.7GTSTB-A.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Reclamação de Decisão Sumária para a Conferência
Improcedente – Unanimidade
Não sendo invocada argumentação destinada a questionar a legalidade da decisão sumária, está a reclamação condenada ao fracasso.

2025-05-20 - Processo n.º 1280/19.3PBBRR.L2 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A prova, em processo penal, tem como objecto, por definição elementar e primeira, factos que à luz da lei penal constituam crime, ou o excluam, daí que o objecto do processo penal seja constituído por factos essenciais à caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes, o que exclui os factos inócuos, irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, mesmo que descritos na acusação ou na contestação.
II - A prova não é objecto de prova, por isso é igualmente ilegal a prática de a acusação e subsequentemente pronúncia e sentença, em vez de se cingirem à enunciação daqueles factos essenciais, adoptarem postura próxima do floreado relato jornalístico, incluindo descrição de provas em vez de destas se extraírem aqueles, assim confundindo o que é inconfundível: meios de prova com factos. Apenas estes, manda a lei enunciar, procedendo-se ao corte do que em contrário e com carácter supérfluo provenha da acusação de que a sentença não pode ser fiel serventuária. De resto, sempre ao juiz se impõe, sob pena de ilegalidade que se abstenha da prática de actos inúteis.
III - É legalmente vedado o segundo julgamento em recurso, pelo que a respectiva pretensão implica a correspondente sua rejeição.
IV - Por mais tradicional e habitual na prática forense, a violação do princípio “in dubio pro reo” não corresponde, por si mesmo e nos termos da lei processual vigente, a qualquer tipo de questão a tratar, posto que não é previsto como causa de nenhum vício.
V - A eventual violação em concreto de tal princípio conduzirá a decisão a entorse factual que se materializará em vício típico: erro notório na apreciação da prova, evidenciado pelo texto da mesma decisão, ou erro de julgamento revelado pelo apontar de prova concreta a impor ambiguidade no que respeita a facto, por isso incorrectamente julgado.

2025-05-20 - Processo n.º 34/22.4PESXL-B.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
É ilegal a prática da promoção ou acusação misturar factos com meios de prova, confundindo uns com outros, ao invés desses elementos de prova extrair os factos essenciais relevantes para a decisão da causa, devendo o tribunal proceder à obliteração de tudo o que não constitua factualidade essencial.

2025-05-20 - Processo n.º 993/18.1GLSNT.L1 - Relatora - Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O princípio "ne bis in idem", consagrado no nº 5 do artigo 29º da Constituição da República Portuguesa, define que "ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime", mas o mesmo crime é aquele que para além da conduta, consubstanciada nos factos cometidos, poder ser integrada no mesmo tipo de crime e com a mesma identidade dos sujeitos, tem também correspondência na mesma realidade espácio-temporal.
II - A revogação da suspensão da execução da pena não é automática logo que haja condenação por novo crime no decurso da suspensão, só podendo ser decretada se se comprovar que as finalidades que estiveram na base dessa mesma suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas. A prática de crime idêntico ao que foi alvo de pena de prisão com execução suspensa, sancionada com pena de prisão efectiva, torna impossível afirmar que ainda foi possível evitar a reiteração criminosa sem que o arguido tenha que cumprir uma pena de prisão.
III - A realização de cúmulo jurídico, a efectuar nos termos do nº 1 do artigo 78º do Cód. Penal, remete para o artigo 77º e o nº 1 deste normativo estipula claramente que a condenação numa pena única só tem lugar quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles.
IV - Se o recorrente foi condenado numa pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, está necessariamente afastada a possibilidade de equacionar o cumprimento da pena em regime de permanência na habitação nos termos previstos no artigo 43º do Cód. Penal.

2025-05-20 - Processo n.º 6707/18.9T9CSC.L1 - Relatora - Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - A nulidade da sentença, por omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade, nos termos do art.º 120º, nº 2, alínea d), do Cód. Proc. Penal, pressupõe que não foi produzida prova "indispensável", "absolutamente indispensável" e "estritamente indispensável", que é diferente da prova "necessária" e "conveniente". Ainda que, conforme o art.º 340º, nº 1 do Cód. Proc. Penal, o Tribunal ordene, "oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa", a nulidade em questão só ocorre se as diligências omitidas puderem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.
II - Se o recorrente não cumprir com o ónus imposto no art.º 412º, nº 3, alínea b) e nº 4, do Cód. Proc. Penal, o Tribunal de recurso não pode reexaminar amplamente a matéria de facto fixada pelo Tribunal recorrido, no que se refere à análise das declarações e depoimento invocados pelo recorrente, mas se a impugnação não tiver apenas por base declarações e depoimento testemunhal, requerendo ainda análise de prova documental, essa análise pode ser efectuada no âmbito da averiguação de erro de julgamento.
III - Comete um crime de desobediência o proprietário que é notificado por despacho do Presidente de Câmara Municipal para proceder em 30 dias, à execução dos trabalhos de correção ou de alteração que repusessem a legalidade urbanística ou, caso tal não fosse possível, proceder à demolição das edificações ilegalmente construídas, sob pena, entre o mais, da prática de um crime de desobediência, e não cumpre tal ordem agindo de forma livre, deliberada e consciente, com o intuito logrado de não acatar a aludida decisão administrativa, bem sabendo da punibilidade da sua conduta.
IV - Tendo sido modificada a matéria fáctica da decisão, e tendo-se concluído pela prática de crime por parte do arguido/recorrido, se dos factos provados nada constar quanto à situação pessoal do arguido, verifica-se o vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão e impõe-se que seja ordenado o reenvio do processo com vista a determinar a espécie e medida da pena a aplicar.

2025-05-20 - Processo n.º 16/25.4PTSNT.L1 - Relatora - Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Em Processo Sumário, os fundamentos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada não têm que ser exaustivos, podendo ser sucintos.
II - A medida da pena rege-se por uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.
III - A aplicação de pena acessória de inibição de conduzir nos crimes previstos pelo art.º 292º do Cód. Penal não tem carácter automático.
IV - A determinação da medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor tem em linha de conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal (aqui se integrando quer o disposto nos nºs 1 e 2 do art.º 40º do Cód. Penal, quer o disposto no art.º 71º do mesmo Código), bem assim, o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

2025-05-20 - Processo n.º 507/25.7PEOER-A.L1 - Relatora - Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A fundamentação do despacho que aplica uma medida de coacção, à excepção do TIR, apenas tem que conter os elementos especificados no nº 6 do art.º 194º do Cód. Proc. Penal e qualquer nulidade eventualmente existente tem que ser arguida no próprio acto – a que o arguido assistiu – sob pena de se considerar sanada, atento o disposto nos arts. 120º, nº 3, alínea a) e 141º, nº 6, ambos do Cód. Proc. Penal.
II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.
III - Não é uma generalidade, mas um facto real, que o perigo de continuação da actividade criminosa, por agentes da prática de crimes de tráfico de estupefacientes, é evidente e concreto, na medida em que tal actividade propicia avultados lucros com pouco esforço, sendo elevada a tentação de prosseguir nessa senda. Por outro lado, a natureza do crime, pelas nefastas consequências que lhe estão associadas e a temeridade com que é praticado, revela por parte dos seus agentes uma personalidade desconforme ao direito, o que acentua o perigo de continuação dessa actividade criminosa. O tráfico de estupefacientes é ainda causador de graves problemas de saúde pública, e impulsionador de outro tipo de delitos (como furtos e roubos, praticados com vista a sustentar o vício de consumidores), perturbando famílias e a comunidade em geral, gerador de fortes sentimentos de repúdio, daí advindo concreto perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.
IV - Na aplicação da medida de prisão preventiva têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

2025-05-20 - Processo n.º 3217/17.5JFLSB-B.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - No caso da recolha de prova em ambiente digital, para a qual a Lei do Cibercrime desenhou um regime processual próprio, está, ou pode estar, em causa a violação de direitos de personalidade com consagração constitucional, maxime o direito à reserva da vida privada e as diversas refrações do mesmo também reconhecidas constitucionalmente, não devendo ser-lhes reconhecido um nível de proteção inferior ao que resulta das normas pertinentes do Código de Processo Penal (com destaque para o que se prevê nos artigos 179º, 188º, 268º e 269º).
II - Ao juiz de instrução não cabe tomar quaisquer opções quanto à direção do inquérito ou quanto à investigação levada a cabo, exceto nas concretas circunstâncias em que a atividade de investigação e recolha

de prova possa contender com direitos, liberdades e garantias com consagração constitucional, competindo-lhe a palavra final quanto ao equilíbrio a estabelecer entre a relevância da investigação para o concreto exercício do ius puniendi estadual e a compressão dos direitos e garantias individuais – no exercício prático dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade impostos pelo artigo 18º da Constituição da República Portuguesa.
III - Sob pena de, alternativamente, lançarmos o juiz de instrução num poço sem fundo de dados digitais, no qual não poderá desenvencilhar-se sem a colaboração dos OPC, ou impedirmos uma verdadeira e séria investigação de factos criminalmente relevantes (e suscetíveis de por em causa bens jurídicos pessoais especialmente valiosos), não pode excluir-se a autoridade judiciária melhor preparada para avaliar a relevância dos elementos recolhidos da respetiva seleção probatória, à semelhança do que sucede com o resultado das interceções telefónicas, nos termos previstos no artigo 188º do Código de Processo Penal (aliás, aplicável aos casos em que ocorra interceção de comunicações em tempo real, nos termos previstos no artigo 18º da Lei do Cibercrime) – não se vê, de resto, que a tutela garantística proporcionada em matéria de interceções deva considerar-se menor (ou maior) do que a que se justifica a propósito de comunicações para este efeito equiparadas a correspondência.

2025-05-20 - Processo n.º 1858/22.8PBOER.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - No âmbito da apreciação da prova, interessa não tanto excluir qualquer possibilidade abstrata, matemática, de os factos terem decorrido de forma diversa da narrativa acusatória, mas antes ponderar as várias hipóteses factuais plausíveis, alternativas à hipótese probanda, à luz da experiência comum e do normal acontecer das coisas, de forma a ajuizar se alguma delas fica em aberto.
II - A seleção da perspetiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.
III - Praticamente toda a atividade probatória nos coloca perante a necessidade de recorrer a elementos de prova adjuvantes e de lançar mão a normas de experiência - mesmo nos casos de confissão integral, de depoimento testemunhal ou de registo fotográfico, videográfico, sonoro ou digital de um determinado ato praticado por "um agente em ação" (para utilizar a expressão do Prof. CAVALEIRO DE FERREIRA), mostra-se sempre necessário desenvolver um raciocínio lógico (fundado em qualquer outro elemento probatório ou em regras da experiência comum) que permita determinar a verosimilhança dessa atuação.
IV - Se no momento em que a decisão é tomada, se concluir que a ameaça da pena de prisão e a censura do facto são aptos a permitir a formulação do referido juízo de confiança na capacidade do arguido para não cometer novos crimes, então deverá ser decretada a suspensão da execução da pena.

2025-05-20 - Processo nº 1249/23.3PHAMD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A tomada de declarações para memória futura corresponde a uma antecipação da produção de prova, com as formalidades inerentes à audiência de julgamento, ainda que devidamente adaptadas, que, no caso das vítimas de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, tem, sobretudo, uma finalidade protetora e tutelar de tais vítimas, atendendo à especial vulnerabilidade que em regra se lhes associa (e que a lei expressamente reconhece, nas disposições conjugadas dos artigos 1º, alínea j) e 67º-A, nº 3 do Código de Processo Penal), com o especial propósito de evitar a vitimização secundária.
II - É evidente, cremos, que a inquirição de uma criança de 9 anos não pode ser levada a cabo nos mesmos termos em que se procede à inquirição de um adulto – e tal é ainda mais relevante quando o que está em causa é a alegada prática de atos sexuais de relevo sobre essa criança, factos relativamente aos quais dificilmente disporá de discernimento e estratégias de coping que lhe permitam relatá-los nos mesmos termos

em que o faria um adulto. Por isso, exige-se do juiz que procede a essa inquirição um especial tato e sensibilidade, de modo a facilitar o relato, sem pré-juízos, mas, simultaneamente, garantindo à criança a disponibilidade para ouvi-la sem a violentar. E foi o que aconteceu no caso dos autos.
III - A aplicação das penas acessórias previstas nos artigos 69º-B e 69ºC do Código de Processo Penal não visa apenas proteger a vítima direta do crime cometido pelo arguido, mas afastá-lo de potenciais vítimas, salvaguardando o bem-estar das crianças a que pudesse ter acesso, atenta a significativa gravidade dos crimes em questão – não exigindo a lei que o crime pelo qual o arguido tenha sido condenado tenha sido cometido contra o menor ou menores sob a respetiva responsabilidade profissional ou parental.
IV - Ao Tribunal é imposta a obrigação de arbitrar, em relação a vítimas especialmente vulneráveis, uma quantia indemnizatória para reparação pelos danos sofridos, a suportar pelo agente do crime. A atribuição desta quantia não é regulada pela lei civil, mas nos termos do no artigo 82º-A, do Código de Processo Penal.
V- Estando meramente em causa a fixação de reparação, ainda que o legislador use o termo «indemnização», aquela deve ser fixada de acordo com a equidade.

2025-05-20 - Processo n.º 76/22.0SRLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum, o que também se aplica à pena acessória, obedecendo-se na sua determinação aos mesmos fatores da pena principal, descritos no art.º 71.º do Código Penal.
II – Não é admissível a suspensão da pena de proibição de conduzir, mostrando-se tal possibilidade apenas prevista no âmbito do direito contraordenacional.

2025-05-20 - Processo n.º 629/23.9T9PDL.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I –Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.
II – As exigências de prevenção geral são inquestionavelmente elevadas, em face do bem jurídico protegido pela incriminação – realização da justiça -, atendendo à necessidade de fazer com que os cidadãos em geral entendam a necessidade de falar com verdade perante as autoridades competentes, uma vez que só isso permite o regular funcionamento da máquina da justiça, e com elas confluem exigências de prevenção especial relevantes, porquanto o arguido regista várias condenações anteriores, inclusive em penas de prisão, que não o dissuadiram da prática do presente crime (falsidade de testemunho).

2025-05-20 - Processo n.º 631/23.0PILRS-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A fase de instrução permite que a atividade levada a cabo pelo Ministério Público, durante a fase do inquérito, possa ser controlada através de uma comprovação, por via judicial, traduzindo um direito de defesa constitucionalmente consagrado (art.º 32.º, n.º 5 da CRP).
II - O fundamento mais alargado de rejeição do requerimento de abertura de instrução (RAI) é o da inadmissibilidade legal, nos termos em que se mostra previsto no n.º 3 do art.º 287.º do CPP, sendo inquestionável que o mesmo será de aplicar nos casos em que o requerente não dê cumprimento ao n.º 2 da disposição legal citada (o mesmo deve conter “em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e outros, se espera provar”).

III - No entanto, tal não poderá ser assumido em termos absolutos, mas antes no sentido de que efetivamente impeça a almejada comprovação judicial com vista à introdução, ou não, da causa a julgamento, por ser essa a finalidade que norteia a instrução - art.º 286.º, n. º 1 do CPP.
IV - Não se limitando o requerente (arguido) a apresentar a sua leitura dos factos, mas também uma distinta visão do direito, que pretende sujeitar a comprovação judicial, precisando de forma cristalina os factos que pretende provar com os meios de prova que indica, em termos que não se confundem com uma mera versão dos acontecimento ou de antecipação de julgamento, mas antes procurando uma descaracterização típica que pretende ver acolhida e que claramente identifica, impõe-se a admissão do RAI e consequente abertura da instrução.

2025-05-20 - Processo n.º 418/24.3PHOER-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - As necessidades processuais de natureza cautelar a que as medidas de coação procuram dar resposta resultam da existência dos perigos elencados nas três alíneas do artigo 204.º do CPP.
II – Olhando às circunstâncias em apreço, de onde sobressai que o crime ocorreu num contexto de relações de afeto, sentimentais, que tudo indica, ainda não resolvidas, despoletando os factos com algum propósito de vingança, mostra-se mais que justificada a invocação de um perigo de continuação da atividade criminosa.
III - De igual modo, encontra-se acerto na afirmação relativa à verificação de perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, a ter lugar de forma necessariamente grave, sendo tanto em razão da própria natureza e circunstâncias do crime (incêndio), mas também em razão da personalidade do arguido, reveladora de incapacidade de autocontrolo perante o "fracasso" da sua relação afetiva.
IV - Ou seja, a medida de coação privativa da liberdade aplicada ao arguido, a que corresponde finalidades estritamente cautelares, mostra-se em conexão com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade – art.º 193.º do CPP -, bem como de acordo com o estatuído nos arts. 191.º, 192.º e 204.º, al. c) do mesmo diploma legal.

2025-05-20 - Processo n.º 6128/24.4T8FNC-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Incidente de Escusa
Procedente – Unanimidade
I - O incidente processual de escusa de juiz constitui uma dimensão do princípio do juiz natural e visa assegurar as regras da independência e imparcialidade, inerentes ao direito de acesso aos tribunais.
II – Exige que a intervenção do julgador possa correr o risco de ser considerada suspeita, pressupondo a existência de motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
III - A intervenção do juiz noutro processo pode consubstanciar motivo de suspeição, a aferir de acordo com parâmetros objetivos.
IV - Em defesa de um estado de direito democrático não basta que o juiz seja imparcial, necessário é, também, que o pareça, sendo ainda igualmente relevante a defesa da sua posição, de modo a que nada afete a sua imagem de isenção e objetividade.

2025-05-20 - Processo n.º 206/11.7GBCTX-A.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Não provido – Maioria com voto de vencido do 2.º Adjunto
I - O crime de roubo simples, independentemente da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, está excluído do âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, por aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea g).
II - O legislador, ao consagrar um regime de exceções no artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, fê-lo consagrando um conjunto de previsões de caráter objetivo – atento o crime em apreço ou a verificação de

determinada agravante geral – e outro de âmbito subjetivo - atenta a qualidade dos intervenientes, condenado e vítimas.
III - Porque estamos perante âmbitos distintos, a leitura das mesmas terá de ser feita segundo um critério de complementaridade e nunca de exclusão. Dito de outro modo, a referência objetiva a determinados crimes não pode ser tida como um elemento de limite implícito à consagração das exceções de índole subjetiva, sob pena de estarmos a consagrar um regime de exceção à exceção que manifestamente não pode ser retirado da leitura do citado artigo 7.º.
IV - O artigo 67.º-A do Código de Processo Penal tem de ser entendido, para os efeitos ora em apreciação, como sendo uma norma processual penal proprio sensu e, nessa medida, sujeita, ao princípio da aplicação imediata, imposta pelo artigo 5.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, uma vez que não está em causa, pelas razões já supra expostas, qualquer uma das situações excecionais previstas no n.º 2 que a isso obstem.

2025-05-20 - Processo n.º 681/21.1PALSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Apesar de uma técnica excessivamente descritiva, pois a fundamentação não exige um resumo das declarações dos intervenientes, a argumentação da sentença mostra-se claramente estruturada e justificativa daquilo que foi ponderado.
II - O Recorrente valora positivamente diversos aspectos da produção da prova em detrimento de outros, sendo a sua convicção divergente da do Tribunal. Porém, no domínio da impugnação ampla da matéria de facto, não basta indicar uma diferente leitura da prova, há que esgrimir argumentos que demonstrem que essa outra leitura é a correcta e importa que a plasmada na sentença não tem sustento. Ou que é tão consistente quanto a outra, pelo que necessariamente haverá lugar à discussão do argumento da dúvida e do seu peso a favor do Arguido.
III - A suspensão da execução da pena não é uma faculdade, um arbítrio do julgador, uma decisão meramente opinativa. Impõe-se sempre que se verifiquem as condições definidas e acima elencadas pelo que o Tribunal tem que ponderar da viabilidade da suspensão. A decisão desta questão resultará da ponderação das circunstâncias da prática do crime e das condições pessoais do Arguido. E a formulação do prognóstico terá que ser feita no momento da decisão, olhando para o Arguido tal como se encontra então perspectivando a sua evolução para o futuro.

2025-05-20 - Processo n.º 163/19.1PTSNT-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O prazo processual estabelecido no nº 2, do artigo 489º, do CPP, para pagamento voluntário da pena de multa, é um prazo perentório, razão pela qual, salvo no caso de provar justo impedimento, não pode o condenado apresentar o requerimento para pagamento da multa em prestações para além do prazo de 15 dias contados da notificação para proceder ao seu pagamento voluntário. Em resumo, o prazo para o requerimento de pagamento em prestações é o definido no citado artigo 489º, nº 2.
II - O condenado pode a todo o tempo proceder ao pagamento da pena de multa na qual foi condenado, nem que seja com o intuito de evitar o cumprimento de pena de prisão subsidiária – art.º 49º, nº2 do C.Penal.

2025-05-20 - Processo n.º 880/20.3SFLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - A coautoria é caraterizada por uma atuação com divisões de trabalho, ou repartição de tarefas, e uma distribuição funcional de papéis na execução do facto (preenchimento do tipo). Dado que cada contribuição singular completa um todo unitário (a realização do tipo), todas as contribuições individuais e objetivas têm que ser imputadas reciprocamente a todos os coautores, desde que eles atuem nos limites do acordo,

expresso ou tácito, estabelecido entre eles, de praticar o facto conjuntamente. A componente subjetiva reside na decisão conjunta, pois só assim "se pode justificar que responda pela totalidade do delito o agente que por si levou a cabo uma parte da execução típica".
II - No caso concreto ambos os arguidos agiram na execução de um plano prévio, acordado, colaborando ambos na sua execução em atos distintos, isto sem prejuízo de a ofendida ter sempre verbalizado que considerava mais provável o seu cartão de débito ter sido retirado, nas duas ocasiões, pela arguida Dulce, o que não equivale a dizer que só esta praticou os factos, tanto mais que o conhecimento do PIN, que o arguido tinha, era essencial à prática dos atos, sendo que foi para a conta de que este era único titular que foram transferidos 2.000€ da conta da ofendida.

2025-05-20 - Processo n.º 1598/22.8T9LRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O arguido que se dirige ao seu filho de dois anos de idade, a pretexto de pôr em causa a paternidade biológica do mesmo mediante teste laboratorial, agarra-o pelos cabelos, puxando-os com intensidade bastante para lhe arrancar uma mecha de cabelos, assim lhe causando de imediato dores e intenso pranto, demostra especial censurabilidade.
II - Uma pessoa particularmente indefesa, no contexto da al. c) do n.º 2 do art.º 132.º do CPP, é aquela que se encontra à mercê do agente, incapaz de esboçar uma defesa minimamente eficaz, em função de qualquer das qualidades previstas na norma. Estará nessa situação a pessoa que, em razão da idade, (…), não tem capacidade de movimentos, destreza ou discernimento para tomar conta de si e, logo, para verdadeiramente se defender de uma agressão, encontrando-se numa situação de completa ausência de defesa. Uma criança com dois anos de idade é objetivamente uma pessoa particularmente indefesa.
III - O registo criminal visa dar a conhecer o passado judiciário do condenado, mas esse conhecimento deve ser um conhecimento legal, isto é, processado e obtido de forma lícita, através de um instrumento ou meio legalmente conformado.
IV - No caso vertente, há que atender a que todas as condenações são em penas de multa ou em penas de prisão, inferiores a 5 anos, com ou sem pena acessória de inibição de condução, ou em penas substitutivas da pena principal, pelo que o prazo de cancelamento definitivo dos respetivos registos é, em todos os casos, de 5 anos "sobre a extinção da pena" e "desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza". O prazo conta-se, pois, da extinção da pena.

2025-05-20 - Processo n.º 1698/22.4PDAMD.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - O âmbito do recurso define-se pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação por si apresentada. O que significa que os fundamentos essenciais do recurso, de uma forma sintetizada, devem constar das conclusões para serem conhecidos pelo Tribunal ad quem.
II - «A omissão de pronúncia não se tem por verificada quando o tribunal deixa de apreciar algum ou alguns dos argumentos invocados pela parte tendo em vista a decisão da questão ou questões que a mesma submete ao seu conhecimento, só ocorrendo quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre a própria questão ou questões que lhe são colocadas ou que tem o dever de oficiosamente apreciar, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte na defesa da sua pretensão.»

2025-05-20 - Processo n.º 5214/22.0T9LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Nos termos do disposto pelo art.º 127º do C.P.P. é lícito o recurso à prova indireta, quando um facto, o facto probatório ou meio de prova, se infere do facto probando. «Pode inferir-se racionalmente a prova dos factos a partir da prova indireta ou indiciária desde que seja seguido um processo dedutivo baseado da lógica e nas regras da experiência comum (…).
As inferências devem ser convergentes, ou seja, não podem conduzir a conclusões diversas e a ligação entre o facto base e a consequência que dele se extrai deve ajustar-se às regras da logica e às máximas da experiência (…)»
II - No caso concreto foram extraídas ilações da prova produzida, considerando, nomeadamente, a afirmação do anterior gerente que deixou as viaturas na empresa (em agosto de 2018), e que tal é coerente com o modo como ocorreu a recuperação parcial das viaturas locadas – pelo que a opção do Tribunal a quo, ao considerar suficientemente demonstrado que o arguido tinha os veículos em falta na sua posse e que lhes deu destino diverso do devido (que era a entrega ao locador), é verosímil e coerente com as regras de experiência comum, não se tendo provado quaisquer circunstâncias que justifiquem o afastamento de tal «normalidade», o que basta para que se aceite a demonstração da posse do arguido, para além da dúvida razoável.

2025-05-20 - Processo n.º 479/24.5Y4LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal Contraordenacional
Não Provido – Unanimidade
I - A intervenção do Tribunal da Relação no processo contraordenacional é idêntica à do Supremo Tribunal de Justiça no processo penal – só conhece de questões de direito, não sendo, pois, admissível recurso da matéria de facto.
II- A utilização de fumígenos em estádios de futebol, apesar de ser utilizada como forma de expressão por adeptos, pode gerar riscos para a saúde e segurança, tanto para os próprios, como para os jogadores e demais presentes. Os fumígenos podem causar queimaduras, irritação nos olhos e vias respiratórias, além de gerar pânico e desordem.

2025-05-20 - Processo n.º 1171/23.3PAMTJ.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - O crime de violência doméstica será agravado quando, para o que aqui importa, o agente praticar o facto na presença de menor e/ou no domicílio da vítima (cfr. art.º 152.º, n.º 2, al. a), do C.P.);
II - Se o menor, embora tenha tido conhecimento do facto praticado, dos seus vestígios e consequências, não presenciou o seu cometimento, não se poderá considerar ter o agente praticado o facto na presença de menor;
III - Por outro lado, se o agente praticou alguns dos factos no patamar comum de acesso a diferentes residências, entre as quais a da ofendida e, assim, no seu exterior, com a possibilidade de ser visto por diferentes olhares, nomeadamente vizinhos daquela e de terceiros que por ali passassem para aceder àquela ou a qualquer outra habitação situada no mesmo prédio, não se poderá considerar ter o agente praticado os factos no domicílio da vítima.

2025-05-20 - Processo n.º 5199/23.5T9LSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I - Só a falta de apreciação de questão colocada ao tribunal consubstancia a verificação da nulidade de omissão de pronúncia (cfr. arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.), sendo irrelevante o não conhecimento dos argumentos que o sujeito processual alega em sustentação daquela;

II - O requerimento de abertura de instrução, quando apresentado pelo assistente, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação, embora não esteja sujeito a formalidades especiais, tem obrigatoriamente que conter a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada, bem como a indicação das disposições legais aplicáveis (cfr. art.º 287.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do C.P.P.);
III - Os factos não se confundem com os meios de prova, pelo que o que interessa é descrever o referido acontecimento histórico e não as provas que dele existem, sendo que a narração de tais factos, embora possa ser sintética, terá que ser clara, facilmente percetível e suficiente, por forma a que o dito requerimento constitua uma peça processual bastante e autónoma sem que, para definição dos elementos típicos, se tenha de recorrer a outras peças do processo;
IV - A referência legal à complexidade da causa a atender para efeitos de determinação da taxa de justiça devida deve ser interpretada por forma a abranger a complexidade inerente ao procedimento desencadeado, nomeadamente o número e dificuldade das questões colocadas e, assim, o volume de trabalho a que deu origem, mas também a decorrente da concreta intervenção processual e, deste modo, a razoabilidade e a pertinência da posição assumida por quem o provocou.

2025-05-20 - Processo n.º 31/24.5PEBRR.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Tendo o recorrente sido submetido a uma perícia psiquiátrica com vista a apurar se, à data dos factos, sofria de anomalia psíquica que determinasse a sua inimputabilidade, concluindo aquela que o mesmo era então portador de perturbação do uso de múltiplas substâncias mas que não havia evidência de a sua conduta ter sido independente da sua vontade (ou seja acidental), gerada por fatores psicopatológicos que não podia dominar, que teria dificuldade em controlar ou que fosse fruto de qualquer descompensação, constando dos factos provados os problemas de que era e é portador, os seus hábitos aditivos e dependência, não se verifica qualquer nulidade do acórdão recorrido (cfr. art.º 379.º, n.º 1, al. a), do C.P.P.);
II - Caso o recorrente, após se apropriar de uma quantia da vítima mediante a adoção de condutas intimidatórias idóneas ao constrangimento desta à entrega daquela quantia e que, inevitavelmente, também se traduziram numa privação de liberdade desta, continuar ou voltar a privar a vítima da liberdade de movimentos, não sendo já essa privação um meio de alcançar ou consolidar a apropriação da referida quantia, a privação de liberdade de movimentos da vítima ultrapassou a medida naturalmente associada ou necessária à prática do crime de roubo, existindo, pois, um concurso efetivo (cfr. art.º 30.º, n.º 1, do C.P.) entre este e o crime de sequestro;
III - No caso de estarem em causa diferentes crimes e bens jurídicos de carácter eminentemente pessoal, a pluralidade de vítimas é um sinal seguro da existência de um concurso efetivo de crimes (cfr. art.º 30.º, n.º 1, do C.P.);
IV - Se o recorrente após ter cometido sobre a mesma vítima um crime de roubo e um crime de coação agravado, voltar a tentar constranger a mesma vítima a executar distinta ação, mesmo que tenha agido ao abrigo de uma nova resolução criminosa, na medida em que visou consolidar o desiderato inicial inerente àqueles dois primeiros crimes e, nessa medida, garantir a sua impunidade, tal consubstancia um facto posterior não punido (autonomamente), ou co-punido dado que apenas deve relevar, em princípio, para efeito de determinação das medidas concretas das penas a aplicar pelo crime de roubo e pelo crime de coação agravado.

2025-05-20 - Processo n.º 77/18.2NJLSB-B.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
É de confirmar o juízo de apensação de dois processos quando:

a) ambos estão na mesma fase processual – a fase de instrução;
b) no processo 77/18.2NJLSB, uma cidadã está acusada, além do mais, de um crime de corrupção passiva;
c) no processo 1172/19.6T9ALM, o recorrente está acusado de um crime de corrupção ativa, sendo a pessoa alegadamente corrompida a referida cidadã;
d) da leitura das acusações, resulta inequívoco que os factos que se imputam ao recorrente no processo 1172/19.6T9ALM coincidem com aqueles que estão descritos no processo 77/18.2NJLSB, mormente nos artigos 99º e seguintes, sendo essa coincidência cristalina.

2025-05-20 - Processo n.º 854/21.7IDLSB-S.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
As medidas de coação estão sujeitas à condição rebus sic standibus, como se retira do disposto no n.º 1, al. b) e n.º 3 do art.º 212º do CPP. Tal significa que só podem ser revogadas se deixarem de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação e só devem ser substituídas por outras menos gravosas se se verificar uma atenuação das exigências cautelares.

2025-05-20 - Processo n.º 6614/21.8T9SNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I – Não é de decretar a suspensão da execução da pena de prisão quando o Certificado de Registo Criminal do recorrente apresenta um número muito extenso de condenações, incluindo pela prática do mesmo tipo de crime pelo qual foi condenado em primeira instância; os factos em apreço foram praticados durante o período de suspensão da execução de penas de prisão decretadas em dois processos; o recorrente não demonstrou qualquer contrição ou arrependimento pela prática dos factos e nunca teve qualquer ocupação laboral; não ressarciu os danos que causou.
II - Nada da personalidade do recorrente, da sua conduta – anterior e posterior ao crime – e das suas condições de vida permite concluir ou sequer intuir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2025-05-20 - Processo n.º 941/23.7SXLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal (2)
Provido (recurso do MP) e Não Conhecido o Recurso do Arguido – Unanimidade
I – É nula a sentença, por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, quando o arguido vinha acusado e foi efetivamente julgado por um crime de violência doméstica p. e p. pelo artigo 152º, nº 1, alínea b), e nº 2, alínea a), do Código Penal e o tribunal apenas condena o arguido por um crime menos grave (um crime de violência doméstica p. e p. apenas pelo artigo 152º, nº 1, alínea b), do Código Penal), sem que se pronuncie, em momento algum, sobre a aplicação ou não do nº 2 do mesmo artigo e a consequente absolvição do crime na modalidade mais grave.
II - Não pode este tribunal de recurso reparar a omissão de pronúncia, visto que esse suprimento redundaria na eliminação de um grau de jurisdição (no caso, sobre uma concreta decisão acerca da verificação da circunstância agravante "factos praticados no domicílio, comum ou da vítima", a que alude o nº 2, al. a), do artigo 152º do CP), violando-se a garantia constitucional prevista no artigo 32.º da Constituição da República.

2025-05-20 - Processo n.º 2063/18.3T9ALM.L2 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
A decisão da Relação proferida na sequência de absolvição em 1ª instância, que entende que o arguido praticou um ilícito criminal, mas sem que aplique qualquer pena por entender caber ao tribunal de 1ª instância

a escolha e determinação da pena correspondente à condenação decidida, consubstancia uma "sentença condenatória", para os fins previstos no artigo 120.º, n.º 1, al. e) do Código Penal, sendo causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal.

2025-05-20 - Processo n.º 3466/19.1T9CSC.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal (2)
Provido (recurso da assistente e não conhecido o recurso do M.º Público) – Unanimidade
Perante a fundamentação de um acórdão de tal modo opaca, quase ininteligível, nada dizendo sobre o motivo pelo qual o tribunal decidiu a matéria de facto como decidiu, nunca dissecando a globalidade da prova produzida em audiência de julgamento, antes apelando constantemente a uma dúvida, quase cartesiana, mas nunca traduzindo o processo lógico-dedutivo que o levou a tal dúvida, para além de asserções que nada têm a ver com a prova , tal consubstancia uma verdadeira ausência de fundamentação, o que se traduz na nulidade prevista no art.379º n.º1 al. a) do Cód. Processo Penal, ex vi do art.374º do mesmo diploma.

2025-05-20 - Processo n.º 20/21.1SWLSB.L2 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - A falta de pronúncia que determina a nulidade da sentença incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais. A omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal.
II - O excesso de pronúncia ocorre quando o tribunal conhece de questões sobre as quais não se pode pronunciar, ou seja, sobre questões que não são objeto do recurso.

2025-05-20 - Processo n.º 854/21.7IDLSB-R.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
A decisão que aplica medidas de coação, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto subsistirem os pressupostos que a ditaram.
Enquanto não houver alteração das circunstâncias que fundamentaram a aplicação das medidas de coação estas não podem ser alteradas.

2025-05-20 - Processo n.º 767/22.5GCALM.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 1.º Adjunto
I - Só se verifica a nulidade da sentença por violação do disposto no artigo 374.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, se houver uma falta absoluta de tal fundamentação e não uma mera fundamentação deficiente.
II - Os vícios previstos no referido artigo 410.º, n.º 2 devem resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência. A impugnação ampla da decisão da matéria de facto analisa a fundo a apreciação da prova.
III - Para que ocorra um erro de julgamento da matéria de facto sindicável em sede de recurso é preciso que se demonstre que a convicção a que o tribunal de 1.ª instância chegou sobre a veracidade de determinado facto não é plausível face à prova produzida.
IV - O crime de violência doméstica geralmente é consumado através de ações que integram outros tipos de crime (sendo os mais habituais a ofensa à integridade física, a injúria, a ameaça ou até o sequestro), sendo necessário estabelecer quando é que estes deixam de ser autonomizáveis e passam a integrar o crime de violência doméstica.

2025-05-20 - Processo n.º 2554/20.6T8LSB.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I – O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto, previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. a] do CPP, não se confunde com a insuficiência da prova para a decisão. Se a decisão condenatória se ajusta à matéria de facto julgada provada pelo Tribunal recorrido, tal vício não se verifica; insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só existiria se os factos julgados provados não permitissem fundamentar a decisão.
II - O incumprimento dos requisitos previstos no art.º 412.º, n.º 3, al. b) e n.º 4 do CPP inviabiliza a procedência do recurso quanto à impugnação ampla da matéria de facto, pois este não tem em vista um segundo julgamento para produzir uma nova resposta sobre a matéria de facto, com audição de todas as gravações do julgamento da primeira instância e reavaliação da prova pré-constituída, destinando-se apenas a corrigir os erros ou incorreções da decisão recorrida. Por outro lado, a mera exposição de uma diferente versão, com base na interpretação da prova feita pelo recorrente, não se impõe à decisão do Tribunal.

2025-05-20 - Processo n.º 1186/22.9PCOER.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I – A impugnação do julgamento sobre a matéria de facto tem de obedecer aos requisitos prescritos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do CPP, que impõe ao recorrente o ónus de individualizar os factos da decisão recorrida que considera incorretamente julgados e indicar o conteúdo específico dos meios de prova que impõem decisão diversa, com a explicitação da razão pela qual essas provas impõem decisão diversa da recorrida.
II – Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a manifestar a sua discordância com a apreciação feita pelo Tribunal recorrido, apresentando uma versão própria e alternativa àquela que o tribunal recorrido firmou no acórdão, mas sem viabilidade só por si para impor decisão diversa, na medida em que apenas apresenta argumentos e não factos, no sentido de retirar a conclusão que conduziria à sua absolvição.
III – Não pode ser condenado no pagamento de indemnização ao ofendido pela prática de um crime de roubo o arguido que não teve qualquer intervenção nos factos praticados contra o primeiro, tendo sido absolvido do respetivo crime.

2025-05-20 - Processo n.º 2053/23.4PBOER.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I – A impugnação do julgamento sobre a matéria de facto tem de obedecer aos requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do CPP, a que acresce a exigência de que as provas especificadas pelo recorrente imponham decisão diversa da recorrida.
II – Deparando-se o Tribunal recorrido perante versões contraditórias dos factos, sem que existam meios de prova que permitam dar sustento a uma ou outra das versões, ou credibilizar uma em detrimento da outra, não procede a impugnação da matéria de facto em que a recorrente se limita a reiterar as suas próprias declarações, pois estas não impõem decisão diversa, apenas permitem uma diferente interpretação da prova, com base na valorização da sua versão.

2025-05-20 - Processo n.º 582/24.1KRSXL-A.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal em Separado
Provido – Maioria, com voto de vencido da 2ª Adjunta
I – Requerida pelo Ministério Público a tomada de declarações para memória futura de uma criança de oito anos de idade, no âmbito de um inquérito em que se investiga a prática pela mãe do menor – já constituída arguida - na pessoa deste último, de factos que podem integrar a prática de um crime de violência doméstica

agravado, é evidente que este se encontra numa situação objetiva de fragilidade, decorrente não só da idade, como da proximidade e dependência psicológica da sua progenitora.
II – Tal situação justifica o seu interesse e direito em ser ouvido em declarações para memória futura, que o salvaguardem da eventual necessidade de ser novamente inquirido (prevenindo-se o risco de desnecessária revitimização da criança), sendo igualmente um meio adequado à preservação da genuinidade do depoimento.
III - Na fase de inquérito, o juízo sobre a necessidade e a oportunidade de realização da diligência de declarações para memória futura cabe exclusivamente ao Ministério Público. Daí que esse juízo não possa ser sindicado pelo Juiz de Instrução, a quem incumbe apenas verificar se estão reunidos os respetivos pressupostos legais.
IV - Não decorre da lei qualquer exigência de prévia delimitação do *thema decidendum* pelo Ministério Público ao requerer as declarações para memória futura, as quais não constituem por si um ato de investigação, mas apenas um meio de preservação daquelas declarações e de proteção da vítima, pelo que é de afastar tal exigência.

SESSÃO DE 06-05-2025

2025-05-06 - Processo n.º 51/22.4SRLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido – Maioria, com voto de vencido do 2.º Adjunto
I - Do auto de notícia da PSP e, bem assim, do resultado do exame toxicológico, de onde consta a data da recolha, a data dos factos é 10.05.2022 e não 10.05.2023, como se descreve no facto 1.
II - Terá sido lapso de escrita, mas não deixa de constituir constitui um erro notório na apreciação da prova. Bastava olhar para os documentos enunciados para perceber que os factos ocorreram em 10.05.2022 e não em 2023.
III - Em 10.05.2022, como resulta do certificado do registo criminal, o recorrente não tinha qualquer antecedente criminal.
IV - O "especialmente" da alínea e), do n.º 2, do art.º 71.º, do Código Penal, só pode ser entendido como aplicação só nestes casos. É uma regra especial. Na fixação da pena o que interessa é o momento da prática do facto, por isso é que o legislador sentiu a obrigação de utilizar o advérbio "especialmente" para a conduta posterior, a aplicar apenas quando o arguido contribuiu para a reparação das consequências do crime. Já na suspensão da execução da pena, o que releva é o momento da decisão, daí a consideração por condenações posteriores.
V - Ponderar as condenações posteriores para a determinação da medida da pena acessória seria uma flagrante violação (i) do princípio da igualdade, (ii) do direito a um processo equitativo e (iii), por conduzir a uma indeterminação na pena acessória, da segurança e certeza jurídicas.
VI - No caso concreto, sem antecedentes criminais, sem necessidade demonstrada da carta de condução para o exercício da sua profissão, com confissão integral e sem reservas e com uma taxa de 2,01, a proibição de conduzir veículos com motor deve ser de 5 meses.

2025-05-06 - Processo n.º 411/22.0GACSC.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto
I - Resulta dos artigos 339.º, n.º 4, 368.º, n.º 2 e 374.º, n.º 2, todos do CPP, que o Tribunal deve indagar e tomar posição sobre todos os factos que tenham sido alegados pela acusação, pela contestação ou que resultem da discussão da causa e se mostrem relevantes para a decisão.
II – O facto 17 da acusação não é de todo irrelevante para a decisão (apreciação do crime de violência doméstica), muito menos inócuo, nem integra considerações meramente conclusivas ou conceitos de direito.
III - O Tribunal a quo não se pronunciou sobre uma questão que devia apreciar, (porque constava da acusação), daí que se imponha a nulidade da sentença.
IV - O Tribunal assenta a sua convicção nas declarações do arguido e no depoimento da mãe da ofendida. Porém, aquele disse apenas que foi de imediato acordar a filha, para a confrontar, e esta que o marido ficou fora de si e foi acordar a filha; não se recorda das horas nem da forma como o arguido acordou a filha. Como se vê, de tais meios de prova não há qualquer referência às horas em que ocorreram os factos e o Tribunal nada diz quanto à sua apreciação crítica sobre esta matéria.
V - Lida a motivação, fica-se sem saber porque se considerou provado que os factos ocorreram às 00h00 e não às 02h.
VI - Daí que, concordantemente com o recorrente, se conclua que o Tribunal a quo também incorreu na nulidade invocada, ou seja, a do art.º 379.º, n.º 1, al. a), por não conter a apreciação crítica exigida no art.º 374.º, n.º 2, ambos do CPP.
VII - Há efectivamente a referência a que a agressão surge no contexto de uma troca de palavras entre ambos, mas da conjunção dos factos provados 5, 6 e 10 não se extrai qualquer troca de palavras, mas tão só que o arguido deslocou-se ao quarto onde … se encontrava na cama a dormir, acordou-a, exibiu-lhe o telemóvel e disse eu já li tudo mas quero ouvir da tua boca, mas como a menor não respondeu, o arguido pegou num cinto que ali se encontrava guardado, agarrou-o pela fivela e continuou a questionar a filha porque motivo estava

a sair mais cedo da escola e dizendo que não queria que ela falasse sobre sexualidade entre mulheres porque Deus não gosta e porque a menor não lhe respondeu e fez menção de se levantar da cama, o arguido agarrou-a pelos cabelos para que esta não se levantasse.
VIII - É assim manifesta a contradição da fundamentação entre os factos provados e a decisão de direito. Contradição que, pela sua relevância, é insanável.

2025-05-06 - Processo n.º 25/24.0GDMFR-B.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - No estando em apreciação o despacho que determinou ab initio as medidas de coacção, importa tão só apreciar se, por ter sobrevindo uma atenuação das exigências cautelares, deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação dessas medidas de coacção - art.º 212.º, n.º 3, do CPP.
II - No próprio dia da detenção, o recorrente intentou uma providência cautelar de restituição provisória de posse da antiga casa de morada de família, da qual (casa), sita na Rua …, ficou proibido permanecer no âmbito das medidas de coação fixadas ab initio.
III - O que pretende o recorrente é invocar uma decisão provisória, proferida numa providência cautelar sem audição da parte contrária, para peticionar a revogação da medida de coacção de proibição de permanecer na casa.
IV - O argumento aqui utilizado pelo recorrente significaria, na prática, um expediente para qualquer agressor retirar a vítima da casa de família. Não se compreenderia que o agressor se mantivesse na casa que foi a de morada de família e que seja a vítima a ter que sair de casa. As vítimas sofrem a violência e continuam a ser vítimas por ter necessidade de procurar casa para se proteger do agressor.
V - O recorrente nada alega fundadamente no sentido de se ter verificado uma atenuação das exigências cautelares, utilizando, por um lado, argumentos que já existiam aquando do seu primeiro interrogatório judicial (os factos de 25.09.2024) e, por outro, uma providência cautelar decretada sem a audição da parte contrária, olvidando o princípio da suficiência do processo penal (artigo 7.º do CPP).

2025-05-06 - Processo n.º 1577/13.6PBBRR-N.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
Os elementos interpretativos histórico e sistemático, com claro suporte literal, conduzem à exclusão do crime de roubo simples da abrangência da última lei de amnistia e perdão.

2025-05-06 - Processo n.º 302/23.8GDCTX.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Reclamação de Decisão Sumária para a Conferência
Improcedente – Unanimidade
Não sendo invocada argumentação original destinada a questionar a legalidade da decisão sumária, está a reclamação condenada ao fracasso.

2025-05-06 - Processo n.º 323/23.0PBHRT.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º Adjunto
O arquétipo tradicionalmente utilizado quanto ao dolo directo, visa e tende a englobar todos os elementos subjectivos do crime, imputando ao agente o ter actuado de forma livre (podendo agir de modo diverso e em conformidade com o direito) voluntária ou deliberadamente (querendo a realização do facto) conscientemente (isto é, tendo representado todas as circunstâncias do facto) sabendo a sua conduta proibida e punida por lei (consciência da proibição como sinónimo de consciência da ilicitude) remetendo para toda a factualidade que consubstancia o tipo objectivo e tornando supérflua a repetição a esse propósito.

2025-05-06 - Processo n.º 757/25.6YRLSB - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Pedido de Detenção Europeu
Deferira a Entrega – Unanimidade
I - O regime do MDE é o aplicável (nos termos do que dispõe o art.º 78º-B da Lei n.º 144/99 de 31.8 - Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal - ex vi da Lei n.º 87/2021 de 15.12 (que assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte) em caso de pedido de detenção internacional emitido pela justiça escocesa à justiça nacional.
II - São suficientes, pelo seu conteúdo e para que a entrega solicitada obedeça às exigências da Constituição da República Portuguesa, as garantias efectivamente prestadas no caso de aplicação de pena de prisão perpétua, sendo a mesma revista mediante a apresentação de pedido ou, no limite, no prazo de 20 anos (o sistema jurídico escocês prevê a revisão da pena decorrido o período mínimo de reclusão obrigatória e o mais tardar decorridos 20 anos) ainda de que irá encorajar a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado de emissão com vista a que aquela pena ou medida não seja executada, estando a pena de prisão perpétua sujeita a um período fixo com uma parte de castigo específica, podendo ser objecto de recurso e concluída aquela parte punitiva pode o condenado pode pedir liberdade condicional, que será apreciada de 2 em 2 anos caso não seja concedida, podendo ser também objecto de recurso. Ainda, pode sempre o condenado pedir aos Ministros Escoceses, em qualquer altura, para ser libertado por motivos compassivos, tal como pode pedir a libertação mediante prerrogativa real.

2025-05-06 - Processo n.º 497/23.0JELSB-C.L1 - Relatora - Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
Para invocar a prerrogativa concedida pelo n.º 7 do artigo 178º do Cód. Proc. Penal ou pelo n.º 1 do artigo 36º-A do D.L. 15/93 de 22.01, o recorrente tem que demonstrar ser, de facto, o titular do bem apreendido.

2025-05-06 - Processo n.º 186/24.9PTLRS.L1 - Relatora - Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Parcialmente Provido – Unanimidade
I - Não tem que existir correspondência matemática e proporcional entre a pena principal e a pena acessória.
II - As finalidades específicas da pena acessória podem ser atingidas com uma duração concreta e proporcional superior, ou inferior, ao fixado para a pena principal, desde que a medida concreta aplicada seja suportada pela culpa do agente.

2025-05-06 - Processo n.º 1920/16.6TDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O exercício do direito de queixa, para ser tempestivo, obedece a um prazo de apresentação: há um prazo legal para exercer o direito de queixa, sob pena de não ser possível desencadear o andamento processual penal.
II - Releva, para este efeito, não necessariamente o momento da consumação do crime – que acontece, no caso do crime de burla, com a transferência patrimonial, tipicamente por ação da própria vítima – mas antes o momento em que o ofendido se dá conta de que está perante um crime contra si cometido.
III - Para se verificar a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, é necessário que o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões pertinentes para o objeto do processo, tal como delimitado pela acusação e pela contestação, bem como, nos casos em que existam, pelos articulados relativos ao pedido de indemnização civil.

IV - O conhecimento da responsabilidade civil emergente da prática de atos qualificados como ilícitos penais está sujeito ao princípio da adesão obrigatória da ação civil à ação penal, o que implica, portanto, que tenha como causa de pedir o facto ilícito criminal, ou seja, os mesmos factos que são também pressupostos da responsabilidade criminal.
V - No caso, é evidente que está em causa uma atividade criminal, a qual está na origem dos atos de disposição patrimonial levados a cabo pelo demandante civil, e que é causa direta do prejuízo sofrido pelo demandante. Como assim, impõe-se o efetivo conhecimento da pretensão indemnizatória formulada, com apreciação do valor dos prejuízos causados e da responsabilidade de cada um dos demandados, o que não sucedeu na decisão recorrida, pese embora se tenha concluído pela improcedência do pedido de indemnização civil.

2025-05-06 - Processo n.º 5653/21.3T9LSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Só a total ausência de fundamentação, mas já não a fundamentação deficiente ou incompleta, é suscetível de preencher a nulidade aqui em causa.
II - O que é pedido ao recorrente, que invoca a existência de erro de julgamento, é que aponte na decisão os segmentos que impugna e que os coloque em relação com as provas, concretizando as partes da prova gravada que pretende que sejam ouvidas (se tal for o caso), quais os documentos que pretende que sejam reexaminados, bem como quaisquer outros concretos e especificados elementos probatórios, demonstrando com argumentos a verificação do erro judiciário a que alude.
III - Mostrando-se a opção fáctica feita pelo Tribunal a quo baseada em prova produzida em julgamento e à qual o Tribunal atribuiu credibilidade e verosimilhança, nenhum reparo merece a decisão recorrida, sendo evidente que o recorrente não indicou prova que obrigasse a decisão diferente da adotada. Acresce que, para além da dúvida razoável, tal juízo há de sempre sobrepor-se às convicções pessoais dos restantes sujeitos processuais, como corolário do princípio da livre apreciação da prova ou da liberdade do julgamento.
IV - Só haverá violação do princípio in dubio pro reo quando, perante uma dúvida sobre factos essenciais para a decisão da causa, venha o julgador a decidir em desfavor do arguido.

2025-05-06 - Processo n.º 357/23.5GACDV.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
II - Os autos dão conta de que o arguido apresenta uma personalidade equilibrada, que o mesmo se mostra bem ciente da gravidade dos atos por si praticados, e que assumiu uma postura ativa na procura da reparação possível. Neste quadro, não vemos que mais poderia aditar o acompanhamento pela DGRSP, no âmbito de um eventual plano de reinserção social: o arguido apresenta-se social e familiarmente inserido, inexistindo quaisquer indícios de que a situação dos autos ofereça risco de repetição. São, por isso, mínimas as exigências de prevenção especial.

2025-05-06 - Processo n.º 878/24.2T8MTJ.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Na disposição em apreço [o artigo 27º do RGCO], porque reportada à prescrição do procedimento (e não da coima, matéria tratada no artigo 29º do RGCO), há a considerar o montante máximo da coima abstratamente aplicável, e não o valor da coima concretamente aplicada.

II - No processo de contraordenação, não pode deixar de ser tido em consideração que a Administração não é um Tribunal, que o decisor da aplicação da coima não é um juiz e que, sobretudo, por mais voltas que se deem, este processo, enquanto decorre perante as autoridades administrativas, tem necessariamente uma estrutura inquisitória sem distinção entre a acusação e o julgamento que, como é sabido, cabe aos tribunais.
III - Não tem, pois, sentido, aplicar o princípio do acusatório, tal como o processo penal o concebe, na fase administrativa do processo de contraordenação, até porque os direitos dos cidadãos estão absolutamente garantidos, dado que pode sempre o destinatário da decisão promover uma fase judicial, onde são respeitados todos os princípios do processo penal (nomeadamente o do acusatório, não havendo assim qualquer restrição de direitos de defesa ou garantia).
IV - Do que se observa nos autos resulta, pois, que à aqui recorrente foi reconhecida a possibilidade de, em sede de impugnação judicial, esgrimir os vícios atribuídos à decisão administrativa, obtendo do Tribunal pronúncia quanto à respetiva verificação e, bem assim, o cabal exame dos argumentos que apresentou em sua defesa. E é só isto que lhe é legal e constitucionalmente devido.

2025-05-06 - Processo n.º 261/22.4PAAMD.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – Não resultando, nem tendo sido alegado, que conste do processo a indicação de nova morada que o arguido tivesse feito chegar aos autos a considerar em futuras notificações, a alegada circunstância de não ter recebido qualquer notificação apenas a si pode ser imputada, uma vez que a indicação de morada no TIR para efeitos de notificação é da sua inteira responsabilidade – art.º 196.º, n.ºs 2 e 3, als. c), d) e) do CPP.
II – O princípio in dubio pro reo, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, unicamente nesse caso, decidir a favor do arguido.
III - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

2025-05-06 - Processo n.º 5795/23.0T9SNT.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Independentemente de o documento, junto pela assistente com a apresentação das alegações de recurso, poder até ser de conhecimento posterior por parte quer do tribunal, quer de qualquer interveniente processual, a sua junção não é admissível nesta fase, por violação dos princípios do contraditório e da imediação, e por tanto assumir uma nova dimensão de prova, que não se mostra contemplada em sede de recurso ordinário.
II - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro, ou seja, não significa autonomizar exaustivamente, o que decorre, desde logo, da leitura do estatuído no art.º 374.º, n.º 2 do CPP por referência à expressão "concisa" aí contemplada.
III - A prova tem de ser analisada na globalidade e com ela a circunstância de ter ficado assente que o arguido não cumpriu as suas obrigações pontualmente porque não reuniu capacidade económica para o efeito (crime de violação da obrigação de alimentos).

2025-05-06 - Processo n.º 837/22.0TELSB-D.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A SOB (suspensão temporária da execução de operações a débito de conta bancária) prevista nos art.ºs 48.º e 49.º Lei nº 83/2017-18agosto, basta-se com a suspeita – é dizer, um indício, no singular, cfr. art.º 1.ºe)CPP e sem graduação de intensidade – da prática de crimes de catálogo;

II – Já o cancelamento de fundos, previsto no art.º 49.º/5 Lei nº 83/2017-18agosto exige: a) indiciação – não necessariamente forte - de proveniência ou relacionamento com a prática de crimes de catálogo; b) cumulada com a verificação de perigo de dispersão dos proventos na economia legítima;
III – Não obsta ao cancelamento de fundos que a preexistente SOB se não mostre vigente ao momento do decretamento, tão só se exigindo que a delimitação deste, nas suas balizas máximas, se estabeleça pelo objeto da preexistente SOB.

2025-05-06 - Processo n.º 547/18.2PBOER.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Apenas se a valoração da prova da primeira instância soçobrar perante os argumentos recursivos, deverá a resposta à matéria de facto ser alterada. Os trechos da prova indicados no recurso não impõem tal modificação, apenas ficando evidente que existem versões distintas dos factos. E o Tribunal retirou de ambas as declarações o sustento comum sobre aquilo que necessariamente ocorrera.
II - Não há que falar de insuficiência de factos quando se pretenda incluir matéria não alegada apenas para discutir situações hipotéticas sem ecos na demais prova ou factualidade.
III - Não basta agredir quem nos agrediu primeiro para estar ao abrigo do chapéu da legítima defesa. Um quadro de desforço é possível sem que mereça qualquer benefício que exclua a ilicitude.

2025-05-06 - Processo n.º 4720/18.5T9SNT.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal (3)
Providos – Unanimidade
I - A partir do momento em que o Tribunal não se socorre de documentos impugnados pela defesa como elemento de prova para sustentar a sua decisão, não precisa de debater tal impugnação. A falta de qualquer referência na fundamentação a depoimentos prestados que versaram sobre os factos corresponde a omissão de pronúncia por se desconhecer qual o peso dos mesmos na decisão proferida.
II - O que são as regras da experiência comum? São as do Tribunal? Das forças de segurança? Do cidadão comum habituado a ser interpelado pelas autoridades? Do cidadão comum que nunca foi parado e sujeito a busca ou revista pela polícia? Cada cidadão de uma destas diferentes categorias terá uma experiência diferente nesta temática que não será, necessariamente comum. Recorrer às regras de “experiência comum” exigirá mais argumentação. A começar por expor aquilo que o Tribunal entende ser a “experiência comum” que foi contrariada com tais declarações.
III - Situações traumáticas extraordinárias são amiúde mal recordadas, porque o sujeito se centra nalguns pormenores e tende a menosprezar outros. Ao longo do tempo tende a preencher os vazios da sua percepção memorizada e a procurar explicações para os eventos, completando-os à medida que consolida uma versão que os seus padrões aceitem como válida e coerente. Não quer isto dizer que o depoente esteja, necessária e voluntariamente, a mentir, mas cabe ao Tribunal avaliar as suas percepções e explicar as razões pelas quais faz certa avaliação do depoimento. Neste caso, não se consegue sindicar como logrou o Tribunal chegar à sua decisão.

2025-05-06 - Processo n.º 1182/22.6GEALM.L1 - Relator: Rui Coelho
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I - Sendo a reclamação para a conferência destinada a apreciar a decisão sumária, e não a questão por ela julgada, não terá sustentação a reclamação que se limite a desprezar aquela decisão, devidamente fundamentada, por dela discordar, procurando uma reapreciação da sua argumentação, agora por três Juízes.
II - A conferência não é mais uma instância de recurso, funcionando num patamar hierárquico acima do Relator. A decisão sumária do Relator já é a decisão do Tribunal da Relação, restando o procedimento de

reclamação como meio de controlo da legalidade daquela. Inexistindo argumentação original destinada a questionar a legalidade da decisão sumária, está a reclamação condenada ao fracasso.

2025-05-06 - Processo n.º 270/23.6JELSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Não é a convicção pessoal do recorrente, ou de qualquer outro interveniente que irá sobrepor-se à convicção do Tribunal. Caso contrário, nunca seria possível alcançar uma decisão final. O Tribunal de recurso apenas poderá intervir de forma correctiva perante a invocação fundamentada de um erro de apreciação da prova, que venha a concluir ter existido.
II - Aquando da saída do co-Arguido para o exterior do hotel, o Recorrente encontrava-se a observar o espaço, tendo-lhe feito um gesto indicando que o seguisse, sem se aproximar, sem o cumprimentar, apresentar-se ou estabelecer qualquer tipo de conversa. Apenas disse que tinha o carro ali, após o que caminharam, sempre afastados e sem falarem um com o outro, até àquela viatura. Proferiu ainda a expressão «anda que venho buscar a encomenda da Rebeca». Retirar deste comportamento que o Recorrente agiu com dolo de prática de um crime de tráfico não é errado.
III - Nada obsta ao recurso da figura da prova indirecta para obter uma resposta quanto à matéria de facto.

2025-05-06 - Processo n.º 41/19.4SHLSB.L2 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A acusação deve conter os elementos necessários para a eventual condenação do arguido como reincidente. De outra forma, para além da violação do princípio do contraditório e da vinculação temática, o arguido não pode ser condenado como reincidente.
II - Os pressupostos da reincidência são: a) O cometimento de um crime doloso que deva ser punido com prisão efetiva superior a seis meses; a condenação anterior, com trânsito em julgado, de um crime doloso, em pena de prisão superior a seis meses e o não decurso de mais de 5 anos entre o crime anterior e a prática do novo crime, o que tem que estar verificado (pressuposto formal); b) Que se mostre, segundo as circunstâncias do caso, que a condenação ou condenações anteriores não serviram ao agente de suficiente advertência contra o crime, devendo, em princípio, ser afastadas circunstâncias que revelem tão só uma eventual situação de delinquência pluriocasional, resultante de fatores exógenos (pressuposto material).
III - A factualidade considerada provada, demonstrativa do percurso criminal do arguido, marcado pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes, impõe que se retire a ilação que a recidiva se deve ao facto de o arguido não ter sentido e interiorizado a admonição consubstanciada nas anteriores condenações transitadas em julgado, afastando-se uma eventual situação de delinquência pluriocasional, resultante de factores exógenos como por exemplo de degradação económica do arguido.

2025-05-06 - Processo n.º 167/24.2PARGR.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A nossa lei faz depender a afirmação de que alguém é toxicodependente de perícia médico-legal, a ter lugar nos termos do art.º 52, da Lei nº 15/93 de 22 de janeiro (Legislação de Combate à Droga…). Assim a afirmação de que qualquer arguido é toxicodependente é muitas vezes usada em sentido impróprio, uma vez que carece de constatação médica. Nesta conformidade opta-se antes por descrever que o arguido tem comportamentos aditivos, ou que consome produtos estupefacientes.
II - Quando a opção do arguido pelo comportamento ilícito ou desvalioso não foi condicionada por uma prévia sujeição a uma dependência da droga, ou consequência direta e imediata de satisfazer necessidades aditivas num estado de privação de droga que tivesse criado um estado de impulsividade/compulsividade a imagem global do facto não permite uma atenuação da culpa.

2025-05-06 - Processo n.º 5750/24.3Y5LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal Contraordenacional
Não Provido – Unanimidade
I - «O ilícito de mera ordenação social corresponde a uma censura de natureza social e administrativa.» Trata-se de uma responsabilidade social em domínios tão importantes, como, no caso, em matéria ambiental.
II - As dificuldades práticas do regime de imputação orgânica, previsto no artigo 7.º, n.º 2, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, que têm gerado significativas lacunas de impunibilidade contraordenacional «estão na origem de uma corrente jurisprudencial (aliás hoje maioritária) e doutrinal, na esteira do parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 11/2013, que advoga uma interpretação extensiva (apelidada por outros de atualista) do segmento normativo "praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções", de modo a incluir, para além dos órgãos, também os representantes - administradores, gerentes, mandatários, outros representantes- e ainda os trabalhadores, desde que atuem em nome da pessoa coletiva, interpretação extensiva que consagra o modelo mais amplo de imputação funcional.»
III - Nesse mesmo parecer lê-se «A responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas assenta numa imputação direta e autónoma, quer o fundamento dessa responsabilidade se encontre num "defeito estrutural da organização empresarial" (defective corporate organization) ou "culpa autónoma por défice de organização", quer pela imputação a uma pessoa singular funcionalmente ligada à pessoa coletiva, mas que não precisa de ser identificada nem individualizada.
IV - De iure condendo e em matérias tão relevantes como as questões ambientais, seria de equacionar uma responsabilidade objetiva das pessoas coletivas pelo risco criado pela inobservância de normas desta natureza, afastando, de vez, o conceito de culpa jurídico- penal.

2025-05-06 - Processo n.º 922/18.2TELSB-H.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal em Separado
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - No âmbito do processo penal, na sequência da apreensão (cfr. art.º 178.º do C.P.P.) de produtos ou vantagens de um crime (cfr. art.ºs 110.º, n.ºs 1, als. a) e b), 2 e 3, e 111.º, n.ºs 1 e 2, do C.P.), não é admissível a dedução de oposição mediante embargos de terceiro (cfr. art.º 342.º, n.º 1, do C.P.C.);
II - Tendo sido deduzida oposição à apreensão de produtos ou vantagens de um crime mediante tal meio processual por parte de um terceiro que se arroga de boa-fé e titular sobre aqueles de um direito real de garantia, não obstante a inadequação dos embargos de terceiro, justificativa da sua não admissão enquanto tal, o certo é que, por força dos art.ºs 4.º do C.P.P. e 193.º, n.º 3, do C.P.C., impunha-se a sua convolação oficiosa para o requerimento a que alude o art.º 178.º, n.º 7, do C.P.P., meio processual adequado ao conteúdo daquele que foi utilizado, seja por aplicação direta do art.º 178.º, n.º 7, do C.P.P., seja por força do art.º 4.º do C.P.P. que começa por dispor que aos casos omissos se aplicam as disposições do código de processo penal que possam aplicar-se por analogia.

2025-05-06 - Processo n.º 6067/19.0T9CSC.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O crime de denúncia caluniosa, p. e p. pelo art.º 365.º do C.P., é um crime de perigo concreto, pelo que a sua verificação e consumação não depende da efetiva instauração de um procedimento persecutório contra o visado;
II - A falsidade da imputação, elemento objetivo do tipo legal do crime de denúncia caluniosa (cfr. art.º 365.º do C.P.), e a falsidade da declaração, elemento objetivo do tipo legal crime de falsidade de testemunho (cfr. art.º 360.º do C.P.), são juízos conclusivos que terão que decorrer dos factos provados;
III - A sentença recorrida padece do vício do erro notório na apreciação da prova (cfr. art.º 410.º, n.º 2, al. c), do C.P.P.) quando, apesar de descrever nos factos provados a informação que foi prestada ao arguido por

parte da polícia municipal antes de aquele efetuar uma das denúncias, a atuação do próprio arguido e o que na realidade ocorreu, tudo absolutamente compatível com o conhecimento, da sua parte, da falsidade do por si imputado e declarado em relação ao assistente, do ponto de vista subjetivo, chega ao resultado probatório oposto, considerando não provado que o arguido soubesse que a imputação e declaração eram falsas;
IV - O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2016, de 21-01-2016, para fixação de jurisprudência, segundo o qual "em julgamento de recurso interposto de decisão absolutória da 1.ª instância, se a relação concluir pela condenação do arguido deve proceder à determinação da espécie e medida da pena, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 374.º, n.º 3, alínea b), 368.º, 369.º, 371.º, 379.º, n.º 1, alíneas a) e c), primeiro segmento, 424.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, todos do Código de Processo Penal", não abrange a situação de o tribunal da relação proferir decisão condenatória revogando a decisão absolutória de 1.ª instância quando esta não tenha apurado os factos necessários para a determinação da sanção, por não ser tal hipótese abrangida pela oposição de julgados em que assentou a fixação de jurisprudência (cfr. art.º 437.º, n.º 1, do C.P.P.), não integrando o objeto desta o posicionamento de cariz meramente doutrinário referido na sua fundamentação de acordo com o qual caberia ao tribunal da relação apurar os factos necessários para a determinação da sanção quando os mesmos não constam da decisão absolutória de 1.ª instância que foi por aquele revogada;
V - Na falta de factos essenciais para a determinação da sanção, ao abrigo do disposto no art.º 426.º, n.º 1, do C.P.P. impõe-se determinar o reenvio do processo para novo julgamento restrito precisamente à determinação da sanção, seja porque a decisão recorrida padece do vício previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. c), do C.P.P., o que foi determinante para que não contivesse os factos relativos à dita operação em face ao modelo de cisão ou cesure mitigada acolhido nos arts. 369.º, 370.º e 371.º do C.P.P., bem como para que esta instância ficasse impedida de decidir na plenitude que, em princípio, se impunha, seja por aplicação analógica do referido art.º 426.º, n.º 1, do C.P.P., por ser tal regime o particularmente adequado ao apuramento de factos cuja falta ou insuficiência se detete em 2.ª instância, por força do art.º 4.º do C.P.P.

2025-05-06 - Processo n.º 329/19.4PILRS.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - São elementos constitutivos do tipo legal de abuso de confiança: - a apropriação ilegítima; - de coisa móvel ou animal; - entregue por título não translativo de propriedade.
II - A apropriação consiste em o agente fazer sua, coisa alheia. Aqui o agente recebe validamente a coisa, passando a possuí-la ou a detê-la licitamente, a título precário ou temporário, mas, posteriormente, altera, inverte, arbitrariamente o título de posse ou detenção, passando a dispor da coisa ut dominus.
III - A prova da apropriação deve ser de tal modo que revele exteriormente a intenção de atuar uti domini, supondo, a exteriorização de comportamentos que se afastem manifestamente do domínio ainda próximo das disfunções de cumprimento e mora, e revelem, claramente, que a confundibilidade patrimonial e a utilização da coisa ocorra com a plena e determinada intenção de não restituir.
IV - Não merece censura a decisão instrutória que não pronunciou o arguido pela prática de um crime de abuso de confiança quando, além do mais, a assistente, no requerimento de abertura de instrução subsequente ao despacho de arquivamento do Ministério Público, não narrou factos tendentes a concluir pela efetiva verificação da inversão do título de posse e não concretizou clara e devidamente o dolo, confundindo o dolo eventual com o dolo direto.

2025-05-06 - Processo n.º 49/23.5GTBJA.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal (Crime Militar)
Não Provido – Unanimidade
I – Quando o Tribunal, após a produção de prova, permanece com uma dúvida fundada acerca da ocorrência ou não de uma determinada factualidade, deve resolvê-la a favor do arguido em obediência ao princípio in dubio pro reo.

II – Não cometem o crime de incumprimento dos deveres de serviço, p. e p. pelo artigo 67º, nº 1 alínea d), do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, os militares que, no decurso do serviço de patrulha que se encontravam a desempenhar, receberam do então seu superior hierárquico (o militar mais graduado) ordem para descansar, dado que se encontravam de serviço há muitas horas, tendo este assegurado que a missão continuaria a ser por si assegurada. Uma coisa é adormecer sabendo-se que, com isso, a missão em curso não se cumpre, total ou parcialmente, ou fica em risco. Outra é adormecer com a garantia de que a missão não é beliscada, continuando a ser assegurada por outrem.

2025-05-06 - Processo n.º 1231/24.3PECSC-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I – A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.
II - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.
III - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que o recorrente está fortemente indiciado pela prática de um crime de incêndio, ainda que na forma tentada, de um estabelecimento comercial, ateado por causa de um litígio, padecendo o recorrente de um problema de alcoolismo que o descontrola e de que resulta perigo de continuação da atividade criminosa.
IV - O crime de incêndio causa evidente alarme social, mormente quando ateado por causa de um litígio entre pessoas, litígio esse que já foi causa de anteriores desavenças provocadas pelo recorrente.

2025-05-06 - Processo n.º 587/23.0PFAMD.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
A utilização de meios de vigilância electrónica para fiscalização da pena acessória de proibição de contactos não pode ser considerada como “regime regra”, muito menos surge como uma imposição, porquanto a exigência, em todo o caso, de um juízo positivo sobre a imprescindibilidade da utilização desses meios para a protecção da vítima, conforme claramente resulta do texto do artigo 35º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, impede que assim possa ser considerada, limitando o legislador a casos especiais, a possibilidade de o juiz dispensar o consentimento (imprescindibilidade para proteção dos direitos da vítima), mas sempre mediante decisão fundamentada (a envolver, necessariamente, um juízo de ponderação entre os interesses em conflito).

2025-05-06 - Processo n.º 39/24.0PMFUN.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
O afastamento da possibilidade de suspensão da pena de prisão aplicada ao arguido, tendo por base as condenações anteriormente sofridas, constantes do certificado de registo criminal, pressupõe a consideração das datas dos factos praticados, bem como da data do trânsito em julgado das condenações de que foi alvo, e as penas aplicadas, distinguindo entre verdadeiros antecedentes criminais e os que se encontram numa relação de concurso e não uma simples análise global daquele.

2025-05-06 - Processo n.º 1942/24.3PFAMD-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A prisão preventiva é aplicável quando, estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202.º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo

204.º do mesmo diploma, tendo sempre presente os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.
II - Sendo a prisão preventiva a medida de coação mais gravosa, por implicar a total restrição da liberdade individual, tem natureza subsidiária e excecional, o que significa que só deve ser aplicada, se todas as restantes medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a salvaguarda das exigências processuais de natureza cautelar que o caso requeira.

2025-05-06 - Processo n.º 724/22.1GEALM.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I – O artigo 82-A, n.º 2 do CPP não refere a forma como deve operar o contraditório, em caso de arbitramento oficioso de reparação à vítima de crime, mas se o despacho de acusação contém expressamente o pedido de arbitramento de reparação oficiosa à vítima, o despacho de recebimento de acusação tomou posição expressa sobre a sua admissibilidade e ordenou a notificação do arguido para o contestar, nos termos do artigo 78.º do CPP, é fora de dúvida que foi integralmente assegurado o cumprimento do contraditório.
II - O crime de violência doméstica pode desdobrar-se em múltiplos atos de maus tratos praticados ao longo o tempo, em que é difícil precisar as datas exatas em que os mesmos se verificaram, mas que ainda assim relevam na medida em que permitem caracterizar a relação estabelecida entre o arguido e a vítima, evidenciando o estado de total sujeição à vontade do arguido em que a ofendida sempre se encontrou, tendo de suportar humilhações, ameaças e limitações intoleráveis, pois o arguido não consentia à ofendida que se ausentasse sozinha de casa, nem sequer para fazer compras, ou dispor de dinheiro factos permanentes e reiterados, respeitantes a todo o tempo de duração da vida em comum.
III - Tais factos relevam, especialmente em conjugação com os atos de ameaças melhor especificados nos autos, cuja concretização o arguido não contesta, enquanto fatores de caracterização da relação existente e do estado de submissão e aviltamento da dignidade da ofendida.
IV - A matéria de facto provada na sua globalidade revela uma reiteração e intensidade de comportamentos ao longo da convivência do casal, pautada pelo aniquilamento da vontade própria da ofendida por parte do arguido, sendo patente o clima de desvalorização, temor, intranquilidade, infelicidade, fragilidade e humilhação por esta permanentemente sofridos, pelo que importa concluir que os factos integram a prática de um crime de violência doméstica, transcendendo as concretas condutas e ameaças isoladamente consideradas.

2025-05-06 - Processo n.º 273/24.3GBMTJ.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Versando o recurso sobre a graduação da pena, o Tribunal de 2ª Instância apenas deverá intervir, alterando a medida da pena concreta, quando ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios legais de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.
II – Não é desproporcional à culpa, nem contrária às exigências de prevenção geral e especial a aplicação de uma pena de um ano prisão pela prática de um crime de furto simples, na forma tentada, tendo o arguido já três condenações recentes por crimes de idêntica natureza em penas de 1 um ano de prisão suspensa na execução por 2 anos, 1 ano e 6 meses de prisão suspensa na execução por 2 anos, com regime de prova e 1 ano e 2 meses de prisão suspensa na execução por igual período e sujeita a regime de prova, para além de uma condenação por desobediência, o que revela dificuldade em adotar uma conduta conforme com o direito e insensibilidade face às condenações anteriores. interesse em agir para recorrer, impugnando a decisão da matéria de facto, na parte que apenas respeita à coautoria imputada a outro arguido.

SESSÃO DE 22-04-2025

2025-04-22 - Processo n.º 886/25.6YRLSB - Relator: Paulo Barreto
Mandado de Detenção Europeu
Deferido – Unanimidade
Não basta dizer em audição que se opõe à entrega, é preciso fundadamente invocar uma causa de recusa legalmente prevista, o que não ocorreu nos autos.

2025-04-22 - Processo n.º 282/22.7PBSXL.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - É claro que o tribunal a quo não incorreu em dúvida razoável. Disse e explicou-o, lógica e esclarecidamente, por que valorizou determinados meios de prova em detrimento de outros, e, nesta medida, por que decidiu quanto à matéria de facto.
II – Era dever do recorrente indicar concretamente quais os concretos pontos de facto mal julgados e não se ficar por "determinados factos". Não é possível, sequer, formular o convite a que se refere o art.º 417.º, n.º 3, do CPP, pois qualquer aperfeiçoamento modificaria sempre o (inexistente) âmbito do recurso fixado na motivação, indo assim contra o n.º 4 da citada norma legal.
III – Os meios de prova foram criticamente analisados e ponderados, foram conjugados entre si, sendo a final claro e coerente todo o processo de formação da convicção. Lendo a motivação é perceptível por que decidiu o tribunal quanto à factualidade.
IV - Do que trata o presente fundamento do recurso não é de falta de fundamentação, mas de discordância do recorrente quanto aos meios de prova valorizados pelo tribunal a quo.

2025-04-22 - Processo n.º 367/24.5PBLRS.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I – Tendo em conta as consecutivas condenações do arguido, não se verifica o cancelamento definitivo de qualquer das decisões, nem no âmbito do art.º 15.º da anterior Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, nem do art.º 11.º da Lei n.º 37/2015, de 05 de Maio, actualmente em vigor.
II – Tem razão o recorrente ao citar o RASI de 2023: o crime de condução com taxa de álcool igual ou superior a 1,2 g/l representa 54,3% dos crimes contra a sociedade (p. 66 dos Anexos), o que eleva as exigências de prevenção geral positiva, centrada nas expectativas da comunidade na validade e reforço da norma violada.
III - Numa moldura entre 3 meses e 3 anos e não obstante os antecedentes criminais, foi condenado numa pena acessória de oito meses, o que não se justifica, até porque o arguido já foi anteriormente condenado, pelo mesmo crime, numa pena acessória superior (de 10 meses), que acresce às restantes de 5, 5 e 7 meses.
IV - Face ao exposto, tendo em conta as acentuadas exigências de prevenção geral e especial e o elevado grau de intensidade da culpa, só pode proceder o recurso, aumentando-se para 12 (doze) meses a sanção de inibição de conduzir.

2025-04-22 - Processo n.º 113/24.3PLLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – É inquestionável que o recorrente não quis uma impugnação ampla da matéria de facto, mas tão só a impugnação restrita, limitada ao vício do art.º 410.º, n.º2, al. c), do CPP, o que significa que este tribunal de recurso está impedido de apreciar as específicas provas em busca de um erro de julgamento (da valoração da prova) que não resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum (cfr. art.º 410.º, n.º 2, in fine, do CPP). Não é possível apreciar a prova documentada. Este Tribunal de recurso está impedido de apreciar as específicas provas em busca de um erro não notório que não resulte do

texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. Está limitado à sentença e tem que ser um erro notório.
II – Os meios de prova foram criticamente analisados e ponderados, foram conjugados entre si, sendo a final claro e coerente todo o processo de formação da convicção. Lendo a motivação é perceptível por que decidiu o tribunal quanto à factualidade. O recorrente discorda, mas não é julgador.
III – O que se renova é a nossa incompreensão pelo recurso se ter ficado pela impugnação restrita da matéria de facto, limitada ao texto da decisão recorrida. Teria certamente mais possibilidades de sucesso se se tivesse vindo com a impugnação ampla da matéria de facto: cavar a fundo na prova.
IV – Já há muito temos o entendimento (cfr. acórdãos de 07.12.2010, processo n.º 224/05.4GCTVD.L1-5, e de 27.10.2020, processo n.º 188/19.7PLSNT.L1-5, por nós relatado) que o crime de violência doméstica visa proteger muito mais do que a soma dos diversos ilícitos típicos que o podem preencher, como ofensas à integridade física, injúrias ou ameaças. Está em causa a dignidade humana da vítima, a sua saúde física e psíquica, a sua liberdade de determinação, que são brutalmente ofendidas, não apenas através de ofensas, ameaças ou injúrias, mas essencialmente através de um clima de medo, angústia, intranquilidade, insegurança, infelicidade, fragilidade, humilhação, tudo provocado pelo agente, que torna num inferno a vida daquele concreto ser humano.
V - A prevenção geral positiva, centrada nas expectativas da comunidade na validade e reforço das normas violadas, não se pode considerar nos mínimos, como invoca o recorrente. As circunstâncias do caso concreto trazem para um patamar elevado as especiais cautelas com a representação comunitária na protecção e reforço da norma violada.
VI – O juízo de censura (a culpa) devido à actuação dolosa do arguido é igualmente acentuado. Há uma vontade clara e deliberada em ofender física e psiquicamente uma mulher a quem tinha uma ligação afectiva, não desconhecendo o arguido que a ofendida merece a dignidade que se reconhece a qualquer pessoa humana e que não pode ser violentada.
VII - Embora sem antecedentes criminais, a comprovada necessidade de adquirir consciência do valor do bem jurídico tutelado pelo delito e desenvolver juízo crítico sobre as práticas criminais, não abonam em termos de ser fiel ao direito.
VIII - Face às acentuadas exigências de prevenção geral e de prevenção especial, bem como a elevada intensidade da culpa, a pena fixada de 3 (três) anos de prisão é absolutamente razoável e, se peca por algo, será por ser branda.

2025-04-22 - Processo n.º 15/25.6PDAMD-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude a fortes indícios o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma "base de sustentação segura" quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.
II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.
III - Na aplicação da medida de prisão preventiva têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

2025-04-22 - Processo n.º 305/13.0TXLSB-S.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A concessão da liberdade condicional cumpridos 2/3 (ou metade) da pena, não é automática, nem exigida por razões de necessidade de reinserção que não contemplem o juízo de prognose favorável especial-

preventivamente orientado de que a mesma depende. Acresce, ainda, que o cumprimento por inteiro da pena, se necessário, cabe dentro da culpa do condenado, pois que a pena aplicada na sentença condenatória não ultrapassou a medida da culpa.
II - Enquanto o condenado persistir em responsabilizar as vítimas pela violência sobre as mesmas exercida, não há razões para supor que existiu uma efetiva inflexão dos impulsos que levaram à sua condenação (e sabemos que a reincidência, no que se reporta a crimes cometidos no contexto da violência de género é preocupantemente elevada).
III - Neste momento, ainda não é possível fazer um juízo de prognose favorável em relação ao recluso/recorrente, no sentido de que, caso seja colocado em liberdade condicional, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes e, nessa medida, a sua libertação antecipada, no marco dos dois terços da pena, não se afigura possível.

2025-04-22 - Processo n.º 21/25.0PHAMD-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - É no ponto de equilíbrio entre os direitos em confronto – o direito fundamental à liberdade individual e o da realização da justiça penal (na medida em que a aplicação da prisão preventiva, como de qualquer outra medida de coação, apenas serve para garantir o normal desenvolvimento do procedimento criminal e obstar a que o arguido se exima à execução da previsível condenação), que se garante o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade e se impede o livre arbítrio.
II - A gravidade objetiva dos crimes que vêm indiciados – impressionando, naturalmente, a reiteração dos comportamentos – e a previsibilidade de condenação em pena de prisão efetiva (mesmo considerada a juventude do arguido) justificam, do ponto de vista da proporcionalidade, a imposição da prisão preventiva como medida coativa ao arguido.
III - A adequação e exequibilidade da OPHVE dependem sobretudo da capacidade dos arguidos para respeitarem as restrições que resultam da aplicação dessa medida, requisito que, no caso vertente, a ausência de espírito crítico evidenciado relativamente aos respetivos comportamentos indicia não existir.

2025-04-22 - Processo n.º 903/20.6T9LSB.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira (por vencimento)
Recurso Penal
Não Provido – Maioria com voto de vencido
I - No crime de falsificação existe sempre uma relação entre o ato de falsificar ou usar uma falsificação e a intenção de obter um benefício que de outro modo sabia não lhe ser devido, constituindo-se o primeiro, na formação da vontade do agente, uma condição necessária do segundo.
II - Sendo certo que a intencionalidade do agente, radicando no processo íntimo de construção das condições psicológicas necessárias para sustentar uma ação, não é suscetível de ser captado por um qualquer processo objetivo externo ao mesmo, pode, todavia, ser inferido pela análise critica racional da sua atuação, tendo presente as condições objetivas que rodearam a mesma, as capacidades pessoais do agente, o expectável processo lógico-racional de atuação do ser humano, e as regras de experiência aplicáveis em situações similares.

2025-04-22 - Processo n.º 50/23.9SULSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal (2)
Provido (o recurso intercalar) Não provido (o recuso da decisão final) – Unanimidade
I – A circunstância de a arguição de vícios ter sido alvo de indeferimento não faz dela descabida ou dilatória, antes surgindo no âmbito de uma defesa “combativa”, mas nem por isso entorpecedora do normal desenvolvimento da lide.

II - A defesa dos arguidos limitou-se a fazer uso das "ferramentas" que se lhe afiguraram úteis e processualmente admissíveis, mas não de forma inapropriada ou inconveniente, independentemente do sucesso da "investida", que se revelou frustrada.
III – Não sendo o respetivo requerimento anómalo, inexiste fundamentação para a tributação em custas ao abrigo do disposto no art.º 7.º, n.º 8 do Regulamento das Custas Processuais.
IV - Prevendo a lei a respetiva punição, referente ao crime de detenção de arma proibida, pena alternativa de multa, a escolha entre a pena de prisão e a pena alternativa de multa dependerá de considerações de prevenção geral e especial.
V - Não obstante a ausência de qualquer condenação anterior, atendendo à ilicitude global é de afastar a aplicação de uma pena de multa, porquanto inadequada a satisfazer as necessidades de punição do caso. É que a atuação não se limitou a uma mera detenção, tendo sido realizados disparos na direção dos ofendidos (logrando atingir a ofendida na cara), exponenciando o perigo que constitui fundamento da incriminação e evidenciando um grau de ilicitude que já não se satisfaz com a aplicação de uma multa.
VI - Face aos outros crimes igualmente cometidos pelo recorrente (dois homicídios sob a forma tentada), punidos somente com penas de prisão, a unidade do sistema jurídico impõe que pelo único crime de entre os por si cometidos que admite a punição, em alternativa, em pena de multa, seja o mesmo também punido com pena de prisão.
VII - No caso da norma que pune o crime de homicídio e que integra o conceito de "criminalidade especialmente violenta" (artigo 1.º, al. l) do CPP), as exigências de prevenção geral são inquestionavelmente elevadas, no sentido de repor a confiança dos cidadãos na validade das normas jurídicas violadas, sendo a vida, além de bem jurídico fundamental do nosso ordenamento jurídico, bem supremo por excelência, para além do alarme social gerado por crimes desta natureza.

2025-04-22 - Processo n.º 11/25.3PCAMD-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - As necessidades processuais de natureza cautelar a que as medidas de coação procuram dar resposta resultam da existência dos perigos elencados nas três alíneas do artigo 204.º do CPP.
II – Olhando às circunstâncias em apreço, de onde sobressai que, volvido menos de um mês em que foi presente a interrogatório judicial, o arguido tornou a incorrer na prática de um crime da mesma natureza (furto), equivalente a uma nova resolução, mostra-se mais que justificada a invocação de um perigo de continuação da atividade criminosa.
III - De igual modo, encontra-se acerto na afirmação relativa à verificação de perigo de grave perturbação da ordem e da tranquilidade públicas em face da atividade desenvolvida pelo arguido em tão curto período. É que de facto o arguido investe sobre o património alheio, com nefastas consequências para os respetivos proprietários, afetando este tipo de criminalidade profundamente o sentimento de segurança.
IV - Ou seja, a medida de coação privativa da liberdade aplicada ao arguido, a que corresponde finalidades estritamente cautelares, mostra-se em conexão com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade – art.º 193.º do CPP -, bem como de acordo com o estatuído nos art.ºs 191.º, 192.º e 204.º do mesmo diploma legal.

2025-04-22 – Processo n.º 196/23.3JAPDL.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Recurso Penal (3)
Rejeitado (1) e Não providos (2) – Unanimidade
I - Quando no corpo da fundamentação de motivação, assim como em sede de conclusões inerentes, o recorrente não cuida de enunciar as especificações legais, nenhum convite a aperfeiçoamento se justifica, sim há lugar a rejeição por manifesta improcedência – art.ºs 412.º/2a)b); 420.º/1a)CPP.
II – "Alteração" remete para a ideia de modificação, mudança ou variação, pelo que a alteração dos factos, seja ela substancial ou não substancial, pressupõe, desde logo, uma mudança factual. Não tendo acontecido

qualquer alteração de factos, uma outra maneira de encarar juridicamente os factos já constantes da acusação não conduz necessariamente a uma alteração de qualificação jurídica – art.º 358.º/1/3 CPP
III – O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada – art.º 410.º/2 a) CPP – não se confunde com o eventual erro de qualificação jurídica dos factos. Isto é, quando o Tribunal entende que aqueles factos são integradores de qualificativa diferente. Só estamos perante o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando o Tribunal, podendo, não esgotou os seus poderes de indagação em matéria de facto.
IV – O art.º 345.º/4CPP tão só proíbe a valoração como meio de prova das declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando aquele se recusa ao contraditório, mas não impede que parcela dessas declarações assumam a qualidade de confissão integral em sem reservas por parte do declarante, nem impedem que por outros meios de prova o Tribunal firma convicção com relação àqueles demais co-arguidos.
V – O direito ao contraditório, à defesa e ao processo equitativo ficam assegurados quando, na impossibilidade ou inexigibilidade humana da datação efetiva da conduta ofensiva, se fixarem balizas que permitam a verificação por via de individualização. É dizer a imprecisão pode existir, mas não pode chegar ao ponto de tornar impossível qualquer defesa.
VI – Para que opere a qualificativa da alínea c) do art.º 24.º DL15/93-22janeiro – tráfico de estupefacientes agravado pela obtenção ou procura de obtenção de avultada compensação remuneratória – não é absolutamente necessário conhecer o valor mais ou menos exato do montante pecuniário de tal compensação, mas sim compreender a realidade inerente à circunstância.
VII - Para que opere a qualificativa da alínea j) do art.º 24.º DL15/93-22janeiro – tráfico de estupefacientes agravado pela atuação do agente como membro de bando destinado à prática reiterada dos crimes previstos nos art.ºs 21.º e 22.º – para além da prova duma convergência comparticipativa com vista à realização do resultado, exige-se que a atuação se enquadre não só numa repetição de factos criminosos mas sim numa prática reiterada de crimes em que os diversos colaboradores, inseridos numa orgânica ainda incipiente, reconhecem, todavia, a existência de uma liderança de facto a que se subordinam.

2025-04-22 – Processo n.º 529/24.5PEAMD-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Não provido – Unanimidade
I - A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação são medidas coativas subsidiárias aplicadas quando se revelem inadequadas e insuficientes as restantes medidas cautelares e devem ser entendidas no contexto dos direitos fundamentais como de último ratio e excecionais. Estas duas medidas têm repercussão a nível familiar social e profissional, daí que seja importante o conhecimento da situação económica familiar profissional e familiar do arguido. Convocando o despacho do qual se recorre, todos os arguidos cuja prisão preventiva se reclama estão inseridos familiar e profissionalmente, sem antecedentes criminais.
II - Para acautelar o único perigo subsistente com o regresso dos arguidos às respetivas residências (o de continuação da atividade criminosa), sem que tenham ocorrido novas abordagens e decorridos mais de nove meses desde a data dos factos indiciados, parece-nos acertada a decisão do Tribunal a quo quando para além do TIR sujeita os arguidos a apresentações diárias (art.º 198.º do Código de Processo Penal) e proibição de contactos por qualquer meio com os ofendidos (art.º 200.º do Código de Processo Penal) sendo adequadas para obviar aos perigos em concreto enunciados

2025-04-22 – Processo n.º 581/19.5TELSB-Q.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I – Não tem qualquer utilidade a requerida diligência de desselagam e nova selagem de objetos quando, tendo ocorrido a quebra de selos nas caixas que continham tais objetos, o Ministério Público ordenou que lhe fossem apresentados os itens descritos no auto de busca, tendo verificado que todos se encontravam presentes e confirmado que se encontravam inviolados os sacos-prova onde tinha sido acondicionados os equipamentos e cópias digitais recolhidos durante a busca, tendo de imediato colocado todos os itens em nova caixa, na qual

após selo com vista a preservar o estado dos objetos a partir do momento em que se teve conhecimento do sucedido.
II - Estabelece o art.º 184º do Código de processo Penal que "sempre que possível, os objetos apreendidos são selados. Ao levantamento dos selos assistem, sendo possível, as mesmas pessoas que tiverem estado presentes na sua aposição, as quais verificam se os selos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objetos apreendidos".
III – A inobservância do preceituado neste artigo não acarreta qualquer nulidade, sanável ou insanável, mas apenas uma irregularidade juridicamente irrelevante.
IV - Em caso de quebra de selos nada impede a "produção de prova sobre a integridade da coisa apreendida e, em consequência, sobre a bondade do resultado probatório deste modo conseguido".
V - Os recursos visam apreciar questões efetivamente decididas pelo Tribunal recorrido e não questões novas, que estes não tenham abordado, a não ser que se trate se algum vício de conhecimento oficioso.
VI - O despacho recorrido nada disse ou decidiu sobre a reclamação feita nos termos do art.º 77º do Estatuto da Ordem dos Avogados ou sobre o segredo profissional, matérias essas que não foram aliás submetidas à sua apreciação, inexistindo, assim, nesta parte, decisão que importe analisar para confirmar ou revogar.

2025-04-22 - Processo n.º 156/24.7PTLRS.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
Estando-se perante a sexta condenação do arguido, tendo todas as restantes transitado em julgado em data anterior à da prática dos factos, o comportamento e passado criminal do arguido são reveladores de um acentuado desrespeito pelos ditames do Direito e pelas regras ligadas em especial à circulação estradal, assumindo contornos de uma gravidade que não pode ser escamoteada, não sendo suficiente para a protecção dos bens jurídicos e para a reintegração do agente na sociedade, a condenação do arguido, a título principal, numa pena de multa.

2025-04-22 - Processo n.º 1995/22.9TXLSB-H.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Não se verifica o impedimento previsto no art.40º nº 1 al. c) do Cód. Processo Penal relativo a juiz que tenha participado em julgamento anterior, para proferir a decisão a que alude o art.61º do Cód. Penal.
II - A concessão de liberdade condicional quando o condenado atingir metade do cumprimento da pena de prisão a que foi sujeito, está dependente de dois requisitos que são cumulativos (e não alternativos) : o primeiro acentua essencialmente razões de prevenção especial, seja negativa (de que o condenado não cometa novos crimes) seja positiva (de reinserção social ou preparação para a liberdade) ; o segundo requisito acentua as finalidades de execução das penas, estando assim aqui imediatamente em causa a satisfação do preceituado no artigo 40º nº 1 do Cód. Penal.
III - Tal instituto de graça implica o cumprimento efectivo da pena e logo apenas poderá ser apreciado posteriormente a tal marco temporal.

2025-04-22 - Processo n.º 1/15.4IFLSB-Q.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Incidente de Quebra de Sigilo Bancário
Procedente – Unanimidade
No que se refere à quebra de sigilo bancário, a jurisprudência tem entendido que o interesse da boa administração da justiça prevalece sobre o interesse da proteção do consumidor de serviços financeiros, mas não dispensa a ponderação sobre os interesses em causa, designadamente sobre a imprescindibilidade ou não da informação sujeita a segredo profissional para o sucesso da investigação e da boa administração da justiça, tendo em conta a gravidade do ilícito em causa e as necessidades de proteção dos bens jurídicos.

2025-04-22 - Processo n.º 1153/22.2TXLSB-D.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – A concessão da liberdade condicional não se basta com a verificação dos pressupostos de natureza formal previstos no art.º 61.º do Código Penal, nomeadamente o cumprimento de metade da pena. É indispensável a formulação de um fundamentado juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado quando colocado em liberdade, o qual assenta numa apreciação sobre a evolução da personalidade do condenado durante o tempo de execução da prisão (atinente à prevenção especial positiva ou de ressocialização).
II - Não é possível formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado uma vez restituído à liberdade, quando este demonstra falta de objetivos claros quanto à sua situação em liberdade, numa postura imatura e irresponsável; exibe falta de suporte familiar/pessoal consistente; não tem a sua subsistência assegurada e ainda não gozou de medidas de flexibilização da pena.

2025-04-22 - Processo n.º 361/23.3PBLRS.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - O arguido que admitiu os factos relativos à sua condenação carece de legitimidade e interesse em agir para recorrer, impugnando a decisão da matéria de facto, na parte que apenas respeita à coautoria imputada a outro arguido.
II - O fundamento do erro notório na apreciação da prova, a que alude o art.º 410.º, n.º 2, al. c) do CPP, não reside na desconformidade entre a decisão do julgador e aquela que seria a decisão da recorrente, se fosse ela a apreciar a prova. Tal discordância só poderá prevalecer através da impugnação ampla da matéria de facto.
III - O facto de não existir prova testemunhal direta, nem pericial ou documental, não invalida a apreciação feita pelo Tribunal recorrido, que conjugando todos os elementos mencionados na fundamentação da decisão de facto permitiram concluir, com base em presunção, pela participação da arguida como coautora do crime imputado.
IV – Não é inconstitucional a norma inscrita no artigo 127.º do CPP, interpretada no sentido de que a apreciação da prova, segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, permite o recurso a presunções judiciais.

SESSÃO DE 08-04-2025

2025-04-08 - Processo n.º 224/22.0GBMFR.L1 - Relator: Carlos Espírito Santo
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
Constituem ameaças adequadas, para efeitos do disposto nos artigos 153º e 155º, 1, a), do Código Penal, as expressões "vais ver o que vai acontecer" e "eu mato-te, vou-te matar" proferidas nas circunstâncias de tempo e lugar dos autos, designadamente, na sequência de agressões físicas, num tom exaltado e com raiva (rasgando a camisola).

2025-04-08 - Processo n.º 101/22.4PFBRR.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
Sendo a moldura de 1 mês a 3 anos e 6 meses de prisão, a pena de 1 ano e 2 meses aplicada ao arguido situa-se ainda assim abaixo do meio da pena. Como se disse, a prevenção geral e a culpa estão acima da média, tudo devido à quantidade de estupefaciente apreendido ao recorrente, mas a ausência de especiais exigências de prevenção especial justifica a pena fixada pelo tribunal a quo. Não fosse a ausência de antecedentes criminais e inserção social do recorrente, a pena de prisão seria certamente mais alta. Face ao exposto, só podemos concluir que a pena em que foi condenado, acima dos mínimos, mas, ainda assim, abaixo da média, é justa e adequada, por isso não se altera.

2025-04-08 - Processo n.º 589/24.9PCAMD-C.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Não pode é declarar-se a nulidade como questão nova, que não foi colocada no Tribunal a quo, o que sempre significaria retirar à recorrente o seu direito a um duplo grau de jurisdição.
II – Assim, se na perspectiva do Tribunal a quo não foram invocados argumentos para uma atenuação das exigidas cautelares, não tinha que se pronunciar sobre matéria que não existe, nem foi invocada. Basta limitar-se a manter como válidos os fundamentos do despacho que aplicou ab initio as medidas de coacção. Não há qualquer vício de fundamentação, nem violação de qualquer garantia de defesa constitucionalmente consagrada.
III – A recorrente está a ter um processo leal e equitativo, com direito ao recurso. Não há qualquer direito sonegado à recorrente decorrente da CRP ou da CEDH.
IV – Da invocada matéria não sobrevém qualquer atenuação das exigências cautelares relativamente ao despacho que decretou ab initio as medidas de coacção.
V - A vigilância electrónica visa assegurar a proibição de se aproximar do ofendido, da residência do mesmo e dos seus locais de trabalho, de estudo, ou de frequência habitual. Não obstante, a recorrente pode fazer a sua vida pessoal, familiar e profissional.

2025-04-08 - Processo n.º 1368/24.9T9FNC.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – A aplicação do princípio in dubio pro reo incide apenas sobre a matéria de facto e é certo que o objecto do presente recurso está limitado à matéria de direito.
II - O recorrente já teve dois graus de jurisdição para discutir a factualidade apurada, na fase administrativa e no tribunal a quo, a lei não lhe permite um terceiro grau.
III - Está demonstrado o elemento objectivo da contraordenação.
IV - A culpa, assente num juízo de censura sobre a conduta do arguido reflectida no facto contraordenacional praticado, está presente na decisão recorrida, no caso a título negligente (cfr. art.º 15.º, al. a), do Código

Penal), adiantando-se que, se tal não sucedesse, o recorrente seria necessariamente absolvido (cfr. 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10.). Resta dizer que o art.º 133.º, do Código da Estrada, determinada que nas contraordenações rodoviárias a negligência é sempre sancionada.

2025-04-08 - Processo n.º 31709/24.2T8LSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Reclamação para a Conferência
Improcedente – Unanimidade
I – O despacho recorrido teve em conta o pressuposto do art.º 28.º da Lei de Saúde Mental, pois a submissão ao tratamento adequado é a única forma de evitar que se coloque em risco a integridade física do próprio e a de terceiros.
II – O relatório de avaliação narra as situações de perigo do art.º 15.º, da Lei de Saúde Mental, em particular a invocada al. c), a saber: (i) a existência de doença mental, a recusa do tratamento medicamente prescrito, necessário para prevenir ou eliminar o perigo previsto na alínea seguinte, a existência de perigo para bens jurídicos pessoais ou patrimoniais de terceiros, em razão da doença mental e da recusa de tratamento e do próprio, em razão da doença mental e da recusa de tratamento, quando a pessoa não possua o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance do consentimento e a finalidade do tratamento (alíneas a) a d) do art.º 15.º).
III - O perito diz que o recorrente tem uma doença mental e os perigos decorrentes da recusa ao tratamento. O juiz, na sua decisão, aplica a Lei de Saúde mental numa perspectiva normativa, decidindo sobre a manutenção do tratamento involuntário. Não há qualquer inconstitucionalidade por violação da separação de poderes e independência judicial. A intervenção normativa é exclusiva do juiz.

2025-04-08 - Processo n.º 78/23.9SELSB.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - No que tange à determinação da medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor há que ter em linha de conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal e, bem assim, o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.
II - As finalidades específicas da pena acessória podem ser atingidas com uma duração concreta e proporcional superior ou inferior ao fixado para a pena principal, desde que a medida concreta aplicada seja suportada pela culpa do agente.

2025-04-08 - Processo n.º 315/24.2GDCTX-A.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado (3)
Não Providos – Unanimidade
I - Quando para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma "base de sustentação segura" quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.
II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.
III - Não obstante a natureza excepcional da prisão preventiva, esta será aplicada se, em face da gravidade dos factos indiciados e dos concretos perigos revelados, tal medida de coacção for a única que se mostra adequada e suficiente às exigências cautelares que o caso requer, bem como se afigure proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada.

2025-04-08 - Processo n.º 538/21.6T9SNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A fundamentação da sentença consiste na exposição dos motivos de facto (motivação sobre as provas e sobre a decisão em matéria de facto) e de direito (enunciação das normas legais que foram consideradas e aplicadas) que, conjugadamente, determinaram o sentido da decisão (ou seja, que, de um modo lógico e racional, conduziram a que o tribunal chegasse a uma decisão e não outra).
II - Só a total ausência de fundamentação, mas já não a fundamentação deficiente ou incompleta, é suscetível de preencher a nulidade aqui em causa.
III - O que é pedido ao recorrente que invoca a existência de erro de julgamento é que aponte na decisão os segmentos que impugna e que os coloque em relação com as provas, concretizando as partes da prova gravada que pretende que sejam ouvidas (se tal for o caso), quais os documentos que pretende que sejam reexaminados, bem como quaisquer outros concretos e especificados elementos probatórios, demonstrando com argumentos a verificação do erro judiciário a que alude.
IV - Como expressamente resulta do disposto no artigo 412º, n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 4 do Código de Processo Penal, quanto à impugnação da matéria de facto, para além da especificação dos concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, deve o recorrente indicar ainda as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida.
V - Esse desiderato não se alcança com a mera formulação de opiniões quanto à clareza ou precisão do que foi dito, na medida em que tais elementos possam permitir diferentes conclusões – só se atinge com a indicação das provas que impõem, que obrigam a decisão diversa.
VI - Refletindo adequadamente os fins que norteiam a estatuição das penas, o Tribunal a quo não deixou de ter em conta a aparente integração social e familiar de que goza o arguido (ao contrário do afirmado no recurso), o que de algum modo diminui a necessidade de expressiva censura penal, por ser de esperar que a condenação em si mesma constitua suficiente estímulo para que não volte a praticar factos como os que aqui foram apreciados, mormente porque se determinou a sujeição da suspensão da execução da pena única de prisão a regime de prova, o que, em princípio, será apto a potenciar a interiorização da gravidade dos acontecimentos protagonizados pelo arguido.

2025-04-08 - Processo n.º 564/22.8PCSNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A indagação de tais vícios [do artigo 410º, n.º 2 do CPP], por parte do tribunal ad quem, é uma tarefa puramente jurídica, de matéria de direito, já que mais nenhuma outra prova é necessária para que se possa concluir pela eventual existência ou não dos mesmos.
II - É manifesto que o arguido e esse terceiro agiram em coautoria, praticando em conjunto os factos, devendo o resultado final de tal conjugação de esforços refletir-se nos dois de forma igual – que o mesmo é dizer, sendo imputável a totalidade da atuação criminosa a ambos e cada um dos agentes envolvidos (no caso, o arguido e o terceiro).
III - No âmbito da apreciação da prova, interessa não tanto excluir qualquer possibilidade abstrata, matemática, de os factos terem decorrido de forma diversa da narrativa acusatória, mas antes ponderar as várias hipóteses factuais plausíveis, alternativas à hipótese probanda, à luz da experiência comum e do normal acontecer das coisas, de forma a ajuizar se alguma delas fica em aberto.
IV - Para se poder aferir se uma determinada expressão ou frase, proferida pelo agente, integra ou não o anúncio de um mal futuro, é indispensável atender ao contexto e concretas circunstâncias em que os factos ocorreram.
V - Afiguram-se de subscrever as conclusões alcançadas pelo coletivo julgador de primeira instância, entendendo-se que a ponderação final de síntese (balanceamento dos vários factores agravantes e atenuantes em presença), foi adequado à execução dos crimes e à personalidade do arguido, sendo evidente também para este Tribunal ad quem que, perante a multiplicidade de condutas praticadas num curto espaço de tempo,

todas elas em situações de vivência comunitária, e considerado o relevante passado criminal do arguido, é absolutamente inviável optar pela aplicação de penas de multa.
VI - O arguido já foi condenado em penas de multa que vieram a ser convertidas em prisão subsidiária (que o arguido cumpriu) e em pena de prisão, suspensa na execução, pela prática de crimes de detenção de arma proibida (3), ameaça agravada, dano qualificado, ofensa à integridade física qualificada tentada e tráfico de menor gravidade, o que, porém, não foi suficiente para o afastar da criminalidade, incorrendo, em rápida sucessão, na prática de quatro crimes de ameaça agravada, para além de roubo e dano, reiterando um padrão de comportamento disfuncional e desconforme ao direito – mostrando evidente insensibilidade face à censura penal que já lhe foi dirigida.
VII - Perante um tal quadro – e atenta a postura do arguido – é manifestamente elevada a probabilidade de reincidência futura.

2025-04-08 - Processo n.º 606/23.0JELSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal (3)
Não Providos – Unanimidade
I - Os arguidos estiveram presentes em todas as sessões da audiência de julgamento em que houve lugar a produção de prova (e alegações finais), foram ouvidos pelo Tribunal, puderam apresentar a sua versão dos factos e exercer em pleno o contraditório relativamente a todas as provas apresentadas perante o Tribunal.
II - Neste contexto, não pode, por um lado, dizer-se que aos arguidos não foi permitido comparecer na audiência de julgamento – como se viu, estiveram presentes em todas as sessões em que se procedeu à discussão da causa – não se verificando, em consequência, a nulidade insanável que vieram arguir, como, por outro lado, não resulta, por via desta decisão, minimamente comprimido o seu direito de defesa, relevando-se a este respeito que, contrabalançando o direito de se deslocarem ao Tribunal para assistir a uma diligência em que a lei não prevê que prestem declarações, e o direito que têm a um processo célere e a que seja proferida uma decisão em prazo razoável, é manifesto que o due processo of law se mostra devidamente assegurado.
III - A Mma Juiz Presidente a quo, não só podia ter tomado, sozinha, a decisão de prosseguir com a leitura agendada, como também lhe cabia decidir os incidentes levantados nessa diligência, relevando-se que é absolutamente claro que não tomou qualquer decisão sobre o objeto do processo ou a produção de prova, que carecesse de deliberação do coletivo.
IV - Desde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respetivo conteúdo, inexiste falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão.
V - Em cumprimento dos respetivos deveres funcionais, e sendo manifesta a urgência da sua atuação, cabia, efetivamente, aos elementos da Polícia Judiciária que identificaram e detiveram o arguido – que transportava consigo cerca de 15 kg de cocaína – proceder a todas as averiguações possíveis, no sentido de determinar, não só a proveniência do estupefaciente em causa, mas também o seu projetado destino, e os demais sujeitos envolvidos nessa operação. Não lhes está legalmente vedado obter a colaboração do arguido já identificado para esse efeito, desde que essa colaboração seja voluntária.
VI - Uma convicção solidamente fundamentada não exige uma concordância absoluta de toda a prova produzida, e também não exige a respetiva «perfeição». É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.
VII - Punir os crimes, mas tolerar a manutenção das vantagens obtidas no património dos agentes dos crimes, não decretando a sua perda a favor do Estado, configura uma resposta incongruente e incompreensível para a comunidade. A remoção dos meios económicos subjacentes à prática dos crimes de tráfico, através da perda das respetivas vantagens, é o meio verdadeiramente eficaz de combater a atividade ilícita que visou o lucro.
VIII - A efetiva execução da pena de prisão, num caso, como o dos autos, de tráfico internacional, mostra-se indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias.

2025-04-08 - Processo n.º 234/24.2GELSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Os factos fortemente indiciados, nos termos em que ocorreram, levam-nos a concluir, como fez o tribunal recorrido, que o recorrente agiu "com enorme desfaçatez e com um incompreensível sentimento de impunidade" e, acrescentamos, com indisfarçável desprezo pela vida e integridade física de quantos o rodeiam – constituindo tais factos um reflexo da personalidade de quem os pratica, e, como tal, transmitem um forte e real perigo de continuação da atividade criminosa.
II - O perigo de fuga, tal como considerou a decisão recorrida, é muito real e concreto – e não apenas por ser o arguido cidadão brasileiro (o que não foi, de resto, determinante na decisão proferida), mas sobretudo por ter o arguido demonstrado, com a conduta adotada, que está disposto a ações extremas para se furtar à ação da justiça. É que, precisamente, o arguido veio a ser detido, nos termos em que o foi, porque se pôs em fuga, na sequência de fiscalização pelas autoridades.
III - A adequação e exequibilidade da OPHVE dependem sobretudo da capacidade dos arguidos para respeitarem as restrições que resultam da aplicação dessa medida, requisito que, no caso vertente, a ausência de espírito crítico evidenciada pelo arguido relativamente ao respetivo comportamento indicia não existir.

2025-04-08 - Processo n.º 32/21.5JDLSB.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O crime de denúncia caluniosa não é um crime de "intencionalidade aleatória entre totais desconhecidos", antes pressupondo uma relação intersubjetiva, real ou imaginária, entre o denunciante e o denunciado.
II - Em situações de reiteração da conduta criminosa, em que as anteriores condenações foram no essencial de pena de multa, a aplicação de uma nova pena de multa torna-se inadequada – salvo situações de gravidade diminuta do crime praticado -, uma vez que potencia ou reforça um certo sentimento de impunidade subjacente a tal reiteração criminosa.

2025-04-08 - Processo n.º 4379/20.0T9SNT.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal (2)
Providos Parcialmente – Unanimidade
I – Pese embora o recorrente "ensaie" aquilo que pretende constituir uma impugnação da decisão sobre a matéria de facto, não dá cumprimento ao disposto no art.º 412.º, n.ºs 3, als. a) e b), e 4, do CPP. Não o faz nem na motivação do recurso nem nas respetivas conclusões, razão pela qual, na presença desse vício insanável, não é sequer viável o aperfeiçoamento destas últimas.
II – Sendo essa questão suscitada em recurso e verificando-se alguma desproporcionalidade na determinação da pena concreta, deve o tribunal de recurso intervir, alterando o respetivo quantum.
III – De molde a formular um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do recorrente, há também que olhar às exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico, pelo que havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada.

2025-04-08 - Processo n.º 451/22.0T9AMD.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O princípio in dubio pro reo apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, unicamente nesse caso, decidir a favor do arguido.

II - A sua eventual violação tem de resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios elencados no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, só podendo ser sindicada, conformando a sua violação uma autêntica questão de direito, se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
III - Havendo factos não apurados relevantes para a decisão da causa que o tribunal deixou de investigar, como devia e podia, verifica-se uma omissão prejudicial da lógica jurídica subjacente à absolvição, que não se basta na aplicação do princípio in dubio pro reo.
4 – É dever do tribunal, em ordem a poder proferir uma decisão justa, apurar/clarificar o real quadro factual, ao abrigo do disposto no art.º 340.º do CPP, sob pena de desadequada subsunção jurídica.
II - É totalmente irrelevante a circunstância de a morada do TIR não corresponder à morada do arguido, mas antes ao domicílio profissional da sua mandatária, pois que essa foi a morada que indicou para efeitos de notificações.
III - O arguido é o único responsável pelo não recebimento das notificações que lhe foram efetuadas, pois que o facto de não residir no local que indicou para posteriores notificações não o desvincula das obrigações decorrentes do TIR que voluntariamente prestou.

2025-04-08 - Processo n.º 851/22.5PARGR.1.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
Ainda que uma das penas integrada em cúmulo tenha sido inicialmente suspensa na sua execução, não se coloca agora a possibilidade da suspensão da execução da pena única fixada ao recorrente, nem a isso nada obriga, sendo tanto e na medida em que claramente o desaconselha as elevadas necessidades de prevenção especial, decorrentes da ineficácia das condenações sofridas pelo arguido.

2025-04-08 - Processo n.º 1893/22.6PULSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
É nulo o acórdão, nos termos do art.º 379.º, n.º 1, al. c) do CPP, quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, o que não equivale a conformar a sua valoração de acordo com os argumentos aduzidos pelo recorrente.

2025-04-08 - Processo n.º 140/22.5PFVFX.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Condenado o Arguido por um crime de difamação, é de considerar que o grau de ilicitude dos factos se mostra elevado pela forma como foram praticados os factos, perante a filha de 9 anos numa conversa telefónica com esta, apenas ouvida por outras pessoas porque o telemóvel foi colocado em voz alta. Como tal, não é elevada a pena de 90 dias de multa.
II - O montante indemnizatório fixado em €750,00 mostra-se de acordo com critérios de razoabilidade e os usos da comarca.

2025-04-08 - Processo n.º 74/24.9JAPDL.S1.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O maior trunfo recursivo assenta no apelo a circunstâncias das quais o Arguido já beneficiava à data da prática dos factos e que não foram suficientemente determinantes para impedir a sua prática. Assim, o valor da pena concreta encontrado pelo Tribunal a quo não merece censura.

II - Dos factos provados percebe-se não estar o Arguido numa situação que permita julgar em seu favor. Concluindo-se que a ameaça pendente de prisão, se durante o período da suspensão não acatar as obrigações que lhe forem impostas ou incorrer na prática de novo crime, será insuficiente para garantir tal finalidade da pena, mostra-se acertada a decisão recorrida.

2025-04-08 - Processo n.º 707/21.9GAALQ.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Se o recorrente não alega em seu apoio meios de prova que não tivessem sido considerados pelo tribunal a quo, mas antes questiona a avaliação que o tribunal fez de um meio de prova não dá integral cumprimento ao disposto no n.º 3 do art.º 412.º do CPP.
II - Se a decisão proferida for uma das soluções plausíveis segundo o princípio da livre apreciação e as regras de experiência, a mesma será inatacável, pelo que importa que o recorrente na indicação das concretas provas torne percetível a razão da divergência quanto aos factos, dando a conhecer a razão pela qual as provas que indica impõem decisão diversa da recorrida.
III - A violação do princípio do in dubio pro reo apenas tem lugar quando, em um estado de dúvida insanável, o tribunal opte por decidir de forma desfavorável ao arguido. Esta violação tem de resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios elencados no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, só podendo ser sindicada, conformando a sua violação uma autêntica questão de direito, se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido

2025/04/08 - Processo n.º 1698/22.4PDAMD.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - No recurso à pena alternativa de suspensão da execução da pena de prisão não estão em causa considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. (…) “Só por estas exigências se limita - mas por elas se limita sempre - o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto em análise.”
II - A prática de um crime de homicídio tentado, com recurso a armas disparadas inadvertidamente em pleno dia da varanda de um prédio, causa uma enorme insegurança e intranquilidade na população, podendo qualquer projétil inadvertidamente atingir qualquer pacato cidadão que por aquele local passasse. Pelo que as razões de prevenção geral são elevadas.
III - Se o autor dos disparos, para além de ter antecedentes criminais, já usufruiu de oportunidades do sistema penal, conferidas, designadamente, pela suspensão da execução da pena pela prática de um crime de roubo (crime este que tem como subjacente uma violência contra as pessoas e não só contra o património) e não acolheu os ensinamentos ínsitos, nem se deixou influenciar pelas advertências contidas nas anteriores condenações com penas alternativas, demonstra indiferença e falta de preparação para manter conduta lícita, pautando a sua conduta segundo o dever ser jurídico-penal.
Pelo que não deverá ser suspensa na sua execução a pena de prisão aplicada.

2025-04-08 - Processo n.º 1743/22.3T9SNT.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Quando o recorrente pretenda impugnar amplamente a matéria de facto impõe-se, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que enumere/especifique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada. Tal delimitação decorre da circunstância de a reapreciação da matéria

de facto não se traduzir num novo julgamento, mas antes num "remédio jurídico", destinado a colmatar erros de procedimento ou de julgamento. Se a decisão proferida for uma das soluções plausíveis segundo o princípio da livre apreciação e as regras de experiência, a mesma será inatacável.
II - Quando se opta pela pena de multa em detrimento da pena de prisão significa, desde logo, que se julga atenuada a imagem global do facto e que subjacente se encontra a elaboração de um juízo prognóstico favorável.
III - A perda clássica de vantagens do crime – 110º, n.º 1 4 e 6 do C.P. - tem como pressuposto, a existência de uma dupla vinculação: por um lado, entre o bem declarado perdido e um determinado facto ilícito típico (seja porque é um meio ou instrumento de preparação ou execução deste, porque é produto do mesmo, ou porque estão em causa as suas vantagens) e, por outro, entre o titular do bem declarado apreendido e a actividade criminosa punida (por regra, o titular do bem é o próprio agente infrator, mas poderá ser um terceiro a quem o bem foi, entretanto, entregue). O limite para a declaração de perda estará na proteção de terceiros de boa-fé.
IV - A perda de vantagens inclui todo e qualquer benefício patrimonial que resulte da prática do facto ilícito típico, quer haja ou não vítima, podendo ser direta ou indireta (ou mediata), ou sucedâneo da vantagem direta, sendo possível tanto a perda de vantagens em espécie como do seu valor, quando a primeira não seja possível por qualquer razão.
V - A perda de vantagens deve ser requerida pelo Ministério Público sob pena de violação do princípio do contraditório. O n.º 5 do artigo 32.º da Constituição, assumindo que o princípio do contraditório constitui um princípio estruturante do processo penal de estrutura acusatória, estabelece que a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar estão subordinados ao princípio do contraditório. Assim, por imposição constitucional, na audiência de julgamento o contraditório não contempla qualquer restrição.

2025-04-08 - Processo n.º 25/24.0GDSNT-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Qualquer dos perigos enunciados no art.º 204º do C.P.P, que justificam a aplicação de uma medida de coação diferente do Termo de identidade e residência, têm que ser analisados em concreto.
II - O perigo de fuga deve ser a conclusão a extrair de factos concretos evidenciados no processo e existe perigo de fuga se o arguido andou em paradeiro incerto durante meses, frustrando empenhadamente a sua detenção durante considerável tempo, além de ter tentado a fuga ao ser confrontado com a certeza da intervenção policial e com a iminência da sua detenção para responder perante a justiça penal.
III - Nos casos em que exista um muito forte perigo de fuga a obrigação de permanência na habitação, mesmo que fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância (OPHVE), não previne eficazmente esse perigo.
IV - O que está aqui em causa no perigo em concreto de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas não é a invocação de um alegado e genérico "alarme social" e a convicção de que certos tipos de crimes, pela sua violência e gravidade, podem em abstrato causar emoção ou perturbação pública, nem qualquer mediatismo causado pelos mesmos.
Não pode, igualmente, estar ínsito neste perigo qualquer critério de prevenção geral ou especial ou de antecipação de eventual pena porque tal violaria o princípio constitucional da presunção de inocência.
V - O que se pretende prevenir é antes a ocorrência de situações em que a libertação do arguido, pela sua conduta ou personalidade, em razão de circunstâncias particulares, em concreto, com alto grau de probabilidade e de forma grave, possa pôr em causa a ordem e a tranquilidade públicas.

2025-04-08 - Processo n.º 221/20.0PBOER.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Após ter sido encontrado na posse do recorrente o que fundadamente se suspeitava ser estupefaciente, a mera afirmação deste aos agentes policiais que o abordaram de que o mesmo estava destinado ao seu

consumo, o que resultou da inquirição de tais agentes, em audiência de julgamento, a instâncias do Ministério Público, por si só, não pode servir ou não é suficiente para demonstrar tal destino, quando:
- Se desconhece se tal afirmação ocorreu na sequência de perguntas efetuadas por algum dos agentes policiais ao recorrente;
- O recorrente não prestou outras declarações valoráveis, nomeadamente em audiência de julgamento, onde não compareceu nem voluntariamente, após notificação, nem na sequência de mandado de detenção, que se frustrou;
- Não foi apresentada até ao encerramento da discussão na audiência de julgamento qualquer outro meio de prova, nomeadamente pelo recorrente, que concretizasse e conferisse consistência, bem como credibilidade, a semelhante afirmação conclusiva e permitisse, por exemplo, apreender os efetivos hábitos aditivos do recorrente;
- Os agentes policiais não conheciam o recorrente; e
- Era possível extrair do estupefaciente 41 doses médias individuais diárias.
II - As testemunhas só podem prestar depoimento sobre factos de que têm conhecimento direto e que constituam o objeto do julgamento e, assim, que sejam apreensíveis por qualquer um dos sentidos (cfr. arts. 124.º, n.º 1, e 128.º, n.º 1, do C.P.P.);
III - A lei de processo estabelece uma proibição de as testemunhas deporem, fora do estádio da determinação da sanção, sobre as suas convicções pessoais relativamente aos factos que presenciaram ou sobre a sua interpretação dos mesmos em razão apenas da sua personalidade, cultura ou mundividência, quando perfeitamente cindíveis da realidade concreta que constataram (cfr. art.º 130.º do C.P.P.);
IV - Ainda assim, caso uma testemunha deponha sobre tais aspetos e nessas condições, nessa parte, o respetivo depoimento não pode ser valorado.

2025-04-08 - Processo n.º 1524/23.7Y5LSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal de Contraordenação
Não Provido – Unanimidade
I - Comete a contraordenação ambiental leve prevista nos arts. 24.º, n.º 1, 28.º, n.º 1, al. h), do Regulamento geral do ruído quem não cumprir a ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial ao produtor de ruído de vizinhança entre as 23 e as 7 horas;
II - Resultando da matéria de facto que a recorrente decidiu abrir as portas da sua residência, localizada no R/C de um prédio habitacional, para os seus amigos, aí levando a cabo, no período noturno, um convívio animado por conversas e ao som de música, suscetível de afetar, como de facto afetou, a tranquilidade da vizinhança, tendo-lhe sido ordenado pela autoridade policial, em dois momentos temporais distintos dessa mesma noite, para cessar imediatamente a incomodidade causada pelo ruído que era produzido, o não acatamento da segunda ordem necessariamente obedeceu a uma resolução autónoma em relação ao não acatamento da primeira ordem;
III - Tendo sido instaurados processos administrativos distintos e tendo o processo referente ao não acatamento da primeira ordem sido arquivado pelo pagamento voluntário da coima nos termos do art.º 49.º-A, n.ºs 1 e 4, da Lei quadro das contraordenações ambientais, nada impede o prosseguimento do processo relativo ao não acatamento da segunda ordem, não existindo qualquer violação do princípio ne bis in idem, que tem consagração constitucional em matéria criminal (cfr. art.º 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa), mas que é aplicável no domínio das contraordenações (cfr. arts. 79.º, n.º 1, do Regime geral das contraordenações e coimas e 2.º, n.º 1, da Lei quadro das contraordenações ambientais), dado que não há coincidência de factos nos dois processos;
IV - Mesmo que se defenda a existência da figura dogmática da contraordenação continuada no domínio contraordenacional, então a realização plúrima teria que ser executada dentro do quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminuísse sensivelmente a culpa do agente, por aplicação subsidiária do art.º 30.º, n.º 2, do Código Penal (cfr. arts. 32.º do Regime geral das contraordenações e coimas e 2.º, n.º 1, da Lei quadro das contraordenações ambientais);
V - Ora, mesmo nessa hipótese, sendo a recorrente a anfitriã de tal convívio e cabendo-lhe a disponibilidade do espaço onde o mesmo era levado a cabo, persistir em levar a cabo a referida festa na sua residência

integrada num prédio habitacional pela noite dentro, sem por termo à mesma, ignorando as duas distintas ordens legítimas que lhe foram comunicadas pela autoridade policial, dependeu exclusivamente de um ato de vontade seu, ato esse que, sem desconhecimento da ilegalidade que praticava, persistiu em renovar na nova resolução que tomou após lhe ser dada a segunda ordem por parte da autoridade policial, pelo que sempre inexistiria qualquer situação exterior à recorrente que, de fora e de maneira considerável, tivesse tornado cada vez menos exigível que ela se comportasse de maneira diferente.

2025-04-08 - Processo n.º 560/22.5SXLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I – É meio de prova válido o resultado do teste de pesquisa de álcool no sangue feito, em 6 de agosto de 2022, com um aparelho alcoolímetro da marca Drager, modelo Alcotest 7110 MKII P, sendo o despacho de aprovação do modelo o Despacho n.º 11037/2007, de 07 de maio, aprovação de modelo n.º 211.06.07.3.06, com verificação periódica datada de 05.07.2021 (tendo por referência a Portaria n.º 1566/2007, de 10 de dezembro) e em cujo certificado de verificação consta escrito ainda que, "ao abrigo do artigo 4 do Decreto Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, a operação associada a este Certificado de verificação é válida até 31 de dezembro de 2022".
II – Nessa data, estava em vigor, desde 1 de julho de 2022, o Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, que aprovou o Regime Geral do Controlo Metrológico Legal dos Métodos e dos Instrumentos de Medição.
III - Este diploma (DL 29/2022, de 7 de abril), no seu artigo 29º, revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, deixando assim apenas em vigor a já citada Portaria n.º 1556/2007.
IV - Até 1 de Julho de 2022, compatibilizando o disposto nos números 2 e 5, do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, com o disposto no artigo 7º da Portaria n.º 1556/2007, de 10 de Dezembro era defensável que a validade dos alcoolímetros se estendesse até ao dia 31 de dezembro do ano subsequente ao da sua verificação.
V - Porém, atendendo à expressa revogação do Decreto-Lei 291/90, não é possível manter hoje tal interpretação.
VI - Todavia, o legislador previu um regime de transição, no artigo 28º do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, que aprovou o Regime Geral do Controlo Metrológico Legal dos Métodos e dos Instrumentos de Medição, dispondo que é permitida a comercialização e colocação em serviço dos instrumentos de medição das categorias abrangidas pelo presente Decreto-Lei, cuja aprovação de modelo tenha sido concedida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, até ao fim do respetivo prazo de validade (n.º1). E, no caso de a aprovação de modelo ter validade indefinida, a permissão prevista no número anterior, permanece válida por um período máximo de um ano a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei (n.º 2), i.e., em 1 de julho de 2022 (artigo 30º).
VII – Consequentemente, no caso dos autos, ocorreu erro de julgamento, devendo, com base no resultado do teste e nas declarações do arguido, ser aditados aos factos provados os pertinentes factos julgados não provados na primeira instância e o arguido ser condenado como autor material de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelos artigos 292º, n.º 1, e 69º, n.º 1, al. a), do Código Penal.

2025-04-08 - Processo n.º 11970/22.8T8LSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
O crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25º da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, não está excluído da aplicação do perdão instituído pela Lei n.º 38º-A2023, de 2 de agosto.

2025-04-08 - Processo n.º 79/24.0JELSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Em recurso em que se suscite o erro de julgamento, a convicção da primeira instância pode ser posta em causa quando se demonstrar ser a mesma inadmissível ou desprovida de razoabilidade em face das regras da lógica e da experiência comum.
II – Nas circunstâncias descritas nos autos, são desprovidas de razoabilidade as dúvidas do tribunal recorrido que, com base nas declarações ao arguido, levaram à sua absolvição com base no princípio in dubio pro reo, quando o mesmo foi intercetado no aeroporto de Lisboa, transportando, desde a Guiné, na mala de cabine, treze quilos de cocaína, em treze placas retangulares colocadas à vista desarmada numa das duas divisórias, ocupando-a na totalidade, e, na mochila, cerca de um quilo de cocaína, numa placa retangular que certamente seria detetada pela sua simples palpação.
III – As regras da experiência dizem-nos que ninguém aceita transportar de avião uma mala de cabine e uma mochila de outrem, sem ter a absoluta certeza do seu conteúdo, correndo o risco de aí se encontrar algum produto ilícito e de, consequentemente, ser detido, não sendo a alegada passagem dos objetos pelo tapete de RX na Guiné suficiente para acreditar nas declarações do arguido.
IV- Devem, assim, ser considerados provados os factos que a primeira instância julgou não provados e o arguido ser condenado como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 75/93, de 22 de janeiro, por referência à tabela I-B, anexa a esse diploma, em pena de prisão e na pena acessória de expulsão do território de Portugal.

2025-04-08 - Processo n.º 1359/23.7T9LSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Existem indícios da prática de uma infração, que fundamenta um despacho de pronúncia, quando há elementos sérios e credíveis que permitam a sua imputação a determinado agente. Num juízo de prognose, em julgamento, perante os elementos probatórios disponíveis, o agente não deixará de ser condenado ou de lhe ser aplicada uma medida de segurança. Assim, o juiz de instrução criminal, dentro dos limites da sua intervenção, tem que proceder à apreciação dos elementos probatórios dos autos, obtendo um grau de convicção semelhante ao julgamento.
II - Não raras vezes, existe conflitualidade do direito à honra e consideração com outros direitos também constitucionalmente consagrados, com particular relevância para a liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos. Não existe entre os referidos direitos qualquer relação de prevalência, devendo a sua concordância prática ser alcançada através do critério da proporcionalidade que, na análise caso a caso dos bens e valores em conflito, ditará a compressão de um deles.

2025-04-08 - Processo n.º 1673/23.1PBSNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 1.º Adjunto
I - Há erro notório na apreciação da prova quando se dão factos como provados que, face às regras da experiência comum e a lógica normal da vida, não se poderiam ter verificado ou são contraditados por documentos que fazem prova plena. É um vício de raciocínio na apreciação das provas.
II - O artigo 127.º do Código de Processo Penal consagra o princípio da livre apreciação da prova, não se encontrando o julgador sujeito a regras rígidas e catalogadas. Nada obsta a que o tribunal acredite num testemunho em detrimento de outro, não é por existirem depoimentos contraditórios, nomeadamente entre o ofendido e o arguido, que se deve fazer uso do princípio in dubio pro reo.
III - A aplicação do princípio in dubio pro reo, que tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova, ocorre quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

2025-04-08 - Processo n.º 557/24.0PGLRS-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A prisão preventiva é aplicável quando, estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202.º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204.º do mesmo diploma, tendo sempre presente os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.
II - Sendo a prisão preventiva a medida de coação mais gravosa, por implicar a total restrição da liberdade individual, tem natureza subsidiária e excecional, o que significa que só deve ser aplicada, se todas as restantes medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a salvaguarda das exigências processuais de natureza cautelar que o caso requeira.

2025-04-08 - Processo n.º 758/21.3SFLSB.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – A impugnação ampla da matéria de facto em sede de recurso não corresponde a um segundo julgamento, pelo que o recorrente tem o ónus de expressamente indicar, de acordo com o disposto no artigo 412.º/3, do CPP, os factos que considera incorretamente julgados, os específicos meios de prova que impõem decisão diversa da recorrida, e, se for caso disso, os meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda.
II – Não procede a impugnação quando a recorrente se limita a apontar a oposição entre a versão da arguida e do assistente, a qual é corroborada por prova testemunhal, procurando descredibilizá-la com base na afirmação de factos que não logrou provar.

2025-04-08 - Processo n.º 352/22.1T9LRS-A.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal em Separado (2)
Não Providos – Unanimidade
I - A falta ou insuficiência da fundamentação do despacho judicial que autoriza a realização de uma busca domiciliária, por não estar expressamente prevista noutra disposição legal como nulidade, recai na previsão genérica do art.º 123.º do CPP, pelo que tem de ser arguida pelo interessado, pela forma e no prazo previsto na lei, sob pena de ficar sanada.
II – Sendo a busca executada por órgãos de polícia criminal, em cumprimento de um mandado judicial, sendo que no momento da sua realização ainda não tinha ocorrido a constituição de arguido, a mesma não se enquadra na noção de um ato judicial nos exatos termos dos artigos 92º, n.º 2 e 64º, n.º 1, alínea d) , 176º e 177º do CPP, pelo que a arguição de irregularidade do despacho de autorização das buscas por falta de fundamentação, em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido imediatamente subsequente, seria tempestiva.
III - Não existe um conteúdo pré-definido na lei para o despacho que autoriza a realização de buscas, nem existe qualquer norma paralela à do art.º 141º n.º 4 al. d) e e) ou do art.º 194º n.º 6 al. a) e b), ambos do CPP, que imponha que ao visado seja dado conhecimento dos concretos factos sob investigação e meios de prova que os sustentam.
IV - O despacho que autorizou a busca em apreço está suficientemente fundamentado de facto e de direito, na medida em que recai sobre uma promoção do Ministério Público, na qual se descrevem com maior pormenor os indícios recolhidos, dos quais se conclui pela necessidade de realizar buscas aos espaços na disponibilidade dos arguidos, tendo em vista a apreensão de produto estupefaciente e de outros objetos que se relacionem com o tráfico, permitindo alcançar as razões de facto e de direito que o justificam.
V – O despacho que autorizou a busca numa residência sita num edifício dividido em frações, ordenando a passagem de mandados de busca que incluam arrecadações, anexos, caixas de correio e outras dependências

fechadas, engloba a garagem fechada situada em piso inferior do mesmo edifício, utilizada em exclusivo pelo arguido, ainda que o acesso ao interior do espaço pelas viaturas seja feito pela rua traseira à da entrada principal do prédio onde se situa a habitação.
VI - Os vícios do artigo 410.º, n.º 2 do CPP são vícios da sentença final, pois reportam-se à matéria de facto provada, não se aplicando a outros despachos, como aquele que aplica medidas de coação, em que apenas existe matéria de facto indiciada. Neste caso, a sua sindicância apenas pode ser feita através do regime das invalidades (nulidades ou irregularidades processuais).

SESSÃO DE 25-03-2025

2025-03-25 - Processo n.º 861/22.2PEAMD.L1 - Relator: Carlos Espírito Santo
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Em processo penal a regra é a da livre apreciação da prova, como decorre do estatuído no artigo 127º do C. P. Penal, onde se estabelece que, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
II - O auto de notícia, levantado ou mandado levantar por qualquer autoridade ou agente da autoridade que presencie infração rodoviária, no exercício das suas funções, é consabidamente, um meio de prova vinculado, fazendo fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário – artigo 170º, nºs 1 e 3 do C. Estrada.

2025-03-25 - Processo n.º 1040/24.0JAPDL-A.L1 - Relator: Carlos Espírito Santo
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
Para efeitos de aplicação de medidas de coação, inexistem crimes incaucionáveis, impondo-se sempre, a despeito da gravidade do crime, a verificação em concreto dos princípios e requisitos consignados nos artigos 27º e 28º, da CRP e 191º,193º e 204º, do C. P. Penal.

2025-03-25 - Processo n.º 95/20.0SGLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – Num recurso, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto, contrapor os fundamentos da sentença recorrida, sem se limitar a considerações genéricas. Em síntese, as motivações quanto a um eventual recurso alargado da matéria de facto são fracas, genéricas e não indicam concretamente qualquer fundamento contra a apreciação do tribunal a quo.
II - O recorrente optou pela impugnação da decisão sobre a matéria de facto invocando os vícios do n.º 2, do art.º 410.º, do CPP. Não quis cavar fundo na apreciação da prova, ir além do texto da decisão, por via do recurso amplo. O que significa, e esta é a parte decisiva, que este tribunal de recurso está limitado ao texto da sentença, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum (cfr. art.º 410.º, n.º 2, do CPP. Não é possível apreciar a prova documentada.
III – Analisada a decisão recorrida, não se vê que o Tribunal "a quo" tenha incorrido no vício a que alude a alínea a) do nº 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal. Aliás, a invocação é tão genérica que só pode decair.
IV - Os factos estão bem fundamentados, a decisão sobre a matéria de facto é compatível com os meios de prova produzidos em audiência e a decisão de direito é coerente com aqueles factos.
V – A decisão recorrida, examinada na sua globalidade, assenta em premissas que se harmonizam num raciocínio lógico e coerente, também de acordo com as regas da experiência comum, não existindo o aludido vício. Acresce que na sentença estão devida e profusamente explicitados os motivos por que foram valoradas positivamente determinadas provas e desconsideradas outras, sendo perfeitamente inteligível o itinerário

cognoscitivo que conduziu à convicção do julgador e os meios de prova em que foi alicerçada essa convicção – convicção que o Tribunal recorrido alcançou e exprimiu, nos termos que supra se transcreveram, através do privilégio da imediação e da oralidade, não havendo qualquer indício de que tenha sido erradamente valorada ou interpretada tal prova.
VI – O Tribunal a quo não deixou de fundamentar a escolha e determinação da medida da pena, em conformidade com os artigos 40.º, 45.º, 47.º 70.º e 71.º, todos Código Penal.
VII - Quanto ao mérito da medida da pena (não sabemos em concreto se o recorrente a pretendeu impugnar), que, analisada a motivação do recurso (o corpo e as conclusões), não se vislumbra qualquer fundamento de facto e de direito. É sabido que os fins das penas são as denominadas prevenção geral positiva (protecção dos bens jurídicos) e prevenção especial positiva (a reintegração do agente na sociedade), sendo a culpa o limite máximo. Mas num recurso não basta enunciá-lo, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto. O que não sucede no presente recurso.
VII – O recorrente não beneficia do perdão da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, porque foi condenado em penas de multa, a título principal e em substituição, superiores a 120 dias.

2025-03-25 - Processo n.º 1539/22.2PCOER.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – A arguida, na qualidade de testemunha, tinha o dever legal de dizer o que sabia, de falar a verdade. E disse-o, bem como a razão de ciência. Seria impensável que nada dissesse, aí estaria a mentir. A testemunha tem a obrigação de dizer a verdade: ela jura dizer a verdade e a falsidade é punida por lei penal. Ao que lhe foi perguntado, disse o que sabia e como soube. Não tinha conhecimento directo dos factos. A ponderação probatória sobre o que disse é tarefa da autoridade judiciária.
II - A arguida não fez estas afirmações em público, fê-las perante as autoridades judiciárias no cumprimento de um dever legal de depor.
III - As circunstâncias elencadas no art.º 31.º, n.º 2, do CP, são causa de exclusão da ilicitude. O tipo de ilícito só está preenchido se se não verificar qualquer causa de exclusão de ilicitude, entendendo-se esta como um juízo de desvalor que recai sobre a conduta. Ora, verificando-se in casu que a arguida agiu nos limites do seu dever de dizer o que sabia e a respectiva razão de ciência, está excluída a ilicitude e, deste modo, afastado o preenchimento do tipo de ilícito.
IV - Para assegurar o Estado de Direito, é preferível que a arguida diga tudo o que sabe no cumprimento do dever de depor, mesmo que tais factos se possam revelar infundados, do que persegui-la criminalmente por violação da honra e consideração do suspeito.
V - As afirmações da arguida se podem incomodar ou ferir as susceptibilidades do recorrente, objectivamente não atingem o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa possa ter apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros; os factos narrados enquadram-se num discurso hoje quase normalidade nos litígios entre ex-cônjuges ou ex-companheiros; não se concede que seja o direito penal a dirimir estes conflitos.
VI - A arguida assumiu a razão de ciência, tudo lhe foi contado, o depoimento indirecto; só seria falso o testemunho se a sua fonte (Sónia Ferreira) viesse dizer que nada daquilo tinha dito à arguida.

2025-03-25 - Processo n.º 546/19.7T9ALQ.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Foi definido pelo STJ, Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (nº 13/2014 de 3.07.2014, publicado no DR, I Série, de 23.09.2014) que "A nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da

cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada".
II - O dolo e a consciência da ilicitude, têm que ter-se por descritos na acusação através dos termos "previu e quis", "intuito" e "bem sabendo que essa conduta era apta a produzir esse efeito, o que não o impediu de agir do modo descrito, agindo de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei".
III - O erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do nº 2 do artigo 410º do Cód. Proc. Penal é pacificamente considerado, na doutrina e na jurisprudência, como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.
IV - O recorrente que invoque erro de julgamento deve, em obediência ao nº 3 do artigo 412º do Cód. Proc. Penal, especificar desde logo, e sob pena de rejeição do recurso (nos termos do nº 1 do artigo 420º do mesmo Cód.), os concretos pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados pelo Tribunal recorrido.

2025-03-25 - Processo n.º 6325/22.7T9LSB.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - A determinação da pena encerra uma concepção preventivo-ética. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.
II - O quantitativo diário da pena de multa é fixado em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais. Apesar de se entender que a pena de multa, enquanto pena, tem que importar num sacrifício para o condenado, não tendo, o recorrente, rendimentos, a taxa diária a fixar não deve ser superior a € 7,00.

2025-03-25 - Processo n.º 437/23.7GDTVD-A.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado (2)
Não Providos – Unanimidade
I - A fundamentação do despacho que aplica uma medida de coacção, à excepção do TIR, apenas tem que conter os elementos especificados no nº 6 do art.º 194º do Cód. Proc. Penal e qualquer nulidade eventualmente existente tem que ser arguida no próprio acto – a que o arguido assistiu – sob pena de se considerar sanada, atento o disposto nos arts. 120º, nº 3, alínea a) e 141º, nº 6, ambos do Cód. Proc. Penal.
II - De acordo com o disposto nos nºs 2 e 3 do art.º 194º do Cód. Proc. Penal, o Juiz só não pode aplicar medida de coacção mais grave da requerida pelo Ministério Público quando o único perigo que se perfila seja o da perturbação do inquérito. Sempre que se verifique algum dos perigos descritos nas alíneas a), ou c), do art.º 204º do Cód. Proc. Penal, estará justificada a aplicação de medida de coacção mais grave do que a requerida pelo Ministério Público em face da natureza dos bens jurídicos em risco de serem violados.
III - Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma «base de sustentação segura» quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.
IV - A existência de concretos perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo; perigo de continuação da actividade criminosa; ou perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, impõem a aplicação de medidas de coacção que os acautelem.
V - A prisão preventiva será aplicada sempre que, em face da gravidade dos factos indiciados e dos concretos perigos evidenciados, for a única adequada e suficiente às exigências cautelares que o caso requer, bem como se afigure proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada.

VI - As medidas de coacção de apresentações quinzenais respondem aos perigos de continuação da atividade criminosa e perturbação da ordem e tranquilidade públicas, na medida em que "lembram" à recorrente a existência da pendência do processo criminal e a necessidade de não delinquir, enquanto a proibição de contactos responde ao perigo de perturbação do inquérito na modalidade de aquisição e conservação da prova.

2025-03-25 - Processo n.º 2016/24.2T9FNC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Não se verifica nulidade por omissão de pronúncia quando a sentença não se ocupa de todos os argumentos aduzidos ou de todas as considerações feitas pelas partes.
II - Todas as decisões judiciais têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, como exige o artigo 97º do Cód. Proc. Penal (cfr. o nº 1 e o nº 5 deste normativo). No entanto, e em princípio, os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido para uma sentença.
III - Se a decisão que aplica uma coima e sanções acessórias não contém a identificação completa do recorrente, tal configura apenas uma irregularidade.
IV - A atribuição expressa de competência pessoal e exclusiva ao presidente da ANSR para decidir sobre a verificação dos pressupostos da cassação do título de condução e ordenar a cassação do mesmo, sem possibilidade de delegação desta competência, que é conferida pelo nº 3 do artigo 169º do Cód. da Estrada, não limita o respectivo exercício ao território continental.
V - A DRETT exerce, na Região Autónoma da Madeira, as atribuições e competências legais conferidas à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), cujo exercício esteja limitado ao território continental.

2025-03-25 - Processo n.º 952/22.0T9LSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com uma declaração de voto
I - A opção pela imposição de uma pena de prisão, em detrimento da pena de multa, mostra-se inteiramente justificada, face à insensibilidade que o arguido evidenciou perante a anterior censura penal que lhe foi dirigida: os factos apreciados nos presentes autos ocorreram no período de junho de 2015 a maio de 2020, e já antes da sua prática o arguido havia cometido dois crimes de abuso de confiança, um fiscal e outro contra a segurança social, pelos quais veio a ser condenado – em penas de multa – em 2014 e 2016. E, concomitantemente com os factos deste processo, o arguido cometeu ainda outros cinco crimes de abuso de confiança fiscal, sendo que, enquanto levava a cabo os crimes apreciados nestes autos, foi objeto de quatro outras condenações (em penas de multa, de prisão substituída por multa e de prisão suspensa na respetiva execução), e nada o demoveu de continuar a praticar os mencionados factos.
II - A subordinação da suspensão da execução da pena ao pagamento das quantias em dívida constitui imposição decorrente do texto da lei, já que o artigo 14º, nº 1 do RGIT estabelece que tal suspensão é sempre condicionada a tal pagamento, em prazo a fixar, até ao limite de cinco anos subsequentes à condenação.
III - Quando o artigo 14º, do RGIT, foi aprovado, já existia o atual nº 2 do artigo 51º, do Código Penal, pelo que a opção feita pelo legislador foi plenamente consciente, tendo entendido que o pagamento dos valores ali referidos, pelo arguido condenado por crime fiscal, nas aludidas circunstâncias e dados os interesses em causa, constitui sempre uma exigência "razoável", tratando-se, pois, de quantias cujo pagamento é sempre de exigir ao arguido, como causador do respetivo dano ao Estado.

2025-03-25 - Processo n.º 892/23.5PISNT-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Provido – Maioria, com um voto de vencido
I - Sendo a ocorrência de indícios da prática de um crime uma condição sine qua non da aplicação de todas as medidas de coação, no que concerne à prisão preventiva, a lei é mais exigente, pois usa a expressão «fortes

indícios» - os indícios só serão fortes, quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido, na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coação, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade, resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade, que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.
II - Nas declarações do arguido, que, sublinhamos, estão longe de ser coerentes, surpreende-se alguma candura, ao admitir ter batido na ofendida, ter-lhe dito que a matava e que atirava da janela abaixo, ter-lhe chamado "puta", "vadia" ou ter dito que ela "não presta", e reconhecendo ainda embriagar-se com frequência – mas o que resulta da globalidade do seu relato, é que o fez por estar convencido de que o seu comportamento está justificado, que tem o direito de assim atuar, e também, notoriamente, para procurar desresponsabilizar-se das agressões (em alternativa: ou foi agredido primeiro, ou estava bêbado). E isto, com todo o respeito por opinião contrária, não tem o efeito de tornar duvidosos os factos relatados no processo pela ofendida, para mais quando esta ainda não foi ouvida (nem vista) pelo Tribunal.
III - As medidas de coação propostas – de proibição de contactos com a vítima e de afastamento da residência desta – mostram-se adequadas a acautelar o mencionado perigo e salvaguardar os bens jurídicos postos em causa com a atuação do arguido, potenciando a proteção da vítima e a cessação da respetiva revitimização. Sendo adequadas, tais medidas são também necessárias, não se vendo outras que possam obstar à persistência da agressão.
IV - Conforme tem vindo a ser reconhecido, nomeadamente, nas instâncias internacionais, não é tolerável um padrão de passividade judicial em relação a alegações de violência doméstica (vd. acórdão do TEDH Durmaz v. Turquia, de 13.11.2014, § 65).

2025-03-25 - Processo n.º 99/20.3PCLRS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A acusação constitui uma peça fundamental do processo penal, na medida em que fixa, tendencialmente de forma definitiva, o objeto do processo, encerrando a factualidade e também a incriminação de que o acusado terá de defender-se – e que, em princípio, deverá manter-se estável até ao fim do processo.
II - Assim, a acusação deve conter a narração que justifica a aplicação de uma pena ou medida de segurança ao(s) arguido(s), no sentido de que, a provar-se tudo o que da mesma consta, conduzirá inevitavelmente à respetiva condenação.
III - O «lugar» da prática dos factos – seja ele a localização geográfica onde foram introduzidos, no sistema informático, os dados adulterados ou ilegitimamente obtidos, seja o local da domiciliação da conta bancária do ofendido ilicitamente acedida, ou da conta bancária de destino – não constitui elemento de nenhum dos tipos objetivos aqui em análise. O local da prática dos factos (na aceção exposta), configura-se, para este efeito como uma circunstância meramente acidental, não se traduzindo num elemento essencial à constituição dos tipos de ilícito penal imputados à arguida.

2025-03-25 - Processo n.º 819/25.0YRLSB - Relator: João António Filipe Ferreira
Pedido de Escusa de Juiz
Não Concedida a Escusa – Unanimidade
I - A discordância de um qualquer sujeito processual sobre a forma como está a ser conduzido o processo, designadamente com a alegação da violação da lei pelo juiz titular, não pode, por si só, fundamentar a procedência de um pedido de escusa (e, no mesmo sentido, um pedido de recusa).
II - A avaliação jurídica discordante de um qualquer sujeito processual relativamente às decisões proferidas pelo juiz num concreto processo, apenas pode fundamentar, uma vez verificados os respetivos requisitos processuais, um recurso a uma instância judicial superior, por forma a que esta, no respeito pelas suas atribuições, possa sindicar a legalidade das mesmas.

II – Aceitar que um requerimento de um sujeito processual, por mais discordante que seja da atuação processual de um juiz, pudesse condicionar a sua atuação futura e, desse modo, fundamentar um pedido de escusa, é destruir, pelos alicerces, os valores constitucionais da independência e imparcialidade do juiz.
de prova que vieram a ter lugar após o acesso aos telemóveis correspondentes.

2025-03-25 - Processo n.º 320/11.9GAVFX.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Com o trânsito em julgado do despacho de revogação da suspensão da pena de prisão ficam sanadas as nulidades processuais, o que significa que não podem ser invocadas ou oficiosamente conhecidas.
II - É totalmente irrelevante a circunstância de a morada do TIR não corresponder à morada do arguido, mas antes ao domicílio profissional da sua mandatária, pois que essa foi a morada que indicou para efeitos de notificações.
III - O arguido é o único responsável pelo não recebimento das notificações que lhe foram efetuadas, pois que o facto de não residir no local que indicou para posteriores notificações não o desvincula das obrigações decorrentes do TIR que voluntariamente prestou.

2025-03-25 - Processo n.º 122/20.1JDLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – A apreensão de dados digitais não se confunde com a apreensão física dos aparelhos telefónicos, essa sim legitimada pela oportuna emissão, por autoridade judiciária, de mandados de busca e apreensão.
II - Não tendo sido autorizada a realização de qualquer pesquisa aos mesmos e não integrando a situação dos autos qualquer um dos casos do art.º 15.º n.º 3 da Lei n.º 109/2009, de 15/09 - Lei do Cibercrime -, a pesquisa não poderia ser feita por iniciativa do órgão de polícia criminal.
III – Após a apreensão física dos aparelhos telefónicos, e antes de ser efetuada qualquer pesquisa ao seu conteúdo informático, deveria o processo ter sido remetido ao JIC para este autorizar a pesquisa, designadamente, e também, de molde a localizar quaisquer contactos relevantes.
IV - Não se tendo procedido desse modo, os contactos telefónicos assim conseguidos constituem proibição de prova, que não pode deixar de se estender às provas que foram alcançadas com base no que foi obtido pela prova proibida, sendo nulas todas as diligências

2025-03-25 - Processo n.º 3492/24.9Y5LSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal Contraordenacional
Provido – Unanimidade
A suspensão da prescrição prevista na legislação temporária e de emergência, aprovada pela Assembleia da República para dar resposta à situação de pandemia (Leis Covid), é aplicável aos processos contraordenacionais em que estejam em causa factos ilícitos praticados antes da data da sua entrada em vigor, que nessa data se encontrem pendentes.

2025-03-25 - Processo n.º 934/24.7PARGR-D.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Não obstante a fase processual embrionária estar muito distante do julgamento, as regras de apreciação da prova são transversais. Aquilo que se altera é a finalidade da prova. Navegando nas águas da indiciação, a força da prova tem que ser apenas a bastante para concluir que os factos se mostram suficientemente ou fortemente indiciados.

II - O Tribunal explicou que a contraposição entre os depoimentos das testemunhas e as declarações dos Arguidos não permite ultrapassar as dúvidas quanto à ocorrência dos factos imputados. Uma das limitações da apreciação da prova neste momento prende-se com a falta de imediação no que toca aos testemunhos, contrariamente àquilo que ocorre com as declarações do Arguido detido e apresentado a interrogatório. Tal diferença permite sustentar dúvidas que não logram ser esclarecidas pela impossibilidade de questionar mais profundamente as testemunhas, procurando chegar mais fundo nos seus conhecimentos e na sua razão de ciência.
III - O princípio do in dubio pro reo, corolário da presunção de inocência que encontra assento no art.º 32.º/2 da Constituição da República Portuguesa, deve ser aplicado ao longo do processo criminal, independentemente da sua fase. Sempre que incumbe ao decisor avaliar a prova, deverá procurar um grau de certeza que ultrapasse o limiar da dúvida. Isso não muda quando estamos a tratar de indícios.

2025-03-25 - Processo n.º 508/14.0GHVFX.L3 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade, com uma declaração de voto
I - Na comunicação de alteração não substancial de factos (…), não estamos perante qualquer ato de instrução ou discussão da causa. (…) A intervenção singular do juiz presidente restringe-se ao cumprimento de uma decisão tomada previamente por deliberação do Tribunal Coletivo. Feita a comunicação o coletivo reuniu e decidiu colegialmente, como decorre do facto de o acórdão lido estar assinado pelos três juízes que integram o coletivo. II - A situação não é substancialmente distinta da que ocorre quando o acórdão proferido por tribunal coletivo é lido pelo respetivo presidente, na ausência dos juízes adjuntos. Nestes casos, a jurisprudência do STJ vem entendendo, de forma que nos parece pacífica, que não se regista qualquer nulidade, maxime a prevista no artigo 119º, al. a) do CPP.
III - Na alteração não substancial dos factos prevista no artigo 358º do C.P.P., a lei não exige que a sua comunicação seja acompanhada dos meios de prova em que se estribou, porquanto os factos alterados decorrem precisamente da dinâmica da prova produzida em audiência, sujeita ao escrutínio dos sujeitos processuais, relativamente à qual, o arguido teve oportunidade de se pronunciar, de se defender e de exercer o contraditório. Ora, se a alteração de factos surge no decurso da audiência e decorre da prova produzida (devidamente contraditada pelo arguido), redundaria numa inutilidade a referência aos meios de prova produzidos.
IV - O dolo, em qualquer das suas modalidades, só pode ser aferido pelo modo de ação. O resultado "perigo para a vida" só existiria se a conformação do Arguido não abrangesse o resultado morte e este só pode ser visto pela descrita atuação em concreto – diversas facadas desferidas na vítima com, pelo menos, uma das facadas a atingir o tórax onde se alojam órgãos vitais, tem que ser reconduzida à intenção de matar. Pelo que a conclusão só poderia ser a de homicídio não consumado por razões alheias à vontade do arguido, designadamente a pronta intervenção salvadora.
V - No homicídio privilegiado, p. e p. pelo artigo 133º do C.Penal, "a violência deve ser restringida ao mínimo incontrolável". "A emoção só atua sobre a responsabilidade penal no caso de se traduzir num sentimento que a lei considera natural e atendível na situação em que o facto tem lugar". "A emoção violenta implica a aplicação do artigo 133º não só quando for compreensível, (…), mas também quando os valores que o agente vê serem postos em causa também assim foram vistos pelo ordenamento jurídico".
VI - A atenuação especial da pena deverá ter lugar quando, na imagem global do facto e de todas as circunstâncias envolventes, a culpa do arguido e a necessidade da pena se apresentam especialmente diminuídas. Ou, por outras palavras, quando o caso não é o "caso normal" suposto pelo legislador, quando estatuiu os limites da moldura correspondente ao tipo de facto descrito na lei e antes, reclama, manifestamente, uma pena inferior, o que se impõe em nome dos valores irrenunciáveis de justiça, adequação e proporcionalidade. O seu carácter eminentemente excecional não pode ser esquecido, sob pena das finalidades da punição se verem postergadas, pelo que não é suficiente um quadro em que as atenuantes sejam importantes, mas sim que estas sejam de molde a concluir-se que, só através da "correção" à medida da pena, se obtém uma solução justa, sempre, contudo, sujeita à acentuada diminuição da ilicitude do facto e da culpa e das necessidades punitivas.

VII - A Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, veio conferir um estatuto à vítima que se traduziu na introdução do artigo 67º-A do C.P.P., que no seu n.º3 refere:« As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1» e determinar a aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal (reparação oficiosa) em relação a vítimas especialmente vulneráveis, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.
VIII – Para haver lugar à aplicação do artigo 82-A do C. P. Penal, devem estar preenchidos os respetivos pressupostos, designadamente o estatuto de vítima e particulares exigências de proteção da vítima que imponham o arbitramento de uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos.

2025-03-25 - Processo n.º 535/19.1GGSNT-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A nulidade, por falta de fundamentação, do despacho que aplica medidas de coação -máxime prisão preventiva - não está enunciada no artigo 119º do C.P.P. como nulidade insanável, pelo que está dependente de arguição – artigo 120º do C.P.P. Para a sua arguição a lei estabelece um prazo processual a favor do interessado, pelo que, não sendo invocada em tempo, a nulidade fica sanada mediante o comportamento omissivo do sujeito processual interessado em invoca-la – artigo 121º do C.P.P.
II - Os perigos enunciados no art.º 204º do C.P.P. têm que existir em concreto e estar fundamentados, apelando às circunstâncias concretas do caso submetido a apreciação.
III - O art.º 193º, nº 3 do Cód. Proc. Penal, em obediência aos princípios da necessidade e da subsidiariedade da prisão preventiva, estabelece a preferência da obrigação de permanência na habitação em relação à prisão preventiva, a qual só pode ser imposta se, nomeadamente, a obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, não puder conter os perigos que visa prevenir dentro de limites socialmente toleráveis.
IV - A obrigação de permanência na habitação, como medida alternativa à prisão preventiva e com preferência sobre esta, não se mostra adequada à realização das finalidades cautelares visadas nos casos em que exista um muito forte perigo de fuga.

2025-03-25 - Processo n.º 153/24.2SHLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - Quando se opta pela pena de multa em detrimento da pena de prisão significa, desde logo, que se julga atenuada a imagem global do facto e que subjacente se encontra a elaboração de um juízo prognóstico favorável.
II - Importa, contudo, que a pena a impor traduza de forma firme a censura ética e social que justifica a estatuição do crime em causa, potenciando a respetiva interiorização pelos arguidos.
III - A pena de multa permite ao condenado evitar a prisão subsidiária, ao requerer que a pena de multa fixada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado, ou de outras pessoas colectivas, de direito público, ou ainda de instituições particulares de solidariedade social, e o tribunal conclua que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição" – artigo 48º do C. Penal – ou, provando que a razão do não pagamento da multa não lhe é imputável, ver suspensa a execução da pena de prisão subsidiária, subordinada ao cumprimento de deveres e regras de conduta de conteúdo não económico-financeiro – artigo 49º, nº3 do C. Penal.

2025-03-25 - Processo n.º 166/24.4PBLRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Nos termos do artigo 410º, nº2, al. b) do C.P.P. existe contradição insanável da fundamentação quando fazendo-se um raciocínio lógico - que se inicia e esgota no texto da decisão - for de concluir que a

fundamentação leva precisamente a uma decisão contrária àquela que foi tomada ou quando, de harmonia com o mesmo raciocínio se concluir que a decisão não é esclarecedora face a colisão entre os fundamentos invocados. Não existe tal contradição insanável da decisão quando se discorda apenas da sua motivação.
II - Comete um crime de incêndio, previsto e punido pelo artigo 272.º, n.º 1 do Código Penal quem ateia um fogo a roupas existentes em uma divisão de um apartamento que acarreta um perigo acrescido e substancial não só para o apartamento em questão, mas também para os demais bens ao seu redor, bem como, causa perigo para terceiros, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

2025-03-25 - Processo n.º 445/23.8PDAMD.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - O acórdão proferido por esta instância de recurso será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e, assim, que tenha sido suscitada pelo recorrente ou que seja de conhecimento oficioso (cfr. arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.).
II - Os vícios da decisão recorrida a que alude o art.º 410.º, n.º 2, alíneas a) a c), do C.P.P. constituem uma questão e é oficioso o seu conhecimento, caso tenham sido invocados ou, não tendo sido, caso se verifiquem.
III - Na verdade, quando tais vícios não tenham sido invocados e não se verifiquem não faz qualquer sentido conhecer dos mesmos para declarar que não se verificam.
IV - A referência legal à complexidade da causa a atender para efeitos de determinação da taxa de justiça devida deve ser interpretada por forma a abranger a complexidade inerente ao procedimento desencadeado, nomeadamente o número e dificuldade das questões colocadas e, assim, o volume de trabalho a que deu origem, mas também a decorrente da concreta intervenção processual e, assim, a razoabilidade e a pertinência da posição assumida por quem o provocou.

2025-03-25 - Processo n.º 534/22.6PAVPV.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – Verifica-se o "erro notório na apreciação da prova" quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum, o que sucede quando, por exemplo, se dá como provado um facto que notoriamente está errado, que não poderia ter acontecido ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira uma conclusão ilógica, arbitrária ou contraditória de um facto dado como provado (positivo ou negativo) contido no texto da sentença recorrida. Este erro na apreciação da prova tem de ser grosseiro, ostensivo e evidente.
II - Em recurso em que se suscite o erro de julgamento, não é suficiente para a pretendida modificação da decisão de facto que as provas especificadas pelo recorrente permitam uma decisão diferente da proferida pelo tribunal, sendo imprescindível, para tal efeito, que as provas especificadas pelo recorrente imponham decisão diversa da recorrida.
III - A apreciação subjetiva da prova resulta da imediação e da oralidade e só pode ser afastada se o recorrente demonstrar que a apreciação do Tribunal a quo não teve o mínimo de consistência.
IV - Não ocorre violação do princípio in dubio pro reo quando não se demonstra que o tribunal de primeira instância se tivesse defrontado com qualquer dúvida na formação da sua convicção, resolvida contra o arguido.

2025-03-25 - Processo n.º 1138/22.9T9FNC.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – A possibilidade de imputação a uma pessoa coletiva de um crime ou de um ilícito contraordenacional depende da descrição dos factos praticados pelas pessoas singulares em nome e em representação dos entes coletivos, ou seja, dos factos que fundamentam a aplicação à pessoa coletiva de uma pena.
II – Quando a acusação deduzida é completamente omissa relativamente à atuação dos responsáveis da sociedade arguida, a conclusão é de que não foram descritos os factos que fundamentam a aplicação à arguida pessoa coletiva de uma pena.
III - Assim sendo, a acusação deduzida não preenche os requisitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 283.º do Código de Processo Penal, pelo que é nula.
IV - O despacho judicial que conhece essa nulidade e, assim, não pronuncia a arguida pessoa coletiva não tem que determinar a devolução dos autos ao Ministério Público, para sanar a nulidade, porque se trata de uma decisão final, proferida na fase de instrução, e ainda porque nada impede que, noutro inquérito, se sane a nulidade, através da dedução de nova acusação.

2025-03-25 - Processo n.º 4809/22.6T9CSC.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Quem tem legitimidade para apresentar queixa num caso de crime de abuso de cartão de garantia ou cartão, dispositivo ou dados de pagamento, previsto no artigo 225º, nº 1, alínea d), do Código Penal, é a pessoa que suporta o prejuízo decorrente do abuso do cartão, do dispositivo ou dos dados, isto é, em regra, o emitente do mesmo.
II - No caso da utilização pelo não titular, o prejuízo não é só da entidade emitente, mas também do titular da conta.
III - Os estabelecimentos comerciais que podem ser ofendidos neste tipo de crime (e ser parte legítima para apresentar queixa) não são quaisquer uns, mas apenas aqueles que tenham cartões por si emitidos que permitem o pagamento de compras efetuados no mesmo, sendo depois o respetivo custo repercutido numa conta bancária do cliente.

2025-03-25 - Processo n.º 2255/23.3PBSNT-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A nulidade decorrente da falta de fundamentação de um despacho que aplica uma medida de coação, nos termos do artigo 194º, nº 6, do CPP, tem que ser arguida no próprio ato, sob pena de se considerar sanada. É esta a disciplina dos artigos 120º, nº 3, alínea a), e 141º, nº 6, ambos do CPP.
II - A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.
III - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.
IV - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que o recorrente está fortemente indiciado pela prática de quatro crimes de roubo agravados, dos quais dois na forma tentada, todos perpetrados com arma (arma de fogo e facas), como membro de um bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, e de um crime de roubo agravado também como membro do dito bando.
V - Os crimes de roubo causam evidente alarme social, mormente quando praticados por um grupo de pessoas, com armas de fogo e facas, que, em superioridade numérica, dirigem a sua atuação contra pessoas que se encontram tranquilamente na rua. Situações destas causam medo aos cidadãos, são fonte de intranquilidade pública. As pessoas começam a ter medo de andar na rua, vendo limitada a sua liberdade. Numa sociedade democrática isso não é tolerável.

2025-03-25 - Processo n.º 2823/19.8T9CSC.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A falta da narração dos factos no despacho de pronúncia constitui, à semelhança do previsto para a acusação (art.º 311.º, n.º 3, do CPP), uma nulidade insanável e de conhecimento oficioso.
II - Já a falta de narração dos factos no despacho de não pronúncia constitui uma nulidade dependente de arguição (art.º 120.º e ss., do CPP).
III - No crime de abuso de confiança, a apropriação existe quando houver a inversão do título de posse e houver atos demonstrativos de o agente ter incorporado a coisa na sua esfera patrimonial, ficando dono dela, ou ter passado a agir como se dela fosse dono fazendo-a integrar no comércio. A inversão do título de posse deve resultar, tão só, de atos objetivos, suscetíveis de revelarem que o agente já está a dispor da coisa como se sua fosse evidenciando-o a alienação, a oneração, a destruição ou a danificação deliberada da coisa que estava em seu poder.
IV - E tal factualidade tem de se mostrar espelhada na acusação ou no RAI, sob pena de não se poder concluir pelo preenchimento dos elementos típicos do crime.
V - Não é suprível a omissão de cumprimento do regime imposto pelas disposições conjugadas dos arts. 283º nº3 al. b) e d) e 287º nº2 do Cód. de Processo Penal, com a remissão para outras peças processuais.
VI - O despacho que admite a instrução não faz caso julgado formal quanto à questão da falta de alegação de factos que integram os elementos típicos dos crimes imputados no requerimento de abertura de instrução, nada obstando a que tal seja apenas apreciado na decisão instrutória.

2025-03-25 - Processo n.º 357/20.7PCAMD.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal (2)
Providos Parcialmente – Unanimidade
I - É transversal aos ordenamentos jurídicos europeus a necessidade de implementar medidas com o fito de colocar o arguido na situação patrimonial em que estaria se não tivesse praticado determinado ilícito, subtraindo as vantagens resultantes do mesmo, na demonstração inequívoca que «o crime não compensa».
II - A fixação como condição da suspensão da pena de um dever com a configuração daquele concretamente estipulado pelo tribunal a quo, surge, pois, como um imperativo que sustenta a devida retribuição penal pelo desvalor da conduta sancionada e a reparação na medida possível do mal que a mesma causou.
III - No entanto, do disposto no 51º nº 2, do Cód. Penal resulta a necessidade de efectuar, no caso concreto, um juízo de exigibilidade de tais deveres, exercício que deve ter em conta a adequação e proporcionalidade dos mesmos com relação ao fim preventivo visado.
IV - A ponderação sobre essa adequação às circunstâncias pessoais do arguido deverá assentar num juízo de prognose e previsibilidade assente na averiguação das possibilidades do cumprimento do dever a impor, de forma a fixá-lo num modo quantitativa e temporalmente compatível com as condições do condenado.
V - Para tanto, é essencial que o julgador disponha não apenas dos “inputs” financeiros do agregado, como também os “outputs”, para bem decidir, já que é da conjugação dos dois que poderá melhor se ajuizar da exigibilidade e proporcionalidade das condições impostas.

2025-03-25 - Processo n.º 203/22.7PCOER.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Nos termos do artigo 170º do Cód. Penal, a formulação de propostas de teor sexual pode assumir a forma verbal, gestual, escrita ou qualquer outra forma de comunicação que não implique contato físico.
II - A configuração típica do acto exige a utilização de um tipo de linguagem (ou outra forma de expressão) baixa, ostensivamente sexual, rude, com aptidão para ferir a liberdade da vítima em termos sexuais, no sentido

de que se sente invadida na sua privacidade sexual sem ter possibilidade ou capacidade de rejeitar um comportamento que lhe é imposto por terceiro.
III - A sucessão das mensagens "Mansa foto"; "Pra mim confiar em vc"; "Me mansa foto de corpo inteiro"; "Que ai ta ligo" objectivamente analisada, não contém nenhuma conotação sexual, nem implícita nem explicita, pois não tem a ela associada qualquer elemento que imediatamente sugestione que pretende ter cariz sexual, dado não ter sido antecedida ou sucedida por outras mensagens que a possam caracterizar como tal.
IV - Mas mesmo que se entendesse que após o início da conversa, de acordo com as regras da normalidade, se sucederiam pedidos de cariz sexual, ainda assim estaríamos no domínio da tentativa, cuja punibilidade se mostra excluído do tipo legal, previsto no art.170º do Cód. Penal.

2025-03-25 - Processo n.º 154/24.0SCLSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal em Separado (2)
Não Providos – Unanimidade
Mostra-se suficientemente indiciada a prática do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.21º do D.L.15/93 de 22 de Janeiro, quando estamos perante uma detenção para venda de quantidade significativa de produto estupefaciente, ultrapassando as 50 gramas de cocaína e heroína, tendo sido apreendidos mais de € 2.500,00 decorrentes das referidas vendas naquela mesma altura e mostrando-se organizada a actividade desenvolvida pelos co-arguidos recorrentes, de vigia e encaminhamento, traduzindo uma estruturação e definição de papéis, com alternância de funções, concertadamente para o mesmo fim, dispondo o grupo organizado até de uma marca distintiva, facilmente perceptível para os consumidores.

2025-03-25 - Processo n.º 686/24.0JGLSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - O facto de grande parte dos ficheiros analisados, contendo pornografia infantil, se encontrarem guardados na Dropbox, significa tão só que os mesmos não se mostram copiados em qualquer armazenamento físico detido pelo utilizador (como uma pen, hard drive, ou cd), mas sim num armazenamento online, ou em nuvem, tratando-se de um armazenamento de dados de computador no qual, os dados, são armazenados remotamente em pools lógicos, podendo ser acessados pelos utilizadores por meio de rede internet.
II - O facto de uma das virtualidades da utilização de armazenamentos na nuvem ser a facilidade de acesso, e a possibilidade de partilha do seu conteúdo, mediante o simples fornecimento do link para o referido armazenamento, não pode ser considerado em si qualquer indicio inequívoco de que o arguido partilhava ou pretendia partilhar os conteúdos que guardava, pois que a possibilidade de simples armazenamento também está incluída dentro das funcionalidades referidas.
III - Ao contrário de certo tipo de programas que demonstram de forma inequívoca a intencionalidade de partilha, como os programas peer to peer (emule, torrent, etc), desenhados sobre o princípio da troca automática de ficheiros entre os utilizadores, o simples armazenamento na cloud não reveste tais características, necessitando-se, assim, de indícios adicionais que demonstrem essa intencionalidade.
IV - Da delimitação normativa do artigo 176º nº5 do Cód. Penal, face à precisão das condutas por ele abarcadas, e que incluem inequivocamente o download de ficheiros, julgamos não ser possível um entendimento que configure a referida "descarga" para posterior visualização (sem que se indicie a intenção de partilha ou divulgação) a não ser como uma conduta subsumível ao referido artigo e não, nomeadamente, ao disposto no nº1 al. c) do artigo 176º, que, conforme acima já referimos, está intimamente ligado ao combate ao "comércio de material pornográfico".

2025-03-25 - Processo n.º 332/25.5YRLSB - Relator: João Grilo Amaral
Reconhecimento de Sentença Penal Estrangeira
Procedente – Unanimidade
I - Os requisitos para a confirmação de sentença penal estrangeira mostram-se plasmados no artigo 237º do CPP e as condições gerais de admissibilidade do processo de execução de sentença estrangeira mostram-se reguladas pela Lei de Cooperação judiciária internacional, aprovada pela Lei nº 144/99, de 31 de Agosto, que nos seus artigos 95º a 100º regulamenta igualmente o processo de revisão e confirmação.
II - De acordo com o sistema de revisão e confirmação vigente no nosso ordenamento jurídico não compete aos nossos tribunais sindicar ou exercer qualquer censura sobre a decisão estrangeira, seja no âmbito da matéria de facto, seja na aplicação do direito, pois que, em regra, trata-se de uma revisão meramente formal, razão pela qual o tribunal português competente para a revisão e confirmação não se pronuncia sobre o fundo ou mérito da causa, sobre o bem fundado da decisão, excepto se ocorrer alguma das hipóteses previstas no nº 3 do artigo237º do CPP.

2025-03-25 - Processo n.º 25/24.0GDMFR-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não provido – Unanimidade
I - Tendo o despacho de aplicação da medida de coação sido proferido pelo juiz de instrução criminal no termo do interrogatório judicial, na presença do Ministério Público, do arguido e do seu defensor, a nulidade por falta de fundamentação tem de ser arguida no próprio ato, sob pena de sanação da nulidade. A arguição de nulidade em sede de recurso é extemporânea.
II - A detenção do arguido para ser apresentado ao JIC para aplicação de medida de coação pode ser ordenada pelo Ministério Público quando existirem fortes indícios de um crime que permite a prisão preventiva e exista perigo de continuação da atividade criminosa, como acontece no caso em apreciação.
III - Existindo animosidade entre o arguido e a ofendida em relação à casa de morada de família e a circunstância de terem sido encontradas armas na posse do arguido, quando este já tinha ameaçado a ofendida de morte com facas e com arma de fogo, temos de concluir que existe perigo de continuação da atividade criminosa, o que permite a aplicação de medidas de coação diferentes do TIR.

2025-03-25 - Processo n.º 634/24.8PILRS-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A prisão preventiva é aplicável quando, estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202.º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204.º do mesmo diploma, tendo sempre presente os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.
II - Sendo a prisão preventiva a medida de coação mais gravosa, por implicar a total restrição da liberdade individual, tem natureza subsidiária e excecional, o que significa que só deve ser aplicada, se todas as restantes medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a salvaguarda das exigências processuais de natureza cautelar que o caso requeira.
III - Quanto ao perigo de continuação da atividade criminosa, a que se refere o artigo 204.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal, a aplicação da medida de coação não deve servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas sim impedir a continuação da atividade criminosa pela qual o arguido está indiciado, ou seja, deve servir para prevenir apenas comportamentos futuros que sejam prolongamento da atividade já indiciada.
IV - Tem-se entendido que o perigo perturbação da ordem e tranquilidade públicas, previsto no n.º 1, alínea c) do artigo 204.º Código de Processo Penal, reporta-se ao previsível comportamento do arguido e não ao crime por ele indiciariamente cometido e à reação que o mesmo pudesse gerar na comunidade.

V - O facto de o recorrente querer tirar a vida à mãe dos seus filhos, sua ex-mulher, já é altamente censurável, mas aceitar que para tanto possa tirar a vida da sua própria filha e de outras pessoas alheias à situação é reveladora da especial perversidade e censurabilidade a que alude o artigo 132.º, n.º 1 e n.º 2 do Código Penal.

2025-03-25 - Processo n.º 1217/20.7S6LSB.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O princípio in dubio pro reo atua perante uma situação de dúvida, quando após a produção e apreciação dos meios de prova, o julgador se depare com uma dúvida razoável sobre a verificação dos factos, que deve ser resolvida em favor do arguido.
II – Não é caso de aplicar este princípio quando o Tribunal, depois de produzida a prova, deu como provados os factos constitutivos do crime pelo qual o arguido estava acusado, especificando na fundamentação da sentença as provas e razões que o levaram a afastar a versão do arguido, concluindo com segurança no sentido constante da sentença.

2025-03-25 - Processo n.º 1365/23.1GAMTA-A.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I – Deduzida acusação pública contra o arguido, pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143º, n.º 1 do Código Penal, sendo apenas referido "o ofendido" sem a sua concreta identidade, verifica-se a falta de um elemento de facto essencial ao preenchimento do tipo penal cuja prática é imputada ao arguido, a qual gera a nulidade prevista no artigo 283.º, n.º 3, al. b) e é motivo de rejeição da acusação, nos termos do artigo 311.º, n.º 2, al. a) e n.º 3, al. b) do CPP.
II - A formulação do artigo 143º, n.º 1 do Código Penal é geral e abstrata, prescinde da individualização do agente ("Quem") e da vítima ("Outra pessoa"), mas daqui não se segue que seja indiferente, para os fins do processo penal, a identificação do ofendido, pois essa menção contende com a delimitação do objeto do processo inerente à estrutura acusatória a que o mesmo está submetido. Só se pode concluir pela verificação do ilícito de ofensa à integridade física se a "outra pessoa" a que alude o tipo legal imputado tiver uma identidade concreta.
III - Acresce que a identidade do ofendido releva também para aferir a regularidade do exercício da ação penal pelo Ministério Público, tratando-se de um crime de natureza semi-pública, o que torna indispensável a sua identificação na acusação (arts. 143.º, n.º 2 do Código Penal).
IV - A possibilidade de o juiz de julgamento suprir a omissão da identificação do ofendido na acusação, através de elementos complementares resultantes do inquérito ou dos meios de prova, contraria a estrutura acusatória do processo penal.

2025-03-25 - Processo n.º 398/24.5PFAMD.L1 - Relator: Rui Poças
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator
Improcedente – Unanimidade
I – Admitido o recurso para o Tribunal da Relação, sem que a respetiva motivação contenha as necessárias conclusões, por não ter sido formulado o convite previsto no artigo 414.º, n.º 2 do CPP, deve o relator convidar o recorrente a apresentá-las em 10 dias, sob pena de rejeição do recurso, nos termos do artigo 417.º, n.º 3 do CPP.
II – Se o recorrente aproveita este convite para responder ao parecer do Ministério Público (o que já havia feito), bem como para se pronunciar sobre a resposta do Ministérios Público em primeira instância, apresentando conclusões em resposta a estas peças processuais, sem correspondência com a motivação do recurso, não dá cumprimento ao convite formulado ao abrigo do citado artigo 417.º, n.º 3 do CPP, pelo que o recurso deve ser rejeitado.

III – Tal caso não configura uma mera deficiência das conclusões do recurso de impugnação da matéria de facto, por falta da indicação dos tempos das gravações da audiência, sendo certo que também não constam da motivação do recurso as especificações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 412.º, n.º 3 do CPP, por referência às provas gravadas, o que igualmente inviabilizaria o convite ao aperfeiçoamento das conclusões, pois este só seria admissível se essas menções constassem da própria motivação, sob pena de o recorrente beneficiar um novo prazo de recurso.

2025-03-25 – Processo n.º 16/25.4YRCBR.L1 - Relator: Rui Poças
Mandado de Detenção Europeu
Deferido - Unanimidade
Emitido um mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária competente, em ordem à detenção e entrega do requerido, cidadão paquistanês, para efeitos de cumprimento de uma pena de prisão superior a quatro meses, por factos puníveis, pela lei do Estado-membro de emissão (art.º 2.º, n.º 1 da Lei n.º 65/2003), que consubstanciam um crime de violação quer no país emitente, quer em Portugal, deve ser deferida a execução do mandado, pois não se verificam quaisquer causas de recusa de execução, nem fundamento para exigir a prestação de alguma garantia pelo Estado - Membro de Emissão, não existindo, por conseguinte, qualquer obstáculo à execução do mandado em questão.

SESSÃO DE 11-03-2025

2025-03-11 - Processo n.º 3/17.6F9LSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - O recorrente não impugnou a matéria de facto, conformou-se com os factos provados e não provados. Pelo que não quis discutir a factualidade apurada e, nessa medida, não se podia discutir em sede de recurso se houve ou não indevida utilização do princípio da livre apreciação da prova.
II – O Tribunal ad quem só deve ouvir a documentação da prova (prova gravada) se tivesse havido impugnação ampla da matéria de facto.
III – Como assinala Sérgio Poças, o recurso no nosso sistema processual penal constitui um remédio jurídico e não um segundo julgamento. É preciso dizer onde e porquê se discorda da sentença recorrida.
IV – Acolher parcialmente os fundamentos da primeira instância não significa falta de fundamentação do acórdão do Tribunal ad quem, muito menos ausência de apreciação crítica. Não houve qualquer denegação do recurso, mas concordância, explicando-se os motivos, com os fundamentos nesta questão concreta do Tribunal a quo.
V – O incidente a arguir nulidades não é o momento processual próprio para suscitar inconstitucionalidades.
VI - O acórdão deste Tribunal ad quem explica porque motivo não há lugar à atenuação especial da pena, designadamente por se manter a intensidade da ilicitude e da culpa, bem como da necessidade da pena.
VII – O que o recorrente aqui invoca não é a existência de qualquer vício, mas que não lhe foi dado o contraditório, o que manifestamente não se pode conceder, na medida em que a prova está nos autos desde o inquérito, tendo há muito dela conhecimento. A sua valoração no acórdão recorrido não constitui qualquer surpresa. O meio de prova está nos autos. E o recorrente sabe-o.

2025-03-11 - Processo n.º 35/23.5GTSTB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I – O arguido cumpriu as injunções antes de ter sido ordenado o términus da suspensão provisória e o consequente prosseguimento dos autos.
II - O seu dever de juntar aos autos documento comprovativo da entrega da quantia não integra a injunção, é um mero dever processual acessório.
III - Porque cumpridas as injunções antes de ordenado o términus da suspensão provisória e do consequente prosseguimento dos autos, declara-se verificada uma excepção dilatória inominada, e, em sequência, a absolvição da instância e o arquivamento dos autos.

2025-03-11 - Processo n.º 528/24.7T9ALM.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso de Contraordenação Penal
Não provido – Unanimidade
I – É óbvio que não se pode ter passado como narra a recorrente, não é a normalidade do acontecer nos tribunais. Sendo proferido um despacho por um juiz, com consequências para os direitos da parte (por isso o despacho de 05.03 não pode ser considerado de mero expediente), não é um oficial de justiça que verbalmente diz à parte se tratar de mero lapso, que a parte o desconsidere.
II - A fase judicial não tem início com a apresentação da impugnação judicial. Esta só tem início quando o Ministério Público torna presente ao juiz os autos que lhe foram enviados pela autoridade administrativa, valendo este acto como acusação – art.º 62.º, n.º 1, do DL 433/82. Até porque, até ao envio dos autos para o tribunal, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima – n.º 2, do mencionado artigo.

2025-03-11 - Processo n.º 240/18.6SGLSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Provido parcialmente – Unanimidade
O desconhecimento do motivo que desencadeia uma agressão impede a sua consideração como fútil e por isso mesmo a sua qualificação com esse fundamento é declaradamente insubsistente.

2025-03-11 - Processo n.º 28457/22.1T8LSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I – O objecto do processo penal é constituído apenas pelos factos essenciais penalmente relevantes, estando totalmente fora daquele quaisquer provas, razões de ciência ou subsunções;
II – A frequente mistura de uns com outros na descrição factual é gravemente danosa para a administração da justiça, já que promove complicada, confusa, penosa e demorada actividade dos tribunais;
III – Quando a pretensão recursiva for a substituição da leitura probatória levada a cabo por um tribunal, dentro dos limites da livre apreciação, pela de um interessado, claudica liminar e justamente por tal motivo.
IV – As presunções constituem convicções essenciais à verdade total do quadro a apurar, sem o qual o erro judiciário surge fatalmente.
V – Exigir pormenorizada e inalcançável minúcia descritiva factual equivale a impossibilitar ou obliterar gravemente toda a verdade.
VI – O "dealer" de rua integra cadeia de tráfico, sendo elemento essencial desta. Sem ele o estupefaciente não chega ao consumidor, do que bem ciente está a comunidade e o próprio. Por isso e por regra, a sua actividade cabe na previsão do art.º 21º da Lei da Droga.
VII – O preceito legal privilegiador (art.º 25º) visa situações que fujam à inserção do traficante naquela cadeia, isto é, com actos isolados de detenção ou cedência de drogas, válvula de escape relativamente ao preceito base em cuja previsão de outra forma caberia. Daí a enorme diferença de molduras penais.
VIII – Não há tráfico de rua que equivalha ao de menor gravidade quando o agente não consome a droga que vende, ainda que apenas na rua, excepto grande vulnerabilidade a impor sujeição a tal papel.
IX – As obrigações internacionais de Portugal vão no sentido da imposição de penas de prisão efectiva aos agentes de tráfico de droga.

2025-03-11 - Processo n.º 203/23.0JDLSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Provido parcialmente – Unanimidade
I – Quando a pretensão recursiva for a substituição da leitura probatória levada a cabo por um tribunal dentro dos limites da livre apreciação pela de um interessado, claudica liminar e justamente por tal motivo.
II – A usual invocação de violação do princípio "in dubio pro reo", desgarrada e sem sinal de ocorrência de erro notório na apreciação da prova (evidenciado pelo texto da decisão) ou de erro de julgamento (revelado por prova concreta a impôr incerteza factual) ou seja, sem qualquer conexão a figura típica legalmente prevista, trata-se, com toda a segurança, de improficuidade vazia de conteúdo, não merecendo, em qualquer caso, tratamento como verdadeira questão recursiva.
III – A figura do crime de trato sucessivo, por equivalente a categorias já existentes, nada adianta à dogmática penal nacional.
IV – Utilizada a propósito de crimes sexuais e como forma de unificar num só crime uma pluralidade destes, trata-se de sofisma fraudulento em boa hora afastado pelo Supremo Tribunal de Justiça.
V - Pessoa particularmente indefesa em razão da idade é a que está impossibilitada de se proteger, por completa ou total ausência de defesa, devido a especial vulnerabilidade ou fragilidade, sem capacidade de movimentos, destreza ou discernimento para esboçar uma defesa, sendo casos típicos o de criança de tenra idade ou de idoso paralisado em elevada medida.

VI - O não arrependimento do agente consubstanciado na negação dos factos em audiência perante toda a comunidade, legalmente, tem pendor agravante - falta de preparação para manter uma conduta lícita - alínea f) do n.º 2 do art.º 71º CP.

2025-03-11 - Processo n.º 1265/22.2Y6LSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Tutelar Educativo
Não provido – Unanimidade
O incumprimento do PEP, com violação dos deveres inerentes ao cumprimento da medida de acompanhamento educativo, de forma grosseira e persistente, legitima a substituição da medida aplicada pela de internamento em centro educativo em regime semiaberto por um período de 6 meses, posto que esta se afigura como necessária, adequada e proporcional.

2025-03-11 - Processo n.º 517/23.9JAPDL-A.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não provido – Unanimidade
I - Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma «base de sustentação segura» quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.
II - A existência de concretos perigos de fuga, de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo, de continuação da actividade criminosa; ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, impõem a aplicação de medidas de coacção que os acautelem.
III - A prisão preventiva será aplicada sempre que, em face da gravidade dos factos indiciados e dos concretos perigos evidenciados, for a única adequada e suficiente às exigências cautelares que o caso requer, bem como se afigure proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada.

2025-03-11 - Processo n.º 1335/23.0T9OER.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal de Contraordenação
Não provido – Unanimidade
I - Considerando os argumentos unânimes da jurisprudência do Tribunal Constitucional, no sentido de que a suspensão da prescrição prevista nas Leis 1-A/2020 e 4-B/2021, é aplicável aos processos contraordenacionais em que estejam em causa alegados factos ilícitos imputados ao arguido praticados antes da data da sua entrada em vigor, que nessa data se encontrem pendentes, devem contabilizar-se os períodos de suspensão do prazo prescricional previstos em tais leis em processos contraordenacionais.
II - Não se verifica qualquer nulidade por preterição dos direitos de defesa e do contraditório constitucionalmente protegidos quando, regressando os autos à Autoridade Administrativa para completar a decisão, e sendo alterados factos, não é de novo comunicada a decisão administrativa à arguida (para deles se defender na fase administrativa) quando a alteração de factos ocorrida é mera explicitação ou concretização de factos já narrados sinteticamente na anterior decisão, não relevantes para a tipificação ou para a verificação de qualquer agravante qualificativa, nomeadamente quanto à determinação da medida da sanção.
III - Não se verifica a nulidade da decisão administrativa por omissão de todas normas referentes à previsão e punição da contraordenação aplicada, quando se imputa à arguida a prática de infracção prevista pelo art.º 18º, n.º 2, al. h), ex vi art.º 12º do D.L. 46/2008, de 12.03, conjugado com o art.º 1º, n.º 1, e anexo I da Portaria n.º 417/2008, de 11.06 e com o art.º 3º, als. ee) e gg), do D.L. 178/2006, de 5.09, sem que se indique especificamente qual dos 8 artigos da Portaria concretiza os modelos de guia de RCD que estão em causa, por tal não impossibilitar a arguida de exercer o seu direito de defesa de forma efectiva e eficaz.

IV - A verificação da nulidade por omissão de pronúncia supõe que as questões alegadamente omitidas sejam questões que o Tribunal devesse apreciar.
V - Uma eventual falta de fundamentação da medida da coima não é susceptível de integrar uma nulidade da sentença, nos termos do n.º 1, alínea a), do art.º 379º do Cód. Proc. Penal, apenas uma nulidade por omissão de pronúncia, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 379º do Cód. Proc. Penal, mas esta previsão apenas contempla a omissão absoluta de fundamentação. A fundamentação deficiente é uma irregularidade que não pode ser confundida com falta (omissão) de fundamentação.
VI - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder decidir a causa.
VII - O vício de contradição insanável na fundamentação tem que resultar apenas da análise do texto da sentença recorrida e ocorre quando há contradição entre factos provados que mutuamente se excluem; quando há contradição entre factos provados e não provados; quando há contradição entre os factos e razões contrárias constantes da fundamentação; e quando, segundo um raciocínio lógico, é de concluir que a fundamentação justifica precisamente a decisão contrária.
VIII - O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

2025-03-11 - Processo n.º 1594/20.0GLSNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - Ao prescrever a proibição de prova obtida mediante intromissão na vida privada sem o consentimento do respectivo titular, o artigo 126º, n.º 3 do Código de Processo Penal indica o dever dos investigadores, e autoridades judiciárias, de respeitarem normativos que, excecionalmente, e para prossecução de outros direitos, ou fins constitucionalmente contemplados, designadamente a perseguição penal, autorizam restrições aos direitos fundamentais.
II - As imagens captadas, em local público, por factos ocorridos em via pública, do suposto autor do crime, por um lado não constituem nenhuma violação do núcleo essencial da sua vida privada, nem do seu direito à imagem, não sendo necessário o seu consentimento para essa gravação, tal como decorre do artigo 79º, n.º 2, do Código Civil (mostrando-se a filmagem do suspeito justificada por exigências de justiça e tendo os factos decorrido publicamente) e, por outro lado, aquela conduta do particular que procedeu à recolha de imagens em local público não constitui a prática do crime de «gravações e fotografias ilícitas», previsto e punido no artigo 199º, n.º 2, do Código Penal, nem tão pouco integra a prática de qualquer ilícito culposo segundo o ordenamento jurídico, mesmo considerado este globalmente.
III - Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto quando existe uma lacuna no apuramento da matéria de facto, necessária para a decisão de direito, ou quando há uma lacuna por não se apurar o que é evidente que se podia apurar, ou quando o tribunal não investiga a totalidade da matéria de facto, podendo fazê-lo.
IV - Como é jurisprudência corrente dos nossos Tribunais Superiores, o Tribunal de recurso só poderá censurar a decisão do julgador, fundamentada na sua livre convicção e assente na imediação e na oralidade, se se evidenciar que a solução por que optou, de entre as várias possíveis, é ilógica e inadmissível face às regras da experiência comum.
V - A interposição de recurso não é o momento adequado para introduzir nos autos uma nova narrativa acerca dos factos, com a qual o Julgador de 1ª instância não foi confrontado e sobre a qual não pôde, naturalmente, pronunciar-se.

2025-03-11 - Processo n.º 280/21.8PAVFC.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - Não pode extrair-se da circunstância (dada como provada) de ter sido arquivado o inquérito instaurado contra o assistente na sequência da queixa apresentada pela arguida, que o facto denunciado não correspondesse à verdade: tal arquivamento apenas mostra que não se considerou existirem indícios suficientes da prática do crime, o que é coisa diversa de se ter por demonstrado que o aí arguido não praticou os factos.
II - Não consta da decisão recorrida que se tenha provado, neste processo, a falsidade da imputação – ou, sequer, que a arguida não tivesse razão para crer que reportava factos efetivamente acontecidos. No caso, a demonstração da falsidade da imputação – porque se trata de um facto e não de um juízo de valor – era essencial para que se pudesse concluir pela ofensa da honra do assistente.
III - É inquestionável que a arguida, no exercício do seu legítimo direito de acesso à justiça para defesa dos interesses que julgava legalmente protegidos, tinha o direito de apresentar denúncia criminal contra o assistente. Como também o é que tal direito se impõe ao direito à honra do assistente.

2025-03-11 - Processo n.º 574/22.5PCLRS-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I - A reclamação para a conferência é o meio próprio de impugnação da decisão sumária do relator, proferida nos termos do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal. Na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão reclamada.
II - É absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que o apoio judiciário não abrange a dispensa do pagamento de multas.
III - O princípio da igualdade no acesso ao direito concretiza-se na garantia de que a falta de meios económicos não constitui obstáculo a que qualquer cidadão possa ver a sua causa examinada por um Tribunal, conferindo-lhe o direito ao exercício de uma defesa efetiva. Este direito é assegurado pela concessão do apoio judiciário aos que não se encontram em condições de suportar os custos inerentes à atividade processual, dispensando-os do pagamento de taxas de justiça e de encargos. Mas já não envolve a dispensa do pagamento de sanções que não tinham que ser incorridas, como é o caso da multa aplicada pela falta injustificada a uma diligência processual.

2025-03-11 - Processo n.º 297/23.8GTSTB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - Os propósitos preventivos de estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade das normas violadas, reclamam uma intervenção forte do direito penal sancionatório, por forma a que a aplicação da pena responda às necessidades de tutela dos bens jurídicos, assegurando a manutenção, apesar da violação da norma, da confiança comunitária na prevalência do direito.
II - Não se podem, também, desprezar as necessidades de prevenção especial, atento o passado criminal do arguido, assumindo particular relevo que já foi alvo de repetidas intervenções do sistema sancionatório penal e, até à data, permaneceu insensível à censura que lhe foi dirigida, denunciando de forma exuberante a impossibilidade da formulação de um prognóstico favorável quanto ao seu comportamento futuro.
III - No contexto em presença, a efetiva execução da pena de prisão mostra-se indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias.
IV - A aplicação do regime do artigo 43º do Código Penal, não visa proteger a normalidade de vida do condenado, mas tão só evitar que ele ingresse em meio prisional. Ou seja, não se visa descaracterizar a pena

de prisão, no que ela tem de privação de liberdade, nem criar um regime de execução desproporcionadamente excecional, face ao cumprimento efetivo da pena de prisão em estabelecimento próprio para tal fim.

2025-03-11 - Processo n.º 298/23.6PDAMD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade

I - A reapreciação da prova em sede de recurso só determinará uma alteração à matéria de facto provada quando, do reexame realizado dentro das balizas legais, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa, mas já não assim quando esta análise apenas permita uma outra decisão.
II - Uma convicção solidamente fundamentada não exige uma concordância absoluta de toda a prova produzida, e também não exige a respetiva «perfeição». É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.
III - No âmbito da apreciação da prova, interessa não tanto excluir qualquer possibilidade abstrata, matemática, de os factos terem decorrido de forma diversa da narrativa acusatória, mas antes ponderar as várias hipóteses factuais plausíveis, alternativas à hipótese probanda, à luz da experiência comum e do normal acontecer das coisas, de forma a ajuizar se alguma delas fica em aberto.
IV - A seleção da perspetiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.

2025-03-11 - Processo n.º 634/23.5SILSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade

I - É hoje razoavelmente pacífico o entendimento de que, perante a ocorrência de um qualquer incumprimento, a opção pela dedução de acusação em vez do arquivamento não é automática, envolvendo antes um juízo de culpa ou vontade de não cumprir por parte do arguido.
II - Cremos que não oferece dúvida a desproporcionalidade de sujeitar um arguido a julgamento e condenação, quando a materialidade patente nos autos demonstra que a suspensão provisória alcançou a finalidade com a mesma visada. Não parece aceitável deixar que as questões de ordem formal se sobreponham às questões de fundo, devendo antes prevalecer a justiça material.
III - Constitui incumbência do juiz de julgamento, designadamente, no cumprimento do disposto no artigo 311º, n.º 1 do Código de Processo Penal, pronunciar-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer. Por assim ser, a «importação» da solução processual civil, no sentido de se considerar verificada uma exceção dilatória inominada (e as exceções dilatórias, por definição, obstam ao conhecimento de mérito), não se afigura verdadeiramente estranha ao «rito processual penal».

2025-03-11 - Processo n.º 526/14.9PBSCR.L3 - Relator: João António Filipe Ferreira
Recurso Penal (da parte civil da decisão)
Provido – Unanimidade

A conduta temerária do demandante, que sabendo que nenhum dos três ocupantes estava em condições, em face da ingestão de bebidas alcoólicas, de conduzir a viatura automóvel e, independentemente de quem efetivamente conduziu a referida viatura, aceitou sujeitar-se ao risco de a viatura em que seguia envolver-se num acidente de viação, com especiais consequências para os seus ocupantes, deve ser valorada na fixação do quantum indemnizatório devido, nos termos consagrados no artigo 570.º do Código Civil.

2025-03-11 - Processo n.º 37/22.9PJCSC.L1 – Relator: João António Filipe Ferreira
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
Não cumpre o ónus imposto pelo artigo 412.º, n.º 3, alínea b) do C.P.Penal, o recorrente que indica elementos de prova produzidos em fase de inquérito, insuscetíveis de serem valorados em face do disposto nos artigos 355.º e 356.º ambos do C.P.Penal.

2025-03-11 - Processo n.º 5216/22.6T9SNT.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
A arguição de nulidades de um acórdão proferido em recurso não visa a recuperação dos argumentos já expostos aquando do recurso, antes só pode incidir sobre o efetivo conteúdo do Acórdão reclamado.

2025-03-11 - Processo n.º 157/16.9TXLSB-I.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não provido – Unanimidade
I - O adequado comportamento institucional e tempo de pena já cumprido, não devem nem podem determinar a concessão da liberdade condicional, quando é certo subsistirem no recluso dificuldades em se perspetivar no futuro e pensar em ações consistentes com um efetivo ajustamento à vida em liberdade.
II - Estando o recluso em regime comum, ainda nem sequer beneficiou de medidas de flexibilização, o que se mostra essencial para avaliar da alegada motivação para a mudança, urgindo ainda ser "testado" em meio livre.
III – A liberdade condicional a meio da pena, não sendo de aplicação automática, deve restringir-se a situações com prognóstico unânime pelas pessoas que intervêm no acompanhamento da execução da pena.
IV – O tribunal deve correr um risco prudente sobre a capacidade do condenado para compreender a oportunidade de ressocialização.

2025-03-11 - Processo n.º 5815/17.8T9SNT.L1 – Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Parcialmente provido – Unanimidade
I - Nos termos do art.º 379.º, n.º 1, alínea a) do CPP, é nulo o acórdão que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do art.º 374.º, ou seja, quando nele é omitida a fundamentação e/ou a decisão. É também nulo, nos termos da alínea c) do mesmo artigo, quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.
II - Impõe-se, pois, ao julgador uma delimitação dos factos provados e não provados, e explanação, apresentando as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro. E esta fundamentação abarca quer a decisão incidente sobre os factos quer a solução jurídica encontrada e aplicada.

2025-03-11 - Processo n.º 715/19.0PBAGH.L2 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - Em ordem a concluir sobre a aplicação do princípio ne bis in idem importa delimitar e avaliar a base factual que se pretende ilustrativa da dita repetição.
II – Para além da circunstância de o crime de tráfico de estupefacientes se tratar de um crime de trato sucessivo, em que a incriminação da conduta do agente se esgota nos primeiros atos de execução, é revelador

de estarmos perante crimes autónomos o modo de ação, que não impede o arguido, após contacto anterior com o sistema de justiça, de sucumbir numa segunda resolução criminosa, dando lugar a um novo momento, coincidente com uma nova resolução perfeitamente autónoma.

2025-03-11 - Processo n.º 924/20.9PHSNT.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal (2)
Não provido o recurso da arguida e provido o recurso do Ministério Público – Unanimidade
I - O crime de maus tratos, p. e p. pelo disposto no art.º 152.º-A n.º 1, al. a) do Código Penal, é um crime específico, em face da relação de guarda ou vigilância entre o agente e a vítima, próprio quando esta relação funda o próprio ilícito, não sendo as condutas respetivas em si mesmo criminosas, e impróprio (como é o caso dos autos) quando esta relação apenas agrava o ilícito, o que se traduz no facto destas condutas serem em si mesmas, e já por si, criminosas.
II - No caso dos autos, nunca a conduta da arguida (professora) se poderia inserir dentro do poder de correção e dessa forma ser excluída a ilicitude do seu comportamento (art.º 31.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), do Código Penal). Ao invés, não existe fundamento legal para legitimar o poder-dever de a arguida educar e "corrigir", através das agressões físicas e psicológicas cometidas sobre os seus alunos, tudo se revelando, no limite, de extrema desproporcionalidade.
III -Podendo as finalidades da punição ser alcançadas, de modo adequado, pela simples censura do facto e pela ameaça da prisão, deverá, porém, a suspensão da pena em que foi condenada ser acompanhada de regime de prova, que assentará num plano de reinserção social, a executar com vigilância e apoio da DGRSP e que passe, necessariamente, pela avaliação das necessidades da arguida ao nível da perceção das noções associadas ao exercício das funções educativas.

2025-03-11 - Processo n.º 218/21.2GALNH-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Incidente de Recusa de Juiz
Procedente – Unanimidade
I - O incidente processual de recusa de juiz constitui uma dimensão do princípio do juiz natural e visa assegurar as regras da independência e imparcialidade, inerentes ao direito de acesso aos tribunais.
II - Nele não cabem discordâncias jurídicas quanto a decisões de juízes, a contestar através dos meios de impugnação previstos na lei, cabendo sim apreciar se estamos perante o risco de a intervenção do juiz ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade.
III - Em defesa de um estado de direito democrático não basta que o juiz seja imparcial, necessário é, também, que o pareça, sendo ainda igualmente relevante a defesa da sua posição, de modo a que nada afete a sua imagem de isenção e objetividade.

2025-03-11 - Processo n.º 601/23.9PBVFX-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
A violação do dever de colaboração para a descoberta da verdade, que recai sobre todas as pessoas, terá de traduzir-se numa atitude compatível com uma recusa consciente e voluntária da realização de atos passíveis de auxiliar na procura da verdade em processo judicial.

2025-03-11 - Processo n.º 1741/21.4TXLSB-J.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - Deverá o Tribunal de Execução de Penas conceder a Liberdade Condicional, aos dois terços da pena (art.º 61.º do Código Penal) se o Condenado consentir, se se mostrarem cumpridos dois terços da pena e sido

cumprido um mínimo de 6 meses de prisão (requisitos formais), e se «for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes» (requisito material).
II - Apenas se for reconhecido que já foi alcançado o fim da pena da prevenção especial deverá ser concedida a almejada Liberdade Condicional.
III - As licenças de saída e o cumprimento de pena em regimes abertos têm por finalidade validar o comportamento do Condenado na reaproximação ao meio livre, bem como a recetividade da comunidade à sua presença. Como tal, constituem etapas indispensáveis.
IV - A reflexão autocrítica sobre a conduta criminosa e suas consequências são igualmente indispensáveis para concluir que ocorreu uma eficaz interiorização do desvalor da conduta. Só esta permitirá intuir que o condenado está munido de um relevante inibidor interno que contribuirá de forma eficaz para garantir a prevenção especial.

2025-03-11 - Processo n.º 1195/22.8PFAMD.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022, de 19 de Abril de 2022, publicado no DR - I Série de 3 de junho de 2022 é inaplicável quando não estamos perante o recurso à prova por metadados, nem sequer a dados referentes a comunicações.
II - A utilização de imagens de videovigilância é uma prática legal à luz do Código de Processo Penal, não revestindo prova proibida; a reprodução de imagens obtidas através de um sistema de videovigilância não representa qualquer ilícito criminal, assumindo-se como um meio de prova admissível e objecto de valoração na investigação criminal e no seu julgamento.
III - Quando não há detenção em flagrante delito, quando não há registo visual dos factos, quando não há testemunhas que tenham presenciado directamente o facto típico, tem o Tribunal que se socorrer de outros mecanismos para a reconstrução do facto, nomeadamente recorrendo às presunções e à prova indirecta. Nada obsta ao recurso da figura da prova indirecta para obter uma resposta quanto à matéria de facto levada à apreciação do Tribunal.

2025-03-11 - Processo n.º 188/23.2PGSXL.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - O Tribunal deverá suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
II - Não há um dever especial de fundamentação do segmento da decisão relativo ao período da suspensão, nem regras autónomas para a sua avaliação. Logo, o prazo da suspensão decorre dos mesmos critérios usados para avaliar as necessidades de prevenção especial e, particularmente, para a decisão de suspensão da execução da pena de prisão apurada. A fixação do prazo de suspensão apela directamente às necessidades de prevenção especial.
III - Importa ter presente que estamos perante um crime praticado no espaço escolar, revelando uma intransigência impulsiva revelada pelo Arguido, no sentido de que nada o pararia na sua demanda por satisfações imediatas, directas, pessoais, fora de qualquer canal institucional. Há que valorizar a sua integração familiar e social, mas pesa em seu desfavor o percurso já assumido de condutas contrárias à lei, com punições registadas e penas cumpridas.
IV - A fixação do prazo de suspensão deverá ser alargada para permitir ao condenado ponderar seriamente as consequências da sua forma de agir, exortando-o a um comportamento conforme ao Direito, atenta a ameaça de cumprimento efectivo da pena de prisão que se suspende.

2025-03-11 - Processo n.º 67/20.5PGALM.L2 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - As penas de substituição devem ser aplicadas quando a imagem global do facto típico se mostra atenuada e quando seja possível elaborar um juízo de prognóstico favorável do arguido – prevenção especial positiva de integração.
II - Mostra-se comprometida a eficácia da pena de substituição, atentas as finalidades que se pretendem alcançar e os condicionalismos mínimos ao dispor do tribunal a quo - porquanto o arguido demonstrou um manifesto desinteresse pela sua defesa, ao não comparecer na audiência de julgamento, bem como, em qualquer estrutura de apoio que trouxesse aos autos elementos pertinentes à decisão, máxime a elaboração do relatório social referente ás suas condições particulares de vida, tem passado criminal por crimes contra o património e, posteriormente a ter sido intercetado à porta do sobredito estabelecimento comercial, continuou a praticar crimes contra o património.
III - O raciocínio de evitar o efeito criminógeno ou de dessocialização com aplicação do regime de permanência na habitação em substituição da prisão, no caso concreto, não cumpriria a sua finalidade.
IV - O arguido já beneficiou de penas substitutivas, sem que as mesmas tivessem alcançado qualquer eficácia, atentos os princípios subjacentes.

2025-03-11 - Processo n.º 1540/22.6PCOER.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A maioria da jurisprudência entende que em relação aos tipos penais que não tenham carácter axiologicamente neutro - o chamado Direito Penal que decorre de valores constitucionalmente consagrados - mostra-se desnecessária a alegação, como elemento que preenche o tipo de crime, da consciência da ilicitude.
II - Estando enraizada na comunidade a ilicitude da conduta, a descrição da consciência da ilicitude não tem de constar com caracter obrigatório da acusação e da decisão, com vista à sua condenação, mas apenas se tiver carácter axiologicamente neutro e se desconhecer sem culpa tal valoração de ilícito da ação empreendida.
III - No Direito penal decorrente de valores constitucionalmente consagrados, a falta de consciência de ilicitude atua como causa de exclusão da culpa e não do dolo.
IV - O elemento subjetivo do tipo, neste tipo de crimes, fica preenchido com o elemento cognitivo volitivo do dolo, isto é conhecer e querer os elementos do tipo não sendo de rejeitar o requerimento de abertura de instrução quando estejam presentes estes elementos.

2025-03-11 - Processo n.º 2120/22.1T9ALM.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - Vem-se afirmando, maioritariamente, uma orientação que afirma a nulidade (ou irregularidade) do despacho de não pronúncia que não proceda à descrição e especificação de factos suficientemente indiciados ou não. A razão decisiva para que assim seja, independentemente da adoção de qualquer das posições, consiste em assegurar que o despacho de não pronúncia tenha efeito similar ao de caso julgado e, consequentemente não possa vir a colocar em causa o princípio do «ne bis in idem» (ou «non bis in idem») constitucionalmente consagrado, isto é, responder a uma dupla exigência de equidade e de segurança jurídica, reconhecida e aplicada na ordem jurídica interna por um conjunto de países respeitadores do Estado de direito.
II - A garantia constitucional consagrada no n.º 5 do artigo 29.º da CRP deve ser vista como uma proibição da dupla perseguição penal do indivíduo, estendendo-se, portanto, não apenas ao julgamento em sentido formal, mas, também, a qualquer outro acto processual que signifique uma definitiva assunção valorativa por parte

do Estado sobre determinado facto penal, como seja o arquivamento do inquérito pelo Ministério Público ou a decisão de não pronúncia pelo Juiz de Instrução e a declaração judicial de extinção da responsabilidade criminal por amnistia, por prescrição do procedimento criminal ou por desistência da queixa (neste sentido, vide acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.03.2006, in www.dgsi.pt).
III - O exercício do direito à liberdade de expressão pode entrar em conflito com bens jurídicos como a honra e consideração, sendo importante que as expressões utilizadas se circunscrevam ao sentido próprio da crítica, não atingindo o nível de ofensa pessoal desnecessária, inadequada ou desproporcional ao normal exercício do direito de expressar opinião.
IV - No caso que nos ocupa estamos perante juízos de valor primariamente dirigidos à conduta pré negocial do assistente que foi objeto de tratamento em acção de natureza civil. Em tais peças processuais, o arguido, para obter a anulação do negócio com base em erro que entendeu ter sido dolosamente provocado pelo assistente, utilizou expressões "engano", "má-fé, arbítrio e ganância própria de habilidoso" e "astúcia". Com tais expressões, ao arrepio dos parâmetros da cortesia e boa educação, o arguido não visou diretamente enxovalhar ou rebaixar o assistente, mas antes obter provimento na ação cível com tal objeto. Pelo que imputações, sob a forma de juízos de valor, no contexto em que foram proferidas, não integram a previsão do artigo 180.º, n.º 1, do Código Penal.

2025-03-11 - Processo n.º 512/23.8TXLSB-D.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - O legislador permite que a execução da pena acessória de expulsão possa ser antecipada – relativamente ao limite temporal que normalmente corresponderia ao termo da pena de prisão ou à concessão da liberdade condicional – podendo a iniciativa de tal antecipação partir do diretor do estabelecimento prisional, do Ministério Público, do condenado ou até, oficiosamente, do próprio juiz. Contudo, quando se trata de antecipar a execução da pena de expulsão, a lei exige não só que seja possível ao julgador efetuar um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado como ainda que essa antecipação se mostre compatível com os valores da defesa da ordem e da paz social. Ou seja, uma análise das necessidades de prevenção, geral e especial, que se apresenta semelhante à que se impõe para a concessão da liberdade condicional facultativa quando se encontra cumprida metade da pena (cf. art.º 61.º, n.º 2, do CP).
II - Portugal tem compromissos assumidos internacionalmente no âmbito do combate ao tráfico de droga e para as organizações internacionais dedicadas ao tráfico de estupefacientes não é indiferente a posição das forças policiais ou das autoridades judiciárias de um determinado país. Pelo contrário, deslocam a atividade em consonância com o quadro legislativo e a intervenção das autoridades policiais e judiciais. Aproveitam todas as fragilidades e brechas de que se apercebem.
III - Não estando verificadas circunstâncias excecionais, máxime de carácter humanitário, que permitam concluir tratar-se de uma situação particular em que o sentimento de reprovação social do crime se mostre esbatido, a antecipação da execução da pena acessória de expulsão não serviria as finalidades das penas, pondo em causa a crença do conjunto dos cidadãos, no sistema penal.

2025-03-11 - Processo n.º 1081/23.4PVLSB-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Provido parcialmente – Unanimidade
I - O que está em causa, no perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas não é a invocação de um alegado e genérico "alarme social" e a convicção de que certos tipos de crimes, pela sua violência e gravidade, podem em abstrato causar emoção ou perturbação pública. O que se pretende prevenir é antes a ocorrência de situações em que o arguido, pela sua conduta ou personalidade, em razão de circunstâncias particulares do caso concreto, com alto grau de probabilidade e de forma grave, possa pôr em causa a ordem e a tranquilidade públicas.

II - Tudo indica, pela prova indiciariamente colhida, que os tiros disparados pelo arguido, ainda que no âmbito de uma querela entre indivíduos pertencentes a grupos distintos e visando determinada pessoa, o foram junto de um restaurante onde se encontravam várias pessoas a jantar que se refugiaram debaixo das mesas.
III – Não se inibindo o arguido de disparar da forma como o fez num espaço público onde, para além do visado, estariam pessoas completamente alheias à contenda que, certamente como qualquer cidadão comum que está descontraidamente a jantar, ficaram aterrorizadas com os acontecimentos, resulta evidenciado que, independentemente do lapso temporal já decorrido desde a prática dos factos, a conduta do arguido gerou alarme e intranquilidade públicas.
IV - A conduta do arguido, violenta, descontrolada e desproporcional, que não se inibe de pegar numa arma para decidir e resolver querelas entre grupos, ainda que na presença de cidadãos alheios, é também reveladora de uma personalidade violenta e de um profundo desrespeito pela vida humana, que evidencia o perigo de continuação da atividade criminosa.
V – É ainda de antever, de forma objetiva, que a ser condenado, as sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas ao arguido possam ser a de pena de prisão efetiva, até porque o crime de homicídio integra a chamada criminalidade especialmente violenta referida no artigo 1º, al. j) do Código de Processo Penal.
VI – Sendo, assim, de concluir pela manifesta insuficiência da medida de coacção que foi aplicada pelo tribunal recorrido.

2025-03-11 - Processo n.º 108/23.4SMLSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido parcialmente – Unanimidade
I - A distinção entre o tráfico de menor gravidade (art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22-01) e o tráfico de estupefacientes (art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22-01) ocorre a nível da ilicitude do facto, nada relevando, para esse efeito, fatores referentes ao juízo sobre a culpa, ao desvalor da atitude interna do agente ou à sua personalidade;
II - Cessando a atividade de tráfico de estupefacientes por força da detenção e submissão do agente a interrogatório perante autoridade judiciária, por força daquela, apurando-se que a conduta posterior de igual natureza praticada pelo mesmo agente após a sua libertação obedece a um processo deliberativo autónomo em relação ao que presidiu à atuação anterior, não sendo uma mera descarga da resolução inicial, assumindo o comportamento global levado a cabo pelo recorrente uma pluralidade de sentidos sociais autónomos de ilicitude típica, verifica-se, deste modo, um concurso efetivo de dois crimes de tráfico de estupefacientes (cfr. art.º 30.º, n.º 1, do C.P.).

2025-03-11 - Processo n.º 254/24.7PARGR.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal (3)
Provido parcialmente um dos recursos e não providos os restantes - Unanimidade
I - São instrumentos do crime cometido os objetos que tenham servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática, sendo que só poderão declarados perdidos a favor do Estado se os mesmos, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, e tal providência sancionatória se mostrar proporcional à gravidade do crime cometido e à perigosidade do objeto, requisitos que terão que resultar dos factos provados, diretamente ou deles se extraírem;
II - Embora não conste dos factos provados que alguns dos objetos apreendidos tenham sido utilizados como meio de realizar o crime cometido ou que o agente deste tenha agido com a intenção de os utilizar na sua execução, caso daqueles factos ainda for possível extrair que estavam destinados a ser utilizados como tal, terão os mesmos que ser considerados instrumentos de tal crime;
III - Apesar de o veículo ter sido utilizado no transporte da coisa subtraída, não resultando dos factos provados que o mesmo, pela sua natureza e circunstâncias do caso, ponha em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública ou ofereça sérios riscos de ser utilizado no cometimento de factos ilícitos típicos, não pode o mesmo ser declarado perdido a favor do Estado.

2025-03-11 - Processo n.º 2377/15.4TDLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I – É nula a sentença quando o Tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (art.º 379º, n.º 1, al. c), do CPP).
II – Essa nulidade não ocorre quando a defesa de um arguido, em sede de alegações orais, invoca a por si apelidada ilegitimidade da assistente e da demandante e o acórdão recorrido nada diz sobre essa concreta questão. As questões devem ser suscitadas na contestação ou, posteriormente, através de requerimento, sempre com o exercício do contraditório. As alegações orais, de acordo com o art.º 360º do Código de Processo Penal, destinam-se a apresentar conclusões que se extraiam da prova produzida, não sendo o momento para suscitar questões novas.
III – A disciplina dos atos de audiência, o princípio do contraditório e a lealdade processual obstam a que se sufrague a alegação do recorrente.
IV – Não ocorre a alegada "triplicação de indemnizações" quando o Tribunal julga procedente o pedido de indemnização civil, suspende a execução da pena de prisão sujeitando-a ao dever de pagar parte da quantia fixada em sede de indemnização e declara a perda a favor do Estado, nos termos do art.º 110º, n.ºs 1 e 6, do Código Penal, da quantia que coincide com o total da indemnização. Como se lê na fundamentação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2024, de 14 de abril de 2024, publicado no Diário da República n.º 90/2024, Série I de 09.05.2024, "nem o Estado está impedido de confiscar os proventos do crime, nem o lesado vê a sua compensação dificultada, nem o arguido pode ser constrangido a pagar duas vezes."

2025-03-11 - Processo n.º 831/22.0T9OER.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal (2)
Provido parcialmente o recurso da demandante civil – Unanimidade
Não provido o recurso do arguido – Unanimidade
I – Em recurso em que se suscite o erro de julgamento, não é suficiente para a pretendida modificação da decisão de facto que as provas especificadas pelo recorrente permitam uma decisão diferente da proferida pelo tribunal, sendo imprescindível, para tal efeito, que as provas especificadas pelo recorrente imponham decisão diversa da recorrida.
II - A apreciação subjetiva da prova resulta da imediação e da oralidade e só pode ser afastada se o recorrente demonstrar que a apreciação do Tribunal a quo não teve o mínimo de consistência.
III - O princípio ne bis in idem está consagrado no art.º 29º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, onde se lê que "ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime". Este princípio visa obstar a uma dupla submissão de um indivíduo a um mesmo processo. Proíbe-se, assim, que um determinado, concreto e delimitado (no tempo, no espaço e nos intervenientes) comportamento de uma pessoa já objeto de uma sentença possa alicerçar um segundo processo penal. Ainda que a CRP apenas proíba expressamente o duplo julgamento pelo mesmo facto – ne bis in idem na vertente processual – a proibição abrange ainda a aplicação de novas sanções penais pela prática do mesmo crime – ne bis in idem na vertente penal.
IV - Não é admissível a suspensão da pena acessória de proibição de conduzir em processo penal, independentemente do destino da pena principal, uma vez que aquela suspensão só está prevista no Código da Estrada no âmbito do direito contraordenacional.
V – A indemnização, visando compensar o lesado pelo mal que sofreu, não deve ser meramente simbólica, devendo ter significado. Ponderando as lesões que a demandante sofreu, os tratamentos que demandaram para a sua cura e o período de tempo por que se prolongaram, tudo a par dos normais incómodos e preocupações que a situação em causa lhe geraram, considera-se justo e conforme atribuir àquela uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de € 3.000,00.

2025-03-11 - Processo n.º 170/23.0PAAMD.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal (2)
Não Provido – o recurso do arguido - Unanimidade
Provido parcialmente – o recurso do Ministério - Unanimidade
I - A intenção do agente, quando não expressamente admitida por confissão, extrai-se dos factos provados, com o recurso às regras da experiência comum.
II – Comete o crime de homicídio simples tentado, com dolo eventual (de que vinha acusado e não, como foi condenado, o crime de ofensa à integridade física qualificada), quem, aquando de uma contenda com a vítima, e encontrando-se munido de um canivete com uma lâmina com 8 cms de comprimento, desfere dois golpes com tal objeto, tendo um atingido a zona do peito do ofendido (na linha axilar anterior), tendo este sofrido as lesões descritas nos factos provados (com relevância, ferida incisa longitudinal na região anterior do hemitórax esquerdo, com componente perfurante, evidenciando saída de ar à expiração; ferida infraclavicular com componente borbulhante), mas não tendo falecido por razões alheias à vontade do recorrente arguido, no caso por ter recebido pronta assistência médica e hospitalar.
III – Na verdade, quem, no meio de uma dinâmica de confronto físico que o acórdão recorrido reproduz, abre um canivete com uma lâmina de 8 cms. de comprimento e desfere um golpe na região peitoral esquerda de uma pessoa tem que saber que aí se encontram órgãos vitais (coração e pulmões) e que, porque os corpos estão em luta, em pé, em movimento, tem no mínimo que admitir como possível que um golpe nessa zona possa atingir um desses órgãos e conduzir à morte da vítima. Se prossegue a sua atuação, aí golpeando a vítima, necessariamente conforma-se com essa possibilidade.

2025-03-11 - Processo n.º 262/23.5Y4LSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária
Improcedente – Unanimidade
I - O objeto legal da reclamação é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada, pelo que o reclamante tem o ónus de suscitar os respetivos vícios em sede de reclamação.
II – A decisão de admissão de um recurso de uma sentença contraordenação com vista à melhoria do Direito nos termos do art.º 73º, n.º 2, do DL n.º 433/82, de 27.10 (RGCO), é feita a título de questão prévia (n.º 3 do citado preceito).
III – Para proferir decisão de admissão ou não do recurso, seguindo os critérios acolhidos na jurisprudência, há que responder às seguintes três questões: se se trata de questão relevante para a decisão da causa, manifestamente complexa, de difícil resolução, na doutrina e na jurisprudência, que careça, pois, de esclarecimento, podendo contribuir para a resolução de casos idênticos (de forma abstrata); se estamos perante um caso que afete os direitos do recorrente de forma grave ou que ponha em crise a imagem e o prestígio da justiça; e se é evidente a aplicação do direito, pelo tribunal recorrido, de forma tão defeituosa que a sua decisão comporta um erro jurídico grosseiro, tratando-se de um caso de manifesta necessidade de correção.
IV - Não é qualquer erro de uma sentença, mormente de julgamento, que determina a admissão do recurso nos termos do art.º 73º, n.º 2, do RGCO. Critério de admissão do recurso é que se esteja perante um erro jurídico clamoroso, isto é, nas palavras do acórdão deste Tribunal da Relação de Lisboa de 23.11.2022, «quando na decisão impugnada se observar um erro jurídico grosseiro, incomum, uma errónea aplicação do direito bem visível, não se destinando, pois, a corrigir eventuais erros de julgamento».

2025-03-11 - Processo n.º 950/24.9PGCSC-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
As medidas de coação estão sujeitas à condição rebus sic standibus, como se retira do disposto no n.º 1, al. b) e n.º 3 do art.º 212º do CPP. Tal significa que só podem ser revogadas se deixarem de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação e só devem ser substituídas por outras menos gravosas se se verificar uma atenuação das exigências cautelares.

2025-03-11 - Processo n.º 869/16.7TXLSB-H.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A dimensão humana apenas se revela verdadeiramente quando não sente constrangimentos, como é o caso do contexto prisional, e só fora do mesmo é possível aquilatar de forma segura se existe um quadro evolucional em termos comportamentais que demonstrem a assunção pelo recluso, com carácter permanente, de uma personalidade que em contexto semelhante ao da prática dos factos pelos quais foi condenado, se irá comportar de forma socialmente responsável e não voltar a delinquir.
II - Na verdade, não basta para a concessão da liberdade condicional que o condenado tenha em reclusão bom comportamento e que aparente uma perspectiva de vida de acordo com as regras sociais, para se poder concluir pelo necessário juízo de prognose favorável.
III - As licenças de saída e o cumprimento de pena em regimes abertos constituem etapas indispensáveis para que o recluso possa ser testado através de contactos e solicitações vindas do exterior, o que no caso assume particular relevância, considerando a personalidade evidenciada pelo recluso, decorrente da prática dos factos pelos quais foi condenado.

2025-03-11 - Processo n.º 2819/18.7T9LSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade, com duas declarações de voto
I - A falta da narração dos factos no despacho de pronúncia constitui, à semelhança do previsto para a acusação (art.º 311.º, n.º 3, do CPP), uma nulidade insanável e de conhecimento oficioso.
II - Já a falta de narração dos factos no despacho de não pronúncia constitui uma nulidade dependente de arguição (art.º 120.º e ss., do CPP).
III - A decisão instrutória assenta, num juízo de prognose, devendo apenas ser remetidos para julgamento os casos em que seja manifesta uma acentuadamente maior probabilidade de uma futura decisão condenatória por relação à possibilidade de o processo culminar numa absolvição.

2025-03-11 - Processo n.º 102/23.5TELSB-C.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal em Separado
Não provido – Unanimidade
I - A aplicação da medida de congelamento, previsto no art.49º n.º 6 da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, depende da verificação de dois requisitos cumulativos: que esteja indiciado que os fundos, valores ou bens que previamente tenham sido alvo da medida de suspensão são provenientes ou estão relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e que se verifique o perigo de serem dispersos na economia legítima.
II - Assim, a medida do congelamento (freezing) é forçosamente distinta da figura da suspensão temporária da execução de operações, numa evolução gradativa de gravidade, umbilicalmente ligados aos requisitos mais exigentes para a sua aplicação, mas que reflexamente tem consequências, igualmente mais graves, ao nível da disponibilidade do objecto sobre que incide.
III - Atento quer o teor do elemento literal do mecanismo previsto no n.º 5, quer da natureza, sentido e alcance das referidas medidas, não é admissível a autorização para a realização de operações pontuais nas contas bancárias ou outras relações de negócio, entretanto alvo da medida de congelamento.

2025-03-11 - Processo n.º 189/17.0POLSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O princípio de adesão, consagrado no artigo 71.º do Código de Processo Penal, estabelece que o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo. Este princípio da adesão justifica-se também por razões de economia processual, o que significa que, no mesmo processo, se decide do crime, das consequências jurídicas criminais e da responsabilidade civil do lesante.
II - Em processo penal não faz sentido a invocação de um ónus de prova no sentido de que sobre o ofendido ou Ministério Público impende a prova dos factos constitutivos do direito. O tribunal a quo para a decisão do pedido de indemnização civil devia ter apreciado a prova documental já constante dos autos e questionar a demandante relativamente a estes mesmos factos.
III - O Tribunal recorrido deu o mesmo facto como provado para condenar a arguida pela prática de um crime e como não provado no que se refere ao pedido de indemnização civil. Há contradição insanável entre os factos dados como provados e não provados, o que nos remete para o vício previsto no artigo 410.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal.

2025-03-11 - Processo n.º 20/21.1SWLSB.L2 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal (4)
Não providos – Unanimidade
I - Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2 do Código de Processo Penal devem resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência.
A insuficiência para a decisão da matéria de facto ocorre quando os factos assentes não permitem a decisão de direito, o que pode ocorrer quando o Tribunal não investigou toda a matéria contida no objeto do processo relevante para a decisão.
Há contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão quando há incompatibilidade, insuscetível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação e a decisão.
Há erro notório na apreciação da prova quando se dão factos como provados que, face às regras da experiência comum, não se poderiam ter verificado ou são contraditados por documentos que fazem prova plena. Trata-se de um vício de raciocínio na apreciação das provas.
II - Tem sido entendimento jurisprudência que só ocorre a nulidade por violação disposto no artigo 374.º, n.º 2 do Código de Processo Penal se houver uma falta absoluta de fundamentação e não uma mera fundamentação deficiente.
III - Tendo sido aplicada ao recorrente uma pena suspensa na sua execução com regime de prova, não pode beneficiar do perdão de 1 ano previsto no artigo 3.º, n.º 1 da Lei 38-A/2023, de 2 de agosto.
IV - O arguido foi visto a vender produto estupefaciente na rua, mas a quantidade e qualidade do produto estupefaciente encontrado na casa onde vivia e onde guardava tal produto demonstra que não se tratava de um pequeno tráfico, de quantidades simbólicas, havendo já alguma organização e distribuição de tarefas. No dia da busca, o arguido estava a vender produto estupefaciente na rua, alternando esta tarefa com um coarguido, acedendo à residência alvo de busca para se abastecer do produto estupefaciente que vendia. O mesmo é dizer que o arguido vendia o produto estupefaciente que ali foi encontrado em quantidades significativas. Com efeito, a qualidade e a quantidade de produto encontrado nesta habitação - 112 doses de canábis (resina), 15 doses de cocaína (cloridrato), 235 doses de cocaína (éster metílico de benzoilecgonina); 3 doses heroína, 290 doses canábis (folhas e sumidades floridas ou frutificadas) – afasta a subsunção dos factos no crime de tráfico de menor gravidade.
V - Os pressupostos materiais da aplicação do instituto de suspensão da execução da pena, não se bastam pela análise das exigências de prevenção especial – ponderação da personalidade do agente e a sua inserção social – terão, ainda, de ser consideradas as exigências de prevenção geral que o caso reclama.

2025-03-11 - Processo n.º 263/18.5PAMTJ.L1 - Relator: Rui Poças
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente - Unanimidade
I - A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões, ou seja, problemas concretos que o tribunal deve resolver e sobre o qual há que decidir.
II – É contraditória nos seus próprios termos a arguição de nulidade por omissão de pronúncia, quando os recorrentes citam a parte da fundamentação onde a questão é expressamente resolvida, de forma concisa, mas clara e facilmente compreensível, não justificando maiores desenvolvimentos face à evidência da questão.
III – Só se verifica a nulidade no art.º 379.º, n.º 1, al. a), por referência ao art.º 374.º, n.º 2 do CPP, quando a decisão seja absolutamente omissa quanto a qualquer um dos elementos aí previstos, nomeadamente quanto à fundamentação de facto ou de direito. Não é o caso, quando o recorrente se limita a manifestar a sua discordância quanto a um parágrafo isolado e descontextualizado da fundamentação.

2025-03-11 - Processo n.º 284/21.0GBMFR.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - A discordância do recorrente quanto ao sentido da decisão da matéria de facto e respetiva fundamentação não integra a nulidade da sentença prevista no art.º 379.º, n.º, al. a), por omissão das menções referidas no art.º 374.º, n.º 2 do CPP.
II – Os vícios a que alude o art.º 410.º, n.º 2 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, logo não se colhe o erro notório na apreciação da prova do cotejo da fundamentação de facto com a audição dos registos do depoimento de uma testemunha e das declarações da assistente, que no entender do recorrente não permitem sustentar a resposta aos factos provados.
III – A impugnação ampla da matéria de facto não se basta com a alegação de incongruências e a manifestação de discordância com o juízo feito pelo Tribunal; é indispensável que o recorrente identifique os pontos de facto que considera mal julgados e, relativamente a cada um, ofereça uma proposta de correção para que o tribunal "ad quem" a possa avaliar, procedendo à correção da decisão se as provas indicadas pelo recorrente, relativamente a cada um desses factos impugnados, impuser decisão diversa da proferida.

2025-03-11 - Processo n.º 519/23.5JELSB-E.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal em Aeparado
Não provido – Unanimidade
I - Existindo fortes indícios da prática de factos que integram a prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, traduzidos na recolha e entrega de mais de 50 kg de cocaína, com origem num voo intercontinental, o que indicia o envolvimento numa rede de tráfico de estupefacientes de cariz internacional, é de concluir pela existência de concreto perigo de fuga, nos termos do art.º 204.º, n.º 1, al. a) do CPP.
II – O envolvimento numa rede de tráfico internacional justifica também a existência de um concreto perigo de perturbação do inquérito, nomeadamente pela possibilidade de o arguido em liberdade e no seu meio desenvolver contactos que frustrem o apuramento dos responsáveis pelo envio da droga e o seu destino, assim como a existência de outros colaboradores no seu meio laboral.
III - É da experiência comum que o tráfico de estupefacientes proporciona lucro fácil e avultado, sendo a anterior atuação do arguido indiciada nos autos motivo suficiente para formular um juízo de elevada probabilidade de que este prossiga com a mesma, no caso de ser restituído à liberdade e ao seu meio, pelo que se verifica o perigo concreto de continuação da atividade criminosa.

IV - Atentas as circunstâncias do caso, nomeadamente o envolvimento do arguido com uma rede de tráfico internacional, o seu especial conhecimento do funcionamento do circuito de carga e descarga de bagagens no aeroporto e contactos, apenas a prisão preventiva se revela suficiente e adequada para satisfazer as finalidades cautelares do processo, sendo ainda proporcional à gravidade do crime fortemente indiciado e à sanção que previsivelmente virá a ser aplicada.

2025-03-11 - Processo n.º 559/24.7TELSB-A.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal em Separado
Não provido – Unanimidade
I - A alegação de que o despacho que prorroga a suspensão provisória de todas as operações a débito em contas bancárias, ao abrigo do disposto nos arts. 4.º, n.º 4, da Lei n.º 5/2002, de 11.01, e 49.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 83/2017, de 18.08, viola o dever de fundamentação das decisões judiciais, enquadra-se na categoria das irregularidades processuais, devendo ser arguida pelo interessado, perante o Tribunal que as cometeu, nos termos e prazos previstos na lei, sob pena de ficar sanada.
II – A falta de notificação do despacho que inicialmente confirmou a suspensão provisória das operações a débito em contas bancárias configura uma irregularidade a arguir perante o Tribunal a quo, no prazo de três dias a contar da notificação do despacho de prorrogação das medidas, que constituiu a primeira notificação para os termos do processo, com a qual os recorrentes puderam aperceber-se da irregularidade cometida.
III – Não enferma de falta de fundamentação o despacho que prorroga a suspensão provisória de todas as operações a débito em contas bancárias, quando este concretiza sumariamente que se verifica a indiciação de factos suscetíveis de integrarem o crime de branqueamento, p. e p. pelo art.º 368.º-A, do Código Penal, remetendo para os fundamentos constantes da promoção do Ministério Público e do despacho inicial que havia determinado a suspensão das operações bancárias, concluindo que não se alteraram os seus pressupostos de facto e de direito.
IV - A medida de suspensão provisória de todas as operações a débito em contas bancárias não tem a mesma natureza das medidas de coação e garantia patrimonial previstas no CPP, pelo que não exige a prévia constituição de arguido, nos termos do art.º 58.º, al. b) do CPP. Aliás, para que a medida seja eficaz, prevenindo a prática do crime de branqueamento e salvaguardando a obtenção de prova imprescindível à investigação criminal, a mesma será aplicada normalmente antes da constituição de arguido, o que é facultado pelos arts. 47.º a 49.º da Lei n.º 83/2017, e não viola as garantias de defesa constitucionalmente consagradas.

SESSÃO DE 18-02-2025

2025-02-18 - Processo n.º 530/18.8GBMTJ.L1 - Relator: Carlos Espírito Santo
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
A existência de um vasto passado criminal não obsta, por si só, à formulação de um juízo de prognose positiva com vista à suspensão da execução de pena de prisão, desde que se demonstre, designadamente, que um período de reclusão contribuiu decisivamente para a interiorização das condutas anti-sociais e o reconhecimento da necessidade de protecção dos bens jurídicos em causa, não tendo o arguido praticado outros crimes desde 2018.

2025-02-18 - Processo n.º 714/22.4T9SNT.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I – Não se compreende que a arguida, pessoa experiente, quer como Advogada, quer como Conservadora, elaborasse o "Termo de Autenticação" desse "Contrato de Compra e Venda", atestando que verificou a identidade do representante de ambas as sociedades comerciais, bem como a sua qualidade e poderes para a celebração desse negócio, através da consulta das suas certidões permanentes atualizadas, sem qualquer menção ou ressalva relativamente à ausência de um segundo gerente.
II – A arguida elaborou um contrato de compra e venda, atestando enganosamente que verificou os poderes de BB para sozinho representar as sociedades vendedora e compradora e realizou a compra e venda, registou-a, esvaziando, deste modo, o património da A… & C…, Lda. Só assim se compreende a conduta da arguida, pois se tivesse consultado as certidões permanentes das sociedades – como fez constar – logo teria visto que BB precisava do outro sócio para representar a sociedade vendedora.
III - A versão do erro que o tribunal a quo aceitou é de todo inconsistente. A arguida só fez constar inverdades dos documentos que elaborou. Não podia ter consultado a certidão permanente. Sabia perfeitamente que a A… & C…, Lda, tinha outro sócio, como também estava ciente do motivo porque foi procurada por BB: assegurar que a sua casa não fosse parar às mãos de terceiros.
IV - A versão da arguida não é coerente nem credível. Pessoa experiente e experimentada lê toda a certidão permanente. Sobretudo, e repete-se, estava ciente do motivo porque foi procurada por BB: assegurar que a sua casa não fosse parar às mãos de terceiros. E assim fez a arguida.
V - Face ao exposto, só podemos considerar suficientemente indiciados todos os factos descritos na acusação, quer por retirar a credibilidade das declarações da arguida AA, quer face à prova documental constante da acusação.
VI - E, com estes factos indiciários, o despacho recorrido é revogado e deve ser substituído por outro a pronunciar os arguidos pelos factos e crimes que constam da acusação pública.

2025-02-18 - Processo n.º 37/23.1T9LRS-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não provido – Unanimidade
I – O despacho recorrido não enferma de qualquer nulidade. Fez a leitura adequada do requerimento do recorrente: o que pretende discutir é o mérito da decisão instrutória (decisão irrecorrível por se não verificar o condicionalismo do art.º 309.º, n.º 1, do CPP).
II - O tribunal a quo não tinha que discutir o mérito da decisão instrutória no requerimento a arguir nulidades.

2025-02-18 - Processo n.º 152/23.1PAPTS.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A culpa criminal encerra um juízo de censura sobre o agente por não ter cumprido o dever ser ético, que

lhe era exigido, de respeito pelos bens jurídicos protegidos pela lei penal, que, tendo em conta a sua essencialidade, são garantes da dignidade da pessoa humana. No caso concreto, estando em causa o direito à vida, o juízo de censura tem tendência a ser maior por via das expectativas comunitárias na validade e reforço da norma protegida. Tirar a vida a alguém de forma violenta, sem causas de exclusão da culpa ou da ilicitude, é, por si só, muito censurável, daí que a pena abstracta do crime de homicídio seja das mais elevadas dos ilícitos penais.
II - Há uma superior intensidade da culpa porque é clara e deliberada a vontade de matar uma mulher a quem o recorrente tinha uma ligação afectiva, sabendo que a vítima merece a dignidade que se reconhece a qualquer pessoa humana. O especial juízo de censurabilidade advém de a circunstância do arguido matar uma pessoa com quem partilhava a vida, era sua companheira. Bastou encostar uma arma ao pescoço e disparar à queima roupa, qual execução. Só pode decair este fundamento do recurso, mantendo-se a qualificação do crime de homicídio.
III - Tudo visto, apesar de se entender o quadro de decadência da vida daquele casal motivado pelas discussões e pelo consumo do álcool e as poucas exigências de prevenção especial, a verdade é que são muito acentuadas as necessidades de prevenção geral e a intensidade da culpa, pelo que a pena no meio da moldura em que o recorrente foi condenado.

2025-02-18 - Processo n.º 658/23.2PISNT.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – As declarações da vítima de um crime de violência doméstica são fundamentais para o apuramento da verdade. São relatos sofridos, vivenciados e sólidos. Há discrepâncias, esquecimentos, dúvidas, claro que sim. O que é normal num ambiente doméstico pautado por discussões e ameaças. Mas, sem elas, dificilmente se apurará a verdade dos factos.
II - Nem sequer já nos atrevemos a citar Locke ou Hobes e afirmar que todos somos outorgantes de um contrato social pelo qual assumimos direito e deveres e que o compromisso de lealdade para com o Estado deve estar inscrito em cada cidadão. Porém, mais prosaicamente, diremos que, ao vir exigir a condenação do arguido, incide certamente sobre esta assistente a obrigação de colaborar com o Estado. Porque é a testemunha nuclear. Colaboração que se recusa a prestar.
III - Na situação em apreço a gravação não pode ser valorada porque, para além de ilícita, não foi realizada para cessar a agressão ou os perigos iminentes, mas para produzir prova (como meio investigatório). Como tal não existe qualquer direito de necessidade (causa de justificação). Como confirma a recorrente: "O Denunciado, nessa altura, pára as agressões, e começa à procura das chaves do carro que pertencia a ambos, momento em que a Ofendida consegue gravar, via áudio.
IV - Não há sequer que recorrer à teoria dos frutos da árvore proibida e às excepções ao efeito-à-distância das proibições de prova, como a fonte independente, a mácula ou nódoa dissipada e a descoberta inevitável, em que se aborda "a possibilidade de utilização de provas indirectamente obtidas mediante a violação de uma proibição de prova, com base em processos de conhecimento independentes - percursos alternativos, mas não hipotéticos, de investigação". Por não ser possível no caso dos autos, as autoridades de investigação não têm percursos alternativos concretos que conduzam a processos de conhecimento independente. Só as declarações da assistente podiam levar o arguido a julgamento pelos ditos crimes de violência sobre a própria e sobre as filhas.

2025-02-18 - Processo n.º 147/22.2PGPDL.S1.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal (3)
Não providos – Unanimidade
I – Se a pretensão recursiva é a de, unicamente, substituir a leitura probatória dos recorrentes, total ou em pontos determinados, sobre a levada a cabo pelo tribunal recorrido dentro dos limites da livre apreciação, o recurso de facto, nessa parte, claudica e justamente por tal motivo.
II - A preferência a dar à aplicação de uma pena de multa muda completamente de sentido quando a

condenação a que o arguido está sujeito implica, por outro(s) crime(s), uma condenação inelutável em pena de prisão.
III - A venda de estupefacientes nas ruas, por princípio, equivale ao cometimento do crime de tráfico daqueles, p. e p. pelo art.º 21º da respectiva lei. A integração de semelhante actividade no art.º 25º daquela, equivale a aumentar a probabilidade da correspondente ocorrência pela proporcional redução do risco envolvido, em contrário do legalmente pretendido, ditado pelas obrigações internacionais de Portugal.
IV - O "dealer" de rua integra e é indispensável à de tráfico lucrativo, pois sem ele os estupefacientes não chegariam às ruas. Antes e por detrás de cada vendedor de rua há uma rede internacional de produção e tráfico de estupefacientes, dele dependente em larga medida, do que bem ciente está toda a comunidade e o próprio.
V - A diferença elementar e de princípio entre as previsões dos artigos 21º e 25º encontra se na pertença, ou não, a rede de tráfico e a enorme diferença entre as correspondentes molduras encontra aqui o seu fundamento, à luz das realidades sociais que a lei pretende regular.
VI – Os recursos não são re-julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos. Assim, também em matéria de pena o recurso mantém o paradigma de remédio jurídico. O tribunal de recurso intervém na pena, alterando-a, quando detecta incorrecções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido e na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a pena. Não decide como se inexistisse uma decisão de primeira instância. O recurso não visa, não pretende e não pode eliminar alguma margem de actuação de apreciação livre, reconhecida ao tribunal de primeira instância enquanto componente do acto de julgar.

2025-02-18 - Processo n.º 1272/09.0JDLSB-B.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não provido – Unanimidade
I - A revogação da suspensão da execução da pena é a consequência da falência do juízo de prognose positiva que tinha justificado a suspensão e por isso só uma violação grosseira do dever imposto pode justificar a revogação.
II - Se o condenado escolhe não satisfazer a condição imposta pelo acórdão, apesar de ter condições económicas para tal, isso assume extrema gravidade, intolerável e indesculpável, revelando-se circunstância perfeitamente apta para abalar o juízo de prognose, anteriormente feito, de que a socialização em liberdade poderia ser alcançada e o condenado possuía capacidade para se reintegrar socialmente, sendo forçoso concluir por uma violação grosseira do dever imposto – para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do art.º 56º do Cód. Penal.
III - Estabelece o n.º 4 do art.º 3º da Lei 38-A/2023, de 2.08, que "em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única".
IV - Se o recurso foi interposto apenas pelo arguido, face a uma violação da reformatio in pejus por via indirecta e à expectativa legítima e confiança num processo leal (frustradas por decisões surpresa), o Tribunal ad quem não pode retirar um perdão que foi (embora mal) decidido pelo Tribunal recorrido.

2025-02-18 - Processo n.º 6255/15.9TDLSB.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
Um acórdão só enferma da nulidade por omissão de pronúncia quando as questões omitidas sejam questões que o Tribunal devesse apreciar.

2025-02-18 - Processo n.º 7191/20.2T9LSB-A.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - O princípio da suficiência consagrado no n.º 1 do artigo 7º do Cód. Proc. Penal significa que todas as questões

essenciais para conhecer da existência de um crime sejam elas de natureza penal, civil, laboral, fiscal ou administrativa, devem ser decididas no processo penal.
II - A suspensão do processo para que se decida questão não penal no foro competente, nos termos do n.º 2 do artigo 7º do Cód. Proc. Penal, só pode ser determinada quando se possa concluir pela necessidade e conveniência imperiosa da suspensão.

2025-02-18 - Processo n.º 1320/21.6PBPDL.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido – Unanimidade, com uma declaração de voto
I - A necessidade de fundamentar de facto e de direito, com indicação e exame crítico das provas, basta-se com a explicitação do que levou o Tribunal a dar determinados factos como provados ou não provados, ou seja, dando a conhecer os motivos que determinaram a convicção do Julgador.
II - O erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal é pacificamente considerado, na doutrina e na jurisprudência, como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da sentença, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.
III - o Tribunal de recurso não pode sindicar certos meios de prova quando para a credibilidade do testemunho foi relevante o funcionamento do princípio da imediação, apenas podendo controlar a convicção do Julgador da primeira instância quando ela se mostre contrária às regras da experiência, da lógica e dos conhecimentos científicos.
IV- A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida, nos termos previstos pelo art.º 412º, n.º 3, al. b) do Cód. Proc. Penal, mas já não quando permitirem outra decisão. Ou seja, a convicção da primeira instância, só pode ser posta em causa quando se demonstrar ser a mesma inadmissível em face das regras da lógica e da experiência comum.
V - A dispensa de pena aplicada ao abrigo dos arts. 186º e 74º do Cód. Penal pressupõe a verificação cumulativa das exigências previstas em ambas as normas.

2025-02-18 - Processo n.º 650/18.9PFCSC.L2 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O que resulta das conclusões do recurso, é a divergência entre a convicção pessoal do Digno recorrente sobre a prova produzida em audiência e aquela que o Tribunal firmou sobre os factos, o que se prende com a apreciação da prova em conexão com o princípio da livre apreciação da mesma consagrado no artigo 127º do Código de Processo Penal, cumprindo não olvidar, como é jurisprudência corrente dos nossos Tribunais Superiores, que o tribunal de recurso só poderá censurar a decisão do julgador, fundamentada na sua livre convicção e assente na imediação e na oralidade, se se evidenciar que a solução por que optou, de entre as várias possíveis, é ilógica e inadmissível face às regras da experiência comum.
II - O tipo subjetivo do crime de homicídio, previsto e punido pelo artigo 131º do Código Penal, exige o dolo, em qualquer das suas formas, traduzindo-se na intenção de matar ou, pelo menos, na admissão dessa possibilidade e conformação com a mesma. Este elemento subjetivo constitui, na verdade, o elemento diferenciador entre os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física.
III - O dolo, como processo psíquico, pertence ao foro interno do agente, sendo insuscetível de apreensão direta, e por isso tem de ser inferido dos factos materiais que, provados e apreciados com a livre convicção do julgador e conjugados com as regras da experiência comum, apontam para a sua existência.

2025-02-18 - Processo n.º 479/22.0PFLRS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - A tomada de declarações para memória futura corresponde a uma antecipação da produção de prova, com as formalidades inerentes à audiência de julgamento, ainda que devidamente adaptadas, que, no caso das vítimas de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, tem, sobretudo, uma finalidade protetora e tutelar de tais vítimas, atendendo à especial vulnerabilidade que em regra se lhes associa (e que a lei expressamente reconhece, nas disposições conjugadas dos artigos 1º, alínea j) e 67º-A, n.º 3 do Código de Processo Penal), com o especial propósito de evitar a vitimização secundária.

II - Desta imperativa compatibilização [entre o interesse da vítima, o interesse da descoberta da verdade material e a salvaguarda dos direitos fundamentais do arguido] decorre a necessidade de que a audição daquelas vítimas se faça com o respeito possível pelo princípio do contraditório, assegurando-se, designadamente, que se encontre presente na diligência um defensor do arguido (que pode sugerir questões relevantes para a respetiva defesa) – e que, a posteriori, o registo de tais declarações possa ser examinado pela defesa e discutido na audiência de julgamento – mas não que tais declarações tenham que ser lidas na audiência.

III - O princípio da livre apreciação da prova impõe um exercício que não pode deixar de ser subjetivo, que resulta da imediação e da oralidade, cujo resultado só seria afastado se o recorrente demonstrasse que a apreciação do Tribunal a quo não teve o mínimo de consistência. É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.

IV - A titularidade do direito de propriedade sobre os instrumentos em causa não constitui elemento do tipo do crime de detenção de arma proibida. Relevante para a respetiva integração objetiva é apenas que o agente sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente (no que ao caso importa) detenha, use ou traga consigo armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão, não justificando a sua posse.

2025-02-18 - Processo n.º 141/24.9PAPTS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - Não contendo quer a motivação, quer as conclusões apresentadas pelo recorrente os elementos legalmente impostos para que se possa conhecer do recurso interposto – designadamente, por não ter indicado nenhum dos elementos que permitiriam a este Tribunal ad quem sindicar a prova produzida em julgamento – impõe-se decidir pela rejeição formal do recurso, na parte em que se questiona a convicção do Tribunal, em conformidade com o disposto nos artigos 412º, n.º 2, 414º, n.º 2, 417º, nos 3 e 6, alínea b), e 420º, n.º 1, alínea c), todos do Código de Processo Penal.

II - Resulta claro da matéria de facto dada como provada – sublinhamos, com base nas declarações do próprio arguido – que conduziu o veículo até ao local onde se encontrava imobilizado (na estrada, não estacionado) quando foi abordado pelos agentes da autoridade. Não se coloca, por isso, qualquer questão quanto à atualidade da condução: o arguido encontrava-se ao volante do seu veículo, em plena via pública, sendo irrelevante que tivesse saído do bar há 5 horas ou apenas 10 minutos antes.

III - E também irreleva que tivesse acabado de ingerir bebidas alcoólicas, que tal tivesse acontecido 5 ou 10 horas antes, ou que nada tivesse bebido… o que importa, para este efeito, é que estava sentado ao volante de um veículo automóvel (que tinha o motor a trabalhar), no meio da estrada, ou seja, era um condutor. É, por isso, também claro, face às disposições legais transcritas, que estava obrigado a realizar tal teste de deteção de álcool no sangue.

2025-02-18 - Processo n.º 5534/19.0T9LSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
Em ordem a concluir sobre a aplicação do princípio ne bis in idem importa avaliar como e o que considerar ser o mesmo crime ou, melhor dizendo, a mesma realidade criminosa, dando retorno aos correspondentes factos relevantes que, em primeira linha, cumpre delimitar.

2025-02-18 - Processo n.º 9/20.8PBVLS-C.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Não sendo a requerida (oponente) arguida nos presentes autos, nunca prestou qualquer termo de identidade e residência com as obrigações daí decorrentes, pelo que não tinha que comunicar que estaria a residir em outro local, razão pela qual se frustrou a sua citação pessoal, tal como se havia frustrado a postal, dando azo e justificando a sua citação edital.
II - Não há razão alguma para que se não aplique a regra do n.º 2 do art.º 569.º do CPC aos procedimentos cautelares, porquanto tal não contende com a sua regulamentação específica.

2025-02-18 - Processo n.º 577/20.4PALSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro, ou seja, não significa autonomizar exaustivamente, o que decorre, desde logo, da leitura do estatuído no art.º 374.º, n.º 2 do CPP por referência à expressão "concisa" aí contemplada.
II - Não tendo as declarações prestadas pelo arguido perante juiz sido reproduzidas ou lidas em julgamento, nos termos processualmente exigidos, sempre estaria vedado ao tribunal recorrido alicerçar a sua convicção factual nessas declarações por tal constituir verdadeira proibição de prova.
III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

2025-02-18 - Processo n.º 1893/22.6PULSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.
II - Nenhuma especificidade se verificando que permita concluir que a suspensão da execução da pena não ponha em crise a prevenção geral ou especial, e antes se mostrando em destaque elevadíssimas exigências de prevenção geral, que reclamam firmeza na punição, não pode a suspensão da execução da pena de prisão ter lugar, sob pena de ser vista pela comunidade como um perdão judicial, assim o impedindo fortes razões de reprovação e prevenção deste tipo de crime - crime de condução sem habilitação legal- , que integra o padrão de criminalidade rodoviária.

2025-02-18 - Processo n.º 389/21.8PALSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com uma declaração de voto
I - No que toca à impugnação ampla da matéria de facto, o Tribunal de recurso só poderá alterar a decisão se as provas indicadas obrigarem a uma decisão diversa da proferida. Caso tais provas não imponham essa

decisão diversa, mas apenas a permitam, paralelamente àquela que foi a decisão da primeira instância, deverá ser esta última a prevalecer desde que se mostre devidamente fundamentada e, face às regras da experiência comum, couber dentro de uma das possíveis soluções.
II - Na prova produzida em audiência encontramos a mais volúvel das provas pelo pendor de subjectividade que a sua ponderação acarreta: a prova testemunhal, à qual se junta a apreciação das declarações dos sujeitos processuais.
III - A decisão recorrida é pormenorizada no que toca ao esclarecimento do conteúdo do depoimento e à forma como o mesmo sustentou a prova dos factos. Não se vislumbra que se afaste do depoimento da testemunha prestado em audiência. Logo, a livre convicção do Tribunal a quo está devidamente demonstrada e não merece censura.
IV – Pelo art.º 50.º/5 do Código Penal o prazo da suspensão da execução de uma pena de prisão será determinado entre um e cinco anos. Não há um dever especial de fundamentação deste segmento da decisão, nem regras autónomas para a sua avaliação. Logo, o prazo da suspensão decorre dos mesmos critérios enunciados para a determinação da medida da pena e para a decisão de suspensão da execução da pena de prisão apurada.

2025-02-18 - Processo n.º 90/22.5T9AGH.L2 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Será mínima a quantidade de consumidores que, olhando para os nomes científicos, conseguirá distinguir cherne de pampo. O consumidor reconhece os peixes pelas suas denominações comuns ou comerciais. Não há, por isso, forma de, com recurso às regras da experiência comum, concluir que as etiquetas em causa permitiriam ao consumidor perceber que o que se vendia naquelas embalagens era pampo e não cherne. As regras da experiência comum permitem concluir exactamente o contrário daquilo que o Tribunal a quo alcançou, revelando-se, pois, um erro notório na apreciação da prova.
II - Como a explicação acima enunciada encontra respaldo na documentação junta ao processo e que constitui prova pré-constituída encontra-se o Tribunal da Relação de Lisboa habilitado a, reconhecendo o erro notório na apreciação da prova, repará-lo alterando a decisão de facto em conformidade.
III - Nos termos do art.º 358.º do Código de Processo Penal, a alteração não substancial de factos deverá ocorrer se se afigurar ter a mesma relevo para a decisão da causa. O relevo atribuído aos dois factos cuja adição é pretendida, prende-se com a capacidade dos mesmos sustentarem a conclusão quanto à motivação dos Arguidos. Como tal, o relevo pretendido não é para a decisão da causa, mas apenas para a fundamentação da decisão de facto e essa basta-se no elencar das razões do Tribunal para o seu julgamento sem necessidade de acrescentar mais factos ao rol de factos provados.

2025-02-18 - Processo n.º 821/24.9TXLSB-D.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A liberdade condicional tem por finalidade «criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão».
II - A concessão da Liberdade Condicional não é automática nem discricionária, mas fruto de um juízo ponderado, fundamentado e sindicável, no qual o Tribunal tem que avaliar pressupostos legais estritamente definidos.
III - O requisito material previsto no art.º 61.º/2 al. a) do Código Penal reporta-se à prevenção especial, enquanto fim das penas. Apenas se for reconhecido que já foi alcançado tal fim deverá ser concedida a almejada Liberdade Condicional.
IV - As licenças de saída e o cumprimento de pena em regimes abertos têm por finalidade validar o comportamento do Condenado na reaproximação ao meio livre, bem como a recetividade da comunidade à sua presença.

V - A circunstância de a Recorrente manter um discurso desculpabilizante, não pode ser minimizada, sendo antes factor de apreensão quanto à eventual adoção de comportamentos idênticos após o retorno ao meio livre.

2025-02-18 - Processo n.º 99/20.3SVLSB-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade

I - A perda alargada de bens integra uma das medidas excecionais de combate à criminalidade organizada e económico-financeira reguladas na lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, quando estejam em causa os ilícitos tipificados no seu artigo 1º, dos quais faz parte o crime de tráfico de estupefaciente [artigo 1.º, alínea a) e artigo 7º, da Lei n.º 5/2002].
II - O que está em causa na perda alargada é uma presunção de ilicitude do património desconforme com os rendimentos lícitos obtidos pelo arguido.
III - Esta presunção não serve para declarar a culpabilidade do arguido. No procedimento criminal pela prática dos factos integradores de algum dos crimes referidos no artigo 1.º da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro (no caso, tráfico de estupefacientes), o arguido beneficia de todas as garantias de defesa em processo penal, não havendo qualquer alteração às regras da prova ou qualquer outra especificidade resultante do regime de perda de bens previsto na aludida Lei. Só haverá perda dos bens resultantes da liquidação do património ou rendimento incongruentes com os rendimentos lícitos do arguido quando exista condenação do arguido, transitada em julgado, por um dos crimes referidos no artigo 1.º do diploma.
IV - A criação desta presunção legal de conexão não acarreta um ónus excessivo para o arguido, uma vez que a elisão da presunção será efetuada através da demonstração de factos que são do seu conhecimento pessoal, sendo ele que se encontra em melhores condições para investigar, explicar e provar a concreta proveniência do património ameaçado. O legislador teve o cuidado de prevenir que, sendo mais difícil ao arguido provar a licitude de rendimentos obtidos num período muito anterior ao do processo, a prova da licitude dos rendimentos pode ser substituída pela prova de que os bens em causa estavam na sua titularidade há pelo menos cinco anos no momento da constituição como arguido ou que foram adquiridos com rendimentos obtidos no referido período (cfr. artigo 9.º, n.º 3, als. a), b) e c) da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro). Esta limitação temporal faz com que a prova necessária para que possa ser ilidida a presunção se torne menos onerosa.
V - Nesta medida assegura-se um adequado exercício do contraditório e para ilidir a presunção, o arguido pode utilizar qualquer meio de prova válido em processo penal, não estando sujeito às limitações probatórias que existem, por exemplo, no processo civil ou administrativo, além de que o próprio tribunal deverá ter em atenção toda a prova existente no processo, donde possa resultar ilidida a presunção estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, da Lei 5/2002 de 11 de janeiro (artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma).
VI - Para garantia do montante liquidado, pode o Ministério Público requerer o arresto dos bens do arguido, nos termos do artigo 10.º, da Lei n. 5/2002.
No caso da perda alargada, efetuada a liquidação, o Ministério Público não tem que demonstrar a relação entre o património incongruente e um qualquer crime devendo apenas alegar que se trata de um crime de catálogo, a existência de um património e a sua incongruência com os rendimentos lícitos.

2025-02-18 - Processo n.º 216/20.3SXLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - Não obstante as posteriores alterações introduzidas ao C. Penal, o crime de violência doméstica, tendo por ofendido o cônjuge ou ex-cônjuge, manteve o tipo e a moldura penal. Até à entrada em vigor das alterações introduzidas ao C. Penal pelo Dec. Lei n.º 48/95, de 15 de março, o prazo de prescrição do procedimento criminal crime de maus tratos entre cônjuges era o de cinco anos (art.º 117º, n.º 1, c) daquele código.
A partir de então, o procedimento criminal pelo crime de maus tratos do cônjuge, depois crime de maus tratos e actualmente, crime de violência doméstica, prescreve em dez anos (art.º 118º, n.º 1, b) do C. Penal). Em

qualquer caso, estamos sempre perante um crime habitual, um crime que tem por objeto a prática reiterada da mesma ação.
II - Nos crimes habituais, o prazo de prescrição só corre desde o dia da prática do último ato (art.º 118º, n.º 2, b) do C. Penal na primitiva redação e art.º 119º, n.º 2, b) do C. Penal, na redação em vigor) o que significa que a lei aplicável é a que estiver em vigor na data da prática do último ato da conduta reiterada.
III - O tribunal superior não tem a imediação característica da primeira instância, máxime, quanto às declarações proferidas pelos arguidos e testemunhas. Se na fundamentação de facto não encontramos qualquer desvio a um raciocínio logico e congruente, fiel às regras da lógica e da experiência comum, com analise critica das declarações e depoimentos prestados, não deve este Tribunal substituir a convicção alcançada pelo Tribunal recorrido, por via de argumentos que permitam concluir que uma outra convicção era possível.
IV - Não tendo havido pedido deduzido pela lesada, não deve o arguido ser condenado no pagamento em "indemnização" nos estritos termos da lei civil, mas sim no pagamento de uma reparação à vítima do crime, nos termos do artigo 82.º-A do CPP, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009. Participando das finalidades da pena aplicada (supra, 11), esta reparação, na falta de fixação de critério próprio no artigo 82.º-A do CPP, deve levar em conta os danos não patrimoniais causados e a situação da vítima, como expressão da gravidade das consequências do crime, as condições pessoais do agente e a sua situação económica, numa ponderação conjunta dos critérios da lei civil, nomeadamente dos artigos 494.º e 496.º, n.º 4, do Código Civil, convocados pela natureza compensatória da reparação, e dos critérios da lei penal de fixação da reacção criminal atendíveis por via da culpa e da prevenção, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 71.º, n.º 2, do Código Penal.

2025-02-18 - Processo n.º 402/23.4POLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O princípio do in dubio pro reo configura-se como uma regra de decisão de facto: produzida a prova e efetuada a sua valoração, quando o resultado do processo probatório seja uma dúvida razoável e insuperável sobre a realidade dos factos - ou seja, subsistindo no espírito do julgador uma dúvida razoável e irresolúvel sobre a verificação, ou não, de determinado facto - o juiz deve decidir a favor do arguido, dando como não provado o facto que lhe é desfavorável.
II - Já assim não sucederá se na fundamentação da sentença não se detetar tal estado de dúvida por parte do juiz a quo, quer porque não é expressamente mencionado, quer porque motivou positivamente a sua convicção e enunciou o percurso de raciocínio que o conduziu a dar os factos como provados.
III - A objetividade da verdade material dos factos que aqui importa nunca é plena. É sim a objetivamente alcançável. A inicial linha mestra de valoração, e também mais reveladora, resulta da credibilidade conferida ao meio de prova em causa. O que aquela concreta testemunha ou declarante disse não é per se bastante para lhe conferir credibilidade. De facto, a lei adjetiva não prevê qualquer regra de corroboração necessária e, exista ou não univocidade no teor dos depoimentos e declarações, o convencimento do julgador depende de uma conjugação de elementos tão diversos como a espontaneidade das respostas, a coerência e pormenorização do discurso, a emoção exteriorizada ou a consistência do depoimento pela compatibilidade com a demais prova relevante.
IV - Só os princípios da oralidade e da imediação permitem o indispensável contacto vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade. Só eles permitem, por outro lado, avaliar o mais corretamente possível da credibilidade das declarações prestadas pelos participantes processuais. E só eles permitem, por último, uma plena audiência desses mesmos participantes, possibilitando-lhes da melhor forma que tomem posição perante o material de facto recolhido e comparticipem na declaração do direito do caso.

2025-02-18 - Processo n.º 61/22.1JELSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Não demonstrando o recorrente que a prova produzida no julgamento só poderia ter conduzido, em sede de matéria de facto provada e impugnada, à solução por si defendida, e não àquela consignada pelo tribunal recorrido, a impugnação da matéria de facto efetuada no recurso interposto está condenada ao fracasso (cfr. art.º 412.º, n.º 3, al. b), do C.P.P.);
II - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida da pena em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso;
III - Estando em causa o transporte numa mala, através de avião proveniente do Brasil, de 39, 971 Kg de cocaína, com um grau de pureza entre 80,7 % a 83,8%, que permitia extrair 163349 doses médias individuais, que o recorrente foi recolher do avião aquando da chegada deste, que iria entregar a terceiro em troca de EUR 20 000, aproveitando-se do facto de ter sido funcionário no aeroporto, tendo utilizado indevidamente um cartão que lhe permitiu aceder até junto do referido avião, tendo agido com a modalidade mais intensa e gravosa de dolo, que se mostra direto e que, assim, representa maior desvalor, não é desproporcional a pena de 8 anos e 6 meses de prisão efetiva, não obstante ter sido de curta duração o contacto direto entre o recorrente e a dita mala que continha o estupefaciente, bem como a ausência de antecedentes criminais e a boa inserção de que beneficiava;
IV - Na verdade, o facto de a dita mala ter sido apreendida à saída do avião e, assim, ainda no interior do aeroporto, ficou a dever-se à intervenção dos elementos da Autoridade Tributária e Aduaneira e não a uma conduta voluntária do recorrente, pelo que não lhe poderá ser atribuído qualquer poder atenuativo;
V - Por outro lado, a ausência de antecedentes criminais e a boa inserção do recorrente possuem reduzido valor atenuativo por ser a conduta exigida a todo e qualquer cidadão como modo de poder viver em sociedade.

2025-02-18 - Processo n.º 279/24.2JELSB-C.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A falta de fundamentação de uma decisão verifica-se quando existe uma absoluta ausência do enunciar das razões pelas quais se decidiu num determinado sentido, ocorrendo uma fundamentação insuficiente quando, apesar de serem enunciadas razões, estas são incompletas ou insuficientes para permitir que se extraia a ilação jurídica formulada pela decisão;
II - A falta de fundamentação gera a nulidade do ato decisório, quando esta for expressamente cominada na lei (cfr. art.º 118.º, n.º 1, do C.P.P.), ou a sua irregularidade, nas demais situações (cfr. art.º 118.º, n.º 2, do C.P.P.), ao passo que a fundamentação insuficiente sujeita o ato decisório em causa ao risco de ser revogado ou alterado em recurso, mas não produz a nulidade ou irregularidade do mesmo;
III - Tendo o recorrente suscitado tempestivamente a irregularidade de determinado despacho, questão que foi conhecida pelo tribunal recorrido por decisão da qual não foi interposto recurso, não pode tal questão (irregularidade) ser novamente suscitada, nos mesmos termos, em recurso interposto apenas daquele primeiro despacho;
IV - Estando o inquérito sujeito a segredo de justiça, aquando da fundamentação da decisão que declara a excecional complexidade do procedimento, ter-se-á também que ter em conta que não poderá ser revelado aquilo que o segredo de justiça pretende ocultar, nomeadamente a estratégia processual do Ministério Público, as diligências probatórias já realizadas e quais aquelas que ainda se encontram em curso.

2025-02-18 - Processo n.º 1326/21.5PAALM.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – O não atendimento, pela sentença recorrida, do conteúdo de relatórios de assistência hospitalar não determina a sua nulidade por erro notório na apreciação da prova, sendo certo que aqueles relatórios não

configuram prova pericial.
II – Não ocorre a violação do princípio in dubio pro reo quando não se constata que o tribunal de primeira instância se tenha defrontado com qualquer dúvida na formação da convicção, resolvida contra o recorrente arguido.

2025-02-18 - Processo n.º 601/23.9SXLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – O princípio ne bis in idem está consagrado no art.º 29º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, onde se lê que "ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime". Este princípio visa obstar a uma dupla submissão de um indivíduo a um mesmo processo. Proíbe-se, assim, que um determinado, concreto e delimitado (no tempo, no espaço e nos intervenientes) comportamento de uma pessoa já objeto de uma sentença possa alicerçar um segundo processo penal. Ainda que a CRP apenas proíba expressamente o duplo julgamento pelo mesmo facto – ne bis in idem na vertente processual – a proibição abrange ainda a aplicação de novas sanções penais pela prática do mesmo crime.
II – Não ocorre violação do princípio ne bis in idem quando o recorrente é condenado pela prática de dois crimes de violência doméstica, um na pessoa da sua (à data dos factos) companheira, que o filho de ambos presenciou, outro na pessoa do filho menor de ambos.
III - A violência doméstica é um fenómeno social muito grave, que põe fortemente em causa a dignidade inerente à condição humana. É um sério problema da nossa sociedade, que destrói vidas, e que aumenta todos os anos. O Direito Penal deve dar a este flagelo social uma reposta veemente, ao nível da prevenção, combate e repressão.
IV - No caso em análise, os factos praticados pelo arguido são globalmente muito graves. Já depois da ocorrência dos factos praticados na pessoa da assistente e do menor, impressiona o episódio ocorrido em 03.09.2023, no qual o recorrente, na via pública, aperta o pescoço da assistente e corta-o. Pese embora a assistente tenha caído ao chão, ainda lhe desfere murros pelo corpo e atira a cabeça dela contra o solo, tendo, com um isqueiro, tentado pegar fogo na face e no cabelo da vítima. Apenas cessa a sua conduta atenta a passagem pelo local de um transeunte, que evidentemente o poderia surpreender e até diligenciar pela sua detenção. Dessa conduta do recorrente resultaram lesões significativas para a assistente, que demandaram assistência hospitalar, e que foram causa de um período de doença de 14 dias, com 7 dias de afetação da capacidade de trabalho geral e profissional e em condições normais, ainda que sem consequências permanentes.
V - Quanto à sua personalidade, todo o seu descrito comportamento faz evidenciar uma personalidade assaz conflituosa, com manifesta dificuldade em agir de acordo com as regras de uma sã vivência em sociedade e em respeitar a pessoa do próximo, mesmo depois de, nestes autos, lhe terem sido aplicadas medidas coativas não privativas da liberdade. Na verdade, a ameaça da prisão (no caso preventiva), inerente às medidas de coação de proibição de contactar a assistente e de não comparecer na habitação, aplicadas em 23.08.2024, não o demoveu de continuar a praticar atos de natureza penal idêntica. Por isso, em 07.10.2023, foi aplicada ao recorrente a medida de coação mais grave – a prisão preventiva. A isso acresce o consumo de álcool e de haxixe. Mesmo em julgamento, ao prestar declarações, o recorrente demonstrou "notória atitude de menorização e desculpabilização dos seus comportamentos (em que se reputou como vítima, mas que nenhum sustentáculo mereceu)".
VI - Nada na personalidade do recorrente permite validamente supor que a ameaça da prisão evitará a repetição de condutas delitivas. O arguido nem sequer demonstrou arrependimento ou qualquer ato de contrição pelo seu comportamento, pedindo desculpas às vítimas ou tentando reparar os danos na medida em que tal lhe era possível. São, em síntese, elevadas as exigências de prevenção especial, que, aliadas às fortes exigências de prevenção geral, obstam à suspensão da execução da pena de prisão.

2025-02-18 - Processo n.º 632/23.9T9VFX.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O artigo 36º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa preceitua que "os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos".
O artigo 1878º do Código Civil diz que "Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens (n.º 1). Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida (n.º 2)".
Por seu turno, o art.º 1874º, n.º 1, do CC, refere que "Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência".
II - O poder de correção dos pais sobre os filhos pressupõe sempre que o agente atue com essa finalidade, de educar ou de corrigir, e que os castigos infligidos sejam criteriosamente ponderados e proporcionais à falta ou faltas cometidas.
III - Quem, depois de ter tomado conhecimento de que a sua filha menor tratava o atual companheiro da mãe por "pai" no trato diário, à medida que formula perguntas à menor, e perante as respostas ou silêncios da mesma, lhe desfere cinco bofetadas na cara, (fazendo inclusive saltar os óculos da cara), duas palmadas nos braços e uma palmada na região dorsal à direita, não tem a sua conduta legitimada pelo exercício do poder de correção.
IV- É evidente que o recorrente não agiu com o propósito de educar a filha ou de corrigir qualquer comportamento desadequado desta, fazendo-o apenas para castigar a filha por esta fazer algo do seu desagrado: chamar pai ao atual companheiro da mãe. O recorrente não visou melhorar o comportamento da filha, mas apenas puni-la, descarregando na pessoa da menor a sua ira ou frustração. O comportamento do recorrente não teve qualquer conteúdo pedagógico ou educativo.

2025-02-18 - Processo n.º 1624/19.8TELSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Resultando do modo de cometimento dos crimes pelos quais foi o arguido condenado uma particular e intensa vontade criminosa, subjacente a todo um meticuloso plano que envolveu a criação de uma empresa (com sede na morada da residência do arguido), abertura de um conta bancária em nome da sociedade arguida, posterior obtenção de um TPA, onde utilizou dados de cartões clonado, mais propriamente dados de 95 cartões, e efectuou um total de 271 tentativas em menos de 6 horas, que lhe permitiram apoderar-se de mais de 27 mil euros, e apenas não tendo logrado mais em virtude de mecanismos de protecção bancária, não é possível realizar o necessário juízo de inexistência de perigo da prática de novos crimes por parte daquele, e logo deve ser indeferida o pedido de não transcrição da sentença condenatória nos certificados do registo criminal, nos termos do artigo 13.º, n.º1, da Lei n.º 37/2015 de 05 de Maio.

2025-02-18 - Processo n.º 1237/24.2PLLRS-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O direito contido no n.º 3 do artigo 32.º Constituição comporta uma dupla vertente: por um lado, o direito a ser assistido por defensor e, por outro, o direito a escolher o defensor.
II - O direito à escolha de defensor «justifica-se com base na ideia de que o arguido não é objeto de um acto estadual, mas sujeito do processo, com direito a organizar a sua própria defesa».
III - Tendo o arguido constituído previamente mandatário, só este pode ser considerado seu defensor, conforme decorre do disposto nos arts.61º n.º 1 al. d) e e) e 62º, do Cód. Processo Penal, o que obrigava à sua convocação para a diligência de 1º interrogatório de arguido detido, que postula a obrigatoriedade de assistência, atento o disposto no art.º 64º n.º 1 al. a) do Cód. Processo Penal.

IV - Não tendo o mesmo sido notificado, não existia fundamento para a sua "substituição", razão pela qual a realização da diligência, apesar de ter ocorrido com a presença de defensor, deve considerar-se como tendo sido realizado, inversamente, na sua ausência, o que constitui nulidade insanável prevista na alínea c), do art.º 119º, do Cód. Processo Penal, acarretando a nulidade da mesma.

2025-02-18 - Processo n.º 1224/22.5TXLSB-E.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.
II - Tem sido entendimento na jurisprudência que a concessão da liberdade condicional ao meio da pena de prisão tem carácter excecional, estando condicionada à evolução da personalidade do condenado e muito limitada pelas finalidades de execução das penas.

2025-02-18 - Processo n.º 1501/23.8GEALM.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A impugnação da matéria por parte do recorrente não impõe a realização de um segundo julgamento, com audição das gravações e apreciação total de todos os elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, como se esta não existisse. Em sede de recurso apenas se apreciam eventuais erros ou incorreções na forma como a 1.º instância apreciou a prova e só quanto aos concretos pontos identificados pelo recorrente.
II - O arguido, munido de uma arma, exigiu que a ofendida não saísse de casa, ameaçando-a de morte, pretendendo constranger a ofendida a proceder da forma que exigia, sendo a sua conduta idónea à obtenção do resultado pretendido. Se a ofendida não acatou a determinação do arguido, cometeu este um crime de coação na forma tentada.

2025-02-18 - Processo n.º 2255/16.0T9LRS.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - A alegação pelos recorrentes de que a decisão do tribunal se baseia em presunções e suposições, descurando a prova produzida, nomeadamente as declarações dos arguidos, que negaram a prática dos factos, não permite detetar o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que alude o art.º 410.º, n.º 2, al. a) do CPP, pois os recorrentes não identificam no texto da decisão recorrida os factos cujo apuramento o tribunal recorrido podia e devia ter indagado, de acordo com as normas jurídicas aplicáveis.
II – O recorrente que invoca o vício de contradição insanável da fundamentação, previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. b) do CPP, deve identificar com rigor a factualidade em que se materializa a contradição que invoca, não bastando manifestar a sua discordância genérica relativamente à decisão.
III – Os recorrentes não cumprem as exigências do art.º 412.º, n.º 3 e 4 do CPP, quando invocam o erro de julgamento, sem concretizarem os pontos da matéria de facto que consideram erradamente julgados e as provas que impõem decisão diversa, limitando-se a uma apreciação genérica sobre a valoração da prova feita pelo tribunal recorrido, em que basicamente afirmam que não existe prova de tudo o que contraria as suas declarações.

2025-02-18 - Processo n.º 151/24.6PGCSC.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O vício de nulidade de sentença, a que alude o art.º 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões, ou seja, problemas concretos que o tribunal deve resolver e

sobre o qual há que decidir.
II – Incluem-se no vício de omissão de pronúncia os casos em que o tribunal não dá como provados ou não provados factos alegados na acusação, no pedido cível ou na contestação, desde que relevantes para a decisão.
III – Resulta do art.º 283.º, n.º 3, al. c) do CPP o critério normativo da concretização dos factos exigível para o exercício do direito de defesa e do contraditório: assim, impõe-se a narração, ainda que sucinta, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena; mas quanto aos elementos relativos à indicação do lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação do agente e outras circunstâncias relevantes para a determinação da sanção, apenas se exige que estes sejam indicados «se possível».
IV - O momento e lugar da prática dos factos não tem sempre que se reportar a uma data e lugar concretos, podendo fixar-se apenas balizas temporais a delimitar a sua verificação, ponderando-se em cada caso, se a factualidade imputada na acusação tem a concretização suficiente para permitir ao arguido o exercício eficaz do seu direito ao contraditório.
V - Estas considerações têm particular relevância no caso do crime de violência doméstica, o qual se pode desdobrar em múltiplos atos de maus tratos praticados ao longo do tempo, em que é difícil precisar as datas exatas em que os mesmos se verificaram.
VI – O tribunal de recurso só pode suprir a nulidade da sentença recorrida se dispuser de todos os elementos que o permitam, o que não sucede se tiver que substituir-se ao tribunal recorrido na reconstrução da sentença e respetiva motivação, sob pena de violação da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição prevista no art.º 32.º da Constituição.

SESSÃO DE 06-02-2025

2025-02-06 - Processo n.º 3/17.6F9LSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal (3)
Não Providos – Unanimidade

I - Cumpre acompanhar nesta matéria a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, plasmada no acórdão n.º 546/2024, de 11.07, que não julgou inconstitucional o artigo 14.º, n.º 1, do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 05.06, interpretado no sentido de que a suspensão da execução da pena de prisão é sempre condicionada ao pagamento da prestação tributária, independentemente da ponderação das circunstâncias do caso concreto.

II – Da factualidade apurada resulta que o recorrente comprou e vendeu muito mais tabaco do que lhe foi apreendido e, bem assim, que da tabela em que se apurou a prestação em dívida de 103.432,97 € não consta qualquer tabaco apreendido, o que significa que não há qualquer montante a deduzir por extinção dos direitos aduaneiros e de imposto relativos ao tabaco apreendido ao recorrente.

III - O pagamento do valor dos meios de transporte, ao abrigo do art.º 19.º, n.º 1, in fine, do RGIT, está sempre fundado nos princípios da responsabilidade e da culpa do infractor, assegura os interesses da Fazenda Nacional, mas impede que tal tenha lugar à custa de proprietário diligente e de boa-fé.

IV - O inquérito teve início em 17.03.2017, foi declarado de excepcional complexidade, ocorreram as perturbações da pandemia, foram emitidas cartas rogatórias e teve lugar uma reorganização do Juízo Central Criminal de Loures, pelo que não se vislumbra qualquer fundamento para concluir que (i) decorreu muito tempo e que (ii) em virtude do tempo decorrido, se mostram diminuídas por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

V - A conduta do recorrente é muito grave, causou elevados danos à Fazenda Nacional, o desvalor da acção e do resultado (ilicitude) é e mantém-se intenso, até porque ainda não houve qualquer ressarcimento, bem como o juízo de censura (culpa) continua a ser elevado (este recorrente, com outros, criou uma associação criminosa para cometer crimes tributários).

VI - O recorrente não impugnou a matéria de facto, pelo que não pode aqui discutir se houve ou não indevida utilização do princípio da livre apreciação da prova.

VII - A doutrina e a jurisprudência vêm considerando que, na associação criminosa, há um projecto com um certo período de duração e a actuação conjugada e concertada dos seus elementos, cooperando entre si, com permanência, na realização desse fim criminoso. Assim como é reconhecida a altíssima e especialíssima perigosidade da associação, derivada do seu particular poder de ameaça e dos fenómenos miméticos e sugestivos, de natureza criminosa, que aquela gera nos seus membros, sendo estas as razões subjacentes à opção do legislador de antecipação da tutela penal para o momento anterior ao da efectiva perturbação da segurança e tranquilidade públicas, mas em que já se criou um especial perigo de perturbação.

VIII - O bem jurídico tutelado é a paz pública, no preciso sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes. Trata-se de intervir num estádio prévio, através de uma dispensa antecipada de tutela, quando a segurança e a tranquilidade públicas não foram ainda necessariamente perturbadas, mas se criou já um especial perigo de perturbação que só por si viola a paz pública. A mera existência de associações criminosas, ligada à dinâmica que lhes é inerente, põe em causa o sentimento de paz que a ordem jurídica visa criar nos seus destinatários e a crença na manutenção daquela paz a que os cidadãos têm direito, substituindo-os por um nocivo sentimento de receio generalizado e de medo do crime.

IX - O agente tem de conhecer, na sua consciência psicológica ou intencional, todos os elementos constitutivos do tipo: de que existe uma organização, qual o seu papel nela e que o fim é a prática de crimes.

X - E trata-se de um crime de perigo abstracto: formada a associação está preenchido o objetivo do crime de associação criminosa.

XI - O crime de associação criminosa é de comparticipação necessária, pois exige a comparticipação de vários agentes, com a consciência do ilícito da associação criminosa como tal, que tem de ser autonomamente comprovada, como sucede relativamente a qualquer outro crime, não podendo sem mais ser deduzida ou presumida a partir da consciência do ilícito dos factos integrantes do escopo associativo ou de algum ou alguns

deles" - cfr. Figueiredo Dias, "Associações Criminosas no Código Penal Português de 1982 (arts. 287.º e 288.º), p. 65.
XII - O que distingue um crime de associação criminosa de um bando ou de outro esquema de comparticipação, para além de uma organização mais ou menos piramidal ou hierarquizada, é a vontade de vários agentes em criar uma estrutura colectiva para se dedicar à prática de crimes. Na comparticipação fora da associação criminosa, os agentes juntam-se para cometer um ou mais crimes, cooperação que existe apenas na medida e pelo tempo necessários à prática de tais ilícitos. Após cada um vai para o seu lado, não há uma estrutura criminosa que perdure no tempo e apta para seguir o seu fim: voltar a cometer crimes. No bando ou figura semelhante, os agentes juntam-se para cometer um crime ou crimes, beneficiando das mais-valias de cada um. Na associação criminosa, os seus fundadores e membros, com maior ou menor importância, criam uma estrutura organizada que perdura no tempo, para cometer crimes, sempre com a consciência de fazer parte de um colectivo e não de agir ocasionalmente em conjunto.
XIII - Depois, há obviamente os promotores e fundadores da associação criminosa (que têm participação activa na criação ou na reestruturação da associação criada para a prática de crimes ou do desvio dos fins de associação pré-existente com objectivos criminosos), os chefes e dirigentes (membro da organização especialmente qualificados), os membros não dirigentes (subordinados a uma consciente vontade colectiva, aceitam o fim da associação criminosa e são reconhecidos pelos outros como membros, não bastando a participação - mesmo que sistemática - em crimes organizados pela associação) e os meros apoiantes (apoiam a associação e não a membros individualmente considerados, são idóneos a fornecer ajuda à finalidade colectiva e, também aqui, não basta a participação - mesmo que sistemática - em crimes organizados pela associação. Agentes que não encontramos no bando ou comparticipação semelhante.
XIV - É pacífico que as intercepções telefónicas, regularmente efectuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, que o tribunal de julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência, prova documental que não carece de ser lida em audiência.
XV - Transcrições que estão nos autos desde o inquérito, pelo que não se verifica qualquer impossibilidade do recorrente se defender do respectivo conteúdo. Podia analisá-las, não apenas na audiência, mas ao longo de todo o processo. Foi respeitada a exigência de um processo equitativo (artigo 20º, nº 4, da CRP), pois o recorrente teve ao seu dispor a efectividade do direito de defesa no processo, bem como dos princípios do contraditório e da igualdade de armas.
XVI - O acórdão n.º 5/2023do STJ fixou jurisprudência no sentido que "as declarações feitas pelo arguido no processo perante autoridade judiciária com respeito pelo disposto nos artigos 141.º, n.º 4, al. b), e 357.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal, podem ser valoradas como prova desde que reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento.
XVII - Não obstante, do ponto 41 do referido AFJ consta do seguinte: "A reprodução ou leitura apenas da parte reputada relevante das declarações satisfaz obviamente o desígnio legislativo. Aceita-se como possível limite à obrigação de reprodução ou leitura das declarações a aceitação livre, inequívoca e esclarecida do seu conteúdo por parte do arguido e a subsequente renúncia, por parte de todos os sujeitos processuais, a essa reprodução ou leitura, sem que tal signifique obstáculo à sua valoração como prova."
XVIII - Seguindo a jurisprudência fixada, as declarações feitas pelo arguido em primeiro interrogatório judicial de arguido detido só podem ser valoradas como prova desde que reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento. Porém, o Supremo admite que também possam ser valoradas se houver uma renúncia, por parte de todos os sujeitos processuais, a essa reprodução ou leitura.
XIX - No caso em apreciação, da acta de audiência da sessão de julgamento de 09.10.2023, consta que a defesa deste recorrente prescindiu da leitura em audiência de julgamento das declarações prestadas pelo arguido na fase de inquérito perante Magistrado.
XX - Acresce dizer que, ao vir no recurso com este argumento, o recorrente está manifestamente a violar o seu dever de lealdade processual.

2025-02-06 - Processo n.º 723/23.6PXLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I – À data dos factos, a recorrente tinha apenas 17 anos de idade. Muito jovem, uma personalidade ainda em desenvolvimento. Esta jovem arguida, sem antecedentes criminais, planeia finalizar a sua formação profissional no Instituto do Desenvolvimento Social, fazendo as disciplinas e os estágios que lhe faltam para concluir o curso profissional de Técnico de Serviços Jurídicos. Acresce dizer que, em meio prisional, tenciona retomar a escolaridade, melhorando as suas habilitações escolares (9.º ano de escolaridade).
II - Pensando na ressocialização (prevenção especial positiva) desta jovem, fundamento essencial para a aplicação do regime penal de jovens delinquentes, só podemos concluir que é agora o momento certo para "puxá-la para cima", em vez de a condenar numa pesada pena de prisão. E ela parece merecê-lo. Quer estudar, trabalhar, dedicar-se à família que nunca a ajudou.
III - Diríamos até que este será um caso típico de aplicação do regime penal dos jovens delinquentes, pois, face à moldura dos roubos agravados, só uma atenuação especial evitará elevado período em estabelecimento prisional para esta jovem, o que certamente seria um forte obstáculo à sua reinserção social.
IV - Tendo em conta a moldura dos crimes, a prevenção geral e a culpa em níveis medianos e a ausência de especiais exigências de prevenção especial, a pena justa para cada crime é a de 2 (dois) anos de prisão e 9 (nove) meses.
V - Face aos princípios consignados no artigo 77º, do Código Penal, nomeadamente a apreciação conjunta dos factos e a personalidade do agente, entendemos como adequada a pena única de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão.
VI - Os crimes perpetrados pela arguida, em co-autoria, são graves pelo temor e insegurança que causam na comunidade. A efectiva execução da pena de prisão, num caso, como o dos autos, mostra-se indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias. Na verdade, e não obstante o conhecimento da profunda anomia em termos sociais e económicos que está em causa nestes casos específicos de crime violento, esta prática constitui um autêntico flagelo e dificilmente seria aceitável para o conjunto dos cidadãos que a pena correspondente a tal ilícito fosse suspensa na sua execução. Como faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral. Acresce que a suspensão da execução da pena de prisão transmitiria a mensagem - prevenção geral negativa - de que vale a pena tentar cometer estes crimes. Se correr bem, o ganho é garantido. Se correr mal, a pena de prisão pode ser suspensa na execução. E com isto aumentará este tipo de crimes violentos contra a propriedade e as pessoas.

2025-02-06 - Processo n.º 574/24.0TELSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I – O valor da Justiça, o combate e a perseguição aos movimentos financeiros de proveniência ilícita, designadamente transferências de dinheiro, impõem-se e sobrepõem-se aos eventuais prejuízos causados pela suspensão da movimentação de contas bancárias.
II - Esta ordem de suspensão é cautelar, tomada para evitar o descaminho de quantias financeiras envolvidas em movimentos financeiros suspeitos. A notificação ao titular das contas não pode exceder o peso e a medida certos de modo a não prejudicar o combate ao branqueamento de capitais e a realização da Justiça.
III – A fundamentação do despacho é a adequada, proporcional e necessária à defesa da Justiça e do combate à criminalidade internacional económica e financeira. É uma medida cautelar que protege os fins da lei de combate ao branqueamento sem, contudo, deixar de transmitir aos recorrentes os motivos da confirmação judicial da ordem de suspensão (movimentações bancárias aparentemente inconsistentes com a sua actividade conhecida ou declarada).
IV - O crime de branqueamento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 368.º-A do Código Penal supõe o desenvolvimento de atividades que, podendo integrar várias fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita, assim encobrindo a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes a "um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas". Sem um crime precedente como tal previsto à

data da transferência do capital, não há crime de branqueamento.
V - O Ministério Público indica todas as suspeitas em investigação, suportadas em factos já conhecidos e descritos, sendo evidentes todos os elementos do crime de branqueamento: (i) o desenvolvimento de atividades que, podendo integrar várias fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita; (ii) a indicação dos crimes precedentes em investigação.

2025-02-06 - Processo n.º 322/20.4JELSB-E.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Os prazos estabelecidos no art.º 276º do Cód. Proc. Penal não são prazos de caducidade. São prazos meramente ordenadores e de referência, não possuindo qualquer natureza preclusiva do poder-dever que cabe ao Ministério Público de arquivar o inquérito ou de proferir acusação.
II - Uma reunião que decide uma estratégia de investigação não é um acto processual, não exigindo a presença do arguido ou o seu defensor. O que o arguido e o seu defensor têm direito, é a ser ouvidos sobre o resultado dessa conversa (ou reunião) depois de vertido em promoção ou requerimento.
III - Transmitidos os autos às competentes Autoridades Judiciárias da República Federativa do Brasil por delegação da continuação do procedimento criminal a essas mesmas Autoridades, ao abrigo do disposto nos arts. 1º, alínea b), 89º e 90º, nº 1 da Lei 144/99, de 31.08 (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal), o processo é transmitido no estado em que se encontra.
IV - Sendo o pedido de cooperação recusado quando existir risco de agravamento da situação processual de uma pessoa por virtude da violação da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, esse risco tem que ser avaliado como efectivamente existente para poder existir a recusa.
V - A transmissão de autos, operada ao abrigo do disposto nos arts. 1º, alínea b), 89º, e 90º, nº 1 da Lei 144/99, de 31.08, que prevê expressamente que a continuação da investigação de um inquérito instaurado em Portugal pode ser delegada num Estado estrangeiro que a aceite – desde que verificadas determinadas condições expressas em tal Lei – constitui uma excepção à regra da territorialidade, consagrada por legislação especial, no âmbito da cooperação judiciária internacional e, enquanto excepção legal (prevista em Lei da República), não pode ser vista como atentatória da soberania do Estado português.
VI - O interesse na boa administração da justiça referido na alínea d) do nº 1 do art.º 90º da Lei 144/99, de 31.08, consubstancia-se em assegurar, da melhor maneira possível, a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, em reprimir as infracções da legalidade e em dirimir os conflitos de interesses, públicos e privados.

2025-02-06 - Processo n.º 763/21.0PGLRS-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
Mostrando-se muito intensos o perigo de fuga, o perigo de continuação da atividade criminosa e o perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, e não existindo medida de coacção que os acautele para além da prisão preventiva, nem mesmo a de obrigação de permanência na habitação, sendo a prisão preventiva proporcional à gravidade dos crimes e à sanção que previsivelmente venha a ser determinada, deve esta ser aplicada.

2025-02-06 - Processo n.º 1306/24.9PCCSC-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado (3)
Providos – Unanimidade
I - A nulidade decorrente da falta de fundamentação do despacho que aplica uma medida de coacção tem que ser deduzida no próprio acto – a que o recorrente assistiu – sob pena de se considerar sanada, atento o disposto nos arts. 120º, nº 3, alínea a) e 141º, nº 6, ambos do Cód. Proc. Penal.

II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.
III - Cometem o crime de roubo, p. e p. pelo art.º 210º do Cód. Penal, 4 indivíduos que, valendo-se do número e da juventude da vítima, agem com violência, física e psicológica, primeiro ao emboscarem o ofendido no túnel para o constrangerem a entregar-lhes chocolates por receio de que o agredissem fisicamente, depois subtraindo dinheiro, enquanto o faziam cair, colocando-o sempre na impossibilidade de resistir por força do número e da atitude.
IV- Na aplicação da medida de prisão preventiva têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade. Se a juventude e ausência de antecedentes criminais levam a concluir que a medida de obrigação de permanência na habitação é suficiente e adequada para obviar os perigos existentes, respeitando ainda o princípio da proporcionalidade, é esta que deve ser aplicada.

2025-02-06 - Processo n.º 1942/19.5T9CSC.L2 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A difamação consiste na imputação a alguém, levada a terceiros e na ausência do visado, de facto ou de juízo que encerre em si uma reprovação ético-social, por serem ofensivos da honra e consideração do ofendido, enquanto pretensão de respeito que decorre da dignidade da pessoa humana e pretensão ao reconhecimento dessa dignidade por parte dos outros, quer no plano moral, intelectual, sexual, familiar, profissional ou político.
II - No caso dos autos, há que ter em conta que o facto imputado pela arguida ao assistente foi comunicado às autoridades judiciárias (à PSP e ao Ministério Público), sob a forma de queixa criminal, com o propósito de que contra o denunciado fosse instaurado procedimento criminal (como veio a acontecer). Por assim ser, o crime eventualmente em causa seria o de denúncia caluniosa, previsto no artigo 365º, nº 1 do Código Penal (Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento) – sendo hoje razoavelmente pacífico na jurisprudência o entendimento de que, dada a sobreposição dos bens jurídicos protegidos, é aparente o concurso entre este crime e o de difamação.
III - É verdade que a arguida imputou ao assistente a prática de um crime (ou três) de ameaça (e contra o assistente veio, de resto, a ser deduzida acusação) – neste sentido, pode dizer-se que a imputação de tais factos é desonrosa. No entanto, só assim será se a mesma não corresponder à verdade.
IV - Não pode extrair-se da circunstância de o assistente ter sido absolvido dos crimes que lhe foram imputados, que o facto denunciado pela arguida não correspondesse à verdade: a absolvição apenas mostra que não se provou que tivesse praticado os factos, o que é coisa diversa de se ter provado que não os praticou.
V - É inquestionável que a arguida, no exercício do seu legítimo direito de acesso à justiça para defesa dos interesses que julgava legalmente protegidos, tinha o direito de apresentar denúncia criminal contra o assistente. Como também o é que tal direito se impõe ao direito à honra do assistente.

2025-02-06 - Processo n.º 145/20.0GEALM.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal (3)
Não Providos 2 dos Recursos e o Terceiro Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Apesar de a obrigatoriedade da documentação das declarações prestadas em audiência se mostrar instrumental à garantia da efetiva possibilidade de recurso em matéria de facto, a respetiva falta não constitui um vício da decisão, mas antes um vício do procedimento. Por isso, não são aplicáveis, no caso, as regras relativas às nulidades da sentença (que são apenas as previstas no artigo 379º do Código de Processo Penal), mas sim as regras gerais fixadas nos artigos 118º e ss. do Código de Processo Penal.
II - Decorre deste entendimento, naturalmente, a responsabilização dos interessados em interpor recurso da decisão em acautelar a obtenção dos suportes técnicos contendo as gravações e o controlo da respetiva

qualidade, sendo que, se a deficiência for detetada em momento próximo à audiência de julgamento, ou mesmo enquanto esta ainda se encontra a decorrer, é possível ultrapassar tal nulidade, diligenciando-se pela repetição da inquirição, na medida em que se mostre necessária (já que a repetição do ato é, em regra, o modo de ultrapassar a nulidade, como decorre do disposto no artigo 122º, nº 2 do Código de Processo Penal).
III - A motivação da decisão de facto, seja qual for o conteúdo que se lhe dê, não pode ser um substituto do princípio da oralidade e da imediação no que tange à atividade de produção da prova, transformando-a em documentação da oralidade da audiência, nem se propõe refletir nela exaustivamente todos os fatores probatórios, argumentos, intuições, etc., que fundamentam a convicção ou resultado probatório.
IV - Uma convicção solidamente fundamentada não exige uma concordância absoluta de toda a prova produzida, e também não exige a respetiva «perfeição». É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.
V - A ofendida foi privada pelos arguidos da sua liberdade de locomoção, na medida em que foi atraída ao exterior da sua casa, com o pretexto de jantar com os arguidos e, uma vez no interior do veículo, foi confrontada com um instrumento que identificou como uma arma de fogo e, por via do temor que lhe foi instilado, viu-se constrangida a contactar a outra ofendida e a manter-se na companhia dos arguidos, enquanto estes se deslocavam para um lugar ermo, onde foi mantida dentro do veículo, não lhe sendo possível ausentar-se do local pelos seus próprios meios. Vistas estas circunstâncias, não merece qualquer censura a decisão recorrida ao considerar o cometimento pelos três arguidos do crime de sequestro, tendo como vítima aquela ofendida.
VI - Enquanto o autor (ou coautor) tem um papel de primeiro plano, dominando a ação, já que esta é concebida e executada de acordo com a sua vontade, ou com o seu acordo, inicial subsequente, expresso ou tácito, o cúmplice é um interveniente secundário ou acidental, isto é, só intervém se o crime for executado ou tiver início de execução e, além disso, mesmo que não interviesse, aquele sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo distintas.
VII - No caso dos autos resulta evidente que ocorreu uma distribuição de tarefas entre estas três pessoas, sendo claramente relevantes todos os apontados contributos para o sucesso do projeto. Tendo em conta as atividades levadas a cabo, é relevante o número de pessoas envolvidas, na medida em que o mesmo se constitui como dissuasor de qualquer reação por parte das ofendidas.
VIII - Sendo considerações de prevenção geral e de prevenção especial de (res)socialização que estão na base da aplicação das penas de substituição, a pena de substituição só não deverá ser aplicada se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
IX- No que se refere à compensação arbitrada a favor da ofendida …, posto que, no seu caso, a lei não a qualifica como vítima especialmente vulnerável, o arbitramento de reparação nos termos previstos no artigo 82º-A do Código de Processo Penal sempre estaria dependente da demonstração de que particulares exigências de protecção da vítima o impunham.

2025-02-06 - Processo n.º 373/20.9IDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - É verdade que "As nulidades, questões prévias ou incidentais devem ser apreciadas tão cedo quanto possível, sendo que existem pelo menos três momentos para o efeito: i) saneamento processual (v. art.º 311.º/1); ii) em sede prévia ao julgamento (art.º 338.º/1) e iii) sentença (v. art.º 368.º/1). Na prática, o legislador impõe que o julgador se pronuncie sobre tais questões assim que processualmente lhe for possível".
O Tribunal não pode, porém, conhecer nesta sede sobre a alteração da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, e também não pode, em momento prévio ao julgamento, decidir sobre o mérito da causa quanto às questões relacionadas com a matéria de facto.
II - Tendo sido convocada a figura do crime continuado, com enquadramento no disposto nos artigos 30º e 79º do Código Penal, e sabendo-se que no caso concreto dos crimes de abuso de confiança fiscal e/ou contra

a segurança social, a unificação (ou não) das condutas num único crime ou num crime continuado (que são, desde logo, categorias diferentes), ou ainda a multiplicação de crimes em função da multiplicidade de condutas, estão longe de ser questões jurisprudencialmente pacíficas, é manifesto que a discussão pressuposta pela decisão recorrida não pode prescindir da fixação dos factos (a partir da prova produzida na audiência de julgamento), porque só a partir dos factos é possível alcançar o respetivo enquadramento jurídico.
III - Sobre o tribunal de julgamento recai o dever de se pronunciar sobre todos os factos sujeitos à sua apreciação e em relação aos quais a decisão terá de incidir, incluindo os que, embora não fazendo parte da acusação ou da pronúncia, da contestação, do pedido de indemnização e da contestação a este, tenham resultado da discussão da causa e que, à luz de um enquadramento jurídico plausível, se mostram relevantes, determinando a sua verificação ou não verificação de acordo com a prova produzida, para além de indicar as provas em que se baseou para formar a convicção e efetuar o seu exame crítico.
IV - Não o fazendo, estará a omitir aspetos considerados essenciais para a fundamentação da sentença, em termos de facto e em termos de direito, conduzindo à respetiva nulidade, nos termos previstos no artigo 379º, nº 1, alíneas a) e c), do Código de Processo Penal.

2025-02-06 - Processo n.º 74/23.6JELSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A prisão preventiva é aplicável, quando estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204º do mesmo diploma.
II - Existe «forte perigo de continuação da atividade criminosa», manifestado, desde logo, pela circunstância de se tratar de condutas reiteradas ao longo de lapso de tempo relevante – e não de um facto isolado – evidenciando-se a existência de uma organização já com alguma sofisticação, em que as tarefas são distribuídas pelos vários intervenientes, sendo, pois, muito fácil que tal atividade seja retomada caso o arguido se mantenha em liberdade.
III - Face à natureza da concreta atividade desenvolvida, com ligações a agentes estrangeiros e elevados proventos gerados, o arguido com facilidade poderá ausentar-se do país, de modo a evitar a perseguição criminal – para o que constitui evidente estímulo o facto de se confrontar com uma elevada probabilidade de que venha a ser condenado em pena de prisão efetiva.
IV - A adequação e exequibilidade da OPHVE depende sobretudo da capacidade dos arguidos para respeitarem as restrições que resultam da aplicação dessa medida, requisito que, no caso vertente, a ausência de espírito crítico evidenciada pelo arguido relativamente ao respetivo comportamento indicia não existir.

2025-02-06 - Processo n.º 1601/23.4PBOER.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o Tribunal de 2ª instância alterando o quantum da pena concreta.
II- No quadro de facto presente nos autos, não é injustificada a posição do Tribunal a quo, ao considerar não ser já possível a opção pela aplicação de uma pena de multa – sendo de notar que a confissão dos factos está longe de poder considerar-se demonstrativa de arrependimento, posto que o arguido se limitou a admitir o inevitável, dada a sua detenção em flagrante delito, não existindo evidência de que a atitude do arguido face aos factos praticados represente verdadeira interiorização da censurabilidade da conduta (pelo contrário, os argumentos expostos no recurso denunciam que tal interiorização não aconteceu, posto que o arguido claramente menoriza a gravidade dos factos praticados e a danosidade social que os mesmos aportam).

2025-02-06 - Processo n.º 1/20.2ADLSB.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Sempre que a correção de qualquer lapso, omissão, ambiguidade ou obscuridade da sentença não se apresente como uma alteração relevante à decisão proferida, de tal modo que diminua a capacidade do arguido de se defender da mesma, apenas concretizando, elucidando ou aditando um elemento já subjacente à decisão e contraditado pelo arguido, o mesmo deve ser corrigido a requerimento ou oficiosamente pelo Tribunal, nos termos do disposto no artigo 380.º do Código de Processo Penal.
II – Na prova do elemento subjetivo, estando em causa essencialmente elementos que nos remetem para a psicologia do arguido, do seu modo de atuação, de compreensão da sua atuação num contexto historicamente situado, a sua prova poderá resultar da sua própria confissão – prova direta – ou, na ausência de confissão, da conjugação de elementos objetivos, avaliados pelas máximas da experiência comum e das regras da lógica e do raciocínio, aplicáveis a situações similares.
III - Neste plano, exige-se que num processo lógico-racional se possa estabelecer um juízo de relacionação adequada e proporcional entre a atuação do arguido e uma determinada motivação interior, de tal modo que se possa chegar à conclusão que o mesmo atuou do modo que fez em resultado de uma motivação e vontade livre e consciente de agir desse modo.

2025-02-06 - Processo n.º 949/22.0KRLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.
II - Importa ao período de suspensão da execução da pena de prisão ser suficientemente abrangente para que o arguido dê provas de que pretende efetivamente afastar-se da prática de ilícitos e bem assim para que o mesmo possa interiorizar o efetivo desvalor da sua conduta, cumprindo ainda ser minimamente realista para que, em termos práticos, permita a sua aplicação.
III - Podendo a condenação pelo crime de violência doméstica ser acompanhada da aplicação da pena acessória de proibição de contactos com a vítima, a mesma é de impor quando a proteção desta assim o reclame.

2025-02-06 - Processo n.º 4344/22.2T8LRS-C.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal Tutelar Educativo
Não provido – Unanimidade
I - Se num primeiro momento é de conferir primazia à medida de acompanhamento educativo, por se considerar ser esta a mais adequada a servir o interesse do menor com o fim último da sua socialização, a mesma não será de manter ao se constatar, a posteriori, de acordo com critérios de proporcionalidade, a necessidade de melhor correção da personalidade do jovem, em face da gravidade dos factos e necessidade urgente de sua educação.
II - Necessitando o menor de inverter o seu comportamento disruptivo e sendo clara a ausência de contenção e a postura de desculpabilização assumida pela progenitora perante os comportamentos daquele, a medida que se tem como adequada e suficiente, a fim de recentrar o jovem no seu processo de educação para o direito, é a de internamento em centro educativo, em regime semiaberto – art.º 138.º, n.º 2, al. d) da LTE.

2025-02-06 - Processo n.º 847/23.0PEOER.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
Olhando ao estatuído no artigo 153.º, n.º 6 do Código da Estrada, onde se prevê que é o resultado da contraprova que prevalece sobre o resultado do exame inicial, invalidando-o, não pode o mero pedido daquela

ser suficiente para invalidar o resultado do primeiro, antes se exigindo para o efeito a efetiva realização da contraprova para dessa forma se poder concluir pela invalidação do primeiro.

2025-02-06 - Processo n.º 650/24.0TELSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
Deve considerar-se ofendido aquele que detém um interesse que é abrangido pelo âmbito de tutela da norma que institui o crime de violação do segredo de justiça, ínsita no art.º 371.º do CP, justificando-se uma interpretação mais abrangente daquele conceito, alargando a legitimidade para a constituição de assistente nos termos do disposto no art.º 68.º, n.º 1, alínea a), do CPP.)

2025-02-06 - Processo n.º 1213/24.5PFLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A regra em processo sumário é a de que a sentença é oral, contemplando apenas dois desvios para a sentença ser por escrito, a saber, a aplicação de pena privativa da liberdade ou, excecionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário.
II - Ao recorrente, que cometeu um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, era-lhe exigível uma maior conformidade com a norma, sendo precisamente a sua profissão de motorista de TVDE que justifica uma censura superior em face da responsabilidade acrescida.
III - Não é admissível a suspensão da pena de proibição de conduzir, mostrando-se tal possibilidade apenas prevista no âmbito do direito contraordenacional.

2025-02-06 - Processo n.º 360/20.7PHAMD.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Não há que temer a prova indirecta. Existem regras para a sua utilização e não produz decisões arbitrárias ou incoerentes. Tem um substracto objectivo e é fruto de um processo sindicável.
II - Desde que o decisor logre justificar a sua convicção, permitindo a respectiva compreensão e sindicância, não será a convicção pessoal de cada um dos intervenientes processuais, que irá sobrepor-se àquela do Tribunal. Caso contrário, nunca seria possível alcançar uma decisão final.
III – Ao questionar o valor da indemnização fixada pelo crime de violência doméstica, apenas dizendo que é exorbitante e vai além do carácter reparador aludido na norma civil, tendo pouco ou nada considerado a realidade económica, o Recorrente não logrou abalar a fundamentação da decisão recorrida.

2025-02-06 - Processo n.º 673/21.0PILRS.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - No crime de violência doméstica as necessidades de prevenção revelam-se particularmente delicadas, pois é consabido que os problemas tendem a prolongar-se no tempo, amiúde com agravamento das condutas e produção de resultados muitas vezes irreversíveis.
II - Mas, mesmo neste crime, é possível a conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nomeadamente subordinando a suspensão ao cumprimento de deveres, à observância de regras de conduta e sujeição a regime de prova, com um processo de avaliação e frequência de programa próprio para agressores no fenómeno da violência doméstica. Tais deveres impostos ao condenado são manifestamente vocacionados à prevenção da repetição deste tipo de crime, e afiguram-se convenientes e adequados para promover a sua reintegração na sociedade.
III - A suspensão da execução da pena não é uma faculdade, um arbítrio do julgador, uma decisão meramente

opinativa. Impõe-se sempre que se verifiquem as condições definidas.
IV - A formulação do prognóstico sobre a eficácia da suspensão tem que ser feita no momento da decisão, olhando para o Arguido tal como se encontra então, e perspectivar a sua evolução para o futuro.

2025-02-06 - Processo n.º 1028/23.8PHSNT.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A pedra de toque da decisão de suspensão da execução da pena de prisão será a avaliação e conclusão, pelo Tribunal, de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nomeadamente no que toca às necessidades de prevenção especial.
II - A suspensão da execução da pena não é uma faculdade, um arbítrio do julgador, uma decisão meramente opinativa. Impõe-se sempre que se verifiquem as condições definidas e acima elencadas pelo que o Tribunal tem que ponderar da viabilidade da suspensão.
III - A formulação do prognóstico favorável terá que ser feita no momento da decisão, olhando para o Arguido tal como se encontra então e perspectivar a sua evolução para o futuro.
IV - A vítima sofreu doença prolongada, com necessidade de intervenção cirúrgica, internamento e fisioterapia para superar as lesões causadas que lhe deixaram cicatrizes. Foi esfaqueado, esmurrado, pontapeado. Tudo para ser desapossado de bens no valor aproximado a mil euros que consigo transportava. A gravidade da conduta revela a elevada exigência das necessidades de prevenção geral.
V - Tinha o Arguido 16 anos, estava integrado social e familiarmente e confessou, ainda que de forma não integral e sem reservas. As primeiras circunstâncias não foram impeditivas do desvio comportamental assumido; a última revela algum arrependimento que demonstra um início de reabilitação.
VI - A dinâmica grupal dos factos acentua as precauções exigidas pelas necessidades de prevenção especial; amiúde se exige uma intervenção musculada para eliminar os impulsos contrários à lei dos jovens condenados.

2025-02-06 - Processo n.º 13532/21.8T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com duas declarações de voto
I - A convicção da primeira instância, só pode ser posta em causa quando se demonstrar ser a mesma inadmissível em face das regras da lógica e da experiência comum. Significa isto que o recorrente não pode pretender substituir a convicção alcançada pelo Tribunal recorrido por via de argumentos que permitam concluir que uma outra convicção era possível, sendo imperioso demonstrar que as provas indicadas impõem uma outra convicção.
II - Na coautoria todas as contribuições individuais e objetivas têm que ser imputadas reciprocamente a todos os coautores, desde que eles atuem nos limites do acordo. Não obstante e chegado o momento da repartição de culpas cada comparticipante é punido segundo a sua culpa – artigo 29º do C.P. que pode assentar na maior ou menor energia criminosa empregue pelo arguido no domínio do facto típico.
III - Na determinação da pena única do cúmulo jurídico de penas deve ser analisado o "comportamento global" do arguido - se evidencia, por norma, uma personalidade mais ou menos intensamente desconforme ao modo de ser suposto pela ordem jurídico-criminal, se a globalidade dos factos praticados é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
IV - Não pode ser aplicada a pena acessória de expulsão aos cidadãos nacionais de um estado membro da União Europeia. Para estes, verificados que estejam os respetivos pressupostos, a Lei prevê o afastamento do território a título de sanção acessória.

2025-02-06 - Processo n.º 129/23.7PISNT.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não provido – Unanimidade
I - Os bens jurídicos tutelados pela incriminação da violência doméstica são a integridade física e psíquica, a

liberdade, autodeterminação sexual e a honra de pessoa que com o arguido mantenha a relação familiar, parental ou de dependência prevista no tipo (atenta a natureza de crime específico impróprio deste ilícito).
II - Este tipo de crime, precisamente por se passar, na generalidade dos casos, no domicílio do casal e na intimidade deste quase nunca reúne testemunhas oculares e apela para a análise crítica das declarações da ofendida.
III - A violência doméstica é um tema social bastante debatido e mediático, com muita assiduidade nos órgãos de comunicação social não podendo hodiernamente dizer-se que é um assunto que exija grandes níveis de escolaridade para a respetiva compreensão.
IV - O arguido infligiu maus tratos físicos, maus tratos psicológicos, traduzidos em humilhações pelos insultos e ameaças contra a vida e integridade física e por último na violentação sexual da vítima, com as violações contidas na matéria de facto. O dano causado na vítima não pode deixar de ser profundo, desde as dores às humilhações, ao medo e aos resultados das práticas sexuais não consentidas.
V - Não existem condições normativas para suspender a execução pena de prisão aplicada quando para além da exigência de prevenção geral, o arguido denota possuir crenças legitimantes da diferenciação de papéis de género em contexto marital, atribuindo à mulher um papel submisso e residual no sustento material, as quais poderão estar na base da assunção de comportamentos desadequados e assentes no exercício de poder dominante nas várias dimensões da relação marital, designadamente na esfera sexual, sendo significativas as razões de prevenção especial de integração.
VI - Participando das finalidades da pena aplicada a reparação da vítima, na falta de fixação de critério próprio no artigo 82.º-A do CPP, deve levar em conta os danos não patrimoniais causados e a situação da vítima, como expressão da gravidade das consequências do crime, as condições pessoais do agente e a sua situação económica, numa ponderação conjunta dos critérios da lei civil, nomeadamente dos artigos 494.º e 496.º, n.º 4, do Código Civil, convocados pela natureza compensatória da reparação, e dos critérios da lei penal de fixação da reacção criminal atendíveis por via da culpa e da prevenção, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 71.º, n.º 2, do Código Penal.

2025-02-06 - Processo n.º 31/24.5PTLRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A proibição de conduzir veículos com motor prevista no artigo 69º do Código Penal, apesar de dependente da aplicação de uma pena principal, relativamente à qual assume carácter assessório, constitui uma verdadeira pena.
II - "A pena acessória em apreço desempenha uma função preventiva adjuvante da pena principal já que "a função preventiva não se esgota com a intimidação da generalidade, mas se dirige também, ao menos em alguma medida à perigosidade do delinquente (…)"
III - Nada na Lei determina que "a medida concreta da pena acessória tenha que ser fixada na exata proporção da medida concreta da pena principal".
IV - Para além das quatro condenações anteriores pelo mesmo ilícito que não inverteram a conduta do arguido, a sentença reconhece que existirão hábitos alcoólicos presentes, pois que condiciona a pena de substituição, a saber a suspensão da execução da pena de prisão, ao acompanhamento com regime de prova, a delinear pela DGRSP, o qual deverá ter enfoque na problemática relacionada com o consumo de bebidas alcoólicas.

2025-02-06 - Processo n.º 254/24.7TELSB-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A medida de suspensão temporária de operações bancárias não depende da existência de indícios, mas apenas de suspeitas da existência de um crime de catálogo. Trata-se, pois, de um instrumento de obtenção de recolha de prova e de informações relevantes para a investigação.
II - A requerente apresenta uma interpretação dos factos alternativa àquela a que o Ministério Público

procedeu quando determinou a aludida medida. Contudo, trata-se precisamente do objeto da investigação a que se vem procedendo e que só a mesma poderá esclarecer (destacado nosso).
III - O Tribunal a quo não se subtraiu ao seu papel de garante dos direitos, liberdades e garantias, pois que estando as suspeitas e indícios apresentados pelo Ministério Público ainda em investigação não é o momento processual oportuno para a escolha sobre a interpretação dos movimentos bancários que entendia ser mais plausível, esgotando-se neste momento, o juízo de proporcionalidade a verificar as suspeitas da investigação que à data da prolação do despacho em crise – seis meses após a confirmação judicial da medida - ainda se mantêm.
IV - Sendo evidente que a resposta à licitude destas operações se mostra dependente de outras diligências ainda a realizar, cabe à investigação concluir, ou não, pela pertinência dessas diligências ou de outras que considerar relevantes, mostrando-se o Ministério Público obrigado a realizar todas aquelas que se mostrem necessárias ao apuramento da verdade (artigos 262.º, 263º e 267.º do CPP).
V - Nesta fase da investigação o juiz de instrução limita-se a constatar a ocorrência de suspeitas da existência de um crime de catálogo referido pela investigação em curso - ilícitos de corrupção privada, fraude fiscal e mesmo de burla - que precisamente justificaram o recurso a este mecanismo de natureza cautelar, necessariamente expedito e destinado a prevenir ou a evitar o prosseguimento de uma atividade criminosa de branqueamento, bem como a controlar o limite temporal que a investigação não deve ultrapassar.

2025-02-06 - Processo n.º 59/16.9GHVFX.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal (2)
Não Provido o Recurso do Arguido e Provido Parcialmente o Recurso da Demandada - Unanimidade
I - Se o arguido foi condenado por sentença transitada em julgado pela prática de um crime de burla, p. e p. pelo art.º 217.º, n.º 1, do C.P., pela venda de determinados bens mediante a ocultação da origem ilícita dos mesmos, não há violação do princípio non bis in idem ou ne bis in idem e do art.º 29.º, n.º 5, da C.R.P. se, no âmbito de processo distinto, lhe for imputada a prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos artigos 202.º, al. b), e 204.º, n.º 2, al. a), do C.P., pela retirada e apropriação de bens onde se incluíam aqueles.
II - Na verdade, estão em causa acontecimentos históricos espácio-temporalmente distintos, lesivos de diferentes bens jurídicos, com diferentes ofendidos, com distinta relevância jurídico-penal e que, de acordo com as mais elementares regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, exigiram ao recorrente uma pluralidade de resoluções autónomas, justificativos de uma pluralidade de juízos de censura, sendo que ambos foram dominados por distintos sentidos sociais autónomos dos ilícitos típicos em causa que, assim, foram cometidos em concurso efetivo.
III - Nos recursos, mesmo no âmbito da matéria de facto, apenas se impõe tomar posição sobre as questões que sejam processualmente pertinentes ou relevantes, isto é, suscetíveis de influir na decisão da causa, pelo que não se deverá proceder à reapreciação da matéria de facto quando os factos objeto de impugnação não forem suscetíveis, face às circunstâncias próprias do caso, de assumirem relevância jurídica para a questão em apreciação.
IV - Assim, visando a impugnação da matéria de facto efetuada demonstrar que o agente de um facto danoso teria agido contra as instruções da sua empregadora, a mesma mostra-se irrelevante uma vez que a responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário no exercício da função que lhe foi confiada, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele (cfr. art.º 500.º, n.º 2, do C.C.).
V - A lei quis afastar da responsabilidade do comitente os atos que apenas têm um nexo temporal ou local com a comissão, sendo precisamente o caso de o facto danoso ter sido praticado no lugar ou no tempo em que é executada a comissão, mas nada ter com o desempenho desta, a não ser porventura a circunstância de o agente aproveitar as facilidades que o exercício da comissão lhe proporciona para consumar o facto.
VI - Incumbindo ao comissário, enquanto motorista, transportar para um local determinados bens por conta e sob a direção da comitente, encontrando-se o mesmo a aguardar que a descarga dos mesmos fosse efetuada, tarefa que competia a outros, caso aquele, nesse momento, retire e se aproprie de alguns deles, o facto danoso, embora praticado por ocasião do exercício das funções que desempenhava para a recorrente, dado que sempre teria que aguardar a descarga para conduzir o veículo dali para fora, excedeu o quadro geral

da sua competência ou dos poderes que lhe eram conferidos, tendo o mesmo apenas aproveitado as facilidades que o exercício da comissão lhe proporcionava.
VII - Nessas circunstâncias, não se poderá considerar que tenha agido "no exercício da função que lhe foi confiada" (cfr. art.º 500.º, n.º 2, do C.C.), não sendo a comitente responsável por tal facto danoso.

2025-02-06 - Processo n.º 10145/17.2T9LSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Arguição de Nulidade de Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - O acórdão proferido por esta instância de recurso será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e, assim, que tenha sido suscitada pelo recorrente ou que seja de conhecimento oficioso (cfr. arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.);
II - A prescrição do procedimento criminal é uma questão e é oficioso o seu conhecimento, caso tenha sido invocada ou, não tendo sido, caso o prazo em causa se tenha completado até à data da prolação do acórdão reclamado.
III - Na verdade, quando não tenha sido invocada e ainda não se tenha completado o respetivo prazo não faz qualquer sentido conhecer da prescrição do procedimento criminal para declarar que a mesma ainda não ocorreu.
IV - Assim, tendo o acórdão reclamado conhecido das questões suscitadas no recurso interposto pelo reclamante, onde não se incluía a prescrição do procedimento criminal, não tinha que aí ser conhecida tal questão uma vez que, à data, o respetivo prazo máximo ainda não se havia completado, pelo que não verifica a nulidade de omissão de pronúncia.
V - No caso do crime de fraude fiscal, p. e p. pelo art.º 103.º, n.º 1, al. c), do R.G.I.T., praticado mediante a celebração de negócio simulado, releva para efeitos de consumação e, assim, início do prazo de prescrição do procedimento criminal, o momento em que ocorreu a comunicação do mesmo à administração tributária ou em que a comunicação a esta do negócio real deveria ter ocorrido.

2025-02-06 - Processo n.º 445/23.8PDAMD.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - A falta de fundamentação traduz-se numa absoluta ausência do enunciar das razões pelas quais se decidiu num determinado sentido, sendo que a fundamentação é insuficiente quando, apesar de serem enunciadas razões, estas são incompletas ou insuficientes para permitir que se extraia a ilação jurídica formulada pela decisão em causa.
II - Enquanto que a falta de fundamentação gera a nulidade do ato decisório, quando esta for expressamente cominada na lei (cfr. art.º 118.º, n.º 1, do C.P.P.), ou a sua irregularidade, nas demais situações (cfr. art.º 118.º, n.º 2, do C.P.P.), a fundamentação insuficiente sujeita o ato decisório em causa ao risco de ser revogado ou alterado, mas não produz a nulidade ou irregularidade do mesmo.
III - Uma vez que o bem jurídico protegido com o crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art.º 171.º do C.P. reside na autodeterminação sexual, procurando assim proteger o livre desenvolvimento da sua personalidade, em particular na esfera sexual, a lei presume que a prática de atos sexuais com menor, em menor ou por menor de 14 anos de idade, prejudica o desenvolvimento global do próprio menor, pelo que, para determinar se um arguido praticou ou não semelhante crime é absolutamente indiferente saber se o menor de 14 anos de idade em causa teve ou não anteriores experiências sexuais, nomeadamente contactos com material erótico e/ou pornográfico.
IV - Se o agente leva a cabo, perante a mesma vítima, as condutas descritas no n.º 3, do art.º 171.º do C.P. como meio para praticar um dos atos previstos no n.º 2, do art.º 171.º, do C.P., não estando em causa resoluções autónomas e diferentes, incorre no crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art.º 171.º, n.º 2, do C.P., ainda que tentado.

2025-02-06 - Processo n.º 805/20.6KRLSB-B.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - É o Juiz de Instrução, cumprindo o art.º 179º, nº 3, do CPP, ex vi do art.º 17º da Lei nº 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), quem seleciona e faz juntar ao processo os conteúdos relevantes de correio eletrónico e registos de comunicações.
II - Não é nulo, por violação da estrutura acusatória do processo criminal, consagrada no art.º 32º, nº5, da Constituição da República Portuguesa, o despacho judicial que nega a pretensão do Ministério Público em que requer que, depois de o Juiz de Instrução Criminal visualizar em primeiro lugar os conteúdos de correio eletrónico e registos de comunicações e de expurgar os que tenham conteúdos proibidos, os conteúdos sejam entregues ao Ministério Público para este pesquise e selecione os que se lhe afigurem relevantes para a descoberta da verdade e para a prova.

2025-02-06 - Processo n.º 8108/21.2T9LSB-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – Nos casos em que não está em causa uma sentença que conheça a final do objeto do processo, não são exigíveis as exigências de fundamentação previstas no artigo 379.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal, ainda que se exija que o despacho contenha uma fundamentação que permita compreender as razões que conduziram ao sentido da decisão proferida.
II - Encontrando-se os autos de inquérito ainda em fase de investigação, com diligências em curso, sem ter sido ainda proferida acusação, seria prematuro ordenar o levantamento da apreensão, mesmo de bens registados em nome de terceiro - e apesar da presunção que o registo fornece quanto à propriedade -, pois mesmo os bens pertencentes a terceiro podem ser declarados perdidos a favor do Estado, se se reunirem os requisitos do artigo 111º, nº 2 Código Penal, ou, nos termos do nº 6 do artigo 110º, podem servir para ressarcir o ofendido.

2025-02-06 - Processo n.º 458/23.0PBSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – A decisão de audição conjunta ou em separado dos coarguidos é uma decisão de quem dirige a audiência, tomada ao abrigo de um juízo de oportunidade, insindicável e insuscetível de recurso.
II - Ainda assim, nada impedia a Exma. Patrona da assistente de ter requerido ao tribunal a audição em separado dos arguidos, se nisso via efetivamente utilidade, o que não resulta que haja sido feito.

2025-02-06 - Processo n.º 283/20.0SGLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O exercício do direito previsto no art.61º nº1 al. a) do Cód. Processo Penal, prorrogativa do arguido, pressupõe sempre que este tem a possibilidade de estar presente, o que não se verifica se o mesmo se encontra impossibilitado de comparecer, por causa que não lhe é imputável.
II - Tendo sido preterido o direito do arguido estar presente e poder prestar últimas declarações, na audiência de julgamento, uma vez que se encontrava detido, não tendo o mesmo sido requisitado ao Estabelecimento Prisional onde se encontrava, nos termos do art.114º do Cód. Processo Penal, pese embora tal fosse do conhecimento do tribunal a quo, tal omissão constitui uma nulidade insanável, nos termos previstos na alínea c) do artigo 119º do Cód. Processo Penal.

2025-02-06 - Processo n.º 521/23.7JELSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - Das funções dos órgãos de polícia criminal, nomeadamente face ao disposto nos arts.241º, 248º, 249º e 250º do Cód. Processo Penal, não resulta que os mesmos estejam munidos de conhecimentos especiais para determinar se a reacção de um suspeito é compatível com o mesmo ser ou não o autor de um facto ilícito, e logo tal opinião, a ser valorada, sempre se trataria de prova proibida, dado não se enquadrar no disposto no art.130º nº2 al. b) do Cód. Processo Penal.
II - Para a valoração da prova indirecta importa que ocorram uma pluralidade de elementos, que esses elementos sejam concordantes e esses indícios afastem para além de toda a dúvida razoável a possibilidade dos factos se terem passado de modo diverso daquele para que apontam aqueles indícios probatórios.
III - Tendo o arguido apenas indicado que tinha viajado com a co-arguida e que a mesma igualmente transportava produto estupefaciente numa mala, mas esgotando-se a sua colaboração em tal, porquanto nunca admitiu que aquele tivesse conhecimento dos factos, tendo, ao invés, tentado evitar a sua condenação, apesar dos indícios apontarem em sentido contrário, não se verifica uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do arguido, pressuposto da atenuação especial da pena, prevista no art.31º do D.L.15/93 de 22 de Janeiro.

2025-02-06 - Processo n.º 31/23.2SELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
Sendo a arguida titular de carta de condução emitida pela República Federativa do Brasil, com data de validade até 7 de dezembro de 2022, não estava habilitada a conduzir em território nacional no momento em que foi fiscalizada. Todavia, a sua carta de condução era passível de validação, pelo que temos de concluir que a sua conduta é subsumível na previsão do artigo 125.º, n.º 8 do Código Estrada, integrando a prática de uma contraordenação e não de um crime de condução sem habilitação legal.

2025-02-06 - Processo n.º 1401/23.1T9OER.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Parcialmente Provido – Unanimidade
I - O mero tocar no cabelo de outra pessoa sem outras circunstâncias apuradas não pode ser considerado um contacto de natureza sexual. Assim, não se encontram preenchidos os elementos objetivos do crime de importunação sexual, pp. no artigo 170.º do Código Penal.
II - Os factos praticados pelo arguido, que foi considerado inimputável, integram os elementos objetivos do crime de violência doméstica. Este é um crime contra as pessoas que é sancionado com pena de prisão até 5 anos, pelo que se coloca a questão de saber em quanto deve ser fixado o mínimo da medida de segurança (pois o legislador não o diz expressamente). Tem sido entendimento da doutrina que este mínimo deve coincidir com o mínimo da pena, que no caso é 2 anos.

2025-02-06 - Processo n.º 663/24.1PBSNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
Pratica uma contraordenação, e não um crime de condução sem habilitação legal, quem conduzir veículo a motor, na via pública, com uma carta de condução caducada, por ter sido condenado, durante o regime probatório, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva, pela prática de crime ligado ao exercício da condução, de uma contraordenação muito grave ou de segunda contraordenação grave.

2025-02-06 - Processo n.º 1408/24.1PBBRR-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A prisão preventiva é aplicável quando, estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202.º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204.º do mesmo diploma, tendo sempre presente os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.
II - Sendo a prisão preventiva a medida de coação mais gravosa, por implicar a total restrição da liberdade individual, tem natureza subsidiária e excecional, o que significa que só deve ser aplicada, se todas as restantes medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a salvaguarda das exigências processuais de natureza cautelar que o caso requeira.

2025-02-06 - Processo n.º 3590/24.9YRLSB - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira
Improcedente – Unanimidade
I - Não pode ser revista e confirmada uma sentença proferida pela República Federativa do Brasil quando a pena de prisão imposta foi em regime de semidetenção.
II - Esta pena de semidetenção, face às suas características, sem paralelo no sistema jurídico penal português, não pode ser objeto de conversão em pena prevista na lei portuguesa.

2025-02-06 - Processo n.º 105/25.5YRLSB - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Revisão e Confirmação de Sentença Europeia
Improcedente – Unanimidade
Não pode ser reconhecida uma sentença penal estrangeira cuja pena é inferior a 6 meses de prisão.

2025-02-06 - Processo n.º 297/19.2GACSC.L1 - Relator: Rui Poças
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões, ou seja, problemas concretos que o tribunal deve resolver e sobre o qual há que decidir.
II - Não se verifica o apontado vício de omissão de pronúncia, quando o recorrente alega apenas a falta de resposta a todos os argumentos expostos nas suas conclusões.
III - O acórdão proferido apreciou e resolveu todas as questões objeto do recurso, o que não significa que tenha que rebater especificadamente todos os argumentos contidos nas conclusões, especialmente quando a linha argumentativa não tenha qualquer respaldo na matéria de facto provada e se encontre prejudicada pelo enquadramento jurídico constante da fundamentação.

2025-02-06 - Processo n.º 886/20.2PBSNT.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Sendo o arguido representado por defensor oficioso nomeado para o ato, não se verifica a nulidade das declarações para memória futura prestadas pelos seus filhos menores no inquérito por crimes de violência doméstica e maus tratos.
II – Uma vez que o arguido apenas constituiu defensora por si escolhida em momento posterior, esta não podia ter sido convocada para a diligência de declarações para memória futura, pelo que não se verifica a nulidade a que alude o art.º 119.º, al. c), em conjugação com o disposto no art.º 271.º, n.º 3 do CPP.
III – A nulidade da sentença prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. a) do CPP, por não conter as menções referidas

no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 374.º, só se verifica perante a omissão integral de qualquer destes elementos estruturais da sentença, não sendo bastante para a sua verificação a discordância do recorrente quanto à fundamentação da decisão de facto.
IV - A impugnação da decisão da matéria de facto, como forma de remediar o erro de julgamento, tem de obedecer aos requisitos prescritos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do CPP, o que não se verifica quando o recorrente apenas afirma que o tribunal não apreciou outros meios de prova ou deixou de fora questões que poderiam ser suscitadas, sem as concretizar, limitando-se a discordar da fundamentação da decisão do tribunal.
V - O princípio in dubio pro reo não se aplica a situações em que existe uma oposição entre a versão apresentada pelo arguido e a versão apresentada pelos ofendidos, pois se assim fosse apenas haveria condenações no caso de confissão do arguido; este princípio apenas atua em situações em que, depois de compulsada toda a prova, o Tribunal permanece com dúvidas inultrapassáveis.

2025-02-06 - Processo n.º 46/22.8PSLSB.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - O erro notório na apreciação da prova a que alude o artigo 410.º, n.º 2, al. c) do CPP só releva quando seja manifesto, ostensivo e resulte da própria decisão recorrida, situação que não se verifica quando o recorrente não aponta qualquer erro no texto da decisão, à qual praticamente se não refere, manifestando apenas a sua discordância quanto à valoração dos elementos de prova apreciados na sentença.
II – Não pratica o crime de injúria o arguido que exibiu ao assistente a mão com o dedo do meio esticado, numa situação isolada de conflito na condução rodoviária, traduzido em diversas manobras que integram o crime de condução perigosa dirigidas contra o assistente, pois apesar de ser um gesto reconhecido na sociedade como obsceno, rude e grosseiro, o mesmo não traduz a imputação de qualquer facto ou juízo desonroso, nem é em si mesmo ofensivo da honra e consideração do assistente, não atingindo o grau de gravidade a partir do qual o direito à honra exige a tutela penal.
III – A graduação da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados obedece às mesmas regras que a determinação da pena principal, não podendo considerar-se excessiva e desproporcional quando já se situa muito perto do mínimo legal, sob pena de ser desconforme com o patamar mínimo da culpa e as elevadas exigências de prevenção geral que se fazem sentir, transmitindo uma errada ideia de impunidade.
IV - Acresce que a pena acessória de proibição de conduzir é uma verdadeira pena, pelo que as necessidades profissionais e conveniências pessoais do arguido não podem afastar a sua efetiva aplicação, devendo ainda destacar-se que quem carece de conduzir por razões profissionais tem uma responsabilidade acrescida no exercício da condução rodoviária.

2025-02-06 - Processo nº 5884/23.1T9ALM.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal de Contraordenação
Provido Parcialmente – Unanimidade
I – Não é nula a sentença que aprecia o recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, por violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, em conjugação com o artigo 374.º, n.º 2 do CPP, quando a decisão contém a enunciação dos factos provados, bem como a respetiva fundamentação, ainda que sucinta, atenta a simplicidade da matéria e a documentação do processo.
II - Acresce que a arguida não impugnou qualquer facto constante da decisão administrativa, não requereu a produção de prova, nem tão pouco se opôs à decisão sem a realização da audiência de julgamento, nos termos do artigo 64.º, n.º 2 do RGCO, o que só é possível quando se possam considerar assentes os factos relevantes para apurar a responsabilidade contraordenacional do arguido.
III - O prazo de prescrição do procedimento contraordenacional é definido de acordo com a coima abstractamente aplicável ao tipo de ilícito, em conformidade com o artigo 27º do RGCO, independentemente do tipo subjectivo de imputação.
IV - Sendo a contraordenação imputada a título de negligência, ficando o limite máximo da coima, por esse

motivo, reduzido a metade, deve considerar-se que não houve alteração do tipo para o efeito da determinação do prazo de prescrição.

SESSÃO DE 21-01-2025

2025-01-21 - Processo n.º 118/18.3SMLSB.L1 - Relator: Carlos Espírito Santo
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
Aplicada pena de prisão inferior a dois anos de prisão, incumbe ao tribunal de julgamento sopesar se a pena deve ser executada em estabelecimento prisional ou em regime de permanência na habitação, sob pena de incorrer na nulidade prevista no artigo 379º, 1, c), C. P. Penal.

2025-01-21 - Processo n.º 26/21.0TELSB-U.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I – Não basta para o levantamento da apreensão a circunstância, alegada pelos recorrentes, de, sobre eles, não recair no despacho de acusação qualquer responsabilidade criminal.
II - Está indiciado (nesta fase não há prova) até à exaustão, e já foi repetido judicialmente (como resulta dos despachos do juiz de instrução criminal e do citado acórdão do final do ano passado deste Tribunal), que as contas apreendidas e os respectivos saldos serviram para a prática de crimes internacionais, são importantes para a prova e constituíram produto, lucro, preço ou recompensa de crimes, revelando-se com grande interesse para a verdade ou para a prova.

2025-01-21 - Processo n.º 192/23.0PJAMD-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I – O art.º 188.º, do CPP, regula as formalidades das operações e, como refere o STJ, só em situações excepcionais poderia a violação daquela norma atingir certos direitos fundamentais (“como seria no caso em que, depois de autorizada a escuta, deixasse de haver entrega do material e de acompanhamento ulterior do juiz.”).
II - E acolhe-se ainda a jurisprudência do TC, ao exigir um juízo seguro sobre se a concreta medida da ultrapassagem dos prazos e as suas circunstâncias constitui uma restrição desproporcionada à proibição de ingerência, por permitir a validação sem o necessário acompanhamento judicial.
III - As violações aos procedimentos do art.º 188.º, do CPP, só se enquadrariam em proibição de prova (sendo então o vício insanável conhecido oficiosamente) se as circunstâncias do caso concreto revelassem que, apesar de previamente autorizadas (no caso a recolha de voz e imagem), deixou de haver um efectivo controlo judicial, o que está fora de cogitação quando se trata de um mero atraso.
IV - A situação está longe de se poder entender como uma ausência absoluta e efectiva do acompanhamento judicial. O atraso de 15 dias (mesmo se traduzindo no dobro do prazo para apresentar) não atinge os direitos fundamentais do visado, nem a sua dignidade humana. Não há uma investigação à revelia do juiz das liberdades e garantias. Apesar de tudo, estamos a falar de prazos curtos, que não deviam existir, é certo, por isso estamos perante violação de procedimentos, mas que não significam a falta absoluta de controlo judicial.
V - Não havendo proibição de prova, nem sendo caso das tipificadas nulidades insanáveis, resta considerar que, na situação em apreciação, a nulidade por violação das formalidades tinha que ser arguida.

2025-01-21 - Processo n.º 519/23.5JELSB-D.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Não há qualquer prova proibida, daí que estejam liminarmente afastadas as invocadas "árvore envenenada" e "cadeia de custódia da prova". A apreensão do estupefaciente decorreu dentro da legalidade, em obediência ao imprescindível processo equitativo e leal.
II - Seria impensável, face à normalidade do acontecer, que uma pessoa incumbida de uma tarefa relevante – tirar a cocaína do aeroporto - não estivesse engagée na estrutura criminosa. Tinha que haver a certeza que não podia falhar, estamos perante uma criminalidade organizada e que visa avultados proventos.
III - Com os vastos indícios reunidos, sabe o arguido que lhe espera uma grave sanção, provavelmente pena de prisão efectiva, e dos elementos dos autos resulta ainda que o arguido está envolvido em tráfico internacional de droga. Por tudo isto é real a possibilidade de em liberdade se eximir à acção da justiça.
IV – A investigação ainda decorre, para chegar aos responsáveis pelo envio da droga, apurar a dimensão de colaboradores dentro do aeroporto de Lisboa e saber qual seria o destino da cocaína na Europa. A libertação do recorrente perturbaria a realização do inquérito.
V - Há também perigo de continuação da actividade criminosa, na medida em que o recorrente e os restantes co-arguidos estão envolvidos em tráfico internacional, colocando ao serviço deste negócio ilícito a decisiva circunstância de trabalharem no aeroporto de Lisboa e terem acesso privilegiado às malas dos passageiros. Será, pois, previsível, que, em liberdade e regressando ao seu meio, reincida no tráfico. E é igualmente certo que a continuação desta actividade criminosa perturbaria gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.
VI – É de afastar uma obrigação de permanência na habitação. O tráfico aqui em causa é internacional e o recorrente faz parte de uma rede que introduz cocaína em Portugal e na Europa, pelo que é expectável que possa, a partir da sua casa, manter os contactos com essa rede e inclusive angariar novos colegas ou ex-colegas (se for despedido) para aderirem à organização criminosa. O dinheiro do tráfico internacional de droga é muito apelativo e o tráfico através de aeroportos, em malas, continuará a existir, com a essencial colaboração de funcionários do handling.

2025-01-21 - Processo n.º 396/23.6PLLSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A análise crítica das provas exigida pelo nº 2 do art.º 374º do Cód. Proc. Penal não pretende vincular processualmente o Juiz a efectuar uma enumeração mecânica de todos os meios de prova, mas apenas a seleccionar e a examinar criticamente os que serviram para fundamentar a sua convicção positiva ou negativa (explicitando porque deu mais relevo a uns em detrimento de outros), ou seja, aqueles que serviram de base à selecção da matéria de facto provada e não provada.
II - Nos termos do art.º 127º do Cód. Proc. Penal, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
III - A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida, nos termos previstos pelo art.º 412º, nº 3, al. b) do Cód. Proc. Penal, mas já não quando permitirem outra decisão.

2025-01-21 - Processo n.º 1393/23.7PDAMD.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O aditamento de um facto, provado, que enquadra a actuação do arguido, não pode ser tido como um facto de que o Tribunal não podia tomar conhecimento ou que alargue o objecto da causa, para efeitos de cometimento de nulidade por excesso de pronúncia.
II - Não configura contradição insanável ter sido dado como provado que o arguido empurrou o Agente da PSP com o propósito de atingir o corpo daquele e ainda com o propósito de impedir a sua algemagem, pois estes

dois propósitos podem coexistir na acção de empurrar, sem que se possa afirmar que a existência de um exclui por natureza a existência de outro.
III - Um empurrão, ainda que não cause dor significativa ou lesão visível, constitui uma agressão do ponto de vista ético-social, um gesto molestador, um constrangimento físico com capacidade para integrar o conceito de ofensas à integridade física.
IV - É facto especialmente censurável a resposta violenta de um suspeito da prática de crime, a uma conduta legítima de um Agente da Autoridade que, no exercício das suas funções, o esteja a deter enquanto suspeito da prática de um crime.

2025-01-21 - Processo n.º 782/19.6T9LSB.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido - Maioria, com voto de vencido
I - A propósito da tutela da honra, expõe FARIA COSTA: «O facto de a honra ser um bem jurídico pessoalíssimo e imaterial, a que não temos a menor dúvida em continuar a assacar a dignidade penal, mas um bem jurídico, apesar de tudo, de menor densidade axiológica do que o grosso daqueles outros que a tutela do ser impõe. Uma prova evidente de tal realidade pode encontrar-se nas molduras penais - de limites extraordinariamente baixos - que o legislador considerou adequadas para a punição das ofensas à honra.»
II - A proteção da liberdade de expressão não releva apenas perante a manifestação de juízos valorativos inócuos, favoráveis ou consensuais.
III - O TEDH vem consistentemente interpretando o artigo 10º da CEDH no sentido de que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e realização de cada um. Sem prejuízo do n.º 2, ela é válida não apenas para as «informações» ou «ideias» acolhidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para as que ferem, chocam ou causam inquietação. Assim o exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não há «sociedade democrática».
IV - Em face do que se dispõe no artigo 18º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República, as restrições a direitos fundamentais, feitas por lei ou com base na lei, designadamente por decisão jurisdicional, devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos da mesma natureza ou interesses objetivos constitucionalmente garantidos. Quer isto dizer que tais restrições devem respeitar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, isto é, têm de ser adequadas (aptas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (na justa medida) à proteção de outros direitos ou interesses constitucionais. Não podendo, em caso algum, diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais consagradores dos direitos atingidos.
V - Sabendo-se que existem, no nosso país, vários casos em que é questionada a morosidade da decisão nos processos relativos a menores e o excesso no afastamento do respetivo núcleo familiar – que já justificaram várias condenações do Estado português no TEDH – nem sequer se pode afirmar que a questão não mereça ser trazida ao debate público, ou que não seja necessária reflexão sobre as práticas dos serviços destinados à proteção das crianças e, em última análise, dos tribunais.
VI - A circunstância de ambos os assistentes exercerem atividade profissional na área da infância e juventude – o que, claramente, ampliou o sentimento de impotência da arguida – contribui para que deva considerar-se mais lata a respetiva esfera de proteção. Dos assistentes, pela respetiva formação e pelas funções exercidas, espera-se o reconhecimento dos direitos familiares e a contribuição para o respetivo respeito. Por isso, a sua conduta não pode ser colocada a salvo da crítica.

2025-01-21 - Processo n.º 938/21.1TXLSB-H.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O pressuposto contemplado na alínea a) do nº 2 do artigo 61º do Código Penal assegura uma finalidade de prevenção especial, de socialização. A concessão da liberdade condicional, neste caso, depende, assim, no essencial, da formulação de um juízo de prognose favorável especial-preventivamente orientado, assente na

ponderação de razões de prevenção especial.
II - Se, ponderados tais critérios, for possível concluir, em termos de fundadamente ser expectável (aceitando, obviamente, "um risco prudencial"), que uma vez em liberdade, o condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, será formulado juízo de prognose favorável e, consequentemente, a liberdade condicional poderá ser concedida, o que não acontecerá na situação inversa.
III - Avaliados conjuntamente todos os elementos disponíveis, não se vê como seja possível concluir que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes. Sem a interiorização da gravidade e do desvalor da sua conduta, este recluso não revela, por ora, capacidade de readaptação social.

2025-01-21 - Processo n.º 88/22.3SMLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Uma convicção solidamente fundamentada não exige uma concordância absoluta de toda a prova produzida, e também não exige a respetiva «perfeição». É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.
II - No âmbito da apreciação da prova, interessa não tanto excluir qualquer possibilidade abstrata, matemática, de os factos terem decorrido de forma diversa da narrativa acusatória, mas antes ponderar as várias hipóteses factuais plausíveis, alternativas à hipótese probanda, à luz da experiência comum e do normal acontecer das coisas, de forma a ajuizar se alguma delas fica em aberto.
III - A seleção da perspetiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.
IV - As obrigações internacionais assumidas por Portugal nesta matéria, por via de instrumentos jurídicos de direito internacional vinculativos para o Estado Português e consequentemente para os correspondentes órgãos de soberania, mormente dos comandos normativos do ponto 6 do artigo 3º da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 19.12.1988 (Viena), e sob os pontos 5 e 9 e artigo 4º, nº 1, da Decisão-Quadro nº 2004/757/JAI do Conselho da União Europeia, de 25.10.2004, exigem dos Estados contratantes a garantia de que as infrações relacionadas com o tráfico de droga sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, postulando, por regra, a cominação aos correspetivos responsáveis de medidas penais efetivamente privativas da liberdade.

2025-01-21 - Processo n.º 5216/22.6T9SNT.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Atua com culpa no não acatamento de uma ordem legítima emanada por autoridade competente, comunicada ao arguido adequadamente, quem podendo agir de acordo com a imposição legal, escolhe livremente o não fazer, enquanto reflexo de uma personalidade expressa no facto, desconforme às exigências do Direito.
II – Da acusação apenas devem constar os factos constitutivos do crime imputado e a norma penal incriminadora, sendo que sendo todas as demais referências legislativas mencionadas na sentença apenas relevam para a maior ou menor fundamentação jurídica da mesma, não carecendo de serem comunicadas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 358.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Penal.
III - Tendo o Tribunal a quo indicado na sua decisão todas as circunstâncias relevantes para tal fixação, bem como expressado de forma racional e lógica o processo subjacente à fixação do quantum da pena, o Tribunal de Recurso apenas deve alterar o mesmo em casos em que o peso relativo das mesmas esteja desproporcionalmente valorado, daí resultando uma manifesta desadequação da pena, que ultrapassa o

necessário espaço de discricionariedade que tal fixação envolve.
IV - Não se pretende neste processo de sindicância, determinar o que o Tribunal de Recurso, colocado na posição do Tribunal a quo, decidiria quanto à pena a aplicar ao recorrente. O que se pretende é saber se o processo de fixação está devida e racionalmente fundamentado, se a pena fixada respeita os critérios fixados no artigo 71.º do Código Penal em face do caso em concreto, e se o quantum da pena assim obtido, se situa naquele espaço discricionário racional de valoração, proporcional aos critérios enunciados.

2025-01-21 - Processo n.º 379/17.5PCCSC.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Estando em causa documentos eletrónicos, com força probatória - SMS e WhatsApp –, não há qualquer obrigação de autenticação para a sua consideração, nada obstando ao seu tratamento como prova documental, de acordo com as correspondentes disposições gerais (art.º 362.º e ss do CC), e como tal sujeita às regras da experiência e da livre apreciação, nos termos do disposto no art.º 127.º do CPP.
II – Tratando-se de documentos juntos aos autos pelo ofendido, sendo ele o destinatário direto e imediato das mensagens telefónicas enviadas pelo arguido, concretamente, documentos pertencentes ao ofendido, que entraram legitimamente na sua posse e que não foram enviados como confidenciais, não cabe a sua apresentação em qualquer proibição de prova prevista no artigo 126.º do CPP.
III – O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.
IV - A sua eventual violação tem de resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios elencados no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, só podendo ser sindicada, conformando a sua violação uma autêntica questão de direito, se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.

2025-01-21 - Processo n.º 494/22.3JELSB-C.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Uma vez que uma das questões identificada no recurso ainda não se mostra apreciada pelo tribunal a quo, apesar de ter sido suscitada pelo recorrente em requerimento junto aos autos, não pode ser conhecida por este tribunal ad quem, devendo o mesmo restringir- -se à matéria efetivamente tratada na decisão recorrida, ou seja, à declaração de perda de objetos decretada ao abrigo do art.º 35.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22.01.
II - Mostrando-se fixada a respetiva matéria de facto e consequente condenação do arguido, a declaração de perda que agora se pretende impugnar encontra acordo no estatuído no 35.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, no sentido de que esses objetos ou se encontravam afetos à atividade de tráfico de estupefacientes pela qual o arguido foi condenado ou tinham características e a possibilidade de poderem ser afetos a essa atividade.

2025-01-21 - Processo n.º 351/23.6TXLSB-D.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - A antecipação da execução da pena acessória de expulsão tem carácter excecional e não automático, estando condicionada à evolução da personalidade do condenado e fortemente limitada pelas finalidades de execução das penas.
II - No caso do tráfico de estupefacientes de dimensão internacional, as necessidades preventivas de carácter geral devem ser especialmente tuteladas, impondo-se como limite sobre quaisquer razões de prevenção especial, sob pena de o nosso país, em face de uma condição geográfica privilegiada, se afirmar e estabelecer

como porta de entrada de estupefacientes no continente europeu.

2025-01-21 - Processo n.º 2235/20.0T9LSB.L1 - Relatora, por vencimento: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Maioria com voto de vencido
I - Tendo o processo sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, impõe-se, legal e oficiosamente, que o Julgador profira despacho nos termos do art.º 311º do Cód. Proc. Penal, nomeadamente nos termos do nº 2, apreciando a acusação e rejeitando-a se a considerar manifestamente infundada.
II - A acusação só poderá considerar-se manifestamente infundada se não for apta para servir de base a uma sentença condenatória, o que desde logo afasta a possibilidade de rejeição liminar da acusação por manifestamente infundada quando os vícios de que eventualmente padeça não sejam estruturais e graves. Uma acusação que não descreva factos, atribuídos ao arguido, que preencham os elementos do tipo do crime imputado, ou de qualquer outro, é manifestamente infundada, pois a falta de imputação, ao arguido, de concretos factos susceptíveis de fundamentarem uma condenação, é uma falha grave e estrutural, com virtualidade para rejeição liminar da acusação, na medida em que esta não surge como apta para servir de base à aplicação de uma pena ao agente.
III - Da leitura do art.º 77º do CPP não resulta que a lei tenha imposto qualquer limite quanto ao início do prazo de apresentação do pedido de indemnização civil, mas tão só quanto ao seu termo, o que se traduz em poder o mesmo ser deduzido pelo lesado desde a abertura do inquérito.

2025-01-21 - Processo n.º 42/21.2SMLSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - Encontrado o vector que limita o máximo concreto da pena aplicável, a culpa, será de ponderar; o grau de ilicitude dos factos e suas repercussões; a intensidade do dolo; as condições pessoais do arguido, suas habilitações literárias e situação económica; a sua conduta anterior e posterior ao facto.
II - Estando as penas fixadas no primeiro quarto do intervalo previsto, muito próximas do limite mínimo, não se concebe como poderia o Tribunal ser mais benévolo com Arguidos já previamente condenados e que demonstraram insensibilidade às condenações anteriores que não os demoveram de uma prática ilícita.

2025-01-21 - Processo n.º 1234/21.0T9MFR.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - No caso das pessoas colectivas rege o art.º 90.º-A do Código Penal quanto às penas a aplicar. No caso da pena de multa releva o disposto no artigo seguinte, o 90.º-B. Assim, se ao crime apenas for aplicável pena de prisão, aplica-se o número 1, estabelecendo o número 2 a relação de correspondência entre os meses de prisão e os dias de multa; se o tipo legal estatuir, exclusivamente ou em alternativa, a pena de multa, a moldura abstracta aplicável à pessoa colectiva condenada será a que consta da norma incriminadora (n.º 3).
Quanto ao valor diário da multa, deverá ser fixado de acordo com o n.º 5 deste artigo: a cada dia de multa corresponde uma quantia entre € 100,00 e € 10.000,00.
II - A pena concreta deverá ser alcançada com os critérios do art.º 71.º/1 do Código Penal.

2025-01-21 - Processo n.º 757/16.7T9PDL.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - No crime continuado apenas releva a data da prática do último ato para o procedimento criminal ser considerado extinto, por prescrição, atento o disposto no art.º 119.º, n.º 2, al. b), do Cód. Penal.
II - A propósito do erro de julgamento o Tribunal da Relação pode ser chamado a pronunciar-se no âmbito de

uma impugnação ampla da matéria de facto, feita nos termos do art.º 412.º/3, 4 e 6 do Código de Processo Penal, caso em que a apreciação versará a prova produzida em audiência, dentro dos limites fornecidos pelo recorrente. Neste caso, o recurso não corresponde a um segundo julgamento, mas antes a uma intervenção para ultrapassar eventuais erros ou incorreções da decisão recorrida. Tais erros emergirão como resultado de uma deficiente apreciação da prova e terão sempre de corresponder aos concretos pontos de facto identificados no recurso.
Em matéria de apreciação da prova, rege o artigo 127º, do Código de Processo Penal: "a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente" o que fica cumprido quando o Tribunal demonstra todo o caminho percorrido pela prova, de forma coerente e com um raciocínio percetível, conjugando a prova testemunhal com os documentos que refere.

2025-01-21 - Processo n.º 245/21.0PAMTJ.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - São elevadas as exigências de prevenção especial quando o arguido cumpriu uma pena de oito anos de prisão e volvidos cerca de dois anos da extinção desta pena volta a praticar um crime contra o património, sendo que dos seus antecedentes criminais sobressaem a prática de crimes contra o património, sendo de concluir que a pena privativa de liberdade não surtiu o efeito desejado de o afastar da prática de um crime.
II - À luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

2025-01-21 - Processo n.º 1420/21.2PFLRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A força de caso decidido com o arquivamento do inquérito que importa apurar no caso em apreço visa evitar que o arguido fique sujeito à vontade da alegada vítima que poderia ir gerindo as suas declarações e, desta forma, controlar a iniciativa processual acusatória que cabe ao Ministério Público, segundo critérios de legalidade e não de oportunidade.
II - Daí que notificado o arguido do despacho de arquivamento em relação a determinados factos, faça sentido que não possa ser acusado por tais factos, em apelo ao princípio do ne bis in idem, merecedor de tutela semelhante ao caso julgado e conforme ao princípio da segurança jurídica.
III - Se a vitima usou do direito ao silêncio (art.º 134º, al. b) do C.P.P. num momento inicial do processo que gerou um despacho de arquivamento que não decidiu de mérito, nada impede que surgidos novos factos decida prestar declarações, dando assim possibilidade de o Ministério Publico de com os novos factos e as declarações da vitima reabrir o inquérito nos termos do art.º 279º do Código de Processo Penal.
IV - É diferente a decisão de não prestar depoimento nos termos do art.º 134º do C.P.P. daqueloutra de o prestar dizendo que os factos não ocorreram e só nesta última hipótese se poderia eventualmente questionar a decisão de arquivamento, no sentido da estabilização do objeto do inquérito.
V - Não há qualquer expetativa jurídica a tutelar perante o denunciado que apenas foi constituído arguido após a reabertura do inquérito nos termos do art.º 279º do Código de Processo Penal.

2025-01-21 - Processo n.º 77/22.8POLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Existe uma alteração não substancial de factos, quando efetivamente assumir relevo para a decisão da causa e implique uma limitação dos direitos de defesa do arguido, ponderado em função do condicionamento da estratégia e utilidade desta realidade.
II - No despacho de pronuncia o dano ocorrido na viatura localizava-se no lado esquerdo da mesma, na sentença omite-se a localização do estrago sofrido pela viatura para se concluir que o arguido riscou uma das

laterais da viatura, em toda a sua extensão (destacado nosso).
III - O que se discute é se o arguido riscou ou não a viatura, cometendo o crime de dano. A defesa do arguido consistiu em não aceitar o dano que provocou, porque não estaria no local dos factos e não colocar em causa o lado da viatura onde o dano se produziu.
IV - Sendo o "pedaço de vida" que se discute essencialmente o mesmo não existe qualquer alteração não substancial de factos e consequentemente, violação do disposto no artigo 358º nº 1 do CPP que acarrete nulidade da Sentença, nos termos do disposto no artigo 379º nº 1 alínea b) do CPP.

2025-01-21 - Processo n.º 239/23.0PAPST.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Atenta toda a cronologia da atuação do arguido - que só parou a viatura na sua residência, podendo e devendo faze-lo antes, atendendo aos sinais sonoros de voz através do altifalante da viatura policial e luminosos emitidos pela autoridade policial competente devidamente caracterizada e quando o arguido se encontrava a conduzir- não se verifica qualquer legitimidade da resistência à ordem de realizar o teste de despistagem de álcool no sangue quando o arguido só parou a viatura na sua residência, tanto mais que a autoridade policial não entrou na sua residência.
II - Não existe falta de consciência da ilicitude quanto ao crime de desobediência, como bem demonstra a fuga do condutor às ordens policiais que lhe foram dirigidas, com sinais sonoros e luminosos, cerca da 01h:15m do dia em causa nos autos que os condutores, tal como o arguido, são obrigados a conhecer e a obedecer.

2025-01-21 - Processo n.º 700/22.4PSLSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal (7)
Não Providos (recursos dos arguidos) – Provido Parcialmente (recurso do MP) – Unanimidade, com declaração de voto.
I - A nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. a), do C.P.P., por violação do disposto no art.º 374.º, n.º 2, do C.P.P., só se verifica se houver uma falta absoluta de fundamentação, isto é, se faltar qualquer um dos elementos estruturais elencados no art.º 374.º, n.º 2, do C.P.P., não se verificando a nulidade em causa perante uma fundamentação deficiente ou em desacordo com a argumentação expedida pelo recorrente;
II - Em crimes do chamado "direito penal clássico", ou seja, de clara e tradicional perceção geral, a consciência da ilicitude, enquanto facto psicológico de conteúdo positivo, não integrando o tipo subjetivo de ilícito mas sim o tipo de culpa, decorre ou está implícita no preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do respetivo ilícito típico, pelo que não tem que ser alegada e provada, assumindo autonomia apenas nos casos em que se discuta a "falta de consciência da ilicitude", enquanto causa de exclusão da culpa (e não do dolo – art.º 16.º do C.P.), nos termos do art.º 17.º do C.P.;
III - A contradição de se ter dado como provada e não provada a mesma realidade fática só será insanável, consubstanciando o vício a que alude o art.º 410.º, n.º 2, al. b), do C.P.P., se não puder ser ultrapassada com recurso ao disposto no art.º 380.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do C.P.P., com base na decisão recorrida no seu todo, por si só ou com o auxílio das regras da experiência comum;
IV - Fora da obrigação de enumeração dos factos provados e não provados decorrente do art.º 374.º, n.º 2, do C.P.P. ficam as considerações meramente conclusivas ou conceitos de direito e todos aqueles factos que são inócuos, acessórios e/ou irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, e bem assim aqueles que se mostram prejudicados com a solução dada a outros, por apenas os contrariarem, ou seja, representarem mera infirmação ou negação, de outros já constantes do elenco dos factos provados ou não provados, mesmo que alegados pela acusação e/ou pela defesa;
V - Os vícios previstos no art.º 410.º, n.º 2, do C.P.P. prendem-se com a matéria de facto que, no caso de verificação de algum deles, é ostensivamente insuficiente, assente em premissas contraditórias ou fundada em erro de apreciação, o que impede uma correta solução de direito, pelo que uma contradição entre o que consta na fundamentação jurídica (escolha da pena) e a decisão não configura o vício de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. b), do C.P.P.;

VI - Resultando da matéria de facto provada quanto à atuação de um arguido, que veio a ser absolvido dos crimes que lhe eram imputados como coautor, que o mesmo abordou e encaminhou a vítima para junto do grupo de outros arguidos que, conforme também resulta da matéria de facto provada, sem a presença daquele, vieram a cometer sobre ela diversos crimes, exarando-se na motivação da decisão de facto que aquele agiu de conluio com um dos membros desse grupo, entregando a vítima a este, a matéria de facto provada, embora não seja contrária ao que se extraí da motivação da decisão de facto, está em desconformidade com o que realmente o tribunal recorrido aí afirma que se provou, o que não passaria despercebido a um jurista com preparação normal nem mesmo a um cidadão comum, pelo que existe um erro notório na apreciação da prova nos termos do art.º 410.º, n.º 2, al. c), do C.P.P.;
VII - É possível ao Tribunal da Relação modificar a matéria de facto (cfr. art.º 431.º, al. a), do C.P.P.) na sequência de uma impugnação restrita (cfr. art.º 410.º, n.º 2, al. c), do C.P.P.), sem renovação da prova (cfr. art.º 430.º do C.P.P.), quando a mesma é revelada pelo texto da decisão recorrida, mais concretamente pela motivação da decisão de facto ao referir factualidade emergente de prova documental junta antes do julgamento em 1.ª instância e que é suscetível de alterar não substancialmente o objeto da imputação, sendo, por isso, admissível (cfr. art.º 424.º, n.º 3, do C.P.P.).
VIII - A alteração da participação do agente da coautoria para cumplicidade configura apenas uma alteração não substancial dos factos;
IX - Constituindo tal alteração um minus em relação ao imputado no despacho de pronúncia, e mantido no parecer proferido, tendo a mesma sido defendida pelo Ministério Público no recurso que interpôs e ao qual o arguido em causa respondeu, não existe a necessidade da sua prévia comunicação, pois a alteração já é dele conhecida e dela já se defendeu (cfr. art.º 424.º, n.º 3, do C.P.P.);
X - Tendo sido atempadamente invocados vícios relativamente a um reconhecimento pessoal efetuado em inquérito que foram apreciados no despacho de pronúncia, a irrecorribilidade deste, mesmo na parte em que conheceu de tal questão (cfr. art.º 310.º, n.º 1, do C.P.P.), não impede que a mesma seja novamente colocada em julgamento e aí reapreciada, ainda que em sentido distinto do efetuado no despacho de pronúncia;
XI - As "maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário" entre pessoas ao lado das quais a pessoa a identificar é colocada na linha de reconhecimento (cfr. art.º 147.º, n.º 2, do C.P.P.) devem existir na data do reconhecimento e não exigem que se verifique uma completa homogeneidade física ou mesmo uma completa parecença, porquanto isso seria completamente impossível ou de muito difícil exequibilidade, sendo apenas essencial que não existam assimetrias acentuadas ou notórias, mormente em razão do género, da raça e mesmo da sua aparência externa, como seja em relação ao vestuário, suscetíveis de fazer com que a atenção da pessoa que deva fazer a identificação se foque na pessoa a identificar, bem como que não sejam criadas ou induzidas circunstâncias, tanto no início como no decurso do reconhecimento, que possam falsear essa identificação individual;
XII - Pressupondo a prova por reconhecimento a indeterminação prévia do agente do crime, a situação em que a testemunha é, em audiência de julgamento, solicitada a confirmar o arguido presente e perfeitamente determinado como agente da infração não configura um reconhecimento pessoal, não tendo que obedecer ao regime estabelecido no art.º 147.º do C.P.P., integrando-se no âmbito da prova testemunhal, a valorar enquanto tal e de acordo com o princípio da livre apreciação da prova (cfr. art.º 127.º do C.P.P.);
XIII - Na falta de fotografias das pessoas que intervieram no procedimento de reconhecimento (cfr. art.º 147.º, n.º 4, do C.P.P.), a descrição visando a identificação da pessoa a reconhecer (cfr. art.º 147.º, n.º 1, do C.P.P.), que antecedeu o confronto visual da pessoa a identificar lado a lado com, pelo menos, duas pessoas, é também um elemento material relevante para a apreciação do contexto de produção do reconhecimento, nomeadamente para averiguar se estas apresentavam "as maiores semelhanças possíveis" com aquela (cfr. art.º 147.º, n.º 2, do C.P.P.);
XIV - A aptidão de um auto de notícia ou de um seu aditamento para provar factos apenas se reporta à materialidade praticada por aquele que exarou aquele ou este, ou seja, que viu, ouviu, cheirou ou tateou determinada realidade, mas não prova o crime em si mesmo ou a culpabilidade do agente (arts. 99.º, n.º 4, e 169.º do C.P.P.).
XV - Caso o auto de notícia ou um seu aditamento incorpore a comunicação de algum facto feita por terceiro, tal não vale como prova testemunhal, sendo que aquele auto ou aditamento apenas atesta que foi realizada

tal comunicação nas circunstâncias de tempo e lugar nele exaradas, pela pessoa que aí está identificada e com a indicação dos factos nele narrados;
XVI - Assim, uma vez que, relativamente aos factos então comunicados e exarados no auto de notícia ou seu aditamento, nada do que aí seja vertido poderá impor-se à prova que, entretanto, venha a ser produzida sobre aqueles, não assumem relevo quaisquer eventuais discrepâncias entre os factos que foram objeto de comunicação, e que ficaram exarados no auto de notícia ou em algum aditamento ao mesmo, e o teor das declarações/depoimentos prestados em audiência de julgamento pela pessoa que os comunicou, dado que só estas declarações/depoimentos, e não o auto ou o seu aditamento onde a comunicação daqueles ficou documentada, poderá ser utilizado para demonstrar os factos então comunicados;
XVII - A impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto (cfr. art.º 412.º, n.º 3, do C.P.P.) pressupõe a relevância dessa mesma impugnação, apenas cabendo apreciar e decidir do mérito da mesma se dela puder decorrer, em concreto, alteração da decisão recorrida em matéria de culpabilidade ou determinação da sanção;
XVIII - As imagens utilizadas nos autos, captadas por câmaras integradas no sistema de videovigilância pertencente ao Sport Lisboa e Benfica e referentes ao exterior do estádio vulgarmente conhecido por "Estádio da Luz", podiam ser recolhidas pelo órgão de polícia criminal mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações (cfr. art.º 270.º, n.º 1, do C.P.P.), configurando tal recolha um ato cautelar necessário e urgente para assegurar o acesso a tal meio de prova, que não tinha que ser validado por juiz (cfr. art.º 249.º, n.º 1, do C.P.P.);
XIXX - Tratando-se de meio de prova documental (cfr. art.º 164.º, n.º 1, do C.P.P.), o mesmo é válido dado que tais imagens não configuram qualquer intromissão na vida privada (cfr. arts. 190.º a 198.º do C.P.), já que se referem a local livremente acessível a quem saía ou entrava do referido complexo desportivo, ou por ali circulava, e tal acesso ou circulação não faz parte do núcleo da vida privada de uma pessoa, sendo que não obstante o tipificado no art.º 199.º, n.º 2, do C.P., é criminalmente atípica a sua obtenção, mesmo sem consentimento do visado, quando enquadradas em lugares públicos e estando em causa a eficiência do sistema de justiça;
XX - A superioridade numérica dos arguidos em relação à vítima consubstancia, por si só, uma clara intimidação desta que é objetivamente idónea e suficiente a colocá-lo na impossibilidade de resistir à subtração de coisas móveis que lhe pertenciam e de que era detentor, como efetivamente aconteceu, verificando-se, pois, um dos meios de cometimento do crime de roubo, p. e p. pelo art.º 210.º, n.º 1, do C.P.;
XXI - A preferência pelas penas não privativas da liberdade, quando previstas em alternativa à de prisão, constituindo uma inegável aquisição civilizacional e clara opção de política criminal do nosso ordenamento jurídico, em vista dos reconhecidos malefícios das penas curtas de prisão, não se confunde com a sua obrigatoriedade ou automaticidade aplicativa;
XXII - Tendo o arguido cometido quatro crimes em concurso efetivo, três deles punidos exclusivamente com pena de prisão, é correta a opção pela aplicação de uma pena de prisão pelo único crime por si cometido que admite a punição, em alternativa, em pena de multa.
XXIII - Na verdade, nessas circunstâncias, aplicar uma pena mista de prisão efetiva e multa implicava o pagamento de uma percentagem dos rendimentos do arguido ao mesmo tempo que, privando-o de liberdade, lhe era retirada a possibilidade de os angariar, o que se revelaria profundamente dessocializador, além de contraditório com o sistema dos dias de multa;
XXIV - Os recursos não visam a obtenção de decisões sobre questões novas não colocadas perante o tribunal recorrido, mas apenas meios a usar para obter a reapreciação de uma decisão por este tomada perante questão que a ele foi colocada;
XXV - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas concretas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso;
XXVI - O disposto no art.º 403.º, n.º 3, do C.P.P. é limitado pela proibição da reformatio in pejus, pelo que, tendo um arguido e demandado sido absolvido em matéria penal e civil em 1.ª instância, no caso de apenas ter sido interposto recurso pelo Ministério Público, em prejuízo daquele e limitado à matéria penal, não tendo sido interposto recurso da decisão de absolvição na parte civil, quando tal decisão, nessa parte, era recorrível,

a procedência daquele não pode prejudicar o demandado relativamente à matéria civil, não podendo o mesmo ser condenado no pagamento de qualquer quantia a título de indemnização civil;
XXVII - Sendo o demandante igualmente vítima especialmente vulnerável (cfr. arts. 1.º, als. j) e l) e 67.º-A, n.º 1, al. b), n.º 3, do C.P.P.), também não pode ser arbitrada oficiosamente qualquer indemnização uma vez que tal arbitramento possui um carácter subsidiário em relação ao pedido de indemnização civil (cfr. art.º 82.º-A, n.º 1, do C.P.P., para onde remete o art.º 16.º, n.º 2, do Estatuto da Vítima), o que pressupõe que não tivesse sido deduzido pedido de indemnização civil ou, tendo-o sido, não tivesse sido proferida uma decisão sobre o seu mérito.

2025-01-21 - Processo n.º 461/17.9TELSB-C.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Pedido de Escusa de Juiz
Procedente – Unanimidade
I - Na apreciação de requerimento de escusa, o motivo invocado como apto a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Juiz tem que ser grave e sério.
II - Os juízes vivem, evidentemente, integrados em sociedade, pelo que não será qualquer relacionamento que gerará desconfiança sobre a sua imparcialidade.
III - A gravidade e a seriedade dos motivos invocados hão de resultar de uma determinada situação concreta, reveladora, nomeadamente, de elementos pessoais (relação de proximidade, amizade ou confiança com interessados na decisão), que possa ser entendida como suscetível de afetar, na aparência, a garantia da boa justiça, por poder gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.
IV - No caso, é de conceder a escusa à Exma. Sra. Juíza requerente, que, em processo mediático, mantém relação de amizade duradoura com o filho de um dos principais (se não mesmo principal) arguidos.

2025-01-21 - Processo n.º 1222/22.9PBOER.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – O crime de violência doméstica é agravado quando, além do mais e para o que aqui importa, os factos são praticados no domicílio da vítima – art.º 152º, nºs 1 e 2, al. a), do CP.
II - O propósito do legislador, com a agravação do crime de violência doméstica quando os factos forem praticados no domicílio (comum ou da vítima) foi o de «(…) censurar mais gravemente os casos de violência doméstica velada, em que a ação do agressor é favorecida pelo confinamento da vítima ao espaço do domicílio e pela inexistência de testemunhas». O domicílio tem por objeto «a habitação humana, aquele espaço fechado e vedado a estranhos, onde recatadamente e livremente, se desenvolve toda uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar».
III - O patamar das escadas do prédio que dão acesso a casa da ofendida já não integra o domicílio da vítima atendendo a que aí inexiste privacidade e recato por se tratar de espaço não vedado e pelo qual qualquer pessoa, designadamente vizinhos e respetivas visitas, passam para ir para as respetivas casas. Não é uma área reservada, mas de passagem por outras pessoas.
IV - A jurisprudência tem abordado profusamente o crime de violência doméstica e vem sendo entendido que a sua estrutura típica não exige a verificação de qualquer relação de dependência ou de domínio exercida pelo agente sobre a vítima.
V – É desprovido de razoabilidade sustentar que só pode ser vítima de violência doméstica quem adota uma conduta de total passividade, deixando que o agressor tudo faça na sua pessoa sem esboçar qualquer reação ou meio de defesa. O facto de a vítima reagir e responder às atuações do arguido não afasta o cometimento, por este, do crime de violência doméstica.

2025-01-21 - Processo n.º 2564/22.9T9LSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – Em recurso em que se suscite o erro de julgamento, não é suficiente para a pretendida modificação da decisão de facto que as provas especificadas pelo recorrente permitam uma decisão diferente da proferida pelo tribunal, sendo imprescindível, para tal efeito, que as provas especificadas pelo recorrente imponham decisão diversa da recorrida
II - A apreciação subjetiva da prova resulta da imediação e da oralidade e só pode ser afastada se o recorrente demonstrar que a apreciação do Tribunal a quo não teve o mínimo de consistência.
III - A liberdade de expressão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática. A liberdade de expressão pode colidir com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como o direito ao bom nome, caso em que a ponderação dos valores que se mostrem conflituantes não pode prescindir dos parâmetros da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da jurisprudência que vem sendo firmada.
IV - Essa jurisprudência tem concluído que, no campo da luta e discurso político ou em questões que sejam de interesse geral (aqui se incluindo o mundo do futebol), pouco espaço há para as restrições à liberdade de expressão, prevalecendo, em regra, neste campo, como direito maior, a liberdade de expressão, pela sua essencialidade democrática.
V – Não comete o crime de difamação agravada quem, no ambiente de uma campanha eleitoral para a eleição para os órgãos sociais do A (tendo já sido cabeça de lista em eleições anteriores), se refere, relativamente a um candidato, dizendo «acho que quem gosta do perfil de egocentrismo e de aldrabão de B tem um candidato bom, o C…».
VI – Com efeito, ponderando a qualidade dos intervenientes, o momento em que as expressões foram proferidas (de campanha eleitoral, em que as pessoas se manifestam acerca dos vários candidatos) e a citada jurisprudência do TEDH, nenhum reparo merece a sentença recorrida ao dar prevalência à liberdade de expressão, assim absolvendo o arguido.

2025-01-21 - Processo n.º 105/23.0JDLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Não Provido – Maioria com voto de vencido
I - A perícia psicológica, feita neste processo referente a um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, realizada à vítima, visou o conhecimento das características psicológicas e da personalidade desta, sendo um indispensável contributo para uma melhor apreciação do testemunho e avaliação sobre a sua credibilidade, por parte do tribunal.
II - O juízo técnico, científico e artístico referido no artigo 163º do Código de Processo Penal é o exigido pelo art.º 151º para a prova pericial em sentido próprio ou estrito, não abrangendo, desde logo, a perícia sobre a personalidade.
III - O relatório da perícia feita à personalidade da menor está sujeito à livre apreciação do Tribunal.
IV - A não se entender assim, o julgamento, com as declarações do arguido e os interrogatórios das testemunhas, seria uma mera formalidade, com pouca ou nenhuma utilidade prática, uma vez que seria o Perito a decidir que o conteúdo das declarações da menor deveria prevalecer sobre os demais meios de prova, sem possibilidade de o Juiz questionar essa apreciação. O relatório da perícia sobre a personalidade é apenas um elemento que permite auxiliar a decisão do Juiz, devendo ser conjugado com os restantes elementos probatórios.

2025-01-21 - Processo n.º 171/24.0PKSNT-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado (2)
Não Providos – Unanimidade
I – A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.

II - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.
III – A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que os recorrentes estão fortemente indiciados por integrarem um grupo de oito pessoas, tendo praticado dois crimes de roubo, na forma agravada, previstos e puníveis pelos artigos 14.º, n.º 1, 26.º e 210.º, n.ºs 1 e 2, por referência ao artigo 204.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea f), do Código Penal.
IV - Um dos recorrentes teve, no desenrolar dos factos indiciados, um papel de grande dinamismo, sendo a pessoa do seu grupo que, por duas vezes, se abeirou dos ofendidos e, na segunda vez, lhes ordenou que o acompanhassem até junto do local onde foi abordado por todo o grupo. Os dois recorrentes são duas das três pessoas que, após a subtração dos bens dos ofendidos, agridem um deles, no caso com pancadas na cabeça, daí resultando lesões e um período de incapacidade. Um dos recorrentes, depois de agredir o ofendido, ainda o ameaçou caso este fosse contar o que acontecera à polícia.
V - Os crimes de roubo causam evidente alarme social, mormente quando praticados por um grupo de oito pessoas, com uma faca, que dirigem a sua atuação contra duas pessoas que se encontram tranquilamente numa paragem de autocarro. Há aqui uma clara desproporção numérica, agravada pela posse de uma faca. Situações destas causam medo aos cidadãos, são fonte de intranquilidade pública.
VI - As agressões perpetradas por ambos os recorrentes no ofendido, depois da indiciada subtração dos bens, são absolutamente gratuitas e degradantes, reveladoras de um elevado desprezo pela sua integridade física e psicológica. O rebaixamento do ofendido é, por um dos recorrentes, de novo acentuado quando o ameaça para não ir contar o sucedido à polícia.
VII - Toda a conduta agressiva e ameaçadora concretamente indiciada é de molde a concluir pelo evidente perigo de continuação da atividade criminosa.

2025-01-21 - Processo n.º 1165/16.5IDLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Face aos contornos do recurso apresentado e ao pretendido pelos recorrentes, que visava a apreciação da existência de uma causa de exclusão da ilicitude, necessário era que a sentença tivesse factos que permitissem ao tribunal de recurso aferir de tal.
II - No entanto, para essa abstracta decisão importaria um (não apontado) erro de julgamento porquanto existiria prova não valorada ou incorrectamente valorada, que, a tê-lo sido, determinaria o aditamento de factos aos factos provados, pelo que para a apreciação de tal motivo de dissenso, necessário seria que os recorrentes, a montante, impugnassem a decisão da matéria de facto.
III - Mesmo quando o recorrente não ponha em causa a incriminação definida pelo tribunal recorrido, não pode nem deve o tribunal de recurso dispensar-se de reexaminar a correcção do enquadramento jurídico.
IV - Considerando o tribunal recorrido que está perante a prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo art.º 105º do RGIT, na sua forma continuada, não pode considerar tipificada a qualificativa prevista no n.º 5 do RGIT, atendendo ao valor global das prestações fiscais de que os arguidos se apropriaram, devendo obediência primeiramente ao disposto no art.º 79º do Cód. Penal, enquadrando juridicamente a conduta, atendendo à prestação não entregue de valor mais elevado.
V - Uma vez que nos crimes de abuso de confiança fiscal não se pode falar em “vítima”, ou em “interesses particulares” que importe acautelar, mas sim na protecção do património do Estado, mediante a tutela e protecção criminal da obrigação da entrega das quantias que foram confiadas ao agente para que este as entregasse nos Cofres do Estado, não é admissível o recurso ao disposto no art.206º do Cód. Penal, não havendo justaposição entre os interesses que num caso e noutro se acautelam, e que permitissem a aplicação aos crimes fiscais do sobredito mecanismo de justiça restaurativa.

2025-01-21 - Processo n.º 4/21.0PEFUN.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Face ao art.º 18º nº 2 da Constituição da República Portuguesa, a declaração de perda de objectos utilizados na prática do crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do 35º do D.L. 15/93, de 22/01 não é automática, estando sujeita a critérios de causalidade e proporcionalidade.
II - Para essa declaração de perda mostra-se assim necessário que o crime não tivesse sido praticado - ou tivesse sido praticado de uma forma diferente, sendo essa diferença penalmente relevante - sem o objeto em causa, segundo um critério de essencialidade.
III - Em regra, um veículo será instrumento essencial para a prática do crime quando for utilizado para transportar estupefacientes que, pelas suas dimensões, não poderia ser transportada à mão ou num objeto de menores dimensões. Quando a droga poderia ser transportada desta outra forma, o veículo não será, quanto a este aspeto, essencial.
IV - Poderá sê-lo por transportar não tanto a droga, mas o agente, ou agentes, do crime. Nesta perspetiva, será essencial a demonstração de que a actividade levada a cabo por aqueles apenas tinha a dimensão apurada, potenciada que foi pela utilização do veículo, e que caso não fosse tal possível, a actividade ilícita se circunscreveria a uma dimensão muito menor.

2025-01-21 - Processo n.º 54/23.1TELSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - Aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva, bem como a obrigação de permanência na habitação, só devem ser aplicadas se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.
II - Não sendo de considerar elevada a probabilidade de que ao arguido venha a ser aplicada uma pena de prisão efectiva, deve, desde logo, reputar-se qualquer medida detentiva da liberdade como manifestamente desproporcionada.

2025-01-21 - Processo n.º 1326/23.0TXLSB-F.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A concessão de liberdade condicional quando o condenado atingir metade do cumprimento da pena de prisão a que foi sujeito, está dependente de dois requisitos que são cumulativos (e não alternativos): o primeiro acentua essencialmente razões de prevenção especial, seja negativa (de que o condenado não cometa novos crimes) seja positiva (de reinserção social ou preparação para a liberdade); o segundo requisito acentua as finalidades de execução das penas, estando assim aqui imediatamente em causa a satisfação do preceituado no artigo 40º nº 1 do Cód. Penal.
II - Tendo sido necessário recorrer a meios de cooperação internacional para o fazer cumprir a pena a que foi condenado, demonstra, de forma inequívoca, que o mesmo sempre pretendeu escapar da responsabilização dos factos que praticou, e logo não é ainda evidente a interiorização pelo agente do desvalor ético da conduta adoptada e o repúdio da mesma.

2025-01-21 - Processo n.º 454/24.0PTFUN.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Tendo o julgador optado pela aplicação de pena de prisão, depara-se com um “leque” de penas de substituição das mais gravosas (as detentivas), às menos gravosas (não detentivas).

II - Verificando que tal é a primeira vez em que se depara com tal opção, face às anteriores condenações do arguido, apenas deveria escolher de entre as mais gravosas se circunstâncias especiais do caso ou da personalidade do arguido o impusessem, numa gradação evolutiva de reacções penais, sempre tendo em conta o fim o visado pelas penas.
III - Tendo o arguido sido já condenado por duas vezes por crime de crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido, pelos art.º 292.º, n.º 1 do Cód. Penal, datando a ultima condenação de há mais de 4 anos, sempre em pena de multa, a aplicação de uma pena de prisão, suspensa na sua execução, é uma medida razoável e adequada à consideração da imagem global do facto em reporte à personalidade do arguido, e à necessidade de salvaguardar a crença da comunidade na validade das normas incriminadoras violadas no caso, tanto mais que nunca o arguido foi alvo de tal sanção

2025-01-21 - Processo n.º 129/21.1PGALM.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - No caso dos autos a recorrente invoca o vício do artigo 410.º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Penal, erro notório na apreciação da prova, pois, segundo ele, o tribunal não apreciou a prova de forma crítica, de acordo com as regras da experiência comum.
II - Há erro notório na apreciação da prova quando se dão factos como provados que, face às regras da experiência comum não se poderiam ter verificado, o que se extrai da simples leitura do texto da decisão.
III - As vítimas podem ter diversos comportamentos, podem fugir ao que o recorrente entende por "normalidade", mas o seu relato dos factos não fica inquinado só por ter atuado com desvio da dita "normalidade".

2025-01-21 - 2025/01/07 - Processo n.º 909/23.3SFLSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido Parcialmente - Unanimidade
I - Ocorre a insuficiência da matéria de facto a que se refere o artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal quando há omissão de pronúncia sobre factos alegados ou resultantes da discussão da causa que sejam relevantes para a decisão, ou seja, a que decorre da circunstância de o tribunal não ter dado como provados, ou como não provados, todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados pela acusação e pela defesa, ou resultado da discussão. A insuficiência também ocorre quando os factos assentes não permitem a decisão de direito, o que pode ocorrer quando o Tribunal não investigou toda a matéria contida no objeto do processo relevante para a decisão.
II - O crime de pornografia de menores pelo qual o arguido foi condenado, pp. no artigo 176.º, n.º 5 do Código Penal, basta-se com a detenção no sistema informático de matérias referidos na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo – menores em fotografia, filme ou gravação pornográficos. Não obstante os ficheiros terem sido apagados, é incontestável que o arguido detinha este material no seu computador e tanto o detinha que os peritos o encontraram. Podia não ser de fácil acesso, por já terem sido apagados, mas ainda ali estavam. Não se diga que o arguido desconhecia essa realidade, pois não podemos esquecer que o mesmo explora uma loja/escritório de serviços informáticos e trabalha na área, sabendo certamente quando os ficheiros são apagados em definitivo e quando não o são. Aliás, a este propósito, é importante lembrar que ficou provado que o arguido tinha no aludido computador um programa com a designação de "Eraser", o qual permite apagar definitivamente um arquivo, inviabilizando a sua recuperação, o que não aconteceu no caso em apreciação.
III - Na impugnação da matéria de facto o recorrente tem de demonstrar que o raciocínio constante da decisão recorrida não é o correto e que a prova que indicou conjugada com a demais impõe uma decisão diferente. No recurso apresentado o recorrente não invoca a existência de meios de prova que não tivessem sido considerados na sentença recorrida, apenas questiona a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado, pelo que a sua pretensão terá de improceder.

IV - Não obstante o arguido ter obtido e mantido na sua posse uma multiplicidade de ficheiros de imagem e de vídeos onde são visualizadas crianças menores de 14 anos em posses sensuais e despidas, entende-se que praticou um único crime de Pornografia de Menores.

2025-01-21 - Processo n.º 2825/24.2T8SNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Os pressupostos materiais da aplicação do instituto de suspensão da execução da pena não se bastam pela análise das exigências de prevenção especial – ponderação da personalidade do agente e a sua inserção social – terão, ainda, de ser consideradas as exigências de prevenção geral.
II - Se dessa análise se concluir como provável que o agente sentirá a condenação como uma solene advertência e que uma conduta delituosa será suficientemente prevenida com a simples ameaça da prisão e que se mostra viável a sua socialização em liberdade, então estarão reunidos os pressupostos da suspensão da execução da pena de prisão, a menos, é claro, que a tal se oponham as necessidades de prevenção geral.

2025-01-21 - Processo n.º 470/21.3S6LSB.L1 - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I – A nulidade da sentença prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 379.º, por não conter as menções referidas no n.º 2 do artigo 374.º do CPP, só se verifica perante a omissão integral de qualquer destes elementos estruturais da sentença.
II - O facto de o recorrente discordar de alguns pontos da matéria de facto provada, e bem assim entender que a respetiva fundamentação não permite sustentá-la, não consubstancia a nulidade da sentença, pois a discordância do recorrente relativamente à matéria de facto provada e respetiva fundamentação não se enquadra no campo vícios da sentença, antes respeita à impugnação ampla da matéria de facto, o que constitui um fundamento de recurso distinto.
III - A impugnação ampla da matéria de facto a que alude o art.º 412.º, n.º 3 e 4 do CCP, impõe ao recorrente o ónus de proceder a uma tripla especificação, a saber: a especificação dos concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados; a especificação das concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida; a especificação das provas que devem ser renovadas.
IV - Quando o recorrente se limita a negar a prática dos factos, suscitar dúvidas de pormenor sobre os depoimentos das testemunhas que presenciaram a prática dos factos e perentoriamente o reconheceram, sem apresentar quaisquer elementos de prova que imponham a conclusão de que terá sido confundido com outra pessoa, o recurso sobre a matéria de facto terá de improceder.

2025-01-21 - Processo n.º 883/21.0PFAMD - Relator: Rui Poças
Recurso Penal
Parcialmente Provido – Unanimidade
I - De acordo com o disposto no artigo 70.º do Código Penal, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
II – Tendo as arguidas diversas condenações anteriores pela prática de crimes de furto, a opção pela pena multa revelar-se-ia desadequada, traduzindo uma ideia de irrelevância ou impunidade da conduta, que seria contraditória com as elevadas necessidades de prevenção geral que se colocam para este tipo de ilícitos, que causam alarme social e abalam a confiança nos espaços comerciais.
III - Por outro lado, as exigências de prevenção especial também são muito intensas, precisamente pelos antecedentes criminais revelados pelas arguidas, cujos antecedentes criminais revelam uma dificuldade em afastar-se do cometimento de ilícitos de vária natureza, incluindo contra o património.

2025-01-21 – Processo n.º 69/24.2JELSB.L1 - Relator: Rui Poças
Reclamação para a Conferência
Improcedente – Unanimidade

I - O arguido foi condenado pela prática, na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21º, nº 1, do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, com referência à tabela I-B, anexa ao mesmo diploma, na pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de prisão efectiva, tendo transportado consigo cocaína, da Guiné-Bissau para Lisboa, 433 embalagens que continham cocaína (cloridrato) com o peso líquido de 4228g.

II - Para o tipo de ilícito em questão, o facto de o arguido não ter antecedentes criminais, bem como a sua integração social e familiar não assumem particular relevo para fundamentarem, no plano da prevenção especial, um juízo de prognose favorável à suspensão da execução da pena, na medida em que este revelou uma personalidade irresponsável, agindo motivado pela obtenção de lucro fácil, a confissão obtida após detenção e flagrante delito tem pouca relevância para o apuramento dos factos, não evidenciando uma real colaboração com a justiça ou arrependimento sincero, sendo certo que o circunstancialismo que motivou o arguido à prática do crime - dificuldades financeiras - não contribui para a formação do juízo favorável necessário à aplicação do instituto da suspensão da execução da pena.

III - Noutro plano, são muito fortes as exigências de prevenção geral para o tipo de criminalidade em questão, quer pela sua proliferação, quer pelas consequências que da mesma resulta, quer ao nível da destruição física e mental dos indivíduos consumidores de estupefacientes, quer pela potenciação da delinquência associada à obtenção de bens que permitam manter esse consumo, quer ainda pelas graves distorções familiares e sociais que acarreta, pelo que se impõe a conclusão de que no caso dos autos é indispensável a efetiva execução da pena de prisão, para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias, transmitindo uma errada ideia de impunidade.